



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIII Edição nº 16/2021

Recife - PE, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

Disponibilização: 22/01/2021

Publicação: 25/01/2021

Presidente:

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Segundo Vice-Presidente:

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. José Fernandes de Lemos	Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0487

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	14
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	22
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	27
Corregedoria Auxiliar - 1ª Entrância	32
ÓRGÃO ESPECIAL	33
CONSELHO DA MAGISTRATURA	34
SECRETARIA JUDICIÁRIA	35
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	36
Comissão Permanente de Licitação/CPL	37
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	39
Diretoria de Gestão Funcional	42
CARTRIS	48
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	51
DIRETORIA CÍVEL	122
2º Grupo de Câmaras Cíveis	122
Seção de Direito Público	123
3ª Câmara Cível	130
5ª Câmara Cível	152
6ª Câmara Cível	153
Diretoria Cível do 1º Grau	158
Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital	159
Diretoria Cível Regional do Agreste	160
DIRETORIA CRIMINAL	165
1ª Câmara Criminal	165
3ª Câmara Criminal	205
4ª Câmara Criminal	209
CÂMARAS REGIONAIS	212
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	212
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	227
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC	227
Cabo de Santo Agostinho - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	228
Pesqueira - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	232
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	236
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	237
CAPITAL	243
Capital - 1ª Vara Cível - Seção A	243
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	246
Capital - 12ª Vara Cível - Seção A	247
Capital - 12ª Vara Cível - Seção B	249
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A	250
Capital - 18ª Vara Cível - Seção A	251
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	253
Capital - 24ª Vara Cível - Seção A	263
Capital - 28ª Vara Cível - Seção B	265
Capital - 29ª Vara Cível - Seção B	266
Capital - 34ª Vara Cível - Seção B	267
Capital - 7ª Vara Criminal	269
Capital - 8ª Vara Criminal	271
Capital - 10ª Vara Criminal	276
Capital - 11ª Vara Criminal	277
Capital - 16ª Vara Criminal	285
Capital - 18ª Vara Criminal	286
Capital - 19ª Vara Criminal	287
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude	290
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude	291
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	292
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	293
Capital - Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias	298
INTERIOR	300
Abreu e Lima - 2ª Vara	300
Afogados da Ingazeira - Vara Criminal	301
Água Preta - 1ª Vara	308
Águas Belas - Vara Única	309
Altinho - Vara Única	313
Araripina - 1ª Vara	315
Arcoverde - 1ª Vara	316
Arcoverde - Vara Criminal	319
Barreiros - Vara Única	320
Belo Jardim - 1ª Vara	321
Belo Jardim - 2ª Vara	331
Bezerros - 1ª Vara	334
Bezerros - 2ª Vara	335
Bom Conselho - Vara Única	336
Bom Jardim - Vara Única	339
Bonito - Vara Única	342

Brejão - Vara Única	343
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível	345
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível	346
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	349
Cabrobó - Vara Única	350
Cachoeirinha - Vara Única	354
Calçado - Vara Única	355
Camaragibe - 1ª Vara Cível	357
Camaragibe - 2ª Vara Cível	360
Canhotinho - Vara Única	365
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil	366
Caruaru - 3ª Vara Criminal	368
Correntes - Vara Única	371
Cumarú - Vara Única	372
Custódia - Vara Única	375
Escada - Vara Criminal	376
Exu - Vara Única	378
Feira Nova - Vara Única	380
Garanhuns - 1ª Vara Cível	381
Garanhuns - 2ª Vara Cível	382
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública	383
Goiana - Vara Criminal	384
Gravatá - 1ª Vara	393
Iati - Vara Única	394
Ibimirim - Vara Única	397
Igarassu - 1ª Vara Cível	398
Ipojuca - Vara Criminal	401
Itapissuma - Vara Única	402
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	404
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível	407
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	411
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	414
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	418
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	425
João Alfredo - Vara Única	426
Joaquim Nabuco - Vara Única	428
Jupi - Vara Única	430
Jurema - Vara Única	431
Lagoa do Ouro - Vara Única	432
Lagoa Grande - Vara Única	433
Lajedo - Vara Única	434
Macaparana - Vara Única	435
Mirandiba - Vara Única	437
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	438
Olinda - 2ª Vara Cível	439
Olinda - 5ª Vara Cível	449
Olinda - 2ª Vara Criminal	452
Olinda - 3ª Vara Criminal	453
Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil	454
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	456
Orobó - Vara Única	457
Ouricuri - 1ª Vara	461
Ouricuri - 2ª Vara	462
Palmares - 2ª Vara Cível	471
Palmares - Vara Criminal	472
Palmeirina - Vara Única	473
Paudalho - 2ª Vara	475
Paulista - 1ª Vara Criminal	476
Paulista - 2ª Vara Criminal	482
Paulista - Vara da Fazenda Pública	483
Pesqueira - Vara Criminal	486
Petrolina - 2ª Vara Cível	487
Petrolina - 5ª Vara Cível	492
Petrolina - 1ª Vara Criminal	496
Petrolina - 2ª Vara Criminal	497
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	500
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri	501
Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível	503
Sairé - Vara Única	511
Salgueiro - Vara Criminal	512
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara	513
Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública	515
São Bento do Una - 2ª Vara	516
São Caetano - Vara Única	517
São José da Coroa Grande - Vara Única	518
São José do Belmonte - Vara Única	524
Sertânia - 2ª Vara	525

Sertânia - 1ª Vara	526
Sirinhaém - Vara Única	527
Timbaúba - 1ª Vara	529
Timbaúba - 2ª Vara	531
Toritama - Vara Única	533
Trindade - Vara Única	535
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível	537
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	540
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	542

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2021**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 52/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Felippe Augusto Gemir Guimarães**, Juiz de Direito do 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.262-6, para responder, cumulativamente, pelo 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 22/02 a 13/03/2021, durante as férias da Exma. Dra. **Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz**.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATOS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 53/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves**, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, matrícula nº 149.935-1, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, de 03/02 a 15/02/2021, durante a licença médica do Exmo. Dr. **Cristóvão Tenório de Almeida**.

Nº 54/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Tomás de Aquino Pereira de Araújo**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.678-3, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 01/02 a 28/02/2021, durante as férias da Exma. Dra. **Valéria Maria Santos Máximo**.

Nº 55/2021-SEJU – Considerando que o substituto automático estará em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Eduardo Costa**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.007-6, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, apenas nos dias 01 e 02/03/2021, durante as férias da Exma. Dra. **Valéria Maria Santos Máximo**.

Nº 56/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível - Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.324-0, para responder, cumulativamente, pela 22ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, no período de 18/02 a 19/03/2021, durante as férias da Exma. Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo**.

Nº 57/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Sérgio Paulo Ribeiro da Silva**, Juiz de Direito da 20ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.366-5, para responder, cumulativamente, pela 19ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 18 a 28/02/2021, durante as férias do Exmo. Dr. **Jefferson Félix de Melo**.

Nº 58/2021-SEJU – Considerando que os substitutos automáticos encontram-se em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Nehemias de Moura Tenório**, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.682-1, para responder, cumulativamente, pela 19ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, no período de 01 a 19/03/2021, durante as férias do Exmo. Dr. **Jefferson Félix de Melo**.

Nº 59/2021-SEJU – Considerando que os substitutos automáticos encontram-se em gozo de férias, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Ricarda Maria Guedes Alcoforado**, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.159-0, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital – A, apenas nos dias 01/02 e 02/02/2021, durante as férias da Exma. Dra. **Maria Segunda Gomes de Lima**, ficando dispensado o Exmo. Dr. Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio, a partir de 01/02/2021.

Nº 60/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Saulo Fabianne de Melo Ferreira**, Juiz de Direito da 3ª Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.005-0, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital, no período de 01 a 20/02/2021, durante as férias do Exmo. Dr. **Alfredo Hermes Barbosa Aguiar Neto**.

Nº 61/2021-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Djalma Andreino Nogueira Junior**, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula nº 156.766-7, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no período de 11/02 a 02/03/2021, durante as férias do Exmo. Dr. **Teodomiro Noronha Cardozo**.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 62/2021 – SEJU, DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2021.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a desistência do pedido de compensação das prontidões judiciárias formulado pelo **Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães** ;

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 29/2021 – SEJU, de 13/01/2021, publicado no DJe nº 09/2021, de 14/01/2021, à fl. 05.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

ATO Nº 229/2021.

(SEI nº 00028843-84.2020.8.17.8017)

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a publicação do ATO Nº 462/2020, de 06/08/2020, que instituiu Grupos Especiais de Trabalho, para a atuação na Central de Digitalização de Processos Físicos;

Considerando a publicação do Ato nº 607/2020, de 14/10/2020, publicado no DJE de 15/10/2020;

Considerando solicitação contida no SEI epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º - DESLIGAR do Grupo Especial de Trabalho da Central de Digitalização de Processos Físicos, o seguinte servidor:

SERVIDOR	MATRÍCULA	UNIDADE ORGANIZACIONAL	A PARTIR DE
1820869	DARLAN LIBERAL COSTA	Volante	19.01.2021

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Des Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATO CONJUNTO Nº 03, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD).

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, e o Corregedor Geral da Justiça, Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Judiciário atender ao princípio da eficiência da administração pública, instituído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998 (art. 5º, inciso XXXVI);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º e 8º da Lei n. 13.105/2015 - Código de Processo Civil -, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 38/2011 e a Resolução n. 350/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e seus respectivos anexos, que estabelecem diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e a obrigação de instituir e instalar Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito de cada Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral, órgão da Justiça Militar da União, Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Militar;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele;

CONSIDERANDO que os atos concertados entre juízes cooperantes são instrumentos de gestão processual que resultam em ganho de eficiência, permitindo a coordenação de funções, compartilhamento e exercício simultâneo de competências,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para propiciar a cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural .

Art. 2º O NCJUD será composto por 01 (um) Desembargador coordenador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e 03 (três) juízes de cooperação indicados pelo Coordenador.

§ 1º Os Juízes de cooperação indicados pelo Coordenador e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça exercerão, cumulativamente com sua jurisdição ordinária, a função de magistrado de cooperação no âmbito do 1º grau de jurisdição.

§ 2º O NCJUD será secretariado por 02 (dois) servidores indicados pelo Desembargador coordenador e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, juntamente com os demais membros, por portaria específica.

§ 3º O NCJUD realizará reuniões periódicas, presenciais ou à distância, devendo a respectiva pauta ser disponibilizada com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 4º Toda e qualquer alteração no rol de magistrados de cooperação deverá ser comunicada ao Coordenador do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, informando nome, cargo, função e contatos telefônicos e eletrônicos do novo ponto de contato, nos termos do art. 12 § 1º da Resolução CNJ n. 320/2020 .

Art. 3º O Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça caberá a coordenação do NCJUD, competindo, ainda:

- I - representar o Tribunal de Justiça de Pernambuco junto à Rede Nacional de Cooperação Judiciária;
- II - exercer, cumulativamente com sua jurisdição ordinária, a função de magistrado de cooperação no âmbito do 2º grau de jurisdição;
- III - participar das comissões de planejamento estratégico referentes à cooperação judiciária;
- IV - participar das reuniões demandadas pela Corregedoria Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;
- V - opinar sobre matéria de cooperação judiciária no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. O NCJUD, no âmbito de suas atribuições, encaminhará relatórios periódicos acerca do desenvolvimento dos trabalhos para a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 4º Os magistrados de cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, podendo atuar em Comarcas, Foros, Varas Distritais, Polos regionais, Unidades da Federação ou em Unidades Jurisdicionais Especializadas, e tendo por deveres específicos:

- I - fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;
- II - identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;
- III - facilitar a ordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;
- IV - promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;
- V - intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

Art. 5º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

§ 1º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial, e a lém de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

- I - na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos;
- II - na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos;
- III - na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada;
- IV - na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo;
- V - na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil;
- VI - na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;
- VII - na produção de prova única relativa a fato comum;
- VIII - na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- IX - na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- X - na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;
- XI - na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;
- XII - na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;
- XIII - na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;
- XIV - no traslado de pessoas;
- XV - na transferência de presos;
- XVI - na transferência de bens e de valores;
- XVII - no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;
- XVIII - no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; e
- XIX - na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.

§ 2º O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Art. 6º Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo.

§ 1º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos, podendo ser encaminhados, diretamente, ou por meio de magistrado de cooperação.

§ 2º O processamento dos pedidos será informado pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

§ 3º O Juiz de Cooperação deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do tribunal a que o magistrado estiver vinculado.

Art. 7º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Art. 8º O mandato dos membros do Núcleo de Cooperação Judiciária coincidirá com o período de gestão da Mesa Diretora do Tribunal, permitida a recondução.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação e à Assessoria de Comunicação do Tribunal darão o suporte necessário à estruturação e atividades inerentes ao NCJUD.

Art. 10. Resolução do Tribunal de Justiça normatizará a estrutura do NCJUD.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

SEI 00040082-55.2020.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de solicitação (Id 1006595) de alteração do regime de teletrabalho da modalidade parcial para a modalidade integral pela servidora Josana Maranhão de Lacerda, matrícula nº 178.720-9, lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, formulada pelo magistrado José Gonçalves de Alencar, a partir do dia 01/02/2021.

Em atendimento ao art. 6º da mesma instrução normativa, foi determinada pelo magistrado a meta de 40 (quarenta) sentenças mensais e 100 (cem) despachos mensais.

Comprovação de que a servidora não se enquadra nas demais hipóteses de impedimento de realização de trabalho remoto do art. 8º da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, juntada nos Ids 1008551, 1010430, 1010440 e 1025102. Laudo psicológico da Junta Médica Oficial no Id 1025102.

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id 1050707.

Decido.

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 27, de 3 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, defiro o pedido de alteração do regime de teletrabalho da modalidade parcial para a modalidade integral, a partir de 01/02/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses.

À SGP para providências.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

SEI 0 0039345-45.2020.8.17.8017**DECISÃO**

Trata-se de solicitação (Id 0999563) de alteração do regime de teletrabalho na modalidade parcial pela servidora Isabella Martins Souza, matrícula nº 182.809-6, lotada na Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, formulada pelo magistrado Fernando Jefferson Cardoso Rapette.

Informa o magistrado que a servidora já trabalha por meio de teletrabalho às segundas-feiras, no expediente de 08 às 14h e requer, ao final, a inclusão de um segundo dia no teletrabalho, a ser realizado às sextas-feiras, das 08 às 14h.

Em atendimento ao art. 6º da mesma instrução normativa, foi determinada pelo magistrado a meta de 200 atos processuais por mês.

Comprovação de que a servidora não se enquadra nas demais hipóteses de impedimento de realização de trabalho remoto do art. 8º da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, juntada nos Ids 1030402, 1030408, 1032750 e 1047875. Laudo psicológico da Junta Médica Oficial no Id 1046910.

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id 1048169.

Decido.

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 27, de 3 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, defiro o pedido de inclusão de um segundo dia no teletrabalho parcial, a ser realizado às sextas-feiras, das 08 às 14h.

À SGP para providências.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

SEI 00027428-24.2020.8.17.8017**DECISÃO**

Trata-se de solicitação (Id 0893902) de alteração do regime de teletrabalho na modalidade parcial pelo servidor Carlos Eduardo da Silva, matrícula nº 176.735-6, lotado no 18ª Juizado Especial Cível da Capital, formulada pelo magistrado Auziênio de C. Cavalcanti.

Informa o magistrado que o servidor irá realizar o teletrabalho parcial às segundas, terças, quartas e sextas-feiras.

Em atendimento ao art. 6º da mesma instrução normativa, foi determinada pelo magistrado a meta de 960 expedientes mensais, incluindo certidões, intimações, confecção de mandados e ofícios.

Comprovação de que o servidor não se enquadra nas demais hipóteses de impedimento de realização de trabalho remoto do art. 8º da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, juntada nos Ids 1032068, 1032073, 1038488 e 1041300. Laudo psicológico da Junta Médica Oficial no Id 1049505.

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id 1049723.

Decido.

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 27, de 3 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, defiro o pedido de alteração nos dias de teletrabalho parcial, que deverá ser realizado às segundas, terças, quartas e sextas-feiras.

À SGP para providências.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSO SEI Nº 00020886-40.2020.8.17.8017

INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Solicitação de inclusão ou permanência de servidores no Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home Office.

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo em que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) relaciona requerimentos de idêntico teor de servidores que solicitaram a inclusão ou permanência em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto,

A Junta Médica Oficial, nos diversos requerimentos encaminhados, emitiu Laudo Médico atestando que os servidores requerentes se enquadram nos critérios ditados no inciso III do Art. 2º do Ato Conjunto 18, de 19 de junho de 2020, publicado no DJe de 06 de julho 2020, com redação alterada pelo Ato Conjunto 22 de 20 de junho de 2020, publicado no DJe de 22 de julho 2020 deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria Nº133 de 02/04/2020 publicada no DOE-PE de 03/04/2020, devendo ficar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto / Home office.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, **AUTORIZO** que os servidores constantes do anexo único desta decisão atuem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos definidos nos Atos Conjuntos nº 06, de 20 de março de 2020 e nº13, de 12 de maio de 2020, a partir desta data, até ulterior deliberação.

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

NOME – MATRÍCULA – CARGO – LOTAÇÃO – PROC. SEI

WILMA BARBOSA DE LIMA – 1369547 - ANALISTA JUDICIÁRIA - SECRETARIA DAS CAMARAS CIVEIS - 00040630-09.2020.8.17.8017

MONICA DE ANDRADE CAVALCANTI – 1834193 – ANALISTA JUDICIÁRIA – GERÊNCIA DE COMPRAS - 00041660-16.2020.8.17.8017

VIVIANE MONTEIRO E FERREIRA FERNANDES – 1873199 – TÉCNICA JUDICIÁRIA - ABREU E LIMA/1ª V CIV - 00041151-52.2020.8.17.8017

ALEXANDRE OYAMA LIMA BARRETO – 1675184 - ASSESSOR TEC JUDICIARIO - GAB DES ALFREDO SERGIO M JAMBO - 00001947-92.2021.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, EXAROU EM DATA DE 14.01.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00039335-60.2020.8.17.8017

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO a adesão à Ata de Registro de Preço nº 080/2020, oriunda do Processo Licitatório nº 19.30.1513.0000184/2020-26, pregão eletrônico nº 039/2020 do Ministério Público do Estado do Tocantins- MPTO, para a aquisição de 01 (um) veículo da marca GM, modelo Chevrolet TrailBlazer 2.8 (4x4) diesel, para uso deste Poder, junto a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA (CPNJ 03.935.826/0001-30), no valor de R\$ 290.876,67 (duzentos e noventa mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) com fulcro no artigo 15, II, da Lei Federal 8.666/1993, c/c a Resolução nº 357/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, EXAROU EM DATA DE 15.01.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00021888-89.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0143.2020.CPL.DL.0040.TJPE.FERM-PJ;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2020 LICON – TCE;

DISPENSA Nº 40/2020 – CPL/OSE.

Considerando que:

O interesse público está demonstrado no Processo Administrativo epígrafado, ensejando a prestação de serviços e produtos postais, recebimento, transporte e entrega de correspondências, e adicionais;

Os opinativos exarados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/OSE e pela Consultoria Jurídica, foram conclusivos pela possibilidade de contratação dos serviços prestados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** por dispensa, configurada a excepcionalidade da não licitação;

O comando contido no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. [...]

Que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 35/2020 - CPL/OSE e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para RATIFICAR a contratação direta com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, CNPJ nº34.028.316/0021-57, visando a prestação de serviços e produtos postais, recebimento, transporte e entrega, no âmbito nacional e internacional: CARTA, SEDEX e PAC, AR DIGITAL, TELEGRAMA VIA INTERNET, as soluções e-CARTA Industrial, SOLUÇÕES DIGITAIS (AR Eletrônico, Entrega DIGITAL e e-CARTA FÁCIL), FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas) e BALCÃO DO CIDADÃO e outros, pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal estimado de R\$561.013,1459 (quinhentos e sessenta e um mil, treze reais e quatorze centavos), perfazendo o valor global anual estimado de R\$ 6.732.157,7508 (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Consoante razões fundadas no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, assim como os documentos anexados, Proposta (ids 0970421 e 1010302), Autorização (ids [1006673](#) e [1009785](#)), Dotação Orçamentária e Programação Financeira (ids [1008404](#) e [1009785](#)).

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente/TJPE

Republicado por ter saído com incorreção, Dje nº 08/2021, pág. 90/91, datado de 13.01.2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 22/01/2021

CARTRIS CRIME**Relação No. 2021.00291 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Cláudia Roberta Alves Lopes(PE015177)	001	0000061-49.2000.8.17.0570(0395638-7)
Isaac Antônio de S. Soares(PE014625)	003	0000902-41.2019.8.17.0000(0524954-5)
RODRIGIO JORGE DE OLIVEIRA JESSÉ(PE037816)	005	0003972-03.2018.8.17.0000(0512419-0)
Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)	004	0000264-62.2015.8.17.0480(0528174-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0000061-49.2000.8.17.0570 (0395638-7)	Apelação
Comarca	: Escada
Vara	: Primeira Vara da Comarca de Escada
Apelante	: Luciano Ferreira da Silva
Advog	: Cláudia Roberta Alves Lopes(PE015177)
Apelante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Apelado	: Linaldo Martins Ribeiro
Advog	: Cláudia Roberta Alves Lopes(PE015177)
Apelado	: JUSTIÇA PÚBLICA
Procurador	: Maria da Glória Gonçalves Santos
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Revisor	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/12/2020 12:11 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0000061-49.2000.8.17.0570 (0395638-7)

RECORRENTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Cláudia Roberta Alves Lopes

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação criminal.

Observa-se, no entanto, a ocorrência de intempestividade no presente recurso, o que obsta seu seguimento.

Isso porque a publicação do acórdão recorrido se deu em 07/05/2019 (terça-feira), consoante certidão de fl. 494. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 08/08/2020 (quarta-feira) e se exauriu in albis no dia 22/05/2019 (quarta-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi interposto em 27/05/2019, conforme se vê na chancela mecânica aposta à fl. 493.

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportunizo ao recorrente que se manifeste sobre a referida intempestividade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE o recorrente para falar sobre a intempestividade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no artigo 932, parágrafo único do CPC.

Após o referido prazo, retornem-me conclusos os autos para apreciação do presente recurso.

Publique-se.

Recife, 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
1º Vice-Presidente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência
Fbm - dez/20

002. 0002204-22.2013.8.17.0710
(0455698-3)

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Igarassu
: **Vara Criminal**
: A. M. S.
: Paulo Rafael Leitão de Souza
: M. P. E. P.
: Gilson Roberto de Melo Barbosa
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: Decisão Interlocutória
: 23/12/2020 12:10 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0455698-3

Recorrente: A.M.S.

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Recorrido: M.P.D.E.P.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição da República (fls.307/322), contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal (fl. 296).

A defesa alega que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 59, do CP, razão pela qual requer a redução da pena-base para o mínimo legal.

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 329/336).

1. Aplicação da Súmula 7 do STJ

O recurso não merece prosperar. A alegação de negativa de vigência ao art. 59 do CP, na medida em que a pena-base teria sido aplicada acima do mínimo legal sem justificativa idônea, esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, visto que o exame das moduladoras inscrites envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado. Exceção dada à hipótese de ilegalidade flagrante, não sendo esta a situação dos autos. Assim, deve incidir, in casu, o enunciado da Súmula 07 do STJ. Este é o hodierno posicionamento da Corte Superior. Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. GRADUAÇÃO DA PENNA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA. 1 (...) 3. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 04/08/2015), (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERCADORIA FALSIFICADA. DOSIMETRIA. PENNA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante. 2. Na espécie, considerada negativa a culpabilidade e personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, majorou-se a pena-base do delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e desconstituir essa circunstância exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1545143/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/12/2015), (grifei).

Forte nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Recife, 23 de dezembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Fbm - out/20

**003. 0000902-41.2019.8.17.0000
(0524954-5)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Jaboatão dos Guararapes

: **Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

: Jose Eduardo da Cruz

: Isaac Antônio de S. Soares(PE014625)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Interlocutória

: 18/12/2020 12:36 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0000902-41.2019.8.17.0000 (0524954-5)

RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO DA CRUZ

ADVOGADO: ISAAC ANTÔNIO DE S. SOARES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de Recurso em Sentido Estrito.

Segundo a defesa, o acórdão recorrido violou o art. 413 do CPP. Aduz que o recorrente fora pronunciado em razão de, no dia 08/02/2002, haver atirado na pessoa de Hercílio Marques dos Santos, no bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes. Assevera que na sentença de pronúncia a magistrada do primeiro grau deixou assentado que "não sendo o caso de legítima defesa, como alegou o réu em seu interrogatório". Argumenta que tal afirmação configura excesso de linguagem, visto que tal registro poderia influenciar consideravelmente a decisão dos jurados.

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões.

1. Aplicação da súmula 284/STF (deficiência de fundamentação).

Cumprido registrar, de início, que o recurso especial é por natureza técnico, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC/2015, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não basta, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos e notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Em sendo assim, é imprescindível que no recurso excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de recurso especial.

A defesa assevera que o art. 413 foi violado pelo acórdão em testilha, no entanto, não explicita, de modo claro e preciso, de que forma o acórdão sob crítica afrontou o aludido dispositivo legal. As razões recursais estão cingidas à alegação genérica que a sentença de pronúncia incorreu em excesso de linguagem por fazer alusão à tese defensiva de legítima defesa, sem que seja especificado se tal violação se deu no caput do

dispositivo ventilado ou em seus parágrafos. Tal circunstância, não há negar, não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, razão pela qual a insurgência recursal encontra óbice na súmula 284/STF. A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. MATÉRIA TIDA COMO OMISSA SATISFATORIAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Verifica-se que o recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1570631/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifei)

2. Da aplicação da súmula 83/STJ.

Esguardando o acórdão hostilizado, verifica-se que o Tribunal local rechaçou a alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, em razão da menção quanto à ausência de legítima defesa, deixando assentado que: "... a Juíza afastou a absolvição sumária porque não havia provas contundentes de que o réu praticou o crime sob a escusa da referida excludente de ilicitude".

Ao abrigar essa orientação, não há negar, o Tribunal estadual jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JURI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, o Juiz sumariante limitou-se a indicar as razões pelas quais o denunciado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, com referência à tese de legítima defesa tão somente em razão do dever de resposta ao pedido de absolvição sumária feito pela defesa, fundamentando de forma concisa as razões de seu convencimento, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009269/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

À luz de tais fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 18 de dezembro de 2020

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

2

REsp 524954-5 DEZ 2020 LJF

**004. 0000264-62.2015.8.17.0480
(0528174-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: SEVERINO FELISBERTO DE SOUZA

: Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Interlocutória

: 08/01/2021 10:10 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0000264-62.2015.8.17.0480 (0528174-3)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RENATO DA SILVA FILHO

RECORRIDO: SEVERINO FELISBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: WELLINGTON VENÂNCIO DE MORAES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Segundo o Ministério Público, o acórdão em testilha recorrido afrontou os artigos 563, e 564, III, "d", do CPP. Aduz que o recorrido foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Alega que os dispositivos ora ventilados foram vulnerados em razão de a Corte de origem não haver declarado a nulidade do feito a partir da audiência de instrução processual decorrente da ausência do representante do Ministério Público, constituindo clara violação ao sistema acusatório. Afirma que a Recomendação nº 01 do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco foi suspensa por decisão exarada em caráter cautelar pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000071-07.2015.2.00.0000. Assevera que a não intervenção do Ministério Público no oferecimento de denúncia, participação na audiência de instrução criminal, produção de provas, apresentação de alegações finais, configura nulidade absoluta. Argumenta que não pode ser aplicado à hipótese vertente o princípio pas de nullité sans grief, visto que o prejuízo é evidente, ante a produção da prova sem uma das partes.

Recurso bem processado com a devida intimação da parte recorrida que, apesar de intimada para apresentar contrarrazões, ficou silente, conforme se vê à fl. 220.

1. Da aplicação da súmula 83/STJ.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Tribunal local rechaçou a alegação de nulidade do processo deduzida no parecer ministerial ao argumento de que o não comparecimento do membro do Ministério Público à audiência de instrução, de per si, não acarreta nulidade, uma vez que para a sua declaração é necessária a demonstração do efetivo prejuízo da acusação, trazendo à colação excerto jurisprudencial do STJ para abonar esta tese. Ao perfilhar essa orientação, não há negar, o Tribunal local jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não ganha passagem a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL ÀS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EIVA QUE APROVEITA À OUTRA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a simples ausência do órgão acusatório, devidamente cientificado, às audiências para a oitiva de testemunhas não enseja a nulidade da ação penal. 2. Conforme o princípio do pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 3. No caso dos autos, a defesa pretendeu a anulação da ação penal, em razão da ausência do órgão ministerial às audiências de instrução, restando consignado pela Corte de origem que o Parquet foi devidamente cientificado dos atos, tendo sido oportunizado o contraditório. Ademais, ressaltou a ausência de qualquer prejuízo à defesa, que não alegou a eiva em ata durante as audiências, tampouco em suas alegações finais, circunstâncias que corroboram a impossibilidade de anulação do processo, como almejado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. [...] (AgRg no AREsp 1191886/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. IUDICIUM ACCUSATIONIS. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUIZ QUE SUBSTITUIU O ÓRGÃO ACUSATÓRIO INQUIRIU A VÍTIMA, AS TESTEMUNHAS E INTERROGOU O RÉU. NULIDADE ABSOLUTA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há vício na hipótese em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer a uma das audiências e o Magistrado formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, sobretudo no caso em que não há demonstração de efetivo prejuízo. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1468714/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018) (destaquei)

À luz de tais fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 06 de janeiro de 2021.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

REsp 528174-3 DEZ 2020 LJF

**005. 0003972-03.2018.8.17.0000
(0512419-0)**

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

Protocolo	: 2019/92024917
Comarca	: Bezerros
Vara	: 1ª Vara
Reqte.	: ALEXANDRO BEZERRA DA SILVA
Advog	: RODRIGIO JORGE DE OLIVEIRA JESSÉ(PE037816)
Reqdo.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Observação	: ASSUNTO CNJ 3372
Embargante	: ALEXANDRO BEZERRA DA SILVA
Advog	: RODRIGIO JORGE DE OLIVEIRA JESSÉ(PE037816)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Proc. Orig.	: 0003972-03.2018.8.17.0000 (512419-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/12/2020 12:10 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0003972-03.2018.8.17.0000 (0512419-0)

RECORRENTE: ALEXANDRO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: Rodrigo Jorge de Oliveira Jessé

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito oferecido pelo acusado contra a decisão que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB.

Segundo o recorrente, a Corte de origem malferiu os arts. 155, 156, 157, 197, 200 e 413, § 1º, todos do CPP, em razão da nulidade da pronúncia por falta de provas quanto à autoria, uma vez que a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em confissão extrajudicial, obtida mediante tortura, que posteriormente foi retratada em juízo.

1. Aplicação da Súmula 284 do STF

Todavia, a irresignação recursal não merece trânsito. É que o presente recurso especial, não há negar, demonstra evidente deficiência na fundamentação, porquanto suas razões não estão em consonância com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias, apresentando-se de forma ampla e genérica, numa tentativa de obter por via transversa a reanálise dos fatos.

Não basta, portanto, alegar a nulidade da sentença de pronúncia, incumbe ao recorrente demonstrar como o acórdão vergastado teria violado a norma legal infraconstitucional, sob pena de incorrer em deficiência na fundamentação recursal, atraindo assim o óbice da Súmula 284 do STF.

Súmula 284, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplicação da Súmula 83 do STJ

No que concerne às alegações de ausência de fundamentação para a pronúncia, o acórdão vergastado apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Nessa condição, o recurso também encontra óbice no enunciado nº 83 da súmula daquela Corte Superior. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...) 2. Inexiste nulidade, por excesso de linguagem, se a sentença de pronúncia limitou-se à demonstração da prova da materialidade do delito e à indicação dos indícios de autoria que dão suporte à acusação. 3. Considerações a respeito da existência de indícios de autoria, por demandarem ampla incursão em aspectos fáticos e probatórios são incabíveis na via cognitiva estreita do recurso especial, por expressa vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no AREsp 197.544/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 03/08/2015), (grifei).

A simples leitura do acórdão acima transcrito revela que o magistrado justificou a contento a decisão de pronúncia.

3. Aplicação da Súmula 07 do STJ

Outrossim, ainda que não fosse o caso de aplicação da Súmula 83, no que concerne à alegação de que a pronúncia apresenta fundamentação genérica, inexistindo justa causa, verifica-se que o recorrente objetiva, tão somente, um novo julgamento da causa.

Em sede de recurso em sentido estrito entendeu o Tribunal que estariam presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a embasar a decisão de pronúncia.

O intento de reanalisar referido tema acerca da ausência do animus necandi substancia questões próprias do mérito da causa e implicam na reinterpretção do quadro probatório, providência que é vedada pelo verbete sumular 7/STJ. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - 6ªT, AgRg no AREsp 723.321/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 02/02/2016), (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de se admitir a pronúncia de Acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas pelas provas produzidas na instrução criminal. 2. A pretensão de absolvição sumária demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 371.032/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013), (grifei).

4. Cotejo analítico deficiente

Verifica-se, por fim, que o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

Nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973." (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Portanto, com arrimo nestes fundamentos, inadmito o presente recurso.

Publique-se.

Recife, 23 de dezembro de 2020.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Fbm - nov/20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**EDITAL CONJUNTO Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.**

EMENTA: Dispõe sobre a adesão de Municípios do Estado de Pernambuco ao Programa Moradia Legal, instituído pelo do Provimento Conjunto nº 01/2018 (DJe nº 102/2018, de 05/06/2018).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS** e o Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, à moradia como direito social fundamental do cidadão, à função social da propriedade, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, todos albergados dentre os preceitos da Carta Magna Brasileira;

CONSIDERANDO ser interesse e dever dos Municípios pernambucanos a regularização e ocupação de áreas situadas em seus perímetros urbanos ou periferias, sem violação ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar chamada pública para adesão dos Municípios visando a execução do Programa Moradia Legal TJPE, instituído pelo Provimento Conjunto nº 01/2018, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 05 de junho de 2018, que dispõe sobre procedimentos para a Regularização Fundiária nos Municípios do Estado de Pernambuco em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 23/2020 – CGJ/PE, que dispõe sobre a internalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 das Nações Unidas, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça e na atuação de todos os seus órgãos auxiliares e serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, da Agenda 2030, que versa sobre “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, está indissociavelmente relacionado às matérias tratadas pelo Poder Judiciário, **FAZEM SABER** a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, ou a quem interessar possa, que:

Art. 1º Os Municípios interessados em promover a **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S** deverão apresentar solicitação de adesão junto à **Comissão Executiva do Programa “Moradia Legal”, na Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco**, no período de **26/01/2021 a 26/02/2021**.

§1º. O requerimento de adesão será efetuado conforme modelo constante no link: <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/acoes-e-projetos/moradia-legal/adesao-2021>, e instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, que deverão ser encaminhados para o e-mail : moradia.legal@tjpe.jus.br :

1 - Termo de Adesão assinado digitalmente ou assinado, digitalizado e anexado ao requerimento da adesão.

a) Na hipótese de o Município não dispor de assinatura digital, o documento original assinado, digitalizado e anexado ao Requerimento de Adesão, deverá ser entregue na **Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco - Programa “Moradia Legal” – Avenida Martins de Barros, 593 - 6º andar - Santo Antônio - Recife (PE) - CEP 50010-230**;

2 - Formulário com os dados do Coordenador, responsabilizável no Município pelas tratativas do Programa “Moradia Legal”.

§2º Os Municípios, que aderirem ao Programa “Moradia Legal”, deverão participar das atividades constantes no Anexo I, deste Edital.

Art. 2º Os Municípios poderão obter maiores informações sobre o Programa “Moradia Legal”, acessando o endereço eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça: <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/acoes-e-projetos/moradia-legal> .

Art. 3º Ao formalizar a adesão, os municípios receberão orientação sobre a formação inicial e calendário de atividades do Programa Moradia Legal.

Art. 4º O presente Edital tem validade até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado, com fundamento no interesse público relevante identificado pela Comissão Executiva do Programa "Moradia Legal".

Art. 5º Este Edital se adequa ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, da Agenda 2030, das Nações Unidas e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência a todos os Municípios do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

ANEXO I

DATA	ATIVIDADE	MODALIDADE*
A partir da adesão	CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL	<i>On line</i>
03 de Março de 2021	EVENTO DE FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO	<i>On line</i>
A partir da adesão	RODAS DE CONVERSA	<i>On line ou presencial</i>
Abril/2021	II WEBINÁRIO DE FORMAÇÃO DO PROGRAMA MORADIA LEGAL	<i>On line</i>

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000107-22.2020.8.17.3000 – CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAT. Nº 178.282-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL E CRIME

PORTARIA Nº 05/2021 – CGJ

EMENTA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAT. Nº 178.282-6, PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E CRIME.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII e IX, da Lei nº 6.123/68 e o art. 312 e §§1º e 2º do Código Penal;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto ilícito administrativo e crime atribuído ao servidor **ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAT. Nº 178.282-6**.

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra.Margarida Amélia Bento Barros, Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;

Marcella Teixeira de Carvalho Gondim Vasconcellos, matrícula nº 186.918-3;

Rômulo Lacerda Dantas, matrícula nº 186.210-3

Art. 3º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, mat. 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000154-93.2020.8.17.3000 – CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMADO: GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL

PORTARIA Nº 15/2020 – CGJ

Ementa: DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE E CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO SERVIDOR GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6, PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VI, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO que a Portaria de nº 15/2020 – CGJ, publicada no Dje do dia 11/12/2020, na Edição nº 225/2020, às fls.15/16, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra **GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6**, possui equívoco procedimental, na medida em que designou, como suplente, a servidora Ana Neide Leite, mat. 157.696-8, quando deveria ali ter constado o servidor Felipe Pereira da Silva, mat. 183.932-2;

CONSIDERANDO a necessidade de republicação da Portaria de nº 15/2020, com a indicação correta dos membros da comissão processante;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA de nº 15/2020 – CGJ que instaurou **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto ilícito administrativo atribuído ao servidor **GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6**.

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra.Margarida Amélia Bento Barros, Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;

Marcella Teixeira de Carvalho Gondim Vasconcellos, matrícula nº 186.918-3;

Rômulo Lacerda Dantas, matrícula nº 186.210-3

Art. 3º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, mat. 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000107-22.2020.8.17.3000 – CGJ INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, mat. nº 178.282-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL e CRIME

DECISÃO 02

Trata-se de Pedido de Providências que teve por nascedouro Ofício nº 008/2020 da Central de Guarda de Objetos do Crime do Fórum da Comarca da Capital, donde se extrai que a Chefe do Setor, a servidora Maria de Lourdes Sobral da Silva, comunicou o recebimento de um ofício da 3ª Vara da Comarca de Camaragibe/PE, referente ao processo nº 001922-73.2016.8.17.0420, solicitando o comprovante de depósito no valor de R \$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) daquele processo, sendo que após diligenciar verificou que o referido valor foi entregue à Central de Guarda de Objetos do Crime pela 4ª Chefia do Plantão DEPAI/DPCA, através do Ofício nº 1351/2016, recebido em 05/10/2016 pelo servidor Roberto Pereira de Oliveira, mat. nº 178.282-6.

Submetidos os fatos expostos à apuração, o Corregedor Auxiliar de 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, consignou a necessidade de uma investigação mais verticalizada para o fim de verificar a procedência da conduta imputada ao servidor reclamado, bem como possível infração funcional ao disposto no art. 193, VII e IX, da **nº. 6.123/68** e prática de crime contra a administração pública, previsto no art. 312 e §§1º e 2º do Código Penal.

Ante o exposto, acolho, na íntegra, o parecer eletronicamente registrado sob o id 66297, da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar de 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, no sentido de determinar a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Roberto Pereira de Oliveira, mat. nº 178.282-6, para apurar, de forma mais aprofundada, a **potencial infringência ao artigo 193, inciso VII e IX, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei ordinária nº. 6.123/68) e ao art. 312 e §§1º e 2º do Código Penal**, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000154-93.2020.8.17.3000 – CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECLAMADO: GLAUBEGNSTON FERNANDES DE ABREU SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT 185.533-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO 02

Tendo em vista o contido no despacho eletronicamente registrado sob o id 66305, dando conta da existência de erro na indicação dos membros da comissão processante instituída por meio da Portaria de nº 15/2020 - CGJ, publicada no Dje do dia 11/12/2020, na Edição nº 225/2020, às fls.15/16, DETERMINO que se proceda com a republicação desta portaria, com as devidas alterações.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

NPU 000009-28.2021.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

POLO ATIVO: TJPE – CONSELHO DA MAGISTRATURA

POLO PASSIVO: (...)

DECISÃO/OFÍCIO (05)

Vistos, etc.

Trata-se de expediente deflagrado, por deliberação do E. Conselho da Magistratura deste TJPE, após levantar um acentuado número de averbações de suspeição, por motivo de foro íntimo, por parte (...).

Instado a prestar informações acerca dos fatos noticiados, (...) apresentou esclarecimentos que se acham coligidos ao id 0984669, por meio dos quais pontuou, em suma, que: I) Tratam-se os 24 (vinte e quatro) processos, nos quais foi averbada a suspeição, de ações propostas por pessoas físicas em face do Banco do Brasil S/A, cujo objeto é o ressarcimento de diferenças e danos morais e materiais referentes ao PIS/PASEP.; II) Com efeito, este (...), possui ação na qual figura como autor, em face do Banco do Brasil S/A (processo nº 0060709-03.2019.8.17.2001, PDF segue em anexo), cujo objeto é idêntico aos processos nos quais se averbou suspeito, ou seja, o pagamento de danos materiais concernentes à atualização e saques indevidos do seu PIS/PASEP, além de danos morais.; III) Desse modo, entendeu este (...) pela sua suspeição para o julgamento de ações idênticas, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.

Por fim, fez ponderações de cunho jurídico acerca suspeição por motivo de foro íntimo.

A Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância ofertou detalhado parecer (id 1029309) no qual opinou pelo arquivamento deste expediente, enfatizando a possibilidade da averbação de suspeição por foro íntimo, endossando a conduta (...) em face das razões apresentadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando detidamente os autos observo que o presente expediente visa tão somente uma apuração preliminar acerca de um elevado número de averbação de suspeição, por motivo de foro íntimo, por parte (...). Consta destes autos certidão que aponta para 24 (vinte e quatro) declarações no período entre 19.12.2019 à 11.06.2020.

Pois bem, sua excelência prestou esclarecimentos no sentido de que todas as ações relacionadas pela Secretaria do Conselho da Magistratura, nas quais averbou suspeição, por motivo de foro íntimo, possuem identidade de objeto (reposição por perdas no fundo PIS/PASEP) e também de parte demandada, pois figura nos respectivos polos passivos o Banco do Brasil, contra quem também ele próprio litiga lastreado na mesma pretensão.

Nada obstante a incontestável autonomia da averbação de suspeição, por motivo de foro íntimo (...), pelo dever institucional de orientação forense incumbido a esta Corregedoria Geral da Justiça, por força do art. 35, *caput*, da L.C 100/2007 (COJE/PE), cumpra-me observar ao referido (...), *concessa vênias*, que a hipótese que sua excelência resolveu externar a este órgão é, ressalvado um melhor juízo, causa de impedimento de atuação do julgador, conforme estabelece a claríssima redação conferida ao art. 144, IX do Código de Processo Civil, que abaixo segue transcrita:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) **IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado** .

Outrossim, como bem pontuou (...), a sentença proferida na ação análoga que move em face do Banco do Brasil ainda não passou a irradiar os efeitos preclusivos da coisa julgada, razão pela qual, salvaguardado um melhor entendimento, se mantém hígido o impedimento legal emanado da norma jurídica em referência.

Nesse sentido, se manifestou a jurisprudência:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. MAGISTRADO QUE PROPÔS AÇÃO CONTRA ADVOGADO DA PARTE ARGUENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. 1- A configuração de impedimento, ou até mesmo da suspeição do magistrado dirigente do feito, exige prova cabal que coloque em dúvida sua imparcialidade. 2- Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo quando promover ação contra a parte ou seu advogado (Art. 144, IX, do CPC). 3- Transitado em julgado a respectiva sentença, cessa o impedimento, já que a regra deve ser interpretada de forma restritiva. EXCEÇÃO DESACOLHIDA. (TJ-GO - Incidente de Impedimento: 02367264520188090001, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 17/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/09/2018). Os grifos foram acrescidos.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, ao passo que resolvo acolher o parecer lançado pela D. Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, no sentido de determinar o arquivamento deste expediente, por inexistir qualquer indício de falta funcional ou violação aos deveres da magistratura, acresço-o apenas no sentido de orientar o referido (...), reiterando todas as *vênias*, que as razões em que sua excelência deduziu em seus esclarecimentos, isto é, o fato de litigar pretensão análoga contra o mesmo réu, se enquadra na hipótese de impedimento de atuação do julgador, ex *vi legis* do art. 144, IX do Código de Processo Civil.

Cientifique-se (...).

Oficie-se ao E. Conselho da Magistratura, com nossas homenagens.

Publique-se, com as cautelas de praxe, e, em seguida, arquite-se nesta unidade.

Recife, 21/01/2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO 11º DISTRITO EXTRAJUDICIÁRIO (PINA - BOA VIAGEM), RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E FRANCISCO EMMANUEL LAURIA ARAÚJO SOARES, SUBSTITUTO, fazem saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **PEDRO VITOR ULISSES SALES SILVA e NATHALY MARIA MONTE DOS SANTOS, LEONARDO VALERIANO PEREIRA MONTEIRO e STEPHANIE SOARES EBNER, VICTOR ALCÂNTARA DE MORAES e MONICA CRISTINA MONTOYA, ALESSANDRO DE MELO JUSTINO TEIXEIRA e JOICICLEIDE PEREIRA DE LIMA, JEAN CARLOS DE MEDEIROS GOMES e MARIA GABRIELA FARIA DA SILVA, RENAN FEITOSA DE AMORIM e SAMIRA CHRISTINA REZENDE DO NASCIMENTO, JORGE VAGNER ALCÂNTARA DE FRANÇA e AUDENISE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, DIEGO WESLEY SILVA DE ANDRADE e MARIA EDUARDA SILVA NOBERTO, RODRIGO JOSÉ CORRÊA PEREIRA DA SILVA e LIZ BEATRIZ DE BRITTO CERQUEIRA, GUILHERME SOUSA DE PAULA BATISTA e POLIANA SANTOS MOURA, LUCAS BEZERRA PERRUSI e BEATRIZ QUEIROZ**

CALDAS, RÚTILO ANTONIO DE MAGALHÃES ANDRADE e ROGÉRIA CASSIANO RENOVATO, TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA e KATARINA QUEIROZ GOUVEIA, EMERSON DUARTE DA SILVA e KARINE EMANUELLE CAVALCANTI DE SOUZA, ALBERTO SIDNEY MORAES GOMES e ROSIMAR DE FATIMA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTÔNIO VITAL DE QUEIRÓZ e VALERIA BARBOSA BATISTA, CLAUDIO DIEGO GUERRA ROCHA e JULLYANE KALLYNE FERREIRA DE ARRUDA, JOSÉ CARLOS MEDEIROS DA SILVA SOBRINHO e MARIA NAZARÉ DE FREITAS SANTANA, MARLON SILVA GOMES PINHEIRO e SHEYLLA RHAYSSA DO NASCIMENTO SALES, RAFAEL BUGLIA e SILVANA CRISTIANE MINELLI, ABÍLIO JORGE FARIA DA COSTA e LUANA DE ALMEIDA BORGES, HUMBERTO APOLINARIO DOS SANTOS e CICLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO, QUINTINO GERALDO DINIZ DE MELO e MARGARETH RIBEIRO DE ASSIS, LEONARDO OLIVEIRA DE MEIRA LINS e MARIANA PASTICK DE AMORIM, EMERSON FERREIRA DE SÁ e THAYNÁ CAROLINE BARBOSA DA SILVA, RODRIGO CUNHA ALVES MOREIRA e MARINA FLORA SANTANA ATAIDE, TIAGO AUGUSTO SILVA JAQUES e ALINE DE CARVALHO FREITAS SOUZA, EDILSON LUCAS DE ARRUDA e CAMILLA DAVIS PERRELLI DE AYALLA BERNARDES, JOELBES CHAVES SILVA JUNIOR e NATHALIA COSTA BEZERRA, ALISON SILVA SANTOS e PAULA CIBELE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, 22 de janeiro de 2021. EU, MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL TITULAR, MANDEI DIGITAR E ASSINO.

TOTAL DE CASAIS: 30-(TRINTA)

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Substituta : Marcela Souto Maior Sales

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Oficiala Substituta de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDUARDO JOSÉ DA SILVA** e **EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife – PE, em _____. Eu, **Marcela Souto Maior Sales**, Oficiala Substituta, fiz digitar e assino.

Recife, 21 de janeiro de 2021

MARCELA SOUTO MAIOR SALES - SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Rua Tupinambás, nº 789, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **WALMIR FRANCISCO GOMES** e **EDILANE MARIA FERREIRA PINTO**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 21 de janeiro de 2021. Eu, Roseana Andrade Porto.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ARTUHR CARLOS CORREIA PEIXOTO DE MIRANDA E VITÓRIA SOARES DE FREITAS BARBOSA**, **WANDERSON LINO DE ASSUNÇÃO** e **ADRIANO DOLORES DA SILVA PINTO**, **PEDRO PAULO DO NASCIMENTO** e **RAISSA RODRIGUES**, **FELIPE PIRES DA SILVA** e **DANIELLE DE LIMA RODRIGUES**, **VALDEQUE DA SILVA** e **LUCIANA JANDIRA PEREIRA CAVALCANTI**, **WANDERSON FELIX DE MOURA** e **CARLA DANIELE DA SILVA SANTOS**, **KLEBIOMAR MARCELO OLIVEIRA NASCIMENTO** e **GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA**, **JOSE BATISTA DE MELO** e **MARIA DAS GRAÇAS SILVA**, **PAULO CEZAR DE ARAUJO LIMA** e **JANAINA DA SILVA FERREIRA**, **DOUGLAS ALBERTO DE MOURA** e **REJANE MARTINS DE SANTANA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 22 de janeiro de 2021. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 22 de janeiro de 2021

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: 1º **JOSÉ LUCAS DA SILVA DANTAS E ANA KAROLINA SOUZA DO NASCIMENTO** 2º **IVANILDO ACIOLY DE SOUZA E ROSINEIDE DIONISIO DA SILVA** 3º **PEDRO HENRIQUE DA SILVA E WELLYDIANA DA SILVA RAMOS** 4º **JOEL SILVEIRO DA SILVA E SEVERINA GONÇALVES DE MELO** 5º **THIAGO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA E BRENDA FRANCELY PEREIRA DA SILVA** 6º **EXPEDITO WELLINGTON SANTOS JUNIOR E RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA** 7º **ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E VIRGINIA LOPES DA SILVA** 8º **GABRIEL MACIEL DA SILVA E EDRIELLY KELLY DE AZEVEDO PEREIRA DA SILVA** 9º **SEVERINO JOSÉ DA SILVA E JULIANA CHAGA SILVA** 10º **GILSON LEONARDO LIMA E STEFANY THAIS TEIXEIRA ALVES** 11º **SIDRICE DA SILVA BRAGA JUNIOR E ANDRÉA CRISTIANE DA SILVA** 12º **LUCIANO BELO DA SILVA FILHO E ISLANNA BRUNA MENEZES DE LIMA** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 22 de JANEIRO de 2021. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ALMIR DA SILVA JARDIM E ROSEMARY FRANCO DA SILVA; ALEXANDRE FERREIRA GOMES DE LIMA E CRISTIANE GREGORIO ALVES; DAVID DE AMORIM SILVA E CAROLAYNE ALVES COSTA; EDSON CAMILO DA SILVA E DÉBORA STEPHANE SANTOS FELIX DA SILVA; ELIEL SEVERINO DE SANTANA E NIJANETE ESMERALDINA DE FRANÇA; ERIVELTON PEDRO DA SILVA E ROSINEIDE MARIA DA SILVA LIMA; GECINALDO JOSÉ DA SILVA E VALDENICE MARIA DA SILVA; ISAIAS DE FRANÇA SILVA E WILLAYNE RODRIGUES VIEIRA; JOSÉ RODRIGO OLIVEIRA ALVES E RANIELE ALBERTIM VIEIRA DA SILVA; JOSÉ RINALDO XAVIER E RIVANY DO REGO BARROS; JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA E KEILA ESTANISLAU BATISTA DA SILVA; LUIZ GONZAGA DA SILVA E JOSEFA JOSELIA DE LIRA; LOURINALDO BEZERRA DOS SANTOS FILHO E MARIA FERNANDA VALOIS RODRIGUES; LAERCIO SEVERINO DE LIMA JÚNIOR E DÉBORA RAQUEL DA SILVA PEREIRA; LOURINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO E EDLANIA FRANCISCA GUEDES DE LIMA SOARES; LUCAS FREITAS DOS SANTOS E ANDREZA JOSÉ BEZERRA DAMASCENO; NIELSON JOSÉ RODRIGUES DA LUZ E ERINEIDE PEREIRA DE LIMA; PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA E PRISCILA AUGUSTA DE ARAÚJO; SÁVIO DA SILVA PINTO E KATHLEEN AMANDA FARIAS FERNANDES DA SILVA; TIAGO JOSÉ ALVES DA SILVA E MIRLANE BARRETO LIMA BEZERRA; WAGNER RANGEL DE OLIVEIRA E LAYANNE MICHELLE DE LIMA E SILVA.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 22 de Janeiro de 2021. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

EDITAL: 00

NUBENTES: 21

EDITAL DE PROCLAMAS

ADRIANA CAMARGO FIRMINO DA SILVA, Responsável Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **MANOEL JOSÉ SOARES e GLEICE MERY CORREIA SALES, CARLOS ANDRÉ PALMEIRA DOS SANTOS e SOLANGE MÔNICA MENDES, JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO e PATRICIA MARIA REIS, JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS SANTIAGO e MARTA COSTA BEZERRA DA SILVA, ANTONY DOUGLAS DOS ANJOS e MARIA GABRIELLA DA SILVA LIMA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 22 de janeiro de 2021. Eu, Adriana Camargo Firmino da Silva, Responsável Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Adriana Camargo Firmino da Silva.

Responsável Designada.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª. FABIANA MARIA GUSMÃO DANDA LIMA, Oficial do serviço de Registro civil das pessoas naturais e casamentos do 9º Distrito Judiciário, com sede à Rua. Galvão Raposo, nº 222, Madalena, Recife-PE. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este cartório os seguintes contraentes: 1- **ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA e LETÍCIA SANTANA DE SOUZA FERREIRA**, 2- **KLEBER LOURENÇO SOUZA DA SILVA e ANA PAULA SILVA DA ROCHA**, 3- **ASSUERO SILVA MOURA DE SOUZA e EMMILE JAQUELINE DE OLIVEIRA SOARES**, 4- **LEONARDO DA SILVA GONÇALVES e DEBORA MARIA JERONIMO FERNANDES**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 25 de janeiro de 2021. Eu, Fabiana Maria Gusmão Danda Lima, Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO 11º DISTRITO EXTRAJUDICIÁRIO (PINA - BOA VIAGEM), RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E FRANCISCO EMMANUEL LAURIA ARAÚJO SOARES, SUBSTITUTO, fazem saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **PEDRO VITOR ULISSES SALES SILVA e NATHALY MARIA MONTE DOS SANTOS, LEONARDO VALERIANO PEREIRA MONTEIRO e STEPHANIE SOARES EBNER, VICTOR ALCÂNTARA DE MORAES e MONICA CRISTINA MONTOYA, ALESSANDRO DE MELO JUSTINO TEIXEIRA e JOICICLEIDE PEREIRA DE LIMA, JEAN CARLOS DE MEDEIROS GOMES e MARIA GABRIELA FARIA DA SILVA, RENAN FEITOSA DE AMORIM e SAMIRA CHRISTINA REZENDE DO NASCIMENTO, JORGE VAGNER ALCÂNTARA DE FRANÇA e AUDENISE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, DIEGO WESLEY SILVA DE ANDRADE e MARIA EDUARDA SILVA NOBERTO, RODRIGO JOSÉ CORRÊA PEREIRA DA SILVA e LIZ BEATRIZ DE BRITTO CERQUEIRA, GUILHERME SOUSA DE PAULA BATISTA e POLIANA SANTOS MOURA, LUCAS BEZERRA PERRUSI e BEATRIZ QUEIROZ CALDAS, RÚTILO ANTONIO DE MAGALHÃES ANDRADE e ROGÉRIA CASSIANO RENOVATO, TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA e KATARINA QUEIROZ GOUVEIA, EMERSON DUARTE DA SILVA e KARINE EMANUELLE CAVALCANTI DE SOUZA, ALBERTO SIDNEY MORAES GOMES e ROSIMAR DE FATIMA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTÔNIO VITAL DE QUEIRÓZ e VALERIA BARBOSA BATISTA, CLAUDIO DIEGO GUERRA ROCHA e JULLYANE KALLYNE FERREIRA DE ARRUDA, JOSÉ CARLOS MEDEIROS DA SILVA SOBRINHO e MARIA NAZARÉ DE FREITAS SANTANA, MARLON SILVA GOMES PINHEIRO e SHEYLLA RHAYSSA DO NASCIMENTO SALES, RAFAEL BUGLIA e SILVANA CRISTIANE MINELLI, ABÍLIO JORGE FARIA DA COSTA e LUANA DE ALMEIDA BORGES, HUMBERTO APOLINARIO DOS SANTOS e CICLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO, QUINTINO GERALDO DINIZ DE MELO e MARGARETH RIBEIRO DE ASSIS, LEONARDO OLIVEIRA DE MEIRA LINS e MARIANA PASTICK DE AMORIM, EMERSON FERREIRA DE SÁ e THAYNÁ CAROLINE BARBOSA DA SILVA, RODRIGO CUNHA ALVES MOREIRA e MARINA FLORA SANTANA ATAIDE, TIAGO AUGUSTO SILVA JAQUES e ALINE DE CARVALHO FREITAS SOUZA, EDILSON LUCAS DE ARRUDA e CAMILLA DAVIS PERRELLI DE AYALLA BERNARDES, JOELBES CHAVES SILVA JUNIOR e NATHALIA COSTA BEZERRA, ALISON SILVA SANTOS e PAULA CIBELE DA SILVA.** Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, 22 de janeiro de 2021. EU, MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL TITULAR, MANDEI DIGITAR E ASSINO.

TOTAL DE CASAS: 30-(TRINTA)

**DESPACHO - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-31100000000/CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL**

SEI n. 00001437-81.2021.8.17.8017

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumulação da Serventia Registral e Notarial de Jurema-PE proposta pelo titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Quipapá-PE, em face do falecimento do titular daquela delegação.

Cabe mencionar que a questão já se encontra solucionada conforme o **SEI n. 00001216-73.2021.8.17.8017**, tendo sido designada para assumir interinamente a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jurema-PE a pessoa de Irailda Pires Guimarães, titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pannels-PE, nos termos da Portaria nº 08/2021-CGJ.

Publique-se.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-31100000000/CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00031064-02.2020.8.17.8017

REQUERENTE: Ana Lucia Monteiro de Araújo

REQUERIDO: 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Recife/PE

ASSUNTO: Reclamação

DESPACHO

Cuida-se de reclamação formulada por **Ana Lucia Monteiro de Araújo** em desfavor do **1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Recife/PE**, na qual aponta a necessidade da retificação de um registro realizado na referida serventia.

Notificado, o cartório prestou esclarecimentos informando que:

“O documento objeto da reclamação foi registrado nesta serventia, a pedido do(a) interessado(a), nos termos do artigo 12 e do artigo 127, item VII, da Lei de Registros Públicos nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. Trata-se de uma declaração manuscrita em que se observa um segundo dígito de uma numeração ao final de sua quarta linha que se apresenta ilegível. A Sra. Ana Lúcia Monteiro de Araújo ao produzir a reclamação contra esta Serventia, em razão de nossa negativa em definir o dígito, arbitrariamente, no atendimento, ao pedido da mesma, de emissão de certidão integral do que se lê no documento, portanto, no que se refere ao número manuscrito, foi declarado ilegível por não observar na leitura sua definição. Assim, sendo nossa competência o Registro integral de Títulos e Documentos e Papéis Particulares, com a reprodução por certidão ou do próprio documento certificado com as características autênticas, não vemos como atender à pretensão da reclamante.”

Sendo assim, por entender que o cartório não praticou qualquer irregularidade, entendo pelo arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

Recife,

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, **Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital**, em 21/01/2021, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1053872** e o código CRC **30106DF7**.

Corregedoria Auxiliar - 1ª Entrância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DA 1ª ENTRÂNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**CORREGEDORIA AUXILIAR DA 1ª ENTRÂNCIA**

A EXMA. SRA. DRA. MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS, JUÍZA CORREGEDORA AUXILIAR DA 1ª ENTRÂNCIA, NA FORMA DA LEI...

FICAM INTIMADOS com a publicação do presente Edital, na forma do artigo 370, § 1º, do CPP, o **Dr. José Augusto Branco**, inscrito na OAB – PE nº 16.464, o **Dr. Hélcio Ferreira de Oliveira França**, OAB/PE nº 21.728 ambos, advogados do autor, **Sr. Claudiano Ferreira Martins**, brasileiro, agropecuarista, portador da cédula de identidade de nº 2.946.568 SSP/PE. O **Dr. Paulo André Lima do Couto Soares**, OAB/PE 16.106 advogado da parte ré, **Sra Maria Regina da Cunha**, **Prefeita do Município de Itaíba/PE**, **nos autos da Ação Procedimento Investigatório do MP(Peças de Informação) - Processo nº 003397-24.2020.8.17.0000 (0555657-4)**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a comparecerem à **Audiência Preliminar de Composição**, **a ser realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais CISCOWEBEX**, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, pelo endereço <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>, conforme o art. 23 do Termo de Cooperação Técnica de nº 02 de 19 de maio de 2020. Para tanto, a fim de que tal ato processual se realize, necessário se faz a cooperação dos membros envolvidos, com a **disponibilização de seus E-mails e telefones, para o endereço eletrônico funcional desta Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância, qual seja, cgj.1entrancia@tjpe.jus.br, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à audiência**, no intuito de, na data aprazada, serem enviados os links para participação do ato, conforme estabelece o art. 8º, §2º, da Resolução 329, de 31 de julho de 2020, do CNJ. É importante destacar, também que, nos termos do art. 19, daquele Termo de Cooperação, bem como do art. 3º, §1º, da Resolução 329, de 31 de julho de 2020, do CNJ, na **hipótese de impossibilidade técnica, de infraestrutura e de força maior das partes ou de seus patronos para participarem da audiência por vídeo conferência, através da plataforma do Cisco Webex, deverá ser alegada em petição, no mesmo prazo acima estabelecido, encaminhada para o E-mail desta CGJ – cgj.1entrancia@tjpe.jus.br, com a indicação do motivo, a fim de que tal ato processual seja remarcada para realização presencial em data futura**, ou poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itaíba ou mesmo ao Fórum Thomaz de Aquino – Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância, devidamente munidos de documento oficial de identificação original, com foto, e dos equipamentos de proteção individual, inclusive máscara, em virtude da pandemia da COVID-19, para participação na audiência de videoconferência no local, exclusivamente na presença de servidor designado para o ato, sob a presidência do Juiz competente, que de tudo participará também por videoconferência, de acordo com o art. 27, §1º, do Termo de Cooperação Técnica acima mencionado, designada para o dia **03 de março de 2021, quarta-feira, às 10:00 horas a realização do ato processual supracitado**.

Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 20(vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2021. E para constar, eu, Fabiana Maria Carneiro de Oliveira, Técnica Judiciária-TPJ, digitei o presente edital.

MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS

Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância

ÓRGÃO ESPECIAL**DECISÃO TERMINATIVA - ÓRGÃO ESPECIAL**

Emitida em 22/01/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.00287 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

Ordem Processo

001 0002943-15.2018.8.17.0000(0508303-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002943-15.2018.8.17.0000
(0508303-8)**

Impte.
Advog
Impdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)
: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: Órgão Especial
: Des. Mauro Alencar De Barros
: Decisão Terminativa
: 15/12/2020 13:42 Local: Diretoria Cível

Mandado de Segurança:

Impetrante:

Impetrado:

Relator:

Órgão Julgador:

Nº 2943-15.2018.8.17.0000 (0508303-8)

INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Des. Mauro Alencar de Barros

Órgão Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, por meio de advogado regularmente constituído, com arrimo no art. 5º, LXIX, da CF/88 e Lei n.º 12.016/09, em face de ato perpetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Processo Administrativo n.º 1.756/17 (Pregão Eletrônico n.º 117/2017), destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de almoxarifado e supervisão.

Instada a se manifestar, a parte impetrada deixou transcorrer em branco o prazo assinalado no despacho de fl. 492, ratificando seu desinteresse na causa; matéria acobertada pelo manto da preclusão temporal.

Nesta toada, se materializa a hipótese, até então apenas cogitada com razoabilidade, do desaparecimento do requisito processual extrínseco positivo do interesse de agir.

Sendo assim, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem lhe resolver o mérito e determino o oportuno arquivamento dos autos.

Publique-se.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 22 DE JANEIRO DE 2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Na Portaria nº 01/2021, de 15 de janeiro de 2021, do Exmº Sr. Dr. **Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de **Limoeiro**. Ref. **Plantão Judiciário nos feriados municipais. "R. HOJE. À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COM CÓPIA PARA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)"**.

Nos Ofícios nºs 2020.217.3486, de 14 de setembro de 2020, do Exmº Sr. Dr. **Daladiê Duarte Souza**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de **Petrolândia**, **2021.0068.000022**, de 14 de janeiro de 2021, do Exmº Sr. Dr. **André Simões Nunes**, Juiz de Direito da Comarca de **Correntes**, e **06/2021/GBJ**, de 14 de janeiro de 2021, da Exmª Srª Drª **Tayná Lima Prado**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de **São José do Egito**. Ref. **Tribunal de Júri. "R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS"**.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2020-DG, PUBLICADA NO DJe DE 06/02/2020, EXAROU, NA DATA DE 22/01/2021, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 00001203-44.2021.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães, Juiz de Direito do 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital – DESPACHO: “Considerando o pedido de desistência formulado pelo Magistrado Exmo. Dr. Felipe Augusto Gemir Guimarães, Juiz de Direito do 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital , no SEI nº 00001203-44.2021.8.17.8017, torno sem efeito o despacho datado de 13/01/2021, publicado no DJe nº 09/2021, de 14/01/2021, à fl. 40 , com a revisão dos sistemas competentes”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 21/01/2021, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO N ° 00001778-06.2021.8.17.8017

INTERESSADO : Aldimar Vicente Firmino

ASSUNTO : Restituição de custas processuais

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, solicita a restituição do valor de R\$ 494,99 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), recolhido a título de custas processuais por meio da Guia nº 2020.588631, nos autos do Processo nº 0000540-10.2020.8.17.2100, alegando que foi determinado o pagamento das custas no referido processo, sob pena de cancelamento da distribuição. (id 1049810)

A Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça confirmou, através de certidão, que foi creditada a importância de R\$ 494,99 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), na conta de Arrecadação do FERM-TJPE, relativa ao DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias) em nome de Aldimar Vicente Firmino (ID 1050219).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que as custas remuneram todos os atos do processo no grau de jurisdição em que tramitam, exceto quando não houver utilização de serviço público, hipótese em que ensejará a devolução do valor indevidamente recolhido, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996, arts. 2º e 6º da Lei nº 10.852/1992, art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de causar enriquecimento sem causa em prejuízo do particular, com fulcro nos arts. 884 e 876 do Código Civil.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de Id. nº 1051835, opinando pelo indeferimento do pedido.

Posto isso, com base nos dispositivos invocados no opinativo da Consultoria Jurídica, indefiro o pedido de devolução formulado.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 21/01/2021, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO N ° 00042169-77.2020.8.17.8017

INTERESSADO : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ASSUNTO : Restituição de custas processuais

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o advogado da empresa epigrafada, solicita a restituição dos seguintes valores: de R\$ R\$ 404,37,

R\$ 1.820,88, R\$ 6.225,70, R\$ 1.194,44, R\$ 920,99 , R\$ 1.548,86, R\$ 1.486,72, R\$ 455,42, R\$ 1.265,86, R\$ 455,42, R\$ 3.313,85, R\$ 152,89, recolhidos a título de custas processuais por meio das Guias nsº 222.2016.800268, 423.2015.8000, 2018.714254, 2019.712231, 019.721551, 2019.72155, 2019.72155, 200776, 016.715580, respectivamente, alegando valores pagos indevidamente.(id 1024609)

A Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça confirmou, através de certidão de id 1028250, que foi creditada em **duplicidade** a importância de **R\$ 3.313,85 (três mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)**, em nome de **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, na conta de Arrecadação do FERM-TJPE, relativa ao DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias) nº 2020.200765, bem como a entrada do valor **R\$ 404,37 (quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, na conta de Arrecadação do FERM-TJPE, relativa ao DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias) em nome do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, Guia nº 2016.800268.** (id1028265).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que as custas remuneram todos os atos do processo no grau de jurisdição em que tramitam, exceto quando não houver utilização de serviço público, hipótese em que ensejará a devolução do valor indevidamente recolhido, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996, arts. 2º e 6º da Lei nº 10.852/1992, art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de causar enriquecimento sem causa em prejuízo do particular, com fulcro nos arts. 884 e 876 do Código Civil.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de Id. nº 1043606, opinando pelo deferimento em parte do pedido, para pagamento do valor pago em duplicidade de R\$ 3.313,85 (três mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), em nome do Banco do Nordeste do Brasil S/A, Guia nº 2020.200765, conforme certidão da Dfin de id 1028250, bem como pelo pagamento do valor de R\$ 404,37 (quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), referente a Guia nº 2016.800268, conforme certidão do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

de Jaboatão dos Guararapes id 1024609, com fundamento na Instrução Normativa nº 10/2010, que disciplina o procedimento para a restituição de valores recolhidos indevidamente, a título de receita judicial ou administrativa, aos cofres do Poder Judiciário de Pernambuco.

Isso posto, com fundamento na legislação invocada, bem como no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, defiro o pedido do requerente, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

João Batista de Sousa Farias
Secretário de Administração adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO, CELEBRADO POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 007/21-TJ AO CONTRATO Nº 065/2020-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO _ E O CONSÓRCIO REDE PE CONECTADO INEXIGIBILIDADE . **Objetivo** : Apostilar ao contrato em epígrafe, as seguintes informações: a Anulação de Empenho nº **2020NA000678** , emitida em **13/11/2020** , conforme programa de trabalho nº **02.126.0422.4241.0000** , Natureza da Despesa nº **3.3.90.40** e Fonte nº **0124000000** , no valor de **R\$ 593.704,70** (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e quatro reais e setenta centavos). Processo Administrativo SEI nº **00037527-56.2020.8.17.8017** (Proc. nº **1490/20-CJ**).

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Secretário de Administração Adjunto
João Batista de Sousa Farias

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 22.01.2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 43/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA NAZARÉ DA MATA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor JULIANA CARLA PONTES NASCIMENTO: “Autorizo”.

SSI Nº 60/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor BRUNO LEONARDO DA SILVA: “Autorizo”.

SSI Nº 62/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUIPAPÁ – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor MICHAEL JOSÉ ESTEVAM SIQUEIRA: “Autorizo”.

SSI Nº 63/2021 – ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor IZABELLA PIMENTEL DE MEDEIROS: “Autorizo”.

SSI Nº 68/2021 – ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor RAQUEL AZEVEDO DA SILVA: “Autorizo”.

João Batista de Sousa Farias
Secretário de Administração Adjunto

Comissão Permanente de Licitação/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00039399-61.2020.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2020- CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº 0157.2020.CPL.PE.0094.TJPE.FERM-PJ

LICON/TCE Nº 127/2020

NATUREZA : AQUISIÇÃO

OBJETO : Registro de preços para eventual aquisição de SCANNERS para o Tribunal de Justiça de PE, com garantia *on-site* de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos. VALORES ESTIMADOS: LOTE 01 R\$ 3.706.615,00; LOTE 02 R\$ 1.424.520,00

Recebimento de propostas até: 10/02/2021, às 10h. **Início da disputa** : 10/02/2021, às 11h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br Recife, 22 de janeiro de 2021. Gabriel Ferreira Nippo – Pregoeiro-CPL/BCE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2021

SEI 000147-76.2021.8.17.8017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 56/21 – lotar MANUEL BEZERRA DA SILVA, Técnico Judiciário/TPJ, matrícula 1679457, na Diretoria do Foro da Comarca de Olinda.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 22/01/2021, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1055859** e o código CRC **6EEABD90**.

EDITAL N.º 01/2021 – SGP**ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**"* (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição Judiciária da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, **desde que:**

1.1.1. **Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

1.2. **Número de vagas** : **01 (uma)**;

1.3. **Local de atuação** : Av. Presidente Getúlio Vargas, 482, Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, Centro, Cabo de Santo Agostinho, (PE), CEP: 54.505-560, Fone: (81) 31819271 ;

1.4. **Horário de atuação** : no período de 9h às 15h

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao5@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 22/01/2021 a 29/01/2021;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista**;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a segunda semana do mês de fevereiro de 2021.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado da Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição Judiciária da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Dr. Albérico Agrello Neto, por intermédio de videoconferência através da plataforma Cisco Webex (ou outra plataforma disponível como Google Meet ou WhatsApp) em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.428,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 6.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, ____ de janeiro de 2021.

LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA
Secretário de Gestão de Pessoas

ANUÊNCIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO NA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, ____ de _____ de 2021.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 1 2/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 1 2/2020), resolve publicar:

* SEI nº 00001816-46.2021.8.17.8017 - a suspensão do gozo de 30 dias das férias, referentes ao exercício 2021, do servidor LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, matrícula nº 1765175, antes registradas para os períodos de 04/01/2021 a 13/01/2021 (10 dias); 22/03/2021 a 31/03/2021 (10 dias) e 13/10/2021 a 22/10/2021, ficando para gozo em momento oportuno.

* Republicado, por ter saído com incorreção no DJe, ed. 15, de 22.01.2021.

SEI nº 00001565-83.2021.8.17.8017

Interessada: S YLVIA DE BARROS E SILVA, matrícula nº 187689-9

Assunto: férias do exercício 2020

À USNE,

Considerando a autorização do Diretor Geral Adjunto no requerimento, providencie os devidos registros.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

SEI nº 0001945-95.2021.8.17.8017 - o afastamento do(a) servidor(a) ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO SILVA, matrícula nº 1838733, referente aos dias 04/11/2020, 13/11/2020, 16/11/2020, 27/11/2020 e 30/11/2020, em virtude de ter atuado como Administrador de Prédio nas eleições de 2018, nos termos da Resolução TSE nº 23.554/2017.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 1 2/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 1 2/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 32234/2020 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): SOFIA CARVALHEIRA VIEIRA DE MELO, matrícula 1867822, lotado no(a) UNIDADE CONT 3ª CAM CIVEL no(s) dia(s) 04/12/2020 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 14/09/2019.

Requerimento SGP Digital n. 29841/2020 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): CLAUDIO LEITE CLEMENTINO, matrícula 1878816, lotado no(a) 10ª V CRIM CAPITAL no(s) dia(s) 16/11/2020 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 25/12/2019.

Requerimento SGP Digital n. 28930/2020 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): HENRIQUE COUTINHO DE CASTRO CHAVES, matrícula 1831569, lotado no(a) 2ª V ACID TRABALHO CAPITAL no(s) dia(s) 27/11/2020 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 30/06/2020.

Requerimento SGP Digital n. 27511/2020 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSANA DE FATIMA ARRUDA SOBRAL, matrícula 1761439, lotado no(a) 1ª V FAZ PUBLICA CAPITAL no(s) dia(s) 27/11/2020, 30/11/2020 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 26/01/2020, 15/03/2020.

Requerimento SGP Digital n. 33668/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO MATOS DA SILVA, matrícula 1823094, lotado(a) no(a) JABOATAO/CEJUSC, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 04/01/2021 a 02/02/2021, para o(s) período(s) de 06/01/2021 a 04/02/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37774/2020 - Autorizar o cancelamento do gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a):RODRIGO BENTO DE MOURA, matrícula 1876996, lotado(a) no(a) ADMINISTRACAO DOS PREDIOS, resultando em 5 dia(s), referente(s) ao(s) período(s) de: 04/01/2021 a 08/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 30897/2020 - Autorizar o cancelamento do gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a):MARILIA GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, matrícula 1864734, lotado(a) no(a) JABOATAO/2ª V FAZ PUB, resultando em 2 dia(s), referente(s) ao(s) período(s) de: 03/12/2020 a 04/12/2020.

Requerimento SGP Digital n. 8518/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): EDNALVA ALEXANDRE MENDES DE O MUNIZ, matrícula 1768484, lotado no(a) LIMOEIRO/JUIZADO CIV REL CONSU resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/02/2021 a 05/02/2021, 08/02/2021 a 11/02/2021, 18/02/2021 a 19/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 7632/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): LUCIANA CAVALCANTI DA COSTA L OLIVEIRA, matrícula 1816829, lotado no(a) GAB DES LUIZ CARLOS DE BARROS resultando em 17 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/01/2021 a 29/01/2021, 01/02/2021 a 05/02/2021, 08/02/2021 a 12/02/2021, 18/02/2021 a 19/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 7270/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS, matrícula 1866672, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 28/01/2021 a 29/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 2165/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM, matrícula 1751409, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 18/02/2021 a 19/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 1898/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ROBERTO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, matrícula 1821849, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2021 a 05/02/2021, 08/02/2021 a 11/02/2021, 18/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 35128/2020 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JOSELMA MARIA SANTANA CORREIA DE SOUZA, matrícula 1718827, lotado no(a) COMITE GESTOR PROC JUD ELET resultando em 9 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2021 a 22/01/2021, 25/01/2021 a 29/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 34840/2020 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANA SMETHURST NAPOLES DE MEDEIROS, matrícula 1807633, lotado no(a) 14ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/12/2020.

Requerimento SGP Digital n. 25949/2020 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA ALICE TAVARES JORDAO FRANCO, matrícula 1351656, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 13/01/2021 a 15/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 26012/2019 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JERONIMO CAMBUIM MELO DE MIRANDA, matrícula 1839969, lotado no(a) 6º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/10/2019 a 25/10/2019, 29/10/2019 a 30/10/2019.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 1 2/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 1 2/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 5691/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): RONALDO CARVALHO BASTOS JUNIOR, matrícula 1821482, lotado no(a) JABOATAO/2ª V CRIM resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 18/01/2021 a 22/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 5633/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANE MARIA SALES DAMASCENO, matrícula 1853040, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/01/2021 a 20/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 5353/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELA GOMES FIALHO MOREIRA, matrícula 1859447, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 25/01/2021 a 25/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 5327/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): LUCAS ALVES MEIRELES, matrícula 1849280, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 14/01/2021 a 14/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 2063/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): CARLOS AUGUSTO XAVIER, matrícula 1869981, lotado no(a) VICENCIA/VU resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/01/2021 a 29/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 1916/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JESIEL BATISTA VAZ, matrícula 1792954, lotado no(a) CAMARAGIBE/CEJUSC resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 14/01/2021 a 15/01/2021, 28/01/2021 a 29/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 665/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): LIDICE DOMINGOS DOS SANTOS, matrícula 1846914, lotado no(a) COORDENADORIA GERAL DOS JE resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 05/01/2021 a 06/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 179/2021 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ROSANGELA DOS SANTOS SIQUEIRA, matrícula 1843885, lotado no(a) ARCOVERDE/V CRIM resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 18/01/2021 a 19/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 35968/2020 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE A OLIVEIRA, matrícula 1804189, lotado no(a) ALTINHO/VU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 04/01/2021 a 04/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 33503/2020 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): VAGNE DA CONCEICAO, matrícula 1876660, lotado no(a) CABROBO/DIST resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/12/2020 a 17/12/2020.

Requerimento SGP Digital n. 31533/2020 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 1775480, lotado no(a) CALCADO/VU resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/02/2021 a 05/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 2855/2021 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2020, referente ao(s) período(s) de 05/02/2021 a 19/02/2021, do(a) servidor(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA, matrícula 1861042, lotado(a) no(a) JABOATAO/CEJUSC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 421/2021 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 17, dia(s), exercício 2020, referente ao(s) período(s) de 13/01/2021 a 29/01/2021, do(a) servidor(a): PRISCILLA RAMOS PACHECO MARTINS, matrícula 1837230, lotado(a) no(a) 2ª V EXEC FISC ESTAD CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33513/2020 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(A) seguinte Servidor(a): ANDREA CRISTIANE ARAUJO TAVARES, matrícula 1817850, lotado no(a) 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP resultando em 20 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2018.

Requerimento SGP Digital n. 33286/2020 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(A) seguinte Servidor(a): INGRID DE LUCENA CAMELO, matrícula 1859064, lotado no(a) ITAMBE/VU resultando em 16 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2020.

Requerimento SGP Digital n. 5412/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANNE ELBE SILVA DE FREITAS OLIVEIRA, matrícula 1782100, lotado(a) no(a) CAMARAGIBE/1ª V CIV, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 04/03/2021 a 02/04/2021, para o(s) período(s) de 02/03/2021 a 31/03/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2874/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): DAYANA RODRIGUES DA COSTA, matrícula 1827626, lotado(a) no(a) CARUARU/JUIZADO ESP CRIMINAL, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 18/01/2021 a 01/02/2021, para o(s) período(s) de 16/07/2021 a 30/07/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 1608/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): RAPHAEL FELLIPE MAIA SOARES TORRES, matrícula 1862618, lotado(a) no(a) PESQUEIRA/V CRIM, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 18/01/2021 a 01/02/2021, para o(s) período(s) de 16/11/2021 a 30/11/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 17/2021 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): SHEYLA DE ALBUQUERQUE LIRA, matrícula 1786911, lotado(a) no(a) GAB DES ALEXANDRE G A ASSUNCAO, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 18/02/2021 a 01/03/2021, para o(s) período(s) de 07/06/2021 a 18/06/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36346/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): NORMA DE MIRANDA LYRA, matrícula 1771477, lotado(a) no(a) DIRETORIA GERAL, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 04/01/2021 a 02/02/2021, para o(s) período(s) de 22/02/2021 a 08/03/2021, 01/10/2021 a 15/10/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36011/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ROMERO LOPES DE SOUZA, matrícula 1791206, lotado(a) no(a) UNIDADE CONTROLE DE PAGAMENTO, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 12/11/2020 a 11/12/2020, para o(s) período(s) de 22/02/2021 a 05/03/2021, 31/08/2021 a 17/09/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 35876/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): RAMON GOMES DE LIMA MIRANDA, matrícula 1881000, lotado(a) no(a) CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 04/01/2021 a 02/02/2021, para o(s) período(s) de 22/01/2021 a 31/01/2021, 12/03/2021 a 31/03/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 35588/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCIA MARISTELLA ALVES BARBOSA, matrícula 1810189, lotado(a) no(a) SAIRE/VU, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 04/01/2021 a 02/02/2021, para o(s) período(s) de 05/04/2021 a 04/05/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 35392/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): SILVY ANNE TAVARES VIEIRA, matrícula 1827138, lotado(a) no(a) 6ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 04/01/2021 a 21/01/2021, para o(s) período(s) de 14/01/2021 a 31/01/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 35079/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): FRANCISCA DA GLORIA DE MENEZES, matrícula 1765833, lotado(a) no(a) SALGUEIRO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 04/01/2021 a 15/01/2021, 08/03/2021 a 25/03/2021, para o(s) período(s) de 04/01/2021 a 02/02/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 27420/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREA DE FATIMA RABELO DE V GADELHA, matrícula 1751905, lotado(a) no(a) 2ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 13/04/2020 a 02/05/2020, para o(s) período(s) de 03/12/2020 a 22/12/2020, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 25983/2020 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA NEIVA DE GOUVEA RIBEIRO, matrícula 1838253, lotado(a) no(a) SECRETARIA TECNO INFOR COMUNIC, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 03/11/2020 a 02/12/2020, para o(s) período(s) de 04/01/2021 a 18/01/2021, 19/07/2021 a 02/08/2021, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, ficam desligados (as) do Serviço Voluntário deste Tribunal, os (as) voluntários (as) relacionados (as) no quadro abaixo, a partir das respectivas datas. Publique-se e archive-se.

NOME	DATA
MIRELLE FERREIRA ALVES	04/01/2021
STANLEY ANDRADE DE ARAÚJO	04/01/2021

Recife, 20 de janeiro de 2021

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 21/01/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.00265 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
EDMAR MOURY FERNANDES SOBRINHO FILHO(PE013843)	002 0064696-53.2007.8.17.0001(0473522-2)
Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)	003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)
Giulianne Carvalho de M. F. Siqueira(PE027636)	003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)
Itabira de Brito Neto(PE022530)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
Luiz Otávio Laranjeiras Lins(PE021439)	002 0064696-53.2007.8.17.0001(0473522-2)
Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)	003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)
Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
THADMA FREIRE DA SILVA(PE040377)	002 0064696-53.2007.8.17.0001(0473522-2)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	002 0064696-53.2007.8.17.0001(0473522-2)
Tarcisio de Souza Neto(PE035244)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)	003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)
Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0018714-35.2015.8.17.0001(0426913-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0064696-53.2007.8.17.0001(0473522-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0018714-35.2015.8.17.0001
(0426913-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2016/110599

: Recife

: Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: FARMACIA DOS POBRES LTDA

: Tarcisio de Souza Neto(PE035244)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: FERNANDO CARLOS MONTEIRO TORRES GALINDO e outro e outro

: Itabira de Brito Neto(PE022530)

: Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)

: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)

: FARMACIA DOS POBRES LTDA

: Tarcisio de Souza Neto(PE035244)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FERNANDO CARLOS MONTEIRO TORRES GALINDO

: HELIA MACHADO MONTEIRO

: Itabira de Brito Neto(PE022530)

: Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)

: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0018714-35.2015.8.17.0001 (426913-0)

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

: Itabira de Brito Neto (PE022530)

002. 0064696-53.2007.8.17.0001**Apelação**

(0473522-2)

Protocolo : 2017/11534
 Comarca : Recife
Vara : **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : ESCRITÓRIO CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS
 Advog : THADMA FREIRE DA SILVA(PE040377)
 Apelante : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
 Advog : EDMAR MOURY FERNANDES SOBRINHO FILHO(PE013843)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Y. S. L. C. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
 Advog : Luiz Otávio Laranjeiras Lins(PE021439)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Reprte : ROBERTA DA SILVA LIMA
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : THADMA FREIRE DA SILVA (PE040377)
 Vista Advogado : Luiz Otávio Laranjeiras Lins (PE021439)
 Vista Advogado : EDMAR MOURY FERNANDES SOBRINHO FILHO (PE013843)

003. 0003410-52.2014.8.17.0220**(0493234-3)**

Protocolo : 2019/91113203
 Comarca : Arcoverde
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
 Apelante : CRITIANE CORDEIRO BRAYNER
 Advog : WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)
 Advog : Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)
 Advog : Giulianne Carvalho de Moura Freitas Siqueira(PE027636)
 Advog : Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)
 Apelado : ESPOLIO DE MURILO DE OLIVEIRA LIRA e outro e outro
 Advog : Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)
 Observação : ASSUNTO CNJ 10448
 Embargante : CRITIANE CORDEIRO BRAYNER
 Advog : WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)
 Advog : Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)
 Advog : Giulianne Carvalho de Moura Freitas Siqueira(PE027636)
 Advog : Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)
 Embargado : ESPOLIO DE MURILO DE OLIVEIRA LIRA
 Embargado : EUNICE BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA
 Advog : Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Proc. Orig. : 0003410-52.2014.8.17.0220 (493234-3)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Gaudêncio Rodrigues Vilela (PE008843)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 15 dias

Emitida em 22/01/2021

CARTRIS CRIME**Relação No. 2021.00295 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
Ademar Rigueira Neto(PE011308)		002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
Alice de Sousa Cavalcanti(PE019756)		001 0106825-05.2009.8.17.0001(0465826-0)

EDUARDO LEMOS LINS	DE 002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
ALBUQUERQUE(PE037001)	
GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)	002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
José Alcebiades Batista M. Silva(PE021744)	002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
José Alcebiades da Silva(PE008876)	002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	001 0106825-05.2009.8.17.0001(0465826-0)
Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)	002 0000160-81.2017.8.17.0001(0531049-0)
Vivian Sibelly Barbosa da Silva(PE038938)	001 0106825-05.2009.8.17.0001(0465826-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0106825-05.2009.8.17.0001
(0465826-0)**

Protocolo
Comarca

Vara

Observação
Apelante
Apelado
Advog
Apelado
Advog
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator

Motivo

Vista Advogado
Vista Advogado
Vista Advogado
Vista Advogado

Apelação

: 2016/47877
: Recife

: 3ª Vara do Tribunal do Júri

: 1.Ass CNJ 3372.2. Pesquisa judwin em anexo.
: M. P. E. P.
: R. E. O.
: Alice de Sousa Cavalcanti(PE019756)
: I. J. G.
: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
: Vivian Sibelly Barbosa da Silva(PE038938)
: Eleonora de Souza Luna
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

: Alice de Sousa Cavalcanti (PE019756)
: José de Siqueira Silva Júnior (PE015501)
: Vivian Sibelly Barbosa da Silva (PE038938)
: Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti (PE029268)

**002. 0000160-81.2017.8.17.0001
(0531049-0)**

Protocolo
Comarca

Vara

Observação
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator

Motivo

Vista Advogado
Vista Advogado

Apelação

: 2019/9420
: Recife

: Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

: Segredo de justiça migrado do 1º grau
: D. S. M. S.
: GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)
: Ademar Rigueira Neto(PE011308)
: Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)
: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE(PE037001)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: S. J. F. F.
: José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)
: José Alcebiades da Silva(PE008876)
: S. J. F. F.
: José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)
: José Alcebiades da Silva(PE008876)
: D. S. M. S.
: GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)
: Ademar Rigueira Neto(PE011308)
: Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)
: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE(PE037001)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Mario Germano Palha Ramos
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos

: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

: Ademar Rigueira Neto (PE011308)
: Maria Carolina de Melo Amorim (PE021120)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00267 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000170-91.2017.8.17.0950(0534107-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000661-11.2014.8.17.0140(0549504-1)
Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)	002 0015473-44.2001.8.17.0001(0548058-0)
Carlos Queiroz(PE024842)	001 0000170-91.2017.8.17.0950(0534107-9)
Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)	002 0015473-44.2001.8.17.0001(0548058-0)
Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)	004 0000661-11.2014.8.17.0140(0549504-1)
Rômulo Barros Alves de Carvalho(PE032533)	001 0000170-91.2017.8.17.0950(0534107-9)
Wagner da Silva Bispo(PE032808)	003 0008705-82.2013.8.17.0001(0434800-3)
Wanessa Nogueira de Carvalho Fonseca(PE028643)	004 0000661-11.2014.8.17.0140(0549504-1)

Relação No. 2021.00267 de Publicação (Analítica)

001. 0000170-91.2017.8.17.0950 (0534107-9)	Apelação / Reexame Necessário
Comarca	: Mirandiba
Vara	: Vara Única
Autor	: Eriton Carlos Gomes Lima
Advog	: Rômulo Barros Alves de Carvalho(PE032533)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Autor	: Município de Mirandiba
Advog	: Carlos Queiroz(PE024842)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: Município de Mirandiba
Advog	: Carlos Queiroz(PE024842)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: Eriton Carlos Gomes Lima
Advog	: Rômulo Barros Alves de Carvalho(PE032533)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Julgado em	: 10/12/2020

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. AFASTADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 415/01 PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA 551 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO, OBSERVADAS AS DIFERENÇAS ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA MENSALMENTE E O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, o Município de Mirandiba pugna, nas suas razões, pelo sobrestamento do feito diante do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 964659 RG/RS) da matéria sob julgamento. O pedido, entretanto, não comporta acolhimento. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo município réu, o STF firmou o entendimento de que a suspensão de processamento prevista no parágrafo 50 do art. 1.035 do NCPD não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la. Portanto, partindo do pressuposto de que o Relator do Recurso Extraordinário paradigma (RE 964659) não determinou o sobrestamento dos processos referentes ao tema sob julgamento, rejeita-se o pedido preliminar formulado.

2. Com efeito, deve ser ressaltado que os contratados pela Administração Pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são servidores públicos submetidos a regime jurídico administrativo próprio, valendo dizer submetido às regras da lei que autoriza a contratação por tempo determinado.
3. O Supremo Tribunal Federal definiu que as contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.
4. Quanto ao mérito, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 551 oriundo do RE nº 1066677 - MG), modificou, recentemente, a orientação sobre esta matéria, fixando a tese de que "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
5. No presente caso, verifica-se que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo, uma vez que a contratação da parte autora para a função de vigilante não se enquadra nas hipóteses elencadas na Lei Municipal nº 415/01, nem atende aos requisitos estabelecidos pelo STF para estes casos (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31/10/2014, Tema 612), sobretudo, no que diz respeito à excepcionalidade e o caráter temporário da necessidade.
6. Em sendo assim, e considerando o fato de o contrato ter sido sucessivamente renovado ao longo de quatro anos, tem-se por configurada a hipótese de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública a ensejar o pagamento das férias, acrescidas do terço, e décimo terceiro salário nos termos estabelecidos pelo Supremo em sede de repercussão geral.
7. Ademais, sabe-se que o servidor temporário, cujo contrato de natureza jurídico-administrativo for declarado nulo ou irregular, tem direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.
8. É válido registrar que o recebimento de salário, nunca inferior ao mínimo, configura-se como direito constitucionalmente garantido ao servidor público, por força do disposto no art. 7º, IV e VII c/c art. 39, § 3º da Constituição Federal. Some-se ainda o disposto na Súmula 20 desta Corte de Justiça.
9. Ademais, anote-se que o pagamento é meio, por excelência, de extinção das obrigações. Assim, a prova da quitação é ônus do devedor, o qual apesar de intimado para este fim, não se desincumbiu do ônus de provar o respectivo adimplemento, razão pela qual, deve arcar com o pagamento das diferenças salariais reclamadas.
10. Por outro lado, não tem cabimento o argumento da autora de que a prescrição quinquenal não poderia ser reconhecida por não ter sido levantada pelo Município, pois se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício.
11. Apelo do Município não provido e apelo do autor provido parcialmente, apenas para incluir na condenação o pagamento, pelo Município, das férias, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário do período laborado por ele, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo a sentença nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0534107-9, em sessão realizada no dia 10/12/ 2020, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Município e dar provimento parcial ao apelo do autor, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 10/12/2020

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**002. 0015473-44.2001.8.17.0001
(0548058-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
IRH-PE

: Ana Cláudia Silva Gurgel

: Aldo Bernardo da Silva Júnior

: Jorge Tasso de Souza

: PAULO CAMELO FERREIRA DA SILVA

: Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)

: Alda Virginia de Moura

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 10/12/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFASTADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS

PROVENTOS DE APOSENTADOS, NOS MOLDES DA LEI ESTADUAL Nº 11.630/99. INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS APÓS O ADVENTO DA EC 20/98 ATÉ A EDIÇÃO DA EC 41/2003. REEXAME NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da constitucionalidade da instituição da cobrança/aumento de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e benefícios de pensão por morte, nos moldes estabelecidos pela lei estadual nº 11.630/99.
2. De início, tem-se que não merece acolhida a tese de perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a contribuição previdenciária deixou de ser descontada dos proventos dos impetrantes por força de decisão judicial, conforme se observa às fls. 148.
3. Melhor sorte não merece o argumento de que teria havido julgamento ultra petita, na medida em que o magistrado de primeiro grau afastou tão somente a incidência dos comandos legais rebatidos na exordial, em observância do Princípio da Congruência.
4. Quanto ao mérito, cuida-se de tema sobre o qual muito já se debruçaram nossas Cortes de Justiça, ao longo dos anos, e variados e controvertidos foram seus posicionamentos de destaque, dada a natureza da matéria, profundamente sensível às movimentações políticas e aos interesses envolvidos.
5. Hoje, no entanto, possui contornos bem delineados na jurisprudência do STF, que já proclamou e sedimentou o entendimento da inconstitucionalidade de qualquer cobrança de contribuição de ordem previdenciária a servidores públicos aposentados e pensionistas no período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, em dezembro daquele ano, e o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, de dezembro de 2003.
6. Assim, eventual imposição da referida contribuição antes da EC nº 20/98 deve ser considerada legítima, na medida em que não havia, à época, no texto constitucional, vedação expressa à tributação, ao contrário do que se deu a partir do advento daquela Emenda à Carta Política, que cuidou de expressamente proibir a cobrança, conjuntura que perdurou até a edição da EC nº 41/03, como acima mencionado, que modificou o caput do art. 40, da CF/88, para tornar possível impor-se também aos aposentados e pensionistas o encargo do financiamento do regime próprio de previdência social.
7. Com efeito, com a EC nº 20/98 estabeleceu-se um novo regime de previdência, de caráter contributivo, prevendo como sujeitos passivos unicamente os servidores titulares de cargos efetivos, afastando, assim, os inativos e pensionistas da incidência da aludida contribuição, razão pela qual se impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança dos respectivos valores no interstício compreendido entre o início da vigência da EC nº 20/98 e o advento da EC nº 41/03.
8. Reexame não provido, prejudicado o apelo para manter a sentença em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário/apelação cível nº 0548058-0, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 10/12/2020, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/12/2020

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

003. 0008705-82.2013.8.17.0001

(0434800-3)

Comarca

Vara

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luís Antônio Gouveia Ferreira

: EDNEUSA PAULA DE QUEIROZ

: Wagner da Silva Bispo(PE032808)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 10/12/2020

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E NO REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONDENAÇÃO DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP Nº 1.495.146/MG - REPRESENTATIVO DA COTNROVÉRSIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE ADQUAÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. SEM DISCREPÂNCIA.

1. No julgamento do reexame necessário e da apelação cível que pairam sobre a sentença proferida nos autos da ação Ordinária nº 0008705-82.2013.8.17.0001, a qual foi julgada procedente, em parte, para determinar que a Autarquia ré implantasse nos proventos da demandante a gratificação de risco de policiamento ostensivo, bem como lhe condenou no pagamento das parcelas impagas, o colegiado manteve a fixação da correção monetária nos exatos termos fixados na sentença, ou seja, pela tabela ENCOGE.

2. Debruçando-se sobre o tema, com o propósito de complementar a orientação firmada no âmbito do STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu caso a caso os índices de correção monetária a incidir face às condenações impostas à Fazenda Pública, conforme se depreende do subitem 3.1.1. Tema 905: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Reproduzindo a orientação firmada pela jurisprudência da Corte Superior, a Seção de Direito Público deste Sodalício aprovou os seguinte Enunciado Administrativo: A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001." (Revisão aprovada por unanimidade).

4. Assim, verifica-se a dissonância do julgado vergastado com parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ no REsp 1495146/MG e no Enunciado Administrativo nº 20 desta Corte, o que deve ensejar sua parcial reforma para efeito de adequação.

5. Reexame Necessário provido parcialmente para determinar que se aplique à correção monetária o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0434800-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 11/12/2020, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. Prejudicado o recurso voluntário.

P. R. I.

Recife, 11/12/2020

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**004. 0000661-11.2014.8.17.0140
(0549504-1)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca

: Água Preta

Vara

: 2ª Vara

Autor

: Município da Água Preta

Advog

: Wanessa Nogueira de Carvalho Fonseca(PE028643)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu

: Altaís Gonçalves de Sousa

Advog

: Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)

Procurador

: Silvio José Menezes Tavares

Órgão Julgador

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Julgado em

: 10/12/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME PROVIDO, PREJUDICADO O APELO.

1.Com efeito, sabe-se que a Administração deve respeitar os parâmetros mínimos de boa fé e razoabilidade, de modo que, ao publicar um Edital, com número certo de vagas, deve-se assegurar a proteção da confiança que os candidatos depositam na Administração Pública ao se inscreverem.

2.No caso concreto, o autor se submeteu e foi aprovado no Concurso Público realizado pelo Município de Água Preta, conforme edital nº 01/2010, na 83ª colocação, para o cargo de Guarda Municipal, sendo certo que foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas para o cargo em testilha (fls. 34).

3.O autor sustentou seu direito à nomeação, sob o argumento de que apesar de estar fora do número de vagas ofertadas pelo edital, teria havido a contratação precária para preencher mais 20(vinte) vagas para o cargo de guarda municipal junto à edilidade e considerando que já haviam sido nomeados 63 candidatos, estaria configurada a necessidade da ocupação dessas vagas, de modo que a mera expectativa de nomeação teria se envolvido em direito líquido e certo.

4.Quanto a este tema, tem-se por aplicável o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os requisitos para transmutação de expectativa de direito em direito à nomeação não se limitam, simplesmente, ao fato de haver contratação de temporários dentro do prazo de validade do concurso, devendo-se atentar, sobretudo, à verificação de existência de cargos vagos.

5.No presente caso, não há provas suficientes para demonstrar a irregularidade das contratações temporárias, nem mesmo a existência de cargos efetivos vagos, sobretudo, quando se considera que já foram convocados 63 candidatos para o cargo em foco (fls. 91 e 367), não obstante a informação contida às fls. 419 apontar a existência de apenas 50 vagas para o cargo de guarda municipal, nos termos da lei municipal nº 1.696/09.

6.Além disso, no caso em análise, o limite de despesa com pessoal, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já havido sido extrapolado pelo Município, conforme se observa às fls. 176 e 194, sendo motivo, inclusive, para o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1399-33.2013.8.17.0140, pelo Ministério Público, a qual foi julgada procedente, condenando o Município "a se abster de prover cargos públicos

ou de contratar pessoal, a qualquer título, com exceção da reposição de vacâncias de servidores atinentes às áreas de educação, saúde e segurança (art. 4º, §1º da Lei nº 11.738/08), até atingir o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (...)."

7. Neste contexto, é pertinente destacar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015) posicionou-se no sentido de que "a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como, verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários".

8. Reexame necessário provido, prejudicado o apelo voluntário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus sucumbenciais, observando-se a suspensão da exigibilidade nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário e apelação cível nº 0549504-1, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 10/12/2020, à unanimidade de votos, em dar provimento ao reexame, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 10/12/2020

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00269 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Lilian Rodrigues de Sá(BA023500)
 VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
 Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

Ordem Processo

001 0002478-47.2011.8.17.0001(0547808-6)
 002 0010160-85.2016.8.17.1130(0540194-9)
 002 0010160-85.2016.8.17.1130(0540194-9)
 001 0002478-47.2011.8.17.0001(0547808-6)
 002 0010160-85.2016.8.17.1130(0540194-9)

Relação No. 2021.00269 de Publicação (Analítica)

001. 0002478-47.2011.8.17.0001 (0547808-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: LENINE VALE SOARES

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 10/12/2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. REGRAS DA INTEGRALIDADE E PARIDADE. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A petição inicial confusa não é necessariamente inepta, desde que se possa inferir de seus termos a causa de pedir e o pedido, como ocorre no caso concreto, em que se pleiteia o pagamento de diferenças acumuladas, respeitada a prescrição quinquenal, em razão de desrespeito às regras da integralidade e paridade, asseguradas pelo artigo 40, §§ 7º e 8º, da CF/88.

2. Reformada a sentença fundada no art. 485, I, do CPC e encontrando-se a causa apta para julgamento, impõe-se a análise da questão meritória, de conformidade com o art. 1.013, §1º, I, do Código de Ritos.
3. Hipótese em a documentação que acompanha a inicial não comprova a alegação autoral; noutra giro, os recorridos acostaram demonstrativos de pagamento relativos ao período reclamado, bem como trouxeram prova de quanto o recorrente estaria recebendo se estivesse em atividade, documentos esses que não sugerem qualquer desrespeito às regras constitucionais invocadas.
4. Afigura-se, portanto, incabível provimento jurisdicional favorável à pretensão deduzida em juízo, precipuamente considerando que o Autor/Apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
5. Sentença anulada de ofício e, no exercício da faculdade prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15, pleito autoral julgado improcedente, negando-se provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**002. 0010160-85.2016.8.17.1130
(0540194-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FELLÍCIA LEILIANNE DE NOVAES ASSIS.

: Lilian Rodrigues de Sá(BA023500)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 10/12/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM RAZÃO DE SUPOSTAS FALTAS AO TRABALHO. FATOS IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. ART. 373, II DO CPC/15. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. ARTIGO 85, §4º, II, DO CPC/15. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE.

1. Trata-se de ação de cobrança de verbas supostamente devidas, pela Administração Municipal a servidora pública, a título de descontos indevidos realizados em folha.
2. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada, pois a peça exordial preenche todos os requisitos determinados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, dentre estes o da articulação lógica entre a narração dos fatos e o direito pleiteado e o da juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Rejeição da preliminar de ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora, visto que a petição inicial foi acompanhada de documentos que, pelo menos a princípio, são utilizados pela servidora para demonstrar a pretensão defendida. A análise das provas é questão meritória.
4. Competia à Municipalidade, a teor do disposto no art. 373, II do CPC/15, comprovar oportunamente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Caba, portanto, ao Poder Público demonstrar a legalidade dos descontos realizados, em razão das supostas faltas ao trabalho, por meio de folhas de ponto que assim atestassem.
5. O só fato de não ter ocorrido o pagamento, a tempo e modo, de valores salariais pela municipalidade, não configura a ocorrência de dano moral. A mora no adimplemento da remuneração da servidora viola tão somente um dever obrigacional, não constituindo dano indenizável.
6. A fixação de honorários advocatícios com base na equidade só deve ser realizada em caráter subsidiário, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.746.072-PR. Sendo assim, o percentual da verba honorária deve ser arbitrado apenas quando da liquidação do julgado, conforme estabelece o §4º, II do artigo 85 do CPC/15.
7. O termo inicial da incidência da correção monetária aplicável à condenação deve seguir o entendimento consolidado no Enunciado Administrativo nº 15 da Seção de Direito Público do TJPE.
8. Reexame necessário desprovido. Apelo voluntário prejudicado. Critérios de cálculo dos honorários sucumbenciais e termo inicial da correção monetária modificados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, bem como julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00270 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
José Marcos do Espírito Santo(PE015073)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0051166-69.2013.8.17.0001(0549822-4)
001 0103469-60.2013.8.17.0001(0512828-9)
002 0051166-69.2013.8.17.0001(0549822-4)

Relação No. 2021.00270 de Publicação (Analítica)

001. 0103469-60.2013.8.17.0001
(0512828-9)

Comarca
Vara
Autor
Procdor
Réu
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife
: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: Adriana Gondin Michiles
: EDVALDO TEOTONIO DA SILVA
: José Marcos do Espírito Santo(PE015073)
: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
: 3ª Câmara de Direito Público
: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
: 15/12/2020

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 86 DA LEI 8.213/91. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 118 DO TJPE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. ART. 85, §4º, II DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP REPE TITIVO Nº 1.495.416/MG (TEMA 905) E COM AS SÚMULAS N. 149 E 162 DO TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos, a verificar a existência de redução da capacidade para o trabalho que o demandante habitualmente exercia, a ensejar a concessão do auxílio-acidente, consoante art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

Durante a instrução processual, a perícia médica judicial concluiu não existir nexos comprovados entre a doença e o trabalho, bem como não haver incapacidade para o exercício da função.

Todavia, tem-se por acertado o entendimento do juízo a quo ao entender corroborada a existência de liame entre a doença desenvolvida pelo autor e a sua função laboral. A magistrada da causa considerou os termos do laudo pericial retirado dos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo ora apelado, no bojo da qual a empresa reclamada foi condenada a emitir a CAT.

O perito nomeado na ação trabalhista concluiu pelo nexos causal e reconhecimento da doença ocupacional do obreiro em razão do diagnóstico de hérnia de disco cervical. Pontuou que as atividades eram exercidas com esforço físico acentuado, posições forçadas e ritmo de trabalho penoso.

O vasto acervo probatório revela a consolidação das lesões decorrentes do da doença instalada e a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo autor, pressupostos autorizadores à concessão do auxílio-acidente, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante de tudo que consta nos autos, restou evidenciado ser cabível o auxílio-acidente como indenização ao segurado, conforme apontou a sentença ora atacada.

Destaca-se que as conclusões do perito nomeado pelo juízo, embora relevantes, não vinculam o magistrado, tendo em vista que "não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a

realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos arts. 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015" (Aglnt no REsp 1.738.774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

A súmula 118 e desse egrégio tribunal de justiça coaduna com esta tese.

Com relação aos consectários legais, aplica-se de ofício o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do RESP 1495146/MG, julgado em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que estabeleceu no que se refere às demandas previdenciárias, a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e, quanto aos juros de mora, a incidência segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Outrossim, os juros de mora devem incidir a partir da citação e o termo inicial da atualização monetária deve corresponder à data da prestação a ser atualizada, consoante dispõe as Súmula n. 149 e 162 deste TJPE.

Por fim, considerando a iliquidez da sentença, os honorários sucumbenciais devem ser fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Porém, já se antecipa que o percentual deve ser o mínimo legal, considerando a ausência de complexidade da causa.

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao reexame necessário, para determinar que os honorários sucumbenciais sejam fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos do § 3º do art. 85, do CPC. De ofício, aplica-se os índices de juros de mora e correção monetária de acordo com as teses firmadas pelo STJ no julgamento do RESP Repetitivo 1495146/MG, (Tema 905), bem como em conformidade com as súmulas 149 e 162 deste TJPE. Prejudicado o apelo voluntário interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, restando prejudicado os apelos interposto, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife,

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

**002. 0051166-69.2013.8.17.0001
(0549822-4)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Alexandre Melo

: ANTONIO JOSÉ DE SANTANA

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 15/12/2020

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A Lei Complementar Estadual nº59/04 não produziu efeitos concretos em relação aos aposentados e pensionistas, porquanto não suprimiu nem suspendeu a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo do provento destes, principalmente pelo fato de a citada gratificação ter sido criada na Lei Complementar em análise. 2. Prejudicial de mérito rejeitada. 3. A gratificação concedida "exclusivamente" aos militares que desempenham o "policiamento ostensivo" possui natureza genérica, já que extensível a todos aqueles que desempenham qualquer atividade típica de polícia, sendo, portanto, lídima a sua extensão aos inativos e pensionistas. 4. Reconhecida a sua generalidade, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC nº 59/04, em atenção à paridade estabelecida pelo §8º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC nº 41/2003. 5. O reconhecimento do caráter geral da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo é, por si só, suficiente ao deferimento do pedido de extensão de sua percepção aos inativos e pensionistas, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade ou não do disposto no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 59/2004. 6. Remessa Necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0549822-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Des. Márcio Aguiar

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00271 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0000435-40.2011.8.17.0001(0476340-2)
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	001 0000435-40.2011.8.17.0001(0476340-2)
Sheila Vanessa Rocha L. Campos(PE023008)	001 0000435-40.2011.8.17.0001(0476340-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000435-40.2011.8.17.0001(0476340-2)

Relação No. 2021.00271 de Publicação (Analítica)

001. 0000435-40.2011.8.17.0001 (0476340-2)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: Nora Nei Matos da Silva
Advog	: Roberto José Amorim Campos(PE022366)
Advog	: Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Telemar Norte Leste S/A
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA-COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A RÉ/APELADA - SENTENÇA MANTIDA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - BENEFICIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Mesmo tendo o privilégio de ser considerado com parte hipossuficiente, o consumidor deve trazer aos autos o mínimo de embasamento para as suas alegações (fatos constitutivos de seu direito), demonstrando assim a verossimilhança das mesmas.

2. No caso dos autos, a Autora não logrou êxito em comprovar que firmou com a Ré contrato de participação financeira, se limitando a anexar uma proposta da Telemar para que ela saldasse os débitos decorrentes do uso do serviço de telefonia prestado, não havendo qualquer referência à existência de um pacto de participação financeira.

3. Em atenção ao disposto no art. 85,11º, CPC/15, mantida a sentença em sua integralidade, deve a verba honorária ser majorada de 15% para 17% sobre o valor da causa atualizado.

4. Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, CPC/15, vencido o beneficiário da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ficará suspenso por até cinco anos, enquanto persistirem as condições materiais que autorizaram a concessão do benefício.

5. Recurso improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do presente recurso, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e da ementa, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2020.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00272 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Ana Paula Tenório Freire(PE029325)
 Fabiana Cristina de Lima Moreira(PE019892)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0001026-29.2013.8.17.0810(0542167-0)
 002 0001026-29.2013.8.17.0810(0542167-0)
 002 0001026-29.2013.8.17.0810(0542167-0)

Relação No. 2021.00272 de Publicação (Analítica)**001. 0058529-39.2015.8.17.0001
(0546159-4)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Def. Público
 Apelado
 Def. Público
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Recife
 : **10ª Vara de Família e Registro Civil**
 : S. A. F. S.
 : Patricia Roberta Lima Marques
 : G. O. P.
 : Viviane Chrystian Albuquerque Sotero de Melo
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 : 02/12/2020

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ART. 373, I, DO CPC.

1. Comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, já que presumido o esforço comum de ambos os conviventes na aquisição do patrimônio, excetuados os elencados no Art. 1.659 do CCB. Entretanto, o período de aquisição deve restar devidamente comprovado.
2. A apelante não se desincumbiu do que preceitua o Art. 373, I, do CPC, uma vez que não trouxe qualquer prova de que as benfeitorias foram realizadas na constância da união estável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0546159-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 02 de dezembro de 2020

Alberto Nogueira Virgínio
 Desembargador Relator

**002. 0001026-29.2013.8.17.0810
(0542167-0)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Apelante
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
 : **1ª Vara Cível**
 : FABIANA CRISTINA DE LIMA MOREIRA
 : MARIA ANGELITA DE LIMA MOREIRA
 : NELSON FELIX MOREIRA
 : Fabiana Cristina de Lima Moreira(PE019892)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : CONDOMINIO DO EDIFICIO STUDIO IBIZA II
 : Ana Paula Tenório Freire(PE029325)
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 : 04/11/2020

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. PROCEDENTE. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. MÉRITO. COBRANÇA EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E A LEI CIVIL VIGENTE. DÉBITO INCONTROVERSO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA SIMULTÂNEA MANTIDA.

Ação de cobrança de taxas condominiais relativas à unidade autônoma inadimplente comprovada e incontroversa.

Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Fazer, intentando declaração de ilegalidade das taxas condominiais cobradas sob o argumento de que não estavam calculadas de acordo com a fração ideal e em desrespeito à Lei e a Convenção do Condomínio.

Preliminar de recurso protelatório rejeitado por não apresentar o intuito meramente protelatório e por ser plausível a satisfação do direito de recorrer de uma decisão que lhe foi desfavorável.

No mérito, afastada a alegação de existência de vício nas assembleias realizadas pelo recorrido, decretada a legalidade da cobrança de taxa condominial vez que segue ao contido no ordenamento jurídico específico e incontestada a inadimplência dos apelantes, não resta outra alternativa a não ser o de manutenção da decisão apelada.

Apelações improvidas, sentença simultânea mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis nºs: 0542-160-1 e 0542.167-0, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrida e, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO às apelações interpostas pelos réus, nos termos do voto do Relator.

Recife, 04 de novembro de 2020.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00273 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001160-58.2015.8.17.0140(0543730-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0008175-81.2016.8.17.1130(0546299-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0001474-78.2014.8.17.1420(0546743-6)
ANNA PAULA A M PATRIOTA(PE030561)	004 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	006 0004378-97.2016.8.17.1130(0548484-0)
Antônio Raimundo Martins(PE007893)	002 0008175-81.2016.8.17.1130(0546299-3)
Aurélio Lages Filho(PE000558A)	001 0001160-58.2015.8.17.0140(0543730-7)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	007 0001024-96.2011.8.17.1370(0545332-9)
Cristiane Maia Lustosa(PE023051)	008 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)
César Sousa Pessoa(PE022110)	010 0001474-78.2014.8.17.1420(0546743-6)
Fabrizio de Aguiar Marçula(PE023283)	006 0004378-97.2016.8.17.1130(0548484-0)
Francisco Rodrigues da Silva(PE000800A)	009 0020077-57.2015.8.17.0001(0544519-2)
Géssika dos Santos Lins(PE037188)	003 0069788-41.2009.8.17.0001(0546972-7)
ISABELLE MACEDO(PE029809)	005 0019943-40.2009.8.17.0001(0545122-3)
João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)	004 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
Klênio Pires de Moraes(PE021754)	010 0001474-78.2014.8.17.1420(0546743-6)
LUCIANNA ELISA ALVES M. PATRIOTA(PE033216)	004 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)	008 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)
Marcela Marinho Mascena(PE041320)	003 0069788-41.2009.8.17.0001(0546972-7)
Marcos Vinicius de Moraes(PE027590)	005 0019943-40.2009.8.17.0001(0545122-3)
Maria Aparecida Feitosa Rodrigues(PE024598)	009 0020077-57.2015.8.17.0001(0544519-2)

Marly Regalado da Silva(PE011005)	007 0001024-96.2011.8.17.1370(0545332-9)
Sebastião Alves Filho A. Patriota(PE007568)	004 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
Wanessa Nogueira de Carvalho Fonseca(PE028643)	001 0001160-58.2015.8.17.0140(0543730-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)

Relação No. 2021.00273 de Publicação (Analítica)**001. 0001160-58.2015.8.17.0140
(0543730-7)****Apelação**

Comarca	: Água Preta
Vara	: 1ª Vara
Apelante	: Município de Água Preta - PE
Advog	: Wanessa Nogueira de Carvalho Fonseca(PE028643)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Edna Maria da Silva
Advog	: Aurélio Lages Filho(PE000558A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DIREITO PREVISTO NO ART. 7º, XVII DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORÁ E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos autos, ter a autora prestado serviços ao Município de Água Preta para atender a excepcional interesse público, exercendo a função de MERENDEIRA em períodos sucessivos compreendidos entre 01 de abril a 31 de dezembro/2009; 01 de março a 30 de junho/2010 e 01 de agosto a 31 de dezembro/2010; 01 de abril a 31 de dezembro/2011; 01 de março a 31 de dezembro/2012; 01 de março a 30 de novembro/2013, não se verificando indícios de irregularidade na contratação temporária em tela. 2. O contrato ora sub judice, NÃO ultrapassou o prazo máximo estabelecido pelo art. 4º, I, da Lei Municipal nº 1.619/2005, que trata dos Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público, o qual seria de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período. 3. NÃO ultrapassado o prazo máximo estabelecido na Lei nº 415/2001 para os contratos temporários, o mesmo é considerado VÁLIDO, visto inexistir burla a disposição do art. 37, IX, da CF. 4. Diante da validade da presente contratação, possui a requerente os direitos previstos no art. 7º, XVII da Carta Magna, qual seja, abono de férias, extensíveis aos contratados temporariamente pela Administração Pública, uma vez que são garantias sociais de todos os trabalhadores. 5. Apelação Cível improvida, mantendo os termos da sentença, a qual condenou o Município "ao pagamento do 1/3 de férias proporcionais durante o período entre agosto de 2009 a 2013, respeitando-se os intervalos descritos pela própria autora e com base no documento de fls. 12, com aplicação, ex officio, de juros de mora e da correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nº 11 e 20 da Seção de Direito Público deste Sodalício. 6. Decisão unanime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0543730-7, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento à Apelação Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0008175-81.2016.8.17.1130
(0546299-3)****Apelação**

Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Apelante	: Município de Petrolina
Advog	: Antônio Raimundo Martins(PE007893)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: GENEFLIDES TENORIO DE OLIVEIRA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE EXECUTADA. INCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta é referente à condenação em honorários advocatícios, em sede de Execução Fiscal, extinta ante o pagamento administrativo da dívida tributária. 2. A própria municipalidade requereu a extinção do feito ante a satisfação da obrigação por parte do apelado, antes mesmo de ocorrida a triangularização processual. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais da parte que quitou o debito fiscal exequendo antes mesmo da citação no feito executivo, tendo em vista, inclusive,

o teor do disposto no art. 26 da LEF, in verbis: "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. Apelação Improvida. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0546299-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0069788-41.2009.8.17.0001
(0546972-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO - PROCURADOR

: FR IMOBILIÁRIA LTDA

: Marcela Marinho Mascena(PE041320)

: Géssika dos Santos Lins(PE037188)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ENUNCIADO Nº 03 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratam os autos situação na qual foi ajuizada execução fiscal, por sistemática virtual, em 16 de janeiro de 2009 para cobrança de créditos fiscais, concernente a tributo municipal do exercício de 2004 a 2006 (IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP), não sendo convalidado pelo Juízo a quo. 2. Aplicação do Enunciado nº 03 do Grupo de Câmaras de Direito Público. 3. Por se tratar de executivo fiscal distribuído através de mídia eletrônica em 16 de janeiro de 2009, é nula ação como um todo, pois, inexistente convênio firmado entre o Tribunal e a municipalidade, não havendo despacho citatório capaz de convalidar o vício configurado. 4. Apelação Cível improvida.

5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 0546972-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0000090-02.1994.8.17.1220
(0524855-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: Salgueiro

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: MARIA AUXILIADORA BARROS e outros e outros

: ANNA PAULA A M PATRIOTA(PE030561)

: LUCIANNA ELISA ALVES MENEZES PATRIOTA(PE033216)

: Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota(PE007568)

: Prefeitura Municipal de Salgueiro

: João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA AUXILIADORA BARROS

: ADELINA MARIA DA SÁ

: MARIA DE LOURDES SILVA MAGALHÃES

: RANUZIA GOMES VIANA

: MARIA GOMES FREIRE

Advog : ANNA PAULA A M PATRIOTA(PE030561)
 Advog : LUCIANNA ELISA ALVES MENEZES PATRIOTA(PE033216)
 Advog : Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota(PE007568)
 Embargado : Prefeitura Municipal de Salgueiro
 Advog : João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0000090-02.1994.8.17.1220 (524855-7)
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS devidas no período de 04/04/1989 a 08/04/1994. APURADOS OS VENCIMENTOS BÁSICOS E O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega ser omissor o Acórdão embargado, diante da ausência de apreciação pelo colegiado da argumentação de pagamento inferior ao salário mínimo às Apelantes. 2. Aduz, ainda, que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ele interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzindo no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, malferindo inclusive o art. 5º, XXXV e LV, da CF". 3. Consta manifestação expressa na decisão impugnada refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0524855-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005. 0019943-40.2009.8.17.0001
(0545122-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Marcos Vinicius de Moraes(PE027590)

: ANTONIO CESAR D ARCE CANDIDO

: ISABELLE MACEDO(PE029809)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ENUNCIADO Nº 03 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratam os autos situação na qual foi ajuizada execução fiscal, por sistemática virtual, em 16 de janeiro de 2009 para cobrança de créditos fiscais, concernente a tributo municipal do exercício de 2004 a 2005 (IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP). 2. Aplicação do Enunciado nº 03 do Grupo de Câmaras de Direito Público. 3. Por se tratar de executivo fiscal distribuído através de mídia eletrônica em 16 de janeiro de 2009, é nula ação como um todo, pois, inexistente convênio firmado entre o Tribunal e a municipalidade, não havendo despacho citatório capaz de convalidar o vício configurado. 4. Apelação Cível improvida. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 0545122-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

006. 0004378-97.2016.8.17.1130

Apelação

(0548484-0)

Comarca : Petrolina
Vara : **Vara da Faz. Pública**
 Apelante : FOCUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 Advog : Fabricio de Aguiar Marcula(PE023283)
 Apelado : Município de Petrolina
 Advog : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITAMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Denota-se dos Autos ter sido a Apelante contratada para a execução dos serviços de engenharia civil relativos à reforma e ampliação do Posto de Saúde de Nova Descoberta, no Município de Petrolina, cujo prazo para execução dos serviços seria de 6 (seis) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, e o valor global contratado foi de R\$ 107.056,04 (cento e sete mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos). 2. A Autora/Apelante realizou regularmente as obras da forma contratada, consoante 1º Boletim de medição, 2º Boletim de medição e 3º Boletim de medição. Todavia, por meio de informação do Engenheiro Civil, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a Edilidade emitiu Comunicação Interna nos seguintes termos: "No decorrer da obra verificou-se a necessidade de realizar alguns serviços que não tinha sido contratado para dar mais funcionalidade no equipamento. ALGUNS OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS E NÃO PAGOS." 3. A Autora cobrou do Apelado o pagamento de R\$ 24.630,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos), já com a multa contratual constante da cláusula de inadimplemento. 4. O Art. 65, II, b, da Lei 8.666/93 deixa claro ser possível a alteração dos contratos celebrados por acordos das partes, quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço. 5. O Município de Petrolina, reconhecendo a prestação dos serviços, apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 19.871,77 (dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e sete centavos), pugnando pela intimação da parte autora para manifestar-se sobre a proposta, corroborando a tese autoral de inadimplência por parte da Municipalidade. 6. As partes transacionaram nos termos propostos, no entanto o órgão a quo deixou de homologá-lo, sob o argumento de inexistir nos autos prova da execução dos serviços, contrariando as provas colacionadas, não pairando dúvidas quanto a realização dos serviços adicionais pela Empresa Contratada, ora Apelante, bem como o inadimplemento da contraprestação pecuniária pela edilidade. 7. Apelo provido, reformando a sentença vergastada, julgando procedente o pedido da exordial para condenar o Município de Petrolina ao pagamento de R\$ 24.630,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos), em razão do inadimplemento contratual, cujos juros e correção monetária se darão nos termos dos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público nº 6, 7, 12 e 16 deste Sodalício. 8. Condenado o Município de Petrolina no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no Art. 85, §3º, I, do CPC/15. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação Cível nº 0548484-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

007. 0001024-96.2011.8.17.1370**(0545332-9)**

Comarca : Serra Talhada
Vara : **2ª Vara Cível**
 Autos Complementares : 00003866320118171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública
 Apelante : MUNICIPIO DE SERRA TALHADA - PE
 Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
 Apelado : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO EX OFFICIO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS Nº. 08, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §3º, I, DO CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade dos atos processuais, posto não existir qualquer irregularidade de representação, conforme se verifica da procuração de fls. 03, dos autos apensos. 2. MÉRITO. 3. A exequente/apelada apresentou AÇÃO DE EXECUÇÃO afim de perceber os valores constantes da condenação imposta a Edilidade, referente ao salário e a gratificação natalina de dezembro de 2000, acrescidos de juros e correção monetária. 4. O Município interpôs Embargos à Execução, alegando excesso, no que tange a aplicação dos consectários legais. 5. É cediço que os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, concernente ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem seguir os parâmetros dos Enunciados Administrativos nºs. 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 26 de novembro de 2019. 6. Razão assiste ao

Ente Municipal, no que tange a redução da verba sucumbencial, devendo ser arbitrada em seu percentual mínimo de 10% sobre o valor devido a exequente/recorrida, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15. 7. Apelação Cível provido em parte, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor da execução atualizada, aplicando, ex officio, os juros de mora e a correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs. 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 26 de novembro de 2019. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0545332-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, a unanimidade, em rejeitar a preliminar levantada e, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

008. 0000099-25.1997.8.17.0810 (0536189-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: Bernadeth Oliveira Yap

: Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Jaboatão dos Guararapes

: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Jaboatão dos Guararapes

: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bernadeth Oliveira Yap

: Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bernadeth Oliveira Yap

: Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município do Jaboatão dos Guararapes

: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0000099-25.1997.8.17.0810 (536189-9)

: 25/11/2020

EMENTA: PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE EVENTO DA NATUREZA A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL DEVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A embargante alega contradição do decisum embargado, "não há dúvida acerca dos danos materiais que a embargante sofreu devido às inundações provocadas pela atuação do município (e tanto que o pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente por esse exato motivo). O problema estaria na comprovação do quantum de prejuízo", bem como a omissão, pois, não analisou os documentos colacionados com a petição inicial. 2. Consta manifestação expressa na decisão impugnada refutando as alegações da parte embargante. 3. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0536189-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar-lhes, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**009. 0020077-57.2015.8.17.0001
(0544519-2)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara da Fazenda Pública**
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procldor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
Réu : ANTÔNIO DE VASCONCELOS SILVA
Advog : Maria Aparecida Feitosa Rodrigues(PE024598)
Advog : Francisco Rodrigues da Silva(PE000800A)
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO ACOLHIDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DAS FÉRIAS DO 2º SEMESTRE DE 1993 E 1º E 2º PERÍODO DE 1997. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece prosperar a prejudicial de mérito de prescrição ventilada nos autos, pois, in casu, o termo a quo para a contagem da prescrição quinquenal de percepção em pecúnia de férias não gozadas, se deu quando da aposentadoria do magistrado requerente datada de 04/06/2010. Assim, ajuizada a presente ação em 06/04/2015, observado o lapso temporal quinquenal. 2. A indenização por férias não gozadas teve seu nascedouro quando o autor na ativa se encontrava, configurada, assim a legitimidade passiva do Estado Pernambuco, e não da FUNAPE, responsável, apenas, pelo pagamento de benefícios previdenciários. 3. Prejudicial de Ilegitimidade Passiva rejeitada. 4. Mérito. As férias consistem em direitos irrenunciáveis e indisponíveis de todo trabalhador, nos termos do art. 7º, XVII, da CF e 66 da Lei Orgânica dos Magistrados (LC nº 35/79). 5. Apesar da disposição do art. 131, §7º, III, da CE, a qual veda o pagamento de férias não gozadas, o direito à sua conversão em pecúnia encontra guarida no princípio da proibição do enriquecimento ilícito e na responsabilidade civil da administração prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assim como no art. 4º da Resolução nº 214/2007/TJPE. 6. No caso em comento, conforme certidão emitida por este Sodalício, o Apelado NÃO gozou as férias referentes ao: 2º período de 1993, 1994, 1997, 1998; 1999, 2000, 2001, 2002, 2006, 2008, 2009 e 1º período de 1997. 7. Por sua vez consta dos autos requerimentos de adiamento dos seguintes períodos de férias em virtude da necessidade do serviço: novembro/1998, dezembro/1999, 2º semestre/2000, julho/2001 e abril/2002; assim como a autorização sem ressalva para os pedidos de prorrogação concernentes ao 2º semestre/1998, 2000 e 2001 e 1º semestre/2002; restando patente o direito de conversão em pecúnia das férias não gozadas de tais períodos. 8. Ausente provas quanto ao direito de conversão das férias de dezembro/1999, ante a não demonstração de deferimento administrativo. 9. Referente às férias dos 2º períodos de 1994, 2006, 2008 a própria decisão deste Tribunal proferida no Processo Administrativo nº 2383/2010-CJ reconheceu que foram alteradas em razão do exercício de funções eleitorais, sendo este uma justificativa suficiente para prorrogação por necessidade do serviço, inexistindo nos autos prova em sentido contrário. 10. Quanto ao 2º semestre de 2009, o repouso constitucionalmente assegurado no art. 7º, XVII, foi interrompido em razão da Instrução de Serviço nº 13 de 22/07/2009, como também informado pelo decisum administrativo. 11. Todavia no tocante ao pleito referente à conversão em pecúnia de férias não gozadas do 2º semestre de 1993, 1997 e 1999 e 1º primeiro período de 1997, inexistente nos autos qualquer documento que comprove o requerimento de adiamento por necessidade do serviço, razão pela qual o autor não faz jus a conversão em pecúnia de férias não gozadas destes períodos. 12. Parcial provimento ao presente Reexame Necessário, tão somente para excluir do montante de R\$ 361.996,58 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) os valores a título de conversão em pecúnia das férias não gozadas do 2º semestre de 1993, 1997 e 1999 e 1º primeiro período de 1997, aplicando-se, ex officio, os Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da SDP/TJPE a título de correção e juros de mora. 13. Prejudicado o apelo voluntário. 14. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0544519-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em não acolher a Prejudicial de Mérito de Prescrição e rejeitar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, declarando prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0001474-78.2014.8.17.1420
(0546743-6)**

Apelação

Comarca : Tabira
Vara : **Vara Única**
Apelante : MUNICÍPIO DE TABIRA - PE
Advog : Klênio Pires de Moraes(PE021754)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARIA DE LOURDES SOUZA BRITO
Advog : César Sousa Pessoa(PE022110)
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, VII E XVII, DA CF/88. DEVIDOS. EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO. DISPOSIÇÃO DO ART. 39, § 3º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM ENUNCIADOS DESSE EG. TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Dispõe o art. 39, § 3º, da CF serem extensíveis aos servidores públicos efetivos ou em exercício de cargo em comissão, os direitos previstos no art. 7º, VII e XVII, da CF/88, por serem garantias sociais de todos os trabalhadores. 2. Infere-se dos autos ter a recorrida sido nomeada para o CARGO EM COMISSÃO, em 2009 até dezembro de 2012, não tendo, contudo, a edilidade feito prova do pagamento do salário atrasado do mês de dezembro de 2012, das férias simples, mais 1/3 de 2010 até 2012, nem da realização do repasse ao INSS da contribuição previdenciária. 3. O ônus sucumbencial, deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, I e parágrafo único do art. 86, do CPC/15. 4. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença que condenou a edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012; das férias simples, mais 1/3 dos anos de 2010 até 2012 e ao repasse de INSS dos valores descontados, aplicando, ex officio, os juros de mora e a correção monetária de acordo com os Enunciados nº 11 e 20, deste Eg. TJPE, observando o valor da contraprestação vigente em cada ano, bem como a prescrição quinquenal Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, I e parágrafo único do art. 86, do CPC/15. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0546743-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00274 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
 Carlos Felipe Medeiros F. Pinto(PE032896)
 Caroline de Oliveira Santos(PE047003D)
 Charlston Ricardo V. d. Santos(PE024474)
 Demétrius Santos(PE032915)
 Givaldo Cândido dos Santos(PE009831D)
 Ilídio Pereira Tavares(PE024543)
 Izabel Araújo Lessa Santos(PE001141B)
 Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)
 Tâmara Roque da Matta Ferreira Leite(PE021886)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0008712-06.2015.8.17.0001(0549122-9)
 002 0174255-66.2012.8.17.0001(0547259-3)
 003 0100529-25.2013.8.17.0001(0515566-6)
 001 0008712-06.2015.8.17.0001(0549122-9)
 005 0004111-65.2013.8.17.0990(0543684-0)
 004 0087495-80.2013.8.17.0001(0547108-1)
 003 0100529-25.2013.8.17.0001(0515566-6)
 001 0008712-06.2015.8.17.0001(0549122-9)
 004 0087495-80.2013.8.17.0001(0547108-1)
 007 0034786-97.2015.8.17.0001(0544520-5)
 006 0000973-48.2013.8.17.0810(0547728-3)
 002 0174255-66.2012.8.17.0001(0547259-3)
 006 0000973-48.2013.8.17.0810(0547728-3)
 005 0004111-65.2013.8.17.0990(0543684-0)

Relação No. 2021.00274 de Publicação (Analítica)

**001. 0008712-06.2015.8.17.0001
 (0549122-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procldor

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS

: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

: Estado de Pernambuco

: João Armando Costa Menezes

: IAUPE - INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

: Demétrius Santos(PE032915)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS N.101/2009. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO LOGROU ÊXITO NO TESTE FÍSICO, PORQUANTO, ENTRE A DATA DA SUA CONVOCAÇÃO (NOVEMBRO DE 2014) E O DIA DA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO TEVE MENOS DE 30 (TRINTA) PARA SE PREPARAR PARA O TAF, ENQUANTO QUE OUTROS CANDIDATOS CONVOCADOS EM JULHO DE 2014 USUFRUÍRAM DE MAIS TEMPO PARA SE PREPARAREM.

RECORRENTE QUE SUSTENTA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE É VEDADA A REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DE PROBLEMA TEMPORÁRIO DE SAÚDE, COM MAIS RAZÃO NÃO SE DEVE PERMITIR QUE CANDIDATOS FAÇAM NOVO TESTE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO TIVERAM TEMPO SUFICIENTE PARA SE PREPARAREM ADEQUADAMENTE PARA O EXAME PREVISTO DESDE O LANÇAMENTO DO EDITAL, OU PELO FATO DE OUTROS CANDIDATOS CONVOCADOS EM LISTAGEM ANTERIOR TEREM USUFRUÍDO DE MAIOR TEMPO DE PREPARO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0549122-9, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas a ele NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 novembro de 2020.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**002. 0174255-66.2012.8.17.0001
(0547259-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSE ADEILTON DE ANDRADE

: SERGIO LUIZ PEREIRA DE LIRA

: NILTON BATISTA DOS SANTOS

: SEVERINO CELESTINO DOS SANTOS

: NAIR CRISTINA MENDES CONCENTINO DE MEDEIROS

: RUBIVAL GREGORIO DO NASCIMENTO

: SEVERINO GERMANO DA SILVA

: JERONIMO MARIANO DOS SANTOS

: GILENO JOSÉ DA ROCHA

: MARCOS ANTONIO JOSE DE SENNA

: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INSTITUTO REVOGADO PELA LCE Nº 16/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE TRANSIÇÃO PREVISTOS NO ART. 10 DA MESMA LEI. ADVENTO DA LC Nº 32/01. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão versa sobre a incorporação da Gratificação de Localidade Especial nos proventos dos Apelantes. 2. O art. 115 da Lei Estadual nº 10.426/90 reportava-se à possibilidade de aquisição de "estabilidade financeira" com base em gratificação percebida "a qualquer título", por um período de "mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados". 3. A Lei Estadual nº 10.798/92 revogou o referido dispositivo, ao disciplinar novas regras sobre a concessão do adicional de estabilidade financeira, unificando o tratamento para servidores civis e militares, não sendo mais possível incorporar gratificações percebidas a qualquer título. 4. A Gratificação de Localidade Especial (GLE), nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 10.426/90, é devida ao servidor militar que servir em regiões onde há condições adversas de vida, em razão da posição geográfica, dificuldade de comunicação ou precárias condições ambientais, sendo devida, portanto, em face de situações específicas relativas ao local de exercício da função (e não à função, em si mesma considerada), não se enquadrando dentre as espécies de vantagem incorporáveis, à vista do art. 1º da Lei nº 10.798/92. 5. Não há como se incorporar a Gratificação de Localidade Especial, conforme entendimento pacífico deste Sodalício. 6. Mister esclarecer ser pacífica a jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 7. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença, a qual, "com relação aos demandantes Jerônimo Mariano Dos Santos, Rubival Grigório Do Nascimento E Gileno José Da Rocha, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgou extinto o pedido feito, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada." E com referência aos demais demandantes, julgou improcedente o pedido da inicial, "o qual objetivava a incorporação da Gratificação de Localidade Especial (GLE) no percentual de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos." 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0547259-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0100529-25.2013.8.17.0001
(0515566-6)**

Comarca
Vara
Embargante
Procdor
Embargado
Advog
Advog
Embargante
Embargante

Procdor
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife
: **8ª Vara da Fazenda Pública**
: ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
: Maria Raquel Santos Pires
: Maria Jucieide Temoteo da Rocha
: Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
: Maria Jucieide Temoteo da Rocha
: Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: 0100529-25.2013.8.17.0001 (515566-6)
: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO. VALOR PERCEBIDO QUANDO DA APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA DE ACORDO COM O ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante requer esclarecimentos quanto ao valor a ser incorporado aos proventos de aposentadoria da Embargada a título de Gratificação de Plantão, alegando que "a decisão não deixa claro se o montante a ser considerado é (i) o percebido pela demandante quando da aquisição da estabilidade; (ii) o percebido pela demandante quando da sua aposentação ou (iii) o percebido atualmente por servidores da ativa". 2. Manifestação expressa na decisão impugnada, quanto ao direito da servidora à incorporação da gratificação de plantão, percebida até junho/2011, data da aposentadoria. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que embora não haja direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente deve preservar o montante global da remuneração e, em consequência, NÃO PROVOCAR DECESSO DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. 4. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 5. Impossibilidade de reexame meritório em sede embargos. 6. Repetição dos argumentos já rejeitados nos aclaratórios anteriores. 7. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. 8. Embargos de Declaração improvidos à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0515566-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0087495-80.2013.8.17.0001
(0547108-1)**

Comarca
Vara
Autos Complementares

Apelação / Reexame Necessário

: Recife
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: 03292313 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

Autor : COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PUBLICO PARA CARGO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO
 Autor : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PMPE
 Autor : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Maria Cláudia Junqueira
 Réu : RAFAEL LIMA DA SILVA
 Advog : Givaldo Cândido dos Santos(PE009831D)
 Advog : Caroline de Oliveira Santos(PE047003D)
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE ETÁRIO DE 28 ANOS COMPLETOS NA DATA DA INSCRIÇÃO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão consiste na alegada ilegalidade da exclusão do apelado do certame em face de limite etário, previsto no item 1.2 do edital e art. 21, V da LCE nº 108/2008. 2. A LC nº 108/2008 deve ser aplicada aos concursos em andamento, assim como considera-se o limite etário de 28 (vinte e oito) anos completos até o dia anterior ao aniversário de 29 (vinte e nove) anos. 3. Súmula nº 123/TJPE. 4. A data a ser aferido o limite etário de 28 (vinte e oito) anos previsto no item 1.2 do edital do certame, com as devidas alterações realizadas pela LC nº 256/2013 ao art. 21, II da LC nº 108/2008, é a da inscrição do concurso. 5. O Anexo II do edital do certame previa a realização de inscrições no período de 04/09 a 04/10/2009, data na qual o recorrido ainda possuía 28 (vinte e oito) anos de idade posto ter nascido em 14/01/1981, restando indevida sua exclusão do certame. 6. Reexame Necessário improvido, prejudicado o apelo, para manter a sentença que determinou "a matrícula do autor no próximo curso de formação de soldados, e, se aprovado, seja nomeado e empossado no cargo militar".

7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0547108-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0004111-65.2013.8.17.0990
(0543684-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Olinda

: 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

: Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: CRISTOVÃO DO RÊGO BARROS

: EDVALDO ALVES GOMES

: MANOEL JOAQUIM DE LIMA

: MAURÍCIO RAMOS DE OLIVEIRA

: SEVERINA ALVES DA SILVA

: Carlos Felipe Medeiros Ferreira Pinto(PE032896)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. SÚMULA Nº 129 DO TJPE. EXTINÇÃO COM A EDIÇÃO DA LC Nº 351/2017. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia cinge-se ao direito à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo pelos aposentados e pensionistas militares e, quanto aos juros e a correção monetária aplicáveis. 2. Os inativos possuem direito à percepção da Gratificação de Risco de Policiamento Extensivo ante seu caráter geral. 3. Inteligência da Súmula nº 129 do TJPE. 4. O termo final da supracitada Gratificação é 16 de fevereiro de 2017, ante a edição da Lei Complementar nº 351/17. 5. Reexame Necessário parcialmente provido, tão somente para condicionar como termo final de recebimento da Gratificação de Risco de Policiamento, a data de 16 de fevereiro de 2017, ante a publicação da LC nº 351/2017 e, aplicar, ex officio, os juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados nº 11 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018, mantendo-se a sentença que condenou o demandado ao pagamento da Gratificação de Policiamento Ostensivo - GRPO, a partir de 11.04.2008 (respeitada à prescrição quinquenal) e honorários advocatícios quando liquidado o julgado art. 85, §4º, II, do CPC/15). 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº 00543684-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhes parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

006. 0000973-48.2013.8.17.0810
(0547728-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Reprte

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE)

: Izabel Araújo Lessa Santos(PE001141B)

: VEMA CONSTRUÇÕES LTDA

: RICARDO TABOSA SOARES DE SOUZA

: Tâmara Roque da Matta Ferreira Leite(PE021886)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE EXECUTADA. INCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta é referente a condenação ou não em honorários advocatícios, em sede de Execução Fiscal, extinta ante o pagamento administrativo da dívida tributária. 2. Nesse trilhar, a própria municipalidade requereu a extinção do feito em face da satisfação da obrigação por parte da apelada, informando, inclusive, que os honorários advocatícios foram recolhidos administrativamente. 3. Dessa forma, não é possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais da parte que quitou o débito fiscal exequendo, tendo em vista, inclusive, o teor do disposto no art. 26 da LEF, in verbis: "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." 4. Apelação Improvida. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0547728-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

007. 0034786-97.2015.8.17.0001
(0544520-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procddor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ALBÉRICO CRISTIANO DUARTE

: Ilídio Pereira Tavares(PE024543)

: Estado de Pernambuco

: Mirca de Melo Barbosa

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO EM PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ERRO JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO REMANSOSO DO STJ.

i) A prisão preventiva, por possuir requisitos próprios (CPP, art. 312) e poder ser decretada durante a ação penal a bem da instrução criminal, não necessariamente acarreta a responsabilização do Estado no caso de vir o acusado a ser absolvido;

ii) A autoridade judiciária, dentro do exercício regular da atividade judicante, fundamentou a decisão que decretou a prisão e as decisões que indeferiram os pedidos de relaxamento, não havendo falar em erro judiciário ou em ilicitude de tais atos a ensejar eventual reparação;

iii) O retardo na entrega da perícia definitiva que veio a inocentar os apelantes resultou da complexidade do processo, ressaltada pelo próprio juízo criminal, não se encontrando eivado de fraude, culpa ou dolo a ponto de ensejar responsabilização do Estado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. JULGAMENTO INDISCREPANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00275 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
 Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
 ELINALDO RAIMUNDO(PE029905D)
 Edierges Galvão Antero de Oliveira(PE036443)
 Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
 FERNANDA F PORPINO(PE035535)
 Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)
 Gener Serralva Rodrigues(PE026798)
 Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)
 Guilherme Osvaldo C. T. d. Melo(PE016295)
 José Foerster Júnior(PE007368)
 Luciana Regina Marques Maia(PE021997)
 Luis Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)

Ordem Processo

001 0011633-04.2013.8.17.0810(0535258-5)
 004 0067856-86.2007.8.17.0001(0544167-8)
 005 0006299-30.2009.8.17.0001(0543982-1)
 009 0062797-78.2011.8.17.0001(0549548-3)
 004 0067856-86.2007.8.17.0001(0544167-8)
 006 0073801-10.2014.8.17.0001(0545894-4)
 001 0011633-04.2013.8.17.0810(0535258-5)
 002 0000295-63.2016.8.17.0960(0542770-7)
 003 0039861-64.2008.8.17.0001(0546323-4)
 007 0000313-19.2015.8.17.1090(0491719-3)
 002 0000295-63.2016.8.17.0960(0542770-7)
 009 0062797-78.2011.8.17.0001(0549548-3)
 006 0073801-10.2014.8.17.0001(0545894-4)
 005 0006299-30.2009.8.17.0001(0543982-1)
 008 0185343-04.2012.8.17.0001(0549992-1)
 004 0067856-86.2007.8.17.0001(0544167-8)
 002 0000295-63.2016.8.17.0960(0542770-7)
 001 0011633-04.2013.8.17.0810(0535258-5)
 006 0073801-10.2014.8.17.0001(0545894-4)

Relação No. 2021.00275 de Publicação (Analítica)

001. 0011633-04.2013.8.17.0810
 (0535258-5)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Procddr
 Embargante
 Procddr
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
 : **3ª Vara Cível**
 : JOSE ROMILSON ALVES FERREIRA
 : ELINALDO RAIMUNDO(PE029905D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA
 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA
 : JOSE ROMILSON ALVES FERREIRA
 : ELINALDO RAIMUNDO(PE029905D)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 : 0011633-04.2013.8.17.0810 (535258-5)

Julgado em

: 25/11/2020

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VENDEDOR-MOTORIZADO PROBLEMAS NA COLUNA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO (ART. 85, §4º, II, DO CPC/15 E SÚMULA 111/STJ). OMISSÃO SANADA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO (B94). MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS DO INSS. REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, no qual o autor alega omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. De outra banda, o INSS apresentou seus aclaratórios, aduzindo, também, omissão no decisum combatido, por não ter a Autarquia Previdenciária o poder de obrigar o autor a se submeter ao processo de reabilitação profissional. 3. Embora tenha sido discutido no voto, verifica-se ausência de pronunciamento no acórdão, quanto aos honorários advocatícios, que serão arbitrados quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15 e com base na Súmula 111/STJ. 4. Omissão sanada. 5. Conforme já esclarecido na decisão vergastada, o AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), deverá ser concedido, desde a sua cessação administrativa, ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS), conforme disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91. 6. Não se trata, pois de uma faculdade, como pretende fazer crer o Instituto Previdenciário, mas de um dever imposto por lei, de modo que, o não comparecimento do autor implica na cessação automática de seu benefício. 7. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. 8. Embargos de Declaração do INSS rejeitados. 9. Aclaratórios do autor acolhidos, para sanar a omissão, determinando que a fixação dos honorários advocatícios ocorrerá quando liquidado o julgado, mas sem conceder-lhes efeitos infringentes. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração nº 0535258-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios do INSS e, acolher os aclaratórios do autor, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

002. 0000295-63.2016.8.17.0960
(0542770-7)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Moreilândia

: **Vara Única**

: Município de Moreilândia

: Luis Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: José Soares Leal

: Edierges Galvão Antero de Oliveira(PE036443)

: Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEITADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 11 E 20 DO TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita, por não ter o decisum estabelecido o termo final do pagamento da verba suprimida. 2. Verifica-se dos autos a supressão da verba pela Edilidade em fevereiro de 2014, não tendo como o magistrado estabelecer um prazo final para a cessação da verba, pois a mesma somente poderá ser abolida pelo Município acaso reste configurada a ilegalidade do pagamento, por meio de processo administrativo, o que não restou demonstrado na hipótese em tela. 3. Mérito. 4. O autor/apelado faz jus ao restabelecimento do Adicional de Tempo de Serviço, assim como à percepção dos valores correspondente a tal benefício, suprimidos sem prévio Processo Administrativo. 5. A verba remuneratória foi prevista pela Lei Estadual nº 6.123/68, Estatuto dos Servidores Estaduais, em favor dos agentes públicos. 6. O Ente Municipal editou a Lei nº 274/2003, a qual estabeleceu que os servidores do Município de Moreilândia estavam submetidos ao Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/1968), com suas alterações advindas das EC Federais nº 19 e 20 e EC Estadual nº 16/99. 7. Com a edição da EC Estadual nº 16/99, a gratificação por tempo de serviço (quinquênio) restou suprimida do Estatuto dos Servidores de PE, tendo, contudo, o Município mantido o pagamento até o ano de 2014, quando repentinamente o suprimiu, sem o devido processo legal. 8. Faz jus o Apelado ao recebimento da referida Gratificação, devendo o Município de Moreilândia abrir um Processo Administrativo para comprovar a ausência de respaldo jurídico ao pagamento do Adicional em questão. 9. Reexame necessário parcialmente provido, tão somente para aplicar os Enunciados Administrativos de nº 11 e 20, aprovados pela Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, concernente aos índices de juros moratórios e correção monetária, mantendo-se os demais termos da sentença a qual condenou o Município de Moreilândia a "retomar o pagamento da parcela referente ao adicional de tempo de serviço suprimida sem prévio processo administrativo, ficando vedada nova supressão sem a observância de procedimento em que seja assegurado à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como para condená-lo a pagar à parte autora as partes suprimidas. Honorários advocatícios a serem arbitrados na liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC), 10. Apelo voluntário prejudicado. 11. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0542770-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o Apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0039861-64.2008.8.17.0001
(0546323-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ - PE

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Estado de Pernambuco

: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: DEMOCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS EM CARGOS COMISSIONADOS DO AUMENTO DE 10% NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS (ATIVOS E INATIVOS) DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONCEDIDO PELA LEI 13.332/2007, SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA SALARIAL. INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O presente litígio versa sobre a existência ou não de direito dos substituídos, aposentados em cargos comissionados do TJPE, ao aumento de 10% na remuneração dos servidores efetivos (ativos e inativos) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, concedido pela Lei 13.332/2007, sob o fundamento de isonomia salarial. 2. Conforme confessado em seu arrazoado, "os servidores efetivos inativos do Poder Judiciário, aposentados em cargos comissionados, optaram por receber seus proventos de acordo com o valor referente ao respectivo cargo comissionado, renunciando, assim, aos proventos inerentes ao cargo efetivo que possuíram no Tribunal de Justiça". 3. A pretensão autoral esbarra na disposição da Súmula Vinculante nº 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 4. Inexiste, ademais, direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 5. Verifica-se, não ter ocorrido, na hipótese em tela, qualquer irredutibilidade nos proventos dos substituídos, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, da irredutibilidade, da legalidade, nem tampouco em assédio moral, como pretende fazer crer a associação recorrente. 6. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a presente ação, com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (art. 85, §8º, do CPC/15), por não fazerem jus aos benefícios da gratuidade, pois sequer fora colacionado aos autos declaração de pobreza dos substituídos. 7. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0546323-4, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0067856-86.2007.8.17.0001
(0544167-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Apelado

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Fabiana Wilka de Albuquerque

: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Antônio Figueiredo Guerra Beltrão

: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO

Advog : Luciana Regina Marques Maia(PE021997)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Procurador : Valdir Barbosa Junior
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO (EDITAL DE 2006). INAPTIDÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DOS AVALIADORES EM CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA POR UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão em apreço diz respeito à eventual nulidade do ato administrativo que eliminou candidata ao cargo de Soldado PMPE por inaptidão em teste físico. 2. É cediço ser o edital a lei do certame, de maneira a vincular a Administração e os candidatos as disposições nele contidas. 3. No caso em comento o item 5.1.6 da Portaria Conjunta SARE/SDS nº 45 de 14/08/2006, dispõe, expressamente a impossibilidade de realização de Teste de Aptidão Física diferenciado. 4. Por sua vez, apesar das fortes chuvas que atingiram à cidade do Recife em data anterior ao exame sub judice, terem aumentado o grau de exigência física, não impossibilitou a realização do mesmo, caso contrário inexistiria pessoas aprovados com êxito no teste de corrida, situação não demonstrada nos autos. 5. A designação de novo teste físico à apelante e não aos demais candidatos implicaria em violação ao Princípio da Isonomia. 6. Inexiste qualquer exigência editalícia ou legal quanto à necessidade de registro dos avaliadores em conselho profissional.

7. Improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pleito exordial de declaração de nulidade do ato administrativo de eliminação da Apelante do Concurso Público para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiro de Pernambuco/2006. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0544167-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

005. 0006299-30.2009.8.17.0001
(0543982-1)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Herman Milanez Dantas Neto

: SIND. DOS HOSPITAIS CLINICAS C. DE SAÚDE

: Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ENUNCIADO Nº 03 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratam os autos situação na qual foi ajuizada execução fiscal, por sistemática virtual, em 16 de janeiro de 2009 para cobrança de créditos fiscais, concernente a tributo municipal do exercício de 2004 a 2006 (IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP). 2. Aplicação do Enunciado nº 03 do Grupo de Câmaras de Direito Público. 3. Por se tratar de executivo fiscal distribuído através de mídia eletrônica em 16 de janeiro de 2009, é nula ação como um todo, pois, inexiste convênio firmado entre o Tribunal e a municipalidade, não havendo despacho citatório capaz de convalidar o vício configurado. 4. Apelação Cível improvida. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 0543982-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0073801-10.2014.8.17.0001
(0545894-4)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: MUNICÍPIO DO RECIFE
Advog	: Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)
Réu	: SHIRLENE GREGÓRIO DA PAIXÃO
Réu	: SILVIA ELIZABETE FIGUEIRA RAMOS
Réu	: SILVIA SANTA RITA
Réu	: SIMONE MARIA JORGE
Réu	: Sonia Miranda dos Anjos
Advog	: rinaldo cavalcante machado dias(PE027437)
Advog	: Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VALOR DE R\$ 950,00. APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. FICHAS FINANCEIRAS DAS APELADAS DEMONSTRAM PAGAMENTO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE DA JORNADA TRABALHADA - 30H/AULA/SEMANAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Direito de percepção pelos profissionais do magistério público da educação básica de piso salarial no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). 2. Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, em 27/04/2011. 3. Entendimento deste Sodalício. 4. Proporcionalidade do valor do piso à jornada de cada professor, não tendo as partes apeladas demonstrado labor superior a 30h/aula/semanal, tampouco de trabalho superior a 150 horas aula/mensais ou 200 horas aula/mensais, inexistindo, também, direito à hora extra. 5. O Município vem pagando o vencimento-base dos professores em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, superior a R\$ 950,00, mesmo considerando-se a data a partir de abril/2011. 6. O Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife - SIMPERE - fez acordo com a Prefeitura Municipal quanto à implantação das horas - atividade, sendo estas pagas regularmente. 7. Provimento do Reexame Necessário, para reformar in totum a sentença, posto não haver qualquer diferença salarial a ser paga, invertidos os ônus sucumbenciais, a serem executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC, declarado prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0545894-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao Reexame Necessário e declarar prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0000313-19.2015.8.17.1090
(0491719-3)****Apelação**

Comarca	: Paulista
Vara	: Vara da Fazenda Pública
Autos Complementares	: 03731491 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: SEVERINO FLORENCIO DE SANTNA
Advog	: FERNANDA F PORPINO(PE035535)
Reprte	: ALDECI MARIA CORREIA DA ROCHA
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procddor	: CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ
Procurador	: Zulene Santana de Lima Norberto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 04/03/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE DIETA NUTRICIONAL ESPECIAL A PACIENTE PORTADOR DE MAL DE ALZHEIMER E SEQUELA DE AVC. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA PARTE ATIVA, PELOS HERDEIROS. RECEBIMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da controvérsia restringe-se na análise da (in)transmissibilidade da ação, quando há o óbito

do autor, durante o curso do processo, através da qual busca-se o fornecimento de insumos medicamentosos. 2. O falecido era portador de Mal de Alzheimer e seqüela de AVC, conforme atestado médico, sendo-lhe prescrita dieta especial (NUTRISON SOYA M. FIBER - SUPPORT), devido ao seu estado bastante debilitado, em risco nutricional. 3. Embora deferida à antecipação de tutela em 16/01/2015, para fornecimento do insumo, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, o Estado de Pernambuco apenas deu cumprimento à determinação, na quantidade correta, em 22/04/2015. 4. Quando a obrigação de fazer (tratamento de saúde) deixa de ter resultado prático, sendo essa a hipótese dos autos, haja vista o falecimento do autor, é possível a conversão do feito em perdas e danos, segundo disposição dos arts. 497 e 499 do CPC/15. 5. Inexistência de perda de objeto da ação, devendo prosseguir o feito com a substituição processual da parte ativa, pelos herdeiros, os quais, in casu, visam receber a multa pelo descumprimento da tutela deferida. 6. Anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. 7. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0491719-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça e mais dois Togados convocados para participação do julgamento nos termos do art. 942 do CPC/15, em sessão do dia 04 de março de 2020, e por unanimidade, em dar-lhe provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008. 0185343-04.2012.8.17.0001
(0549992-1)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

: Marcondes José Pinto Ribeiro

: José Foerster Júnior(PE007368)

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE DE TRÂNSITO. DETRAN. CANDIDATO CONCORRENDO A VAGA PARA PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL (MONOPLEGIA). EDITAL SAD/DETRAN Nº 13, DE FEVEREIRO DE 2010. DECRETO Nº 3.298/99, ART. 4º, I. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da questão em apreço refere-se ao enquadramento de candidato nas hipóteses de portador de necessidades especiais previstas no Decreto nº 3.298/99, com objetivo de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. 2. No caso em comento, a parte autora foi aprovada na 5ª colocação, como portador de necessidades especiais, para o cargo de Assistente de Trânsito - Agente de Trânsito, convocado para a realização de perícia, esta afirmou "não é deficiente físico". 3. O edital do Certame - Portaria Conjunta SAD/DETRAN nº 13/02/2010, previa "6.3. Serão consideradas pessoas com deficiência, os candidatos enquadrados no contido na Lei nº 7.853 de 24/10/1989 e Decreto nº 3.298 de 20/12/1999, que regulam a Política Nacional de Integração às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais". 4. Por sua vez o art. 4º, I do Decreto nº 3.298/99, estabelecer "É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, MONOPLEGIA, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". 5. Ocorre que, os laudos e exames médicos e, em especial, a perícia oficial atestaram ser o apelado portador monoplegia (comprometimento da função física); enfermidade constante no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, de modo a assegurar a inclusão do candidato a concorrer a uma das vagas destinadas a portador de necessidade especial. 6. Reexame Necessário improvido, mantendo-se a sentença vergastada, a qual "reconheceu o direito do autor de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado, bem como entrar em exercício, pois, sendo o edital a lei do concurso- conforme brocardo jurídico consagrado no direito administrativo- à evidência houve despeito à lei e, ainda "a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com o art. 85, §8º do CPC". 7. Apelação Cível prejudicada. 8. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0549992-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0062797-78.2011.8.17.0001
(0549548-3)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
 Autor : IZAQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
 Advog : Gener Serralva Rodrigues(PE026798)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. SENTENÇA A QUO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, MAIS ABONO ANUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. ADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Para a concessão do benefício do auxílio-acidente é necessário que o postulante demonstre o nexo etiológico entre o acidente de trabalho sofrido e as lesões dele decorrentes, bem como a comprovação da redução da sua capacidade laborativa causada pelo infortúnio, conforme prevê o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97;

2. Na hipótese, a perícia oficial traumatologia concluiu que o segurado é portador de radiculopatia CID M 54.1 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais CID M 51.1, em virtude de acidente do trabalho sofrido, encontrando-se impossibilitado de realizar suas funções habituais;

3. Assim, considerando o caráter técnico que envolve a questão, opto por firmar minha convicção apoiada no laudo médico elaborado pelo perito oficial, no sentido de acompanhar o entendimento de que o autor/apelante é portador de lesão já consolidada, que gera redução da sua capacidade laborativa e que guarda nexo causal com o trabalho.

4. Juros, correção monetária fixados na sentença a quo que merecem reforma.

5. Reexame Necessário a que se dá parcial provimento, prejudicado o apelo voluntário, reformando a sentença a quo para estipular que os índices de atualização monetária e de juros de mora observem os Enunciados nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário/Apelação nº 0062797-78.2011.8.17.001 (0549548-3), figurando como Apelante IZAQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO e com Apelado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00277 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000832-42.2014.8.17.1150(0542020-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000054-39.2013.8.17.0170(0533503-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0070874-18.2007.8.17.0001(0549642-6)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0016159-94.2005.8.17.0001(0486701-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	011 0007100-03.2009.8.17.0370(0535241-0)
ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)	006 0000054-39.2013.8.17.0170(0533503-7)
ANA CAROLINA WOLMER DE ROCHA(PE027665)	C. 004 0001425-59.2016.8.17.0420(0548137-6)
Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)	010 0016159-94.2005.8.17.0001(0486701-8)
Caio Marcelo Quintino dos S. Damázio(PE040068)	008 0070874-18.2007.8.17.0001(0549642-6)
Clenio Eduardo da Silva(PE034957)	012 0001108-32.2015.8.17.1120(0545933-6)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)	005 0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)	005 0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	012 0001108-32.2015.8.17.1120(0545933-6)
Gabriel Moreira Filho(PE014139)	001 0013180-21.2015.8.17.1130(0541938-5)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	005 0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)	004 0001425-59.2016.8.17.0420(0548137-6)
JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS(PE032368D)	002 0000832-42.2014.8.17.1150(0542020-2)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	004 0001425-59.2016.8.17.0420(0548137-6)
José Rinaldo Fernandes de Barros(PE023837)	011 0007100-03.2009.8.17.0370(0535241-0)
Manuela Ângelo da Silva(PE034671)	002 0000832-42.2014.8.17.1150(0542020-2)
Mário Fausto de Oliveira Filho(BA009600)	001 0013180-21.2015.8.17.1130(0541938-5)
PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA(PE034736)	007 0005306-66.2005.8.17.0990(0537053-8)
Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)	003 0001504-44.2010.8.17.0001(0430926-6)
Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)	004 0001425-59.2016.8.17.0420(0548137-6)
Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)	006 0000054-39.2013.8.17.0170(0533503-7)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	004 0001425-59.2016.8.17.0420(0548137-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013180-21.2015.8.17.1130(0541938-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001504-44.2010.8.17.0001(0430926-6)

Relação No. 2021.00277 de Publicação (Analítica)**001. 0013180-21.2015.8.17.1130
(0541938-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: Vara da Faz. Pública

: AVESF/FACAPE, AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - AEVSF

: Gabriel Moreira Filho(PE014139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SILVANA CÉLIA BERNARDES BEZERRA MANGABEIRA

: Mário Fausto de Oliveira Filho(BA009600)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO ESCOLAR. FREQUÊNCIA COMPROMETIDA POR FALTAS DA RECORRIDA EM FACE DE PROCEDIMENTO CIRURGICO PREVIAMENTE MARCADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME 1. O cerne da questão em apreço refere-se à definição se é devido ou não o dano moral a apelada. 2. A autora se inscreveu no Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Escolar na Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - Edital n.º 13/2015, realizado por um convênio entre a autarquia e o Município de Petrolina, com o objetivo de participar da seleção de gestores escolares para a unidade escolar. 3. As aulas começaram em 29/08/2015, e em razão de procedimentos cirúrgicos realizados em 08/09/2015 a apelada não frequentou todas as aulas do curso. Porém, quando foi divulgado o resultado a parte autora foi desclassificada por conta das faltas, mesmo tendo entrado com requerimento de abono. 4. Na decisão proferida (fls. 159/163), o MM. Juiz julgou procedente o pedido de obrigação de fazer para determinar ao Município de Petrolina e a autarquia que considerem justificadas as faltas, bem como os condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5. A autora ao se inscrever no curso estava ciente que não poderia participar de todas as aulas, pois estava com cirurgia programada, e mesmo diante desse fato decidiu se inscrever. 6. Após a aplicação da prova, o resultado final sobre o curso foi divulgado, tendo a Requerente obtido apenas 59,27% (cinquenta e nove inteiros e vinte e sete décimos por cento), dos 75% (setenta e cinco por cento) exigidos no item 6, do Edital. 7. Assim, tendo em vista as normas do Edital, e apesar de situação excepcional - procedimento cirúrgico de retirada de hérnia umbilical e extração de nódulos da mama realizados em 08/09/2015, já programado anteriormente - não merece prosperar a alegação de ter sofrido danos morais com a injusta reprovação, pois a apelada tinha ciência dos fatos e também concorreu para a sua desclassificação. 8. Apesar de ter sofrido dissabores, o objetivo de participar da seleção de gestores escolares para a unidade escolar foi devidamente cumprido (fls. 132/135) e fls. 153/155. 9. Os danos morais caracterizam-se face à reação psicológica experimentada por uma pessoa em decorrência de agressão a sua personalidade, de modo a causar-lhe sofrimento, humilhação e outras formas vexatórias. 10. No caso sub judice a apelada não trouxe qualquer prova a demonstrar a ocorrência de dano moral decorrente da desclassificação, nem tampouco, a extensão dos mesmos. 11. Apelo provido, para reformar parcialmente a sentença, excluindo apenas a condenação ao ressarcimento por danos morais, mantendo os demais termos da sentença. 12. Decisão por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº0541938-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0000832-42.2014.8.17.1150
(0542020-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pombos

: Vara Única

: Prefeitura Municipal de Pombos - PE

: Manuela Ângelo da Silva(PE034671)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BETANIA MARIA DE LORENA

: JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS(PE032368D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)/PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta diz respeito a possibilidade de determinação, pelo órgão a quo, de expedição de RPV/PRECATÓRIO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO do decisum proferido no Cumprimento de Sentença. 2. Denota-se dos fólios, ter o juiz a quo homologado os cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 83 e, determinado, ainda, a expedição de "ofício requisitório de precatório", SEM AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO, pois ainda estava em curso o prazo para a interposição de recurso pelo Município de Pombos, violando, assim, o disposto no art. 100, §3º da CF/88. 3. Apelação Cível provida, para condicionar a expedição RPV/PRECATÓRIO, após o trânsito em julgado da sentença proferida no cumprimento de sentença. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0542020-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior-Relator

**003. 0001504-44.2010.8.17.0001
(0430926-6)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Autor

Autor

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: 6ª Vara da Fazenda Pública

: ANDRÉ JORGE CAVALCANTI CABRAL DE OLIVEIRA

: Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)

: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, entidade gestora do Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN

: Estado de Pernambuco

: Bianca Teixeira Avallone

: Anselma Nunes Bandeira de Melo

: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

: Bianca Teixeira Avallone

: ANDRÉ JORGE CAVALCANTI CABRAL DE OLIVEIRA

: Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 25/11/2020

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS

COMMISSIONADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. LITISPENDÊNCIA SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL E GRAU DE JURISDIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, CONFORME ART.485, §3º DO CPC. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS FIXO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante desse julgado.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

004. 0001425-59.2016.8.17.0420
(0548137-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

: ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

: Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GUARDAS MUNICIPAIS QUE LABORAM EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS, PERCEBENDO GRATIFICAÇÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS REFERENTES AO 16º DIA NOS MESES DE 31 DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REFERIDO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO DEVE PROSPERAR EM SEDE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

005. 0007760-67.2015.8.17.0990
(0515192-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Embargante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

: Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)

: TERCIO DOS SANTOS MOURA (Idoso) (Idoso)

: João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO

: Município de Olinda

: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

Advog : Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : TERCIO DOS SANTOS MOURA (Idoso) (Idoso)
 Def. Público : João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0007760-67.2015.8.17.0990 (515192-6)
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE OBRA DE DRENAGEM REALIZADA PELO MUNICÍPIO NAS PROXIMIDADES DO IMÓVEL EM QUESTÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega o Município de Olinda ser contraditória/omissa a decisão colegiada, pois deveria ter sido dado total provimento ao seu apelo, afastando-se a condenação em danos morais e em honorários e custas processuais. 2. O acórdão embargado determinou a anulação da decisão de 1º grau, a fim de que possa haver melhor dilação probatória, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não houve, portanto, exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, de eventual responsabilidade civil do Ente Público. 4. Manifestação expressa no acórdão. 5. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0515192-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitá-los, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**006. 0000054-39.2013.8.17.0170
(0533503-7)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Aliança
 Vara : **Vara Única**
 Autor : MUNICÍPIO DE ALIANÇA
 Advog : ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Susieli Vasconcelos de Queiroz
 Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, IV, VIII E XVII, DA CF EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. Inteligência do ART. 39, § 3º, DA CF/88. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM ENUNCIADOS DESSE EG. TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prescrição contra atos da Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32, e não pelo Código Civil. 2. Dessa forma, proposta a presente Ação Ordinária em 22/01/2013, restam prescritos apenas as verbas anteriores a 22/01/2008. 3. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. 4. Mérito. Dispõe o art. 39, § 3º, da CF serem extensíveis aos servidores públicos efetivos ou em exercício de cargo em comissão, os direitos previstos no art. 7º, IV, VIII e XVII, da CF/88, por serem garantias sociais de todos os trabalhadores. 5. No caso em comento a recorrida foi nomeada para o CARGO EM COMISSÃO, em maio de 2008 até dezembro de 2012, não tendo, contudo, a edilidade feito prova dos pagamentos dos salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 2012; 13º salário de 2012; férias integrais e proporcionais, mais 1/3 e não gozadas de 2008 até 2012. 6. Inexistência de impedimento legal ao pagamento das verbas requeridas, uma vez que o art. 19, §1º, inciso IV, da LRF (Lei nº 4.320/64) ressalva da verificação dos limites com a folha de pagamentos as despesas decorrentes de decisão judicial. 7. Reexame Necessário parcialmente provido, tão somente para determinar que a fixação dos honorários advocatícios ocorra quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15, bem como para aplicar, de ofício, os juros de mora e da correção monetária de acordo com os Enunciados nº 11 e 20, deste Eg. TJPE, mantendo-se a sentença que condenou a Edilidade ao pagamento salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 2012; 13º salário de 2012; férias integrais e proporcionais, mais 1/3 e não gozadas de 2008 até 2012, observando o valor da contraprestação vigente em cada ano, bem como a prescrição quinquenal. 8. Prejudicado o apelo voluntário. 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0533503-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em rejeitar a

prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicada a Apelação Cível, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0005306-66.2005.8.17.0990
(0537053-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH

: Amanda Rebeca Moraes Emery Costa

: SANDRA MARIA FERREIRA LEITE

: PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA(PE034736)

: Maria da Glória Gonçalves Santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PACIENTE PORTADORA DE RINITE ALÉRGICA. TRATAMENTO. IMUNOTERAPIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO SASSEPE. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Extraí-se da exordial e do laudo médico, ser a paciente portadora de RINITE ALÉRGICA, necessitando de tratamento com vacinas hipossensibilizantes - imunoterapia. 2. Sendo o SASSEPE plano de Saúde de auto-gestão, não se aplica as normas consumeristas. 3. Inteligência da Súmula 608 STJ. 4. A inaplicabilidade das normas de defesa do consumidor não afasta o dever do Estado, através do Sistema de Assistência à Saúde dos seus Servidores, de fornecimento o tratamento denegado, dada a imprescindibilidade deste para a saúde da autora. 5. O fato de alguém necessitar de insumos essenciais, aliado ao impostergável dever do Poder Público em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso. 6. A garantia à saúde e à vida é ampla e irrestrita, não cabendo ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao paciente (Súmula 18, TJPE). 7. Ausência de vulneração ao art. 2º da CF, pois o togado singular não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna. 8. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos. 9. Reexame necessário parcialmente provido, apenas para condicionar o fornecimento do fármaco à apresentação de receita médica a cada 06 (seis) meses, em consonância com o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ; mantendo-se os demais termos da sentença que condenou o IRH a fornecer "os medicamentos especificados e quantificados em laudo/prescrição médica", quais sejam as vacinas hipossensibilizantes para tratamento de rinite alérgica. 10. Apelação cível prejudicada. 11. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0537053-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e, à unanimidade dar parcial provimento ao Reexame Necessário e prejudicar o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008. 0070874-18.2007.8.17.0001
(0549642-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Fábio Luis dos Santos Silva

: Caio Marcelo Quintino dos Santos Damázio(PE040068)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Rui Veloso Bessa

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA DETENÇÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte Autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em razão de suposta detenção ilegal. 2. Nos casos de ação legal ou ilegal pelo Poder Público ou seus prepostos gerador de dano material ou moral é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF, fazendo-se necessária a presença de três requisitos, quais sejam, evento danoso praticado pela Administração ou seus prepostos, DANO MATERIAL OU MORAL e nexos causal entre eles. 3. Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1347136/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013). 4. Os documentos colacionados pela parte Autora, quais sejam, cópias de reportagens, não são hábeis a demonstrar a ocorrência da suposta detenção ilegal do autor, portanto, não há que se falar em ocorrência de danos morais. 5. Apelação Cível Improvida, mantendo-se a sentença vergastada que "julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito com resolução meritória, na forma do art. 487, I, do CPC/15", condenando o demandante ao pagamento das "custas processuais e honorários de sucumbências, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85 § 4º, III do CPC". 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, nº 0549642-6 acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0000576-02.2014.8.17.1150
(0544707-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Reprte

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pombos

: **Vara Única**

: O Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SA GUIMARAES RIBEIRO

: C. A. S. L.

: José Fernando Melo Canêjo

: EDJANE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. NECESSITANDO DOS COMPLEMENTOS ALIMENTARES ENXURE, MALTODREXINA, ALBUMINA, NUTREN ACTIVE E LEITE SEM LACTOSE. SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA. INAPLICABILIDADE DO RESP 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7). PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRAZO PARA FORNECIMENTO E ASTREINTES RAZOÁVEIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria em debate não sofreu qualquer afetação pelo Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.657.156), o qual analisou controvérsia acerca do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, tratando-se o presente caso de custeio de fornecimento de insumo. 2. Paciente portador de PARALISIA CEREBRAL e CID G80.0 necessitando de 7 latas de Enxure, 3 Pacotes de Maltodrexina e 2 pacotes de Albumina, 4 latas ou outro similar Nutren Active e 8 latas de leite sem lactose. 3. O fato de alguém necessitar de insumo essencial, aliado ao impostergável dever do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a imposição da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso. 4. É pacífica a jurisprudência de configurar a negativa de tratamentos necessários, desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente e responsabilidade do Estado. 5. O médico é o profissional mais gabaritado para escolher o tratamento adequado a cada caso, não podendo a Administração Pública, tampouco, ao Judiciário, adentrar nesta seara por não possuírem conhecimentos específicos para tanto. 6. Inexistência de vulneração à Reserva do Possível e aos artigos 2º, 37, XXI e 196, todos da CF. 7. Astreintes fixadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não configurando ônus excessivo ao Erário, mas medida coercitiva eficaz à urgência do caso. 8. Adequado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento dos complementos alimentares, ante a urgência do caso, pois resta evidente a necessidade dos insumos pela parte autora, pois a sua indisponibilidade poderá acarretar maiores danos à saúde do paciente. 9. Fornecimento dos insumos condicionado à apresentação de receita médica a cada 06 (seis) meses, em consonância com o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. 10. Apelação Cível parcialmente provida, apenas para condicionar a entrega dos insumos a apresentação de receituário médico a cada 6 (seis) meses, mantendo-se a condenação do Apelante para fornecimento dos suplementos alimentares 7 latas de Enxure, 3 Pacotes de Maltodrexina e 2 pacotes de Albumina, 4 latas ou outro similar Nutren Active e 8 latas de leite sem lactose, mensalmente ao autor". 11. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0544707-2], acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0016159-94.2005.8.17.0001
(0486701-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: POSTO ATENAS LTDA e outro e outro

: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite

: Estado de Pernambuco

: Tereza Cristina Vidal

: LUCIANA ESPÍNDOLA

: POSTO ATENAS LTDA

: POSTO IBIZA LTDA E FILIAIS

: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 0016159-94.2005.8.17.0001 (486701-8)

: 25/11/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACORDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ANULAR A SENTENÇA A QUO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO OPORTUNIZANDO A FASE INSTRUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR/EMBARGADO PRECINDIU DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE A INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 130 E 284 DO CPC/73 (ART. 370 E 321 DO CPC/2015, RESPECTIVAMENTE). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. MESMO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDAM PREQUESTIONAR A MATÉRIA, OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 1.022 DO NOVO CPC DEVEM SER OBSERVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0016159-94.2005.8.17.0001(486701-8), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, tudo de conformidade com os votos do Relator.

Recife, 25 de novembro de 2020.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

**011. 0007100-03.2009.8.17.0370
(0535241-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Cabo de Sto. Agostinho

: **2ª Vara Cível**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Eurico Paulino da Silva Neto

: Reginaldo Rogério da Silva

: José Rinaldo Fernandes de Barros(PE023837)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Glayciane Vasconcelos

: Reginaldo Rogério da Silva

: José Rinaldo Fernandes de Barros(PE023837)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0007100-03.2009.8.17.0370 (535241-0)

: 25/11/2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MOTORISTA. PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). DEVIDO ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO (B94). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS

DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega omissão do decisum embargado, pois "é de se verificar que a reabilitação do segurado não depende somente do INSS, de forma que a condenação nestes termos implica ônus desproporcional à Autarquia, que poderá se ver obrigada a manter o benefício de auxílio-doença do autor ativo indefinidamente a depender da boa vontade do segurado em participar e ser bem sucedido no programa de reabilitação". 2. Consta manifestação na decisão impugnada refutando as alegações da parte embargante, cabendo ressaltar que, que a REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) NÃO é facultativa ao segurado, uma vez que se trata de requisito imposto por lei (art. 62, da Lei nº 8.213/91) para a continuação do recebimento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). 3. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada, conforme disposição do art. 1.022 do CPC. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0535241-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**012. 0001108-32.2015.8.17.1120
(0545933-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolândia

: **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**

: MUNICÍPIO DE JATOBÁ

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: MARIA FRANCINEIDE DE SOUZA

: Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega o apelante ter o juízo a quo realizado julgamento extra petita. 2. Trata-se de Ação de Cobrança decorrente de relação administrativa entre o Município apelante e a apelada, a qual busca saldo de verbas trabalhistas e a condenação em Dano Moral pelo não adimplemento. 3. Ao analisar os pedidos o magistrado a quo acertadamente concluiu "ainda que não haja pedido expresso de compensação material na vestibular, eventualmente constatado o pagamento a menor das verbas então devidas, reputo pela sua existência.". Aplicação do art.322, § 2º do CPC/2015. 4. Preliminar rejeitada. 5. A autora contratada pelo Município de Jatobá com relação jurídico-administrativa de servidor público comissionado. 6. Dispõe o art. 39, §3º, da CF, ser extensível aos servidores públicos, efetivos ou em exercício de cargo em comissão, o direito previsto no art. 7º, XVII, da CF por ser garantia social de todos os trabalhadores. 7. Apelação Cível não provida, no sentido de manter a sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o Município de Jatobá a pagar o importe de R\$ 427,02 (quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), a título de Dano Material, decorrente de diferenças salariais. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0545933-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00278 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0028974-02.2000.8.17.0001(0548414-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0016455-41.2016.8.17.1130(0548745-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009 0000995-33.2012.8.17.0490(0499758-2)
AILSON GONÇALVES GOMES(PE026654)	001 0001746-68.2014.8.17.0710(0545153-8)
Adriana Serrano(PE000985A)	010 0031063-36.2016.8.17.0001(0535253-0)
Anna Karoline Santana de Medeiros(PE027134)	005 0016455-41.2016.8.17.1130(0548745-8)
Antônio Raimundo Martins(PE007893)	005 0016455-41.2016.8.17.1130(0548745-8)
CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA(PE034846)	009 0000995-33.2012.8.17.0490(0499758-2)
Cicero Mascena Nogueira(PE011313)	003 0000497-22.2011.8.17.1540(0543180-7)
Célio de Castro Montenegro Filho(PE018378)	004 0028974-02.2000.8.17.0001(0548414-8)
Eduardo Porto Carreiro C. Cavalcanti(PE023546)	008 0031515-90.2009.8.17.0001(0548809-7)
Hamilton D. Ramos Fernandez(SP209895)	006 0001394-50.2014.8.17.0730(0544304-1)
Isabel Cristina S. d. O. e. Silva(PE013121)	009 0000995-33.2012.8.17.0490(0499758-2)
Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)	002 0152726-93.2009.8.17.0001(0547920-7)
Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)	006 0001394-50.2014.8.17.0730(0544304-1)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	009 0000995-33.2012.8.17.0490(0499758-2)
Raíssa Bezerra Fernandes Martins(PE048431)	001 0001746-68.2014.8.17.0710(0545153-8)
Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)	008 0031515-90.2009.8.17.0001(0548809-7)
Roberto Amorim Holder(PE027439)	007 0031064-31.2010.8.17.0001(0548223-7)
Sócrates Vieira Chaves(PE014117)	002 0152726-93.2009.8.17.0001(0547920-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001394-50.2014.8.17.0730(0544304-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0031063-36.2016.8.17.0001(0535253-0)

Relação No. 2021.00278 de Publicação (Analítica)**001. 0001746-68.2014.8.17.0710
(0545153-8)****Apelação**

Comarca	: Igarassu
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
Apelante	: MUNICIPIO DE IGARASSU
Advog	: Raíssa Bezerra Fernandes Martins(PE048431)
Apelado	: R. F. DA COSTA - ME
Advog	: AILSON GONÇALVES GOMES(PE026654)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE EMPENHO EMITIDA. DECLARAÇÃO DA SERVIDORA MUNICIPAL CONFIRMANDO A ENTREGA DO EQUIPAMENTOS DE SOM. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da controvérsia gravita em torno da verificação da ocorrência, ou não, da entrega dos produtos elencados nas notas fiscais de fls. 22 e 26 (equipamentos de som) ao Município de Igarassu. 2. Não resta dúvidas quanto à entrega dos produtos pela apelada junto ao Município, pois restou comprovada a devida efetivação com as emissões das Notas de Empenho de nº 1.850/2012 e nº 1.851/2012 e, ainda, diante da declaração da Servidora em comissão na época do fato, Fabiola da Silva Cassemiro Rabelo Gadelha, na Audiência de Instrução e Julgamento, na qual confirmou o recebimento dos produtos conforme assinatura das notas fiscais. 3. O Município de Igarassu não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo pagamento das Notas de Empenho citadas. 4. Manutenção das verbas sucumbenciais nos termos do §3º, I, do art. 85 do CPC/15. 5. Despicienda a análise do pedido de condenação do Ente Municipal em custas processuais, uma vez que o Julgador de primeiro grau já o condenou. 6. Apelação Cível improvida, mantendo-se a procedência da Ação que condenou "o Município demandado à obrigação de pagar ao autor os valores indicados nas notas fiscais das mercadorias fornecidas, de R\$ 15.471,00 e R\$ 12.406,50, totalizando o valor de R\$ 27.877,50 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)". 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0545153-8, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**002. 0152726-93.2009.8.17.0001
(0547920-7)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Estado de Pernambuco
Apelado	: Sociedade Educacional e Esportiva da Iputinga
Advog	: Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)
Advog	: Sócrates Vieira Chaves(PE014117)

Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.238, DO CC). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa, arguida pelo recorrente, sob a alegação de não ter sido intimado para falar sobre a ilegitimidade ativa levantada em contestação, bem como sobre os documentos colacionados. 2. Foi o Estado intimado "para, em 15 dias, falar sobre as petições e documentos acostados aos autos, sob pena de preclusão", quedando-se, todavia, inerte, conforme certificado às fls. 224.

3. A Fazenda Estadual fez nova carga dos autos em 06.11.2017, participou da audiência em 14.12.2017 e apresentou suas razões finais, em janeiro de 2018, sem alegar, em nenhum momento, a supracitada nulidade, restando, portanto, preclusa. 4. MÉRITO. 5. O cerne da questão diz respeito a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para aquisição da propriedade em discussão, através da usucapião extraordinário. 6. Não se verifica dos fólios, o cumprimento das exigências legais, previstas no art. 1.238, do CC, para o Estado obter a propriedade do imóvel em tela. 7. Denota-se, in casu, que o proprietário do bem discutido é a Sociedade Educacional e Esportiva da Iputinga, a qual celebrou, em janeiro de 1985, com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco contrato particular de comodato, à título gratuito, pelo prazo de 08 anos, para funcionar no referido imóvel, a Escola Estadual Professor Joaquim Xavier de Brito. 8. Em abril de 2002, foi encaminhada carta ao Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Educação, propondo a venda do bem. 9. Em março de 2006 e em abril de 2011, novamente foi encaminhada carta ao Secretário do Estado, lembrando a existência de um contrato de comodato, cujo objeto era o empréstimo gratuito do local em que funciona a Escola Estadual já citada e, ratificando a proposta de venda, bem como solicitando a devolução do imóvel, na hipótese de desinteresse na sua aquisição. 10. Na Ata de Assembleia realizada em 2014, observa-se, ainda, o intuito de venda do bem, objeto do litígio. 11. As provas dos autos demonstram, ainda, que o Estado, apesar de conhecer o proprietário do imóvel, ingressou com a presente ação contra réu incerto e não sabido. 12. Embora a escola estadual funcione no endereço em questão por mais de 20 anos, observa-se possuir o Ente Estatal apenas a posse precária do local, sem o animus domini, não tendo, em momento, algum, feito prova do seu direito constitutivo. 13. Apelação Cível Improvida, mantendo todos os termos da sentença, que julgou improcedente a Ação de Usucapião Extraordinário de Bem Imóvel, condenando o Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

14. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0547920-7, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0000497-22.2011.8.17.1540
(0543180-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Tuparetama

: **Vara Única**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO

: ARISTARCO MARIO VERAS DE MORAIS

: Cicero Mascena Nogueira(PE011313)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão cinge-se em verificar se a sentença é nula, sob o argumento de "decisão- surpresa", face ter o Juiz singular extinto o feito sem resolução do mérito por entender pela ilegitimidade Ativa do Estado de Pernambuco para cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, sem oportunizar o contraditório ao Ente Federativo. 2. O Código de Processo Civil (artigos 9º e 10º) traz como norma fundamental a proibição de decisões cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. 3. Extrai-se que o magistrado deveria ter intimado a Fazenda para se manifestar sobre possível ilegitimidade ativa, o que não o fez.

4. Diante a flagrante violação aos princípios da decisão não surpresa, do contraditório e da ampla defesa está caracterizado o prejuízo ao Estado de Pernambuco, porquanto não pode demonstrar sua legitimidade para o feito, devendo, portanto, ser anulada a sentença. 5. Demais alegações, configura-se despciencia a análise das mesmas, face a nulidade do decism. 6. Apelação Cível Provida para anular a decisão vergastada. 7. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0543180-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**004. 0028974-02.2000.8.17.0001
(0548414-8)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Bianca Teixeira Avallone
Réu	: Marivan Bezerra Lola
Réu	: DORGIVAL DO CARMO ACCIOLY
Réu	: GENIVALDO NASCIMENTO DE MELO
Réu	: JORGE CORDEIRO DA SILVA
Réu	: JOÃO SOARES DA SILVA NETO
Advog	: Célio de Castro Montenegro Filho(PE018378)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 11.327/96. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA ESTABELECIDADA EM 16%. INCONSTITUCIONAL. ADI 1425-1. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE E INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO VOLUNTARIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cinge-se a questão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária dos servidores estaduais, em virtude da Lei nº 11.327/96, que elevou a alíquota para 16,00% (dezesesseis por cento), bem como a aplicação dos consectários legais. 2. Matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1425-1), tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da majoração de alíquota previdenciária promovida pela Lei Estadual nº 11.327/96. 3. Quanto aos Consectários legais, devendo incidir, a título de CORREÇÃO MONETÁRIA a taxa SELIC, desde o desconto indevido até 28/02/2018 e, a partir de então o IPCA; e JUROS DE MORA de 1% (um por cento) conforme disposições dos Enunciados Administrativos nº 13, 18 e 23 (revisado na Seção de Direito Público deste Sodalício em 16/06/2019). 4. Reexame Necessário provido parcialmente, tão somente, para determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de CORREÇÃO MONETÁRIA, desde o desconto indevido até 28/02/2018 e, a partir de então o IPCA; e JUROS DE MORA para 1% (um por cento), conforme disposições dos Enunciados Administrativos nº 13, 18 e 23 (revisado na Seção de Direito Público deste Sodalício em 16/06/2019), mantendo-se os demais termos da sentença "para condenar o réu a restituir aos autores os valores de todas as contribuições indevidamente recolhidas, com base na Lei nº 11.327/96". Custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais)".

5. Recurso Voluntário prejudicado. 6. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0548414-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar-lhe parcial provimento ao recurso de ofício, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo e, prejudicar o recurso voluntário, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0016455-41.2016.8.17.1130
(0548745-8)**

Apelação

Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Apelante	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE SOUZA
Advog	: Anna Karoline Santana de Medeiros(PE027134)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Antônio Raimundo Martins(PE007893)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 25/11/2020

EMENTA: CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO. ART. 373. I, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em comento reside em saber se o Apelante faz jus ao recebimento de verbas trabalhistas decorrentes de suposto trabalho prestado como Auxiliar de Magarefe, no matadouro público do Município de Petrolina. 2. Conforme cediço, a entrada no serviço público se dá por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou por meio de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Ausência de provas de ter o Autor realmente laborado para a edilidade, isso porque os recibos de pagamento juntados não são servís a afirmar terem sido elaborados pelo Município de Petrolina, porquanto não há qualquer assinatura de Agente Público a comprovar sua emissão pela Edilidade, sendo assinados unilateralmente e exclusivamente pelo Autor/Apelante.

4. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença vergastada, a qual julgou improcedente o pedido autoral, pois entendeu não ser cabível o pagamento das verbas requeridas, tendo em vista não ter sido evidenciado nos autos o vínculo trabalhista perseguido.

5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos na Apelação Cível

nº 0548745-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

006. 0001394-50.2014.8.17.0730
(0544304-1)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: MUNICÍPIO DO IPOJUCA

: Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LOGICTEL SA

: Hamilton D. Ramos Fernandez(SP209895)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA QUANTO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REJEITADA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL DE ISSQN. POSSIBILIDADE. OBRAS DE ENGENHARIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.502/2008. INCENTIVOS FISCAIS PARA IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO OU DIVERSIFICAÇÃO DE REFINARIA DE PETRÓLEO. ART. 88 DO ADCT. ITEM 7.19 DA LISTA ANEXA À LC

Nº 116/2003. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO, APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A legitimidade para pleitear a repetição do indébito depende de prova da assunção do encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (art. 166 do CTN).

2. Na hipótese, da análise das faturas de prestação de serviço e dos demais documentos juntados aos autos, observa-se que o ônus tributário foi da autora, a qual comprovou efetivamente o recolhimento do ISS, conforme planilha (fls. 205/206), Notas fiscais e comprovante de recolhimento (fls. 207/285). 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da apelada da rejeitada. 4. Mérito. Concessão de benefício fiscal de isenção do pagamento do ISSQN para os serviços relativos à engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares firmados entre a empresa e a Petrobrás S/A. 5. Possibilidade. 6. Parecer Normativo nº 01/2010 da Procuradoria Geral do Município de Ipojuca, negando a possibilidade de gozo da isenção fiscal prevista na Lei Municipal

nº 1.502/2008 - regulamentada pelo Decreto Municipal nº 08 -, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da isenção conferida, por violação ao disposto no art. 88 do ADCT da CF/1988 e na LC nº 116/2003. 7. Interpretação jurídica equivocada, pois o art. 88 do ADCT da Carta maior ao estabelecer alíquota mínima para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, objetiva evitar a criação de uma guerra fiscal entre os entes municipais, os quais poderiam competir pela diminuição das alíquotas a fim de trazer à Edilidade o maior número possível de empreendimentos.

8. Da leitura do inciso I, do art. 88, do ADCT infere-se uma exceção à vedação de concessão de isenção tributária, consistente nos serviços descritos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa do Decreto-Lei nº 406/68, a qual por sua vez foi substituída pela LC nº 116/2003, passando os referidos itens a serem exaustivamente descritos nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.19. 9. Destarte face a previsão do item, 7.19 da lista anexa da LC nº 116/2003, o serviço de "acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo" afigura-se como exceção à vedação constitucional de concessão de isenção; não havendo, aprioristicamente inconstitucionalidade

em lei municipal que outorgue isenção fiscal pela prestação de serviços de fiscalização da execução de obras de engenharia. 10. Portanto, ilegal o ato coator, que com base no Parecer Normativo nº 01/2010 da Procuradoria Geral do Município, afastou o gozo da isenção fiscal previsto na Lei Municipal nº 1.502/2008, em seu art. 2º.

11. A isenção outorgada para implantação, ampliação, modernização ou diversificação de refinaria de petróleo de Abreu e Lima, não tem o condão de criar uma guerra fiscal entre os municípios, não ferido, por conseguinte, a ratio legis do art. 88 do ADCT da CF/88. 12. Reexame Necessário não provido, apelo prejudicado, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Inicial, e o faço com fulcro no art. 487, I, CPC, para: a) Declarar a isenção tributária à autora quanto ao contrato n. 8500.0000108.11.2 e aditivos, na forma do art. 2º, I e alíneas, da Lei Municipal 1.502/08. b) Condenar o Município-réu a restituir à autora o valor de R\$ 307.431,31 (trezentos e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), a título de ISS recolhido a maior, a ser restituído mediante compensação na forma legal ou mediante a expedição de precatório (cumprimento de sentença via PJE).

13. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0544304-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, negando provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0031064-31.2010.8.17.0001
(0548223-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Pelópidas Soares Neto

: Sebastião Antonio da Silva

: Roberto Amorim Holder(PE027439)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 25/11/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. DANOS OCACIONADOS POR VEÍCULO ESTADUAL EM VEÍCULO PARTICULAR. CULPA CONSTATADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 11 E 21. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE.

1. Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, pois, não comprova que o caminhão Mercedes Benz (KGB - 3922) não era de sua propriedade. 2. Mérito. 3. O cerne da questão em comento reside no dever ou não do Apelante ressarcir o autor, Sebastião Antônio da Silva, por danos ocasionados por veículo Estadual - Caminhão da Casa Militar (KGB-PE 3922) após colisão de trânsito. 4. É cediço ser dever do causador de dano ressarcir os prejuízos a que deu causa, conforme disposição do art. 37, 6º da CF. 5. No caso em comento, a perícia do Instituto de Criminalística demonstrou que o Recorrente foi o responsável pela batida que ocasionou danos ao veículo do autor. 6. Comprovação de danos materiais no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). 7. Aplicação dos Enunciados Administrativos

nºs 12 e 21 da Seção de Direito Público deste Sodalício, para os juros de mora e correção monetária. 8. Improvimento da Apelação Cível, mantendo-se os termos da sentença que condenou o "Estado de Pernambuco, ao pagamento, em favor do autor, a título de danos materiais, da importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)", assim como ao "pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação". 9. Determinada, de ofício, a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 11 e 21 da Seção de Direito Público. 9. Decisão por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0548223-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**008. 0031515-90.2009.8.17.0001
(0548809-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Proc'dor
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Recife
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**
: Município do Recife
: GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO - PROCURADOR
: PAULO GILBERTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
: Fernando José Mara de Freitas
: WALKIRIA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS
: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
: Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: 25/11/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ENUNCIADO Nº 03 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE. 1. Retratam os autos situação na qual foi ajuizada execução fiscal, por sistemática virtual, em 16 de janeiro de 2009 para cobrança de créditos fiscais, concernente a tributo municipal do exercício de 2004 a 2006 (IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP). 2. Aplicação do Enunciado nº 03 do Grupo de Câmaras de Direito Público. 3. Por se tratar de executivo fiscal distribuído através de mídia eletrônica em 16 de janeiro de 2009, é nula ação como um todo, pois, inexistente convênio firmado entre o Tribunal e a municipalidade, não havendo despacho citatório capaz de convalidar o vício configurado. 4. Apelação Cível improvida. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 0548809-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0000995-33.2012.8.17.0490
(0499758-2)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Catende
: **Vara Única**
: MARIA CLAUDINEIDE LIMA DO NASCIMENTO
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE CATENDE
: CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA(PE034846)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE CATENDE
: Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva(PE013121)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA CLAUDINEIDE LIMA DO NASCIMENTO
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA CLAUDINEIDE LIMA DO NASCIMENTO
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MUNICÍPIO DE CATENDE
: Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva(PE013121)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: 0000995-33.2012.8.17.0490 (499758-2)
: 25/11/2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS, ANTE O PAGAMENTO COMPROVADO. INSCRIÇÃO NO PASEP REALIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega ser contraditório o Acórdão embargado, "pois, conforme Jurisprudência do TJPE, a apresentação de simples recibos é insuficiente para comprovar o real pagamento das verbas, uma vez que como se vê os mesmos não foram assinados pela parte embargante, sendo alimentados

unicamente pelo Município embargado". 2. A contradição passível de ser sanada em sede de aclaratórios é aquela existente no próprio decism, e não entre o entendimento firmado em outro Recurso. 3. Inexistência do vício apontado. 4. Tentativa de rediscussão do mérito do feito. 5. Impossibilidade em sede de aclaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0499758-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0031063-36.2016.8.17.0001
(0535253-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

: Santander Leasing Arrendamento Mercantil, atual incorporador de ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Frederico José Matos de Carvalho

: Estado de Pernambuco

: André Oliveira Souza

: Santander Leasing Arrendamento Mercantil, atual incorporador de ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0031063-36.2016.8.17.0001 (535253-0)

: 25/11/2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IPVA. EMPRESA INCORPORADORA É SUCESSORA TRIBUTÁRIA QUANTO AOS DÉBITOS RELATIVOS A IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE DE BENS DA EMPRESA INCORPORADA. SUCESSÃO DEMONSTRADA INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DO CTN. COMPROVADA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM ARRENDADO PELO ARRENDATÁRIO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE A SOLIDARIEDADE IMPOSTA AO ARRENDADOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ABN PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS CDA'S NºS 8923/15-9 E 10792/15-5, AS QUAIS SÃO NULAS DE PLENO DIREITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega ser omisso o Acórdão embargado, em razão da ausência de análise sobre a questão de ilegitimidade do Embargado, defendendo que os extratos do DETRAN comprovam que o banco devedor era, à data do lançamento, o proprietário dos veículos. 2. Aduz, ainda, que "os aventados prints não possuem o condão de desconstituir a garantia e certeza, liquidez e exigibilidade que legalmente recaem sobre os mencionados títulos executivos extrajudiciais", requerendo a aplicação da Súmula n.º 121 do TJPE. 3. Consta manifestação expressa na decisão impugnada refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0535253-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00279 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)
 José Itamar da Rocha(PE017576)
 José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 Luiz Alberto da Silva(PE020394)
 Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0022457-97.2008.8.17.0001(0389062-6)
 004 0030783-46.2008.8.17.0001(0369665-1)
 001 0020464-72.2015.8.17.0001(0539206-7)
 003 0057461-54.2015.8.17.0001(0483956-1)
 004 0030783-46.2008.8.17.0001(0369665-1)
 002 0022457-97.2008.8.17.0001(0389062-6)
 002 0022457-97.2008.8.17.0001(0389062-6)
 001 0020464-72.2015.8.17.0001(0539206-7)
 003 0057461-54.2015.8.17.0001(0483956-1)
 004 0030783-46.2008.8.17.0001(0369665-1)

Relação No. 2021.00279 de Publicação (Analítica)**001. 0020464-72.2015.8.17.0001
(0539206-7)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Procdor
 Embargante
 Procdor
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
 : **6ª Vara da Fazenda Pública**
 : MARIA ISABEL SANTOS DE ALMEIDA NEVES e outros e outros
 : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Estado de Pernambuco
 : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão
 : Estado de Pernambuco
 : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão
 : MARIA ISABEL SANTOS DE ALMEIDA NEVES
 : MARCOS ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR
 : MOISES VIANA DE ANDRADE
 : MAURO ROBERTO MARINHO FALCÃO JUNIOR
 : MAIRA MEDEIROS FERREIRAS
 : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 : 0020464-72.2015.8.17.0001 (539206-7)
 : 25/11/2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS AO AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega ser omissor o Acórdão embargado, em razão da ausência de pronunciamento quanto a LC nº 155/2010. 2. Suscita a necessidade de limitação temporal para a condenação em horas extras. 3. Aduz, ainda, que a majoração salarial concedido pelas Leis Complementares, partiram da premissa da jornada de trabalho de 40 horas semanais. 4. Aponta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF) e, ainda, a prescrição do fundo de direito. 5. Consta manifestação expressa na decisão impugnada refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 6. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0539206-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**002. 0022457-97.2008.8.17.0001
(0389062-6)**

Comarca

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo na Apel

: Recife

Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Pelópidas Soares Neto
Agravdo	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE
Advog	: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: MOSAMEC SERVIÇOS LTDA
Advog	: Luiz Alberto da Silva(PE020394)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE
Advog	: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MOSAMEC SERVIÇOS LTDA
Advog	: Luiz Alberto da Silva(PE020394)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0022457-97.2008.8.17.0001 (389062-6)
Julgado em	: 25/11/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REBELIÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO AO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega a FUNASE ser contraditória/omissa/obscura a decisão colegiada, pois não foram consideradas as provas acostadas aos autos, assim como é descabida a responsabilização objetiva da Administração Pública por eventos ocorridos em seus estabelecimentos de custódia. 2. Consta manifestação expressa no acórdão impugnado refutando as alegações da parte embargante. 3. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0389062-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitá-los, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 25 de novembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**003. 0057461-54.2015.8.17.0001
(0483956-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: 8ª Vara da Fazenda Pública

: 03364701 Apelação Cível Apelação Cível

: DALVA CURSINO DE MENEZES

: DINALVA MARQUES BARROS

: DIVANETE LOPES MESSIAS

: DJANIRA JOSE MOREIRA

: DULCINÉIA NILO DOS SANTOS

: EDILSON JOSE DE BARROS

: ENEIDA ABREU DE ANDRADE

: ENEIDA FRAGA DOMINGUES CAVALCANTE

: ENY SANTOS SACRAMENTO

: EULÍLIA MARINS CAVALCANTI

: José Itamar da Rocha(PE017576)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Inês Almeida Martins Canavello

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 09/12/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FUNAPE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO. EXTINÇÃO E INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LCE Nº 112/08. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA BASEADA EM LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. NULIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A FUNAPE ingressou com os Embargos à Execução alegando excesso no valor de R\$ 1.099.982,89 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), requerendo a rejeição da planilha de cálculo (fls. 317/335) da Execução de nº 0057461-54.2015.8.17.0001, pois afirma que houve a implantação administrativa na

remuneração dos servidores desde outubro de 2008, através da parcela complementar compensatória. 2. O magistrado julgou procedentes os Embargos e, por conseguinte, reconheceu a improcedência da Execução, baseando-se no laudo do contador (fls. 225), o qual informou ao juízo não ter observado decesso remuneratório nas fichas financeiras apresentadas no período de outubro de 2008, quando comparado apenas ao mês de agosto do mesmo ano, deixando, todavia, de fazer um comparativo entre os meses subsequentes com aqueles imediatamente anteriores (2008 a 2015), entretanto, o acórdão proferido na ação originária (fls. 256/256 v. - processo nº 0057461-54.2015.8.17.0001), transitado em julgado em 07/08/2015, entendeu pela existência do decesso remuneratório. 3. O perito não colaciona ao presente caderno processual qualquer documento ou planilha capaz de embasar o seu parecer, impossibilitando as próprias partes manifestarem-se, de forma precisa, sobre o laudo. 4. Inequívoca a necessidade de melhor instrução do feito a fim de permitir ao juízo a tomada de decisão com base em cognição exauriente, posto que a sentença hostilizada padece de fundamentação, porquanto proferida com base em laudo sem embasamento. 5. Apelação Cível provida para anular, ex officio, a sentença de 1º grau, ante a ausência de fundamentação. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0483956-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar-lhe provimento para anular, ex officio, a sentença, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 15 de dezembro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

004. 0030783-46.2008.8.17.0001 (0369665-1)

Comarca
Vara
Apelante

Procdor
Apelado
Advog
Advog
Embargante

Embargante

Procdor
Procdor
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
: 8ª Vara da Fazenda Pública
: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO e outro e outro
: Átila de Lima Braga e outro e outro
: José Omar de Melo Júnior(PE014413)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
: LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
: Átila de Lima Braga
: ERNESTINA TAVARES DA SILVA
: José Omar de Melo Júnior(PE014413)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
: 0030783-46.2008.8.17.0001 (369665-1)
: 25/11/2020

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE DE 11,98% (URV) NOS VENCIMENTOS DAS APELADAS/EMBARGADAS, PENSIONISTAS DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DISCUTIDA NA SENTENÇA DO PROCESSO CONHECIMENTO E NO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, À MÍNGUA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.022 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos de Declaração na Apelação nº 0369665-1, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 25 de novembro de 2020.

DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00281 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA(PE037684)	001 0001355-90.2016.8.17.0210(0494834-7)
Ivanilson da Silva Albuquerque(PE049773)	003 0000531-02.2008.8.17.0570(0481452-0)

Relação No. 2021.00281 de Publicação (Analítica)

001. 0001355-90.2016.8.17.0210 (0494834-7)	Apelação
Comarca	: Araripina
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Araripina
Apelante	: J. D. C.
Advog	: ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA(PE037684)
Apelado	: M. P. E. P.
Procurador	: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor	: Des. Eudes dos Prazeres França
Julgado em	: 04/12/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HARMONIA COM A PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULA 82 TJPE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA AO RÉU QUE JUSTIFICA O AFASTAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

I - A vítima dos autos, embora contando com tenra idade à época do fato, teve discernimento suficiente para descrever o episódio do abuso sexual, principalmente com gestos de "vai e vem" feitos com o seu quadril, denotando gestos de cópula anal ao apontar para o seu "bumbum", deixando claro que o acusado nela praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, na modalidade de coito anal.

II - A palavra da vítima possui relevância probatória quando em consonância com os outros meios de prova, como é a hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 82 TJPE.

III - As testemunhas psicóloga, assistente social e conselheiros tutelares em seus depoimentos prestados em juízo relataram o que ouviram e viram da criança ao reproduzir gestos de forma espontânea sempre quando se referia ao pai, sendo convictas em afirmar que ela foi vítima de abuso sexual praticado pelo seu próprio genitor, ora recorrente.

IV - Não há que se falar em reduzir a reprimenda no patamar mínimo legal, diante da existência de circunstância judicial em desfavor do réu, a saber, as consequências do crime, justificadora do afastamento.

V - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0494834-7, na qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas em anexo, que passam a integrar este aresto.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

002. 0001191-17.2015.8.17.0710 (0519349-1)	Apelação
---	-----------------

Comarca : Igarassu
Vara : **Vara Criminal**
 Apelante : NATANAEL RAMOS DOS SANTOS
 Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho - Defensor Público
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
 Julgado em : 04/12/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I - Havendo erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, a redução da pena é medida que se impõe.
 II - Sendo a confissão utilizada pelo magistrado na sentença o seu reconhecimento há que ser observado. Aplicação da Súmula Nº 545 do STJ.
 III - Comprovado ser o apelante menor de 21 anos à época do fato, impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I do CP.
 IV - Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0519349-1, no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

003. 0000531-02.2008.8.17.0570
(0481452-0)

Apelação

Comarca : Escada
Vara : **Primeira Vara da Comarca de Escada**
 Apelante : CÍCERO DA SILVA SOARES
 Advog : Ivanilson da Silva Albuquerque(PE049773)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
 Julgado em : 04/12/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06, REDIRECIONAMENTO DA PENA BASE, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11. 343/2006, ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA E DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu do delito de tráfico de drogas, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos.
 II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação.
 III - O fato de o acusado ser usuário de drogas, por si só, também, não impede que o mesmo cometa o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
 IV - Não há excesso na aplicação da reprimenda imposta pelo togado monocrático quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.
 V - A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 quando assentes os requisitos previstos no art. 33, parágrafo 4º, o que não é o caso dos autos.
 VI - Modificação do regime prisional. A presença da maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, demonstrando ser o regime fechado o mais adequado para o cumprimento de sua pena restritiva de liberdade (art. 33, §2º, do Código Penal).
 VII - Hipótese em que a aplicação da detração para alteração de regime já fora apreciada pelo Douto sentenciante.
 VIII - Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0481452-0, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**004. 0003320-15.2020.8.17.0000
(0555199-7)**

Agravante
Def. Público
Agravado
Prom. Justiça
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Relgado em

Agravo de Execução Penal

: CARLOS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
: Marília Tenório Cardoso
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Fernando Falcão Ferraz Filho
: Eleonora de Souza Luna
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
: 04/12/2020

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OBSERVADO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VERIFICADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Infere dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar 103/2019-CD-PAISJ, mais precisamente no Termo de Ouvida, realizado no dia 20/03/2019 perante o Conselho Disciplinar, que o agravante Carlos Augusto Barbosa da Silva, prontuário 2041663, esteve acompanhado do advogado Alcides Ferreira Lima Neto, inscrito na OAB/PE sob o n.º 24.807. Após o termo de abertura, houve a apresentação de defesa pelo Assessor Jurídico (fl. 128), o que supre e atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - É pacífico o entendimento de que não se decreta a nulidade se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, o que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado pela defesa.

III - Inexiste ilegalidade na decisão homologatória do PAD, passível de retificação por este Tribunal de Justiça, eis que a conduta do acusado se amolda perfeitamente àquela descrita no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, eis que o mesmo adentrou ao estabelecimento prisional com um cabo de carregador de telefone celular, após regressar da saída temporária anteriormente autorizada, o que foi confessado pelo próprio acusado.

IV - Agravo de Execução Penal não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0555199-7, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo em Execução Penal, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00282 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080)
MARIA LIGIA O. D. R. B. D. AZEVÉDO(PE032677)
Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)

Ordem Processo

008 0066207-08.2015.8.17.0001(0481690-0)
001 0000217-36.2009.8.17.0630(0525392-9)
007 0000461-18.2014.8.17.1170(0539026-9)

Relação No. 2021.00282 de Publicação (Analítica)

**001. 0000217-36.2009.8.17.0630
(0525392-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Gameleira

: **Vara Única**

: J. A. A.

: MARIA LIGIA OTTWIL DO RÉGO BARROS DE AZEVEDO(PE032677)

: M. P. E. P.

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 10/08/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas pela palavra da vítima e das testemunhas inquiridas em juízo, que, inclusive, guardam harmonia com o afirmado na fase inquisitorial.
2. A versão do apelante não se sustenta, pois infirmada pelos depoimentos harmônicos em sentido oposto e não ratificada por nenhum outro elemento probatório. Todo o conjunto probatório se apresenta harmônico no sentido de que o réu praticou os fatos narrados na denúncia.
3. Em se tratando de crime contra a liberdade sexual, o qual, em regra, é cometido às escondidas, a palavra da vítima adquire importância relevante na elucidação dos fatos, somente podendo ser desconsiderada quando dissociada dos demais elementos probatórios presentes nos autos, o que, como visto, não ocorreu no caso em análise. Precedentes.
4. Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Criminal, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 10/10/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0001598-87.2008.8.17.1350
(0490152-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: São Lourenço da Mata

: **Vara Criminal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: DIOGO LACERDA GOMES

: Flávio Quintella Cavalcanti Toledo

: Ricardo Lapenda Figueiroa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/08/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO NA QUESITAÇÃO. REJEITADA. MATÉRIA PRECLUSA. ARTS. 484, CAPUT, E 571, VIII, AMBOS DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 160 DO STF. JÚRI. ANULAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Eventual impugnação aos quesitos deve ser feita na própria sessão de julgamento, após a leitura do questionário, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 484, caput, e 571, VIII, ambos do CPP. In casu, a nulidade foi suscitada posteriormente, como preliminar no parecer da Procuradoria de Justiça, momento em que a matéria já tinha sido atingida pela preclusão. Tese 10 do Informativo de Jurisprudência em Teses do STJ, edição n. 78.
2. Ademais, "é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício" (Súmula n. 160 do STF). Preliminar de nulidade rejeitada.
3. No mérito, é consabido que as decisões emanadas do Tribunal do Júri, em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, somente poderão ser cassadas para submeter o acusado a novo julgamento quando manifestamente contrárias à prova dos autos.

4. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório, como ocorreu in casu.

5. Ademais, o STJ já firmou tese no sentido de que o exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa (Tese 5 do Informativo de Jurisprudência em Teses do STJ, edição n. 78).

6. Apelo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 31.08.2020, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por erro na quesitação suscitada pela Procuradoria de Justiça e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, tudo nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas juntos, que integram o presente aresto.

Recife, 07 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

003. 0005434-58.2019.8.17.0000
(0542741-6)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Habeas Corpus

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: BRUNO DE ALMEIDA PAIVA

: DAVISSON MENDES DE ALMEIDA

: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife / PE

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 09/06/2020

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ANP. ALEGADA INÉPCIA DE DENÚNCIA POR VEICULAR ACUSAÇÃO BASEADA APENAS NA CONDIÇÃO DE SÓCIOS-ADMINISTRADORES DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. PEÇA QUE IMPUTA AOS RÉUS O EFETIVO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA DA EMPRESA AUTUADA. FATO SATISFATORIAMENTE DESCRITO. ART. 41, CPP. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS.

1. A acusação contida na denúncia não se respalda no fato de os réus integrarem o quadro societário da empresa, mas na circunstância concreta de os mesmos exercerem a gerência geral do posto de combustível, no qual a fiscalização da ANP teria constatado a venda de álcool combustível que não atendia às especificações técnicas.

2. Cuidando-se de crime de autoria coletiva, a conduta de cada réu deverá estar delineada ao término da coleta judicial de provas e não por ocasião da propositura da ação penal.

3. A denúncia não padece do vício da inépcia e atende aos ditames do art. 41 do CPP, descrevendo claramente os fatos delituosos e os indícios colhidos na fase inquisitorial fornecem lastro indiciário suficiente para autorizar a instauração da persecutio criminis.

4. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente se efetivamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 648, I, VI e VII, do CPP.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, figurando como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão havida nesta data, à unanimidade, pela denegação da ordem, conforme relatório, votos e demais peças que formam o aresto.

Recife, 9 de junho de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

004. 0034320-06.2015.8.17.0001
(0494849-8)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Def. Público

Apelado

Apelação

: Recife

: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: KELLER GEZIANE NOGUEIRA DE ARAÚJO

: CRISTIANA MARIA MAGALHÃES PESSOA DE MELO

: ELIANE ALENCAR CALDAS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Julgado em : 31/08/2020

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06) E POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). PEDIDO DE MODIFICAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APLICÁVEL, IN CASU, A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NA FRAÇÃO DE 1/6. SEGUNDA CONDENAÇÃO POR POSSE DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. No que se refere à dosimetria da pena, verificou-se que, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade deveriam ser decotadas da pena-base, ao passo que as circunstâncias do crime passam a ser consideradas como desfavoráveis, junto com a conduta social e as consequências, levando ainda em consideração a elevada quantidade de entorpecente apreendida: 2,450kg (dois quilogramas e quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína e 195g (cento e noventa e cinco gramas) de maconha, pelo que a pena-base foi redimensionada para o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.
2. Aplicada a confissão espontânea, foi reduzida a reprimenda em 01 (um) ano, passando a ser de 07 (sete) anos de reclusão.
3. A ré faz jus à causa especial de diminuição da pena por preencher os requisitos necessários, aplicando-se a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.
4. Levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com ênfase na natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, de acordo com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, na hipótese em comento, à vista da quantidade e da natureza de droga apreendida, a recorrente deve ser beneficiada com a redução de pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a pena definitiva da recorrente para o patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
5. O regime inicial deve ser mantido no fechado para cumprimento da reprimenda, em obediência aos ditames do art. 33, § 3º do Código Penal, diante das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal.
6. Quanto ao delito de posse de arma de fogo, art. 12, da Lei 10.826/03, redimensiono a pena, fixando-a definitivamente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mais 27 (vinte e sete) dias multa, em regime aberto.
7. Apelo provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0494849-8, em que figuram, como partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo defensivo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife,

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**005. 0019001-56.2019.8.17.0001
 (0547026-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

: D. V. A. O. (Adolescente) (Adolescente)

: J. V. G. B. S. (Adolescente) (Adolescente)

: NATHALIA WOLFENSON JAMBO FARINHA

: M. P. P.

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/08/2020

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime imputado aos recorrentes foi cometido com grave ameaça, mediante o uso de arma branca, e em concurso de três agentes, em face de duas senhoras que aguardavam o transporte público metroviário, subtraindo-lhes os celulares e determinada quantia em dinheiro.
2. Do presente cenário, destaca-se a conduta do representado J.V.G.B.S. que, apesar de sua primariedade, assumiu posição de liderança, anunciando o assalto e rendendo as vítimas com o uso de uma faca enquanto os demais partícipes realizam a subtração dos objetos. Ao passo que o menor D.V.A.O. é reincidente na prática de ato infracional, inclusive contra o patrimônio, apresentando extenso histórico infracional, já

tendo sido submetido a outras medidas socioeducativas, a exemplo de liberdade assistida + prestação de serviço à comunidade e internação provisória (documentação de fls.56/57).

3. Sabe-se que, a medida socioeducativa deve ser proporcional e adequada ao nível de reprovação que se deseja impor e capaz de transmitir a mensagem de que a conduta não é tolerada pela sociedade. Assim, tenho que a medida de semiliberdade aplicada ao representado J.V.G.M.S. e de internação aplicada ao menor D.V.A.O. estão adequadas para o caso em exame, uma vez que permite melhor acompanhamento dos adolescentes, pois caso seja aplicada medida socioeducativa mais branda como a de liberdade assistida, requerida pela defesa, além de não ser eficaz para conscientizá-los de seus atos, tendo em vista a posição de liderança adotada por J.V.G.M.S. e a prática de outros atos infracionais anteriormente pelo representado D.V.A.O..

4. Recurso desprovido. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente recurso de apelação, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 31/08/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

006. 0000703-66.2013.8.17.0990
(0512830-9)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **Tribunal do Júri**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: UEMERSON LIMA DE VASCONCELOS

: JOSÉ FERNANDES NUNES DEBLI

: UEMERSON LIMA DE VASCONCELOS

: JOSÉ FERNANDES NUNES DEBLI

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 31/08/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO EM RELAÇÃO A UMA VÍTIMA E TENTADO EM RELAÇÃO À OUTRA. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO QUANTO A UM DELES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. ARTIGO 593, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO TENTADO FIXADA DE FORMA IDÔNEA. REDUÇÃO DE UM TERÇO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS SIGNIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão absolutória do Corpo de Jurados em relação ao homicídio consumado perpetrado contra uma das vítimas mostra-se manifestamente dissociada das provas carreadas aos autos, considerando, pelos depoimentos das testemunhas e as circunstâncias em que ocorreram os dois delitos, eis que o alvo da ação seria a vítima Marcos.

2. É perfeitamente cabível a anulação parcial do julgamento quando, havendo mais de um crime doloso contra a vida, apenas uma das decisões dos jurados mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes.

3. Embora a decisão dos Jurados seja soberana, na forma do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, essa característica merece ser mitigada, visto que da conclusão adotada com os elementos constantes nos autos, não se identifica uma convergência aparente, o que faz incidir a hipótese excepcional prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

4. A pena-base aplicada ao réu em relação ao homicídio pelo qual foi condenado foi fixada de forma idônea, fundamentada e em patamar razoável, pelo que deve ser mantida.

5. Na terceira fase, em relação ao quantum de redução em decorrência do crime tentado (art. 14, II, do CP), mostra-se justificado o patamar mínimo aplicado pela Juíza-Presidente, pois o iter criminis percorrido foi significativo.

6. Apelo da defesa não provido. Apelo do Ministério Público provido, no sentido de anular parcialmente a sentença emanada do Conselho de Sentença apenas em relação ao homicídio perpetrado contra a vítima Marcos Domingos de Souza, determinando que seja feito um novo julgamento no Tribunal do Júri em relação a este delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação da Acusação e negar provimento ao apelo da Defesa, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da decisão.

Recife, 31/08/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**007. 0000461-18.2014.8.17.1170
(0539026-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Quipapá

: **Vara Única**

: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

: Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 31/08/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDUTA ATENTATÓRIA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO INDEPENDENTEMENTE DE A CONDUTA TER CAUSADO PREJUÍZO AO PROCESSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACATADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Fazer afirmação falsa como testemunha configura crime previsto no art. 342 do Código Penal, sendo conduta atentatória à administração da justiça, não merecendo acolhimento o pedido de absolvição, pois devido à natureza formal, o crime de falso testemunho se configura independentemente de efetivo prejuízo ao processo.

2. Testemunho como álibe do réu que destoa das demais testemunhas, inclusive ocular.

3. Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 539026-9 ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 31/08/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**008. 0066207-08.2015.8.17.0001
(0481690-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **9ª Vara Criminal**

: Gustavo Oliveira do Nascimento

: GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Lapenda Figueiroa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 04/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. SÚMULA 88/TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. USO DE ARMA COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR PARA ROUBO SIMPLES. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL À CONDUTA PRATICADA. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A materialidade e autoria comprovadas pelos documentos, declarações da vítima e de testemunhas, além da confissão extrajudicial do réu reconhecido pela vítima, a qual inclusive anotou a placa da motocicleta usada para a prática do delito e que pertence ao réu, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos.
3. Comprovado o uso de arma de fogo para intimidar a vítima, não há como desclassificar o delito para roubo simples.
4. Ao julgador, o legislador concedeu discricionariedade para, diante dos limites fixados na norma positiva, estabelecer a fração adequada ao caso concreto. Tendo em vista que a dosimetria da pena mostra-se idônea e suficiente tendo sido devidamente fundamentada pelo julgador, não comporta reforma.
5. Incabível o afastamento da pena de multa, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, uma vez que tal sanção decorre de imperativo legal, inexistindo a possibilidade de isenção pelo fato do réu ser hipossuficiente.
6. O magistrado ao fixar o regime fechado para o cumprimento da reprimenda o fez de forma justificada, sobretudo na reincidência específica, estando de acordo com o que dispõe a Súmula nº 719, do STF.
7. Sentença condenatória mantida.
8. Desprovemento ao apelo. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0481690-0, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença condenatória intocável, tudo consoante consta do relatório, voto e notas taquigráficas, que fazem parte deste julgado.

Recife,

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**009. 0000936-79.2020.8.17.0000
(0551106-6)**

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Habeas Corpus

: Serrita

: **Vara Única**

: Darlyson Antonio Torres da Luz

: José Natanael Mendes Sá

: LUCIANO GALVÃO DA SILVA

: Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita - PE

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 15/12/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - LATROCÍNIO CONSUMADO - EXCESSO DE PRAZO - CERTO ELASTÉRIO DA MARCHA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - SÚMULA 64 DO STJ - REQUISITOS DA PREVENTIVA - AINDA PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME.

1. Apesar do paciente estar preso há um tempo razoável, a defesa contribuiu para o retardo da marcha processual, requerendo a postergação do feito por entender que haveria prejuízo à defesa, caso o feito fosse realizado de maneira virtual.
2. Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
3. o Juiz fundamenta sua decisão de negar o pedido de revogação da prisão, ressaltando a gravidade concreta do ato delituoso praticado, com uso de um facão e arma de fogo e, ainda, mediante concurso de pessoas.
4. Ordem denegada à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, em que figuram como partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 15/12/2020, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e votos que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00283 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM(PE032942) 001 0006021-80.2019.8.17.0000(0545694-4)
 Samuel Sebastião N. d. Santos(PE029623) 001 0006021-80.2019.8.17.0000(0545694-4)

Relação No. 2021.00283 de Publicação (Analítica)**001. 0006021-80.2019.8.17.0000
(0545694-4)****Recurso em Sentido Estrito**

Comarca : Goiana
Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
 Reqte. : JAMERSON DA SILVA SANTOS
 Reqte. : CHARLES MILLER PEREIRA DA SILVA
 Advog : GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM(PE032942)
 Reqte. : Anderson Clayton Soares de Moraes
 Advog : Samuel Sebastião Nascimento dos Santos(PE029623)
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 21/09/2020

EMENTA: PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSOS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Há, nos autos, provas de que a vítima fora atingida por vários golpes de canivete, com cicatrizes lineares, na região escapular direita e esquerda, no braço direito, terço médio, face lateral externa, couro cabeludo, região occipital (região posterior e média do crânio) e ombro esquerdo. Além disso, de acordo com o depoimento da testemunha que presenciou o fato, a intenção era matar a vítima.
- Diante das provas colididas nos autos, o magistrado pronunciou os réus ensejando o julgamento de admissibilidade da acusação. A análise do dolo do réu e o pedido de desclassificação é matéria que deve ser analisada e decidida pelo Conselho de Sentença.
- Apurou-se que o crime teria sido cometido por motivo fútil, eis que a vítima e um dos acusados (Jamerson) teriam se desentendido por causa de um comportamento de Jamerson com a sua namorada em uma festa, segundo depoimento da testemunha. Sendo assim, as qualificadoras não podem ser excluídas devendo ser submetida apreciação pelo Conselho de Sentença, que, juntamente com o mérito, avaliará sua pertinência e cabimento.
- Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, mesmo existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.
- Negado Provimento aos Recursos. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0545694-4, tendo por partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o presente arresto.

Recife, 21/09/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0002014-45.2019.8.17.0000
(0529490-6)****Recurso em Sentido Estrito**

Comarca : Petrolina
Vara : 1ª Vara Criminal
 Autos Complementares : 00014276220188171130 Ação Penal Ação Penal
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Reqdo. : ROBSON RODRIGUES XAVIER
 Def. Público : Mônica Alves Bessa

Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 10/08/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 180 do CPB e artigo 33 LEI 11.343/06. DECISÃO QUE REJEITOU PARCIALMENTE A DENÚNCIA FUNDADA NA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RECONHECIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA DA DECISÃO PROLATADA PELO MAGISTRADO PLANTONISTA. PRESENTE NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS HÁBEIS A FUNDAMENTAR A JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CP PREENCHIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Juiz de Primeiro Grau fundamentou a rejeição parcial da denúncia tão somente na decisão proferida pelo magistrado plantonista em sede de audiência de custódia, que entendeu por relaxar a prisão em flagrante, com esteio na suposta violação ilegal do domicílio do acusado por parte da policial civil.
2. Ação policial que resultou na apreensão de um celular e uma motocicleta com restrições de roubo, além de 391g de cocaína e 01 balança de precisão.
3. Na audiência de custódia é realizado apenas um juízo preliminar acerca da legitimidade da prisão em flagrante, analisando se é caso de eventual relaxamento, decretação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.
4. A competência do Magistrado Plantonista é restrita a análise da regularidade da prisão realizada, assim a decisão proferida na audiência de custódia não é uma decisão de mérito para efeito de coisa julgada. Não possuindo o efeito de vincular o titular da ação penal, tampouco o Magistrado responsável pelo processamento e julgamento do feito. Inteligência dos Tribunais Superiores.
5. Eventual discussão sobre a ilicitude da ação policial deve ser reservada para o momento adequado, qual seja, a instrução probatória, já que, analisando os elementos informativos até aqui colacionados, não restam dúvidas da presença de suporte probatório mínimo para a instauração da ação penal.
6. Da leitura da inicial acusatória proposta pelo Representante do Ministério Público, é possível aferir-se que os requisitos legais do art. 41 do CPP restaram devidamente preenchidos. Haja vista que fora individualizada a conduta do réu, mediante descrição dos fatos criminosos imputados, com lastro indiciário suficiente a ensejar o início da persecução criminal contra o acusado.
7. Recurso em sentido estrito provido, à unanimidade de votos, para receber a inicial acusatória e determinar o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito, tendo por partes as acima nominadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o presente arresto.

Recife, 10/10/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

003. 0000402-38.2020.8.17.0000
(0548185-2)

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: São José do Egito

: **Vara Única**

: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS LELA

: RAFAEL GOMES DE QUEIROZ NETO

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 10/08/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2, II E IV, C/C ART. 14 DO CODIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PRONÚNCIA MANTIDA. PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O decreto preventivo foi fundamentado na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da prova da materialidade do delito, dos indícios de autoria e, sobretudo, em face da gravidade do crime praticado e da periculosidade do agente, restando demonstrada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

2. Constata-se que há nos autos provas de que a vítima fora atingida com três tiros no peito. Além disso, de acordo com os depoimentos das testemunhas, da vítima e do próprio réu, extrai-se indícios de que este manifestou a intenção de matar a vítima.
3. A análise do dolo do acusado e o pedido de desclassificação, bem como o decote das qualificadoras, são matérias que devem ser analisadas e decididas pelo Conselho de Sentença, vigorando nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, de modo que, havendo dúvidas quanto à autoria delitiva neste momento, a pronúncia é medida que se impõe.
4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito, tendo por partes as acima nominadas, ACORDAM os desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, á unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o presente arresto.

Recife, 10/10/20 .

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**004. 0046000-85.2015.8.17.0001
(0535509-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Sétima Vara Criminal da Capital**

: PAULO CELIO DA COSTA PIMENTEL JUNIOR

: ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 10/08/2020

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA APREENDIDA APTA A JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA BASE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Autoria do tráfico de drogas está comprovada através das provas testemunhais, conforme depoimento, em juízo, dos policiais responsáveis pela apreensão da droga, estando em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. Inteligência da súmula 75 do TJPE. Tese de absolvição por ausência de provas rejeitada. Condenação mantida.
2. Quanto à dosimetria da pena realizada na origem, a expressiva quantidade de droga apreendida 16 kg (dezesesseis quilos) de maconha, justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal.
3. Recurso improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, á unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão

Recife, 10/10/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**005. 0005525-93.2016.8.17.0990
(0532312-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Apelação

: Igarassu

: **Vara Criminal**

: CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO

: Moisés Pergentino Madruga Filho

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Julgado em : 10/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FURTO FAMILÍCO. NÃO ACOLHIMENTO. SUBTRAÇÃO DE BENS QUE NÃO POSSUEM A FINALIDADE DE SUPRIR A CARÊNCIA ALIMENTAR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NÃO ACOLHIDO. ROMPIMENTO DEMONSTRADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em análise, o apelante não furtou apenas produtos alimentícios, mas também objetos que não possuem a finalidade de suprir a carência alimentar (um notebook, uma sanduicheira, duas caixas de som para notebook e duas facas peixeiras), o que afasta a caracterização do furto famélico.
2. Embora não tenha sido realizada perícia técnica, o rompimento do obstáculo pode ser comprovado por outros meios de prova, como a testemunhal. In casu, as testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram o rompimento da borracha da janela por onde o apelante entrou no imóvel, fazendo incidir a qualificadora.
3. O apelante não faz jus ao regime inicial aberto, tendo em vista ser reincidente e possuir maus antecedentes, conforme certificado nos autos.
4. Mostra-se inviável a realização da detração da pena, uma vez que tal matéria compete ao Juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, "c", da Lei nº 7.210/84.
5. Apelo desprovido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0532312-2, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 10/10/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**006. 0002841-43.2015.8.17.0470
(0505819-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Carpina

: **Vara Criminal da Comarca de Carpina**

: JOSÉ CIPRIANO DA SILVA FILHO

: Rafael Bento de Lima Neto

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/08/2020

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. PRELIMINAR. NULIDADE POR ERRO NA FORMULAÇÃO DE QUESITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CASSAÇÃO DO JÚRI. MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO SUPORTE A VERSÃO ACOLHIDA PELO JÚRI. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- A defesa alega que o quesito referente à qualificadora do feminicídio deveria ter sido formulado antes do quesito da qualificadora do motivo fútil, vez que as duas qualificadoras seriam de natureza subjetiva e o reconhecimento da primeira, prejudicaria o da segunda.

- A natureza do motivo torpe/fútil é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

- Ademais, a qualificadora do feminicídio não atua como substitutiva da qualificadora de motivo fútil, que é de natureza subjetiva e está diretamente ligada ao motivo do crime, ao contrário da qualificadora do feminicídio, que é de natureza objetiva.

- Preliminar rejeitada.

- Mérito:

- Os indícios de autoria, por sua vez, afiguram-se suficientes a autorizar a condenação do acusado, conforme depoimentos prestados na Delegacia e em juízo.

- Como se vê a decisão dos jurados se apoiou na prova oral produzida, não havendo falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, inclusive, quanto ao reconhecimento das qualificadoras.
- Redução da penalidade imposta:
- Assim, não subsistindo nenhuma circunstância judicial desfavorável, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.
- Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 488.617-9, da Comarca de Ferreiros, figurando como partes as acima nominadas. Acordam os desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 31 de agosto de 2020, à unanimidade, em dar PARCIAL provimento ao recurso, conforme consta na ata de julgamento, relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Recife, 09 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

007. 0014901-71.2016.8.17.1130

(0482014-4)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina**

: JOSÉ ROBERTO DE LIMA CARVALHO

: Karina Galvão Campelo

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: 31/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROUSTAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Palavra da Vítima tem notado valor nos crimes domésticos, desde que amparada nas provas dos autos, como no caso em tela.
2. Teses defensivas dissociadas do bojo probante.
3. Apelo não provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada na data de 31.08.2020, pelo não provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar o acórdão.

Recife, 09 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00284 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0026994-58.2016.8.17.0001(0481304-9)
Alexandre F.P. Guerra(PE017096)	003 0003612-35.2013.8.17.0100(0483254-2)
Arthur Chagas Samico(PE014556)	006 0000648-93.2017.8.17.0370(0491300-4)
Cletison Lima(PE044080)	004 0026994-58.2016.8.17.0001(0481304-9)
Cícero Fernando Lins(PE011792)	007 0056347-80.2015.8.17.0001(0514605-4)
Félix Santos(PE016956)	004 0026994-58.2016.8.17.0001(0481304-9)
Maurício Gomes da Silva(PE028092)	004 0026994-58.2016.8.17.0001(0481304-9)

Relação No. 2021.00284 de Publicação (Analítica)**001. 0004470-44.2015.8.17.0990
(0534029-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: EVANDRO PEREIRA RODRIGUES

: EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLÁ - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 10/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PLEITO DE AUMENTO DA REDUÇÃO DECORRENTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PROPORCIONAL À PENA-BASE FIXADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Os antecedentes do apelante são desfavoráveis, uma vez que ele ostenta 04 (quatro) condenações transitadas em julgado, conforme atesta relatório carcerário acostado aos autos.
- As consequências do crime também pesam em desfavor do apelante em razão do significativo prejuízo suportado pelo estabelecimento vítima, vez que foi subtraída a quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
- Não tendo o comportamento da vítima contribuído para a prática do delito, deve tal circunstância judicial ser considerada neutra, e não desfavorável ao réu, devendo ser afastada sua valoração negativa.
- Mantém-se a redução de 06 (seis) meses em virtude da atenuante da confissão, posto que proporcional à pena-base fixada. Ademais, a confissão não teve grande influência na formação do juízo condenatório, visto que o apelante foi filmado pelas câmeras de segurança do estabelecimento praticando o roubo.
- Apelo parcialmente provido a fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0534029-0, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 10/10/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0000400-22.2005.8.17.0250
(0481540-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Belém do São Francisco

: **Vara Única**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Geraldo Luis da Silva

: Maria da Conceição Adelaide Bahia Lustosa

: Ricardo Lapenda Figueiroa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 31/08/2020

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- É sabido que o princípio que rege os processos de competência do Tribunal do Júri é o princípio da "soberania dos veredictos". Desse princípio se extrai que a cassação indiscriminada das decisões do Conselho de Sentença é uma violação à própria Constituição Federal.

- No caso em tela, tem-se por toda prova oral colhida, que o réu concorreu para a morte da vítima, dando cobertura a Cícero Nunes, autor dos disparos de arma de fogo deflagrados contra a vítima.

- Em plenário, foi sustentada, apenas, a tese de negativa de autoria. Os Jurados reconheceram a participação do apelado nos fatos narrados na denúncia, não sendo possível extrair dos autos nenhum indicio de que o réu agiu amparado por alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

- Desse modo, conclui-se que a decisão dos jurados que reconheceu a materialidade e autoria delitivas, mas, que ainda assim, absolveu o acusado, está completamente dissociada do contexto probatório.

- Apelo provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 481.540-5, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 09 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

003. 0003612-35.2013.8.17.0100
(0483254-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima**

: J. N. R. S.

: Alexandre F.P. Guerra(PE017096)

: M. P. E. P.

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 04/11/2020

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DEPONENCIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBANTE. SÚMULA 82 TJPE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos, consubstanciado na certeza e firmeza das declarações da vítima, corroboradas pelos demais depoimentos testemunhais, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas, em sintonia do que leciona a Súmula 82 do TJPE.

2. Apelo desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em negar provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 04/11/2020

Des. Fausto Campos

Relator

004. 0026994-58.2016.8.17.0001
(0481304-9)

Comarca

Apelação

: Recife

Vara	: Décima Nona Vara Criminal da Capital
Apelante	: JOÃO PAULO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advog	: Maurício Gomes da Silva(PE028092)
Apelante	: Marcos Ferreira Sobral
Advog	: Félix Santos(PE016956)
Advog	: Cletison Lima(PE044080)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Ministério Público de Pernambuco
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Revisor	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em	: 31/08/2020

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. APELO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. VIABILIDADE.

MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. JÁ PROGREDIU EM REGIME. PARCIAL PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

- A defesa alega a existência apenas de suposições e meras conjecturas contra o recorrente.
- É cediço que a prova obtida por depoimento de agente da polícia é válida para fundamentar um juízo condenatório.
- Estando provadas a materialidade e a autoria delitiva, inviável é o atendimento do pedido de absolvição.
- Da redução da reprimenda imposta:
 - Considerando a ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias mencionadas, entende-se que as mesmas devem ser decotadas da primeira fase da dosimetria sem, contudo, reduzir a penalidade imposta, vez que considerável a quantidade da droga encontrada em poder do apelante 990g de maconha).
 - Na terceira fase da dosimetria da pena, tendo em vista o que o réu responde a outro processo por tráfico de drogas, com sentença condenatória ainda não transitada em julgado, dando indícios de que se dedica a atividades criminosas, resta inviável a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343 /06.
 - Sendo assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, ante à ausência de outras causas especiais capazes de influenciar no cálculo dosimétrico.
 - Apelo improvido. À unanimidade.
 - Apelo de Marcos Ferreira Sobral.
 - Considerando a ausência de fundamentação idônea para considerar negativas as circunstâncias mencionadas, entende-se que as mesmas devem ser decotadas da primeira fase da dosimetria sem, contudo, reduzir a penalidade imposta, para manter a pena base em 06 (seis) anos de reclusão.
 - Na terceira fase, tendo em vista que o recorrente atende aos requisitos previstos no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, de ofício, aumento o redutor para 2/3, restando a pena definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 0170 (cento e setenta) dias-multa.
 - Em consulta ao sistema judwin de primeiro grau, verifica-se que o recorrente já se encontra em regime aberto desde o dia 05.04.2018.
 - Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 481.304-9, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 31 de agosto de 2020, à unanimidade, NEGAR provimento ao apelo de João Paulo e dar PARCIAL provimento ao Apelo de Marcos Ferreira Sobral, tudo nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

005. 0000105-77.2009.8.17.0950
(0486501-8)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Apelação

: Mirandiba

: **Vara Única**

: Domingos Sávio dos Santos Silva

: GENIVAL RODRIGUES DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : THINNEKE HERNALSTEENS - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 31/08/2020

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos.
2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare.
3. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva, b) ausência de periculosidade do agente, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva, o que não se verificou nos autos em comento.
4. O magistrado de piso não agiu em erro na análise dosimétrica da pena do Apelante, não havendo que se falar em redimensionamento da pena, nem em alteração do regime inicial para cumprimento da pena.
5. Apelo desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 31.08.2020, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

DES. FAUSTO CAMPOS
 RELATOR

006. 0000648-93.2017.8.17.0370
(0491300-4)
 Comarca
 Vara

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho
 : **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho**
 : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
 : Arthur Chagas Samico(PE014556)
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 : Ricardo Lapenda Figueiroa
 : 1ª Câmara Criminal
 : Des. Fausto de Castro Campos
 : 31/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROUSTAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Palavra da Vítima tem notado valor nos crimes domésticos, desde que amparada nas provas dos autos, como no caso em tela.
2. Teses defensivas dissociadas do bojo probante.
3. Apelo não provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada na data de 31.08.2020, pelo não provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar o aresto.

Recife, 09 de dezembro de 2020.

Des. Fausto Campos

Relator

**007. 0056347-80.2015.8.17.0001
(0514605-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: AGUINALDO JOSE LIMA SANTANA

: Cícero Fernando Lins(PE011792)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 10/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS PRODUTOS EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, § 2º, PRIMEIRA PARTE, DO CP), A SER DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As circunstâncias do caso concreto, tais como o local onde o apelante comprou as peças de roupa, a forma como estavam expostas e o preço, permitem concluir que ele sabia da sua origem ilícita, uma vez que as adquiriu em um feirão de veículos, as peças estavam expostas em cima de uma carroça, e pagou por elas um preço muito inferior ao valor que estava nas etiquetas dos produtos, sem nota fiscal, pelo que deve ser mantido o juízo condenatório.
2. Não havendo comprovação nos autos de que o apelante praticou o crime no exercício de atividade comercial, impõe-se a desclassificação do delito de receptação qualificada para receptação simples (art. 180, caput, do CP).
3. Considerando que o juiz a quo aplicou a pena no mínimo legal, fixa-se a reprimenda para o crime de receptação simples também no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, § 2º, primeira parte, do CP), a ser definida pelo Juízo da execução.
4. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0514605-4, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 10/08/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/01/2021

Relação No. 2021.00285 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Lucas Maciel dos Santos Barbosa(PE042583D)

Ordem Processo

004 0003373-93.2020.8.17.0000(0555505-5)

Relação No. 2021.00285 de Publicação (Analítica)**001. 0003003-17.2020.8.17.0000
(0553984-8)**

Agravte

Agravo de Execução Penal

: RAFAEL SILVANO DA SILVA

Def. Público : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Adriana Fontes
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
 Julgado em : 09/11/2020

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. FORMALIDADES ATENDIDAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIORMENTE REQUERIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restando demonstrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva do recorrente e o acompanhamento de defensor técnico durante o procedimento que culminou com a aplicação de penalidade administrativa e o registro da falta grave em seus assentamentos, tem-se pela inexistência de qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade pleiteada pela defesa.
2. O entendimento há muito consolidado neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a falta grave interrompe o prazo de contagem para obtenção dos benefícios de execução, reiniciando-se a partir do cometimento da última infração, conforme a inteligência contida na Súmula 534 do STJ.
3. Recomendação de que o Juízo da Vara das Execuções Penais da Capital analise o pedido pendente de progressão de regime apresentado pela Defensoria Pública, não analisado em segunda instância para evitar a supressão de instância.
4. Não provimento do apelo. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº. 0003003-17.2020.8.17.0000 (0553984-8) em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Rafael Silvano da Silva, a fim de manter a decisão agravada, consoante o voto do Des. Relator.

Recife, de de 2020.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Relator

**002. 0008365-98.2013.8.17.0370
(0472757-1)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Apelado
 Apelado
 Def. Público
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Revisor
 Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho
: 1ª Vara Criminal
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 : Isaías Miguel da Silva
 : Italo Diego Bezerra de Magalhães
 : Gabriel Gonçalves Leite - Defensor Público
 : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 : 4ª Câmara Criminal
 : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
 : 09/11/2020

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003 EM RELAÇÃO AO RÉU ISAÍAS MIGUEL DA SILVA.

Diante do quantum da pena fixado na sentença pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 pelo réu Isaías Miguel da Silva - 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a prescrição operar-se-ia em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. Todavia, o réu Isaías Miguel da Silva, ao tempo do delito, era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, a teor do disposto no art. 115, do CP. Entre a data da publicação da sentença (19/11/2015) e a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos. Cumpre salientar que os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça em 29/03/2017 sem as contrarrazões do apelo, apesar de os advogados constituídos pelos réus terem sido devidamente intimados para tanto no primeiro e no segundo grau. A desídia da defesa demandou a realização de diversas diligências no segundo grau para o fim de intimar os apelados a apresentar as respectivas contrarrazões. Somente após nomeação da Defensoria Pública para assisti-los é que foram oferecidas as contrarrazões recursais, em 24/11/2018. Em 20/12/2018 foi juntado

aos autos o parecer da Procuradoria de Justiça, a partir do que vieram os autos finalmente conclusos para julgamento. Resta evidente, portanto, a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, o que impõe a declaração de extinção da punibilidade do acusado Isaías Miguel da Silva em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

2. MÉRITO.

2.1. QUANTO À ALEGAÇÃO DO PARQUET DE QUE EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

O crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, sendo indispensável para a comprovação da materialidade o animus associativo de forma estável e duradoura com o fim de cometer tais delitos.

No presente caso, não há elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre os acusados. E, na falta de comprovação desse vínculo subjetivo entre os agentes no cometimento do crime de associação para o tráfico, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio fundamental do "in dubio pro reo". Precedentes STJ.

2.2. DOSIMETRIA DA PENA.

2.2.1. QUANTO A ISAÍAS MIGUEL DA SILVA. Deve ser agravada a pena-base do delito de tráfico de drogas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa em virtude da valoração negativa da natureza da droga, pena ao depois diminuída em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa ante o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa do réu, novamente diminuída em 1/6 (um sexto) em face da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e majorada em 1/6 (um sexto) ante a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, restando a sanção definitiva do tráfico de drogas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2.2.2. QUANTO A ÍTALO DIEGO BEZERRA DE MAGALHÃES. Deve ser agravada a pena-base do delito de tráfico de drogas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa em virtude da valoração negativa da natureza da droga, ao depois diminuída em 1/6 (um sexto) em face da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e majorada em 1/6 (um sexto) ante a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, restando a sanção do tráfico de drogas em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa; além do que deve ser mantida a sanção da posse irregular de arma de fogo de uso permitido em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, corrigindo-se o erro material presente neste ponto da sentença, em relação ao tipo da pena privativa de liberdade cabível. Somadas as penas dos dois delitos por força do instituto do concurso material, resta total e definitiva a sanção de Ítalo Diego Bezerra de Magalhães em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação nº 0472757-1, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de

Des. Carlos Moraes

**003. 0000909-67.2018.8.17.0000
(0498519-1)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Ipojuca

: **Vara Criminal de Ipojuca**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

: KEILA REID S. ALMEIDA

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 09/11/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVA REFERENTE À JUNTADA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA QUE A CONDUTA DO RÉU SEJA ENQUADRADA COMO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, INCISO I, DO CP). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONSTATADA GRAVIDADE DAS LESÕES E INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As nulidades no âmbito processual penal somente devem ser declaradas quando delas puder resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, conforme o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que não se verifica na espécie. Preliminar rejeitada.

2. Compulsados os autos, a ausência de laudo pericial foi devidamente suprida por outros elementos de prova (declarações da vítima, fotografias e perícia em objeto) os quais convergiram para demonstrar que a vítima ficou impossibilitada de exercer atividades laborais por mais de 30 dias.

3. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0498519-1 em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso, para que o recorrido seja condenado pela prática do crime descrito no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, de de 2020

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Presidente/Relator

**004. 0003373-93.2020.8.17.0000
(055505-5)**

Agravo de Execução Penal

Agravte	: Wesley Gonçalves de Lima e Silva
Advog	: Lucas Maciel dos Santos Barbosa(PE042583D)
Agravdo	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça	: Roberto Brayner Sampaio
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 09/11/2020

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONDUITA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O REGIME ABERTO - NÃO CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - O agravante possui duas condenações criminais definitivas e cumpria pena sob o regime semiaberto quando lhe foi concedido o benefício do livramento condicional.

2 - Posteriormente, o apenado descumpriu uma das condições impostas em razão do livramento, qual seja, a de comparecer mensalmente ao Patronato Penitenciário, o que levou o juiz das execuções a determinar a regressão cautelar ao regime fechado por considerar ter havido falta disciplinar grave.

3 - Ocorre que o livramento condicional possui regramento próprio na Lei de Execução Penal e não se confunde com o sistema de cumprimento progressivo da pena, de sorte que o descumprimento de uma de suas condições implica apenas a possibilidade de revogação desse benefício específico.

4 - Ademais, o rol de faltas graves contido no art. 50 da Lei nº 7.210/84 é taxativo e dele não consta o descumprimento de obrigação decorrente do livramento condicional, mesmo porque tal dispositivo não se aplica àqueles que obtiveram a concessão do referido benefício.

5 - Por essa razão, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o condenado que descumpre uma das condições do livramento não pode ser punido por falta disciplinar grave sob pena de afronta ao princípio da legalidade (HC 203.015/SP).

6 - Por outro lado, com relação ao pedido de progressão do regime semiaberto para o regime aberto, trata-se de questão que não foi analisada pelo juízo das execuções, conforme afirmado pelo próprio agravante, razão pela qual não é possível ao tribunal conhecer e decidir diretamente sobre a matéria sob pena de indevida supressão de instância.

7 - Agravo de execução penal conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido no sentido de revogar a decisão que determinou a regressão cautelar do agravante ao regime fechado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Execução Penal nº 555.505-5, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, ____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

**005. 0001853-35.2019.8.17.0000
(0528934-9)****Recurso em Sentido Estrito**

Comarca	: São José do Egito
Vara	: Segunda Vara da Comarca São José do Egito
Reqte.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo.	: MAIKON LOPES PAES
Def. Público	: MACIEL DA SILVA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Julgado em	: 23/11/2020

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA ALMEJANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a conduta do recorrido não se amolda à prática do crime de desobediência, tendo em vista que a Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), consigna sanções próprias para os casos de descumprimento de medidas protetivas impostas ao agressor, no objetivo de proteger a mulher vítima de agressão doméstica.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0528934-9 em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, de de 2020

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Presidente/Relator

**006. 0006834-41.2018.8.17.0001
(0532589-3)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara Criminal
Apelante	: JOAO MATEUS AMORIM DA SILVA
Def. Público	: MYRIAM VALLE DA CÂMARA QUEIROGA - DEFENSOR PÚBLICO
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Revisor	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Julgado em	: 23/11/2020

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍTIMA QUE RECONHECEU O APELANTE. SÚMULA Nº 88 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Na fase inquisitorial e em Juízo, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos autores do crime de roubo majorado.

2- A negativa do réu se encontra isolada nos autos, pois as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas da acusação guardam plena harmonia entre si, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória no caso, incidindo na hipótese o disposto na Súmula nº 88 do TJPE.

3- Em face do acervo probatório contido nos autos, conclui-se que o sentenciado realmente cometeu o crime de roubo majorado pelo qual foi condenado.

4- Recurso ao qual se nega provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0532589-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

DIRETORIA CÍVEL**2º Grupo de Câmaras Cíveis****DESPACHO - 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**

Emitida em 22/01/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.00268 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0006183-61.2008.8.17.0000****(0170203-4)**

Comarca

Impte

Def. Público

Impdo

Procdor

Procdor

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Mandado de Segurança

: Recife

: Rosaline de Lira Reis

: Maria Cristina de A. Sakaki

: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

: Luciana Rorfe de Vasconcelos

: Emmanuel Becker Torres

: Maria Cláudia Junqueira

: Itabira De Brito Filho

: Seção Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Acórdão

: 20/01/2021 11:24 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 170203-4

IMPETRANTE: ROSALINE DE LIRA REIS

IMPETRADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 185, intime-se a Defensoria Pública no sentido que o órgão diligencie em busca da impetrante, trazendo informações precisas aos autos, de seu atual endereço; do interesse da parte no prosseguimento do feito; e, se o Estado vem cumprindo de forma suficiente, tempestiva e adequada com a segurança concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se o impetrado para apresentar, em 5 (cinco) dias, histórico de informações que possuir da impetrante relativos à entrega do medicamento objeto da lide, ficha de acompanhamento, prontuário médico, ou quaisquer outras informações que entender necessário.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Recife, 3 de dezembro de 2020

DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR

Seção de Direito Público**AVISO**

DE ORDEM DO EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, torno pública a não realização da Sessão Ordinária de Julgamento do referido Órgão julgador, regimentalmente prevista para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Cláudia Bloise Gonçalves
Secretária de sessões

PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICO, POR VIDEOCONFERÊNCIA**DIRETORIA CÍVEL****SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA, convocada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Webex/TJPE

O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da Seção de Direito Público ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com a secretaria da Seção de Direito Público através do e-mail secretaria.camaras.civeis@tjpe.jus.br ou claudia.bloise@tjpe.jus.br, na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.erik.simoese@tjpe.jus.br

gabdes.jorge.americo.pereira.lira@tjpe.jus.br

gabdes.alfredo.magalhaes.jambo@tjpe.jus.br

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.jose.ivo@tjpe.jus.br

gabdes.antenor.cardoso@tjpe.jus.br

gabdes.bandeira.melo@tjpe.jus.br

gabdes.ricardo.pbarreto@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público

Data da Sessão: 03/02/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0002817-57.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 05/03/2020

Polo Ativo: ERALDO DO NASCIMENTO PAZ JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO MENDES DE LIMA (OAB- PE/6515 - Defensor Público)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / Prefeitura do Recife

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Observação:

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público

Data da Sessão: 03/02/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0013511-85.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 17/09/2020

Polo Ativo: SUZENI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETÁRIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: VALDIR BARBOSA JUNIOR

Observação:

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público

Data da Sessão: 03/02/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0005519-73.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 11/05/2020

Polo Ativo: JOSIVAN DA SILVA BISPO

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO (DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO)

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Observação:

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público

Data da Sessão: 03/02/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0007008-48.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 28/05/2020

Polo Ativo: KLAYTON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO (DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO)

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Observação:

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público

Data da Sessão: 03/02/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0008259-04.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2020

Polo Ativo: ANTONIO FERNANDO LEITE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO (DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO)

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Observação:

Ordem: 006

Número: 0004966-26.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 29/04/2020

Polo Ativo: RANULPHO CESARE SILVA DE ANDRADE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO (DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO)

Situação: Pautado

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 007

Número: 0004303-77.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 09/04/2020

Polo Ativo: LUCIANO JOSE GOMES MONTEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE(PE49585-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Gestora de Controle Administrativo de Apoio ao Sistema de Saúde da PMPE / Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 008

Número: 0005557-85.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 12/05/2020

Polo Ativo: ROBSON VALDIVINO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO (DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO)

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 009

Número: 0004705-61.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 23/04/2020

Polo Ativo: FRANCISCO PEREIRA MOURATO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-10-14(id:4276)À unanimidade de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 010

Número: 0008241-80.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2020

Polo Ativo: MILENA LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: NILTON DE SOUZA FERREIRA(PE44180-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA / GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO / SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 011**Número: 0000348-38.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/01/2020

Polo Ativo: JORGIVALDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / COMANDANTE GERAL CEL. VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 012**Número: 0018960-58.2019.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/12/2019

Polo Ativo: VÁLTER GOMES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE MOREIRA DE ANDRADE(PE0007578-A)

Polo Passivo: SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-10-14(id:4276)À unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 013**Número: 0009387-59.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 03/07/2020

Polo Ativo: JOCIVAN MUNIZ DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 014**Número: 0008507-67.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/06/2020

Polo Ativo: WILIS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-10-14(id:4276)À unanimidade de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 015**Número: 0018999-55.2019.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 18/12/2019

Polo Ativo: MARINALVA PEREIRA DA SILVA / ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS (Defensor Público)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETARIA DE SAUDE DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Observação: Última sessão realizada em 2020-09-02(id:4270)À unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria, prejudicado o agravo interno.

Ordem: 016**Número: 0013523-02.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)**

Data de Autuação: 17/09/2020

Polo Ativo: SIDNEY FERREIRA DA SILVA ALCANTRA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 017

Número: 0009580-74.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 06/07/2020

Polo Ativo: ALEXANDRE ROCHA TENORIO

Advogado(s) do Polo Ativo: TEREZA CRISTINA DE SOUZA LIMA(AL17052) / LUCAS EMANUEL GOMES BARBOSA(AL17012)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / Secretário de Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife /

Secretário de Saúde da Cidade do Recife / PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Ordem: 018

Número: 0004714-23.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 23/04/2020

Polo Ativo: SEBASTIAO KLEBIO PEREIRA DE SA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-10-14(id:4276)À unanimidade de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 019

Número: 0009044-63.2020.8.17.9000 (Ação RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 30/06/2020

Polo Ativo: OLHO D'AGUA VEICULOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (PE17539-D)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALFREDO SERGIO MAGALHAES JAMBO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Ordem: 020

Número: 0008286-84.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 19/06/2020

Polo Ativo: PAULO ROBERTO BESERRA SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: ALFREDO SERGIO MAGALHAES JAMBO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-09-02(id:4270)À unanimidade de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria, prejudicado o agravo interno.

Ordem: 021

Número: 0014247-06.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL)

Data de Autuação: 30/09/2020

Polo Ativo: JOSE MATHEUS PEREIRA BRINGEL

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Recife, 22 de janeiro de 2021

Cláudia Bloise Gonçalves

Secretária de Sessões

(E-mail: claudia.bloise@tjpe.jus.br)

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Emitida em 22/01/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.00286 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000631-66.2018.8.17.0000
(0497056-5)**

Impte.
Def. Público
Impdo.
Procdor
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: LUCIA MARIA LIMA DA SILVA (Idoso) (Idoso)
: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: Seção de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
: Decisão Interlocutória
: 22/01/2021 10:11 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Gabinete Desembargador Ricardo Paes Barreto

Mandado de Segurança nº 497056-5

Impetrante: Lúcia Maria Lima da Silva.

Defensora Pública: Dra. Ana Cristina Silva Pereira Costa.

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Procurador: Dr. Antonio César Caúla Reis.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. De início, faço ver que o presente mandamus fora julgado em 13/11/2019, conforme acórdão lançado às fls. 425/425v. No mais, compulsando os autos, verifico que, após determinação de bloqueio e expedição de alvará, a impetrante atravessou petição às fls., datado de 7 de janeiro de 2021 e assinado pelo Dr. Leonardo Carneiro, a fim de informar o descumprimento, pela indigitada Autoridade Coatora, do acórdão de fls. 425/425v, razão pela qual requereu novo bloqueio judicial do valor atinente ao suprimento de um período de três meses, acostando orçamento referente ao medicamento necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica atualizada de fls., datada de dezembro de 2020, subscrita pela Dra. Leila Coutinho Taguchi - CRM 14951. É, no essencial, o relatório. Decido. No contexto dos presentes autos, entendo ser admissível o bloqueio de verba pública suficiente para garantir o fornecimento de tratamento médico à impetrante, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional da assistência à saúde ou premiar a omissão administrativa, prevalecendo o direito à vida. Por outro lado, verifico que o medicamento requerido tem custo elevado e o manuseio de quantias por parte do Judiciário, mesmo em casos tais, deve se dar com toda prudência. Diante disso, determino o imediato bloqueio da quantia equivalente ao custeio de 3 (três) meses do tratamento requestado, considerando o valor constante da cotação de fls., para aquisição de 12 (doze) frascos/ampolas com 100 mg (200mg a cada 2 semanas) do

medicamento de que necessita a impetrante, totalizando o montante de R\$ 83.234,40 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Após o referido bloqueio, expeça-se o alvará para liberação do valor em favor da impetrante, devendo a parte beneficiária apresentar nos autos a nota fiscal de sua aquisição no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da liberação do alvará, firmando, antes, perante a Diretoria Cível, o competente Termo de Compromisso. Próximo à superação do terceiro mês, deverá a parte fazer juntada aos autos de prescrição médica recomendando a renovação da medicação, para que se proceda com novo bloqueio e liberação nos mesmos moldes, se for o caso. Intime-se. Recife, 12 de janeiro de 2021. Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO. Desembargador Substituto.

3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 03/02/2021
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 22/01/2021

Relação Nº 2021.00294 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível convocada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

1ª Pauta de Julgamento dos **PROCESSOS FÍSICOS**, na modalidade **VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019)**, da 3ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 03.02.2021, às 9h e encerrada no dia 12.02.2021, com a seguinte composição: Des. Presidente Bartolomeu Bueno, Des. Eduardo Sertório e o Des. Itabira de Brito.

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: wilma.lima@tjpe.jus.br.

Processos Por Ordem de Distribuição

- | | | |
|--------------|--|---|
| 0001. | Número
Data de Autuação
Comarca
Vara
Apelante
Advog

Apelado
Advog

Relator | : 0037057-94.2006.8.17.0001 (0387656-0) Apelação
: 21/05/2015
: Recife
: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: CAIXA SEGURADORA S.A.
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: EDUARDO RODRIGUES E ALBUQUERQUE
: Guilherme da Costa e Silva(PE016447)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Des. Bartolomeu Bueno |
| 0002. | Número
Data de Autuação
Comarca
Vara
Apelante
Advog

Apelado
Advog
Relator | : 0040906-98.2011.8.17.0001 (0399517-9) Apelação
: 01/09/2015
: Recife
: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Felipe Henrique Cavalcante Pereira
: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
: Daniele Victor Marcucci(PE030709)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Wilson Barros Junior
: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)
: Des. Bartolomeu Bueno |
| 0003. | Número
Data de Autuação
Comarca
Vara | : 0001554-51.2002.8.17.0001 (0403605-5) Apelação
: 24/09/2015
: Recife
: Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |

- Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 Advog : Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : ARCISO BARBOSA DE BRITO
 Advog : Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0004. Número : 0008585-05.2014.8.17.0001 (0410312-6) Apelação**
 Data de Autuação : 29/10/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : ARY JOSÉ DA SILVA
 Advog : Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelante : AGATA INCORPORACAO SPE LTDA
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : AGATA INCORPORACAO SPE LTDA
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : ARY JOSÉ DA SILVA
 Advog : Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0005. Número : 0027059-63.2010.8.17.0001 (0418642-1) Apelação**
 Data de Autuação : 17/12/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : JAIRO ANDRADE DA SILVA
 Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)
- Apelado : BANCO UNICO S/A
 Advog : Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)
- Apelado : BANCO ITAU UNIBANCO S.A
 Advog : Reinaldo Luis T. L. Mandaliti(SP257220)
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0006. Número : 0611401-33.1999.8.17.0001 (0421684-4) Apelação**
 Data de Autuação : 18/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Banco Brasileiro Comercial S/A
 Advog : Vanuzia Rodrigues Vero(PE009402)
- Apelado : Wicon Inox Aços e Equipamentos e Acessórios Industriais Ltda
 : Imosa Ltda
 : Brasinix Brasil Inoxidáveis S/A
 : João Sandoval da Silveira
- Advog : Eduardo Aparecido da Silva(PE029054)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0007. Número : 0017019-90.2008.8.17.0001 (0425342-7) Apelação**
 Data de Autuação : 17/02/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Edilene Cavalcanti da Silva
 Advog : Joelma Alves dos Anjos(PE013684)
- Apelado : Karina Albuquerque Aragão
 : Lenildo Moraes Aragao
- Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)
 : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)
 : Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno

- 0008. Número : 0066353-25.2010.8.17.0001 (0430956-4) Apelação**
 Data de Autuação : 29/03/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : ITAÚ UNIBANCO S/A
 Advog : Márcio Perez de Rezende(SP077460)
 : Alessandro Alcântara Couceiro(SP177274)
 : Ana Coeli Leite Stival(PE029320)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : NELSON LUIZ DA SILVA
 Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0009. Número : 0069754-32.2010.8.17.0001 (0440708-1) Apelação**
 Data de Autuação : 03/06/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Maria das Graças Nunes Pessoa (Idoso)
 Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)
 : Claiton Luis Bork(SC009399)
 Apelado : Telemar Norte Leste S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0010. Número : 0001152-18.2012.8.17.0001 (0442187-0) Apelação**
 Data de Autuação : 15/06/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : EKT Lojas de Departamentos Ltda - em recuperação judicial
 : EKT Serviços de Cobrança LTDA - em recuperação judicial
 Advog : Claudio Alustau de Lucena e Melo Junior(PE030254)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Harzhein Lardião de Souza
 Advog : José Aguinaldo da Silva(PE013447)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0011. Número : 0036450-57.2001.8.17.0001 (0442304-1) Apelação**
 Data de Autuação : 15/06/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : OI S/A, atual denominação da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Rodrigo Moraes Carneiro
 Advog : Rodrigo Pontual Malta de Alencar(PE020098)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0012. Número : 0008716-97.2002.8.17.0001 (0442311-6) Apelação**
 Data de Autuação : 15/06/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Rodrigo Moraes Carneiro
 Advog : Rodrigo Pontual Malta de Alencar(PE020098)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : OI S/A, atual denominação da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0013. Número : 0009271-29.2016.8.17.0000 (0448515-8) Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 04/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravante : Open - Organização , Planejamento e Empreendimento LTDA
 Advogado : Renato Santos Pinheiro Filho(PE014455)
 : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)
 : Adele Neves Duda(PE032743)
 : Roberta Tolentino Tavares de Lira(PE023106)
 : Pedro Menezes Dantas(PE036803)
 Agravado : Mila Boutique Ltda
 Advogado : Carlos Diego Peixoto de Souza(PE030670)
 : Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)
 : Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)
 : Luciano H. Carrasqueira de Brito(PE031497)
 : MARÍLIA MONTEIRO SILVA
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0014. Número : 0010120-08.2010.8.17.0001 (0452253-2) Apelação
 Data de Autuação : 30/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Antônio Café
 Advogado : Eduardo Henrique Ledebour Lócio(PE024497)
 : Carlos Henrique Ledebour Lócio(PE022105)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado : Nelson Wiliams Fraton Rodrigues(SP128341)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0015. Número : 0001194-33.2013.8.17.0001 (0456156-4) Apelação
 Data de Autuação : 03/10/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : WECON CONSTRUCOES LTDA
 Advogado : Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)
 : Adriana Cristina Arruda de Medeiros(PE024332)
 : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ana Michele de Souza
 : TIAGO RODRIGUES LIRA
 Advogado : João Paulo Rodrigues do Nascimento(PE024727)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0016. Número : 0003630-96.2012.8.17.0001 (0457224-1) Apelação
 Data de Autuação : 11/10/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
 Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARCU'S SAPATOS LTDA
 Advogado : Ricardo de Melo Cabral(PE012687)
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

0017. Número : 0006527-68.2010.8.17.0001 (0461384-1) Apelação
 Data de Autuação : 17/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
 Advogado : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : LEDA MIRANDA HENRIQUES DE MESQUITA
 Advogado : Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0018. Número : 0029635-87.2014.8.17.0001 (0474683-4) Apelação
 Data de Autuação : 26/04/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : AGATA INCORPORACAO SPE LTDA

- Advog : COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.
 : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelante : DÉBORA MELO PEREIRA DA SILVA
 : JEFFERSON CALDEIRA DA SILVA
- Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : DÉBORA MELO PEREIRA DA SILVA
 : JEFFERSON CALDEIRA DA SILVA
- Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : AGATA INCORPORACAO SPE LTDA
 : COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.
- Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0019. Número : 0000207-86.2011.8.17.0770 (0477186-2) Apelação**
 Data de Autuação : 26/05/2017
 Comarca : Itambé
 Vara : Vara Única
 Apelante : ODENIR DE SOUSA FERRAZ
 Advog : Vital Bezerra Lopes(PE000401A)
 Apelado : ESPÓLIO DE MÁRIO CORREIA PIMENTEL NETO
 Def. Público : Tuanny Figueira Soares Gomes
 Reprte : JOSICLEIDE MARIA DE SALES COSTA
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0020. Número : 0003007-87.2015.8.17.0660 (0481283-5) Apelação**
 Data de Autuação : 13/07/2017
 Comarca : Goiana
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana
 Apelante : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
 Advog : DANIELLY DE MOREIRA PIRES FERREIRA(PB011753)
 Apelado : JACIARA CÂNDIDO RODOLFO
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0021. Número : 0000179-72.2016.8.17.1440 (0486809-9) Apelação**
 Data de Autuação : 20/09/2017
 Comarca : Tacaratu
 Vara : Vara Única
 Apelante : ELIAQUIM EDIVAN DA SILVA
 Advog : LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(PE001900A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MANOEL BARBOSA BALBINO ARAÚJO
 Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
 : Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)
 : Bruno Henning Veloso(PE022953)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0022. Número : 0076314-48.2014.8.17.0001 (0493205-2) Apelação**
 Data de Autuação : 23/11/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : RAFAEL BARBOSA SIMOES
 Advog : Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)
 Apelado : BANCO SANTANDER S.A
 Advog : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA RIO PRETO
 LTDA ME
 Advog : PEDRO CEZARRETE NETO(SP256758)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0023. Número : 0029711-77.2015.8.17.0001 (0502228-6) Apelação**
 Data de Autuação : 11/04/2018
 Comarca : Recife

- Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : LUCYCLERE DE OLIVEIRA MONTEIRO PROTA
 Advog : Bruno da Silva ramos(PE036304)
 Apelante : J M E ENGENHARIA LTDA
 Advog : Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)
 : Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)
 : Samuel Rodrigues dos Santos Salazar(PE029005)
 : Olímpio Carneiro da Silva Filho(PE029995)
 Apelado : J M E ENGENHARIA LTDA
 Advog : Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)
 : Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)
 : Samuel Rodrigues dos Santos Salazar(PE029005)
 : Olímpio Carneiro da Silva Filho(PE029995)
 Apelado : LUCYCLERE DE OLIVEIRA MONTEIRO PROTA
 Advog : Bruno da Silva ramos(PE036304)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0024. Número : 0127194-20.2009.8.17.0001 (0502296-4) Apelação**
 Data de Autuação : 06/04/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Tupan Construções Ltda
 Advog : João Batista Alves De Carvalho(PE005088)
 : Felipe Leandro Carrazzoni de Carvalho(PE025221)
 : Paulo Ricardo Silva Lustosa(PE022335)
 Apelante : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL S.A)
 Advog : MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO(PE028372)
 Apelado : LUIZ BATISTA DE ARAUJO
 Advog : Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
 : Bruno Pires(PE021844)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0025. Número : 0075145-60.2013.8.17.0001 (0506200-4) Apelação**
 Data de Autuação : 31/05/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : GUSTAVO RIBEIRO FALCAO SILVA - ME (VAREJINHO SANTO ANTONIO HORTIFRUTIGRANJEIROS)
 : GUSTAVO RIBEIRO FALCAO SILVA
 Advog : ADOLEIDE PEREIRA FOLHA(PE015651)
 Apelado : ITAÚ UNIBANCO S/A
 Advog : Pedro Henrique Tartaruga(PE033919)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0026. Número : 0042196-80.2013.8.17.0001 (0516749-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Bradesco Saúde S/A
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Jeannette Neves de Sá Cavalcante de Albuquerque
 Advog : Pedro Paulo Spencer Soares(PE022842)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0027. Número : 0002065-66.2016.8.17.1130 (0524049-9) Apelação**
 Data de Autuação : 07/02/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : HELDON DE SOUZA SILVA.
 : MANOEL DE SOUZA CAVALCANTI.
 Advog : Marcos Douglas Pires(PE033226)
 Apelado : ANTONIO GOMES DE FREITAS.
 : JOSÉ BENEDITO DA SILVA.
 : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE GRANITO
 Advog : Franciso Wagner Ribeiro Cabral(CE005219)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

- 0028. Número : 0005284-18.2013.8.17.1090 (0529835-5) Apelação**
 Data de Autuação : 03/05/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : Espólio de Sofia Duarte da Silva
 : Espólio de Manoel José da Silva
 Advog : Fernando Antonio Bezerra de Mello(PE009880)
 Reprte : Jamenson Eduardo Gomes
 Apelado : JACIARA QUEIROZ CAVALCANTI DA SILVA
 Advog : Carlos Felipe Medeiros Ferreira Pinto(PE032896)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0029. Número : 0002728-15.2016.8.17.1130 (0529981-2) Apelação**
 Data de Autuação : 03/05/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : RODE MAIS COMERCIAL LTDA
 Advog : Apio Castriciano De Lima Coelho(PE010715)
 Apelado : MANIÇOBA PNEUS LTDA - ME
 Advog : LAILLA ANDRADE MOXOTOÓ MANIÇOBA(PE037484)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0030. Número : 0008598-35.2014.8.17.1090 (0537996-8) Apelação**
 Data de Autuação : 07/08/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil
 Apelante : CARLOS ALVES DA SILVA
 Advog : Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)
 Apelado : RAFAELLA JULIANA BEZERRA DOS SANTOS
 Advog : Bernardo Machado de Almeida(PE027257)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0031. Número : 0000196-98.2016.8.17.1120 (0538546-2) Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2019
 Comarca : Petrolândia
 Vara : Vara Única
 Apelante : BANCO BMG S.A
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : FRANCISCO SEMIÃO BARBOSA
 Advog : DIOGO LEITE DE CARVALHO COUTO(PE032293)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0032. Número : 0010420-05.2013.8.17.0990 (0540953-8) Apelação**
 Data de Autuação : 14/08/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
 Apelado : ZULMIRA FERNANDA GOMES DE BARROS
 Advog : Rafael Luiz Pinheiro Cavalcanti(PE043212)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0033. Número : 0009292-18.2011.8.17.0990 (0541955-6) Apelação**
 Data de Autuação : 14/08/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : BANCO BRADESCO S.A., NA QUALIDADE DE SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO
 DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ("HSBC BANK")
 Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ROMILDO GONZAGA DOS SANTOS- ME
 : ROMILDO GONZAGA DOS SANTOS
 Advog : Ricardo Celso Marinho de Carvalho(PE008522)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

- 0034. Número : 0005478-87.2016.8.17.1130 (0542166-3) Apelação**
 Data de Autuação : 01/08/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : São Francisco Assistência Médica Ltda
 Advog : CLÁUDIA BATISTA DA SILVA(PE033222)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : RAYANNE STEFFANY DA SILVA MARTINS (Criança)
 Advog : CLÁUDIA BATISTA DA SILVA(PE033222)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Reprte : RONIVALDO DA SILVA.
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0035. Número : 0002080-90.2015.8.17.1220 (0542184-1) Apelação**
 Data de Autuação : 19/08/2019
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
 Advog : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(RJ087929)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : RENOIR GOMES DE OLIVEIRA
 Advog : FREDSON DE SOUZA SIQUEIRA(PE039576D)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0036. Número : 0000099-65.2011.8.17.0250 (0543004-2) Apelação**
 Data de Autuação : 29/08/2019
 Comarca : Belém do São Francisco
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : ANTÔNIO ALONSO PEREIRA
 : MARIA DE LOURDES PEREIRA
 Def. Público : Maria da Conceição Adelaide Bahia Lustosa
 Procurador : Charles Hamilton Santos Lima
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0037. Número : 0000561-18.2015.8.17.1370 (0543306-1) Apelação**
 Data de Autuação : 12/09/2019
 Comarca : Serra Talhada
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : LAUCIENE GOIANA DE SÁ
 Advog : THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(PE029648)
 Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE - Grupo Neo-Energia
 Advog : RAFAELA SOUSA FURTADO(PE040925)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0038. Número : 0053325-53.2011.8.17.0001 (0543508-5) Apelação**
 Data de Autuação : 30/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Serviços Educacionais de Pernambuco - SEP
 Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)
 Apelado : ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU
 Advog : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA(PE001789A)
 : Daniel Cidrão Frota(CE019976)
 : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO(CE023495)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0039. Número : 0060130-85.2012.8.17.0001 (0541003-7) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 03/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0060130-85.2012.8.17.0001 (541003-7)
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

- Apelado : JORGE LUIZ OLIVEIRA SERAFIM
 Agravte : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : JORGE LUIZ OLIVEIRA SERAFIM
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0040. Número : 0000077-77.2014.8.17.0710 (0545458-8) Apelação**
 Data de Autuação : 18/12/2019
 Comarca : Igarassu
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : JACINEIDE PEREIRA RAFAEL
 Advog : Alessandro Cesar Valcacer de Lima(PE037846)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : TELEFÔNICA BRASIL S/A
 Advog : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0041. Número : 0000505-14.2002.8.17.0570 (0545620-4) Apelação**
 Data de Autuação : 19/12/2019
 Comarca : Escada
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
 Apelante : Elizabete Santos Dutra da Silva
 Advog : ELIZABETE SANTOS DUTRA DA SILVA(PE027295)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : SEBASTIÃO CORREIA DE LACERDA
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0042. Número : 0000061-05.2015.8.17.0350 (0545879-7) Apelação**
 Data de Autuação : 06/01/2020
 Comarca : Buenos Aires
 Vara : Vara Única
 Apelante : Assurant Seguradora S/A
 Advog : Antônio Ary Franco Cesar(SP123514)
 Apelado : ELCIA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA
 Advog : RICARDO DAVID DOS ANJOS(PE035428)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0043. Número : 0071329-36.2014.8.17.0001 (0546291-7) Apelação**
 Data de Autuação : 09/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advog : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : LUCIANO JOSÉ RAMOS DE SENA
 Advog : Davi Avelar Candido de Lima(PE030269)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : LUCIANO JOSÉ RAMOS DE SENA
 Advog : Davi Avelar Candido de Lima(PE030269)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Banco BMG S/A
 Advog : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0044. Número : 0002643-02.2015.8.17.0730 (0546508-7) Apelação**
 Data de Autuação : 13/01/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : CINTIA MARIA DA SILVA
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Apelado : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 Advog : MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE032413)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

- 0045. Número : 0013964-85.2015.8.17.0810 (0537617-2) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 15/01/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 5ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0013964-85.2015.8.17.0810 (537617-2)
 Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : Brasil Veículos Companhia de Seguros S.A.
 Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
 : RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE041477)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDSON JOSE DE QUEIROZ
 Advog : Diogo Sena(PE039633)
 : Sérgio R. Santos Medeiros(PE036839)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Brasil Veículos Companhia de Seguros S.A.
 Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
 : RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE041477)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : EDSON JOSE DE QUEIROZ
 Advog : Diogo Sena(PE039633)
 : Sérgio R. Santos Medeiros(PE036839)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0046. Número : 0173925-69.2012.8.17.0001 (0528634-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 27/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0173925-69.2012.8.17.0001 (528634-4)
 Apelante : Hospital Nossa Senhora do Ó Paulista Ltda
 Advog : Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano(PE020000)
 Apelado : Jefferson Martins Ribeiro
 Advog : CARLOS VELOSO(PE027270)
 Apelado : OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA
 Embargante : Hospital Nossa Senhora do Ó Paulista Ltda
 Advog : Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano(PE020000)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Jefferson Martins Ribeiro
 Advog : CARLOS VELOSO(PE027270)
 Embargado : OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0047. Número : 0000084-35.2012.8.17.1520 (0547714-9) Apelação**
 Data de Autuação : 29/01/2020
 Comarca : Triunfo
 Vara : Vara Única
 Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advog : Cleudes de Maria Machado Monte Carlos(PE000551)
 Apelado : MANOELZINHO BARBOSA DA SILVA
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0048. Número : 0000227-16.2016.8.17.0960 (0547763-2) Apelação**
 Data de Autuação : 30/01/2020
 Comarca : Moreilândia
 Vara : Vara Única
 Apelante : Antonio Joelson Netto
 : Maria Izadora Oliveira Batista
 : Pedro Iago Oliveira Batista
 : Merivania Xavier da Cruz
 : José David Batista Dias Rep/Genitora Daiane Pereira Dias
 Advog : Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador :
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0049. Número : 0079593-42.2014.8.17.0001 (0547786-5) Apelação**
 Data de Autuação : 30/01/2020
 Comarca : Recife

- Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
 Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Relzermann Eirele M.E - PORTAL FIT
 Advog : ANDY SOARES RODRIGUES(PE033942)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0050. Número : 0002265-29.2015.8.17.1350 (0548796-5) Apelação**
 Data de Autuação : 11/02/2020
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
 Apelante : COMERCIAL DAS UTILIDADES LTDA ME
 Advog : SIRLENE RAMOS CAVALCANTI(PE034355)
 Apelado : OI MÓVEL S/A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0051. Número : 0005418-54.2013.8.17.0990 (0548839-5) Apelação**
 Data de Autuação : 11/02/2020
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : JORGE EDUARDO TORRES ADRIÃO
 Advog : Daniel George de Barros Macedo(PE021041)
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0052. Número : 0002655-12.2015.8.17.0990 (0548846-0) Apelação**
 Data de Autuação : 11/02/2020
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : JORGE EDUARDO TORRES ADRIÃO
 Advog : Daniel George de Barros Macedo(PE021041)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0053. Número : 0002554-76.2015.8.17.0730 (0549157-2) Apelação**
 Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
 Apelante : JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS
 Advog : Ludmille T. S. Lopes Sales(PE036126)
 Apelado : M.C. DA SILVA FILHO - IPOJUCA - ME
 Advog : José Albérico Baptista(PE005867D)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0054. Número : 0000978-60.2013.8.17.0490 (0549163-0) Apelação**
 Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : Catende
 Vara : Vara Única
 Apelante : COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA
 Advog : CLÁUDIO RAFAEL MOREL DIAS(RS083758)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI
 Advog : SILVIO ROMERO DE VASCONCELLOS PEREIRA JR.(PE029632)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0055. Número : 0070993-32.2014.8.17.0001 (0549297-1) Apelação**
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

- Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
 Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
 Apelado : Genaldo Alves da Silva
 Advog : José Rodrigues Silva Júnior(PE008913)
 : Gabriel Rodrigues Silva(PE032830)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0056. Número : 0001178-09.2014.8.17.0110 (0549314-7) Apelação**
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : Afogados da Ingazeira
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira
 Apelante : MARIA JOSE DA SILVA
 Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)
 Apelado : Roberta Keli Pereira Batista
 Advog : Airton Tadeu Bezerra de Souza Filho(PE034417)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0057. Número : 0002057-46.2013.8.17.1340 (0516269-6) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito
 Proc. Orig. : 0002057-46.2013.8.17.1340 (516269-6)
 Apelante : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PAJEÚ,
 AGRESTE E RECIFE LTDA - SICOOB PERNAMBUCO
 Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CARLOS FABIO FERREIRA DE BORJA
 Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)
 Embargante : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PAJEÚ,
 AGRESTE E RECIFE LTDA - SICOOB PERNAMBUCO
 Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : CARLOS FABIO FERREIRA DE BORJA
 Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0058. Número : 0066463-51.2012.8.17.0810 (0549585-6) Apelação**
 Data de Autuação : 18/02/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 Apelado : W T AUTOPECAS LTDA
 : WILLIAMS LEITE TORRES
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0059. Número : 0075733-33.2014.8.17.0001 (0549662-8) Apelação**
 Data de Autuação : 18/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : AGATA INCORPORAÇÃO SPE LTDA
 : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
 Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
 : Thiago Lins Bezerra de Oliveira(PE031960)
 Apelado : DAVI MONTEIRO DE OLIVEIRA
 Advog : Roberto de Acioli Roma(PE022849)
 : Raquel Barreto Lins Gabriel(PE030491)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0060. Número : 0001663-45.2012.8.17.1220 (0549679-3) Apelação**
 Data de Autuação : 19/02/2020
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : EDJANE BEZERRA DOS SANTOS
 Advog : Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota(PE007568)
 : Francisco Mariano Barros(PE014824)
 : ANNA PAULA A M PATRIOTA(PE030561)
 : FÁBIO DE SOUZA LEÃO(PE033215)

- Apelado : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO- CELPE
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
 : GABRIEL MANUEL DA SILVA(PE049812)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0061. Número : 0001105-49.2016.8.17.0730 (0550144-2) Apelação**
 Data de Autuação : 02/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : VERA LÚCIA MARIA DE ARAÚJO FERREIRA
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)
 : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0062. Número : 0001034-47.2016.8.17.0730 (0550191-1) Apelação**
 Data de Autuação : 02/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : JAMERSON FRANCISCO NUNES
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)
 : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0063. Número : 0001056-08.2016.8.17.0730 (0550196-6) Apelação**
 Data de Autuação : 02/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : SINEIDE MARIA DE SOUZA
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0064. Número : 0003138-46.2015.8.17.0730 (0550593-5) Apelação**
 Data de Autuação : 05/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MARILENE MARIA DE OLIVEIRA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0065. Número : 0000831-85.2016.8.17.0730 (0550864-9) Apelação**
 Data de Autuação : 11/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : JANAÍNA MARIA DA SILVA DE SOUZA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0066. Número : 0001071-74.2016.8.17.0730 (0550865-6) Apelação**
 Data de Autuação : 11/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca

Apelante : ANA CLÁUDIA DA SILVA
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)
 : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0067. Número : 0000690-66.2016.8.17.0730 (0551032-1) Apelação
 Data de Autuação : 13/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : AMARA ALVES DA SILVA
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)
 : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0068. Número : 0000691-51.2016.8.17.0730 (0551193-9) Apelação
 Data de Autuação : 17/03/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : JOSÉ JOÃO DA SILVA
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)
 : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
 : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0069. Número : 0000772-97.2016.8.17.0730 (0554027-2) Apelação
 Data de Autuação : 12/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : ELIZANGELA MARIA DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0070. Número : 0000893-28.2016.8.17.0730 (0554195-5) Apelação
 Data de Autuação : 20/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : DANILI FRANCISCA DE LIMA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0071. Número : 0001111-56.2016.8.17.0730 (0554198-6) Apelação
 Data de Autuação : 20/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : JASIEL DE ASSIS NUNES
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

- 0072. Número : 0000672-45.2016.8.17.0730 (0554241-2) Apelação**
 Data de Autuação : 24/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : CÍCERO VITORINO DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0073. Número : 0003306-48.2015.8.17.0730 (0554264-5) Apelação**
 Data de Autuação : 24/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : SILVANIA KATIA DE PAULA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0074. Número : 0000815-34.2016.8.17.0730 (0554325-3) Apelação**
 Data de Autuação : 26/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MARILENE MARIA DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0075. Número : 0000852-61.2016.8.17.0730 (0554329-1) Apelação**
 Data de Autuação : 26/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : ELAINE CRISTINA MENDES DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0076. Número : 0000779-89.2016.8.17.0730 (0554385-9) Apelação**
 Data de Autuação : 28/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA BARBOSA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0077. Número : 0000740-92.2016.8.17.0730 (0554458-7) Apelação**
 Data de Autuação : 01/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MARIA CAMILA DE LIMA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

- Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Des. Itabira de Brito Filho
- 0078. Número : 0003391-34.2015.8.17.0730 (0554511-9) Apelação**
Data de Autuação : 03/09/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : ÉRICA PAULA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0079. Número : 0001099-42.2016.8.17.0730 (0554512-6) Apelação**
Data de Autuação : 03/09/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : RAMON TENÓRIO DE LIMA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0080. Número : 0001636-38.2016.8.17.0730 (0554523-9) Apelação**
Data de Autuação : 03/09/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : EDVALDO BEZERRA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0081. Número : 0003513-47.2015.8.17.0730 (0554600-1) Apelação**
Data de Autuação : 09/09/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : JUCELINO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0082. Número : 0001707-40.2016.8.17.0730 (0554620-3) Apelação**
Data de Autuação : 09/09/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : ROSEANE MARIA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0083. Número : 0000676-82.2016.8.17.0730 (0554632-3) Apelação**
Data de Autuação : 09/09/2020

Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : ARNALDO ALVES DE LIMA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0084. Número : 0001147-98.2016.8.17.0730 (0554635-4) Apelação
 Data de Autuação : 09/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : CÍCERA MARIA SENA DA CUNHA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0085. Número : 0003423-39.2015.8.17.0730 (0554684-7) Apelação
 Data de Autuação : 11/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MANOEL AMARO DOS SANTOS
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0086. Número : 0001660-66.2016.8.17.0730 (0554687-8) Apelação
 Data de Autuação : 11/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0087. Número : 0001644-15.2016.8.17.0730 (0554691-2) Apelação
 Data de Autuação : 11/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : José Fernando Barreto da Silva
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0088. Número : 0003531-68.2015.8.17.0730 (0554692-9) Apelação
 Data de Autuação : 11/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : SOLANGE MARIA DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

- 0089. Número : 0003084-80.2015.8.17.0730 (0554724-6) Apelação**
 Data de Autuação : 15/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : VALMIR MANOEL DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0090. Número : 0001629-46.2016.8.17.0730 (0554865-2) Apelação**
 Data de Autuação : 21/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : FABIANA MARIA DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0091. Número : 0003327-24.2015.8.17.0730 (0555021-4) Apelação**
 Data de Autuação : 25/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : SEVERINA RAMOS DA SILVA SANTOS
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0092. Número : 0001044-91.2016.8.17.0730 (0555096-1) Apelação**
 Data de Autuação : 29/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MARIA JOSÉ TENORIO DE LIMA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0093. Número : 0001121-03.2016.8.17.0730 (0555105-5) Apelação**
 Data de Autuação : 29/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : ANTÔNIO CEZÁRIO DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0094. Número : 0003527-31.2015.8.17.0730 (0555114-4) Apelação**
 Data de Autuação : 29/09/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : Mário Humberto da Silva
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)

- Apelado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Relator : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0095. Número : 0003267-51.2015.8.17.0730 (0555363-7) Apelação**
Data de Autuação : 07/10/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : MARCELÍ MARIA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0096. Número : 0000808-42.2016.8.17.0730 (0555471-4) Apelação**
Data de Autuação : 09/10/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : CLEONILDO AMÂNCIO DE JESUS
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0097. Número : 0001695-26.2016.8.17.0730 (0555533-9) Apelação**
Data de Autuação : 13/10/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : DAIANE MARIA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0098. Número : 0003120-25.2015.8.17.0730 (0555589-1) Apelação**
Data de Autuação : 15/10/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : SEVERINA MARIA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0099. Número : 0001104-64.2016.8.17.0730 (0555592-8) Apelação**
Data de Autuação : 15/10/2020
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : KARINE GOMES DOS SANTOS
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0100. Número : 0001040-54.2016.8.17.0730 (0555682-7) Apelação**

Data de Autuação : 19/10/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : DANIELLA CARLA PEREIRA DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

0101. Número : 0001321-10.2016.8.17.0730 (0555729-5) Apelação
 Data de Autuação : 19/10/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : JADSON LUIZ DE FRANÇA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0102. Número : 0003460-66.2015.8.17.0730 (0555792-8) Apelação
 Data de Autuação : 21/10/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : RAFAEL JOSÉ SANTANA DA SILVA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0103. Número : 0003258-89.2015.8.17.0730 (0556727-5) Apelação
 Data de Autuação : 26/11/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : SEVERINA PAULINA DE SOUZA
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

0104. Número : 0001687-49.2016.8.17.0730 (0556741-5) Apelação
 Data de Autuação : 26/11/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : MANOEL MARINHO MARIANO FILHO
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
 Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
 : Aguinaldo da Costa Silveira Júnior(PE021006D)
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Wilma Barbosa de Lima
 Secretário(a) de Sessões

DECISÃO TERMINATIVA - 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 22/01/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.00276 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
André Luiz Pereira de Azevêdo(PE026099)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Cláudia Caldas Pinto(PE022117)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Flávia Carvalho de Alencar(PE028270)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
JULIO CÉSAR PEREIRA(PE025298)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Kaliandra Alves Franchi(BA014527)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
MAÍRA ARAÚJO VILAR(PE001294B)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Marco Vinícius Berzaghi(SP131685)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Marcos Antonio Bento de Souza(SP245746)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Marília Caroline Ribeiro dos Santos(BA022733)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Renata Maria Pires Lopes(PE024651)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Ricardo de Albuquerque do R. B. Neto(PE030937)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Tiago Vieira Gargur(BA047746)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
VALERIA DOS SANTOS COSTA PEREIRA(PE024688D)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)
Waldemar de Andrada I. d. Oliveira(PE016105)		001 0007211-88.2010.8.17.0810(0506017-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007211-88.2010.8.17.0810 (0506017-9)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 3ª Vara Cível
Apelante	: JAMOTO JABOATÃO MOTOS E PEÇAS LTDA
Advog	: Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira(PE016105)
Advog	: DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)
Advog	: Flávia Carvalho de Alencar(PE028270)
Advog	: Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
Advog	: André Luiz Pereira de Azevêdo(PE026099)
Advog	: Cláudia Caldas Pinto(PE022117)
Advog	: Renata Maria Pires Lopes(PE024651)
Advog	: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937)
Apelante	: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Advog	: Kaliandra Alves Franchi(BA014527)
Advog	: Marco Vinícius Berzaghi(SP131685)
Advog	: Tiago Vieira Gargur(BA047746)
Advog	: MAÍRA ARAÚJO VILAR(PE001294B)
Advog	: Marília Caroline Ribeiro dos Santos(BA022733)
Advog	: Marcos Antonio Bento de Souza(SP245746)
Apelado	: WIDISON FIRMINO MATIAS
Advog	: JULIO CÉSAR PEREIRA(PE025298)
Advog	: VALERIA DOS SANTOS COSTA PEREIRA(PE024688D)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 17/12/2020 13:42 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 506.017-9*

Apelantes: Jamoto Jaboatão Motos e Peças Ltda. e outra

Apelado: Widison Firmino Matias

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Verifico terem as partes transacionado nos termos descritos às fls. 489/491.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 932, inciso I, caber ao Relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes.

Os advogados das partes, subscritores da transação entabulada entre elas, dispõem de poderes especiais para transigir.

Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes às fls. 489/491, para que produza seus efeitos legais, bem como julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, a quem caberá aferir o cumprimento do que restou acordado no instrumento de transação de fls. 489/491, inclusive no que diz respeito à expedição do alvará.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15.12.2020

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

5ª Câmara Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação CÍVEL nº 0022365-21.2017.8.17.2001

Apelante: R. KALINE DA COSTA – ME

Advogado da apelante: EPIFANIO LOIOLA DE CARVALHO - OAB RN 8378000A

Apelado: 1TELECOM SERVICOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA

Relator: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta por R. KALINE DA COSTA - ME em face de sentença (id 3039200) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Esta relatoria proferiu decisão de id 13340916 indeferindo o benefício da justiça gratuita formulado pela ré/apelante, determinando a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas recursais e comprovar tal recolhimento nestes autos, sob pena de deserção (art. 99, §2º e 7º, do CPC/2015).

Em certidão de id 14481911, a Diretoria Cível certificou que, até a presente data, não recebeu o AR referente a intimação ID nº 13377243.

Dessa forma, intime-se a parte apelante, na pessoa de seu procurador, através de Diário de Justiça Eletrônico (DJE) para cumprir determinação de decisão de id 13340916, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,.

JUIZ JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Desembargador Convocado

6ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 6ª CÂMARA CÍVEL convocada para o 02 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na plataforma Cisco Webex/TJPE.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 6ª Câmara Cível convocada para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na plataforma Cisco Webex/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 6ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Presidente, em exercício, José Carlos Patriota Malta e os demais Desembargadores: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e Stênio José de Sousa Neiva Coelho.

O advogado interessado em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão entrando em contato com a secretaria da 6ª Câmara Cível através do e-mail aida.gusmao@tjpe.jus.br

AVISOS:

1. Conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Adalberto Melo e Alberto Nogueira Virgínio.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.patriota.malta@tjpe.jus.br

gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0003170-05.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/04/2017

Polo Ativo: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS / ARC - INDUSTRIAS CRIATIVAS LTDA / CAMPOS ADVOGADOS - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO DOS SANTOS LIMA(PE46620-A) / ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS(PE12310-A)

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 002

Número: 0000359-29.2019.8.17.3010 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/08/2020

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Passivo: FAIRLAN ANDERSON GONCALVES MATIAS(PE35460-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 003

Número: 0003409-72.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/04/2018

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: FERNANDO SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA(PE18910-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 004

Número: 0014275-92.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/02/2019

Polo Ativo: NIEDJA DUARTE WANDERLEY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: CRISTINE SOBRAL DE MOURA(PE34498-A)

Polo Passivo: WAL MART BRASIL LTDA / BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A) / KAMILA COSTA DE MIRANDA(PE27852-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 005

Número: 0007536-19.2019.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO CIVEL DA APELAÇÃO CIVEL Nº 402549-8)

Data de Autuação: 27/05/2019

Polo Ativo: VANESSA GONCALVES VIEGAS

Advogado(s) do Polo Ativo: DAVY JOSE NUNES DE OLIVEIRA(PE23762-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA HABITACIONAL 7 DE SETEMBRO

Advogado(s) do Polo Passivo: GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIANO(PE14825-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 006

Número: 0046255-52.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/07/2020

Polo Ativo: ATLANTIC STAR LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511-A)

Polo Passivo: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO(PE18558-A) / EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 007

Número: 0016969-13.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/11/2020

Polo Ativo: COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE

Advogado(s) do Polo Ativo: LEILA DE MELO DINIZ(PE52915) / VICTOR SOUZA SOARES(PE0046230-A) / EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO(PE21220-A)

Polo Passivo: RANGEL MOREIRA ADVOCACIA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 008

Número: 0016652-15.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/11/2020

Polo Ativo: RANGEL MOREIRA ADVOCACIA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511-A)

Polo Passivo: COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE

Advogado(s) do Polo Passivo: VICTOR SOUZA SOARES(PE0046230-A) / EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO(PE21220-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 009

Número: 0037929-69.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE RENAUX DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 010

Número: 0005075-67.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/09/2019

Polo Ativo: WALDESY MARIA DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ANTONINO DA CUNHA RABELO JUNIOR(PE37233-A)

Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 011

Número: 0000195-26.2018.8.17.2840 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/10/2019

Polo Ativo: LUCIA MARIA COSTA LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA(PE1886-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 012

Número: 0042447-05.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/09/2020

Polo Ativo: CLENIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE VERCOSA DE LEMOS JUNIOR(PE20752-A) / GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE(PE12002-A) / DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA(PE19854-A)

Polo Passivo: Karine Oliveira de Carvalho / MARIA LUCIA MONTEIRO DA SILVA ELIAS / MIGUEL BATISTA DE CARVALHO NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 013

Número: 0025645-86.2019.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/09/2020

Polo Ativo: ISABELLE MORGANNA BARBOSA DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA(PE28867-A)

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 014

Número: 0072573-38.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/08/2020

Polo Ativo: MARIA IMACULADA VERAS SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A) / JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP(PE25853-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A) / MATEUS ALECRIM COUTINHO(PE48218-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS)

Ordem: 015

Número: 0052434-02.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/02/2020

Polo Ativo: IARA MARIA GONCALVES GOIS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA(PE41973-A) / JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO(PE25278-A) / MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP(PE25853-A) / CAIO CEZAR AFONSO DE MELO(PE42107-A) / POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO XAVIER(PE38358-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS)

Ordem: 016

Número: 0025192-05.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2018

Polo Ativo: SER EDUCACIONAL S.A. / MARIA DO SOCORRO THE BRECKENFELD

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(PE25448-A) / LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PE18075-A) / NATALIA MARIA CARNEIRO RUSSELL WANDERLEY(PE30452-A) / JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA(PE24560-A)

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO THE BRECKENFELD / SER EDUCACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(PE25448-A) / LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PE18075-A) / JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA(PE24560-A) / NATALIA MARIA CARNEIRO RUSSELL WANDERLEY(PE30452-A)

Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Ordem: 017

Número: 0053423-71.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/06/2020

Polo Ativo: IRANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DENES MENEZES ANDRADE(PE43738-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 018

Número: 0038460-34.2014.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2020

Polo Ativo: ROSETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: YOUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A / BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A) / LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND(MG62626-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Ordem: 019

Número: 0000577-86.2019.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/07/2020

Polo Ativo: JOAQUIM JOAO LACERDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO(GO47692-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR(PE20098-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Relator: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Recife, 21 de janeiro de 2021

Aida Maria Ribeiro de Gusmão

Secretária de Sessões da 6ª CC em substituição

aida.gusmao@tjpe.jus.br

Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 1ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0047213-09.2016.8.17.2001

AUTOR: ADRIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA - OAB PE14323

REU:

COLEGIO & ESPACO GENIAL LTDA – ME

ADVOGADO: EDUARDO DIAS DA PAIXAO - OAB PE37000

CIBELLI MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA,

LUCIANA GUERREIRO CARNEIRO LEAO,

ELENILDA DE ALMEIDA BRITO,

RICARDO AUGUSTO DE ABREU E LIMA MOREIRA,

ELIANE SALSA DE BARROS CAVALCANTI

ADVOGADO: EDUARDO DIAS DA PAIXAO - OAB PE37000

MARCOS MACHADO DE MORAIS,

MARIA DA CONCEICAO UCHOA PINHEIRO,

LEONARDO JOSE SALSA DE BARROS CAVALCANTI

ADVOGADO: EDUARDO DIAS DA PAIXAO - OAB PE37000

INALDO LUIZ MONTEIRO,

ELIANE DA SILVA BRANDAO CARDOSO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 1ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: CIBELLI MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0047213-09.2016.8.17.2001, proposta por AUTOR: ADRIANA GOMES DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 20 de janeiro de 2021.

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO
Juiz(a) de Direito

Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Wilka Pinto Vilela, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005193-32.2018.8.17.2001, proposta por AMARO TRINDADE DE ARRUDA FILHO em favor de JOSÉ TRINDADE DE ARRUDA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"(...)Deste modo, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer ministerial e na perícia médica do juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa de JOSÉ TRINDADE DE ARRUDA (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade livremente, decorrente da atual patologia apresentada, e, em consequência nomeio Curador em definitivo, sob compromisso, o requerente AMARO TRINDADE DE ARRUDA FILHO, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O ora curador nomeado, exercerá a curatela de modo a representar a pessoa do curatelado nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos ou salário, dentre outros que não enseje atos de disposição. Fica dispensada o curador da especialização da hipoteca legal. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes da Interditada e da Curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do curador, nos moldes da Portaria 03/2020 da Diretoria de Família da Capital. Observe-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se o Curador definitivamente, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil. Custas ex lege. Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, PE, 22 de dezembro de 2020. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 23 de dezembro de 2020, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0066215-62.2016.8.17.2001, proposta por MAURICIO JOSE DE SANTANA JUNIOR, em favor de DULCINEA JORGE DE SANTANA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Dulcinea Jorge de Santana, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", nomeando a parte requerente, Maurício José de Santana Junior, como curador. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Sem custas. R.I.P. RECIFE, 06 de novembro de 2020. Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de novembro de 2020. Eu, ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Edital de Citação

Prazo: 20 Dias

O Doutor Paulo Romero de Sá Araújo, Juiz de Direito, FAZ SABER a MARIA EDUARDA COSTA DA SILVA, que, neste Juízo de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Cidade do Recife/PE, localizado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, sito na Av. Desembargador Guerra Barreto, Nº 200 - 1º Andar, Ala Sul, complexo Ilha Joana Bezerra-Recife/PE, tramita a AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, tombada sob o n. 0028446-15.2019.8.17.2001, ajuizada por GIMMI BRÁULIO FERREIRA DOS SANTOS. Assim, ficam os(as) mesmos(as) CITADOS(AS) para, querendo, oferecer resposta aos termos da ação supra referenciada em quinze (15) dias, advertidos dos efeitos da revelia. (Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 e art. 307 do CPC)). O juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital enquanto não for constituído advogado (art. 72 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. Eu, Ana Maria de Andrade Imperiano, o assino. Recife/PE, 22 de janeiro de 2021.

Diretoria Cível Regional do Agreste

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0000539-38.2018.8.17.3250

REQUERENTE: LUCIDALVA GLICERIO MORAES, LUCIA FERNANDA GLICERIO MORAIS MONTEIRO, JULIAN GLICERIO MORAES, MICHELLE GLICERIO MORAIS

DE CUJUS: FERNANDES MORAES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos interessados incertos e/ou desconhecidos, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000539-38.2018.8.17.3250, proposta por REQUERENTE: LUCIDALVA GLICERIO MORAES, LUCIA FERNANDA GLICERIO MORAIS MONTEIRO, JULIAN GLICERIO MORAES, MICHELLE GLICERIO MORAIS em relação aos bens e direitos do DE CUJUS: FERNANDES MORAES DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) interessados incertos e/ou desconhecidos **CITADA(O)(S)** para, querendo, se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 20 de janeiro de 2021.

JULIANA RODRIGUES BARBOSA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0000025-17.2020.8.17.3250

AUTOR: ABEL FORTUNA DA SILVA

REU: FLORIANO MESTRE DA SILVA, CECÍLIA FAUSTINA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: FLORIANO MESTRE DA SILVA, CECÍLIA FAUSTINA DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000025-17.2020.8.17.3250, proposta por AUTOR: ABEL FORTUNA DA SILVA, . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : 1 TERRENO RURAL NO SÍTIO ARAPUÁ, localizado no Município de Santa Cruz do Capibaribe. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 15 de janeiro de 2021.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Processo nº 0000225-86.2019.8.17.2400

AUTOR: MARCOS JOAQUIM LEONARDO

REQUERIDO: MARCELINA QUITERIA LEONARDO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000225-86.2019.8.17.2400 , proposta por AUTOR: MARCOS JOAQUIM LEONARDO em favor da REQUERIDA: MARCELINA QUITERIA LEONARDO , cuja Interdição foi decretada, por possuir esquizofrenia de caráter irreversível, por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " III – DISPOSITIVO – Ante o exposto e em comunhão com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Marcelina Quitéria Leonardo, declarando-a, por consequência, incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, nomeando como seu curador Marcos Joaquim Leonardo. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o interdito rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº

13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens do curatelado (NCPC, art. 759, § 2º) para todos os fins legais, prestando a curadora o compromisso de: Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções: Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CAETÉS, 2 de abril de 2020, Eu, VINICIUS AZEVEDO RODRIGUES, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº **0000236-72.2017.8.17.3310**

REQUERENTE: MARILEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA

REQUERIDO: JOSE JOAO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

MARILEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA através de Advogada regulamente habilitada, aforou a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em face de seu filho **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, pelo fato de o mesmo não ter o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Requereu, assim, a decretação de sua interdição, com a nomeação de sua pessoa como curadora.

A audiência de Entrevista com o interditando foi devidamente realizada, conforme ata de ID 29268629.

O relatório psicossocial de ID. 43932480 descreveu a convivência harmoniosa entre a autora e o interditando, indicando aquela para o exercício do múnus da curatela.

Designada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 61767671), comprovando que **JOSÉ JOÃO DA SILVA** não possui condições de exercer, por conta própria, os atos da vida civil (CID F 72.1 – retardo mental grave com comprometimento de comportamento).

A pretensa curadora comprovou por meio do laudo de ID. 66107210 a sua higidez mental para o exercício do encargo.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição relativa do interditando (ID. 63971984).

É o relato.

Decido.

Com efeito, devem ser feitos alguns comentários sobre a interdição, tendo em vista a recente Lei nº 13.146/2015, a qual introduziu no ordenamento jurídico o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, explanando, em seu art. 2º, que “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”, garantindo, em seu art. 4º, que “*Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*”

Ainda, de acordo com os arts. 84 e 85:

“A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.”

Dando continuidade, o perito constatou que a parte interditanda está **incapacita totalmente para os atos da vida civil**.

Nos moldes do art. 1.767, inciso I, do Código Civil:

“Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;”

Nesse sentido, do TJRS:

“APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO . INTERDITANDA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO ESQUIZOFRÊNICO, COM SINTOMAS DEPRESSIVOS. LAUDOS PERICIAIS PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO QUE CONCLUEM PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Sopesados todos os elementos de provas constantes dos autos, em especial a perícia médica psiquiátrica e a perícia psicológica realizadas pelo Departamento Médico Judiciário deste Tribunal, resta cabalmente comprovada a incapacidade definitiva da interditanda para os atos da vida civil, em decorrência do transtorno esquizofrênico, com sintomas depressivos, que a acomete, pois de todas as provas constantes do feito, apenas um único laudo psicológico concluiu pela capacidade da interditanda. 2. Nesse contexto, considerando que o inciso I do art. 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, não merece reparos a sentença que decretou a interdição da requerida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME . (Apelação Cível Nº 70054088208, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)

Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial:

a) decreto a interdição de **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, declarando-o **relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido ao mesmo, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e

b) nomeie ao mesmo curador na pessoa de **MARLEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA**, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias.

Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas.

Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então.

Conforme art. 755, § 3º, do CPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.”

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Ciência ao MP.

Tudo feito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 12 de agosto de 2020

Valdelício Francisco da Silva

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de São Caetano
Processo nº 0000234-60.2020.8.17.3290
AUTOR: JOSE DA SILVA NEVES FILHO
Advogado: OAB/PE 28.182 - André Tadeu da Mota Florêncio
REU: SAO CAITANO CAMARA DE VEREADORES (revelia)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São Caetano, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69759139, conforme segue transcrito abaixo:

" S E N T E N Ç A Trata-se de ação de nulidade de ato administrativa proposta por JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAITANO-PE. Em apertada síntese, o autor contesta a validade do Decreto Legislativo nº 22 de 05 de Março de 2020, o qual aprovou o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TC nº 1710063-8) rejeitando as contas do ex-prefeito municipal, ora autor da presente, relativa ao exercício financeiro de 2016. Afirma que o decreto seria nulo ante a não observância do devido processo legal sob dois aspectos: a) ausência de fundamentação específica, não tendo sido enfrentado todos os argumentos levantados pela defesa; b) não observância do contraditório e ampla defesa. Intimada, a parte autora recolheu as custas processuais e houve a determinação de citação da parte requerida, postergando-se a análise do pedido liminar. Devidamente citada a Câmara Municipal, conforme certidão de ID 66967619, a ré não apresentou contestação, voltando-me os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do artigo 355, II do NCPC. Entretanto, o reconhecimento da revelia não induz, necessariamente, ao acolhimento integral do pedido inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída dos elementos de convicção existentes nos autos. No caso, entendo relativo o efeito material da revelia, embora o requerido não tenha demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Passo a decidir. Inicialmente, necessário discorrer acerca da legitimidade passiva da Câmara municipal. Um dos pressupostos de existência do processo é a capacidade de ser parte. Diz-se que alguém tem "capacidade de ser parte" quando possui a aptidão (a possibilidade) de ser autor ou réu em qualquer processo. Em regra, pode ser parte qualquer sujeito que tenha personalidade jurídica, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica. Existem alguns sujeitos que não têm personalidade jurídica (civil), mas que podem ser parte. Nesse caso, dizemos que gozam de personalidade judiciária. Tanto a Câmara Municipal (Câmara de Vereadores) como a Assembleia Legislativa possuem natureza jurídica de órgão público. Os órgãos integram a estrutura do Estado e, por isso, não têm personalidade jurídica própria. Conquanto não tenham personalidade jurídica, a Câmara Municipal e a Assembleia Legislativa possuem personalidade judiciária. Apesar disso, tal personalidade judiciária não é ampla. Elas até podem atuar em juízo, mas apenas para defender os seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, que é o caso dos autos. De mais a mais, necessário apontar que o presente caso envolve o Controle do Poder Judiciário sobre atos oriundos do Poder Legislativo. O controle jurisdicional sobre os atos oriundos dos demais Poderes (Executivo e Legislativo) restringe-se aos aspectos de legalidade (juridicidade), sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador e ao legislador para definir, dentro da moldura normativa, qual a decisão mais conveniente ou oportuna para o atendimento do interesse público, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. Dessa forma, o Judiciário deve invalidar os atos ilegais da Administração, mas não pode revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. In casu, verifica-se a possibilidade do exercício do mencionado controle, pois o autor invoca violação ao devido processo legal no procedimento de rejeição de contas sob os aspectos de ausência de fundamentação específica, não tendo sido enfrentado todos os argumentos levantados pela defesa, além da não observância do contraditório e ampla defesa. Todavia, não merece acolhimento a tese autorial. É que, analisando detidamente os autos, não se verifica verossimilhança nas alegações autorais a ponto de sustentar os argumentos meritórios. As provas acostadas aos autos são insuficientes a ensejar o pretendido pela parte autora. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373, em regra, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, entendo que não há impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo do caput do art. 373, de modo a se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Nesse particular, não houve a efetiva demonstração do ferimento ao devido processo legal, já que sequer houve juntada do inteiro teor do processo administrativo da Câmara de Vereadores que resultou na rejeição de suas contas, impossibilitando a este juízo a análise dos aspectos de legalidade levantados. Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Forte nestas razões JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação, resolvendo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos, tendo em vista o disposto no art. 98, §3º do CPC. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Caitano/PE, data eletrônica. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito Documento assinado eletronicamente ". SÃO CAITANO, 10 de novembro de 2020.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

São Joaquim do Monte

Processo nº 0000325-27.2019.8.17.3310

AUTOR: MARIA ANTONIA OLIVEIRA

RÉU: JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

"Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial: a) decreto a interdição de **JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA**, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de **MARIA ANTONIA OLIVEIRA**, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias. Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme art. 755, § 3º, do CPC, "A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente." Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. SÃO JOAQUIM DO MONTE, 21 de setembro de 2020 Valdelício Francisco da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo "

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006397-95.2019.8.17.2480**

EXEQUENTE: JOANICIO JOAQUIM DE MELO

EXECUTADO: MIRELLE PEREIRA DE MACEDO SILVA ARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JOANICIO JOAQUIM DE MELO em face da MIRELLE PEREIRA DE MACEDO SILVA, estando as partes devidamente qualificadas nos autos. Em Decisão inicial foi determinado expedição de mandado de citação e penhora, no entanto, este retornou de forma negativa, conforme certidão de Id 53667048, havendo manifestação do exequente, na busca de endereço atualizado do executado, por meio de ferramenta disponíveis no sistema. Em despacho de Id 60148239, foi deferido o referido pedido, sendo disponibilizados os endereços encontrados, e, posteriormente, a citação foi efetivada. Ocorre que, após a citação da parte executada, as partes apresentaram termo de acordo de Id 70743624, requerendo sua homologação e suspensão do processo até o cumprimento do referido acordo. Assim, vieram-me conclusos para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante da plena capacidade das partes, reveste-se de validade o acordo celebrado. No que se refere à suspensão do processo, não sendo razoável propor ao Poder Judiciário manter em acervo processo que teve seu trâmite paralisado, entendo por determinar o arquivamento, cabendo a parte interessada, em caso de descumprimento do acordo, promover sua execução. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 487, III, "b" do CPC, **resolvo a lide homologando o acordo de Id 70743624 para que surta seus efeitos jurídicos**. Custas satisfeitas. Honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas devidas. Caruaru, 27 de novembro de 2020. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito em Exercício Substitutivo.**

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****AVISO**

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, DES. MAURO ALENCAR DE BARROS, AVISA AOS EMINENTES DESEMBARGADORES E A QUEM INTERESSAR POSSA QUE EM VIRTUDE DAS FÉRIAS DOS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES TITULARES COMPONENTES DA REFERIDA CÂMARA, A PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL PUBLICADA NO DJE ANO XIII, EDIÇÃO Nº 6/2021, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2021, DISPONIBILIZAÇÃO: 08/01/2021, PUBLICAÇÃO 11/01/2021, COM INÍCIO EM 18/01/2021 ATÉ O DIA 28/01/2021, FOI TRANSFERIDA PARA O DIA 03/02/2021 AO DIA 13/02/2021, COM NOVA PUBLICAÇÃO E ALTERAÇÕES.

Ivson Lucas do Espírito Santo
Secretário 1ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CRIMINAL

Emitido em 21/01/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 03/02/2021 AO DIA 13/02/2021

SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIO VIRTUAL 1ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO CONTÍNUA

Relação Nº 2020.04259 de Publicação.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão plenário virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 1ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 03.02.2021 às 09.00h até o dia 13.02.2021, às 23:59h, com a seguinte composição: Des. Presidente LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Des. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Des. EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO e o Juiz Convocado JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e quaisquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 1ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: ivson.lucas@tjpe.jus.br

Sobras

- 0001. Número : 0000713-77.2019.8.17.1030 (0540421-1) Apelação**
 Data de Autuação : 25/09/2019
 Comarca : Palmares
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição
 Apelante : J. H. B. S. (Criança/Adolescente)
 Advog : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA(PE044309)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (18/01/2021)
- 0002. Número : 0004757-95.2015.8.17.1090 (0489232-0) Apelação**
 Data de Autuação : 19/10/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : FILIPE ASSUNÇÃO RIBEIRO
 Def. Público : Jocelino Nunes Neto
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

- Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (21/09/2020), (04/11/2020), (07/12/2020)
- 0003. Número : 0001533-18.2016.8.17.1090 (0527782-1) Apelação**
 Data de Autuação : 04/04/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Wellington Galindo de Queiroz
 : Ivan José da Silva
 : André Luiz Ribeiro do Carmo
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Renato Da Silva Filho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (21/09/2020), (04/11/2020), (07/12/2020)
- 0004. Número : 0010271-61.2016.8.17.0001 (0490173-3) Apelação**
 Data de Autuação : 01/11/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
 Apelante : JEFFERSON GONÇALO DA SILVA
 Def. Público : Aelda Correa de Siqueira
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (21/09/2020), (04/11/2020)
- 0005. Número : 0001293-30.2018.8.17.0000 (0500325-2) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 23/03/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
 Agravte : FÁBIO JOSÉ LUCENA DA CUNHA
 Def. Público : Mariana Granja de Oliveira Lima - DEFENSORA PÚBLICA
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (04/11/2020), (07/12/2020)
- 0006. Número : 0066156-65.2013.8.17.0001 (0397368-8) Apelação**
 Data de Autuação : 18/08/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara Criminal
 Apelante : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (04/11/2020), (07/12/2020)
- 0007. Número : 0076972-09.2013.8.17.0001 (0509209-9) Apelação**
 Data de Autuação : 09/07/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : DENIS JUNIOR FERREIRA DE SOUSA
 Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos Arruda
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (04/11/2020), (07/12/2020)
- 0008. Número : 0001200-71.2013.8.17.1090 (0553903-3) Apelação**

Data de Autuação : 05/08/2020
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Fábio Ramos Ferreira
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0009. Número : 0000592-68.2016.8.17.1090 (0468999-0) Apelação
 Data de Autuação : 14/02/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : J. J. S.
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0010. Número : 0000022-02.2009.8.17.0420 (0361632-0) Apelação
 Data de Autuação : 11/11/2014
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : FÁBIO DA SILVA MOURA
 Def. Público : Henrique Costa da Veiga Seixas
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0011. Número : 0003215-38.2020.8.17.0000 (0554715-7) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 14/09/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Reqte. : LUCIANO JOSUEL DE SANTANA
 Def. Público : HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS - DEFENSOR PÚBLICO
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0012. Número : 0007578-28.2008.8.17.0990 (0458086-5) Apelação
 Data de Autuação : 20/10/2016
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : André Luiz da Silva
 Def. Público : Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0013. Número : 0030981-71.2014.8.17.0810 (0478427-2) Apelação
 Data de Autuação : 02/06/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : EMERSON ALVES CARNEIRO DA SILVA
 Def. Público : ADALBERTO SANTOS DE MEDEIROS
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedido
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0014. Número : 0001050-16.2011.8.17.1590 (0484096-4) Apelação
 Data de Autuação : 23/08/2017
 Comarca : Vitória
 Vara : Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
 Apelante : José Marcelo do Nascimento
 Def. Público : MARÍLIA TENÓRIO CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelante : Joselanio do Nascimento Correia
 Advog : Ageu Carlos Santos(PE022032)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0015. Número : 0013647-60.2013.8.17.0001 (0504314-5) Apelação
 Data de Autuação : 27/04/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Def. Público : Carlos Henrique Machado Ferreira Cavalcanti
 Apelado : Bárbara Lopes Nunes
 Def. Público : Carlos Henrique Machado Ferreira Cavalcanti
 Apelado : Bárbara Lopes Nunes
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Relator : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0016. Número : 0000595-66.2015.8.17.0990 (0514592-2) Apelação
 Data de Autuação : 14/09/2018
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : JOÃO MIGUEL DA SILVA
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelante : Jamylle Katarine dos Santos Sales(PE037530)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0017. Número : 0005202-05.2014.8.17.1590 (0515015-4) Apelação
 Data de Autuação : 17/09/2018
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
 Apelante : E. M.
 Advog : Antonio Torres de Carvalho Pires(PE008610)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0018. Número : 0003659-69.2011.8.17.1590 (0516432-9) Apelação
 Data de Autuação : 08/10/2018
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
 Apelante : Antônio José dos Santos
 Def. Público : Luciano Campos Bezerra
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0019. Número : 0000865-31.2014.8.17.0730 (0518758-6) Apelação
 Data de Autuação : 07/11/2018
 Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Apelante : LENILSON LUIZ DA SILVA
 Def. Público : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0020. Número : 0000098-62.2018.8.17.0500 (0536425-0) Apelação
 Data de Autuação : 21/08/2019
 Comarca : Chã Grande
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : JARDIEL GOMES DA SILVA
 : LUCAS RIBEIRO DA SILVA
 Advog : Antônio Barbosa Soares Neto(PE043367)
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0021. Número : 0009741-07.2006.8.17.0810 (0490043-0) Apelação
 Data de Autuação : 24/10/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : DAVID ÂNGELO DE LIRA
 Def. Público : Tereza Joacy Gomes de Melo
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0022. Número : 0004966-41.2009.8.17.0810 (0509656-8) Apelação
 Data de Autuação : 12/07/2018
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : MARCOS ROGERIO DE FARIAS
 Def. Público : Aguinaldo de Barros e Silva Júnior
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0023. Número : 0050372-77.2015.8.17.0001 (0510874-3) Apelação
 Data de Autuação : 26/07/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : ALISSON MARTINS DA SILVA
 : KLAYDSON FERNANDES DA SILVA FONSECA
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0024. Número : 0002818-94.2012.8.17.0990 (0511469-6) Apelação
 Data de Autuação : 10/08/2018
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : J. T. S.
 Def. Público : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

- Sobra(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0025. Número : 0023168-24.2016.8.17.0001 (0523324-3) Apelação**
 Data de Autuação : 29/01/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : R. P. S.
 Advog : MARILTON DE FREITAS UCHOA CAMPELO JUNIOR(PE035771)
 Apelado : J. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobra(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0026. Número : 0000494-89.2018.8.17.1130 (0532959-5) Apelação**
 Data de Autuação : 14/06/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 Advog : MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA(PE32422)
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobra(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0027. Número : 0042623-82.2010.8.17.0001 (0534103-1) Apelação**
 Data de Autuação : 10/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Adriano Sebastião da Silva
 Def. Público : Maria Betânia Barros
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobra(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0028. Número : 0003362-63.2018.8.17.1090 (0544785-6) Apelação**
 Data de Autuação : 25/11/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : F. L. S.
 Advog : Keila Marusia Sady Ribeiro(PE010791)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobra(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0029. Número : 0013426-72.2016.8.17.0001 (0554234-7) Apelação**
 Data de Autuação : 21/08/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : VICTOR HUGO LEROUZIC DE MELO FIGUEREDO
 Advog : Marcos Augusto de M. Calado(PE015096)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobra(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0030. Número : 0000938-15.2017.8.17.0110 (0528368-5) Apelação**
 Data de Autuação : 11/04/2019
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : TARCIO BRUNO NOGUEIRA DA SILVA

- Advog : JOSÉ CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(PE041208)
 : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)
- Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0031. Número : 0003774-79.2009.8.17.0420 (0534696-1) Apelação**
 Data de Autuação : 19/07/2019
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : LUIZ MIGUEL PEREIRA
 Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0032. Número : 0094799-33.2013.8.17.0001 (0413602-7) Apelação**
 Data de Autuação : 18/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : T. L. D.
 Advog : Dário Pessoa de Barros(PE017003)
 Apelante : L. S. S. R.
 Def. Público : Ana Elizabeth Moreira Neves
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0033. Número : 0104709-84.2013.8.17.0001 (0436972-2) Apelação**
 Data de Autuação : 05/05/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B
 Apelante : WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS
 Advog : José Mauro Guilherme Correia(PE011075)
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : DIOGO LACERDA GOMES
 Advog : Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0034. Número : 0054449-32.2015.8.17.0001 (0545486-2) Apelação**
 Data de Autuação : 10/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : ANA CATARINA PEREIRA DA COSTA
 Advog : Rozete Fernandes de Andrade Moraes Pinheiro(PE012689)
 : Gabriel Pinheiro(PE051149)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0035. Número : 0033130-71.2016.8.17.0001 (0554067-6) Apelação**
 Data de Autuação : 22/07/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
 Apelante : WELLINGTON DE SOUZA
 Def. Público : ALICE MARIA QUEIROZ DOS SANTOS - DEFENSOR PUBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos

- Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0036. Número : 0035880-44.2016.8.17.0810 (0526162-5) Apelação**
 Data de Autuação : 26/02/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : JAILSON GOMES DA SILVA FILHO
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio - Defensor Público
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0037. Número : 0000522-53.2014.8.17.0530 (0477004-5) Apelação**
 Data de Autuação : 22/05/2017
 Comarca : Cortês
 Vara : Vara Única
 Apelante : W. A. S.
 Advog : Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0038. Número : 0180389-12.2012.8.17.0001 (0512761-9) Apelação**
 Data de Autuação : 03/09/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : GIRLENE GOMES DE SOUZA
 Def. Público : NATALIA BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS
 Procurador : Eliane Alencar Caldas
 Relator : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0039. Número : 0019191-87.2017.8.17.0001 (0516301-9) Apelação**
 Data de Autuação : 03/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : D. M. S.
 Advog : ONEIDE DE ANDRADE PAULINO(PE038333)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0040. Número : 0025830-29.2014.8.17.0001 (0510329-3) Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
 Apelante : Adriano Buregio da Hora
 Def. Público : José Jordan Henrique de Andrade Borges
 Apelado : Luciano C. Bezerra
 Procurador : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Relator : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)
- 0041. Número : 0001118-60.2012.8.17.1030 (0400634-4) Apelação**
 Data de Autuação : 09/09/2015
 Comarca : Palmares
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares
 Apelante : ISABELLE DJANE SILVA DOS SANTOS
 Def. Público : Etiene Vieira Gonçalves

Apelado : Justiça Pública
 Procurador : José Correia de Araújo
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0042. Número : 0087760-48.2014.8.17.0001 (0476646-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 03/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0087760-48.2014.8.17.0001 (476646-9)
 Apelante : WILLIAM BATISTA DE LIMA
 Advog : CATIANE CRISTINE DE ARAÚJO DANTAS(PE036593)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : Aluisio Sandro de Lima
 Advog : Francisco Alberto De Lucena Rabello(PE012010)
 : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Embargante : WILLIAM BATISTA DE LIMA
 Advog : CATIANE CRISTINE DE ARAÚJO DANTAS(PE036593)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Aluisio Sandro de Lima
 Advog : Francisco Alberto De Lucena Rabello(PE012010)
 : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Renato Da Silva Filho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0043. Número : 0087760-48.2014.8.17.0001 (0476646-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 05/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0087760-48.2014.8.17.0001 (476646-9)
 Apelante : WILLIAM BATISTA DE LIMA
 Advog : CATIANE CRISTINE DE ARAÚJO DANTAS(PE036593)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : Aluisio Sandro de Lima
 Advog : Francisco Alberto De Lucena Rabello(PE012010)
 : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Embargante : Aluisio Sandro de Lima
 Advog : Francisco Alberto De Lucena Rabello(PE012010)
 : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Renato Da Silva Filho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0044. Número : 0000087-39.2012.8.17.0760 (0543863-1) Apelação
 Data de Autuação : 21/11/2019
 Comarca : Itamaracá
 Vara : Vara Única da Comarca de Itamaracá
 Apelante : J. L. F. M.
 Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)
 : NATHÁLIA PAIXÃO PLUTARCO(PE030459)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (23/11/2020), (18/01/2021)

0045. Número : 0000141-66.2012.8.17.1160 (0405892-6) Apelação
 Data de Autuação : 07/10/2015
 Comarca : Primavera
 Vara : Vara Única
 Apelante : MARCOS PAULO GOMES DAS NEVES
 Def. Público : Carlos Cezar Gouveia de Sales
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

0046. Número : 0187953-42.2012.8.17.0001 (0418664-7) Apelação
 Data de Autuação : 18/12/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : RAFAEL PEREIRA GUIMARÃES
 : JANIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA
 Advog : Israel Freitas de Souza(PE013881)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

0047. Número : 0002588-47.2015.8.17.0990 (0493671-6) Apelação
 Data de Autuação : 01/12/2017
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : BRUNO JORGE LINS DE LIMA
 Advog : Janylle Katarine dos Santos Sales(PE037530)
 : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelante : CARLOS LOURENÇO DA SILVA
 Def. Público : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

0048. Número : 0062139-88.2010.8.17.0001 (0517522-2) Apelação
 Data de Autuação : 23/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara do Júri
 Apelante : JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
 Advog : Paulo José Dias Carneiro(PE005570)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

0049. Número : 0033816-97.2015.8.17.0001 (0493676-1) Apelação
 Data de Autuação : 06/12/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : JOSÉ JOÃO DA SILVA
 Def. Público : ETIENE VIEIRA GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

0050. Número : 0067444-14.2014.8.17.0001 (0481130-9) Apelação
 Data de Autuação : 17/07/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : ANDERSON BARBOSA OTAVIANO
 Def. Público : AELDA CORRÊA DE SIQUEIRA - Defensora Pública
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

- 0051. Número : 0000865-77.2017.8.17.0810 (0496857-8) Apelação**
 Data de Autuação : 02/02/2018
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : DARLISSON DO NASCIMENTO GOMES
 Advog : Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0052. Número : 0099922-12.2013.8.17.0001 (0497975-5) Apelação**
 Data de Autuação : 09/02/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : JONAS ALVES DAMASCENO
 Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0053. Número : 0000145-20.2016.8.17.0140 (0498905-7) Apelação**
 Data de Autuação : 23/02/2018
 Comarca : Água Preta
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : Cícero Luiz da Silva
 Advog : Célia Katarina de Góis Bezerra(PE039508)
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0054. Número : 0005154-21.2018.8.17.0001 (0527175-6) Apelação**
 Data de Autuação : 29/03/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : ANGELICA SANTOS FIGUEIREDO
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias - DEFENSORA PUBLICA
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Muni Azevedo Catão
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0055. Número : 0002975-88.2019.8.17.1130 (0553845-6) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 03/08/2020
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Reqdo. : MARCILIO FERREIRA LIMA
 : ILBERLANDIO SOARES DINIZ
 Def. Público : MÔNICA ALVES BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0056. Número : 0003059-50.2020.8.17.0000 (0554140-0) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 18/08/2020
 Agravte : WILLIAM LEANDRO FELIX DA SILVA QUEIROZ
 Def. Público : LAÍS BARRETO RANGEL - DEFENSORA PÚBLICA
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : IRENE CARDOSO SOUSA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (07/12/2020)

- 0057. Número : 0000029-15.2013.8.17.1370 (0512671-0) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2018
 Comarca : Serra Talhada
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
 Advog : PAULO FERNANDO B. BITTENCOURT(BA015859)
 : William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0058. Número : 0000055-98.2018.8.17.0800 (0534918-2) Apelação**
 Data de Autuação : 29/07/2019
 Comarca : Itaquitinga
 Vara : Vara Única de Itaquitinga
 Apelante : JOSÉ BRITO DA SILVA NETO
 : LUCAS JOSÉ DA SILVA
 Def. Público : SILVIO ROBERTO F. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0059. Número : 0001482-95.2013.8.17.1030 (0540075-9) Apelação**
 Data de Autuação : 19/09/2019
 Comarca : Palmares
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares
 Apelante : R. F. S. T.
 Advog : José Apolinário de Amorim Tonéo(PE020211)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0060. Número : 0005943-52.2017.8.17.0810 (0554755-1) Apelação**
 Data de Autuação : 16/09/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : TIAGO RUFINO NICODEMOS MARQUES
 Def. Público : Tereza Joacy Gomes de Melo
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0061. Número : 0002390-61.2015.8.17.0100 (0550338-4) Apelação**
 Data de Autuação : 03/03/2020
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
 Apelante : Willams Alves da Silva
 Def. Público : YURI ALEXEL MARCA - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0062. Número : 0006162-06.2014.8.17.1090 (0534812-5) Apelação**
 Data de Autuação : 07/08/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Eliza Mendes de Souza

- Def. Público : Michel Seichi Nakamura
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0063. Número : 0058374-41.2012.8.17.0001 (0517398-6) Apelação**
 Data de Autuação : 19/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : ROSENILSON BARBOSA FIDELES
 Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos Arruda
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0064. Número : 0060679-95.2012.8.17.0001 (0515893-8) Apelação**
 Data de Autuação : 26/09/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara do Júri
 Apelante : RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
 Def. Público : Maria das Dores Bezerra Lima
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0065. Número : 0003926-71.2006.8.17.0990 (0545929-2) Apelação**
 Data de Autuação : 16/12/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : Tribunal do Júri
 Apelante : ROBSON CÂNDIDO DE ARAÚJO
 Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (07/12/2020)
- 0066. Número : 0004913-11.2019.8.17.0810 (0553714-6) Apelação**
 Data de Autuação : 02/06/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Apelante : HAMILTON NUNES DA SILVA
 Advog : OZILMA CLEMENTE XAVIER(PE041417)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0067. Número : 0007518-29.2019.8.17.0001 (0554125-3) Apelação**
 Data de Autuação : 18/08/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
 Apelante : Kleber Bismark Nascimento Belo
 Def. Público : DANIELLE BRANDI - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0068. Número : 0003300-24.2020.8.17.0000 (0555113-7) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 29/09/2020

- Agravte : BRUNO ANTONIO SILVA PACHECO
 Advog : Vera Lúcia Bernardo(PE049742)
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0069. Número : 0001877-61.2006.8.17.0730 (0510098-3) Apelação**
 Data de Autuação : 20/07/2018
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Apelante : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
 Def. Público : Cristiana Melo
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0070. Número : 0001416-12.2011.8.17.0990 (0513075-2) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2018
 Comarca : Olinda
 Vara : Tribunal do Júri
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Def. Público : MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
 Apelado : Tereza Joacy Gomes de Melo
 Def. Público : MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
 Apelado : Tereza Joacy Gomes de Melo
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0071. Número : 0023150-03.2016.8.17.0001 (0533010-7) Apelação**
 Data de Autuação : 19/06/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital
 Apelante : MARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bene
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0072. Número : 0003681-04.2012.8.17.0100 (0553113-9) Apelação**
 Data de Autuação : 10/06/2020
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima
 Apelante : José Amaro de Souza
 Advog : Tiago Capitulino de Oliveira(PE031463D)
 Apelado : .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0073. Número : 0003134-89.2020.8.17.0000 (0554456-3) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 01/09/2020
 Agravte : ANDERSON VICENTE NUNES
 Def. Público : Marília Tenório Cardoso
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0074. Número : 0003258-72.2020.8.17.0000 (0554858-7) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 21/09/2020
 Agravte : Janser Buonafina Couto
 Advog : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
 Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : Roberto Brayner Sampaio
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : Roberto Brayner Sampaio
 Agravdo : Janser Buonafina Couto
 Advog : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0075. Número : 0003356-57.2020.8.17.0000 (0555410-1) Agravo de Execução Penal
 Data de Autuação : 07/10/2020
 Agravte : FERNANDO MENDES GONDIM
 Advog : JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0076. Número : 0001068-52.2012.8.17.0830 (0344755-4) Apelação
 Data de Autuação : 25/07/2014
 Comarca : João Alfredo
 Vara : Vara Única
 Apelante : Antônio Eduardo da Silva Vasconcelos
 : Moisés Gonçalves de Barros e Silva
 Advog : Diniz Baptista de Pontes(PE005536)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0077. Número : 0022395-08.2018.8.17.0001 (0540053-3) Apelação
 Data de Autuação : 18/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA JÚNIOR
 Advog : Domingos Galvão Vieira Neto(PE012263)
 : MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA(PE038888)
 : ALESSANDRO PINHEIRO DE BARROS(PE042125)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0078. Número : 0024058-29.2014.8.17.0810 (0541390-5) Apelação
 Data de Autuação : 22/10/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Apelante : A. J. F. S. J.
 Advog : FELIPE REIS MELO(PE46399)
 Apelado : J. P.
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0079. Número : 0003413-75.2020.8.17.0000 (0555759-3) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 20/10/2020
 Comarca : Macaparana
 Vara : Vara Única
 Reqte. : Marçal Ferreira dos Santos Júnior
 Advog : Pedro Francisco de Moraes Cavalcanti Neto(PE045306)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0080. Número : 0005152-29.2011.8.17.1090 (0504103-2) Apelação**
 Data de Autuação : 03/05/2018
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Adriano Carlos Rodrigues
 : Sandro Lemos de Barros Junior
 : Thiago Tertuliano da Silva
 : ISAÍAS SEVERINO SANTANA
 : JEFERSON PEDRO DA SILVA
 : Juliano Francisco dos Santos
 Def. Público : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelante : THATIANA FELIX DA SILVA MARINHO
 Advog : Vladimir Lemos de Almeida(PE030545)
 Def. Público : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelante : CARLOS KELLER DO LIVRAMENTO LIMA
 Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)
 Apelante : WALTER PIMENTEL JUNIOR
 Advog : Keila Marusia Sady Ribeiro(PE010791)
 Def. Público : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelante : SILVIO GOMES DOS SANTOS
 Advog : André Mandarine Duarte(PE032232)
 Def. Público : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Renato Da Silva Filho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0081. Número : 0006932-89.2019.8.17.0001 (0554517-1) Apelação**
 Data de Autuação : 07/08/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara Criminal
 Apelante : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes - Defensora Pública
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0082. Número : 0007440-74.2015.8.17.0001 (0535545-3) Apelação**
 Data de Autuação : 15/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSE JEFERSON DE MATOS LIRA
 : JOÃO PAULO MUNIZ DOS SANTOS
 Def. Público : ÉRICA RÉGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0083. Número : 0048643-89.2010.8.17.0001 (0478912-6) Apelação**
 Data de Autuação : 13/06/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Paulo Henrique Ferreira
 : Alcidézio Fernandes Viana
 : Jairo Batista da Silva
 Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0084. Número : 0000289-02.2013.8.17.1400 (0553929-7) Apelação**
 Data de Autuação : 06/08/2020
 Comarca : Sirinhaém
 Vara : Vara Única
 Apelante : EMERSON SOARES DA SILVA
 Advog : Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva(PE013121)
 : Sebastião Bartolomeu de B. Sobrinho Neto(PE025426D)

- Apelado : TAYNÁ VELOSO DA SILVA GOMES(PE045559)
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 : (18/01/2021)
- 0085. Número : 0014582-90.2019.8.17.0001 (0554294-3) Apelação**
 Data de Autuação : 25/08/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : MANUEL MESSIAS SOARES DA SILVA
 Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0086. Número : 0015319-93.2019.8.17.0001 (0555584-6) Apelação**
 Data de Autuação : 14/10/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara Criminal
 Apelante : PABLO BRUNO DE LIMA
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0087. Número : 0055594-26.2015.8.17.0001 (0521558-1) Apelação**
 Data de Autuação : 04/01/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante : Aluísio Libanio da Silva
 Def. Público : LUCIANO CAMPOS BEZERRA - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : JOSÉ EDIVALDO DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0088. Número : 0000290-74.2019.8.17.1400 (0555689-6) Apelação**
 Data de Autuação : 19/10/2020
 Comarca : Sirinhaém
 Vara : Vara Única
 Apelante : D. S. G.
 Advog : Gilvan Luiz Da Hora(PE010249)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0089. Número : 0085352-21.2013.8.17.0001 (0533881-6) Apelação**
 Data de Autuação : 09/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : ELITON NASCIMENTO DE LIMA
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0090. Número : 0009924-41.2013.8.17.1130 (0540957-6) Apelação**
 Data de Autuação : 11/10/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
 Apelante : ALISSON SOARES PIMENTA
 Advog : Abnilton Alves do Amaral(PE029106)
 : JEDVÂNIO VIEIRA JOSÉ DOS SANTOS(PE033861)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0091. Número : 0004045-46.2017.8.17.0990 (0543505-4) Apelação**
 Data de Autuação : 26/11/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : MARCOS ROBERTO SENA DE LUCENA
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0092. Número : 0000918-30.2018.8.17.0420 (0525688-0) Apelação**
 Data de Autuação : 22/02/2019
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : E. A. O.
 Advog : EDVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR(PE039209)
 Apelado : J. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0093. Número : 0003700-06.2018.8.17.0001 (0532519-1) Apelação**
 Data de Autuação : 22/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : JOSE SERGIO NASCIMENTO COSTA JUNIOR
 Advog : Álvaro Correia Magalhães(PE034427)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0094. Número : 0003012-76.2020.8.17.0000 (0554007-0) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 06/08/2020
 Agravte : CLEYBSON FLORENCIO DA SILVA
 Advog : LEANDRO JOSÉ PEREIRA(PE047770)
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0095. Número : 0011194-19.2018.8.17.0001 (0548446-0) Apelação**
 Data de Autuação : 06/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : ROSANGELA RODRIGUES DE SANTANA
 Def. Público : Adriano Leonardo Galvão
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos

- Sobra(s) : (18/01/2021)
- 0096. Número : 0008427-08.2018.8.17.0001 (0531735-1) Apelação**
 Data de Autuação : 16/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSAFÁ TEIXEIRA VICENTE
 Def. Público : DEFENSORIA PÚBLICA
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobra(s) : (18/01/2021)
- 0097. Número : 0025339-85.2015.8.17.0001 (0531678-1) Apelação**
 Data de Autuação : 08/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Apelante : RODOLFO FERREIRA DA SILVA
 Advog : José Pereira da Silva Filho(PE011028)
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobra(s) : (18/01/2021)
- 0098. Número : 0003095-68.2018.8.17.1130 (0530113-1) Apelação**
 Data de Autuação : 07/05/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : EDUARDO PEREIRA
 : JOSÉ ADAILSON DA SILVA
 Advog : LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO(BA048330)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobra(s) : (18/01/2021)
- 0099. Número : 0000357-41.2014.8.17.0001 (0516154-0) Apelação**
 Data de Autuação : 03/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : M. P. P.
 : A. M. S. S.
 Advog : Odirlei Claiton da Silva(PE026393)
 Apelado : A. M. S. S.
 Advog : Odirlei Claiton da Silva(PE026393)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobra(s) : (18/01/2021)
- 0100. Número : 0039516-54.2015.8.17.0001 (0541005-1) Apelação**
 Data de Autuação : 04/10/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : RAFAEL BARBOSA DE MELO
 Advog : Edmilson Francisco Da Silva(PE009289)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : José Lopes Filho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobra(s) : (18/01/2021)

- 0101. Número : 0006668-16.2013.8.17.1090 (0519537-1) Apelação**
 Data de Autuação : 27/11/2018
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : W. N. A. S.
 Advog : AUGUSTO CESAR DE TORRES BANDEIRA(PE029127)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Renato Da Silva Filho
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0102. Número : 0000116-64.2019.8.17.0980 (0530247-2) Apelação**
 Data de Autuação : 08/05/2019
 Comarca : Vicência
 Vara : Vara Única
 Apelante : LEONARDO JOAQUIM RAMOS
 Advog : JOSE ROBERTO DE ANDRADE BELARMINO(PE047427)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0103. Número : 0013739-96.2017.8.17.0001 (0549121-2) Apelação**
 Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : JEFFERSON MARTINS DA SILVA
 Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0104. Número : 0008097-11.2018.8.17.0001 (0533384-2) Apelação**
 Data de Autuação : 09/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : RAFAEL FELIPE DE MOURA GALDINO
 Advog : Flávio Santana de Melo(PE024344)
 : Flávio Maurício Santana de Mello Júnior(PE042218)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0105. Número : 0001643-48.2013.8.17.0370 (0544873-1) Apelação**
 Data de Autuação : 03/12/2019
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : R. M. S.
 Def. Público : Eloisa Helena de Oliveira Sequeira Rodrigues
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0106. Número : 0000610-60.2018.8.17.0980 (0543262-4) Apelação**
 Data de Autuação : 14/11/2019
 Comarca : Nazaré da Mata
 Vara : Vara Única
 Apelante : Isaias Alexandre da Silva Junior
 Advog : JORGE CLAUDIO CARDOSO DA SILVA(PE042879)
 Apelante : Luan Bruno da Silva Bispo
 Advog : Hamilton Félix Rosal(PE013136)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0107. Número : 0004848-57.2015.8.17.0001 (0533047-4) Apelação
 Data de Autuação : 17/06/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : LEANDRO BARROS LIMA
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0108. Número : 0000763-63.2018.8.17.0990 (0543143-4) Apelação
 Data de Autuação : 13/11/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : ANDERSON DA SILVA CAVALCANTI
 Advog : Daniel George de Barros Macedo(PE021041)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0109. Número : 0008316-24.2018.8.17.0001 (0531839-4) Apelação
 Data de Autuação : 28/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
 Apelante : IASMIN SILVA DE SANTANA
 Def. Público : Aelda Corrêa de Siqueira
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0110. Número : 0025076-82.2017.8.17.0001 (0538975-3) Apelação
 Data de Autuação : 06/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : Odacy Fabiano da Silva Simião
 Advog : VAMILSON SEVERINO CORREIA(PE035467)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0111. Número : 0001884-52.2019.8.17.0001 (0548056-6) Apelação
 Data de Autuação : 03/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 11ª Vara Criminal
 Apelante : JEMIL FERREIRA NEVES JUNIOR
 Subproc : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0112. Número : 0000649-65.2017.8.17.0730 (0539410-1) Apelação**
 Data de Autuação : 12/09/2019
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Apelante : N. P. S.
 Def. Público : Manoel Jerônimo de Melo Neto
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0113. Número : 0001349-58.2016.8.17.1350 (0548172-5) Apelação**
 Data de Autuação : 04/02/2020
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : GABRIEL PITTER MENDES BARBOSA DOS SANTOS
 Def. Público : MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0114. Número : 0003339-50.2019.8.17.0810 (0548749-6) Apelação**
 Data de Autuação : 10/02/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : EDVALDO FELIPE DA SILVA
 Def. Público : LEONARDO RAIMUNDO DA SILVA
 Apelado : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Procurador : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Relator : Mario Germano Palha Ramos
 Revisor : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Sobre(s) : Des. Fausto de Castro Campos
 (18/01/2021)
- 0115. Número : 0053485-44.2012.8.17.0001 (0549332-5) Apelação**
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Apelante : A. R. S. N.
 Advog : Noemia Marques da Silva Neta(PE029570)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0116. Número : 0001494-90.2019.8.17.1130 (0547334-1) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2020
 Comarca : Petrolina
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : HELKSON FAUSTINO LUCIANO
 Def. Público : Mona Lisa Araújo Brito - Defensora Pública
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : JULIANA PAZINATO - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0117. Número : 0022057-34.2018.8.17.0001 (0548761-2) Apelação**
 Data de Autuação : 03/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : D. F. S.
 Advog : Dário Pessoa de Barros(PE017003)
 Apelado : M. P. E. P.

- Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0118. Número : 0000217-46.2018.8.17.0460 (0549222-4) Apelação**
 Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : Caraiíba
 Vara : Vara Única
 Apelante : M. A. S.
 : R. M. O.
 Def. Público : MICHELLINE LOBATO
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0119. Número : 0000302-29.2011.8.17.0120 (0548444-6) Apelação**
 Data de Autuação : 06/02/2020
 Comarca : Afrânio
 Vara : Vara Única
 Apelante : ITALO JOSÉ VIANA SANTOS
 Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0120. Número : 0004166-10.2012.8.17.0001 (0533350-6) Apelação**
 Data de Autuação : 31/05/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara do Júri
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : ANTONIO NOGUEIRA LEITE
 : BRUNO FERREIRA DE SANTANA
 Def. Público : DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0121. Número : 0005624-52.2018.8.17.0001 (0538706-8) Apelação**
 Data de Autuação : 02/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : JOSÉ JUNIO DA SILVA CAMARA
 Advog : BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA(PE032172)
 Apelante : GUILHERME HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
 Def. Público : Myriam Valle da Câmara Queiroga
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0122. Número : 0002993-31.2013.8.17.1030 (0523019-7) Apelação**
 Data de Autuação : 29/01/2019
 Comarca : Palmares
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares
 Apelante : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
 Def. Público : Eurico Bartolomeu Ribeiro Neto
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0123. Número : 0018763-76.2015.8.17.0001 (0518029-0) Apelação**
 Data de Autuação : 31/10/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : ERIVELTON LIRA DA SILVA
 Advog : Isaac Antônio de S. Soares(PE014625)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0124. Número : 0003563-81.2018.8.17.0370 (0552795-7) Apelação**
 Data de Autuação : 20/05/2020
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : Vara da Infância e Juventude
 Apelante : L. C. B. S.
 Advog : Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira(PE028259)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0125. Número : 0007818-98.2013.8.17.0001 (0510799-5) Apelação**
 Data de Autuação : 24/07/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : M. P. E. P.
 Advog : D. D. A. O.
 Advog : RODOLFO ALEXSANDER SANTOS DE LIMA(PE044544)
 Advog : José Lucio Sales Lopes De Oliveira(PE018128)
 Apelado : D. D. A. O.
 Advog : RODOLFO ALEXSANDER SANTOS DE LIMA(PE044544)
 Advog : José Lucio Sales Lopes De Oliveira(PE018128)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0126. Número : 0040455-95.2016.8.17.0810 (0536199-5) Apelação**
 Data de Autuação : 20/08/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : Y. S. S.
 Def. Público : ANA CAROLINA IVO KHOURI
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0127. Número : 0013534-33.2018.8.17.0001 (0529461-5) Apelação**
 Data de Autuação : 24/04/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : I. V. M.
 Advog : SALATIEL NUNES DA HORA(PE044553)
 Advog : AISLAN ROLIM GOMES(PE035629)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0128. Número : 0061815-30.2012.8.17.0001 (0533382-8) Apelação**
 Data de Autuação : 09/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Criminal
 Apelante : ENIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Def. Público : Ana Elizabeth Moreira Neves
 Apelante : RODRIGO FERNANDES CORREIA DE ARAUJO
 Advog : Ana Maristela Trajano do Nascimento(PE027673)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

- Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0129. Número : 0030888-13.2014.8.17.0001 (0527549-6) Apelação**
 Data de Autuação : 27/03/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : Jefferson Silva de Araújo
 Advog : RICARDO CEZAR MOSTAERT LOCIO(PE031283)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0130. Número : 0000401-68.2018.8.17.1020 (0549185-6) Apelação**
 Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : Araripina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Araripina
 Apelante : Patrício Ferreira de Souza
 Advog : Edson Alencar e Sousa(PE040838)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0131. Número : 0005765-82.2016.8.17.0990 (0543006-6) Apelação**
 Data de Autuação : 06/08/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : JORGE LUIZ BEZERRA LEITE
 Advog : Amanda Abreu Mota Gomes(PE029311)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0132. Número : 0002412-54.2016.8.17.0660 (0531032-5) Apelação**
 Data de Autuação : 15/05/2019
 Comarca : Goiana
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
 Apelante : ANDERSON JOSÉ BATISTA DONATO
 Advog : Clayton Luiz Figueirêdo de Melo(PE026150)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0133. Número : 0000067-09.2018.8.17.1190 (0530610-5) Apelação**
 Data de Autuação : 10/05/2019
 Comarca : Ribeirão
 Vara : Vara Única
 Apelante : Jadedson Araújo de Oliveira
 Advog : Welliton José Lins da Silva(PE030548)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0134. Número : 0020994-71.2018.8.17.0001 (0548697-7) Apelação**

Data de Autuação : 10/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : DOUGLAS MENDES DA ROCHA
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias - DEFENSORA PUBLICA
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0135. Número : 0000262-97.2016.8.17.1340 (0533557-5) Apelação
 Data de Autuação : 30/05/2019
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : ANTONIO CARLOS GOMES MAMÉDIO
 Advog : Adalberto Gonçalves de Brito Júnior(PE023300)
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0136. Número : 0000017-14.2018.8.17.0630 (0535536-4) Apelação
 Data de Autuação : 06/08/2019
 Comarca : Gameleira
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Edinaldo Severino da Silva
 Def. Público : Roberto Paes de Andrade Freire Filho
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0137. Número : 0006497-63.2016.8.17.0990 (0543500-9) Apelação
 Data de Autuação : 13/11/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Clécio da Silva
 Def. Público : Renata Portela
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0138. Número : 0000320-36.2019.8.17.0810 (0537917-7) Apelação
 Data de Autuação : 23/08/2019
 Comarca : Camaragibe
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Josias José de Santana
 Advog : Délio de Moura Xavier de Moraes Júnior(PE018211)
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0139. Número : 0041461-57.2007.8.17.0001 (0501971-8) Apelação
 Data de Autuação : 03/04/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : ADNAA LOPES DO CARMO
 Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : EDSON MELO DA COSTA
 Def. Público : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0140. Número : 0059991-65.2014.8.17.0001 (0528698-8) Apelação**
 Data de Autuação : 15/04/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Apelante : SUZANA TALITA GOMES DO NASCIMENTO
 Def. Público : Maria Betânia Barros
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0141. Número : 0062607-13.2014.8.17.0001 (0542547-8) Apelação**
 Data de Autuação : 11/11/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSENILDO CASSIMIRO DE SENA JÚNIOR
 Advog : HELTON GOMES SOARES DE LIMA(PE044361)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0142. Número : 0018868-46.2018.8.17.0810 (0532220-9) Apelação**
 Data de Autuação : 16/05/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Everson da Silva Santana
 Def. Público : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0143. Número : 0053769-18.2013.8.17.0001 (0507403-9) Apelação**
 Data de Autuação : 14/06/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante : ALDA RIBEIRO DA SILVA
 Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Muni Azevedo Catão
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0144. Número : 0000644-46.2010.8.17.0970 (0542669-9) Apelação**
 Data de Autuação : 11/11/2019
 Comarca : Moreno
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno
 Apelante : ERONILDO SILVA DOS SANTOS
 Advog : Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : José Lopes Filho
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0145. Número : 0087602-90.2014.8.17.0001 (0507108-9) Apelação**
 Data de Autuação : 08/06/2018

- Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
 Apelante : ERIVELTON FERREIRA DA SILVA
 Def. Público : Aelda Correa de Siqueira
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0146. Número : 0033856-79.2015.8.17.0001 (0506580-7) Apelação**
 Data de Autuação : 05/06/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : ANDERSON GUILHERME DA SILVA
 Def. Público : Aelda Correa de Siqueira
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0147. Número : 0000014-08.2020.8.17.0980 (0555202-9) Apelação**
 Data de Autuação : 02/10/2020
 Comarca : Lagoa do Itaenga
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO
 Advog : Maria Luceli Morais(PE012717)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0148. Número : 0000180-94.2015.8.17.0760 (0555819-4) Apelação**
 Data de Autuação : 14/10/2020
 Comarca : Itamaracá
 Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá
 Apelante : Wagner Henrique Barbosa da Silva
 Advog : ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO(PE035208)
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0149. Número : 0002729-36.2016.8.17.0730 (0554252-5) Apelação**
 Data de Autuação : 24/08/2020
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Apelante : ANDERSON JOSÉ DA SILVA
 Def. Público : Lorena Jordaim Nepomuceno
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0150. Número : 0000046-77.2016.8.17.0810 (0529503-8) Apelação**
 Data de Autuação : 23/04/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : DAMIÃO JOSE DA SILVA
 Def. Público : Manoel Jerônimo de Melo Neto
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0151. Número : 0032264-61.2016.8.17.0810 (0554663-8) Apelação**
 Data de Autuação : 10/09/2020
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : Bruno Henrique de Oliveira
 Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0152. Número : 0001587-76.2019.8.17.1090 (0553539-3) Apelação**
 Data de Autuação : 13/03/2020
 Comarca : Paulista
 Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista
 Apelante : T. O. N.
 Def. Público : Ana Cláudia Costa de Lima
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0153. Número : 0000035-48.2016.8.17.0810 (0535002-3) Apelação**
 Data de Autuação : 06/08/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : GILCEMARIO SANTANA VASCONCELOS
 Advog : Agripino Antonio de Menezes Filho(PE010307)
 : PEDRO VENÍCIUS MIRANDA DA SILVA(PE036192)
 : ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA(PE021534)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0154. Número : 0000167-51.2018.8.17.0870 (0549377-4) Apelação**
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : Lagoa do Itaenga
 Vara : Vara Única
 Apelante : L. V. S.
 Def. Público : Zacarias Guedes da Silva Filho
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0155. Número : 0000777-73.2019.8.17.0000 (0524507-6) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 29/01/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Reqte. : Camila de Oliveira Magalhães
 Advog : Laércio Ribeiro de Souza Neto(PE020533)
 Reqdo. : JOSE HENRIQUE DA SILVA
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0156. Número : 0000038-53.2017.8.17.1170 (0523488-2) Apelação**
 Data de Autuação : 25/01/2019
 Comarca : Quipapá
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ezequiel Valentim da Silva
 Advog : Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0157. Número : 0023233-82.2017.8.17.0001 (0529405-7) Apelação**

Data de Autuação : 29/04/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Apelante : F. V. S.
 Def. Público : Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Carlos Alberto Pereira Vitório
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0158. Número : 0004018-98.2010.8.17.1090 (0531852-7) Apelação
 Data de Autuação : 06/06/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : F. S.
 Advog : JOSE AMARO PEREIRA DE LUCENA(PE048071)
 ELDA FERNANDA SOBRAL DA CRUZ FREIRE(PE032298)
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0159. Número : 0001709-65.2019.8.17.0710 (0554713-3) Apelação
 Data de Autuação : 14/09/2020
 Comarca : Igarassu
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : J. F. S. (Criança/Adolescente)
 Def. Público : Vilma Paulo Barbosa
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0160. Número : 0000029-78.2018.8.17.1260 (0520010-2) Apelação
 Data de Autuação : 26/11/2018
 Comarca : Cabrobó
 Vara : Vara Única
 Apelante : MARCOS PEREIRA DA SILVA
 Advog : Djair Novaes(PE008497)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Carlos Alberto Pereira Vitório
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0161. Número : 0035376-74.2015.8.17.0001 (0538959-9) Apelação
 Data de Autuação : 06/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Apelante : MAURICIO FLORO DE OLIVEIRA
 Def. Público : Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves - Defensora Pública
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0162. Número : 0000250-81.2017.8.17.0230 (0526976-9) Apelação
 Data de Autuação : 21/03/2019
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : Rogério José da Silva
 Advog : Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Sobra(s) : (18/01/2021)

0163. Número : 0000923-80.2020.8.17.0000 (0551031-4) Correição Parcial
Data de Autuação : 12/03/2020
Comarca : Itambé
Vara : Vara Única
Autor : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Réu : Juiz(a) de Direito da Comarca de Itambé - PE
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Sobra(s) : (18/01/2021)

0164. Número : 0000712-06.2017.8.17.1340 (0556581-9) Apelação
Data de Autuação : 24/11/2020
Comarca : São José do Egito
Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito
Apelante : M. P. E. P.
Apelado : J. H. P. S. (Criança/Adolescente)
 : J. A. S. A. (Criança/Adolescente)
Def. Público : Guilherme Pullig Borges
Procurador : Janeide Oliveira De Lima
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Sobra(s) : (18/01/2021)

0165. Número : 0000114-98.2009.8.17.0510 (0371535-9) Apelação
Data de Autuação : 29/01/2015
Comarca : Condado
Vara : Vara Única
Apelante : Mario Rodrigues da Silva
Def. Público : Silvio Roberto Fonseca de Sena
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (18/01/2021)

0166. Número : 0039159-11.2014.8.17.0001 (0385361-8) Apelação
Data de Autuação : 06/05/2015
Comarca : Recife
Vara : 10ª Vara Criminal
Apelante : GINO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advog : André Francisco da Silva(PE026097)
Apelante : EMERSON BEMVINDO DE CARVALHO
Advog : MARIA DE FATIMA MORAES DE SANTANA(PE036153)
Apelado : Justiça Pública
Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (18/01/2021)

0167. Número : 0002609-46.2016.8.17.0001 (0493148-2) Apelação
Data de Autuação : 29/11/2017
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
Apelante : G. V. S. L.
Def. Público : Fernando Leite Rodrigues
Apelado : M. P. E. P.
Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (18/01/2021)

0168. Número : 0040218-34.2014.8.17.0001 (0498545-1) Apelação
Data de Autuação : 09/02/2018
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

- Apelante : JOSÉ EDVAN FERNANDES DE MIRANDA
 Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0169. Número : 0018331-23.2016.8.17.0001 (0546303-2) Apelação**
 Data de Autuação : 18/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : RENAN JOAO FERREIRA DA SILVA
 Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0170. Número : 0009684-18.2008.8.17.0810 (0353895-2) Apelação**
 Data de Autuação : 23/09/2014
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Apelante : GEORGE JOSE PACHECO
 Advog : Wilson Barros de Araújo Júnior(PE025029)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0171. Número : 0006539-54.2012.8.17.0990 (0380918-7) Apelação**
 Data de Autuação : 09/04/2015
 Comarca : Olinda
 Vara : Tribunal do Júri
 Apelante : Jadson Leonardo de Oliveira
 Advog : Valdir Abrantes de Oliveira(PE003787)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0172. Número : 0043708-45.2006.8.17.0001 (0422937-4) Apelação**
 Data de Autuação : 27/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 Advog : Gamil Foppel El Hireche(PE001052A)
 : Natalia Maria Catão Vilela(PE035406)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : DOMINGOS SAVIO DE SOUZA
 Def. Público : Marcos Robertson L. Caribé
 Apelado : DOMINGOS SAVIO DE SOUZA
 Def. Público : Geraldo Pinto Delmas
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0173. Número : 0000504-59.2014.8.17.0230 (0409037-1) Apelação**
 Data de Autuação : 23/10/2015
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : CHRISTYEN SOUSA DOS SANTOS
 Advog : Wilson Vicente Ferreira(PE008550D)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0174. Número : 0011677-30.2010.8.17.0001 (0417884-5) Apelação**
 Data de Autuação : 14/12/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara Criminal
 Apelante : TIAGO CESAR NEVES DA SILVA
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0175. Número : 0005724-10.2015.8.17.0810 (0463145-2) Apelação**
 Data de Autuação : 29/11/2016
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : FAGNER REINALDO DA SILVA
 Advog : ERICK WILLIAM DO NASCIMENTO FERREIRA(PE037166)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0176. Número : 0012581-87.2006.8.17.0810 (0539045-4) Apelação**
 Data de Autuação : 10/09/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : WILLAMES JOSÉ DA SILVA
 Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0177. Número : 0000151-35.2016.8.17.1560 (0529016-0) Apelação**
 Data de Autuação : 22/04/2019
 Comarca : Verdejante
 Vara : Vara Única
 Apelante : MARIA CLARINDA ALVES DA SILVA
 Advog : RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO(PE042638)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0178. Número : 0001942-23.2016.8.17.0660 (0529312-7) Apelação**
 Data de Autuação : 23/04/2019
 Comarca : Goiana
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
 Apelante : CARLOS MARCOS DA SILVA
 Advog : PHILIPPE LAURENTINO DE MELO(PE026972)
 Apelante : TALEMICO TENÓRIO DE SOUZA SILVA
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelante : FABIANO SILVA DE SANTANA
 Advog : ALÍCIO CORREA DE ANDRADE FILHO(PE040894)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

- 0179. Número : 0004027-77.2020.8.17.0001 (0555569-9) Apelação**
 Data de Autuação : 14/10/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
 Apelante : A. R. V. C. (Criança/Adolescente)
 Def. Público : NATÁLIA FARINHA - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0180. Número : 0005461-09.2017.8.17.0001 (0502373-6) Apelação**
 Data de Autuação : 10/04/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Apelante : JOSINALDO LEITE GALVAO
 Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)
 : ARTHUR WILLIAM QUEIROZ FONSECA(PE044269)
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0181. Número : 0082369-49.2013.8.17.0001 (0478817-6) Apelação**
 Data de Autuação : 15/06/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Apelante : Luicir Salgueiro de Oliveira
 Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)
 : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0182. Número : 0001337-25.2016.8.17.1130 (0530125-1) Apelação**
 Data de Autuação : 07/05/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : R. A. SOARES.
 Def. Público : Mona Lisa de Araújo Brito
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0183. Número : 0006127-17.2012.8.17.1090 (0531737-5) Apelação**
 Data de Autuação : 16/05/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : M. P. E. P.
 Apelado : D. M. F. O.
 Advog : PERCIO NEGROMONTE DE OLIVEIRA FILHO(PE000913)
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0184. Número : 0021687-26.2016.8.17.0001 (0532746-8) Apelação**
 Data de Autuação : 07/06/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara do Júri
 Apelante : WELLINGTON CUNHA DA SILVA
 Def. Público : NATALLI BORBA BRANDI LEITE - DEFENSORA PÚBLICA

- Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0185. Número : 0000202-65.2005.8.17.0870 (0537993-7) Apelação**
 Data de Autuação : 30/08/2019
 Comarca : Lagoa do Itaenga
 Vara : Vara Única
 Apelante : J. F. A.
 Advog : EMANOEL VERÍSSIMO PINTO(PE028248)
 : Mirana Carla da Silva(PE046791)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0186. Número : 0000215-20.2009.8.17.0710 (0538722-2) Apelação**
 Data de Autuação : 30/08/2019
 Comarca : Igarassu
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : SEVERINO ALVES DOS SANTOS
 Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0187. Número : 0001140-07.2012.8.17.0970 (0539172-6) Apelação**
 Data de Autuação : 09/09/2019
 Comarca : Moreno
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno
 Apelante : R. C. S.
 Advog : Severino Cezário Vieira da Silva(PE009870)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0188. Número : 0004410-86.2006.8.17.0990 (0539353-1) Apelação**
 Data de Autuação : 17/09/2019
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : G. R. G.
 Advog : Clediomar José Mendes Júnior(PE025178)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0189. Número : 0003703-10.2015.8.17.0730 (0539508-6) Apelação**
 Data de Autuação : 12/09/2019
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Apelante : GLAUCILENO NASCIMENTO DOS SANTOS
 Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES - DEFENSOR PUBLICO
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)
- 0190. Número : 0000067-66.2017.8.17.1150 (0548318-1) Apelação**

Data de Autuação : 05/02/2020
 Comarca : Pombos
 Vara : Vara Única
 Apelante : José Severino da Silva
 Def. Público : José Fernando Melo Canêjo
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0191. Número : 0000798-84.2018.8.17.0420 (0548033-3) Apelação
 Data de Autuação : 03/02/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : R. S. A.
 Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Juiz José Anchieta Félix da Silva (Des. Leopoldo de Arruda Raposo)
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0192. Número : 0000008-91.2019.8.17.1220 (0548406-6) Apelação
 Data de Autuação : 06/02/2020
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
 Apelante : U. F.
 Advog : Ricardo Vinicius Campelo de Sá(PE034266)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0193. Número : 0003704-49.2019.8.17.0990 (0555079-0) Apelação
 Data de Autuação : 28/09/2020
 Comarca : Olinda
 Vara : Vara da Inf. e Juv.
 Apelante : V. R. M. N. (Adolescente)
 Def. Público : Laís Barreto Rangel
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Eleonora Marise Silva Rodrigues
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0194. Número : 0005883-88.1998.8.17.0990 (0399006-1) Apelação
 Data de Autuação : 28/08/2015
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : ROSENILDO MANOEL JOAQUIM
 Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (18/01/2021)

0195. Número : 0018745-87.2014.8.17.0810 (0532774-2) Apelação
 Data de Autuação : 05/06/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA
 Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (18/01/2021)

Primeira Inclusão em Pauta

- 0196. Número : 0028455-02.2015.8.17.0001 (0482565-6) Apelação**
 Data de Autuação : 24/07/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : DANILO GOMES DIONIZIO
 Advog : José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : JEFFERSON DA SILVA DAMAZIO
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0197. Número : 0063067-34.2013.8.17.0001 (0441230-2) Apelação**
 Data de Autuação : 08/06/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : DIOGENYS HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
 Def. Público : ROGÉRIO CARIRY - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0198. Número : 0002104-40.2015.8.17.0470 (0458738-4) Apelação**
 Data de Autuação : 25/10/2016
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Apelante : Natan Biastro dos Santos Silva
 Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto
 Apelante : Anderson Francelino da Silva
 : Jorge Manoel da Cruz
 Advog : Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0199. Número : 0000001-22.2003.8.17.1330 (0524937-4) Apelação**
 Data de Autuação : 14/02/2019
 Comarca : São José do Belmonte
 Vara : Vara Única
 Apelante : ELIANE DE SOUZA BARBOSA
 Def. Público : Tereza Jaci Gomes de Melo
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0200. Número : 0011856-33.2012.8.17.0990 (0400615-9) Apelação**
 Data de Autuação : 09/09/2015
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : MARCIO HENRIQUE VELOSO DA SILVA
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0201. Número : 0020436-61.2002.8.17.0001 (0368836-6) Apelação**
 Data de Autuação : 08/01/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante : J. S. O.
 Advog : Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)
 : Mônica Maria Batista Pereira(PE016004)
 Apelado : J. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0202. Número : 0000511-28.2018.8.17.1130 (0524228-0) Apelação

Data de Autuação : 05/02/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : CÍCERO JOSÉ MACEDO DE SOUZA
 : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 Def. Público : Mônica Alves Bessa
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0203. Número : 0009574-69.2018.8.17.0001 (0540823-5) Apelação

Data de Autuação : 07/10/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : PEDRO AMARO DO CARMO FILHO
 Def. Público : ANTÔNIO TORRES DE C. PIRES
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0204. Número : 0026302-64.2013.8.17.0001 (0422827-3) Apelação

Data de Autuação : 26/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : André Silva Lima
 Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0205. Número : 0050764-90.2010.8.17.0001 (0449696-2) Apelação

Data de Autuação : 10/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara do Júri
 Apelante : EDINILSON GOMES DE SOUZA
 Def. Público : José Antônio Fonseca de Mello
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0206. Número : 0054300-70.2014.8.17.0001 (0548593-4) Apelação

Data de Autuação : 07/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Iraquitã Eugênio da Silva
 Def. Público : Sandra Quaresma de Lima - Defensora Pública
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

0207. Número : 0000185-83.2006.8.17.0970 (0400057-7) Apelação

Data de Autuação : 03/09/2015
 Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno
 Apelado : Marivaldo Cardoso Silva
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Advog : Severino Cezário Vieira da Silva(PE009870)
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

- 0208. Número : 0003257-87.2020.8.17.0000 (0554853-2) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 21/09/2020
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Reqte. : JOSÉ JANDISON DE OLIVEIRA
 Advog : Eliane De Andrade Muniz Costa(PE012322)
 : Conceição de Maria Jansen de Oliveira(PE012709)
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0209. Número : 0003351-35.2020.8.17.0000 (0555362-0) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 07/10/2020
 Comarca : Itapetim
 Vara : Vara Única
 Reqte. : Saulo Estevão da Silva Passos
 Advog : JOELMA BRITO DE ARAUJO(PE038595)
 Reqdo. : Raimundo Nunes Patriota
 Advog : Ânderson André de Almeida Lopes(PE026094)
 : Jameson André de Almeida Lopes(PE037008)
 : Elayne Joissy Barbosa Lopes(PE044743)
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0210. Número : 0027174-45.2014.8.17.0001 (0505643-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 19/10/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Proc. Orig. : 0027174-45.2014.8.17.0001 (505643-5)
 Apelante : S. A. B. S.
 Advog : Johannisberg Farias(PE008979)
 Apelante : J. M. L. e outros
 Advog : João Ferreira de Almeida(PE009473)
 Apelado : M. P. E. P.
 Embargante : S. A. B. S.
 Advog : Johannisberg Farias(PE008979)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : M. P. E. P.
 : 1. C. C. T.
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0 211. Número : 0003412-90.2020.8.17.0000 (0555755-5) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 20/10/2020
 Comarca : Macaparana
 Vara : Vara Única
 Reqte. : Severino Gomes de Andrade
 Advog : Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0212. Número : 0000704-67.2020.8.17.0000 (0549972-9) Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 20/02/2020
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : Vara da Infância e Juventude
 Agravte : M. P. E. P.
 Prom. Justiça : MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Agravo : J. W. W. P. S.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

- 0213. Número : 0002843-89.2020.8.17.0000 (0553471-6) Agravo de Execução Penal**
Data de Autuação : 10/07/2020
Agravte : LUCIANO JOSÉ DE BARROS
Advog : JOSÉ PAULO SIMÕES DE SANTANA(PE51385)
Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0214. Número : 0003154-80.2020.8.17.0000 (0554490-5) Agravo de Execução Penal**
Data de Autuação : 28/08/2020
Agravte : DIEGO GOMES DA SILVA
Def. Público : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA
Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0215. Número : 0000164-21.2019.8.17.0140 (0555963-7) Apelação**
Data de Autuação : 03/11/2020
Comarca : Água Preta
Vara : 1ª Vara
Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Apelado : José Edson Santos da Silva
Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0216. Número : 0003546-20.2020.8.17.0000 (0556510-0) Recurso em Sentido Estrito**
Data de Autuação : 19/11/2020
Comarca : Lagoa do Itaenga
Vara : Vara Única
Reqte. : EDINALDO JOSÉ DA SILVA
Advog : Alceu Pinto de Souza(PE014980D)
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0217. Número : 0002055-77.2017.8.17.0001 (0533138-0) Apelação**
Data de Autuação : 03/07/2019
Comarca : Recife
Vara : 9ª Vara Criminal
Apelante : WELLINGTON DA SILVA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Mario Germano Palha Ramos
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Ivson Lucas do Espírito Santo

Secretário de Sessões

3ª Câmara Criminal**HABEAS CORPUS Nº:** 0000454-63.2021.8.17.9000 (PJe)**ÓRGÃO JULGADOR:** Terceira Câmara Criminal**PROCESSO DO 1º GRAU N.º** 0008299-17.2020.8.17.0001**COMARCA:** Recife**VARA:** 9ª Vara Criminal da Capital**IMPETRANTE:** Antônio René Machado Dias Júnior (OAB/PE 15.735)**PACIENTE:** José Leandro da Cruz Oliveira**RELATORA:** Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. Antônio René Machado Dias Júnior em favor de **José Leandro da Cruz Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital/PE, no âmbito do Processo 1º Grau tombado sob a NPU **0008299-17.2020.8.17.0001**.

Narra o Impetrante que o Paciente se encontra recolhido ao Cotel por haver sido autuado em **03/10/2020**, ante a suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Afirma que o Paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia, tendo o magistrado invocado a necessidade de garantia da ordem pública. Registra que, formulado pleito de liberdade provisória sem fiança ou de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a autoridade dita coatora entendeu por indeferir o pleito duas vezes.

Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) o decreto preventivo carece de fundamentação válida; b) não estão presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva; c) o Paciente possui condições favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, além de ser portador de asma, fazendo parte do grupo de risco relativo à pandemia do Covid-19; e d) em caso de condenação, muito provavelmente serão impostas penas restritivas de direitos, o que torna a prisão preventiva desproporcional.

Com tais argumentos, requer a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi apreciado pelo Desembargador Plantonista Cláudio Jean Nogueira Virgínio, em sede de plantão judiciário ocorrido no dia **26/12/2020**, tendo sido indeferido.

Em resposta ao pedido de informações, o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital/PE encaminhou, via malote digital (código de rastreabilidade 81720212989844, ID [14487258](#)), o **Ofício s/nº - 2021- GAB JUIZ**, informando " *que, na data de hoje, proferi sentença condenatória no Processo nº 0008299-17.2020.8.17.0001, inclusive mantendo a prisão preventiva do acusado*", instruindo as informações com cópia da sentença condenatória (ID 14487257).

Infere-se da sentença que o ora paciente, **José Leandro da Cruz Oliveira**, restou condenado à pena concreta e definitiva de **5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa**, por infração ao Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em **regime fechado**, " *considerando a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos – repita-se: 128,94g (cento e vinte e oito gramas, noventa e quatro miligramas) de cocaína e 0,060kg (sessenta gramas) de maconha - com fundamento nos Arts. 33, § 2º, alínea "c", e 44, do Código Penal c/c o Art. 42, da Lei Antidrogas*".

Pois bem. A fim de verificar se a sentença constitui um **novo título** o, mister se faz analisar os fundamentos constantes da decisão anterior que indeferiu o pedido de liberdade provisória, contra a qual o impetrante se insurgiu[1] :

"Processo nº: 0008299-17.2020.8.17.0001

Acusado: JOSÉ LEANDRO DA CRUZ OLIVEIRA

DECISÃO

RH

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de JOSÉ LEANDRO DA CRUZ OLIVEIRA, preso em flagrante, no dia 06/10/2020, por infringir as penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Levado à audiência de custódia, a então Magistrada após analisar a legalidade do flagrante e homologá-lo, decidiu converter a prisão em flagrante em preventiva, tendo aquela decisão força de mandado de prisão.

O pleito da Defesa traz como principal argumento ser o acusado réu primário, sem antecedentes criminais, ter residência fixa, além de um jovem trabalhador, inexistindo assim os motivos determinantes da prisão.

Chamado a opinar, a representante do Ministério Público, pugnou pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Feito um breve relato.

Decido:

Tudo bem visto e devidamente examinado.

Como já destacado anteriormente, o acusado encontra-se preso, por prática de tráfico ilícito de drogas.

De logo, afirmo que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não impõe a liberdade. Outras situações devem ser observadas, isto para evitar maiores prejuízos à sociedade como um todo. Essa matéria já é pacificada nos nossos Tribunais Superiores, e sumulada pelo Egrégio TJPE. Vejamos:

Súmula 086. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.

Outrossim, a legalidade da prisão em flagrante, bem como a necessidade de conversão da prisão em preventiva já foram exaustivamente analisadas pela Magistrada que realizou a audiência de custódia, inclusive dando ênfase ao que foi apreendido com o autuado como a qualidade considerável de droga de altíssimo poder destrutivo, mais de 128 gramas de cocaína no total, de várias formas (pedras grandes, pedras pequenas e em pó) quantidade capaz de confeccionar 512 doses para consumo individual, posto que uma dose é confeccionada com, em média, 0,25mg da droga, além de terem sido apreendidas também certa quantidade de maconha (65 gramas, capaz de confeccionar em média 203 doses individuais, pois uma dose individual é confeccionada com 0,32mg da droga), uma balança de precisão, parte da droga na posse direta do autuado, o qual estava em um veículo, outra parte maior na residência do mesmo, tudo após informações de que um motorista de Uber estaria em GM Ônix, cor prata, fazendo transporte de drogas entre as favelas do Cordeiro e da Torre, dando as características físicas do autuado, circunstâncias que apontam para o tráfico de drogas em larga escala.

Ademais, não se trouxe, no presente pedido, nenhum fato ou circunstância nova, que possibilite a revisão da prisão do autuado nos termos da legislação penal ou processual penal.

Destarte, em casos desta natureza, tem que se tomar medidas mais severas para proteger a Sociedade como um todo, bem como garantir a ordem pública e a credibilidade da Justiça, já tão abalada nos dias atuais.

Ante o exposto, mantenho a prisão já decretada, INDEFERINDO, portanto, o pleito da Defesa em relação ao acusado JOSÉ LEANDRO DA CRUZ OLIVEIRA, por entender ser a medida mais acertada nesse momento.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Recife, 28 de outubro de 2020.

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Juíza de Direito

Titular desta Vara Criminal"

A sentença, por sua vez, traz os seguintes fundamentos para a manutenção da constrição cautelar (ID 14487257):

"(...) Nos termos do Art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do condenado.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do Art. 312 do mesmo diploma (STJ, HC 506.418/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 25/06/2020).

O acusado é primário, contudo o crime praticado aponta para a necessidade de manutenção da cautelar. Outrossim, cabe anotar que o tipo penal imputado é daqueles que escapam à incidência da limitação do Art. 313, inc. I, do CPP, não se exigindo, portanto, reincidência, dificuldade de identificação do imputado ou descumprimento injustificado de medida cautelar anteriormente imposta, para decretação da prisão preventiva, bastando que se façam presentes os fundamentos do Art. 312, do CPP.

Ademais, primariedade, ocupação lícita e endereço fixo, por si sós, não implicam uma decisão liberatória quando demonstrados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Outro não é o entendimento esposado pelo STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO PAÍS LOGO APÓS OS FATOS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, pois o Paciente teria realizado ligações para os irmãos das vítimas, arrolados como testemunhas, fazendo-lhes ameaças, e fugiu para os Estados Unidos logo após o cometimento dos crimes. 3. [...]. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 5. Ordem

de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 483667 MG 2018/0331743-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019).

Com base em informes facilitados através de denúncia, no dia 06 de outubro de 2020, por volta das 18h30min, em via pública, precisamente na Av. Maurício de Nassau, bairro do Cordeiro, nesta Capital, policiais militares lograram flagrar o acusado com uma pedra de "crack" de considerável volume dentro de seu carro. Na sequência, em sua casa, foi encontrado mais entorpecentes: - outra pedra de "crack" de maior volume, 52,930g de cocaína em pó compactada e 60g de maconha, além de balança de precisão e diversos sacos pequenos para embalagem. Com sua conduta, o denunciado claramente infringiu o Art. 33, caput, da Lei Antidrogas, razão pela qual foi conduzido até a Delegacia, onde foi autuado.

Analisado o flagrante, a juíza plantonista decretou a prisão preventiva do imputado, para garantia da ordem pública.

Desde então, não sobreveio mudança nas circunstâncias fáticas capaz de alterar o entendimento deste Juízo, como manifestado nas decisões datadas de 28/10/2020, 14/11/2020 e 23/12/2020.

Antes o contrário: encerrada a instrução processual, restou confirmada a gravidade concreta dos fatos e a sua autoria, como especificado na denúncia, vindo a lume que o acusado agia com bastante desenvoltura no ambiente da narcotraficância, transportando entorpecentes até as "bocas de fumo" e recebendo os valores oriundos daquele comércio espúrio.

Em situação análoga, decidiu a Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEM ALTERAÇÃO NA PENA. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTEXTO QUE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO NO REGIME SEMIABERTO. PROPORCIONALIDADE. (...) 4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção à apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 859g (oitocentos e cinquenta e nove gramas) de maconha, além de "balança de precisão, dinheiro e celular, no qual se verificou a presença de diversas mensagens de pessoas solicitando entrega de drogas", fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar durante o feito. (...) (HC 574.911/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, que, quando da prolação da sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". 3. In casu, a custódia cautelar do paciente foi mantida na sentença para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de uma faca. 4. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado. 5. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018). 6. O Superior Tribunal de MQ 10 Justiça, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para permitir ao paciente que sua custódia cautelar seja cumprida em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença. (STJ, HC 579.074/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Resta claro, portanto, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (Art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do autuado, que simboliza um risco à ordem pública. Em casos desta natureza, tem que se tomar medidas mais severas para proteger a Sociedade como um todo, bem como garantir a ordem pública e a credibilidade da Justiça, já tão abaladas nos dias atuais. Tudo sopesado, entendo como presente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus à ordem pública, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado (...).

Após a leitura da sentença e da decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, contra a qual o impetrante se insurge no presente writ, verifica-se que os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva – na sentença – não são os mesmos apontados por ocasião da decisão anterior.

É que nesse novo decreto, o Juízo sentenciante destacou novos fundamentos para manter a segregação cautelar do ora paciente, dentre os quais destaco: " **encerrada a instrução processual, restou confirmada a gravidade concreta dos fatos e a sua autoria, como especificado na Denúncia, vindo a lume que o acusado agia com bastante desenvoltura no ambiente da narcotraficância, transportando entorpecentes até as "bocas de fumo" e recebendo os valores oriundos daquele comércio espúrio** " .

Assim, com a prolação da sentença condenatória, que, apresentando **novos fundamentos**, mantém a prisão cautelar do paciente, fica superada a alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e de substituição da prisão por outra medida cautelar alternativa à prisão, uma vez que a segregação, agora, decorre de **novo título** .

Isto posto, verificando que a constrição cautelar decorre de novo título, julgo prejudicado o pedido por perda de objeto e, por conseguinte, extingo o presente habeas corpus sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 150, IV [2], Resolução nº 395 de 30/03/2017, que instituiu o novo Regimento Interno deste Sodalício.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Recife, data registrada pelo sistema.

Des. Carlos Moraes

Relator Convocado

4ª Câmara Criminal**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****4ª CCr**

Emitida em 22/01/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.00297 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0042374-85.2017.8.17.0810(0537549-9)
José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)		001 0042374-85.2017.8.17.0810(0537549-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0042374-85.2017.8.17.0810 (0537549-9)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 1ª Vara Criminal
Apelante	: J. R. B.
Advog	: José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: J. P.
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 22/01/2021 10:53 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 537549-9

Apelante: J. R. B.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 42374-85.2017.8.17.0810

Procurador de Justiça: Fernando Barros de Lima

Relator: Des. Carlos Moraes

Revisor: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consta dos autos o ofício de fls. 242/243, por meio do qual o Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducação - CEMER, órgão vinculado à Secretaria de Ressocialização do Estado, solicita desta relatoria pronunciamento acerca da possibilidade de retirada da tornozeleira eletrônica usada pelo apelante, argumentando que o custo de manutenção desse aparelho é de R\$ 7,025 por dia e que o prazo de validade da medida é de 120 (cento e vinte) dias.

Invocou o referido órgão os princípios da economicidade e da eficiência, bem como os seguintes dispositivos da Instrução Normativa TJPE nº 15/2016:

"Art. 23. Os prazos de monitoramento eletrônico são os previstos no art. 14, desta Instrução Normativa e, fora daquelas hipóteses, deverá ter o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovado a critério do Juiz".

"Art. 24. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada em elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e a adequação".

A esse respeito, é importante ressaltar que o uso de tornozeleira eletrônica é medida cautelar alternativa à prisão, prevista no art. 319, inciso IX, Código de Processo Penal, valendo destacar que o referido diploma legal não estabelece prazo de validade.

No caso presente, o apelante encontrava-se preso preventivamente quando, em decisão proferida no dia 06/12/2017, a juíza de origem decidiu revogar a segregação e substituí-la por medidas cautelares diversas, dentre elas a monitoração eletrônica (fls. 111v/112).

Por seu turno, o apelante foi denunciado e condenado em 1ª instância pelo crime de estupro de vulnerável que teria sido praticado, em mais de uma oportunidade, contra uma filha e um sobrinho, na época com 10 (dez) e 8 (oito) anos de idade, respectivamente.

Ademais, a magistrada de piso também fixou como medidas cautelares a serem cumpridas a proibição de manter contato com as vítimas e de frequentar os mesmos locais onde elas estejam, assim como a obrigação de manter distância de ao menos 50 metros da residência e da escola das crianças.

Diante disso, a monitoração eletrônica é medida que se faz necessária em razão da natureza do delito imputado ao apelante e para assegurar o cumprimento das demais obrigações de natureza cautelar a ele impostas.

Assim, comunique-se ao Centro de Monitoração Eletrônica de Reeducação - CEMER que o **período da monitoração eletrônica fica renovado por mais 120 (cento e vinte) dias**, podendo tal prazo ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias.

Em seguida, voltem-me conclusos para elaboração do relatório referente ao presente recurso de apelação.

Cópia da presente decisão valerá como ofício.

Publique-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Des. Carlos Moraes

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ª CCr

Emitida em 22/01/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.00298 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)	001 0018789-35.2019.8.17.0001(0555485-8)
Márcio Rocha Fagundes(PE031797)	001 0018789-35.2019.8.17.0001(0555485-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018789-35.2019.8.17.0001 (0555485-8)	Apelação
Protocolo	: 2020/71713
Comarca	: Recife
Vara	: 9ª Vara Criminal
Observação	: Médeia às fls. 407 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante	: EDMILSON GOMES MARINHO JUNIOR
Advog	: Márcio Rocha Fagundes(PE031797)
Apelante	: JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS
Advog	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Motivo	: APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS (ART. 600, § 4º DO CPP), CONFORME DESPACHO DE FLS. 449
Vista Advogado	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (PE044944)

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0555485-8

NPU: 0018789-35.2019.8.17.0001

Apelantes: José Adailton dos Santos e Edmilson Gomes Marinho Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Carlos Moraes

DESPACHO

Verifica-se na petição de fl. 334 que o acusado José Adailton dos Santos interpôs recurso de apelação, informando que as razões recursais seriam apresentadas na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Desse modo, DETERMINO A INTIMAÇÃO do patrono do réu José Adailton dos Santos (Dr. Arthur Henrique da Silva - OAB/PE 44.944), subscritor da petição de fl. 334, para, no prazo legal, proceder à juntada das razões recursais.

Apresentadas as razões, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público com atuação no 1º grau, para fins de oferecimento das respectivas contrarrazões, inclusive em relação ao apelo interposto pelo corréu Edmilson Gomes Marinho Júnior, cujas razões já foram acostadas às fls. 443/447.

Em seguida, o processo deverá ser remetido à Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de parecer.

Cumpridas todas essas diligências, voltem-me conclusos.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Des. Carlos Moraes

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****AVISO DE NÃO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA REGIONAL DA COMARCA DE CARUARU – 1ª TURMA**

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente da 1ª Turma da 1ª Câmara Regional da Comarca de Caruaru, Humberto Costa Vasconcelos Júnior, por meio deste, **NOTICIO E DOU PUBLICIDADE** às partes, advogados e demais interessados, que em decorrência do **Aviso emitido pela Presidência deste Tribunal, publicado no DJ-e de n.º 08, de 13/01/2021**, as pautas de julgamento abaixo inseridas, referentes à 1ª Sessão Ordinária, que se realizariam no dia 27 de janeiro do corrente ano, **RESTARAM PREJUDICADAS**, e por consequência, serão os processos nelas contidos **adiados para a sessão subsequente**, a ser realizada em 03 de fevereiro de 2021, às 09h.

Caruaru, 22/01/2021.

Amanda Karyne Costa Santos
Secretário de Sessão – 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO***SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL***

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/01/2021 – VÍDEOCONFERÊNCIA
SESSÃO TELEPRESENCIAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Emitido em 14/12/2020

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) aos dias 27 de janeiro de 2021, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a *inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.*

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Sessão por videoconferência**PROCESSOS**

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/01/2021
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0003448-98.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/03/2020
Polo Ativo: ALENA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA(PE36085-A)
Polo Passivo: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO / GLAUBER ALEXANDRE SILVA DOS ANJOS
Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO(PE34875-A)
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (08/07/2020)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2020-07-08(id:4046)"em sessão virtual ordinária, pediu vistas dos autos o Desembargador Neves Baptista, razão pela qual, nos termos do § 6º do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, excluí o processo da pauta de julgamento virtual."

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 002 Número: 0000626-78.2015.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 02/04/2019 Polo Ativo: ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY(PE30789-A) Polo Passivo: HUDE LUCENA GONCALVES DIAS Advogado(s) do Polo Passivo: VIRGINIA TEIXEIRA FELIX DA SILVA(PE19533-A) / FERNANDA FELIX SILVA ALMEIDA(PE38759-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (23/09/2020) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2020-09-23(id:4454)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 003 Número: 0000523-48.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/11/2020 Polo Ativo: GERALDO MUNIZ DE ALMEIDA Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A) Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 004 Número: 0000527-54.2018.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 02/12/2020 Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO / LUIZ MANOEL ANTONIO Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) / RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: LUIZ MANOEL ANTONIO / BRADESCO FINANCIAMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 005 Número: 0000497-96.2019.8.17.3300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 04/12/2020 Polo Ativo: IRÁCI NOGUEIRA DA SILVA ALVES Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 006 Número: 0000249-33.2019.8.17.2330 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/08/2020 Polo Ativo: CICERA APARECIDA DE ARAUJO Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES(TO6671-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 007 Número: 0001358-35.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 26/08/2020 Polo Ativo: IRANILDO DOS SANTOS SOUZA Advogado(s) do Polo Ativo: MIKAELE LEANDRO DA SILVA(PE46358-A) / THAIS MINNELY SANTOS BRANDAO(PE46379-A) Polo Passivo: CLEONICE MARIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: REBECCA STHEPHANIE SANTANA TABOSA(PE25509-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 008 Número: 0000590-60.2019.8.17.2750 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/12/2020 Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE AMORIM Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES(TO6671-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 009 Número: 0000581-98.2019.8.17.2750 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/12/2020 Polo Ativo: MARIA DAS NEVES DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES(TO6671-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 010 Número: 0000685-89.2019.8.17.3300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/12/2020 Polo Ativo: MARIA MADELENA CONCEICAO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 011 Número: 0000555-02.2019.8.17.3300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/12/2020 Polo Ativo: JOSE FERREIRA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A / BANCO VOTORANTIM S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 012 Número: 0004722-05.2019.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/10/2020 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Polo Passivo: MARINALVA QUITERIA LIMA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 013 Número: 0000123-75.2019.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 04/12/2020 Polo Ativo: MARCIARA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES(PE26571-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 014 Número: 0000046-24.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 07/05/2020 Polo Ativo: CLAIRIMAR BEZERRA LINS SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: NEVERTITE BEZERRA DA SILVA(PE32682-A) / LIDYANE CONCEICAO CURSINO DE LIMA(PE30954-A) Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO FERNANDES VON DEN STEINEN / EDSON TAVARES DE LIMA / RIACHO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 015 Número: 0000230-11.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/08/2020 Polo Ativo: MARIA JOSE BEZERRA Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO FERNANDO ROCHA CARDOSO(PE834-A) Polo Passivo: Branca Alves da Silva / Josenildo Alves da Silva / Josilma Alves da Silva Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO CESAR SANTOS SALGADO(PE34513-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 016 Número: 0000907-10.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/07/2020 Polo Ativo: MAURO HENRIQUE FELICIANO FREITAS Advogado(s) do Polo Ativo: MARCUS VINICIUS LINS ROSA(PE25036-A) Polo Passivo: GOUVEIA GOMES RETIFICA LTDA - ME Advogado(s) do Polo Passivo: ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO(PE26196-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 017 Número: 0000231-62.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 25/05/2020 Polo Ativo: CELPE Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Polo Passivo: EBAVES LTDA - EPP Advogado(s) do Polo Passivo: JOEL CANDIDO CARNEIRO BISNETO(PE17572-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 018 Número: 0000152-82.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/12/2020 Polo Ativo: ANTONIA CANDIDA MACIEL Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 019 Número: 0006469-53.2017.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/07/2020 Polo Ativo: RENATHA HENRIQUE SOUSA DE ARAUJO - EPP Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA(PE22508-A) / THYAGO JEIMES SOUSA SIQUEIRA(PE46382-A) Polo Passivo: LUCIENE DARDENNE TAVARES Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELO JOSE RANGEL TAVARES(PE40660-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/01/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 020

Número: 0000919-24.2018.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/08/2020

Polo Ativo: GERALDA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/01/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 021

Número: 0000214-87.2019.8.17.2390 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2020

Polo Ativo: BRISA SANTOS MARTINS

Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA(PE22434-A)

Polo Passivo: ASSURANT SEGURADORA S.A. / FAST SHOP S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO ARY FRANCO CESAR(SP123514-A) / CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/01/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 022

Número: 0002162-03.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/11/2020

Polo Ativo: MARIA MARINALVA PONTES

Advogado(s) do Polo Ativo: LAYANNE RAFAELLY MARINHO HONORATO(PE46341-A)

Polo Passivo: MARIA CINDIA FEITOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) / NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR(PE18185-A)

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/01/2021

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 023

Número: 0000762-74.2019.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/12/2020

Polo Ativo: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS(PE30820-A) / TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA(PE16193-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR(PE21006-A)

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 024 Número: 0001285-18.2020.8.17.2220 (INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL) Data de Autuação: 07/08/2020 Polo Ativo: CELIO ALVES BEZERRA Advogado(s) do Polo Ativo: MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO(PE14026-A) Polo Passivo: ROSANNA BARROS TENORIO Advogado(s) do Polo Passivo: VINICIUS JOSE PASSOS FERREIRA(PE39818-A) / CAROLINA VALENCA FERRAZ(PE1058-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 025 Número: 0000537-11.2019.8.17.3290 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/11/2020 Polo Ativo: CELPE Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Polo Passivo: DIOGENES ALVES DE MIRANDA JUNIOR Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL CINTRA LIRA SA MARQUIM(PE40321-A) / JOSE WILLAMS DA SILVA(PE49417-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 026 Número: 0000013-91.2018.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/12/2020 Polo Ativo: CRISTIANE SOUZA DE LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA(PE16193-A) / MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA(PE44746-A) Polo Passivo: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Advogado(s) do Polo Passivo: Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 027 Número: 0002146-34.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/09/2020 Polo Ativo: CELPE Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Polo Passivo: MARIO BRAGA SILVA / WEDJA ELLAINE DOS SANTOS BARBOSA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ALVES DE LIMA(PE10186-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 028 Número: 0002795-83.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/08/2020 Polo Ativo: JOSE ADEILTON SOBRINHO Advogado(s) do Polo Ativo: IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM(PE32635-A) / ISABELLA DE ARAUJO MARINHO(PE36662-A) Polo Passivo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA(PE43558-A) Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 029 Número: 0000576-97.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/09/2018 Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA BARROS Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (12/11/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 030 Número: 0000107-79.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 15/05/2020 Polo Ativo: LUCINEIDE MARIA DE SALES CAVALCANTE Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA(PE50932) / DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Polo Passivo: CLEOSMAR CAVALCANTE SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO ANDRADE VELOSO(PE32056-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (18/11/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 031 Número: 0001247-86.2019.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/05/2020 Polo Ativo: ANTERO PINHEIRO TORRES Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (28/10/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 032 Número: 0000088-63.2019.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/06/2020 Polo Ativo: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO FELIX SOUZA(BA22044-A) Polo Passivo: RENATA ADRIANA BARROS DANTAS VALDIVINO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (18/11/2020) Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 033 Número: 0002068-27.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/06/2020 Polo Ativo: SEBASTIAO RICARDO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. / Banco Itaúcard S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (28/10/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 034 Número: 0000600-07.2017.8.17.2320 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/06/2020 Polo Ativo: BEATRIZ VILA NOVA DO REGO COSTA / ESTER VILA NOVA DO REGO COSTA / BARBARA DE MELO SANTOS / ANDRESSA DE MELO SANTOS / MARIA HELENA VILA NOVA DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY(PE42286-A) / ORLANDO MORAIS NETO(PE20826-A) / MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES(PE45246-A) Polo Passivo: MARIA DAPAZ VILA NOVA DAVID JOAO / FELIX VILA NOVA DE ASSIS Advogado(s) do Polo Passivo: ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO(PE32644-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (18/11/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 035 Número: 0000221-27.2019.8.17.2860 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/07/2020 Polo Ativo: SEBASTIAO GOMES FERAZ Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES(TO6671-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR MACIEL ANTUNES(MG74420-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (18/11/2020) / (22/07/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 036 Número: 0000744-36.2017.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/08/2020 Polo Ativo: JOSE MARIO FREITAS BARROS DE ANDRADA Advogado(s) do Polo Ativo: CHAYELLE DE LIMA ALVES(PE41685-A) Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (12/11/2020) Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 037 Número: 0000910-51.2019.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/09/2020 Polo Ativo: ROMERO MAGALHAES DE ALMEIDA Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A) / DEBORA MARIA CALHEIROS BARROCA(AL16843-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (28/10/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 038 Número: 0000430-51.2019.8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/10/2020 Polo Ativo: MARIA ALVES DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES(TO6671-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A) / FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (28/10/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 039 Número: 0001480-16.2017.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/10/2020 Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) Polo Passivo: JOSE ADILSON SOARES Advogado(s) do Polo Passivo: VLADIMIR JOSE GOMES(PE27077-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (12/11/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 040 Número: 0000886-34.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/07/2020 Polo Ativo: DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA Advogado(s) do Polo Ativo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A) Polo Passivo: KATHERINE LAGES CONTASTI Advogado(s) do Polo Passivo: HUGO TABOSA GERVASIO(PE24800-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (12/11/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 041 Número: 0000148-10.2019.8.17.2390 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/07/2020 Polo Ativo: ROBERTO JOSE ALVES Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(PE19228-A) Polo Passivo: NS2.COM INTERNET S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(SP117417-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (18/11/2020) Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 042 Número: 0000385-14.2019.8.17.2400 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/08/2020 Polo Ativo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) / ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA(PE33980-A) Polo Passivo: QUITERIA ROQUE DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE23726-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (12/11/2020) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 043 Número: 0000588-90.2019.8.17.2750 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/09/2020 Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES(TO6671-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: SIGISFREDO HOEPERS(SC7478-A) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (28/10/2020) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2020-10-28(id:4619)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/01/2021 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 044 Número: 0004720-35.2019.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/09/2020 Polo Ativo: MARINALVA QUITERIA LIMA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (12/11/2020) Procurador: Observação:</p>

Caruaru, 14 de dezembro de 2020.

Amanda Karyne C. Santos Nóbrega

Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

Emitido em 15/12/2020

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/01/2021
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Relação Nº 2020.05894 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) aos dias 27 de janeiro de 2021, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as

condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0000002-49.2014.8.17.0480 (0390203-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 12/04/2016
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0000002-49.2014.8.17.0480 (390203-4)
 Apelante : D'ANGELO CONSTRUTORA LTDA
 : AB EMPREENDIMENTOS COMERCIAL LTDA
 Advog : João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
 Apelado : Caruaru Aves LTDA
 Advog : Rafael Alves Nascimento(PE030004)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : D'ANGELO CONSTRUTORA LTDA
 : AB EMPREENDIMENTOS COMERCIAL LTDA
 Advog : João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
 Embargado : Caruaru Aves LTDA
 Advog : Rafael Alves Nascimento(PE030004)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0002. Número : 0001643-53.2014.8.17.0260 (0481410-2) Apelação**
 Data de Autuação : 27/07/2017
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : S. G. V. M. A.
 Advog : Diego Andrade Ventura(PE023274)
 : Bárbara Nunes Samarcos Mahon(PE024452)
 Apelado : F. A. M. A.
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)
 : Washington Cadete(PE009092)
 Procurador : Flávio Roberto Falcão Pedrosa
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0003. Número : 0011783-05.2013.8.17.0480 (0390192-6) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 31/08/2017
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0011783-05.2013.8.17.0480 (390192-6)
 Embargante : CTL - CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM LTDA
 Advog : Walter Augusto de Andrade(PE003301)
 Embargado : José Lourinaldo de Souza
 Advog : Luiz Henrique de O. Lima(PE016018)
 Embargante : CTL - CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM LTDA
 Advog : Walter Augusto de Andrade(PE003301)
 Embargado : José Lourinaldo de Souza
 Advog : Luiz Henrique de O. Lima(PE016018)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0004. Número : 0001241-46.2011.8.17.1110 (0493954-0) Apelação**
 Data de Autuação : 18/12/2017
 Comarca : Pesqueira
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Apelante : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
 Advog : Bernardino José do Couto Filho(PE016745)
 : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
 Apelado : Edilson Correia da Silva
 Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0005. Número : 0000412-24.2015.8.17.1240 (0539875-2) Apelação**
 Data de Autuação : 16/10/2019
 Comarca : Sanharó

- Vara : Vara Única
 Apelante : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 Apelado : EDINALDO FERREIRA DA SILVA
 Advog : ALLAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(PE034306)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0006. Número : 0000813-96.2014.8.17.0160 (0541169-0) Apelação**
 Data de Autuação : 01/11/2019
 Comarca : Alagoinha
 Vara : Vara Única
 Apelante : Jose Batista da Silva
 Advog : Danilo Galindo Paes de Lira(PE019846)
 Apelado : Paulo Roberto Gomes de Freitas
 Advog : José Flávio Inácio dos Santos Junior(PE032036)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0007. Número : 0007621-30.2014.8.17.0480 (0542810-6) Apelação**
 Data de Autuação : 19/11/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : POLO COMERCIAL COMERCIALIZACAO DA GLEBA N. 07 LTDA
 Advog : Walter Augusto de Andrade(PE003301)
 : Ana Lúcia Santos de Andrade Cavalcante(PE000512B)
 Apelado : Ivan de Barros Feitosa
 Advog : Carmina Alves Silva(PE023042)
 : Tarciano Araújo Cordeiro(PE035445)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0008. Número : 0004803-12.2014.8.17.0220 (0543895-3) Apelação**
 Data de Autuação : 02/12/2019
 Comarca : Arcoverde
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Apelante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
 Advog : Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)
 Apelado : Luiz Gonzaga de souza Monteiro
 Advog : Giulianne Carvalho de Moura Freitas Siqueira(PE027636)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0009. Número : 0002469-24.2011.8.17.1250 (0528415-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/12/2019
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
 Proc. Orig. : 0002469-24.2011.8.17.1250 (528415-9)
 Apelante : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
 Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
 : CYNTHIA DELGADO LIMA(PE043038)
 : RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE041477)
 Apelado : ISMAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
 Advog : VANDERLEY CAETANO DA SILVA(PE028642)
 : Eduardo Henrique Florêncio dos Santos(PE028627)
 Embargante : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
 Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
 : CYNTHIA DELGADO LIMA(PE043038)
 : RENATA LAVINHA SANTOS ALMEIDA(PE041477)
 Embargado : ISMAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 : ISLANAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 : ISLANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Advog : VANDERLEY CAETANO DA SILVA(PE028642)
 : Eduardo Henrique Florêncio dos Santos(PE028627)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0010. Número : 0001393-56.2011.8.17.0670 (0513693-0) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 11/12/2019
 Comarca : Gravatá
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá
 Proc. Orig. : 0001393-56.2011.8.17.0670 (513693-0)
 Apelante : Eletro Shopping Casa Amarela LTDA
 Advog : Leonardo de Lima Naves(MG091166)
 Apelante : Edward George Saunders

Advog	:	Rafael Fazio Malta(PE026637)
	:	Carina Cavalcanti de Morais(PE025158)
Apelado	:	ROMULO DE LEMOS VASCONCELOS e outro
Advog	:	Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)
	:	Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)
	:	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
Embargante	:	Eletro Shopping Casa Amarela LTDA
Advog	:	Leonardo de Lima Naves(MG091166)
Embargante	:	Edward George Saunders
Advog	:	Rafael Fazio Malta(PE026637)
	:	Carina Cavalcanti de Morais(PE025158)
Embargado	:	ROMULO DE LEMOS VASCONCELOS
	:	NOVCAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA-ME
Advog	:	Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)
	:	Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)
Relator	:	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
0011.	Número	: 0014329-67.2012.8.17.0480 (0545148-7) Apelação
	Data de Autuação	: 13/12/2019
	Comarca	: Caruaru
	Vara	: 1ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru
	Apelante	: V. F. S.
	Advog	: Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)
		: Nayara Priscila da Silva(PE034917)
	Apelado	: I. V. S. S.
	Advog	: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA(PE033129)
	Reprte	: J. M. S. S.
	Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
0012.	Número	: 0000365-25.2012.8.17.0280 (0548865-5) Apelação
	Data de Autuação	: 11/02/2020
	Comarca	: Bezerros
	Vara	: 1ª Vara
	Apelante	: UNIMED CARUARU
	Advog	: ANDRÉIA CAROLLINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(PE027139)
	Apelado	: LOURINALDO RUFINO DA SILVA
	Advog	: Alysson Henrique de Souza Vasconcelos(PE022043)
	Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
0013.	Número	: 0004668-77.2015.8.17.1250 (0536698-3) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 17/02/2020
	Comarca	: Santa Cruz do Capibaribe
	Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
	Proc. Orig.	: 0004668-77.2015.8.17.1250 (536698-3)
	Apelante	: Sul America CIA Nacional de Seguros
	Advog	: Luana Rafaela Mendes de Lima(PE047214)
		: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
	Apelante	: ROTA PREMIUM OFICINA
	Advog	: João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)
	Apelado	: COSTA E FEITOSA TECIDOS LTDA - ME
	Advog	: RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO(PE001317B)
	Embargante	: Sul America CIA Nacional de Seguros
	Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
	Embargante	: ROTA PREMIUM OFICINA
	Advog	: João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)
	Embargado	: COSTA E FEITOSA TECIDOS LTDA - ME
	Advog	: RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO(PE001317B)
	Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
0014.	Número	: 0004360-18.2018.8.17.0480 (0549713-0) Apelação
	Data de Autuação	: 19/02/2020
	Comarca	: Caruaru
	Vara	: 5ª Vara Cível
	Apelante	: ELYO COELHO DE MACEDO
		: MARIA DO SOCORRO COELHO DE MACEDO
	Advog	: Hélio Jarbas Coelho de Macêdo(PE016952)
		: SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)
		: ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA(PE043374)
	Apelado	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
	Advog	: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa(PE043558)

Relator : MAIKE ORDENO GONÇALVES ALVES(PE046065)
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

0015. Número : 0000080-33.2016.8.17.0590 (0555830-3) Apelação
Data de Autuação : 19/10/2020
Comarca : Feira Nova
Vara : Vara Única
Apelante : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
: ERICK ANDERSON DE PAULA(PE042200)
Apelado : EDILENE ANA SILVA DE LIMA
Advog : José Sebastião da Silva(PE001291A)
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

0016. Número : 0001662-02.2012.8.17.1110 (0556254-7) Apelação
Data de Autuação : 11/11/2020
Comarca : Pesqueira
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Apelante : Ananda Metais LTDA
Advog : MARCELO APARECIDO PARDAL(SP134648)
: ADELMO DOS SANTOS FREIRE(SP102016)
Apelado : Xavier Augusto de Freitas Pereira ME
Advog : Bruno Leonardo Oliveira Torres(PE028725)
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Caruaru, 15 de dezembro de 2020.

AMANDA KARYNE COSTA SANTOS

Secretário(a) de Sessões

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC****CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU - CEJUSC****Chefe de Secretaria do Turno da Manhã: Felipe Renê Santos de Melo****PAUTA DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO Nº 02/2021****DE ORDEM DO EXMO. DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:**

TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, na pessoa de seu advogado Dr. Paulo Marcelo Serpa OAB-PE nº 20835, e **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, na pessoa de seu advogado Dr. Cassius Guerra Varejão de Alcântara OAB-PE nº 20464, para comparecerem à sessão de mediação/conciliação designada nos autos do **Procedimento nº 27/2020, referente ao Processo nº 0023623-09.2004.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **02-03-2021**, às **08:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. **Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-985607615**. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, portanto, **ficam as partes, desde já, intimadas a fornecer os contatos (número do WhatsApp) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

ROMILDO SOARES DA SILVA, na pessoa de seu advogado Dr. Paula Cristiane Vieira de Melo OAB-PE nº 20830, e **REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA DE PERNAMBUCO**, na pessoa de seu advogado Dr. Viviane Guerra de Melo OAB-PE nº 17330, para comparecerem à sessão de mediação/conciliação designada nos autos do **Procedimento nº 29/2020, referente ao Processo nº 0014428-53.2011.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **02-03-2021**, às **09:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. **Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-985607615**. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, portanto, **ficam as partes, desde já, intimadas a fornecer os contatos (número do WhatsApp) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

NORMANDO DE BARROS BARRETO E OUTROS, na pessoa de seu advogado Dr. José Manuel Zeferino Galvão de Melo OAB-PE nº 25286, e **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA**, na pessoa de seu advogado Dr. Emmanuel Bezerra Correia OAB-PE nº 12177, para comparecerem à sessão de mediação/conciliação designada nos autos do **Procedimento nº 56/2020, referente ao Processo nº 0009900-78.2008.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **02-03-2021**, às **10:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. **Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-985607615**. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, portanto, **ficam as partes, desde já, intimadas a fornecer os contatos (número do WhatsApp) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

JOÃO BOSCO COSTA, na pessoa de sua advogada Dra. Cristiana Costa OAB-PE nº 22.120; **BANCO DO BRASIL S/A.**, nas pessoas de seus advogados Dr. Marcos Caldas Martins Chagas OAB-PE 1.930-A; Dr. Celso David Antunes – OAB/BA 1.141-A e Dr. Luis Carlos Monteiro Laurenço – OAB/BA 16.780, para comparecerem à sessão de mediação/conciliação designada nos autos do **Procedimento nº 65/2020, referente ao Processo nº 0054587-43.2008.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **02-03-2021**, às **11:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. **Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-985607615**. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, portanto, **ficam as partes, desde já, intimadas a fornecer os contatos (número do WhatsApp) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

Cabo de Santo Agostinho - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Cabo de Santo Agostinho

Juíza de Direito: Mariana Agostini de Sequeira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: João Paulo Marinho da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 0002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0038396-71.2020.8.17.2370

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº 001125/2020

REQUERENTE: M. J. DA C.

REQUERENTE: E. M. DE B. DA C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA M. J. DA C. E E. M. DE B. DA C., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 04/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **1. Do divórcio** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio. **2. Do nome**. A divorcianda deseja voltar a usar o nome de solteira, que ficará **E. M. DE B..** **3. Do bem** . Não tem bens a partilhar, nem contas a pagar . **4. Da pensão entre si** . Renunciam pensão entre si. **5. Dos filhos** , não tiveram filhos. **6. Da renúncia ao prazo recursal** . As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **7. Da justiça gratuita**. As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente. ” O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-49, ÀS FOLHAS 140, SOB O NÚMERO 18960, MATRÍCULA 075275 01 55 2014 2 00049 140 0018960 65, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, esta voltará a usar o nome de solteira, **E. M. de B.** . As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e arquite-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0038299-71.2020.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº 001088/2020-00

REQUERENTE: M. L. DA S.

REQUERENTE: J. A. DE M. S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA J. A. DE M. S. E M. L. DA S. , ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 01/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; **Cláusula 2ª**. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos. **DOS FILHOS – Cláusula 3ª** – As partes não tiveram filhos; **DA PARTILHA DOS BENS. Cláusula 4ª**. As partes não possuem bens a partilhar, nem contas a pagar; **DO NOME. Cláusula 5º**. Não houve modificação com a união matrimonial; **DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Cláusula 6ª**. As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. **DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL - Cláusula 7ª**. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.” O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas.

Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-22, ÀS FOLHAS 187, SOB O NÚMERO 9225, MATRÍCULA 077479 01 55 2017 2 00022 187 0009225 31, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**. Quanto ao uso do nome da divorcianda, não houve modificação com a união matrimonial. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e archive-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0038410-55.2020.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº 001025/2020

REQUERENTE: M. DA S.

REQUERENTE: J. G. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA J. G. DA S. E M. DA S., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 04/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: "**DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º**. Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; **Cláusula 2º**. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos; **DOS FILHOS** : o casal não teve filhos; **DA PARTILHA DOS BENS**: O casal não possui bens a partilhar. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cláusula 3º**: As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. **DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. Cláusula 4º**: As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação." O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-AUX-16, ÀS FOLHAS 074, SOB O NÚMERO 5669, MATRÍCULA 075275 01 55 2018 3 00016 074 0005669 78, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**. Quanto ao uso do nome da divorcianda, não houve modificação com a união matrimonial. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e archive-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Processo nº **0038393-19.2020.8.17.2370**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento: 001127/2020

REQUERENTE: I. L. C. S.

REQUERENTE: J. S. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA J. S. DA S. E I. L. C. S., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 04/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: "**DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º**. Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; **Cláusula 2º**. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos; **DOS FILHOS** : o casal não teve filhos; **DA PARTILHA DOS BENS**: O casal tem um imóvel do programa minha casa minha vida, porém a partilha será discutida em outro momento. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cláusula 3º**: As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. **DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. Cláusula 4º**: As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação." O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. No ID 72926534, foi certificado que a parte autora tem interesse em voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Ivaneide Lins Cavalcanti, tendo em vista que houve alteração com a união matrimonial. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso

III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-AUX-06, ÀS FOLHAS 230, SOB O NÚMERO 2810, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, esta voltará a usar o nome de solteira, I. L. C.. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e arquite-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos** Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC

Processo nº 0038398-41.2020.8.17.2370

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº 001010/2020

REQUERENTE: A. V. DO N.

REQUERENTE: E. J. DA S. J.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E. J. DA S. J. E A. V. DO N. , ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 01/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **1.Do divórcio** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio. **2. Do nome**. A divorcianda não alterou seu nome. **3. Do bem** . Não há mais bens a partilhar. **4.Da pensão entre si** . Renunciaram reciprocamente. **5. Dos filhos** . Tiveram um filho, **M. do N. S.** , porém já maior e capaz. **6.Da renúncia ao prazo recursal** . As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **7. Da justiça gratuita**. As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente.” O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REGISTRADO NO LIVRO B-12, ÀS FOLHAS 160V, SOB O NÚMERO 5858, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, não houve modificação com a união matrimonial. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e arquite-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital.

Processo nº 0038300-56.2020.8.17.2370

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Procedimento nº 001087/2020

REQUERENTE: S. G. DE S.

REQUERENTE: M. V. B. DE O.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA M. V. B. DE O. E S. G. DE S. , ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a Divórcio Consensual. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 01/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **DO DIVÓRCIO. Cláusula 1º** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio; **Cláusula 2ª**. Os cônjuges dispensam-se reciprocamente do dever de prestar alimentos. **DOS FILHOS – Cláusula 3ª –** As partes não tiveram filhos; **DA PARTILHA DOS BENS. Cláusula 4ª**. As partes não possuem bens a partilhar, nem contas a pagar; **DO NOME. Cláusula 5ª**. Não houve modificação com a união matrimonial; **DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Cláusula 6ª**. As partes declaram sob sua inteira responsabilidade, na forma da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e as alterações constantes da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, o seu estado de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, com a finalidade de obter os benefícios da justiça gratuita. **DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL - Cláusula 7ª**. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.” O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. É o breve relatório. DECIDO . Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, PARA ANOTAÇÃO DO “CUMPRASE”, BEM COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 15º DISTRITO DA COMARCA DE RECIFE/PE, DO LIVRO B-24, ÀS FOLHAS 180, SOB O NÚMERO 6880, MATRÍCULA 074617 01 55 2017 2 00024 180 0006880 68, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, não houve modificação com a união matrimonial. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado,

entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e arquite-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital.
Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC

Processo nº 0038363-81.2020.8.17.2370

Procedimento nº 001103/2020

REQUERENTE: N. C. B. B.

REQUERENTE: F. H. M. D. DOS S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA F. H. M. D. DOS S. E N. C. B. B. DOS S., ambos devidamente qualificados, ingressaram neste CEJUSC, com procedimento de jurisdição voluntária, pleiteando a homologação de acordo referente a pedido de divórcio consensual, alimentos e partilha de bens. Durante a Sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC no dia 04/12/2020, as partes celebraram acordo mediante cláusulas constantes no **Termo de Sessão de Mediação/Conciliação** juntado ao processo nos seguintes termos: “ **1.Do divórcio** . Indagados acerca da possibilidade de reconciliação, os divorciandos afirmaram que não há tal possibilidade, declarando firmemente que desejam obter o divórcio. **2. Do nome.** A divorcianda deseja voltar a usar o nome de solteira, que ficará N. C. B. B.. **3. Do bem** . Adquiriram os seguintes bens: Um apartamento no Condomínio Renascença, avaliado no valor de 150.000, cento e cinquenta mil reais, situado na Rua Cárceres, 381, bloco 20, apt. 201. Atualmente financiado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais), em 420 parcelas. 15 parcelas pagas totalizando o valor de R\$ 21.394,48. Documentação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) , valor total pago: R\$ 30.394,48 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) . A partilha deste bem se deu da seguinte forma: o autor, **F. H. M. D. dos S.** comprou a quota da autora no importe de cinquenta por cento do valor, qual seja R\$ 15.197,50, quinze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), onde foi abatido débitos de titularidade da senhora N. C. B. B. dos S. no importe de R\$ 1.192,32 (mil cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), transferido, deste modo o montante de R\$ 13.092,68 (treze mil reais e noventa e dois centavos e sessenta e oito centavos) a qual foi transferido para a conta da autora no dia 15 de julho do presente ano. Portanto ao finalizar o financiamento o imóvel , este ficará na propriedade exclusiva do autor. As partes terão até três dias úteis para juntar o documento do bem aos autos a partir do dia 07 de dezembro. **4.Da pensão entre si** . O divorciando se compromete a pagar pensão a divorcianda no importe de R\$ 500,00, quinhentos reais, no período de doze meses, que iniciou no mês de novembro dia 01 e findará em 01 novembro de 2021. Arcará também com plano de saúde da autora pelo período de dois anos, a partir de dezembro do corrente ano. E pagamento da mensalidade da Faculdade de Natália até dezembro de 2023. Os comprovantes de pagamentos das mensalidades deverão ser enviando ao divorciando, para fins de declaração de imposto de renda. **5. Dos filhos** , não tiveram filhos. **6. Da renúncia ao prazo recursal** . As partes concordam em renunciar ao prazo recursal. **7. Da justiça gratuita.** As partes requerem benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da lei, portanto, não podendo custear as taxas, custas e emolumentos judiciais, sem sacrificar seu sustento, essencialmente diante da pandemia vigente.” O Ministério Público manifestou o seu desinteresse em intervir no feito. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. **É o relatório.** Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, PARA ANOTAÇÃO DO “CUMPRASE”, BEM COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA QUE O DIVÓRCIO SEJA AVERBADO NO CARTÓRIO DO 11º DISTRITO JUDICIAL – AFOGADOS - COMARCA DE RECIFE/PE, REGISTRADO NO LIVRO B-25, ÀS FOLHAS 218, SOB O NÚMERO 7083, MATRÍCULA 077503 01 55 2011 2 00025 218 0007083 67, CONSIGNANDO A GRATUIDADE DAS CUSTAS, TAXAS E DOS EMOLUMENTOS (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), EIS QUE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** . Quanto ao uso do nome da divorcianda, esta voltará a usar o nome de solteira, **N. C. B. B.** . As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, em face da gratuidade. Deixo de cientificar o Ministério Público em virtude de seu desinteresse. Transitada em julgado, entregue-se via desta sentença a qualquer das partes, oficiando-se caso seja necessário, e arquite-se. P. R. I. Cabo, data da assinatura digital. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC**

Pesqueira - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa (Cumulativo)

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00001

Processo Nº: 0000383-97.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: G. M. d. S.

Requerido: L. E. M. de V.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PESQUEIRA Largo Bernardo Vieira de Melo, s/n - Centro - Pesqueira/PE - CEP: 55.200-000 Fone: (87) 3835-8523 / (87) 99642-9533 / (87) 99149-3859 Processo nº: 0000383-97.2020.8.17.1110 Procedimento nº: 000136/2020-00 Tipo: Homologação da Transação Extrajudicial SENTENÇA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCP, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 19 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Sentença Nº: 2021/00002

Processo Nº: 0000380-45.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: S. L. da S.

Requerido: A. S. da S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PESQUEIRA Largo Bernardo Vieira de Melo, s/n - Centro - Pesqueira/PE - CEP: 55.200-000 Fone: (87) 3835-8523 / (87) 99642-9533 / (87) 99149-3859 Processo nº: 0000380-45.2020.8.17.1110 Procedimento nº: 000087/2020-00 Tipo: Homologação da Transação Extrajudicial SENTENÇA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCP, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 19 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Pauta de Sentenças – PJE

Processo nº 0002300-68.2020.8.17.3110

Procedimento 518/2020-00

REQUERENTE: M. A. S. DA S.

REQUERENTE: Y. C. O. DE S. C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCP, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 15 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0002301-53.2020.8.17.3110

Procedimento 354/2020-00

REQUERENTE: E. C. F.

REQUERENTE: E. DE A. C.

SENTENÇA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCP, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Quanto à partilha do bem, uma vez que afirmam que o bem integram o patrimônio comum do casal mas não apresentam o documento de propriedade, entendo ser plenamente possível a divisão apenas dos direitos porventura existentes entre as partes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, descrito no art. 884 do CC, e o sacrifício patrimonial de apenas um dos divorciandos, desde que não cause prejuízo a terceiros. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: E. C. F.. Quanto à partilha de direitos sobre a casa localizada na 4ª Travessa Maria Deuza Leite, nº 10, Loteamento Gravatazinho, Portal, Pesqueira/PE, a presente sentença vincula apenas os transatores, de forma a evitar prejuízo a terceiros. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula 075127055 2011 2 00001 277 0000478 59, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 15 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0002263-41.2020.8.17.3110

REQUERENTE: GENILDO JUNIOR CAVALCANTE

REQUERIDO: JOSE ANDRE DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA [...] É o breve relatório. DECIDO. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCP, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 07 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0000025-15.2021.8.17.3110

Procedimento nº 001/2021-00

REQUERENTE: T. N. R. DA S.

REQUERENTE: M. DA S. C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCP, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no

Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda continuará usando o mesmo nome, uma vez que não houve alteração com o casamento. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula 075226 01 55 2019 2 00021 070 0008792 88 (número 8792, fl.70v, do Livro B-21), sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça, intime-se. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 08 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0002262-56.2020.8.17.3110

Procedimento 513/2020-00

REQUERENTE: C. I. DE M.

REQUERIDO: S. A. C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação, modificando a data de pagamento da pensão alimentícia definida nos autos do processo nº 000185-78.2012.8.17.0160 (Vara única da Comarca de Alagoinha). Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, registre-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 15 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0002311-97.2020.8.17.3110

Procedimento 525/2020-00

REQUERENTE: R. B. B. DA S.

REQUERIDO: S. E. S. DOS S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, archive-se. Pesqueira/PE, 15 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0002310-15.2020.8.17.3110

Procedimento: 523/2020-00

REQUERENTE: G. DA S. P.

REQUERIDO: C. W. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA [...] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Tenho por dispensada a prova testemunhal do lapso temporal de separação fática, por força da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2010. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda continuará usando o mesmo nome, uma vez que não houve alteração com o casamento. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção

de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula 075903 01 55 2015 2 00002 114 0000459 51 (número 459, fl. 114v do Livro B-2), sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquivase. Pesqueira/PE, 15 de janeiro de 2021. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 04 /202 1 – DFC**

A Juíza Diretora do Foro da Capital, Dra. Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267, de 20 de agosto de 2009, e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao Ato nº 673/2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e considerando o disposto no Ato Conjunto nº 20 /2020, publicado em 10 /0 7 /2020, **ESTABELECE** :

I – I – O Plantão Judiciário Permanente do 1º Grau da Comarca de Recife funcionará em regime diferenciado de teletrabalho, no horário das 13h00 às 17h00, nos dias 30 / 01 /202 1 , e 31 / 01 /202 1 , conforme tabela abaixo indicada:

DATA	MAGISTRADOS/SECRETARIA
30 / 01 /202 1	CÍVEL – Dra. Iasmira Rocha SECRETARIA: 7ª Vara Cível da Capital Seção A (vciv07.capital@tjpe.jus.br) CRIMINAL – Dr. Edmilson Cruz Júnior SECRETARIA: 3º Juizado Especial Criminal da Capital (jecrim03.capital@tjpe.jus.br)
31 / 01 /202 1	CÍVEL – Dra. Adriana Cintra Côelho SECRETARIA: 2ª 8ª Vara Cível da Capital – Seção A (vciv28.capital@tjpe.jus.br) CRIMINAL – Dra. Sandra de Arruda Beltrão Prado SECRETARIA: 9ª Vara Criminal da Capital (vcrim09.cap@tjpe.jus.br)

II – Fica a secretaria do Plantão Judiciário responsável por encaminhar cópias das atas do plantão e cópias das decisões proferidas pelos Juízes plantonistas para a Diretoria do Foro;

Recife, 20 de janeiro de 202 1 .

Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo

Juíza Diretora do Foro

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028505-66.2020.8.17.2001
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICIPIO DO RECIFE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0028505-66.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Imóvel localizado à Rua Aristides Lobo, nº. 261, Ipsep, Recife/PE, CEP 51350-430**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 22 de outubro de 2020.

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR
Juiz de Direito

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033358-21.2020.8.17.2001
AUTOR: NAZILMA MARIA CABRAL FERREIRA
REU: JOAO ADRIAO ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: JOAO ADRIAO ALVES, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0033358-21.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: NAZILMA MARIA CABRAL FERREIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: terreno situado à Rua Padre Diogo Rodrigues, nº 432, Barro, Recife-PE, CEP: 50900-110. Os imóveis da presente ação foram subdivididos em imóveis residenciais de números 432, 432-A, 432-B e 432-C, com áreas construídas, respectivamente de 143,31 m², 65,00 m², 63,94 m², 52,07 m². Localizados no terreno de N°432 com 374,32 m² de área, frente na Rua Padre Diogo Rodrigues e lado na Rua Cardoso Reis, Barro, Recife. O imóvel de N°432 localizado na Rua Padre Diogo Rodrigues, Barro. Os imóveis 432-A, 432-B e 432-C situados na Rua Cardoso Reis, Barro, Recife-PE.. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 25 de setembro de 2020.

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO
Juiz de Direito

Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005583-65.2019.8.17.2001
 AUTOR: MARLUCE ANDRADE DE LIRA
 REU: WILES GOMES DE QUEIROZ

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 25ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: WILES GOMES DE QUEIROZ, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0005583-65.2019.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARLUCE ANDRADE DE LIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s), a Cooperativa Habitacional Santa Luzia e eventuais terceiros interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : **apartamento na Avenida Recife, 3938, módulo 07, apto 225, Estância, Recife, PE, CEP: 50781-000**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

ADRIANA CINTRA COÊLHO
Juiz(a) de Direito

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0013584-78.2015.8.17.2001
 AUTOR: DIEGO RAMOS BATISTA DA SILVA
 REU: AGS - ASSOCIACAO DE GRUPOS SOLIDARIOS, MS DANTAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 14ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: AGS - ASSOCIACAO DE GRUPOS SOLIDARIOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0013584-78.2015.8.17.2001, proposta por AUTOR: DIEGO RAMOS BATISTA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0048103-74.2018.8.17.2001**

LITISCONSORTE: COLEGIO SOUZA LEAO DO CORDEIRO LTDA EPP

Advogado: LÚCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA, OAB/PE 30.183

EXECUTADO: LOCPECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Advogado: ANA CANDIDA VIEIRA DE ANDRADE, OAB/CE 8.646-A

Advogado: Vanessa Vivian Costa Santos OAB/PE 46.762

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto no art. 98 do NCPC. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao seu pagamento, conforme art. 98, §3 do NCPC.

Intime-se o executado via **Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos**, como determina o artigo 513, § segundo, inciso I, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do crédito exequendo. Ressalte-se que o não pagamento, no prazo, importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º, CPC, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Na ocasião, saliente-se que ausente o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do art. 525, CPC.

Sem o pagamento voluntário, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nome(s) do(s) executado(s), CPF/CNPJ e valor atualizado do débito perseguido.

Em seguida, **sem necessidade de nova conclusão**, proceda à diretoria cível a colocação dos autos na caixa "preparar ordem", a fim de que se proceda à penhora eletrônica dos valores informados, nos termos do art. 523, §3º c/c o art. 835, I, do CPC.

Realizada a penhora, independentemente do decurso do prazo de impugnação e **sem necessidade de nova conclusão**, intime-se o executado, **via edital**, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo manifestar-se sobre o bloqueio realizado nos termos do art. 854, §3º, CPC.

Sem manifestação acerca do bloqueio e sem impugnação, certifique-se e proceda-se à colocação dos autos na caixa de preparar ordem, a fim de que se realize a transferência da monta bloqueada para conta judicial.

Transferido o valor perseguido, intime-se a parte exequente para especificar os valores dos alvarás a serem expedidos, discriminando a monta devida à parte exequente, bem como, a verba honorária cabível aos patronos que atuaram na causa, indicando os ids das procurações e substabelecimentos.

P.I.C.

RECIFE, 13 de janeiro de 2021

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz(a) de Direito

Processo nº **0001146-78.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA

REU: ALMIR

SENTENÇA -

Vistos, etc ...

Maria Cristina Batista de Lima, anteriormente qualificada, por intermédio da Defensoria Pública propôs Ação de obrigação de fazer/ não fazer/ cumulado em danos morais e materiais, em face de Almir, anteriormente individualizado, em virtude de obras de construção civil que afetaram o imóvel da autora.

Sustentou que seu imóvel na Rua Zilda S. de Santana, nº 07, quadra L, Torre, Recife foi afetado por construção irregular do imóvel de propriedade do Sr. Almir, o qual fica "muro a muro" com o seu (Rua Zilda S. de Santana, nº 09). Devido à construção, o seu imóvel encontra-se com infiltrações, rachaduras e a violação da sua privacidade. Em virtude da situação calamitosa, requereu indenização por danos morais, a reforma do seu imóvel ao estado anterior, o reparo das rachaduras no imóvel, reembolso da medicação usada para o tratamento do problema causado através da poeira do cimento.

Com a inicial juntou documentos.

Tutela antecipada concedida, decisão de *id 44350874*.

Citado pessoalmente *id 48987215*, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Instada a requerer provas que entendesse necessárias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, a autora silenciou.

Após o que, me vieram conclusos. É o sucinto relato. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito se encontra suficientemente demonstrada pelos elementos de convicção constante dos autos.

Decreto a revelia do demandado nos termos do art. 344 do CPC.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Torna-se incontroverso o fato de que a autora está sofrendo por construção irregular, ao lado do seu imóvel, tendo em vista o amplo acervo probatório juntado por ela com a inicial.

Nesse sentido, notificações/reclamações na DIRCON-RECIFE, *id* 39823394, boletim de ocorrência na delegacia de polícia, *id* 39823404, imagens da obra, *id* 39823423.

Verifico ainda que autora tentou por meios administrativo (DIRCON-RECIFE), embargar a obra ou forçar seu desfazimento, no entanto, não houve sucesso.

Os fatos narrados pela autora são graves e as provas juntadas aos autos combinado com a revelia do demandado fazem presumir verdadeiros o fato de que obra irregular realizada ao lado do seu imóvel tem lhe prejudicado.

Ora, o direito de construir em imóvel próprio respeita o direito constitucional da propriedade privada, artigo 5º, inciso XXII. Veja-se o que dispõe o Código Civil:

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovar, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Nesse passo, é importante anotar que o direito à construção não pode interferir em imóvel alheio, além de estar devidamente autorizado e regulamentado pelas autoridades administrativas competentes, que no caso em tela é de competência da DIRCON (Diretoria Executiva de Controle Urbano).

O réu em sua defesa, a desconstituir o direito da autora (art. 355,II/CPC), bastaria em tese comprovar que a construção é em seu terreno e está devidamente autorizada pelo DIRCON, que é o órgão competente para verificar não só a viabilidade da obra, como também adequá-la ao plano diretor municipal.

Entretanto, não o fez.

Ao revés, a autora amealha documentos que fazem presumir a irregularidade da obra, notadamente, a notificação da DIRCON ao proprietário do imóvel vizinho ao da autora (casa nº 09) *id* 39823394,

Lado outro, o Código Civil proíbe construção que afete imóvel alheio:

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

As fotos juntadas pela autora demonstram rachaduras no seu imóvel, o que revela riscos provocados no seu imóvel pela construção vizinha.

O que obriga o desfazimento da obra realizada pelo réu.

Apesar de não ter requerido expressamente o desfazimento da obra, tenho que essa é uma decorrência lógica do pedido, autorizado inclusive pela própria lei material e processual civil:

CC . Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

CPC . Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.152 - SP (2008/0265783-7) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI REVISOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AUTOR : EDSON DE PAULA LESSA ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769 CLEI AMAURI MUNIZ - SP022732 NEY SANTOS BARROS - SP012305 LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230 CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969 CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA - RJ094823 EMENTA RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está dispensado do recolhimento do valor previsto no inciso II do artigo 488 do CPC/73. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. ABONO ANUAL. ARTIGO 40 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RUBRICA QUE NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, por violação a literal disposição de lei, para ser admitida requer a constatação, primo *ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado, exigindo-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao apreciá-la, infringido a sua literalidade de forma direta e frontal.

2. O pedido, como elemento da ação, tem a função de delimitar a pretensão da parte, firmando os contornos e o alcance da atuação jurisdicional, devendo ser extraído não só do requerimento realizado no capítulo próprio, mas também por uma interpretação lógico-sistemática da causa de pedir . (julgado em 03/09/2018)

Portanto, tenho que a obra deverá ser desfeita.

Dos danos materiais. A autora requer o ressarcimento por danos materiais sofridos no imóvel, entretanto, não se desincumbiu com êxito em quantificar esses danos a fim de que pudesse ser ressarcida.

Para tanto, poderia ter juntado aos autos orçamento de prestadores de serviços (pedreiro, micro construtor ou construtora) que indicassem o valor dos danos materiais. Nessa toada, o pedido de "reforma do imóvel" para deixá-lo em "condições que pegou o imóvel" é demasiadamente

genérico e impreciso, não podendo o réu ser compelido a reformar o imóvel da autora, sem que fosse individualizado com precisão os danos sofridos e o estado anterior que o imóvel se encontrava.

Vale salientar que foi oportunizado à autora especificar as provas que pretendia produzir, no entanto, nada requereu. É ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, art. 355, I/CPC. Diferentemente da "obrigação" que está relacionado ao dever de uma parte obrigada a outra, o "ônus" está relacionado ao dever do próprio destinatário do direito comprovar seu alegado, sob pena de preclusão.

Além disso, não prova o nexo causal entre seu internamento, o surgimento de "tosse" e infecção bacteriana com as obras irregulares. Fato esse que caberia a ela comprovar, art. 355, I /CPC. Dado que fotos de remédios, conforme os juntados, e cópia de internamento, por si só, não são capazes de provar o nexo causal.

Dos danos morais. Ao contrário dos danos materiais, os danos morais estão suficientemente provados.

O stress provocado pela autora em ter que se dirigir diversas vezes ao órgão da DIRCON, à delegacia de polícia, e ao risco iminente que a obra vizinha impôs a sua casa demonstram claramente o sofrimento psicológico e as angústias por ela experimentadas, não podendo tais fatos serem tidos como mero aborrecimento.

Diante disso, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade arbitro os danos morais em favor da autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O mais não pertine.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC, e demais legislações supracitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- a) Ratificar a tutela anteriormente concedida sob seus próprios fundamentos;
- b) Condenar o réu na obrigação de fazer consistente em desfazer a obra (muro/parede) construída em seu terreno (Rua Zilda S. de Santana, nº 09) que está afetando diretamente o imóvel da autora (Rua Zilda S. de Santana, nº 07); prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
- c) Condenar o réu a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, mais juros de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, súmula 362 do STJ.
- d) Condenar o réu nas custas processuais, e a pagar ao advogado do autor (Defensor Público), honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da causa.

PRI

Recife, 15 de Janeiro de 2021

José Gilmar da Silva

Juiz de Direito

rjs

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810390

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0057642-35.2016.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO - OAB PE18568

ADVOGADO: AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB PE14585

EXECUTADO: SANGA S.A. NORDESTINA DO GURGUÉIA AGROPECUÁRIA

CURADORA ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DE MORAES VASCONCELOS PETRIBU

ADVOGADO: BRUNO VALADARES DE AS BARRETTO – OAB PE15000

DECISÃO – ID 71998359

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente ao processo físico n.º 0012271-83.2006.8.17.0001, o qual foi convertido para o meio eletrônico *de ofício* por este juízo. **Custas devidamente antecipadas Id 29112797**. Planilha atualizada do débito exequendo Id 27689563, no valor de R\$ 6.993.318,54 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). **Mandado no endereço R. PROF. JOSÉ BRANDÃO, 269/201, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.020-180. Diligência negativa pelo motivo “deixou de intimar a empresa executada através do representante MARCOS PONTUAL DE PETRIBU em razão do falecimento informado pela esposa Marlene” (Id 51846253). Mandado de intimação da empresa executada, através do endereço da sócia-representante MARLENE DE MORAES VASCONCELOS PETRIBU, RUA PROF. JOSÉ BRANDÃO, 269/201, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.020-180. Diligência positiva conforme certidão Id 55806711.** Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela sócia-representante da executada (Id 57703857). **Decisão indeferindo o pedido de digitalização do processo físico (Id 57747655)**. Manifestação da parte exequente (Id 61418794). Os autos vieram conclusos. **Passo a decidir. Inicialmente, cumpre salientar que o processo ordinário se encontra no ARQUIVO GERAL DO TJPE desde 14/08/2017, Caixa 325/2017, localizado na Rua Santa Edwirges, 390, Prado, Recife/PE, telefones (81) 3181 9194/ 9195 / 9198, com atendimento ao público. Por oportuno, vislumbro dos autos que foi nomeada a Defensoria Pública, como Curadora Especial, ante a CITAÇÃO EDITALÍCIA da parte ora executada no processo de conhecimento. Assim, tendo em vista que não há incidente de descon sideração da personalidade jurídica até a presente data, recebo a Impugnação Id 57703857 como simples petição, mantendo-se a sócia-representante nos autos como terceira interessada. Para fins de cautela, tendo em vista a citação editalícia, determino que todas as intimações da parte executada sejam através da curadoria especial e também de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, aplicando-se analogicamente o artigo 346, do CPC. Dito isto, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte executada, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, para **CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR e/ou IMPUGNAR**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a quantia de **R\$ 6.993.318,54 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme planilha constante do petição Id 29112583, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor exequendo, consoante art. 523, §1º, do CPC. 2. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento e/ou impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito exequendo, acrescida da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor exequendo. **Prazo de 05 (cinco) dias úteis.** 3. **Somente após cumpridas as determinações, retornem para apreciação dos petições Id 61418794 e Id 27437916, “DOS REQUERIMENTOS, tópico ii”.** Intimem-se via sistema. Ciência à Defensoria Pública. CUMPRASE. Recife/PE, 03 de dezembro de 2020. **Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito****

CAPITAL**Capital - 1ª Vara Cível - Seção A****Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Angelica Lacerda Rodrigues

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00001

Processo Nº: 0080521-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MAGALI SANTOS BORGES

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Advogado: PE001170A - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior

Advogado: PE001171A - Liana Clodes Bastos Furtado

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: CE020256 - LARISSA DE ALENCAR MACEDO

Advogado: SP114904 - NEI CALDERON

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

SENTENÇA Vistos, etc... MAGALI SANTOS BORGES, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos. Na petição de fls. 153, as partes apresentaram os termos da transação, pugnano pela homologação do acordo por sentença. É o breve relatório. Decido. As partes requereram homologação do acordo firmado por meio de seus advogados devidamente habilitados e com poderes para tanto. Dispõe o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil: "Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar; b) a transação; [...]". É a hipótese dos autos. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinta a presente ação com resolução do mérito. Ante a renúncia das partes ao direito de interposição de recurso, arquivem-se os autos. Sem custas pendentes (art. 90, §3º, CPC). P.R.I. Recife, 02/12/2020 Luiz Mário de Góes Moutinho Juiz de Direito/clme

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Angelica Lacerda Rodrigues

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025414-18.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Marcelo Augusto Albuquerque Ayres da Costa

Autor: MARIA CRISTINA PEREIRA RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE020078 - POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA

Advogado: SP193332 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Advogado: PE010574 - Inaldo Falcão Barbosa

Advogado: PE012042 - Eduardo Valfrido da Rocha

Advogado: PE014713 - Wiliam Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE014956 - Fabíola Freitas e Souza

Advogado: CE012303 - Eutásio de Souza Bezerra

Advogado: CE009075 - Francisco Sampaio de Menezes Júnior

Advogado: PE018168 - Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior

Advogado: PE018448 - Joel Salgado

Advogado: PA009856 - Alberto Roberto Pingarilho Paschoalin

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0025414-18.2001.8.17.0001 Ação de Cautelar Inominada Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, observando que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 98, edição do dia 27/05/2016, páginas 31 a 33. Recife (PE), 13/01/2021 Gustavo Felipe Medeiros Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0029287-26.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo Augusto Albuquerque Ayres da Costa

Autor: MARIA CRISTINA PEREIRA RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE020078 - POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA

Advogado: SP193332 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Advogado: PE010574 - Inaldo Falcão Barbosa

Advogado: PE012042 - Eduardo Valfrido da Rocha

Advogado: PE014713 - Wiliam Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE014956 - Fabíola Freitas e Souza

Advogado: CE012303 - Eutásio de Souza Bezerra

Advogado: CE009075 - Francisco Sampaio de Menezes Júnior

Advogado: PE018168 - Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior

Advogado: PE018448 - Joel Salgado

Advogado: PA009856 - Alberto Roberto Pingarilho Paschoalin

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0029287-26.2001.8.17.0001 Ação de ORDINÁRIA Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, observando que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 98, edição do dia 27/05/2016, páginas 31 a 33. Recife (PE), 20/01/2021 Gustavo Felipe Medeiros Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0054497-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA

Advogado: PE029426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Advogado: PE040925 - ANA RAFAELA DE OLIVEIRA SOUSA FURTADO MEDEIROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para manifestar-se sobre o valor do depósito Processo nº 0054497-25.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial de fl. 176/180, e requerer o que entender devido. Recife (PE), 20/01/2021. Gustavo Felipe Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunto CERTIDÃO

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire****Data: 22/01/2021****Pauta de Despachos Nº 00002/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0182749-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: REBECCA SAMPAIO XISTO DE ANDRADE

Réu: CELIDALVA GUIMARAES SAMPAIO

Réu: Gláucio Rigaud de Andrade

Réu: E & A TECNOL PRODUTOS DE INFORMATICA LTD

Despacho: Concedo vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido na petição à fl. 267. Determino que a Secretaria cadastre os advogados da demandante, tendo em vista a apresentação do substabelecimento à fl. 271. Após, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Recife/PE, 21 de janeiro de 2021 Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Capital - 12ª Vara Cível - Seção A

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008162-31.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rodrigo Colaço Barbosa de Carvalho

Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo

Réu: Golden Cross - Assistência Internamento de Saúde Ltda

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

Processo nº 0008162-31.2003.8.17.0001 (...)intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiárias do acima referenciado alvará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça(m) à Secretaria com escopo de manifestar interesse na reexpedição do(s) mesmo(s), com os acréscimos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 20 de janeiro de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0037082-73.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: FERNANDA MORAIS ANDRADE LIMA ARAUJO

Advogado: PE010382 - Ricardo Ferreira Rodrigues

Advogado: PE023080 - JOÃO PAULO RODRIGUES

Advogado: PE009520 - João Baptista Oliveira dos Santos Junior

Réu: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Despacho:

Processo nº 0037082-73.2007.8.17.0001 (...) intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiárias do acima referenciado alvará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça(m) à Secretaria com escopo de manifestar interesse na reexpedição do(s) mesmo(s), com os acréscimos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo; Recife, 20 de janeiro de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0026368-64.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Anna Maria Sá Leitão de Arruda Falcão

Autor: Frederico José de Arruda Falcão

Autor: DORALICE EGYPTO DE SÁ LEITÃO

Advogado: PE019061 - PATRICIA MARIANA CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA

Réu: Telemar Telecomunicações de Pernambuco

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029536 - MARIA EDUARDA SERRANO DE FARIAS

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

Despacho:

Processo nº 0026368-64.2001.8.17.0001 (...) intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiárias do acima referenciado alvará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça(m) à Secretaria com escopo de manifestar interesse na reexpedição do(s) mesmo(s), com os acréscimos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo; Cumpra-se ordenadamente. Recife, 20 de agosto de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0012145-62.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Consignação Em Pagamento

Autor: SIMPLICIO DIAS DA SILVA

Advogado: PE007656 - Domingos Savio Vieira Mendes

Réu: Abn Amro Bank S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

Processo nº 0012145-62.2008.8.17. (...) intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiárias do acima referenciado alvará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça(m) à Secretaria com escopo de manifestar interesse na reexpedição do(s) mesmo(s), com os acréscimos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Recife, 20 de agosto de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0068865-44.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERALDO COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR

Autor: ALINE MARIA AMORA COELHO DE ARAÚJO

Autor: GERALDO COELHO DE ARAUJO NETO

Autor: Vitor Amora Coelho de Araújo

Autor: AROLDO AMORA COELHO DE ARAUJO

Advogado: PE023420 - Orlando Coelho de Araujo Filho

Réu: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Despacho:

Processo nº 0068865-44.2011.8.17.0001 (...) intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiárias do acima referenciado alvará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça(m) à Secretaria com escopo de manifestar interesse na reexpedição do(s) mesmo(s), com os acréscimos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo; Recife, 20 de agosto de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0006655-35.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE015639 - Tarcisio Leão da Silva

Despacho:

Processo nº 0006655-35.2003.8.17.0001 (...) intime-se a parte autora, através de advogado e também oficial de justiça, para que demonstre interesse no levantamento dos valores. Diante da evidente pandemia de Covid-19, em decorrência da qual se orienta, tanto quanto possível, o isolamento social, é relevante alertar que o código de processo civil faculta às partes a indicação de conta judicial de titularidade do beneficiário a fim de se ter alvará para levantamento de valores por transferência bancária. Recife, 26 de agosto de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

Capital - 12ª Vara Cível - Seção B**Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres (Titular)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0051806-77.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mateus de Gusmao Sobreira

Litisconsorte Ativo: Luiz Eduardo Cavalcante Sobreira

Litisconsorte Ativo: Aida Maria Ribeiro de Gusmão

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE015178 – Erik Limongi Sial

Réu: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HOCKENHEIM

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE020229 - CARMEN NISE CAVALCANTI FERNANDES

Advogado: PE028076 - ESTER PARAÍSO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Réu: Betonpoxi Edificações LTDA

Advogado: PE023315D - Manoel Marcos Soaraes de almeida

Advogado: PE014432D - Marcos André M.Cavalcanti

Advogado: PE006323 - Viviane Fiuza Reboucas

Advogado: PE028275 - François Mitterrand Cabral da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGURO S. A.

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0051806-77.2010.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que entender de direito. Recife (PE), 21/01/2021.Risoneide Maria da Silva SoaresChefe de Secretaria

Capital - 13ª Vara Cível - Seção A*Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)**Chefe de Secretaria: Flávia M de Menezes Rocha**Data: 22/01/2021**Pauta de Despachos Nº 00003/2021*

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013597-39.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANUSA CARLA SANTOS DA PAIXÃO

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Réu: ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO LTDA

Advogado: PE018075 - Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018990 - LUCIANO DE SOUZA LEAO

Advogado: PE025448 - Thiago Rodrigues dos Santos

Advogado: PE026833 - JONALDO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ

Despacho:

DESPACHO Trata-se de ação promovida por DANUSA CARLA SANTOS DA PAIXÃO em face de ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA (sucédida por SER EDUCACIONAL S/A). Por meio da decisão de fls. 257/258, este Juízo determinou a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas para produção de prova oral, a ser realizada em audiência. Devidamente intimadas, a autora arrolou suas testemunhas (fls. 263/264), enquanto a ré se reservou a indicar as suas após a designação de audiência. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar na sala de audiências da Central de Audiências deste Fórum Rodolfo Aureliano (5º Andar, Ala Norte), no **dia 04.03.2021, às 10h:00**. Porquanto arroladas as testemunhas da autora, determino a intimação unicamente da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, do CPC/2015), apresente o necessário rol de testemunhas. Cientifiquem-se os advogados de que fica a seu cargo informar ou intimar as testemunhas arroladas, dando-se-lhes ciência sobre o dia, hora e local da audiência ora designada, dispensada a intimação do Juízo (art. 455, do CPC/2015). Ante o atual estado de pandemia e em observância às diretrizes estabelecidas no Ato conjunto 42/2020, de 15/12/2020, por meio do qual ficou determinado que as audiências e as sessões dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça, Turmas Recursais e de Uniformização de Jurisprudência deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas nos Atos Conjuntos nº 06, de 20 de março de 2020, nº 08, de 24 de abril de 2020, e nº 11, de 12 de maio de 2020, a audiência será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma CISCO WEBEX, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Os patronos deverão providenciar o seu respectivo acesso, o das partes e o das testemunhas naquele sistema, podendo obter maiores informações através do link <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-viceoconferencia/>. Após o cadastro dos advogados no referido sistema, deverá ser informado a este Juízo os respectivos e-mails cadastrados, por meio de petição nos autos e/ou envio para o e-mail vciv13.capital@capital@tjpe.jus.br, para fins de emissão do convite para participação no ato, no dia e horários designados. Recife, 20 de janeiro de 2021. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Capital - 18ª Vara Cível - Seção A

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0152538-03.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: PLUS CAR VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Advogado: PE021082 - Ilse Vilela Zanardi

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Advogado: PE028841 - João Guilherme Pereira de Santana

Réu: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Réu: COMPANHIA PASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES

Advogado: SP211729 - Antônio Sérgio Caproni

Advogado: SP272983 - Raquel Versali Rizzoli

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

DESPACHO: Intime-se o autor a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 2.095-2.101, em 05 (cinco) dias. Recife, 14 de janeiro de 2021 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0020041-64.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA D'ASSUNÇÃO GUERRA DOS REIS

Representante: Conceição Maria Reis de Albuquerque

Advogado: PE033510 - Shirley Emanuelle da Cruz

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Réu: ASL Assistencia a Saude LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: RJ056596 - Henrique Freire de Oliveira Souza

Advogado: RJ066993 - Geny Guedes de Queiroz

DESPACHO: Antes de deliberar sobre o requerido na petição de fls. 392-396, esclareça a ADUSEPS, por seus patronos, se a autora, Maria D'Assunção Guerra dos Reis, levantou o montante referente ao reembolso das custas processuais, com a devida comprovação nos autos, ou se o valor apontado na petição acima referida corresponde apenas ao valor dos honorários advocatícios, pois, pelo documento de fls. 396, infere-se que ainda não houve levantamento de valores dos depósitos realizado pela ré. Ainda, caso a autora não tenha realizado o levantamento do valor referente às custas processuais, informar, querendo, nos autos, conta bancária para transferência a seu favor ou juntar nos autos procuração com poderes específicos a ADUDEPS para realizar o seu levantamento. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para esses esclarecimentos e informações. Int. Recife, 21 de janeiro de 2021 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria Adjunta : Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 20/01/2021****Pauta de Despachos Nº 00001/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033887-02.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Matheus Cabral Fernandes dos Santos****Representante Legal: CLEDIVAN CORDEIRO DOS SANTOS****Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY****Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED****Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**

Despacho:

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em que a parte autora, criança com sete anos, representada por seu genitor, Sr. Cledivan Cordeiro dos Santos, noticia ser dependente de contrato de Plano de Saúde firmado com a ré, identificado pelo nº 08651238327558000, estando adimplente com as mensalidades (fls. 23/28). Relata, ainda, ser portador de autismo infantil (CID 10 - F 84.0), conforme diagnosticado pela médica assistente, Dra. Maria Eunice de Vasconcelos Xavier Coêlho, CRM 3303, a qual recomendou, às fls. 30, a adoção de tratamento não medicamentoso, com a utilização dos métodos TEACCH (Tratamento Educacional para Crianças com Autismo e Dificuldades), PECS (Pictures Exchange Communication System) e ABA (Applied Behavior Analysis). Afirma que a UNIMED - Central Nacional, não disponibiliza profissionais habilitados para o tratamento recomendado, sendo a clínica SOMAR o único estabelecimento especializado a oferecer tal terapêutica e que, ao solicitar autorização para tratamento junto a esta clínica, a empresa ré negou-lhe a cobertura (fls. 41), sob a alegação de não haver previsão no Rol da ANS para as terapias recomendadas. Pugna, assim, em sede de antecipação da tutela, pela autorização e custeio de 60% do tratamento oferecido pela SOMAR, conforme laudo elaborado pela médica assistente (fls. 30). É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Importante destacar, inicialmente, que a relação travada entre as partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/ fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, e também na Súmula 469 do STJ, segundo a qual "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Nas relações de consumo, notadamente aquelas que se firmam mediante simples adesão de uma parte ao contrato previamente estabelecido pela outra, devem preponderar sobre a letra fria do texto, a boa-fé dos contratantes e o equilíbrio contratual. Acrescente-se que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, que também tem o direito de receber informações claras e adequadas dos serviços (artigos 47 e 6º, inciso III, ambos do CDC), principalmente nas cláusulas limitativas de direitos realizadas em contrato de adesão (artigo 54, parágrafos 3º e 4º, do CDC). Assim, as cláusulas que estipulam a cobertura relativa aos tratamentos de saúde devem ser interpretadas pela cobertura ampla. Quanto à liminar pretendida, note-se que existem requisitos a serem atendidos para que o Magistrado, diante do caso concreto posto em pretório, possa decidir pelo seu deferimento ou não, sobressaindo-se, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perigo da demora, além da verossimilhança das alegações da parte demandante. No caso em apreço, a solicitação da médica assistente, Dra. Maria Eunice de Vasconcelos Xavier Coêlho, CRM 3303, é clara quanto à necessidade de tratamento não medicamentoso pelos métodos TEACCH (Tratamento Educacional para Crianças com Autismo e Dificuldades), PECS (Pictures Exchange Communication System) e ABA (Applied Behavior Analysis). Ademais, o autor cuidou de acostar à inicial comprovação de quitação das mensalidades (fls. 23/28), bem como a negativa da empresa demandada (fls. 41/42), sob a alegação de falta de cobertura para o tratamento. Nota-se, assim, que poderão advir prejuízos irreparáveis à saúde e desenvolvimento social do autor caso não seja concedida a tutela antecipada, ressaltando-se, neste particular, que o periculum in mora está, a toda evidência, com a parte autora, e não com a ré, empresa de porte, de presumível capacidade financeira, que pode, sem maiores transtornos, até que se julgue definitivamente a lide, suportar o ônus que lhe impõe o deferimento da tutela antecipatória. Ademais, sempre poderá a requerida, em caso de improcedência da ação, providenciar a cobrança de seu crédito contra o autor, de modo que não se acha delineado o risco do dano irreparável para a empresa demandada. Agregue-se, ainda, a este entendimento, que a possibilidade de exclusão da cobertura de qualquer tratamento, assim como o não oferecimento da cobertura em si merecem ser investigados, inclusive no que diz respeito a interpretação de cláusulas contratuais e a forma de informação ofertada ao consumidor aderente, no momento da contratação, residindo aí, em parte, a fumaça do bom direito. Por outro lado, ante a prova documental colacionada ao bojo do feito, visualiza-se inegável verossimilhança da alegação, afora o manifesto receio de dano irreparável, caracterizado pelo risco de se revelar, ao final, ineficaz o provimento jurisdicional postulado. Em síntese, como alerta a boa doutrina, uma vez reconhecida a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, é preferível "sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil (Cf. Ovídio A Baptista Pereira, Curso de processo civil, 3. ed. Fabris, p. 120). À vista do exposto, decido CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, ante a presença do fumus boni juris, periculum in mora e verossimilhança das alegações, determinando, em consequência, que a UNIMED - Central Nacional autorize o custeio de 60% do tratamento oferecido pela SOMAR, conforme laudo elaborado pela médica assistente (fls. 30), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tão logo tome ciência desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a ré para ciência e cumprimento do decimum. Cite-se a ré para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 285, 2ª parte do CPC. Publique-se. Recife, 21 de julho de 2015. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0042810-56.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INIL INCORPORACOES NEGOCIOS IMOB LTDA

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Advogado: PE028138 - ARTUR FALCÃO

Advogado: PE034676 - MARCELO ARAÚJO CARVALHO JUNIOR

Réu: CIG CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA

Réu: GRADAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Advogado: PE025227 - Fernando de Oliveira Lima

Advogado: PE013500 - Ivo de Lima Barboza

Advogado: PE034952 - BRUNO CAVALCANTI FERNANDES LIMA

Réu: LUISA HELENA SALDANHA SOUHAM

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Despacho:

Processo nº 0042810-56.2011.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos. Assim, converto o julgamento em diligência (art. 370 do CPC). O despacho de fl. 350 intimou as partes a indicar as provas que pretendiam produzir, especificando-as, sendo requerido pelas demandadas a realização da audiência para a produção de prova oral (fl. 352). Assim, chamo o feito à ordem a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral, com intimação das partes para apresentar rol de testemunhas, com 30 dias de antecedência e demais intimações necessárias. P.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença, direcionados a esta Central de Agilização Processual da Capital. Recife, 23 de dezembro de 2020. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-0564

Processo Nº: 0195837-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS AURÉLIO DE PAIVA LEAL

Advogado: PE029438 - GLAUCIO ROBERTO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

Advogado: PE029401 - Eldy Magalhães Tenório

Advogado: PE029047 - YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA

Réu: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE031316 - Wagner de Freitas Viegas

Advogado: PE031555 - ana lygia calabria da silva

Advogado: SP169941 - guilherme ribeiro martins

Réu: SULAMERICA SEGURO SAÚDE S/A

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

Defiro o pedido de expedição de alvará, referente aos honorários sucumbenciais, para levantamento de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), com as devidas correções legais, em favor dos causídicos GLAUCIO ROBERTO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, OAB/PE 29.438, YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA, OAB/PE 29.047 e ELDY MAGALHÃES TENÓRIO, OAB/PE 29.401, constante no depósito de fls. 394/395 e 399/400. Ante a notícia de extravio do alvará de fls. 408, expediente nº 2017.0668.000271, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se abstenha de liberar o valor nele consignado. Cumpra-se. Arquive-se Recife, 15 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0014618-55.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Condomínio do Edifício Ana Carolina

Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Advogado: PE011303 - Patrícia Martins Nunes Costa

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Réu: ESPÓLIO DE BENEDICTO RUBIM COHEN

Advogado: PE020584 - Dario Taciano da Silva Dantas

Advogado: PE019091 - Ricardo José Amorim Campos

Despacho:

Processo nº 14618-55.2007.8.17.0001 Vistos, etc... Em sentença de fls. 332-334, este juízo declara satisfeita parcialmente a obrigação com o valor da arrematação do imóvel, fls. 317 e 370, considerando a comprovação do pagamento do IPTU e Taxa de Bombeiro, fls. 374-385, expeça-se Carta de Arrematação e imissão na posse, com ofício ao Oficial do Registro de Imóveis para baixar o gravame deste juízo junto à matrícula do mesmo (fls. 184), expedindo-se ao Condomínio Credor alvará transferência para conta cujo número deverá indicar em cinco dias, do valor que remanescer subtraído o valor do IPTU e Taxa de Bombeiro. Cumpra-se, arquivem-se os autos. Eventuais créditos do condomínio, deverá este apresentar em sede de cumprimento de sentença, via PJE. Recife, 05 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0174842-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eli Fidelis do Nascimento

Advogado: PE035432 - ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ

Advogado: PE022110 - CESAR SOUSA PESSOA

Réu: Compesa - Companhia Pernambucana de Saneamento

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de alvará, relativo aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dr. Romicedes Silvestre Tomé OAB/PE 35.432. Compulsado os autos, vejo que às fls. 107 há instrumento de procuração, constituindo além do requerente, o Dr. César Sousa Pessoa OAB/PE 22.110. Posto isto, intime-se o requeente Dr. Romicedes Silvestre Tomé para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, a anuência do advogado Dr. César Sousa Pessoa OAB/PE 22.110, ao pedido de fls. 238. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 18 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0038518-86.2015.8.17.0001- Fev -2019 - 03

Processo Nº: 0019783-05.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: tga - transportadora gabriel ltda

Advogado: PE028791 - FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Advogado: PE022663 - HERACLITO TOSCANO BARRETO

Advogado: PE022675 - Juliana Cunha Cruz

Advogado: PE022658 - GUSTAVO MACHADO TAVARES

Réu: BANCO SAFRA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE042332 - MARILIA MORAES

Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de alvará, relativo aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dr. Fernando Henrique Valença Boudoux OAB/PE 28.791. Compulsado os autos, vejo que às fls. 122 há substabelecimento de poderes, sem reservas, aos advogados Juliana Cunha Cruz Moura OAB/PE 22.675, Gustavo Machado Tavares OAB/PE 22.658 e Heráclito José Toscano Barreto Junior OAB/PE 22.663. Posto isto, intime-se o requeente Fernando Henrique Valença Boudoux OAB/PE 28.791, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, a anuência dos substabelecidos, ao pedido de fls. 162. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 18 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0038518-86.2015.8.17.0001- Fev -2019 - 03

Processo Nº: 0008962-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: ARBLS YAPOATAN - Nº 4018

Advogado: PE012441 - Francisco Alves de Vasconcelos

Advogado: PE023242 - José Francisco de Arruda Alves de Vasconcelos

Réu: Daury dos Santos Ximenes

Advogado: PE165918 - Carlos Alberto Berriel Pessanha

Réu: GOPE - GRANDE ORIENTE PERNAMBUCO

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Advogado: PE033393 - GILMARA CARVALHO DOS SANTOS

Despacho:

Foi noticiado nos autos o falecimento de um dos demandados, Sr. Daurly dos Santos Ximenes (fls. 193) e, como de sabença trivial: "o falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se, assim, da sorte da causa; quando os sucessores não acodem espontaneamente ao processo, cabe à contraparte indicar-lhes o nome e o endereço para a devida intimação". (STJ - Resp 248.625-SP - AgRg, Rel. Min. Ari Pandier, j. 19.11.01). Desta forma, SUSPENDO o curso deste processo nos termos do art. 313, § 1º do CPC, determinando ao Demandante que promova, em 2 (dois) meses, a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme disciplina o art. 313, §2º inciso I do CPC, sob pena de extinção do feito com relação a este demandado. Intime-se. Publique-se. Recife, 13 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0017802-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: João Pedro de Araújo Alves Pedrosa

Advogado: PE000794B - PAULO DE SOUZA AZEVEDO

Advogado: PE007222 - Clío Guimarães Ribeiro

Réu: Construtora Saint Enton Ltda

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Advogado: BA011332 - José Roberto Cajado de Menezes

Advogado: PE035411 - PATICIA DINIZ ACIOLI

Advogado: BA041997 - Aléssia Pâmela Bertuleza Santos

Advogado: BA030323 - Davi Magalhães da Silva

Despacho:

Ante a não manifestação da parte credora ao despacho de fls. 316, certidão de fls. 318, arquivem-se os autos. Recife, 18 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0038518-86.2015.8.17.0001- Fev -2019 - 03

Processo Nº: 0183741-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Condomínio do Edifício Ana Margarida

Advogado: PE006181 - FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

Advogado: PE023088 - JULIANA DE OLIVEIRA GOMES E SILVA

Réu: JOSE RICARDO CABRAL VIEIRA DE MELO

Despacho:

Processo nº 183741-75.2012.8.17.0001 Vistos, etc... Após despacho de fls. 276, quando este juízo determinou a expedição da Carta de Arrematação, e consequência imissão em favor do arrematante do imóvel, e expedição dos alvarás dos créditos do Condomínio Credor, além dos honorários, nos valores individualizados às fls. 241-243, com observação de que os valores remanescentes serão revertidos ao devedor, o credor apresenta Embargos de Declaração, alegando omissão, notadamente porque na sentença fez saber que os créditos não contemplados na sentença deveriam vir nos próprios autos, em pedido autônomo, de modo a permitir o exercício do contraditório, ouvindo o devedor, e, nos termos do despacho, resta omissa essa questão, buscando seja aclarada de modo a sanar a omissão apontada. Vejo que das razões dos embargos, merece acolhida parcialmente, no tocante a determinação de que os valores remanescentes após expedidos os alvarás ali consignados, que "serão revertidos ao devedor", já que como pontuou o Condomínio Credor, há valores não contemplados na sentença exequenda, os quais conforme consta da sentença, fls. 235-237, esses valores que remanescerem ficarão depositados à disposição do juízo, para encontros de contas, pertinentes a taxas condominiais que extrapolam os limites da sentença. Desse modo, acolhendo parcialmente os embargos, o que faço com arrimo nos artigos 1.023 e 1.024, do CPC, sanando a omissão nesse ponto, para, mantendo a determinação de fls. 276, nos demais termos, aclarar, passando a seguinte redação: "Os valores que remanescerem serão revertidos ao devedor, após o encontro de contas, nos termos de sentença de fls. 235-237, providência a ser processada no sistema eletrônico. Cumpra-se, expedindo os alvarás, em seguida arquivem-se os autos, cientificando ao credor de que deverá, na hipótese de perseguir esses valores, inclusive eventuais acréscimos com atualizações dos valores identificados às fls. 241-243, deverá observar o que dispõe a Instrução Normativa nº 13/2016, do TJ. Recife, 20 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0107638-32.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE019154 - GIANCARLO PACHECO DA SILVA

Réu: BEROALDO BENONE LEITÃO

Despacho:

Vistos e etc., Ante a extinção do feito por homologação de acordo firmado entre as partes, determino a exclusão da restrição veicular dos automóveis indicados às fls. 150. Recife, 20 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0038518-86.2015.8.17.0001- Fev -2019 – 03

Processo Nº: 0183741-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Condomínio do Edifício Ana Margarida

Advogado: PE006181 - FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

Advogado: PE023088 - JULIANA DE OLIVEIRA GOMES E SILVA

Réu: JOSE RICARDO CABRAL VIEIRA DE MELO

Vistos, etc...Considerando que foram quitados os débitos de IPTU, documentos de fls. 267-274, determino que seja expedida a Carta de Arrematação e consequente mandado de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante, expedindo-se os alvarás dos créditos do Condomínio Credor, e honorários, cujos valores foram individualizados às fls. 241-243. Os valores que remanescerem serão revertidos ao devedor. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para cancelar o gravame advindo de determinação deste juízo, fls. 103, em seguida arquivem-se os autos. Recife, 05 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório

Chefe de Secretaria Adjunta: Juliana Patricia G Vila Nova

Data: 20/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0052749-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABUV ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DE USUARIOS DE VEICULOS

Advogado: PE028893 - LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES

Réu: BANCO J. SAFRA S.A.

Advogado: RJ113364 - Debora Garritano Mendes de Arruda

Advogado: PE027693 - AUGUSTO GARIBALDI PINTO

Advogado: PE046152 - CHARLES PEREIRA DE MELO

Réu: BANCO BRASIL S/A

Advogado: SP199135 - Adriana Gouveia da Nóbrega

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PE044621 - JONES PINHEIRO NEVES

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados. Recife (PE), 18/12/2020. Juliana Patricia G Vila Nova Chefe de Secretaria Adjunta

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Juliana Patricia G Vila Nova

Data: 20/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00003/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00001

Processo Nº: 0008643-08.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: ADX EMPREENDIMENTOS Ltda

Advogado: PE027528 - Gustavo Lélis Moura de Oliveira

Advogado: PE029068 - ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA

Advogado: PE039639 - TAYNÃ MATEUS DE LUCENA BARROS

Advogado: PE049353 - Lucas Carvalho Muniz de Souza

Réu: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE032765 - felipe varela caon

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Vistos etc., JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 205/206, alegando que esta contém omissão, vez que não houve condenação da parte autora, ora embargada, nos honorários de sucumbência, o que entende deveria ter ocorrido, isto com base no comando constante do art. 85, §10, do Código de Processo Civil. Requereu o julgamento de procedência. Contrarrazões às fls. 215/218. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material na decisão judicial (cf. art. 1022, do novo Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Já o erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, extirpar contradição existente ou corrigir erro material, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. Entretanto, observo que o réu/embargante pretende - exclusivamente - a rediscussão da matéria (concernente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais) sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos. A propósito: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO POR MEIO DA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Impossibilidade de rediscutir os honorários advocatícios por meio da estreita via dos aclaratórios. (ED nº 0020473-42.2012.8.17.0000, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, TJPE, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Julgado em: 07/11/2012) Desse modo, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, nada havendo a ser modificado, portanto. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão exarada nos autos. Intimem-se. Recife/PE, 22 de dezembro de 2020. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00002

Processo Nº: 0026216-25.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ingrid Gomes da Silva

Advogado: PE007927 - Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

Advogado: PE031588 - CAMILA DE SOUZA FONSECA

Advogado: PE031756 - KALINE DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Réu: Flávia Amorim

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Réu: CLINICA DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Réu: OLIVEIRA CONSULTORIOS MEDICOS LTDA

Advogado: PE039493 - TEREZA CAROLINA E SILVA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc., Ingrid Gomes da Silva, devidamente qualificada e por intermédio de advogado, interpôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 316/318v, afirmando que esta padece de erro material, vez que, ao ser a requerente/embargante intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, houve equívoco na digitação do número do processo principal na petição, a qual foi juntada aos autos do feito incidental, havendo naquela ocasião requerido a redesignação da perícia médica. Requereu, ao fim, o recebimento do recurso com julgamento de procedência. Contrarrazões às fls. 330/337. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material na decisão judicial (cf. art. 1022, do novo Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado"1 (grifos nossos). Já o erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, de extirpar contradição existente, ou de corrigir inexactidões materiais de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. No caso em testilha, alega a parte embargante que a sentença prolatada nos autos padece de 'erro material' que merece análise. Sem razão, contudo. Em verdade, a embargante apresenta arrazoado mais condizente com recurso de apelação, ao querer rediscutir matéria já satisfatoriamente enfrentada na sentença. Com efeito, o que pretende a parte recorrente é a rediscussão da matéria sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos, posto que deseja conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Ante o exposto, considerando que a sentença embargada não apresenta qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, havendo o ofício judicante se realizado de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração de fls. 322/326, mantendo inalterada a decisão exarada nos autos. Intimem-se. Recife/PE, 22 de dezembro de 2020. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO 1 (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544).

Sentença Nº: 2021/00003

Processo Nº: 0045197-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Réu: HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Vistos etc. ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA, devidamente qualificada, com advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, igualmente qualificadas. A parte autora ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA., e a demandada HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, após sentença de mérito, julgamento conjunto (ações conexas), vieram informar a composição amigável e requerer a homologação judicial dos termos da transação de fls.139/141 dos autos de nº 0053133-18.2014.8.17.0001. Após intimação da sentença, o demandado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, atravessou petição (id.127/128), na qual juntou depósito judicial referente à condenação (fls.131/134), nos autos nº 0053133-18.2014.8.17.0001. A parte autora concordou com a quantia e veio requerer a liberação de valores, mediante a expedição de alvará (fls.79/80) dos autos 0045197-39.2014.8.17.001. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora, de comum acordo com a ré HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, resolveram pôr fim à demanda mediante concessões recíprocas, requerendo a homologação da transação realizada. Como é cediço, a homologação de acordo entre as partes enseja a extinção do feito com resolução do mérito, por pressupor que as partes, mediante as respectivas concessões, alcançaram um denominador comum em relação ao objeto da lide. É de ressaltar que o fato de a transação ter sido realizada após a prolação de sentença não impede a homologação do acordo pelo Juízo, tendo em vista que atende aos princípios informadores que regem o processo, tais quais os princípios da economia e instrumentalidade. Ademais, cabe ao juiz sempre tentar a conciliação entre as partes, buscando um acordo que traduza os interesses dos litigantes. No tocante ao demandado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de

Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre a autora e a demandada HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea b, do novel Código de Processo Civil. Honorários e despesas processuais, nos termos do acordo. Do mesmo modo, declaro satisfeita a obrigação de pagar entre a autora e o demandado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. No mais, expeça-se alvará em favor da autora, ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos das correções, e outro alvará em favor da URBANO VITALINO ADVOGADOS, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos das correções. Ambos os alvarás estão atrelados às guias de depósitos juntadas aos autos de nº 000531-18.2014.8.17.0001 às fls. 131 e 132, e as quantias depositadas nas contas bancárias informadas na petição de fls.79/80 dos autos de nº 0045197-39.2014.8.17.001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 13 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00004

Processo Nº: 0053133-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE033706 - Carlos Fernandes Cristóvão Faustino de Andrade

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

Advogado: PE029889 - cristiano jatobá de almeida

Réu: HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Vistos etc. ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA, devidamente qualificada, com advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, igualmente qualificadas. A parte autora ESCOLA AM EDUCACIONAL LTLDA., e a demandada HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, após sentença de mérito, julgamento conjunto (ações conexas), vieram informar a composição amigável e requerer a homologação judicial dos termos da transação de fls.139/141 dos autos de nº 0053133-18.2014.8.17.0001. Após intimação da sentença, o demandado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, atravessou petição (id.127/128), na qual juntou depósito judicial referente à condenação (fls.131/134), nos autos nº 0053133-18.2014.8.17.0001. A parte autora concordou com a quantia e veio requerer a liberação de valores, mediante a expedição de alvará (fls.79/80) dos autos 0045197-39.2014.8.17.001. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora, de comum acordo com a ré HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, resolveram pôr fim à demanda mediante concessões recíprocas, requerendo a homologação da transação realizada. Como é cediço, a homologação de acordo entre as partes enseja a extinção do feito com resolução do mérito, por pressupor que as partes, mediante as respectivas concessões, alcançaram um denominador comum em relação ao objeto da lide. É de ressaltar que o fato de a transação ter sido realizada após a prolação de sentença não impede a homologação do acordo pelo Juízo, tendo em vista que atende aos princípios informadores que regem o processo, tais quais os princípios da economia e instrumentalidade. Ademais, cabe ao juiz sempre tentar a conciliação entre as partes, buscando um acordo que traduza os interesses dos litigantes. No tocante ao demandado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre a autora e a demandada HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea b, do novel Código de Processo Civil. Honorários e despesas processuais, nos termos do acordo. Do mesmo modo, declaro satisfeita a obrigação de pagar entre a autora e o demandado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. No mais, expeça-se alvará em favor da autora, ESCOLA AM EDUCACIONAL LTDA, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos das correções, e outro alvará em favor da URBANO VITALINO ADVOGADOS, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos das correções. Ambos os alvarás estão atrelados às guias de depósitos juntadas aos autos de nº 000531-18.2014.8.17.0001 às fls. 131 e 132, e as quantias depositadas nas contas bancárias informadas na petição de fls.79/80 dos autos de nº 0045197-39.2014.8.17.001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 13 de janeiro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00005

Processo Nº: 0107638-32.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE019154 - GIANCARLO PACHECO DA SILVA

Réu: BEROALDO BENONE LEITÃO

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória (fls.31/32) em ação de regresso movida pela UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, devidamente qualificada nos autos, em face de BEROALDO BENONE LEITÃO, também qualificado. As partes realizaram composição amigável e requereram a homologação judicial dos termos da transação de fls.173/174. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte exequente, de comum acordo com a executada, resolveu pôr fim à demanda mediante concessões recíprocas, requerendo a homologação da transação realizada. Como é cediço, a homologação de acordo entre as partes enseja a extinção do feito com resolução do mérito, por pressupor que as partes, mediante as respectivas concessões, alcançaram um denominador comum em relação ao objeto da lide. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários e custas processuais (já satisfeitas), nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 14 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00006

Processo Nº: 0046843-26.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre de Amorim Barbosa

Autor: ADRIANA DE PADUA BARBOSA

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Advogado: PE005263 - Zélio Furtado da Silva

Réu: Girassol Passagens e Turismo Ltda

Advogado: PE022613 - Aldene Valença Lins

Réu: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUES - TAP

Advogado: PE001823A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO

Réu: CG TURISMO RECIFE LTDA

Advogado: PE020229 - CARMEN NISE CAVALCANTI FERNANDES

Advogado: PE028076 - ESTER PARAÍSO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE009353 - Daisy Silveira Bandeira de Araújo

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por força do trânsito em julgado do decisum proferido. A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, bem como para, querendo, ofertar impugnação, tendo, contudo, quedado-se inerte (fl.322). Ante a ausência de pagamento espontâneo, o Juízo procedeu ao bloqueio da quantia exequenda no sistema Bacenjud, oportunidade na qual intimou a parte executada, para se pronunciar sobre a indisponibilidade de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC/15. A executada GIRASSOL PASSAGENS E TURISMO LTDA apresentou petição (fl.330), requerendo a designação de audiência de conciliação, que foi tacitamente recusada pelos exequentes, conforme certidão de decurso de prazo de despacho de fl.334 à fl.337. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, sucinto. Passo à decisão. Trata-se de pedido de cumprimento da sentença em que houve a integral satisfação da execução, ante o bloqueio do valor devido e a ausência de manifestação da parte executada. Desse modo, tenho que se operou o contraditório em sua plenitude, em observância à sistemática da fase executória estabelecida pelo Código de Processo Civil. Assim, considerando a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença e de insurgência quanto à constrição efetivada, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15. Condene a parte executada ao pagamento das custas do cumprimento de sentença (já satisfeitas), nos termos do art. 523, caput, do CPC. Expeçam-se alvará em favor dos exequentes, no valor de R\$ 8.589,65 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), acrescido das devidas correções, bem como libere a quantia de R\$ 954,40 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) em favor dos advogados da parte exequente, acrescido das devidas correções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Recife, 14 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0003499-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JESSICA TIBURCIO FERREIRA

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Vistos etc. A parte demandada apresentou na petição de fls.166/168, guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.131,04 (um mil, cento e trinta e um reais e quatro centavos), alusivo ao pagamento da condenação devidamente atualizada. Intimada para falar sobre o depósito, a parte credora

anuiu com a quantia e requereu a liberação de valores (fl.171). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sucinto. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a credora concordado com o valor. Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, os seguintes alvarás:a) Um alvará em favor da parte autora, no valor de R\$ 904,84 (novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescido das devidas correções;b) Um alvará em favor do advogado Dr. André Frutuoso de Paula, OAB/PE Nº 29250, referente aos honorários contratuais, cuja autorização para retenção de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico auferido pela parte autora encontra-se no contrato de prestação de serviços advocatícios de fls.172/173, no valor de R\$ 226,20 (duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), acrescido das devidas correções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 14 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 3

Sentença Nº: 2021/00008

Processo Nº: 0000271-75.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIO C S BARAO

Advogado: PE014170 - Maurício José Ulisses de Miranda Soares

Advogado: PE020109 - SALATIEL BARBOSA DE ARAUJO FILHO

Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara

Réu: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Réu: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Vistos etc. A parte demandada apresentou, às fls. 285, guia de depósito judicial no valor de R\$ 162,41, alusivo ao pagamento da condenação em honorários sucumbenciais. A parte credora anuiu com o valor depositado e requereu a expedição de alvará, fls. 295. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sucinto. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor. Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução, referentes aos honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, os seguintes expedientes: b) 01 (um) alvará, consoante art.906, parágrafo único, CPC, em favor da advogada Dra. Laís Portela Câmara OAB/PE 14.687, no valor de R\$ 162,41 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), acrescido das devidas correções, referentes ao depósito de fls.284 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpra-se, após archive-se. Recife, 18 de dezembro de 2020. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Capital - 24ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcus de M. Fraga

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00005/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0056215-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Notaro Alimentos Ltda

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: m a sales & cia ltda e ednaldo luis da silva

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Despacho: O presente feito se arrasta neste juízo há longos 06 (seis) anos, sem que se consiga chegar ao seu desiderato, fazendo inclusive parte do acervo alvejado pela Meta 2 do CNJ. Defiro o pedido de fls. 78. Findo o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. RECIFE, 15 de janeiro de 2021. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0039878-37.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: EDILAZIR GOMES TINOCO

Advogado: PE020784 - Madson Gomes Frazão

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Réu: ABN AMRO Real S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho: Digam as partes sobre o retorno doas autos do E. TJPE. Caso nada requeiram, arquivem-se. Recife, 15 de janeiro de 2021. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0027658-94.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE046981 - BÁRBARA CINTIA DE ALBUQUERQUE PAIVA

Réu: JOAO CARLOS ARAGAO COSTA

Despacho: O presente feito se arrasta neste juízo há longos 07 (sete) anos, sem que se consiga chegar ao seu desiderato, fazendo inclusive parte do acervo alvejado pela Meta 2 do CNJ. Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no feito, pena de extinção. Expedientes necessários. RECIFE, 15 de janeiro de 2021. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Lúcio Roberto de Carvalho P. de Andrade

Chefe de Secretaria

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito em exercício cumulativo
Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcus de M. Fraga

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00001

Processo Nº: 0002004-13.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABILIO RODRIGUES LARANJEIRA FILHO

Autor: MARIA JOSEPHINE DA SILVA LARANJEIRA

Autor: Laura Fernandes da Silva

Autor: ESPOLIO DE JOAQUIM JONH DA SILVA

Advogado: PE022532 - João Maurício Cavalcanti Gomes da Fonseca

Advogado: PE000521 - José Piauhyliino de Mello Monteiro

Advogado: PE028647 - Luis Antônio de Lima Sá

Réu: Condomínio do Conjunto Residencial Monterrey

Advogado: PE000030A - Vicente Sotto-Mayor

SENTENÇA (Parte final): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para efeito de reconhecer o direito de propriedade dos autores sobre o imóvel indicado na inicial e, em consequência, imiti-los na posse direta do bem descrito e caracterizado na inicial, tudo conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, bem como condeno a ré ao pagamento de indenização pela fruição do imóvel, desde 21/10/1987 até a efetiva desocupação, reconhecida, contudo, a prescrição dos valores vencidos no quinquênio anterior interposição desta ação (14/01/2010 - capa), cujo valor mensal deverá ser apurado em posterior liquidação, por arbitramento. Tenho, assim, por resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Recife, 22 de janeiro de 2021. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTAPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra 11

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Lúcio Roberto de Carvalho P. de Andrade

Chefe de Secretaria

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 28ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos****Data: 22/01/2021****Pauta de Despachos Nº 00003/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0087287-62.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: SARA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 19/01/2021. Robson Jose dos Santos Chefe de Secretaria

Capital - 29ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro****Data: 22/01/2021****Pauta de Despachos Nº 00001/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026970-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria da Conceição Monte de Santana

Advogado: PE029426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: SP128457 - Leila Mejdalani Pereira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 04/12/2020. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0043227-04.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE HENRIQUE ALVES VIEIRA DA CUNHA

Advogado: PE018235 - Leonardo Noronha Nobre

Réu: Banco Citicard S.A

Advogado: PE001336A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PE 1336, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 20/01/2021. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria.

Recife, 22 de janeiro de 2021**Juiz de Direito: Ana Cláudia Brandão De Barros Correia Ferraz****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

Capital - 34ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renato Oliveira F Marques

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067392-23.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignatória de Aluguéis

Autor: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE014286 - Sandra Luciana Cavalcanti

Réu: O ESPOLIO DE LUIZ MARQUES DA SILVA

Advogado: PE034580 - GUSTAVO DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA

Advogado: PE009220 - Gilberto Flávio de Azevedo Lima

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Advogado: PE022837 - MARTA GONÇALVES REZENDE

Advogado: PE028950 - PAULO SETTINI BRANDÃO

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Advogado: PE048366 - Victor Balio Victor de Santana

Réu: J. P. Com. Estivas Ltda.

Advogado: PE011677 - Giuliano Carlo Siqueira Fernandez

Advogado: PE027811 - IEDA DE SÁ PAIVA

Advogado: PE011371 - Lúcio Flávio Costa de Andrade

Réu: EDVANIR PAULINO ALASMAR SPITALERI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE. Processo nº 0067392-23.2011.8.17.0001 DECISÃO Trata-se de pedido da advogada Monica Maria Pimentel Canuto (fls. 1233/1244) para que se arbitre em seu favor o valor de R\$ 144.563,21 a título de honorários por haver laborado nos presentes autos em favor da empresa favorecida na consignação em pagamento. O pedido foi resistido pela parte ré, beneficiada da consignação (fls. 1247/1270) indicando que o valor de R\$ 144.563,21 diz respeito a honorários advocatícios contratuais que foram determinados somente em favor do Bel. Lúcio Flávio de Andrade, através de recurso de agravo de instrumento, por tanto direito autonomo, que o referido credito não foi cedido a Bel. Monica Maria Pimentel Canuto, como também que a referida advogada abandonou os autos com prazo aberto para recurso de apelação, ainda na fase de conhecimento, não tendo apresentado nenhum requerimento nos autos até o presente momento. Houve nova petição em nome da ré (fls. 1275/1278) indicando que os poderes concedidos a Monica Maria Pimentel Canuto foram revogados quando da constituição de novos advogados, tendo informado a advogada da revogação da procuração. Em resposta a advogada Monica Maria Pimentel Canuto (fls. 1280/1296) indica ter sido contratada verbalmente pela representante da empresa ré, beneficiária da consignação, e ter acertado o pagamento de 20% sobre o proveito econômico obtido com a ação. Argumentando ainda que o contrato de honorário advocatícios não possui forma prescrita em lei, podendo se operar de forma verbal e como prestou serviço, deve haver contraprestação. Bem como que o fato de ser sucedida por outro advogado não lhe retira o direito ao recebimento de honorários. Ao final pugna pela retenção da verba honorária de sucumbência, em seu favor, no percentual de 33%, perfazendo o montante de R\$ 47.705,85. Em nova manifestação a empresa ré apenas reiterou as razões já apresentadas anteriormente para o indeferimento do pleito. Decido. Inicialmente, apesar de às fls. 1272 constar determinação para intimação de ambas as partes, tenho que os pleitos formulados por Monica Maria Pimentel Canuto dizem respeito somente à JP Comércio de Estivas Ltda e ao Bel. Lúcio Flávio de Andrade, de forma que havendo manifestação dos interessados não há razão para aguardar a fluência do prazo determinado às fls. 1272. Não é possível acolher nenhum dos pedidos da advogada Monica Maria Pimentel Canuto, isso porque por mais que se reconheça sua atuação nos autos até a prolação da sentença, e que a patrona comprove comunicações com a representante da JP Comércio de Estivas Ltda até o ano de 2011, não houve determinação de verba sucumbencial em favor da empresa ré. Explico. A presente ação, atualmente em fase de cumprimento de sentença, foi uma consignação em pagamento pura e simples, julgada procedente em favor da autora Igreja Universal do Reino de Deus, e em favor da parte autora foi determinada a verba de sucumbência, cabendo aos patronos do autor os honorários sucumbenciais. Fora esse esclarecimento, quanto ao valor de R\$ 144.563,21, retido em favor do patrono Lúcio Flávio de Andrade, trata-se de verba de honorários contratuais cuja retenção foi determinada diretamente pelo TJPE com fundamento no contrato de prestação de serviços entre JP Comércio de Estivas Ltda e o Bel. Lúcio Flávio de Andrade, não

havendo qualquer participação ou determinação em favor de Monica Maria Pimentel Canuto. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários em favor de Monica Maria Pimentel Canuto, tenho que tal procedimento demanda uma nova ação, com a possibilidade de ampla defesa e contraditório na qual as partes poderão comprovar suas alegações, o cumprimento de sentença de uma ação de consignação em pagamento. Isso porque a alegação da petionante Monica Maria Pimentel Canuto é de que existiu uma contratação verbal dos serviços com acerto da remuneração de 20% sobre o proveito econômico, o que carece de comprovação visto que não há documento escrito, ou seja, fase instrutória, própria de processo de conhecimento e incompatível com fase de cumprimento de sentença. Não é outro o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROPRIAÇÃO, PELO ADVOGADO, DE VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DECORRENTE DA OUTORGA DE PROCURAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM ABATIDOS DO VALOR A SER DEVOLVIDO DO MONTANTE RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DE MODO VERBAL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO PERCENTUAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (TJPR - 12ª C. Cível - 0010688-75.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 11.04.2019) APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA PARTE DEMANDADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PELO NÃO REPASSE DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE QUAIS DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS A ENSEJAREM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065082232, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/07/2017). SERVIÇOS PROFISSIONAIS - MANDATO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DO PROCESSO EM QUE O EXEQUENTE ATUARA COMO PATRONO DA EXECUTADA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUE ESTAVA CONDICIONADA AO ÊXITO DA DEMANDA - EXECUÇÃO AJUIZADA QUANDO REFERIDO PROCESSO SEQUER HAVIA SIDO SENTENCIADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO. Apelação improvida. (TJ-SP - AC: 10069041720178260004 SP 1006904-17.2017.8.26.0004, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 21/08/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2019) Trata-se do caso dos autos, a requerente Monica Maria Pimentel Canuto pretende ter arbitrados em seu favor honorários contratuais com fundamento em contrato verbal, havendo resistência do contratante quanto ao percentual e a atuação da requerente se faz necessário o ajuizamento de nova ação para que se possa discutir a questão com a amplitude necessária. Destaco que a ação autônoma para arbitramento de honorários não possui nenhuma dependência com a presente demanda, afinal não pode interferir em seu resultado, como também trata-se de nova discussão a ser travada entre a JP Comércio de Estivas Ltda e sua ex patrona. Dessa forma, indefiro os pedidos de fls. 1233/1244 e 1247/1270, da Bela. Monica Maria Pimentel Canuto. Expeça-se alvará no valor de R\$ 144.563,21 (fls. 1.205/1.221), com os acréscimos legais, em favor de Lúcio Flávio Costa Andrade, OAB/PE nº 11.371. Após cumpridas as exigências legais, archive-se. Recife, 21 de janeiro de 2021. Luiz Mário de Goes Moutinho Juiz de Direito³⁴ - Seção B - 2

Capital - 7ª Vara Criminal

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisam da Silva Francisco

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00005/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00109

Processo Nº: 0004050-28.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDRESSA BARROS TENÓRIO NUNES

Acusado: RAPHAEL ARAÚJO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS

Vítima: MARIO GUSTAVO ATAÍDE LIMA

Assistente do Ministério Público: PE032631 - DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE A.UGIETTE

SENTENÇA: Andressa Barros Tenório Nunes e Raphael Araújo Ferreira de Carvalho respondem Ação Penal, como incurso nas condutas descritas no art. 171, caput, (duas vezes), e art. 171, inc. IV, (três vezes), c/c os arts. 69 e 71, todos do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: Entre os meses de julho de 2015 e agosto de 2016, na Rua Padre Carapuceiro, n.º 968, Sala 501, Edf. Empresarial Janete Costa, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, livre e conscientemente, mediante mais de uma ação, que resultaram na prática de mais de um crime, em continuidade delitiva, revelada pelas circunstâncias temporal, espacial e modal, obtiveram para si vantagem ilícita, no valor aproximado de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em prejuízo de Mário Gustavo Ataíde Lima e Alberto Magno Chagas, que foram induzidos em erro, mediante ardil, consistente na assinatura de instrumento de contrato, de que tinham ciência os réus, que não poderiam honrar, com a emissão de cheques, sem provisão de fundos. Recebera-se a denúncia (159). Os réus foram citados (168/170) e ofereceram resposta à acusação (176-223 e 224/225). Realizara-se audiência de instrução (298-300, 326-328, 333-335, 357-359 e 381-383). Foram apresentadas alegações finais (384-389, 411-423 e 429-433). A Promotoria de Justiça pugnara pela condenação e a Defesa pedira a absolvição. DECIDO A MATERIALIDADE encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência (09-12) e nos documentos (14-29 e 149-154). AUTORIA - Os réus negaram o cometimento dos delitos (Mídia/359/383): "NEGA ter praticado o crime descrito na denúncia; o outro réu, seu marido, não praticou o crime; todas as negociações são feitas por ele; a empresa foi aberta no nome da interrogada, porque o nome dele estava sujo; assina os cheques, que são no seu nome, e muitas vezes não sabe nem o que está assinando, pois, confia no marido; assina tudo, mas não se recorda dos cheques, referentes às dívidas dos autos; se os cheques existem, os assinou, mas, nega ter causado prejuízo às vítimas e a intenção de induzi-las em erro; foi presa por este processo; teve que fechar o salão de beleza, por causa da prisão, que foi na frente de várias pessoas/clientes; não sabe quem é Mário Gustavo; conhece Magno, que só vivia na sua casa; Magno era parceiro comercial do seu marido; Magno apresentava clientes para o seu esposo e, das negociações, ganhava comissões; Magno, a esposa e filhos viviam com a interrogada e o seu marido; participavam de festas; tinham relação comercial e sempre saíam juntos a festas, aniversários, restaurantes; sobre a negociação do alho, o seu marido lhe contou que não conseguiu realizar a entrega por causa de um imposto muito alto, o qual não existia e passou a existir, inviabilizando a conclusão do negócio; depois desse período, que não conseguiu sanar esse problema, a vida financeira de ambos desmoronou; quebraram, pois, antes, viviam muito bem, ganhavam muito dinheiro com importação (...)" (ANDRESSA BARROS TENÓRIO NUNES). "NEGA a prática do estelionato; conhece as vítimas; negociava com Gustavo, que era cliente, e Magno era parceiro comercial; quem lhe apresentou Gustavo foi Magno, que recebia comissão, relativamente à cargas de alho transacionadas; este lhe comprou três cargas/contêineres de alho e todas foram entregues, assim como os pagamentos foram realizados; grande parte dos comprovantes de depósito, que constam dos autos, foram de contêineres de alho, que Gustavo recebeu; havia uma sequência de negociação, tendo sido realizadas várias transações; em dezembro, Gustavo comprou o último contêiner de alho, o produto tinha subido o preço, ele pagou uma parte, R\$ 140.000,00, referente a 50% da carga e, em fevereiro de 2016, o alho chegou; no dia 18 de fevereiro de 2016, sessenta dias depois da compra da carga, houve uma mudança na tributação do antidumping; as vítimas, embora tenham dito que não sabiam dessa mudança; todo mundo sabia, inclusive no CEASA e no Brasil, quem trabalhava com alho, não se falava em outra coisa; as vítimas vieram mentir em Juízo; teve um prejuízo de mais de quatro milhões de reais na empresa; o imposto novo aumentaria o valor do alho, em cerca de 100%, do valor inicial cobrado; Gustavo não concluiu o pagamento da carga de alho; Gustavo tinha um contrato de compra e venda de alho, que, inclusive, o responsabilizava, no caso de mudanças tributárias e alfandegárias; realizou o contrato de venda de alho com o objetivo de cumprir, nunca de não cumprir; os cheques que passou, também tinha como objetivo quitar as dívidas, mas, diante do prejuízo que teve, em razão do imposto do alho, não conseguiu cumprir/quitar os cheques; pagou à vítima Gustavo um apartamento, no valor de R\$ 50.000,00, e R\$ 50.000,00, em depósito; restou R\$ 40.000,00, que não pagou e pretende executar o contrato, visto que a vítima tinha responsabilidade contratual, no caso de impostos aduaneiros; quando mudou o imposto e comunicou à vítima, ela se recusou a pagar; restituiu a vítima por boa fé, questão comercial, para não perder o cliente; (...)" (RAPHAEL ARAÚJO FERREIRA DE CARVALHO) "As vítimas declararam o seguinte (300/Mídia): Confirma o depoimento extrajudicial; foi enganado por esse rapaz; tentou fazer vários acordos; fez um contrato com ele, por cotação de alho; realizou todos os pagamentos; o réu começou a lhe enrolar, dizia que o alho chegava hoje, chegava amanhã, e passaram dois, três, quatro meses e nada do alho chegar; se desesperou e tentou fazer um acordo com o réu; ele lhe deu uns cheques e nunca compensou um; todos cheques sem fundos, dele e da esposa; recebeu um cheque de um terceiro, que lhe confirmou ser o cheque bom, mas, nunca recebeu o dinheiro desse cheque, embora tenha novamente contactado o dono do cheque, que disse não ter nada a ver e que já havia pagado o cheque com outra

pessoa; o réu não paga a ninguém, lhe deve e a mais umas dez pessoas/empresas; se sentiu enganado por ele; perdeu dinheiro e amizades; pegou um apartamento financiado pelo réu, para abater parte (R\$. 50.000,00) da dívida, mas, o restante (70.000,00) ele nunca lhe pagou; o problema dele não é financeiro; ele não paga porque não paga mesmo; o réu enganou todo mundo; o réu vive vida de rico; possui carro importado e vive nos melhores hotéis e restaurantes; vive viajando; não paga porque não paga a ninguém mesmo; nunca teve outro tipo de negociação com o réu, a não ser a compra de alho; não tem nada a ver com comissão; o réu vendia uma carga de alho a dez pessoas; recebia o dinheiro e passava a carga para outra pessoa; não soube de nada sobre taxaçoão diferente de imposto; comprou o alho no preço que todo mundo comprava; adoeceu e ainda hoje é doente, por causa disso; o réu tem empresa e a mulher tem salão de beleza; o réu importa peças de motos; não tem dificuldade financeiras (...) - MÁRIO GUSTAVO ATAIDE LIMA Ratifica o depoimento prestado à autoridade policial, esclarecendo, apenas, que um dos cheques que recebeu do réu, no valor de R\$ 20.000,00, entrou; além desse cheque, recebeu também dois terrenos em Mossoró, no valor de R\$ 20.000,00, cada terreno; fez vários acordos com o réu, mas, não foram cumpridos; a pedido da tia da esposa do réu, dispôs o seu nome e lhe apresentou amigos para comprar o alho; o réu está devendo a várias pessoas; baixou a dívida do réu de R\$ 280.000,00 para R\$ 100.000,00, perdendo R\$ 180.000,00, apenas para receber, mas, o réu disse que o advogado falou para não pagar; negocia alho e alimentos no CEASA; a empresa do depoente não recebe comissão; depois de três vezes que a tia do réu pediu ajuda, resolveu apresentar o réu a amigos, para a venda de alho importado; o réu foi quem ofereceu dois reais por caixa de alho; não precisa disso, pois, não vive de comissão, vive da empresa; pegou o dinheiro em espécie e deu para o réu, visto que ele lhe ofereceu um contêiner, que um cliente desistiu da compra; os cheques das comissões não entraram; não justifica dar o dinheiro para comprar uma coisa, se a pessoa não possui a coisa para vender, tem que devolver o dinheiro (...) - ALBERTO MAGNO CHAGAS As testemunhas informaram (328/335/383/Mídia):GILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA - Ratifica o depoimento extrajudicial; a empresa do réu era cliente do escritório de contabilidade do depoente; a empresa do réu era idônea e tinha um bom faturamento; o réu lhe pediu a emissão de dois cheques e o ajudou, sabendo que era apenas um momento de crise e que ele nunca lhe gerou nenhum problema; posteriormente, o réu falou que, naquelas datas, não poderia quitar os cheques e que iria acertar direto com o cliente; não conhece as vítimas; a empresa era em nome da ré, Andressa; a administração comercial, todo o trato, sempre foi com o réu, Raphael; sempre confiou no réu e, por isso, lhe emitiu as folhas de cheques; sobre o mercado, até onde sabe, sempre confiou no réu; depois da questão dos cheques, ele deixou o escritório e o faturamento da empresa teve uma queda grande; não sabe se o problema que levou o réu a quebrar foi o antidumping, mas, a questão do antidumping gerou um grande prejuízo ao réu (...). FLAUDEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO - Conhece os réus; trabalha no ramo do comércio; desconhece as negociações que foram realizadas entre os réus e as vítimas; já realizou negociações com os réus; já comprou alho ao réu e recebeu; nunca teve prejuízo, nas relações comerciais que teve com os réus; não conhece as vítimas; conhece Raphael como importador; o réu é conhecido no CEASA, como médio importador de alho; não sabe dizer se o réu teve problema com outras pessoas, que não sejam as vítimas destes autos; ouviu falar que o aumento no preço do alho foi por causa de um imposto/antidumping, com certeza (...). LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - Conhece os réus; tem conhecimento dos fatos narrados nos autos, pois, prestou serviço para a empresa de Raphael; da denúncia, conhece Magno; não conhece Gustavo; não tem pleno conhecimento das transações havidas entre os réus e as vítimas; é advogado e trabalha na área de comércio exterior; foi contratado pelo Raphael e pelo Magno, em uma ocasião em que estiveram no seu escritório, para questionar a incidência de direitos antidumping sobre alhos, visto que tinham uma carga de alho no Rio de Janeiro e tiveram que entrar com uma ação na Justiça Federal, que não foi exitosa; entrou em nome da REIK Imports, a pedido de Raphael e Magno, ambos estiveram no seu escritório, se apresentando como representantes da empresa REIK; não tem conhecimento das emissões de cheques; o Magno e Raphael se apresentaram juntos, como sendo sócios; comunicava-se com Magno, como se ele tivesse poder de gestão na empresa; havia cerca de uns quinze contêineres de alho na transação; o valor do imposto questionado, praticamente dobrava o valor da mercadoria; era um valor absurdo, que inviabilizava a importação; não sabe se Raphael conseguiu retirar os contêineres, visto que a ação proposta não foi exitosa; a ação foi ajuizada no primeiro semestre de 2016 e, no resto do ano de 2016, a mercadoria ficou armazenada; os custos da armazenagem dos contêineres no terminal aduaneiro são muito altos; a mudança de entendimento na tributação do alho, que gerou o ajuizamento da ação, ocorreu no trânsito do alho, entre a China e o Brasil; Magno, realmente, só foi uma vez no seu escritório, mas, o contato com ele, por diversas vezes, inclusive, pelo WhatsApp, o qual tinha pleno conhecimento do que estava acontecendo, tanto o questionamento do antidumping, o ajuizamento da ação e honorários, foram tratados com Magno, em troca de mensagens; não teve contato com Andressa; o conhecimento que tem dela é apenas do contrato social da empresa REIK (...). Após a instrução probatória, conclui-se que os dois réus são sócios de uma importadora e o segundo negociava alho no CEASA, nesta cidade, fato que era do conhecimento de muitas pessoas, inclusive, das vítimas, que negociaram com ele, em outras oportunidades, e receberam a mercadoria encomendada. Ficava provado que a vítima Alberto Magno ostentava a qualidade de sócio informal do réu, o qual lhe indicava clientes e recebia comissões, resultantes das negociações realizadas pela importadora, cujo contrato social era em nome da ré. Ambas as vítimas admitiram ter recebido parte do valor (prejuízo) obtido na compra de um contêiner de alho, por meio de dinheiro e/ou cheques ou transferência da propriedade de imóveis. Alberto Magno recebera dois terrenos e Mário Gustavo, um apartamento financiado, abatendo, assim, parte da dívida. Restara demonstrado, também, a imposição de tributo federal (antidumping) sobre o carregamento de alho, proveniente da China, cuja incidência representara um acréscimo imprevisível, o que inviabilizara o negócio jurídico, por onerar excessivamente um dos contratantes, os réus, impossibilitando-os de cumprir o acordo de vontades. Embora os réus hajam emitido cheques, dos quais alguns ou a maioria não possuía necessária provisão de fundos, na data ajustada, não ficara provado que eles tinham a intenção, o dolo, de não adimplir a dívida, visto que as próprias vítimas declararam ter recebido parte da quantia que exigiam dos réus. As condutas dos réus são de natureza contratual, visto que carga de alho dobrara o preço por causa da imposição do antidumping, devendo as supostas vítimas (contratantes) ter ajuizado, em uma Vara Cível, as ações executivas ou de cobrança pertinentes. Os indícios que deram início à persecução penal não restaram demonstrados judicialmente. O conjunto probatório não conduz a uma condenação porque os fatos descritos na denúncia não constituem crimes. Posto isso: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia (02-05), e, em consequência, ABSOLVO Andressa Barros Tenório Nunes e Raphael Araújo Ferreira de Carvalho (CPP: Art. 386 - Inc. III). Após o trânsito em julgado, oficie-se o IITB e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Recife, 11 de março de 2020. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 7.º Criminal.

Capital - 8ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife – Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife/PE

Juiz de Direito: Dr. Ivan Alves de Barros
Assessores: e Pollyana Romero Cunha de Moraes
Germano Gominho Ferraz de Sá
Chefe de Secretaria: Rosane Maria Catanho Silva
Analista Judiciário: Cleonice Cleide Lemos de Vasconcelos
Técnicos Judiciários: Herbert Batista Andrade Pereira
Rodrigo Fernandes Paes Barreto
Promotor de Justiça: Dr. Amaro Reginaldo Silva Lima
Defensor Público: Dr. Adriano Leonardo de Oliveira F. Galvão

**PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO MÊS
FEVEREIRO/2021**

Pelo presente, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para comparecerem às respectivas audiências:

Dia 01.02.2021 (segunda-feira)

Proc. nº 0015158-83.2019.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento

Horário: 10h

Acusado: ALEXANDRE LUCENA DE ARAÚJO e ROBERTO CARLOS GOMES DE JESUS

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Bela. KÉSIA RAFAELLE DE AGUIAR SILVA (OAB nº 29.484) e DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0006373-98.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento

Horário: 11h

Acusado: PAULO VICENTE DE ARAÚJO JÚNIOR

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 02.02.2021 (terça-feira)

Proc. nº 0004339-53.2020.8.17.0001 – Continuação da Audiência Instrução e julgamento

Horário: 10h

Acusado: JOSÉ DA SILVA BARBOSA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Bela. TÁSSIA PERRUCI

Dia 03.02.2021 (quarta-feira)

Proc. nº 0003310-65.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento

Horário: 10h

Acusado: VICTOR DE SOUZA CRUZ

Adv(a)(s) Dr(a)(s): REMENSON DE SOUZA CRUZ, OAB/PE Nº 51343

Proc. nº 0003245-70.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento

Horário: 11h

Acusados: RODRIGO BRITO DA SILVA e ADAM ALLYSSON DIOGO DOS SANTOS

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Bela. VALDENIRA ALEXANDRE DA SILVA, OAB/PE Nº 14.868.

Dia 04.02.2021 (quinta-feira)**Proc. nº – Audiência de Instrução e julgamento**

Horário: 10h

Acusados: MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO FARIAS PESSOA e JEMERSON ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Réus Presos)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0005456-79.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento

Horário: 11h

Acusado: ROBSON SILVA DO NASCIMENTO (Réu Preso)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 05.02.2021 (sexta-feira)**Proc. nº – Continuação de Audiência de Instrução e julgamento**

Horário: 10h

Acusado: MAELDEIBSON TIBIRIÇA SILVA (Réu Preso)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0019077-80.2019.8.17.0001 Audiência de Instrução e julgamento Horário: 11h

Acusada: CAMILA VASCONCELOS DO CARMO (Ré Presa)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 08.02.2021 (segunda-feira)**Proc. nº 0004243-38.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: LEANDRO DIAS CLAUDINO (Réu Preso)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0003610-27.2020.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusados: JESSIANE ARAÚJO SILVA OLIVEIRA e LUIZ AUGUSTO DA SILVA (Réus Presos)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA e DRA. KEILA MAUSIA SADY RIBEIRO.

Dia 09.02.2021 (terça-feira)**Proc. nº – 0003720-26.2020.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e julgamento**

Horário: 10h

Acusada: NADIA AVILANE RODRIGUES NASCIMENTO

Adv(a)(s) Dr(a)(s): LUÍS FELIPE LIMA EUSÉBIO DOS SANTOS, OAB/PE 48.616, e FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA, OAB/PE nº 48.792.

Proc. nº – 0005196-02.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento**Horário: 11h**

Acusado: RENATO ALBERTO BEZERRA DA SILVA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Carla Magna da Luz, OAB/PE nº 37.508.

Dia 10.02.2021 (quarta-feira)**Proc. nº 0006588-74.2020.8.17.0001****Horário: 10h**

Acusado: BRUNO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA VITÓRIA BARBOSA, CLEBERSON CARLOS FIGUEIRA DA SILVA, HUMBERTO MÁRIO DA COSTA JÚNIOR e ISABELLE CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA, Bel. WELLINGTON BARZA GARRIDO FILHO; OAB nº 46.232, Bel. WILSON BARROS DE ARAÚJO JÚNIOR, OAB nº 25029; Bela. JANAÍNA FRANCISCA DE SÁ, OAB nº 52851; Bel. HARLEYSON SOBREIRA, OAB nº 22660.

Dia 11.02.2021 (quinta-feira) -**Proc. nº 0004243-38.2020.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento****Horário: 10h**

Acusados: LUÍS EDUARDO GOMES ARAÚJO, SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA e IZABEL JOSÉ DA SILVA (Réus Presos)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0005692-65.2019.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e julgamento**Horário: 11h**

Acusados: LUIS AUGUSTO DA SILVA e JESSIANE ARAÚJO SILVA OLIVEIRA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA e ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS, OAB/PE 12.728.

Dia 18.02.2021 (quinta-feira)**Proc. nº– 0000511-89.2020.8.17.0990 - Audiência de Instrução e julgamento****Horário: 10h**

Acusado: CASSIANO GOMES DA SILVA, DANIEL FRANCISCO DA SILVA, MIGUEL GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR e ALYSSON PEREIRA NASCIMENTO.

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA e DR. ÉLEN CAMILE SANTOS, OAB/PE 47.060.

Dia 19.02.2021 (sexta-feira)**Proc. nº 0006100-22.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento (PRESO)****Horário: 10h**

Acusado: Othon Ferreira Carneiro Júnior

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0004517-02.2020.8.17.0001– Audiência de Instrução e julgamento (PRESO)**Horário: 11h**

Acusado: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES TRAJANO

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 22.02.2021 (segunda-feira)**Proc. nº – Continuação de Audiência de Instrução e julgamento**

Horário: 10h

Acusados: JEFFERSON FELIPE DA SILVA e ALISSON MONTEIRO DA SILVA – Réus Presos

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0003137-41.2020.8.17.0001 – Continuação de Audiência de Instrução e julgamento Horário: 11h

Acusado: JOSENILDO DIEGO DA SILVA – Réu Preso

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 23.02.2021 (terça-feira) -**Proc. nº 0007222-70.2020.8.17.0001 (9443) – Audiência de Instrução e julgamento****Horário: 10h**

Acusado: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ARAÚJO

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Bela. CAMILA PAMELA RIBEIRO NUNES

Proc. nº 0008163-20.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento**Horário: 11h**

Acusado: JOÃO VICTOR CARPINTEIRO SOARES e JONATHAN SOARES JÚNIOR

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Bela. MARIA CRISTINA BATISTA SALES

Dia 24.02.2021 (quarta-feira)**Proc. nº 0005162-27.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento****Horário: 10h**

Acusado: WILLIAN DE ARANTES SILVA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Bel. LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA, OAB/PE nº 46190-D

Proc. nº 0005282-70.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento**Horário: 11h**

Acusado: MURILO HENRIQUE BARBOSA SOARES GALVÃO

Adv(a)(s) Dr(a)(s): VIRGÍNIA KELLE DA SILVA BARRETO

Dia 25.02.2021 (quinta-feira)**Proc. nº 0022518-36.2018.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento****Horário: 10h**

Acusado: FILIPE PINHEIRO DOS SANTOS

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0001015-55.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e julgamento**Horário: 11h**

Acusado: EVERTON ALEXANDRE DE MORAES DO PRADO (Réu Preso)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): ALINE DE HOLLANDA DOS PASSOS; DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 26.02.2021 (sexta-feira)**Proc. nº 004183-65.2020.8.17.0001 - Audiência de Instrução e julgamento**

Horário: 10h

Acusado: ALEX JOVENTINO DA SILVA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): MARIA IVONY LINS, OAB/PE 39.006

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife aos vinte e dois de janeiro do ano de 2021. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Juiz de Direito
IVAN ALVES DE BARROS

Capital - 10ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO PRADO, Juíza de Direito em exercício na 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc... Faz saber, à **Bela. Roselayne Natalia Dias de Souza, OAB/PE nº 36.220**, que fica a mesma intimada para regularizar a procuração juntada aos autos, visto que não foi outorgada e assinada em nome de Edneide Miranda Pereira, nos autos do processo nº 0046120-31.2015.8.17.0001, movido contra EDNEIDE MIRANDA PEREIRA e outros. Recife, 22 de janeiro de 2021. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO PRADO, Juíza de Direito em exercício.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO PRADO, Juíza de Direito em exercício na 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber, à **Bela. Adriana da Silva Amorim, OAB/PE nº 40.880**, que fica a mesma intimada para apresentar as **Razões de Apelação**, no prazo de **08 (oito) dias**, nos autos do processo nº 0046120-31.2015.8.17.0001, movido contra **JOSÉ RICARDO SILVA HENRIQUE, ADSON DA SILVA AMORIM, LUCIANO SILVA DOS SANTOS E OUTROS**. Recife, 22 de janeiro de 2021. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO PRADO, Juíza de Direito em exercício.

Capital - 11ª Vara Criminal

Décima Primeira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Vera Lúcia Andrade Araújo

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00007/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004834-97.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo nº 0004834-97.2020.8.17.0001 Acusado : Marcelo Gomes da Silva Capitulação: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. D E S P A C H O O presente processo refere-se a acusado preso, fazendo-se necessária, a cada 90 (noventa) dias, a apreciação quanto a manutenção ou não da prisão, razão pela qual, nesta esteira, analisando detidamente os autos, passo a reavaliar a prisão nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo, e, a meu ver, tenho que os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. Ressalto que, o acusado registra outro processo criminal, conforme certidão des folha 71, e, como bem asseverado e justificado em decisão anterior, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva como meio de garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, mantenho a custódia preventiva do acusado. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. C U M P R A - S E. Recife, 08 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006364-39.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Representante: VILMA PAULA NOGUEIRA MENDONÇA

Representado: IRAN ALVES DE OLIVEIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL: 0006364-39.2020.8.17.0001 DESPACHO Remetam-se os autos à Central de Inquéritos do Ministério Público, com as devidas cautelas. Recife, 08 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0003740-85.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Alexandro da Silva Lima

Acusado: JOSE EDUARDO PATRICIO DA SILVA

Acusado: EDUARDO JORGE MARQUES DA SILVA FILHO

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0003740-85.2018.8.17.0001 DESPACHO Os acusados José Eduardo Patrício da Silva e Eduardo Jorge Marques da Silva Filho foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação através da Defensoria Pública. Inicialmente, considerando que foram infrutíferos os esforços para se conseguir citação pessoal do acusado Alexandro da Silva Lima, cite-se por edital, com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo total, voltem os autos conclusos. Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0003804-38.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO JOSÉ DA SILVA DOURADO

Advogado: PE048037 - ISIS DE SANTANA FORTUNATO

Vítima: ROSELINE MARIA BARBOSA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0003804-38.2018.8.17.0001D E S P A C H O Intime-se o sentenciado Ricardo José da Silva Dourado da renúncia tácita de seu advogado e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, implicando a eventual inércia, a nomeação, de logo, do Defensor Público para o oferecimento das razões do recurso de apelação. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021.Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004042-51.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICHARD DE SOUZA FONSECA

Advogado: PE039121 - ANA CLAUDIA DE SALES

Advogado: PE028092 - Mauricio Gomes da Silva

Acusado: STWART DA CUNHA FELIX

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO

Vítima: LUZICLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0004042-51.2017.8.17.0001DESPACHO Diante da certidão de folhas 279, decorrido o prazo sem manifestação do defensor do acusado Richard de Souza Fonseca, tenho como ratificadas as alegações finais de folhas 245/249. Admito a habilitação do advogado de folhas 280/281, devendo a Secretaria providenciar às anotações necessárias. Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021.Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006016-21.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Hilton César dos Santos

Advogado: PE009366 - Ivana Bezerra da Conceição

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEPROCESSO nº 0006016-21.2020.8.17.0001Acusado : Hilton César dos SantosCapitulação: art. 33 da Lei 11.343.2006. D E S P A C H O Diante do pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar, formulado pela defesa do acusado Hilton César dos Santos - folhas 51/57, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, considerando, também, o parecer do representante do Ministério Público, passo a reavaliar a prisão nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. Os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. O acusado registra outro processo criminal, inclusive, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão des folha 79, e, como bem asseverado e justificado em decisão anterior, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva, bem como ser inviável a conversão em prisão domiciliar, e outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso em apreço, sobretudo para garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, comungando com o parecer ministerial, indefiro o pleito, mantendo a custódia preventiva do acusado. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021.Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006047-75.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Indiciado: ADRIANO JOSE DA SILVA

Vítima: FERNANDO ALBUQUERQUE V MAGALHAES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO Nº: 0006047-75.2019.8.17.0001 DESPACHO Diante da Decisão do Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos - folhas 97/106, entendendo não se tratar de caso de arquivamento do Inquérito Policial, mas sim, haver a possibilidade de formulação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ou, noutra direção, o oferecimento de denúncia em desfavor de Adriano José da Silva, remetam-se os autos à Central de Inquéritos do Ministério Público para as devidas providências. Recife, 14 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007470-36.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: NATALICIO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE050704 - ISABELLA FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo nº 0007470-36.2020.8.17.0001 Acusado : Natalício José Ferreira da Silva Capitulação: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. D E S P A C H O Diante do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Natalício José Ferreira da Silva - folhas 94/103, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, considerando, também, o parecer do representante do Ministério Público, passo a reavaliar a prisão nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. No caso sob análise, permanecem hígidos os requisitos da decretação da prisão processual do acusado. Não há fato novo que enseje mudança no panorama processual vislumbrado anteriormente, razão pela qual, comungando com o parecer ministerial, indefiro a pretensão de revogação da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos das decisões anteriores - folhas 64/65 e 79/79v. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0008500-77.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO JORGE MARQUES DA SILVA FILHO

Acusado: CARLOS ANDRÉ DE FREITAS MENEZES

Vítima: LUCAS PAULO DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo Nº: 0008500-77.2018.8.17.0001 DESPACHO A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2020, às fls. 237, e, em razão da pandemia, a tramitação processual havia sido suspensa. Dando-se continuidade ao trâmite processual, determino a citação dos acusados para fins de responderem a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretenderem, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. De outra parte, verificada a inércia dos acusados, nomeio o representante da Defensoria Pública junto a este Juízo, para patrocinar sua defesa, que também deverá ser intimado a intervir nos autos. Expeçam-se mandados. Decorrido o prazo legal, faça-me conclusão. Publique-se C U M P R A - S E Recife, 14 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0009790-59.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: SANDRA MARIA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE: 0009790-59.2020.8.17.0001 DESPACHO Recepcionados os presentes autos nesta data. Conforme noticiado nos próprios autos, à autuada foi concedida, pela Central das Audiências de Custódia, liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. Aguarde-se o envio da peça informativa e a manifestação do Ministério Público, através de sua Central de Inquéritos, nos prazos previstos pelos artigos 51 e 54 da Lei 11.343/2006. No tocante à droga apreendida, oficie-se a Autoridade Policial para fins de proceder a destruição, conforme previsão do mandamento inserido na norma do art. 50, §3º, da Lei 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Intimem-se. Publique-se CUMPRASE. Recife, 14 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0013590-32.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAIMERSON LOPES DOS SANTOS

Vítima: ALMIR DE OLIVEIRA NETO

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO Nº: 0013590-32.2019.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista que o acusado JAIMERSON LOPES DOS SANTOS foi regularmente citado, conforme se depreende do expediente retro, e, não se manifestou até a presente data, nem constituiu defensor, por imposição legal e evitando-se o cerceamento de defesa, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a defesa do mesmo, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Intime-se. Após a juntada da peça defensiva, faça-me conclusão. Publique-se C U M P R A - S E Recife, 14 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0014501-44.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TACIANA FREITAS COUTINHO

Advogado: PE044944 - Arthur Henrique da Silva

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0014501-44.2019.8.17.0001 DESPACHO Promova-se a consulta virtual, pela internet, junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, e certifique a Secretaria o endereço da sentenciada, de acordo com aquele sistema. Após, voltem conclusos. Publique-se. C U M P R A - S E Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0021447-32.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

Acusado: KEYTY MAYARA OLIVEIRA DA SILVA

Vítima: ALTIVA HELENA DANTAS MARCONDES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0021447-32.2019.8.17.0001 DESPACHO A acusada Luciene Silva de Oliveira foi devidamente citada - folhas 52-V. No tocante à acusada Keyty Mayara Oliveira da Silva, considerando que foram infrutíferos os esforços para se conseguir a sua citação pessoal, cite-se, por edital, com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo total, voltem os autos conclusos. Concomitantemente, diligencie a Secretaria, nas Varas descritas na certidão de folhas 45, acerca de endereço atualizado da referida acusada. Publique-se. C U M P R A - S E Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0021556-46.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: XIMENES SEVERIANO DOS SANTOS

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0021556-46.2019.8.17.0001 D E S P A C H O Citado por edital (folha 43) o acusado XIMENES SEVERIANO DOS SANTOS não atendeu ao chamamento judicial, razão pela qual, DECRETO-LHE A REVELIA, ao tempo em que nomeio o Defensor Público, em exercício nesta Vara Criminal, para exercendo o múnus do seu cargo, funcionar como defensor dativo do mesmo. Tendo em vista que o fato aconteceu posteriormente a 17 de junho de 1996, quando entrou em vigor a Lei Federal n. 9271, que alterou a redação dos arts. 366 a 370 do Código de Processo Penal, há de se aplicar a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, o que o faço nesta oportunidade. Com a apresentação ou manifestação do acusado, faça-me conclusão. Publique-se. C U M P R A - S E Recife, 14 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0077204-84.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogado: PE042070 - ROSANO APOLINÁRIO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0019643-29.2019.8.17.0001 D E S P A C H O Diante do pleito de liberdade formulado - folhas 105/106, bem como das razões expendidas na resposta à acusação do acusado José Carlos Pereira - folhas 113/116, inicialmente, servindo-me do princípio do contraditório, abra-se vista ao representante ministerial para fins de conhecimento e pronunciamento. Após, faça-me conclusão. CUMPRÁ-SE. Recife, 13 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000006-24.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: EVERTON JACKSON DE OLIVEIRA ESTEVES

Vítima: O Estado

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEAUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE:0000006-24.2021.8.17.0001 DESPACHO Conforme noticiado nos próprios autos, o autuado Everton Jackson de Oliveira Esteves foi liberado mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo delegado. Aguarde-se o envio da peça informativa e a manifestação do Ministério Público, através de sua Central de Inquéritos, nos prazos previstos pelos artigos 10 e 46 do CPP. Publique-se C U M P R A - S E Recife, 13 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000010-61.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEAUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE:0000010-61.2021.8.17.0001 DESPACHO Conforme noticiado nos próprios autos, o autuado Emeson Luiz de Oliveira foi liberado mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo delegado. Aguarde-se o envio da peça informativa e a manifestação do Ministério Público, através de sua Central de Inquéritos, nos prazos previstos pelos artigos 10 e 46 do CPP. Publique-se C U M P R A - S E Recife, 13 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000141-36.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOSE CARLOS DE MORAIS OLIVEIRA

Advogado: PE042595 - PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0000141-36.2021.8.17.0001DESPACHORecepcionados os presentes autos nesta data. Conforme noticiado nos próprios autos, a prisão em flagrante do autuado foi convertida em preventiva pela Central das Audiências de Custódia, sendo expedido o competente mandado de prisão. Aguarde-se o envio da peça informativa e a manifestação do Ministério Público, através de sua Central de Inquéritos, nos prazos previstos pelos artigos 51 e 54 da Lei 11.343/2006. No tocante à droga apreendida, oficie-se a Autoridade Policial para fins de proceder a destruição, conforme previsão do mandamento inserido na norma do art. 50, §3º, da Lei 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Intimem-se. CUMPRA-SE. Recife (PE), 13 de janeiro de 2021. WALMIR FERREIRA LEITE JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVORCVI

Processo Nº: 0001810-61.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DARLAN ALEXANDRE DOS SANTOS

Vítima: AGATHA CAROLINE ALMEIDA DA COSTA

Vítima: ELLEN LAYS SILVA DE ARAUJO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0001810-61.2020.8.17.0001DESPACHOTendo em vista que o acusado Darlan Alexandre dos Santos foi regularmente citado, conforme se depreende do teor da Certidão de fls. 67-V, e, não se manifestou até a presente data, nem constituiu defensor, por imposição legal e evitando-se o cerceamento de defesa, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a defesa do mesmo, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Intime-se. Após a juntada da peça defensiva, faça-me conclusão. Publique-se. C U M P R A - S E Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002040-06.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Glaudistoni Gomes Barbosa

Acusado: DANILO MATEUS ROXANA NERI

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: CONDOMINIO HORIZONTAL GRAÇAS CLINICA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEProcesso nº 0002040-06.2020.8.17.0001Acusados : Danilo Mateus Roxana Neri Glaudistoni Gomes BarbosaCapitulação: art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal. D E S P A C H O Diante do pedido de revisão da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor do acusado Danilo Mateus Roxana Neri - folha 113, quando do oferecimento da resposta à acusação, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, passo a reavaliar a prisão de ambos, nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. Os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. O acusado Glaudistoni Gomes Barbosa registra outros processos criminais, conforme certidão de folha 89, e, embora em desfavor do acusado Danilo Mateus Roxana Neri não conste registro, conforme certidão de folha 92, é certo que circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de prisão preventiva, nem, por si sós, autorizam, de plano, a liberdade provisória. Dessa forma, como bem asseverado e justificado em decisões anteriores - folhas 83/85 e 100, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de ambos, bem como ser inviável a conversão em outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso em apreço, sobretudo para a garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, evitando-se, assim, que os réus voltem a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, indefiro o pleito, mantendo a custódia preventiva dos acusados. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002956-40.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JUAN JANNIO DE AZEVEDO SILVA

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0002956-40.2020.8.17.0001DESPACHOTendo em vista que o acusado Juan Jannio de Azevedo Silva foi regularmente citado, conforme se depreende do teor da Certidão de fls. 75, e, não se manifestou até a presente data, nem constituiu defensor, por imposição legal e evitando-se o cerceamento de defesa, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a defesa do mesmo, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Intime-se. Após a juntada da peça defensiva, faça-me conclusão. Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004457-29.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Emerson Magalhães Rodrigues da Silva

Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos

Advogado: PE009619 - Virgínia Pinto Portella

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEProcesso nº 0004457-29.2020.8.17.0001Acusado : Emerson Magalhaes Rodrigues da Silva Capitulação: art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. D E S P A C H O Diante do pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Emerson Magalhaes Rodrigues da Silva - folhas 76/79, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, considerando, também, o parecer do representante do Ministério Público, passo a reavaliar a prisão nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. Os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. O acusado registra outro processo criminal, conforme certidão des folha 67, e, como bem asseverado e justificado em decisão anterior, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva, bem como ser inviável a conversão em prisão domiciliar, e outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso em apreço, sobretudo para garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, comungando com o parecer ministerial, indefiro o pleito, mantendo a custódia preventiva do acusado. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Requisite-se ao IC o Laudo Definitivo da droga apreendida e da Perícia Balística. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004675-57.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DEVID AILTON OLIVEIRA DA SILVA MELO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0004675-57.2020.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista que o acusado Deivid Ailton Oliveira da Silva Melo foi regularmente citado, conforme se depreende do teor da Certidão de fls. 93, e, não se manifestou até a presente data, nem constituiu defensor, por imposição legal e evitando-se o cerceamento de defesa, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a defesa do mesmo, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Intime-se. Após a juntada da peça defensiva, faça-me conclusão. Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007757-96.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: WILLAMS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE045199 - LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA

Advogado: PE012891E - Renato Rodrigues de Lima Vilela

Autuado: DEYVID AUGUSTO DE OLIVEIRA

Autuado: CAMYLLA VIEIRA DE OLIVEIRA FONSECA DE SOUZA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO nº 0007757-96.2020.8.17.0001 Acusados : Willams Oliveira da Silva (Preso) Deyvid Augusto de Oliveira (Preso) Camylla Vieira de Oliveira Fonseca de Souza Capitulação: art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006. D E S P A C H O Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória à acusada Camylla Vieira de Oliveira Fonseca de Souza e convertida em prisão preventiva a prisão em flagrante dos acusados Willams Oliveira da Silva e Deyvid Augusto de Oliveira. Diante do pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, consistente em monitoração eletrônica, formulado pela defesa dos acusados Willams Oliveira da Silva e Deyvid Augusto de Oliveira - folhas 98/100, quando do oferecimento da resposta à acusação, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, passo a reavaliar a prisão, nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. Os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. Os acusados registram outros processos criminais, inclusive, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidões de folhas 67 e 70, e, como bem asseverado e justificado em decisão anterior - folhas 64/65, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de ambos, bem como ser inviável a conversão em outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso em apreço, sobretudo para a garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, evitando-se, assim, que os réus voltem a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, indefiro o pleito, mantendo a custódia preventiva dos acusados. Dando-se continuidade ao trâmite processual, inicialmente, tendo em vista que a acusada Camylla Vieira de Oliveira Fonseca de Souza foi devidamente notificada, conforme se depreende do teor da Certidão de fls. 96, e, até a presente data, não se manifestou nem indicou defensor, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a defesa da mesma, respondendo à acusação, a título de defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Intime-se. Com o pronunciamento ou decorrido o prazo legal, faça-me conclusão. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0008992-98.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: AMILTON FERREIRA DE BARROS

Vítima: ATACADO DOS PRESENTES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0008992-98.2020.8.17.0001 DESPACHO Dando-se continuidade ao trâmite processual, estabelecido o contraditório com a resposta do acusado, e, não sendo o caso de absolvição sumária, pois, não se vislumbrando qualquer motivação elencada no dispositivo do art. 397 do Código de Processo Penal, dando-se continuidade ao trâmite processual, designo o dia 01/04/2021, por volta das 10h00min para ter lugar Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência. Intime-se e/ou requisite-se o acusado. Intimem-se o defensor, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o Ministério Público. Dê-se cumprimento aos expedientes. As intimações/requisições devem ser realizadas eletronicamente, nos termos previstos no Termo de Cooperação Técnica nº 02, de 19 de maio de 2020. Abra-se vistas ao Ministério Público para se pronunciar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado. Publique-se. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo RCVI

Processo Nº: 0006315-95.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GERCINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE041026 - Danielle Daila Pereira Alexandrino

Advogado: PE046482 - Ana Tércia Gomes Ferreira

Advogado: PE045862 - Gerllane Mirela

Vítima: ANTONIO MARCOS DA CUNHA MOURA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo nº 0006315-95.2020.8.17.0001 Acusado : Gercina Oliveira da Silva Capitulação: art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. D E S P A C H O Diante do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa da acusada Gercina Oliveira da Silva - folhas 66/69, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, considerando, também, o parecer do representante do Ministério Público, passo a reavaliar a prisão, nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. Os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. A acusada registra outro processo criminal, inclusive, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão des folha 52, e, como bem asseverado e justificado em decisão anterior, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva, bem como ser inviável a conversão em prisão domiciliar, e outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso em apreço, sobretudo para a garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, evitando-se, assim, que a ré volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, comungando com o parecer ministerial, indefiro o pleito, mantendo a custódia preventiva da acusada. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0008445-58.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALBERES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE025645 - Adelson José da Silva

Advogado: PE033821 - VANESSA ANDRADE DA SILVA

Vítima: JANAINA TORRES PORTELA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo nº 0008445-58.2020.8.17.0001 Acusado : Alberes Oliveira da Silva Capitulação: art. 157, caput, do Código Penal. D E S P A C H O Diante do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Alberes Oliveira da Silva - folhas 58/64, assim como, a necessária apreciação quanto à manutenção ou não das prisões a cada 90 (noventa) dias, analisando detidamente os autos, considerando, também, o parecer do representante do Ministério Público, passo a reavaliar a prisão nos termos do art. 316 de CPP. Inicialmente, não vislumbro qualquer constrangimento por excesso de prazo. Os motivos ensejadores do decreto prisional persistem. O acusado registra outro processo criminal, inclusive, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão de folha 93, e, como bem asseverado e justificado em decisão anterior, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva, como meio de garantia da ordem pública e ante ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, porquanto inalterada a sua situação fático-jurídica. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Desta feita, comungando com o parecer ministerial, indefiro o pleito, mantendo a custódia preventiva do acusado. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. C U M P R A - S E. Recife, 15 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0009916-12.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: ARLAN JOSE CANDIDO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0009916-12.2020.8.17.0001 D E S P A C H O Oferecida a denúncia em desfavor de Arlan José Cândido da Silva, servindo-me do dispositivo do art. 55, § 1º, da Lei 11.343/2006, determino a NOTIFICAÇÃO do acusado para fins de responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Conste do mandado que caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua advogado para patrociná-lo, fica nomeado, de logo, o Defensor Público em exercício nesta Vara Criminal para fins de oferecer a sua defesa, por escrito, no prazo de 10 dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. C U M P R A - S E. Recife, 18 de janeiro de 2021. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo RCVI

Capital - 16ª Vara Criminal

EDITAL

PROCESSO 0003404-13.2020.8.17.0001

EDITAL 2021.1352.000058

O DR. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito, Faz saber ao Bel. José Mauro Guilherme Correia, OAB/PE 11.075, que fica INTIMADO a oferecer as alegações finais de FÁBIO SANTANA DE OLIVEIRA no prazo legal.

Clarice Vilela Urpia

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal**18ª Vara Criminal da Capital**

(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcílio Freire Tabosa Viana

Data: 22/01/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008817-41.2019.8.17.0001

Natureza da Ação Penal: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: MESSIAS JOSE DE LIMA

Advogado: PE48.318 – ROMERO RIBEIRO COSTA**Vítima: A SOCIEDADE**

Fica intimada a defesa do acusado para a audiência de instrução e julgamento, **Virtual**, a ser realizada no **dia 18 de fevereiro de 2021**, às **11:15h**. O link e a senha de acesso à sala virtual em que será realizada a audiência seguem abaixo. Havendo dificuldade de acesso, o advogado deve entrar em contato com a Secretaria da Vara.

LINK PARA ACESSO:<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m9f1c0699b2ff7c513c352a6da10c05f1>

Número da reunião (código de acesso):

[179 036 6931](#)

Senha da reunião: 881741

Capital - 19ª Vara Criminal

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00209

Processo Nº: 0015238-81.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HAMILTON CHARLES VENTURA BEZERRA

Acusado: José Francisco Lourenço Filho

Defensor Público: PE008206 - Aelda Correa de Siqueira

Vítima: KLÉBER TABOSA BRASILEIRO

PARTE FINAL DA SENTENÇA – 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão punitiva estatal e a julgo procedente, para fins de CONDENAR o réu HAMILTON CHARLES VENTURA VEZERRA nas penas do art. 155, §4º, II e IV do Código Penal. Dosimetria das penas, com a observância das diretrizes traçadas no art. 59 do Código Penal. O réu é reincidente, fato que será analisado na fase subsequente. Culpabilidade reprovável, pois ciente da ilicitude do seu proceder, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou e investiu contra o patrimônio alheio, na companhia de outrem na prática delitiva. Conduta social e personalidade inclinada a prática de delitos pois já possuía condenação anterior e voltou a delinquir. Motivos: provavelmente o lucro fácil. Circunstâncias: desfavoráveis, considerando-se no caso dos presentes autos a incidência de duas qualificadoras, quais sejam escalada e concurso de duas ou mais pessoas. Assim, para o delito previsto no art. 155, §4º, II e IV do CP: Atentando-se que o entendimento jurisprudencial predominante admite que, havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e outra seja considerada como circunstância desfavorável, para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Restando comprovado consoante registro acima a comprovação das qualificadoras do crime fixo a PENA BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Presente a agravante da reincidência, pois o acusado possui condenação nos autos do processo nº 0068658-45.2011.8.17.0001, perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, com sentença transitada em julgado em 20.08.2018, pena da 5 anos e 4 meses de reclusão, por crime de roubo. Considerando que o réu tem condenação com trânsito em julgado, conforme acima elencado e ante a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, por entender que a agravante da reincidência, é preponderante, AUMENTO a reprimenda em SEIS (06) MESES (STJ – Resp. 1050137/DF, Rel. Min Laurita Vaz, 5ª T. DJe 2/8/2010); passando a reprimenda provisória para 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS (ART. 49, §1º, CP). Torno a pena concreta e definitiva em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. O réu HAMILTON CHARLES VENTURA BEZERRA não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, tendo em vista as condições judiciais desfavoráveis, pois já possuía condenação e ainda assim com ousadia que a todos estarrece, voltou a praticar o crime dos presentes autos, demonstrando tendência a criminalidade. Logo, fixo-lhe como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto. Fica o registro que o acusado se encontra em gozo do benefício da liberdade nestes autos, mas preso por outro processo. CONCEDO AO RÉU HAMILTON CHARLES VENTURA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Já em relação ao acusado qualificado como JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO FILHO, ante a existência de indícios de homônimo, conforme na sentença já fora explicitado, determino que seja aberta vistas ao MP para diligenciar quanto a real qualificação do suposto coautor para em seguida serem formados novos autos em apartados e prosseguimento do feito. Intime-se a vítima acerca desta decisão, nos termos do art. 201, §2º, do CPP. **Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015.** Com o trânsito em julgado cumpra a Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no livro Rol dos Culpados (CF., art. 5º LVII); b) preenchimento de B. Individual e remessa ao ITB (art. 809, CPP); c) expedição de ofício ao TRE com certidão do trânsito em julgado e cópia desta decisão para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.); d) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50, CP.), consoante decisão do STJ, **verbis: “Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP); Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte *(STJ. AgRg no REsp.397242/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T.Dj. 19/9/2005,p.392).** Consigno que apenas a intimação para o pagamento deve ser procedida pelo Juízo da execução penal. A efetiva execução do débito, em caso de inadimplemento, é tarefa atribuída à Fazenda Pública, neste sentido é a Súmula nº 521 do STJ. O valor pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Recife (PE), outubro/23/2019. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00012

Processo Nº: 0000804-24.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOBSON LIFITY DA SILVA LIMA

Defensor Público: PE008206 - Aelda Correa de Siqueira

PARTE FINAL DA SENTENÇA – 3. DISPOSITIVO : Ante ao exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito INACOLHO a pretensão punitiva estatal **e a julgo improcedente**, para fins de ABSOLVER a conduta do réu JOBSON LIFITY DA SILVA LIMA nas penas do art. 99, caput, da Lei nº 10741/2003 c/c o art. 71, caput, do CPB; no art. 140, §3º e art. 147, ambos do CPB e o faço com base legal no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Baixe-se. Recife (PE), setembro/10/2019. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 22/01/2021

Edital de intimação de sentença Nº 00003/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015238-81.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HAMILTON CHARLES VENTURA BEZERRA

Acusado: José Francisco Lourenço Filho

Defensor Público: PE008206 - Aelda Correa de Siqueira

Vítima: KLÉBER TABOSA BRASILEIRO

Despacho: Prazo do Edital: :de noventa (90) dias O(A) Doutor(a) Sandra de Arruda Beltrão Prado, Juiz(a) de Direito substituto da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a(o) **HAMILTON CHARLES VENTURA BEZERRA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita o inquérito policial, sob o nº 0015238-81.2018.8.17.0001, no qual fora proferida sentença de condenação penal. Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença: (...) Ante ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a pretensão punitiva estatal **e a julgo procedente para fins de CONDENAR** o réu Hamilton Charles Ventura Bezerra nas penas do art. 155, §4º, II e IV do Código Penal. (...) **Torno as penas concretas e definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. O réu não preenche os requisitos dos art. 44 e 77 do CP, tendo em vista as condições judiciais desfavoráveis, pois já possuía condenação e ainda assim com ousadia que a todos estarrece, voltou a praticar o crime dos presentes autos, demonstrando tendência a criminalidade. Logo, fixo-lhe como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. (...) **Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade**. (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 07/01/2021. Sandra de Arruda Beltrão Prado. Juíza de Direito substituta da 19ª Vara Criminal da Capital.

Processo Nº: 0009732-27.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIELA RAFAELA DA SILVA

Defensor Público: Tereza Joacy Gomes de Melo

Acusado: JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE050113 - PRISCILLA DOS SANTOS ROCHA

Vítima: RUDRIGO ANASTÁCIO DO NASCIMENTO

Despacho: Prazo do Edital: :de noventa (90) dias O(A) Doutor(a) Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz(a) de Direito substituto da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a(o) **DANIELA RAFAELA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita o inquérito policial, sob o nº 0009732-27.2018.8.17.0001, no qual fora proferida sentença de condenação penal. Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença: (...)

Ante ao exposto, **ACOLHO** a presente ação penal e **julgo procedente para condenar** os réus Daniela Rafaela da Silva e José Felipe do Nascimento da Silva nas penas do art. 155, §4º, II e IV, do CPB. (...) **Torno as penas concretas e definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.** A réu preenche os requisitos dos art. 44 do CP, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade ora imposta e as condições judiciais desfavoráveis, **tenho por bem que a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos se mostra mais adequada e pedagógica à pessoa da acusada, como reprovação à sua conduta.** (...) **Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.** (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 07/01/2021. Sandra de Arruda Beltrão Prado. Juíza de Direito substituta da 19ª Vara Criminal da Capital.

Prazo do Edital: :de noventa (90) dias O(A) Doutor(a) Sandra de Arruda Beltrão Prado, Juiz(a) de Direito substituto da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...FAZ SABER a(o) **JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita o inquérito policial, sob o nº 0009732-27.2018.8.17.0001, no qual fora proferida sentença de condenação penal. Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença: (...) Ante ao exposto, **ACOLHO** a presente ação penal e **julgo procedente para condenar os réus Daniela Rafaela da Silva e José Felipe do Nascimento da Silva nas penas do art. 155, §4º, II e IV, do CPB.** (...) **Torno as penas concretas e definitivas em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.** O réu não preenche os requisitos dos art. 44 do CP, tendo em vista as condições judiciais desfavoráveis, tenho por bem não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, deverá cumprir a pena em regime semiaberto. (...) **Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.** (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 07/01/2021. Sandra de Arruda Beltrão Prado. Juíza de Direito substituta da 19ª Vara Criminal da Capital.

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)****PROCESSO: 0075617-31.2020.8.17.2001 -PJE****AÇÃO: Ação de Acolhimento Institucional****Autor: 1ª PROMOTORIA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL****Criança: K.E.D.P.D.S.****Requeridos: ALZEMIR MARIA DA PAZ SILVA E PEDRO DANTAS DE MEDEIROS**

Ficam os requeridos, **ALZEMIR MARIA DA PAZ SILVA E PEDRO DANTAS DE MEDEIROS**, **devidamente CITADOS, com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responderem em 10 (DEZ) DIAS**, sobre o conteúdo do deliberado despacho contante na decisão ID 73757451 dos autos acima mencionados, cujo teor parcial segue transcrito: "... Citem-se os requeridos no endereço fornecido, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de dez dias corridos e, paralelamente, citem-se os demandados por edital, para fins de agilidade processual, nomeando-se Curador Especial, se necessário (art.256, II do CPC/2015)..." Devendo os citados, se assim quiserem, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando ciente de que, não respondendo no prazo legal, e m observância ao artigo 4º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/1994), combinado com o artigo 72, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, nomeio como CURADOR(A) ESPECIAL Defensor(a) Público(a) atuante neste Juízo, a fim de realizar os atos processuais, ou seja, a defesa dos requeridos. Eu, Eunice Pinheiro de Sousa Ferreira, Técnica Judiciária, aos 22 de janeiro de 2021, digitei e assino.

Maria da Conceição Siqueira e Silva**Valéria Bezerra Pereira Wanderley****Juíza de Direito em exercício cumaltivo na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital****1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2020****(PRAZO DE 10 DIAS)****PROCESSO nº. 0073323-06.2020.8.17.2001 -PJE****AÇÃO: Acolhimento institucional****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Em face dos Genitores: Mirian dos Santos e Carihelio Gomes Campelo**

Ficam os requeridos, Mirian dos Santos e Carihelio Gomes Campelo, devidamente **CITADOS, com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responderem em 10 (DEZ) DIAS**, sobre o conteúdo proferido em **decisão Id 73898953** e **ACI Id 73851482** dos autos acima mencionados, cujo teor *parcial* transcrevo: "...Citem-se os requeridos no endereço fornecido, para, querendo, contestar o pedido no prazo de dez dias corridos e, paralelamente, citem-se por edital, para fins de agilidade processual, nomeando-se Curador Especial, se necessário (72, II, do CPC). Observando-se o procedimento previsto no artigo 155 e seguintes do ECA, por se filiar este Juízo à corrente doutrinária que aplica às ações previstas no ECA o referido procedimento)..." Recife, 21 de janeiro de 2021. Maria da Conceição Siqueira e Silva. Juiz(a) de Direito. ATO ORDINATÓRIO. Devendo aos citados, se assim quiser, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA. Para tanto, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 155 e seguintes do ECA, por se filiar este Juízo à corrente doutrinária que aplica às ações previstas no referido Estatuto, o mencionado procedimento. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Gilliana Gouveia Moraes, o digitei, aos 22 de janeiro de 2021.

Dra. Maria da Conceição Siqueira e Silva**Juíza de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O Doutor PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDÃO, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia, e a quem interessa possa, que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação de Decretação de Perda ou Suspensão do Pátrio Poder Familiar, registrada sob nº 0069853-64.2020.8.17.2001 , tendo como Autor:4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL , contra ANDRESSA MARIA ANASTÁCIO e DJANILSON CORREIA DO NASCIMENTO , genitores biológicos de F.A.do N . , nascido no dia 02/05/2005, conforme Despacho: "(...) I – CITEM-SE os Genitores Biológicos do Adolescente no endereço indicado pelo SIEL, bem como concomitantemente através de edital de Citação nos termos e prazo previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, aproveitando-se essa citação se for inexistente a citação pessoal dos Demandados. Decorrido o prazo do edital de citação, sendo inviável a citação pessoal dos Réus, decreto sua revelia, e, em não havendo contestação, de logo NOMEIO qualquer das Defensoras Públicas, com exercício nesta Vara, como Curadora Especial e, por conseguinte, DETERMINO remessa dos Autos à Defensoria Pública para atuação, conforme preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC . ." Recife, 05.11.2020. Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito Substituta. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, com prazo de 10 dias. Assim: Cita ANDRESSA MARIA ANASTÁCIO e DJANILSON CORREIA DO NASCIMENTO , genitores biológicos de F.A.do N . , nascido no dia 02/05/2005, bem como terceiros interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido e os têm por citados, com prazo de 10 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na petição inicial da ação mencionada . Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, FATIMA MARIA GOMES DA MOTA LUNGHI, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 20 de janeiro de 2021.

PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDÃO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

(assinado eletronicamente)

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE

3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital
Processo nº 0006017-93.2015.8.17.2001

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA

REU: DEONIZIA MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO DE AUSENTE

Prazo: 30 dias

O Doutor Saulo Fabianne de Melo Ferreira , Juiz de Direito da Terceira Vara de Sucessões e Registros Públicos da comarca da capital do estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, a quem conhecimento deste edital tiver, que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE, e por se encontrar em lugar incerto a senhora **DEONIZIA MARIA DA SILVA** , seus eventuais herdeiros, bem como outros eventuais interessados, por ela ficam os mesmos CITADOS, para, dentro dos quinze (15) dias que se seguirem ao prazo acima informado, querendo, contestar a presente ação de **Ação Declaratória de Ausência com Pedido de Arrecadação de Bens** nº **0006017-93.2015.8.17.2001** , dos bens da desaparecida **DEONIZIA MARIA DA SILVA** , proposta por **JULIA MARIA DA SILVA** e, querendo, acompanhar em todos os seus termos legais até o final julgamento. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. Dado e passado, nesta cidade do Recife, 23 de novembro de 2020. Eu, Janaina Galindo Fernandes, chefia de secretaria, fiz digitar, conferi.

Saulo Fabianne de Melo Ferreira-Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA 23/11/2020 05:56:19** <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: **69999989**

Código Eletrônico do Documento 2011230556197640000068637440

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO**Processo nº:** 0016738-66.2010.8.17.0001**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0126.000068Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **GUSTAVO MONTEIRO PEREIRA**, conhecido como "GUGA", brasileiro, solteiro, natural de Recife-PE, filho de Jorge Marcionilo Pereira e de Gibeone Maria Monteiro Pereira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0016738-66.2010.8.17.0001.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização de sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

Data do Julgamento : 18/02/2021 às 09 horas.**Local da audiência:** PLENÁRIO DA 4ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL, SITUADA NO FÓRUM THOMAS DE AQUINO, ENDEREÇO: AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTÔNIO, RECIFE - PE, 50010-230.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diego Barbosa Souza Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/01/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0014200-34.2018.8.17.0001**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0126.000073**Partes:** Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu JOSIAS SOARES

Sentenciado Condenado JOSÉ NIVALDO SOARES

Advogado Natalli Borba Brandi

Prazo do Edital : de dez (10) dias

Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSIAS SOARES, alcunha VAL o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0014200-34.2018.8.17.0001, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de JOSIAS SOARES.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que, caso não se manifeste, de logo ficam nomeadas as defensoras públicas atuantes perante este juízo para exercerem a sua defesa.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Barros Caldas Esteves, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/01/2021

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0015722-96.2018.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0126.000074

Partes: Autor MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu JOSE RAINERO SOUZA BARROS

Advogado RODRIGO TRINDADE

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao DR. RODRIGO TRINDADE OAB/PE 1081-B que neste Juízo de Direito tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0015722-96.2018.8.17.0001, aforada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de JOSE RAINERO SOUZA BARROS.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua no patrocínio da causa. Em caso positivo, fica de logo intimado para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Barros Caldas Esteves, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/01/2021

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0017616-54.2011.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0126.000072

Partes: Vítima Geovane Oliveira de Arruda

Acusado SÉRGIO ALMEIDA PIMENTEL

Acusado GEISY FERNANDA ARAÚJO MEIRELES

Advogado Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado Luiz Carlos Lopes de Albuquerque

Prazo do Edital :de quinze (15) dias

Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao DR. PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES OAB/PE 16707 e ao DR. LUIZ CARLOS LOPES ALBUQUERQUE OAB/PE 14695, que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0017616-54.2011.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de SERGIO ALMEIDA PIMENTEL e GEISY FERNANDA ARAUJO MEIRELES.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar as razões ao recurso em sentido estrito interposto.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Barros Caldas Esteves, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/01/2021

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0039862-59.2002.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0126.000078

Partes: Acusado GEORGE VILAR SALES

Advogado Maria das Dores Bezerra Lima

Vítima Carlos Antonio Nunes da Silva

Vítima Washington Nestor Amaral Gois

Réu FRANCIVALDO DOS SANTOS LIMA

Réu José Carlos da Silva

Advogado Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Advogado Bráulio Fernando Buarque de Lacerda

Acusado Adson José Veríssimo do Amaral

Advogado Carlos Gil Rodrigues

Advogado João Olímpio Valença de Mendonça

Prazo do Edital :de dez (10) dias

Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao DR RODRIGO TRINDADE, OAB/PE 1081-B que neste Juízo de Direito tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0039862-59.2002.8.17.0001, aforada PELO Ministério Público em desfavor de George Vilar Sales, Francivaldo Dos Santos Lima e Jose Carlos da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que tenha vista dos autos pelo prazo requerido.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Barros Caldas Esteves, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/01/2021

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0090986-91.1996.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0126.000077

Partes: Réu Edvaldo Severino da Silva

Réu Roberto Saldanha Pereira

Réu Washington Cristiano dos Santos

Réu Marcos Roberto Santos de Oliveira

Vítima CLECIO LOURENÇO DA SILVA

Advogado Wagner Domingos do Monte

Advogado ERIKA ROBERTA ALEXANDRINO DA SILVA

Prazo do Edital :de cinco (5) dias

Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao DR. WAGNER DOMINGOS DO MONTE OAB/PE 28519 e a DRA. ERIKA ROBERTA ALEXANDRINO DA SILVA OAB/PE 52.759 que tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0090986-91.1996.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Marcos Roberto Santos de Oliveira, Roberto Saldanha Pereira, Edvaldo Severino da Silva e Washington Cristiano dos Santos.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para que tenham vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Barros Caldas Esteves, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/01/2021

Saulo Vasconcelos de Lima

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

Capital - Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias

Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital

Juiz de Direito: Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Barcellos Bernardes

Data: 22/01/2021

Pauta de Intimação de Audiências de Fevereiro de 2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS para ocorrerem através de videoconferência (Plataforma Cisco Webex) nas cartas precatórias abaixo relacionadas:

Data: 09/02/2021

Processo Nº: 0021738-66.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autuado: CISLEY HENRIQUE BELARMINO DOS SANTOS

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 09:00 do dia 09/02/2021.

Link de Acesso:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m55adfae863e6219c76bcce024591c9a55>

Data: 10/02/2021

Processo Nº: 0024218-17.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: FATIMA GILDA FERREIRA ALMEIDA

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 10:30 do dia 10/02/2021.

Link de Acesso:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m06fd2ecbe0b245eb4ccca5bec4727c15>

Data: 23/02/2021

Processo Nº: 0025026-22.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: FELIPE RICARDO GAMEIRO DE MOURA

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Advogado: PE036546 - Andrea de Moura e Silva

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 09:00 do dia 23/02/2021.

Link de Acesso:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md0763d5587d6cdb21cd56b47c3567fb0>

Data: 24/02/2021

Processo Nº: 0025195-09.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado: PE031349 - José Joelson Araújo da Silva

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 10:30 do dia 24/02/2021.

Link de Acesso:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4c100a8553aa8107a587dcfd82c53549>

INTERIOR**Abreu e Lima - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Hugo Bezerra de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Sílvia Patrícia B. Dantas

Data: 22/01/2019

Pauta de Despachos Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Natureza da Ação: Interdição

Autor: R. A. A. DE A.

Advogado: PE032246 - ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO ROMA

Advogado: PE030457 - NATHALIA LAIS ALVES BRITO

Defensora Pública: Laís Rangel

Requerido: R. A.A.DE A.

Requerido: E. A.A.DE A.

Advogado: PE023504 – BRUNO CESAR PIMENTEL DE LIMA

Interditando: A. A. DE A.

Requerido: J. A.A.DE A.

Requerido: R. A.A.DE A.

Requerido: R. A.A.DE A.

Advogado: PE031749 – JOSENILDO JOSÉ DE SOOUZA

DECISÃO0 Vistos etc. ROSA AMARÍLIS ALVES DE ARAÚJO, qualificada na inicial por meio de advogado, ajuizou a presente ação de interdição com pedido de tutela antecipada em face de AURELINA ALVES DE ARAÚJO, igualmente qualificada nos autos. Em tema envolvendo Interdição, a competência para apreciar e julgar ações que versem sobre a fixação da curatela ou questões relativas ao interdito é a do foro do domicílio de residência do curatelado, com atenção redobrada às particularidades do caso concreto, sem descuidar do primado da preservação dos direitos dos interditos. Assevero, ainda, já estar pacificado na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça que a regra da perpetuatio jurisdictionis tem aplicabilidade mitigada em face do interesse do interditando, devendo ser aplicada na espécie a solução que facilite o acesso do juiz ao interditando, inclusive no que concerne a realização de atos de fiscalização da curatela. Neste Sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.840 - PE (2010/0005759-0) Rel. Min. Nancy Andrighi. (grifei) Segundo narra as fls. 531, a interdita encontra-se residindo JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, conforme o endereço indicado. O Ministério Público as fls. 552/556, manifestou-se favoravelmente pela declinação de competência, visto que a interditanda reside em outro Município desde 2019. Tal situação revela-se clarividente que a ação de interdição deve tramitar na comarca de JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, tendo em vista que o juiz daquela comarca terá uma situação mais favorável na colheita das provas, o que beneficia de sobremaneira a pessoa da interdita. Diante do exposto, ao tempo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Registro civil JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição e anotações respectivas. P.R.I. Abreu e Lima, 13/01/2021. Hugo Bezerra de Oliveira Juiz de Direito

Afogados da Ingazeira - Vara Criminal**EDITAL DE REVISÃO COMPLEMENTAR DOS JURADOS****EXERCÍCIO 2021**

O Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal, Privativa do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Afogados da Ingazeira- Pernambuco, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Jurados, aos réus constantes da Pauta do Júri, aos Senhores Promotores de Justiça, Senhores Defensores Públicos e Advogados com exercício nesta Comarca, que nesta data este Juízo procedeu com a **REVISÃO DO CORPO DE JURADOS desta Comarca para o EXERCÍCIO 2021, complementando a lista publicada no DJE Edição nº 209/2020, no dia 18/11/2020, diante da dispensa dos profissionais de saúde constantes na publicação anterior, em razão da pandemia da COVID-19** – para ciência dos Senhores Jurados, transcrevo o inteiro teor dos arts. 436 a 446 do CPP: art. 436 - O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade. § 1º-Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º- A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. art. 437 . Estão isentos do serviço do júri: I- o Presidente da República e os Ministros de Estado; II- Os Governadores e seus respectivos Secretários; III- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV- os Prefeitos Municipais; V- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI-os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII- os militares em serviço ativo; IX- os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. art. 438 . A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º-Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º-O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. art. 439 . O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. art. 440 - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. art. 441 -Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. art. 442 -Ao jurado que, sem causa legítima deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. art.443 -Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. art. 444- O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. art. 445- O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. art. 446 - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicados os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Observando-se a listagem que a seguir se vê:

Adalva Maria N. Silva de Almeida

ADEILTON MARQUES DE BRITO

ADELINO DE MELO GUIMARÃES DIOGENES

ADELMA MELO DE SANTANA RODRIGUES

ADELMO CAVALCANTE DA SILVA

ADIENE DE FARIAS CAVALCANTE

ADNA KELLY FREIRE MENDES

Adriana Queiroz

ADRIANA XAVIER DE SIQUEIRA BRITO

Agneide Marques do Nascimento

AGUIRRES VALONGO DE LIRA

ALAIN BERG SILVA OLIVEIRA

ALANE GIZELLY BERTOSO DE FARIAS

ALANNE TAMIZE DE MEDEIROS SALVIANO

Albani Acioly da Silva

ALBÉRICO BEZERRA DOS SANTOS

ALESSANDRA SIMÕES DE LIMA NOBRE

ALEX ANDRÉ DA SILVA

ALINE CARDOSO CARLOS

ALINE DANIELY DAS NEVES RODRIGUES

ALINE GORETTE GONÇALVES DA SILVA PIRES

ALINE KELLY PEDRO DE ARAÚJO

ALISON BRUNO BORGES DE SOUSA
ALMIR DE MELO MENDES
ALMIR SENA SOUTO
ÁLVARO CAZAR DE ALMEIDA
ANA CAROLINA ROMA MELO
ANA CRISTINA DE ASEVEDO LIMA PIRES
ANA LÚCIA DE CARVALHO
Ana Lucia de Souza Gomes Almeida
Ana Markdalva P. M. Vasconcelos
ANA PAULA PATRÍCIO DE LIMA SANTIAGO
ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA SILVA
ANDERSON FARIAS DA SILVA ANDRÉIA BARROS CAMPOS GÓES
ANDERSON JOSÉ ROCHA CARDOSO DE LIMA
ANDREA DACAL PECANHA DO NASCIMENTO
ANDREIA BARROS CAMPOS GOES
ANDRÉIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ANDRÉIA DIÉLIDA DOS SANTOS SOUZA LIMA
ANDREYZA DOS SANTOS NASCIMENTO
Ângela Ninfa Lucas da Silva
ANTÔNIO ALEXANDRE RAFAEL SOBRINHO
ANTÔNIO DE PÁDUA VIRGÍNIO DE MAGALÃES
ANTÔNIO GUTEMBERG GOMES RODRIGUES
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA SOUTO
ANTÔNIO RENE BENEVIDES DE MELO
APOLÔNIO GAUDIOSO LADISLAU
Arthur José de Santana Neto
AUREA OLÍMPIA FIGUEIREDO REGO
BÁRBARA BEZERRA DE CARVALHO MENDES
BELRISMAR BIDÔ ALVARENGA
BRENO ELIESIO DE SOUZA E SILVA
CAMILA ALMEIDA DINIZ
CARLOS ANDRÉ ALVES NOGUEIRA
CARLOS EDUARDO CABRAL RODRIGUES
CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE BARRETO
CARLOS GILBERTO BEZERRA LIMA
CARLOS MARQUES FERNANDES
CAROLINA CAVALCANTE FERREIRA DE LIMA
CATIA ALVES DE FRANÇA
CELIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
CELSO RICARDO PEREIRA DA SILVA
Charlington Alves Gomes
CIRO DANIEL GURGEL DE MOURA
Cláudia Cristina Marques Lima
CLAUDIA JANE LIMA QUEIROZ
CLAUDIA WANDERLEY PEREIRA DE LIMA
CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
CLELSON JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA

CLEONICE PEREIRA DE LIMA CAVALCANTI
COSMO RUFINO DE LIMA
Daniela Patricia F. A. Viana
Daniela Simões D. de M. Nunes
Danniella Patricia Araújo Almeida
DÉBORA ALVES REZENDE
DEISE SOUZA DE CASTRO
DEIVYSON PABLO ALENCAR BRAZ
Denise Duarte Silva Brito
Denise Josino Soares
Diego José Souza Lemos
Diego Rodrigues de Almeida
Diego Soares Lopes
Diogo Rodrigues de Almeida
Edclecia Barbosa de Araujo
EDINALDO SIQUEIRA DA SILVA
EDINARA RAYANE DOS SANTOS SILVA
EDUARDO ARAÚJO TEIXEIRA
Edvanio Teixeira dos Santos
Elaine Lima Leite
Elba Jucielly Mendes Lopes
ELENICE NOGUEIRA DA SILVA SANTOS
Eliana Nogueira B. Saturnino
Eliana Nogueira Brito Saturnino
Eliane Márcia de Souza Genésio
ELISABETE DE SANTANA LIMA
ELISÂNGELA BRITO ALVES
ELISIONE LAU MOREIRA SILVA
ELIZANGELA NUNES SOUSA
Elton André Silva de Castro
ENYO JOSÉ DE SOUZA
Erenice Nunes da Silva
Erenildes Santana Menezes
ERICA KELY ALVES VIANA GADELHA
Erlania de Freitas C. Lira
Eurípedes Norberta da Silva
EVANI CARVALHO TORRES
EVANIA GONÇALVES PATRIOTA
Everaldo Nobre da Silva
EVERTON BRUNO VERAS COSTA
EXPEDITO JOBSON BARBOSA DOS REIS
Ezenildo Emanuel de Lima
Fábio Ângelo Liberal Silva
FAUSTO EDUARDO ALVES SIMÕES
FERNANDA ROBERTA DE SOUZA PEREIRA
Filipe Marques Chaves de Arruda
Flávio Castro de Couto

Francisco José da Silva
GEFFERSON TALLES C. PEREIRA
Georgianne Nunes Magalhães Feitosa Mariano
Geraldo Alves de Sousa
GIL RODRIGO CORDEIRO LACERDA
Gustavo de Moraes Viana
Hélder Antero Amaral Nunes
Heleno Mariano de Brito
HELLEN JAINNE DO NASCIMENTO PEREIRA
Hermeval Jales Dantas
HILDO CICERO MARCOLINO DA SILVA
Humberto Beltrão da Cunha Júnior
Ivo Marinho Silva
JADILSON CLERO NUNES CASECA
Jailson Alves Machado
Jair Galvão Araújo
Janielle do Amaral Alves
Jany-Clea Alves X. Gomes
Jaqueline Rodrigues Bezerra
JEAN SILVA CÂNDIDO VÉRAS)
JEFFERSON SUELÂNIO PEREIRA DE LIMA
JÉSSICA DOS SANTOS SILVA
JHENIFER GABRIELLY TORRES VERAS
Joacy Vicente Ferreira
João Gabriel Eugênio Araújo
JOÃO LIBERAL DE SIQUEIRA ÚNIOR
JOÃO PAULO BRANDÃO BEZERRA
João Sebastião da Silva Neto
JOCIMAR MORATO DE SOUZA
JORGE LUIZ DA SILVA LIMA
José Adolfo de Oliveira Júnior
JOSÉ ALBERTO LISBOA DE ALMEIDA
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
JOSÉ ARI VIRGÍNIO DE MAGALHAES
José Carlos Lima dos Santos
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CELIO GONÇALVES DOS SANTOS
José Edivam Braz Santana
José Edmar Bezerra Júnior
José Edmar dos Santos
JOSÉ ESTEVÃO DE SOUZA NASCIMENTO
José Felipe Teixeira Carvalho
José Francisco de Queiroz Silva
JOSÉ GABRIEL BEZERRA DA SILVA
JOSÉ GIOVANI DE SIQUEIRA SILVA
José Miguel da Silva
JOSÉ PAULO SILVA

José Robério de Oliveira
José Roberto Gomes dos Santos
JOSÉ RONALDO DE LEMOS LIMA
Josefa Erivonaide Guedes do Nascimento
Juciane Gomes da Silva
JUCINEIDE DE ARAÚJO NUNES
Juliana Carlinda Silva Ferreira
KARINY CAVALCANTE DE LIRA
Kátia Gonçalves Cassiano Alves
Kedson de Magalhães Lima
LAECIO NATAN LOPES FELIX
Laise Alves Cândido
Laura Jorge Nogueira Cavalcanti
Lêda Maria Q. dos Santos Tavares
Leide Cleres Nunes Brasil
LEIDE CLERIANE NUNES BRASIL DA GUARDA
LEONILA MARIA LEANDRO ACIOLY
LIEDIA SIMEIA DE BRITO NOBRE SANTOS
LILAINE APARECIDA DA SILVA E SILVA
Lindinalva Gomes do Nascimento
Luciana Pereira de Araújo
Lucicleia Pereira Tenorio Costa
Lucivanda da Silva
Luis Gomes de Moura Neto
Luiz Henrique de Araujo
MÁCIA HELENA GENÉSIO DE SIQUEIRA
MACILENE FERNANDES DA SILVA
Manoel Alves de Lira
Manoel Gonçalves da Silva
Manoelito Wagner Pereira Saturnino
MARCELO VASCONCELOS DE SANTANA
Márcia Arcelina do Nascimento
Márcio André de Andrade
Marcio Flávio Tenório Costa
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
Marcos Antônio Ferreira da Silva
Margarida Maria Dias Vasconcelos
MARIA ALEXSANDRA RODRIGUES BEZERRA
MARIA AUXILIADORA MOURATO DE LIMA
MARIA CAROLINA MARQUES SIQUEIRA
MARIA CELESTE NOGUEIRA VITORINO GOMES
Maria Consuelo Siqueira Barbosa
MARIA DA PAZ LEITE DE ASSIS
Maria de Fátima Oliveira
Maria de Fátima Sá e Brito
Maria de Lourdes Alves Arruda
Maria do Socorro Dias Marques Pessoa

MARIA DO SOCORRO RABELO GOIS
MARIA EDILEUZA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES DE VASCONCELOS
MARIA ELIETE FERREIRA DOS SANTOS
Maria Fabiana Tenório da Gama Bertozo
MARIA GORETTI XAVIER DE MORAIS
MARIA ILZA NUNES FÉLIX
MARIA IVONE ANDRÊÇA NOBRE DO NASCIMENTO MENEZES
MARIA JÉSSICA RAIANE SOUZA LIMA
MARIA JÉSSIKA RAIANE DE SOUZA LIMA
Maria José A. Moerbeck
Maria José de Araújo Lima
Maria José Gomes Siqueira
MARIA LUCIANA MOREIRA DE BRITO
Maria Mariah Monteiro Wanderley Estanislau Costa de Farias
Maria Marta Souza de agalhães
MARIA MIRELE ALVES MEDEIROS
Maria Neuma Oliveira Patriota
MARIA RITA DE CACIA LIMA
Maria Solange Cavalcante Paz
Maria Zuleide Alves
MARIO JORGE LIBERAL SOARES
Mário Sérgio dos Santos Siqueira
Mariza Janiely Santos Galdino de Carvalho
Marlene Lima Ferreira dos Santos
MARLIETE RIBEIRO CAVALCANTE
Marlon Oliveira Martins Leandro
MARTA CRISTINA DO NASCIMENTO
Mary Lanne de Sena Lima
MATHEUS RABELO FLOR LINS
MESSIAS LIMA MIRON
Mônica da Silva Marques
Mônica dos Santos Barbosa
NADJA PATRICIA DA SILVA
NADJA PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA
NADJA REGINA BARBOSA DA SILVA
Neuma Maria Veras Patriota
Newton Leite de Souza
PABLO HENRIQUE SOARES DE MORAIS SILVA QUEIROZ
Pablo Thiago Correia de Moura
Patrícia Silva Costa
Paulo Ianes Marques
Pedro Augusto de Araújo Silva
Pedro César Josephi Silva e Souza
PEDRO MATHEUS DUARTE DA SILVA
Raimunda Bezerra de Vasconcelos Siqueira
Reginaldo Acioly Paz
Renato Alves Rabelo de Vasconcelos

RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
RENATTA POLLIANY BEZERRA LUCIO DA SILVA
Renê Alves de Lima
ROGEGIO PANTA BATISTA
ROSA CRISTINA NUNES DOS SANTOS
ROSANA NOBRE VERAS
ROSANGELA PEREIRA DE QUEIROZ
ROSEDYLMA VASCONCELOS LOPES
ROSINALDO LIMA SILVA
RUTH MICAELY DE FIGUEIREDO GOMES
SALETE ALVES DOS SANTOS SILVA
SAMARA BESERRA SILVA
SAMARA GOMES DOS SANTOS
SEVERINO JOSÉ DA SILVA
SEVERINO JOSÉ DA SILVA
SHIRLEY GIOVANA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO
Sidenalva A. de Souza Sá
Silmara Ferreira Marques
SILVANA LIMA DE QUEIROZ
Silvia Cristina Bezerra de Araújo
Silvio André de Freitas Bezerra
Simone Tavares da Silva Brito
SIMONEIDE PESSOA VERAS MORAIS
Tales José de Mélo Tavares
Tassiana Bezerra dos Santos
TATIANE DE FÁTIMA SILVA
TELMA REJANE PERAZZO RABELO
Tereza Cristina Gitirana de Souza
THÂMARA CHRISTIANE VIRGINIO DE ALMEIDA
THAMYRES STEPHANY CORCINO DO NASCIMENTO
THIAGO ARAUJO MARTINIANO
ULISSES PEREIRA LIMA JÚNIOR
Valdilene Oliveira da Silva
Valter Pereira Nunes
Vanessa Ramos Alves
Vigna Maria da Silva Santos
VIRGÍNIO JOSÉ CAMPOS DE FRANÇA
Wagneide Nicásio Nunes
Wendell Campos Veras
Wevertton Marllon Anselmo
WILLIAMS SIQUEIRA DA SILVA
Wilson Pinto Jansen
WMBERTO WBIRATAN LOPES DE OLIVEIRA

Água Preta - 1ª Vara**PROCESSO 0000242-78.2020.8.17.0140****Expediente nº 2021.0930.000038**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: CÍCERO CRISTOVÃO DA SILVA.

FINALIDADE: citação para responder, no prazo de 20 (vinte) dias, à notificação da Medida Provisória Nº 0000242-78.2020.8.17.0140 proposta por DOLORES FRANCISCO DE LIMA, a qual deverá cumprir nos seguintes termos:

Afastamento do requerido do lar de convivência com a requerida;

Proibição das seguintes condutas: a) Aproximação da noticiante, de seus familiares, inclusive seus filhos e das testemunhas, devendo o noticiado manter uma distância mínima de 100 (cem) metros em relação às mencionadas pessoas; b) Contato com a noticiante, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação até ulterior deliberação; c) Não frequentar os locais de trabalho ou residência das noticiantes.

Advertindo que o autor do fato CÍCERO CRISTOVÃO DA SILVA deverá cumprir condutas em que deverá se afastar do lar, que está impedido de proceder com as condutas acima descritas, e que o descumprimento de qualquer delas implicará no pagamento de multa mensal de R\$300,00 (trezentos reais) em favor da requerente, conforme possibilita o §3º, do art. 22, da Lei Maria da Penha ou eventual decretação da prisão preventiva. Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 306, do CPC/2015.

21 de janeiro de 2021, Água Preta.

Rodrigo Ramos Melgaço

Juiz de direito

Águas Belas - Vara Única

Processo nº 0000362-42.2019.8.17.2150
EXEQUENTE: AURORA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO
EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PROVIMENTO 05/2011-CM

Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, de que neste Juízo de Direito tramita o processo de cumprimento de sentença sob o nº 0000362-42.2019.8.17.2150 no qual figura como **EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO**, CNPJ 10.835.932/0001-08, e **EXEQUENTE : AURORA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO**, portadora do CPF 843.435.404-72, e para que chegue ao conhecimento de eventuais interessados, determina o magistrado em cumprimento ao quanto disposto no **Provimento 05/2011 da lavra do Conselho da Magistratura do TJPE**, a publicação deste edital, no qual em seu art. 1º prevê **que antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, o Juiz fará publicar previamente ato judicial com o fim de dar ampla publicidade.**

Valores bloqueados em favor da parte autora e advogado: R\$ 314.171,05 (trezentos e quatorze mil e cento e setenta e um reais e cinco centavos), quantia cabível à parte; R\$ 31.417,10 (trinta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), quantia cabível à parte autora referente à multa por atraso da parte ré no pagamento; e R\$ 31.417,10 (trinta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Valor total devido: R\$ 377.005,25 (trezentos e setenta e sete mil e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Contudo, cabe salientar que em razão da decisão de ID72291086 pela qual se acolheu alegação em sede de embargos do devedor excesso na execução no valor de R\$ 428,61 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), circunstância em que será deduzida do montante a ser pago a quantia acima referida com o fim de corrigir o valor penhorado, nos termos da decisão a seguir transcrita.

Deste modo, o valor total a ser pago já deduzido o valor do excesso será de R\$ 376.576,64 (trezentos e setenta e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

Transcrição da decisão: " DECISÃO Trata-se de Embargos do devedor, fundamentado no excesso de execução.O executado aduz excesso na execução em razão de que a sentença preconizou a correção dos danos materiais desde a data do desembolso efetuado pela autora.Portanto, a data do recibo não condiz com a data usada pelos cálculos, causando um excesso de R\$ 428,61 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).Requer, portanto, a retificação da penhora.Devidamente intimada, a autora sustentou a preclusão da matéria ventilada, bem como a manutenção do valor da penhora nos termos e quantias constantes nos autos.É o que há para relatar.DECIDO.Inicialmente, cabe ressaltar que o processo trata de cumprimento de sentença, cujo meio de defesa do executado limita-se a impugnação ao cumprimento da sentença.Neste sentido, cabe, igualmente, ressaltar que os valores penhorados foram os mesmos apresentados pelo executado em sua petição de impugnação de Id. nº 55467964, valor defendido como correto pelo próprio executado e que foi objeto de confirmação em decisão de Id. nº 62467497.Portanto, o erro material aduzido foi confirmado pelas partes em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.Embora o instrumento dos embargos apresentados pelo demandado seja típico de execuções de títulos extrajudiciais, o fato é que a matéria ventilada é de natureza pública, cabendo ao magistrado, inclusive, reconhecer de ofício.Neste sentido, observo que o exequente apenas comprova o pagamento das despesas com funeral no recibo de Id. nº 45762574, datado em julho de 2015, data da qual deveria ter sido efetuado o cálculo da correção monetária.Embora a autora tenha aduzido justificativa de que o recibo foi expedido em data posterior ao pagamento, o fato é que cabe ao Juízo se ater ao que está devidamente comprovado nos autos.Assim sendo, entendo que houve excesso no valor da penhora no montante de R\$ 428,61 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), quantia que deve ser desbloqueada em favor do executado.Como já dito, trata-se de matéria a qual cabe manifestação de ofício do Magistrado.Diante de tais considerações, defiro o requerimento de correção no valor da penhora, expedindo-se o alvará em favor do executado no valor de R\$ 428,61 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos). Expeça-se edital nos termos do Provimento nº 5/2011 do Conselho da Magistratura. Com o decurso do prazo do edital, e não havendo qualquer impugnação, expeça-se alvará dos valores penhorados em favor do exequente.Cumpra-se.ÁGUAS BELAS, 9 de dezembro de 2020.Juiz(a) de Direito "

Assim, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RICARDO CONSTANTINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ÁGUAS BELAS, 5 de janeiro de 2021.

ÁGUAS BELAS, 21 de janeiro de 2021.

RÔMULO MACEDO BASTOS
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00015/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000924-52.2010.8.17.0150

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: OABPE: 14096 Gildo Tavares de Melo Júnior

Advogado: OABPE: 13236 D Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Réu: GILMA MARQUES

Réu: Ricardo Bezerra da Silva

Réu: Maria Madalena Bezerra

Despacho:

Processo nº 0000924-52.2010.8.17.0150 DESPACHOR.h. Vistos, etc. Observa-se que nos autos do processo de nº 0000024-39.2017.8.17.2150 foi prolatada sentença, devidamente transitada em julgado, declarando a nulidade do aval dado em título executivo objeto da execução em tela. Desse modo, determino à Secretaria que seja acostada aos autos do presente processo cópia da sentença supramencionada, sendo posteriormente intimado o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da nulidade do aval. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 22 de janeiro de 2021. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS 1

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Juiz de Direito: Dr. Rômulo Macedo Bastos

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo n. 0000014-94.1988.8.17.0150

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil SA

Advogados: Aroldo Wilson Martinez de Souza Júnior **OAB: PE20366**

Executado: José Guimarães Ferro

Fica o advogado, nominado acima, intimado do inteiro teor da Sentença abaixo transcrita: **SENTENÇA** Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em face de FABIO HENRIQUE DE BRITO apontando-o como incurso nas penas do art. 12 da Lei Federal 10826/03. Foi concedido a suspensão condicional do processo ao acusado FABIO HENRIQUE DE BRITO. Consta nos autos certidão que o acusado cumpriu o período de prova sem qualquer descumprimento das condições estipuladas. (fl. 67) Relatei. Decido. O autor cumpriu as condições do benefício no período de prova tendo, portanto, direito à declaração, por sentença, da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da lei 9.099/95. Isso, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de FABIO HENRIQUE DE BRITO, em relação ao delito objeto deste processo. Não há notícias nos autos de conduta que configure quebra de fiança, assim, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da fiança em nome do autor do fato, acaso existente. P.R.I. Intimações necessárias. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e ao arquivamento. Águas Belas, 22 de Janeiro de 2021. **Lucas Tavares Coutinho Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00013

Processo Nº: 0000135-14.2014.8.17.0150

Natureza da Ação: Tutela

Requerente: M B B

Advogado: PE37494 – CLÓVES BARROS DE LUCENA JÚNIOR

Tutelando: L S B R

Tutelando: V B R

Processo nº 0000135-14.2014.8.17.0150 SENTENÇA Vistos, etc. Maria Bernadete Bezerra, através de procurador regularmente constituído, ajuizaram a presente ação requerendo a tutela das menores Vitória Bezerra Rodrigues e Larissa Socorro Bezerra Rodrigues. A autora foi devidamente intimada para regularizar o polo passivo da ação, mas ficou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação pela ausência de pressuposto processual causa nos moldes previstos no art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de restabelecer a relação processual entre os polos da ação. A extinção do feito é medida que se impõe, nos moldes do art. 354 do NCP. Ante o exposto, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 17 de novembro de 2020. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS 2

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Juiz de Direito: Dr. Rômulo Macedo Bastos

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo n. 0000014-94.1988.8.17.0150

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil SA

Advogados: Aroldo Wilson Martinez de Souza Júnior **OAB: PE20366**

Executado: José Guimarães Ferro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Banco do Brasil S/A em face de José Guimarães Ferro, ambos devidamente qualificado.

O exequente foi intimado, na forma do art. 485, §1º, através de advogado constituído, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, e ficou-se silente.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal contexto processual enseja a extinção desta ação. Isto porque, apesar de intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte.

Ante o exposto, carecendo de interesse processual para prosseguir na ação, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cumpra-se.

Com o advento da coisa julgada, ao arquivo.

Águas Belas/PE, 24 de novembro de 2020.

Rômulo Macêdo Bastos

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00016/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00014

Processo Nº: 0000942-34.2014.8.17.0150

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: Adnaldo Cordeiros dos Santos

Requerente: Boanerges Correia de Melo

Requerente: Cleonice Correia de Sá

Requerente: Eunira Verissimo Machado

Requerente: Francisco Ferreira de Sá

Requerente: Ivonete dos Santos

Requerente: Maria Macario da Silva

Requerente: Maria Pereira da Silva

Requerente: Natalia da Silva Oliveira

Requerente: Sebastião Verissimo dos Santos

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: Banco Votorantim S.A

Advogado: PE0021678 – BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Processo nº 0000942-34.2014.8.17.0150 Autor: Adnaldo Cordeiro dos Santos e outros. SENTENÇAVistos, etc. Adnaldo Cordeiro dos Santos e outros, através de advogado regularmente constituído, ajuizaram a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em desfavor do Banco Votorantim S.A. Os autores da presente ação requereram a extinção do processo na forma do art. 485, VIII, do CPC, em razão de desistência. É o breve relatório. DECIDO. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação. Isto porque a parte autora manifestou expressamente que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda (fl. 216/217). Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o requerido ficou-se inerte. Ante o exposto, carecendo de interesse processual para prosseguir na ação, homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 18 de dezembro de 2020. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS 2

Altinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Emmanuely Monique C. Ferro

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00003/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000604-96.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: PAULO ALVES MACHADO DIAS

Requerente: ANTONIO ALVES MACHADO DIAS FILHO

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE047462 - MENANDRO FILGUEIRA MACHADO DIAS

Herdeiro: MARIA VERONICA ALVES MACHADO DIAS

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE036025 - FERNANDA SOARES COELHO

Inventariado: ANTONIO ALVES MACHADO DIAS

Inventariado: MARIA ALVES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000604-96.2016.8.17.0180 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista dos autos aos advogados ANTONIO FERNANDO GALVÃO COELHO (OAB/PE 13.655) e FERNANDA SOARES COELHO (OAB/PE 36.025), pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3, da determinação de fl. 60 dos autos. Altinho (PE), 22/01/2021. Emmanuely Monique Cavalcanti Ferro Chefe de Secretaria em exercício.

Processo Nº: 0000565-70.2014.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADEILDO TAVARES BEZERRA

Requerente: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

Requerente: ARNALDO VICENTE DA SILVA

Requerente: CELSO ALVES BEZERRA

Requerente: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS

Requerente: IVAN ALVES BEZERRA

Requerente: MARIA ALDA DE ANDRADE

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA DE SOBRAL

Requerente: MARLENE MIMOSA DA SILVA

Requerente: MAURO CESAR CORREIA DA MOTA

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE026327 - LUANA NATHALY PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000565-70.2014.8.17.0180

Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista à advogada MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS (OAB/PE 31.818), pelo prazo legal, em virtude do/a despacho/decisão de fl. 1.069. Altinho (PE), 22/01/2021. Emmanuely Monique Cavalcanti Ferro Chefe de Secretaria em exercício

Processo Nº: 0000655-78.2014.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Requerente: GECI GOMES LOPES

Requerente: MARIA JOSE RODRIGUES

Requerente: FIRMO JOSE DE MELO

Requerente: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Requerente: JOSEFA FERREIRA ANDRADE DO Ó

Requerente: WALTER JOSE GOMES E SILVA

Requerente: ADALBERTO CAETANO DE OLIVEIRA

Requerente: MARIA CAVALCANTI DA SILVA

Requerente: VANUZA ALVES TORRES

Requerente: CICERO JOSE DA HORA

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE026327 - LUANA NATHALY PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000655-78.2014.8.17.0180 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista à advogada MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS (OAB/PE 31.818), para os devidos fins, pelo prazo legal, em virtude do Recurso de Apelação interposto pela parte requerida e do/a despacho/decisão de fl. 1.138 dos autos. Altinho (PE), 22/01/2021. Emmanuely Monique Cavalcanti Ferro Chefe de Secretaria em exercício

Arapirina - 1ª Vara**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapirina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Rua Ana Ramos Lacerda, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000336-29.2017.8.17.2210, proposta por **MARIA EULIANA DOS SANTOS MACEDO**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no RG sob nº. 354.749-3 - SSP/PE e CPF sob nº 864.595.204-10, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 344, Alto da Boa Vista, na cidade de Arapirina, em favor de **FRANCISCO HÉLIO DOS SANTOS MACÊDO**, brasileiro, solteiro, incapaz, inscrito no RG sob nº. 200.403.202.092-2 - SSP/CE e CPF sob nº 068.138.164-70, residente e domiciliado no mesmo endereço da Autora, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando o Sr. Francisco Hélio dos Santos Macedo, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, a Sra. Maria Eulalia dos Santos Macedo, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do CC, que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada à curatelada, sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARARIPINA, 22 de janeiro de 2021, Eu, ANA CAROLINE RUFINO BORGES BEZERRA, Analista Judiciário, o assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapirina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Rua Ana Ramos Lacerda, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000158-75.2020.8.17.2210, proposta por **RITA MARIA DA SILVA SOUSA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 2000032026715 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.863.934-43, residente e domiciliada na Travessa Dom Malan, nº 184, Distrito de Gergelim (próximo ao mercadinho de Antonio Wilson - Telefone: 87 9.8166-3090 em favor de **JAITON JOSÉ PEREIRA**, brasileiro, maior incapaz, RG nº 9.360.478 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 068.016.544-46, residente e domiciliado na Travessa Getúlio Vargas, nº 148, Distrito de Gergelim, no Município de Arapirina – PE, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando o Sr. Jailton José Pereira, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, a Sra. Rita Maria da Silva Sousa, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada à curatelada, sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARARIPINA, 22 de janeiro de 2021, Eu, ANA CAROLINE RUFINO BORGES BEZERRA, Analista Judiciário, o assino.

Arcoverde - 1ª Vara

Processo nº 0000444-91.2018.8.17.2220

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE
EXECUTADO: A R PEIXOTO – ME**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: A R PEIXOTO - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000444-91.2018.8.17.2220, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 244.308,85 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em 00/00/0000, oriundo da **CDA nº N° CERTIDÃO 12322/18-0, DATA DE INSCRIÇÃO 18/01/2018. Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE AUGUSTO FERREIRA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ARCOVERDE, 22 de janeiro de 2021. ARCOVERDE, 22 de janeiro de 2021. **CLÁUDIO M P LIMA Juiz de Direito.**

Processo nº 0000954-70.2019.8.17.2220

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE
EXECUTADO: ARAINA PESSOA DO NASCIMENTO BEZERRA**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ARAINA PESSOA DO NASCIMENTO BEZERRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000954-70.2019.8.17.2220, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 55.560,57 (CINQUENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em 00/00/0000, oriundo da **CDA nº 26781/19-0, DATA DE INSCRIÇÃO 17/05/2019. Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE AUGUSTO FERREIRA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ARCOVERDE, 22 de janeiro de 2021. ARCOVERDE, 22 de janeiro de 2021. **CLÁUDIO M P LIMA Juiz de Direito.**

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0001994-53.2020.8.17.2220

AUTOR: DENNISON DAVID DE FARIAS LAFAYETTE

REU: AGROPASTORIL BOA VISTA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: AGROPASTORIL BOA VISTA LTDA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001994-53.2020.8.17.2220, proposta por AUTOR: DENNISON DAVID DE FARIAS LAFAYETTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : Casa de Nº 326, situada na Rua David Liberalino de Souza, Bairro Cardeal, Arcoverde/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE AUGUSTO FERREIRA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). ARCOVERDE, 22 de janeiro de 2021. **CLÁUDIO M P LIMA Juiz de Direito.**

1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Processo nº 0000304-23.2019.8.17.2220
 AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
 REU: ESPEDITO AUGUSTO DA LUZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA TENORIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da presente Ação de Imissão de Posse do processo judicial eletrônico sob o nº 0000304-23.2019.8.17.2220, proposta por AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO em favor do REU: ESPEDITO AUGUSTO DA LUZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA TENORIO, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 71850649**. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE AUGUSTO FERREIRA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). ARCOVERDE, 22 de janeiro de 2021. **CLÁUDIO M P LIMA Juiz de Direito.**

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000315-43.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: RICARDO BARBOSA DE MENEZES

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Requerido: AUDREZ FRANCYOLY SANTOS DE BARROS

Requerido: ADRIANA ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA

Advogado: PE023085 - JOSÉ FABIANO DA SILVA NETO

Despacho:

Vistos, etc. Ante o ato nº 42, de 15/12/2020, que em seu art. 5º, §1º, proibiu a realização de audiências presenciais, determino que a audiência designada seja realizada de modo virtual, intimando-se as partes para prestarem a informação necessária (email e telefone) para que possam participar da audiência. Expeçam-se mandados para o oficial plantonista e intime-se via DJE, podendo a Secretaria tentar contato via telefone

com as partes e testemunhas para os fins da presente deliberação. Cumpra-se, com urgência. Arcoverde, 22 de janeiro de 2021. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001241-53.2018.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0376.000619

Ilmo(a). Sr(a).

Adv. Thiago Rodrigues dos Santos, OAB/PE 31312**Adv. Luciano Rodrigues Pacheco, OAB/PE 17962**

Através da presente, ficam V.Sa.(s), **INTIMADOS** para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) Oferecer contrarrazões de recurso no prazo de 02 (dois) dias.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 22/01/2021.

Mônica Valéria Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

Barreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00003/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000933-89.2015.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDEN MARCOS GIALDI

Autor: MARCOS ALBERTO AHLF

Advogado: SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: IRANILDO LIMA DA SILVA

Réu: ROSANGELA MARIA DA SILVA

Réu: Máximo Alimentos LTDA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Despacho:

Diante da certidão de óbito de fls. 316, INTIME-SE o autor para, no prazo de 90 dias, promover a citação do respectivo espólio de ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC. Barreiros/PE, 06.02.2020.

Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de Direito

Belo Jardim - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0002030-09.2019.8.17.2260
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELO JARDIM
PROCURADOR: URIEL JOSE CAMPELO FILHO
EXECUTADO: WUBIRACEMA ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a **WUBIRACEMA ALVES DA SILVA**, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Execução Fiscal nº 2030-09.2019.8.17.2260**, proposta pelo Município de Belo Jardim/PE, tendo em vista o executado ser devedor da quantia de **R\$ 1.744,05 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos)**, e assim, fica a mesma **INTIMADA** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, caput, da Lei nº. 6.830/80), **Sob pena** de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (**NCPC, 782, § 3º**) e de ser efetuada a **penhora de tantos bens** quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda da Silva Vilela, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Belo Jardim/PE, 22/01/2021.

Fernanda da Silva Vilela
Chefe de Secretaria

Douglas José da Silva
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0000588-71.2020.8.17.2260
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA JOSE LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a **VERA LÚCIA DA SILVA E MARIA JOSÉ LOPS**, as quais se encontram residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000588-71.2020.8.17.2260**, proposta pelo Banco do Nordeste, e assim, ficam as mesmas **CITADAS** para, no **prazo de 03 dias (NCPC, art. 829)**, efetuar o pagamento da dívida exequenda e dos honorários advocatícios, que fixo em **10%** do valor do débito exequendo (**NCPC, art. 827**), **Advertindo-se** o(s) Devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (**NCPC, art. 827, § 1º**), **Sob pena** de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (**NCPC, 782, § 3º**) e de ser efetuada a **penhora de tantos bens** quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (**NCPC, 829**). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda da Silva Vilela, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Belo Jardim/PE, 14/01/2021.

Fernanda da Silva Vilela

Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0001342-13.2020.8.17.2260
ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO
ESPÓLIO: EDINALDO BATISTA DE OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a **EDNALDO BATISTA DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS**, o qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Execução Fiscal nº 0001342-13.2020.8.17.2260**, proposta pelo Estado de Pernambuco, e a ssim, fica a mesma **INTIMADO** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (**art. 8º, caput, da Lei nº. 6.830/80**), **Sob pena** de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (**NCPC, 782, § 3º**) e de ser efetuada a **penhora de tantos bens** quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda da Silva Vilela, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Belo Jardim/PE, 14/12/2021.

Fernanda da Silva Vilela

Chefe de Secretaria

Douglas José da Silva

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0002006-78.2019.8.17.2260
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELO JARDIM
PROCURADOR: URIEL JOSE CAMPELO FILHO
EXECUTADO: MIRIAM LEITE GUIMARAES LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim/PE, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER a **MIRIAM LEITE GUIMARÃES LOPES**, a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Execução Fiscal nº 0002006-78.2019.8.17.2260**, proposta pelo Município de Belo Jardim/PE, e assim, fica a mesma **INTIMADA** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (**art. 8º, caput, da Lei nº. 6.830/80**), **Sob pena** de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (**NCPC, 782, § 3º**) e de ser efetuada a **penhora de tantos bens** quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda da Silva Vilela, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Belo Jardim/PE, 14/12/2021.

Fernanda da Silva Vilela
Chefe de Secretaria

Douglas José da Silva
Juiz de Direito

Processo nº **0001851-75.2019.8.17.2260**

AUTOR: MIRIAN JULIAO DA SILVA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora requer a curatela do(a) curatelando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) curatelando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral.

Determinada a realização de exame pericial.

Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) curatelando(a) id nº 64525881 .

Parecer social id nº 58243001 , onde se observou: **“Aos treze dias de fevereiro do ano em curso, foi realizada visita domiciliar ao endereço indicado nos autos. Na ocasião, faziam-se presentes a autora e sua mãe. De imediato, foi observada ambiência satisfatória.**

Após ser orientada acerca do objetivo da visita, a autora contou que mora com o marido, Anselmo João (38), que trabalha na empresa Moura, auferindo pouco mais de um salário mínimo, segundo a autora, ele está de acordo com a permanência da idosa na residência. O casal não tem filhos. Miriam não trabalha e dedica todo seu tempo aos cuidados com a mãe.

A idosa tem outros três filhos: Luciene, que ajuda dormindo com mãe todas as noites; Marcos, que a visita diariamente e ajuda no que pode, e Jorge que mora em um sítio na cidade de Sanharó-PE, mas, raramente visita a mãe.

Dona Josefa é aposentada e pensionista, auferindo dois salários mínimos por mês. Todo o dinheiro é destinado para comprar material de higienização pessoal, fraldas, remédios e comida. Em razão das sérias complicações de saúde, ela necessita de ajuda contínua para realizar ações simples do dia a dia. Na ocasião, foi verificado que a idosa estava bem cuidada, porém, não interagiu. Mirian mostrou o quarto da mãe e a cama com colchão massageador para oferecer mais conforto. Foram observados carinho e paciência no trato com a idosa.

Miriam destacou que a doença da mãe é progressiva. Além do acompanhamento clínico com o neurologista, ela conta com as ações da equipe de saúde do município que faz atendimento domiciliar. A idosa também recebe visitas regulares de ACS da área.

Sendo assim, salvo melhor juízo, percebe-se que a autora vem exercendo o cuidado com sua mãe de forma responsável, dedicando-se integralmente a isso. Segundo Mirian, ela é a única filha com disponibilidade para o exercício da curatela”.

Instado a se manifestar acerca do mérito, o representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral id nº 68358034 .

É o relatório do necessário. **DECIDO** .

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa *ad causam* na forma do **art. 747, do NCPD**.

Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Curatelando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

O laudo médico de id nº64525881, concluiu que o curatelando é portador de doença mental, diagnóstico CID-F33.1 e F000, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Ademais, a análise médica atesta que o(a) curatelando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a curatela é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a).

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Curatelando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumprido salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: “ **são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos** ”.

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (**Art. 85**), “ **A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**”, bem como a definição da curatela, em regra, “ **não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto** ”.

Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do **art. 6º, do referido estatuto**, claro, **desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos**, a saber:

Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - **casar-se** e constituir união estável;
- II - exercer **direitos sexuais** e reprodutivos;
- III - exercer o direito de **decidir** sobre o **número** de **filhos** e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - **conservar sua fertilidade**, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o **direito** à **família** e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o **direito** à **guarda**, à **tutela**, à **curatela** e à **adoção**, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei.

Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência **ter relações sexuais** deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa “(...) **por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)” sexual (CP, art. 217-A).**

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (**Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (**Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015**).

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DEFIRO A CURATELA DE JOSEFA JULIÃO DA SILVA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 755.141.254-91, residente e domiciliada no mesmo endereço da autora (**art. 1.767, I, do CC/02**), declarando-o(a), com fulcro no **artigo 4º, inciso III do Código Civil**, **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “(...) **atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no **art. 755, I, do NCPC**, nomeio, em caráter permanente, **MIRIAN JULIÃO DA SILVA**, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF/MF nº 020.857.774-22, e no RG sob nº 4.576.825 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Manoel Alves Feitosa, nº 109, Maria Cristina, Belo Jardim/PE, CEP. 55150-000, e-mail: miriamjuliao1@hotmail.com, nº de telefone: (81)99274-5750, como Curador(a) do(a) curatelado(a), devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759)**.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (**art. 1.774, do CC/02**), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (**arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015**). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscriva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) curatelado(a) titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**);
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**);
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**);
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Despesas processuais pela requerente, **ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.**

Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a curatela o curatelado conserva seus direitos políticos (**art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**)

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.

PRI

Belo Jardim/PE, 5 de outubro de 2020

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Processo nº **0001535-62.2019.8.17.2260**

AUTOR: MARY JULLIANE MENDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE SEVERINO DA SILVA

PROCESSO Nº 0001535-62.2019.8.17.2260 - PJE

1 – RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência.

Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a).

Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral.

É o relatório do necessário. **DECIDO** .

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa *ad causam* na forma do **art. 747, do NCPC**.

Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico **CID F 72-1** , não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a).

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumprido salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)** , não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "**são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos**".

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (**Art. 85**) , "**A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", bem como a definição da curatela, em regra, "**não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**".

Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do **art. 6º, do referido estatuto** , claro, **desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos** , a saber:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - **casar-se** e constituir união estável;
- II - exercer **direitos sexuais** e reprodutivos;
- III - exercer o direito de **decidir** sobre o **número** de **filhos** e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - **conservar sua fertilidade** , sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o **direito** à **família** e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o **direito** à **guarda** , à **tutela** , à **curatela** e à **adoção** , como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei.

Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência **ter relações sexuais** deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa "**(...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)**" sexual (CP, art. 217-A).

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (**Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (**Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015**).

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ SEVERINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, portador do RG nº 7. 437.032 SDS/PE e CPF sob nº 715.146.764-86, residente na Rua São Cristóvão, nº 28, bairro Bom Conselho, Belo Jardim/PE, (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no **art. 755, I, do NCPC**, nomeio, em caráter permanente, **MARY JULLIANE MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, manicure, inscrita no Registro Geral (RG) sob o nº 8.060.130-SDS/PE e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 082.254.094-00, residente e domiciliada na 1ª Travessa Jaques Cavalcante, 13-B, bairro Bom Conselho, município de Belo Jardim/PE,** como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759)**.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (**art. 1.774, do CC/02**), entretanto, não possuindo o(a) interditado(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (**arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015**). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscriva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditado(a) titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.

2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**) ;
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**) ;
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**) ;
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Despesas processuais pela requerente , **ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.**

Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (**art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**)

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE OFÍCIO E TERMO .

Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0001314-45.2020.8.17.2260
AUTOR: ISAIAS DA SILVA TEIXEIRA
REU: JANILLE CONCEICAO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum desta Comarca de Belo Jardim-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a **JANILLE CONCEIÇÃO DA SILVA** , a qual se encontra residindo em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Divórcio Litigioso nº 0001314-45.2020.8.17.2260**, proposta Isaias da Silva Teixeira, e a ssim, fica a mesma **CITADA** para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste Edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial, bem como será nomeado curador especial (art.257, IV c/c 344 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernanda da Silva Vilela, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Belo Jardim/PE, 22/01/2021.

Fernanda da Silva Vilela

Chefe de Secretaria

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 020/2020 – 17/12/2020**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

PROCESSO Nº 0000967-12.2020.8.17.2260 – Interdição c/c Curatela**Autor: ROBERTO PAES DA SILVA****Advogado: Diogo Luiz Manso Moraes-OAB/PE nº 24.796****Requerido: RAFAEL DE SOUSA PAES E SILVA****SENTENÇA**

Vistos etc.

Roberto Paes da Silva, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou **Ação de Interdição** em face de **Rafael de Sousa Paes e Silva**, que vem a ser seu filho, requerendo nomeação na qualidade de curador, ao argumento de que cuida diariamente do curatelando, vez que ele possui Microcefalia Vera (CID Q 02) e que não tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil.

Instruiu o pedido com os documentos juntados no PJe.

Despacho no anexo 65432848 intimando o autor, por meio de seu advogado, para comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Juntada de petição do autor, no anexo 65576680 comprovando o pagamento das custas.

Novo despacho no anexo 65602812 substituindo a audiência de instrução e julgamento pela elaboração de estudo psicossocial, em virtude da pandemia de COVID-19, bem como intimando a parte autora para informar se possui bens e procurar profissional da saúde a fim de responder a quesitação elaborada no mesmo despacho.

Documento de apoio psicossocial juntado no anexo 65758390, concluindo que o interditando é dependente dos cuidados de seus pais desde o nascimento, faz uso de medicação controlada, acompanhamento eventual com neurologista e clínico geral e por ter recebido estímulos desde cedo, possui relativa autonomia. O mesmo documento ainda apontou que Rafael se mostrou comunicativo, gosta de interagir, porém necessita de auxílio para realizar higienização pessoal e para alimentação. Ficando constatado que os pais se esforçam para oferecerem ao filho um ambiente tranquilo e saudável.

Petição da parte autora no anexo 65893619 informando não possuir bens.

Declaração do CAPS juntada no anexo 65894631 respondendo ao questionário formulado no despacho 65602812.

Novo despacho remetendo os autos ao Ministério Público para oferta de parecer no anexo 66178161.

Manifestação Ministerial constante no anexo 66203803 pugnando pelo julgamento antecipado do processo com a decretação da curatela.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo de interdição é regulado no Código de Processo Civil pelos arts. 747 a 758 e, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), sedimentou-se o entendimento de que a "interdição" passou a ser denominada "curatela específica", haja vista que a pessoa com deficiência deixou de ser tratada como absolutamente incapaz, revogando-se os incisos do art. 3º do Código Civil.

Segundo a Lei 13.146/15, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o instituto da curatela específica, veja-se o que dispõe a citada Lei 13.146/15:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

O Código Civil, por seu turno, apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida devem ser preferidas para exercer a curatela, sendo a requerente parte legítima para pleitear em Juízo, na condição de mãe do requerido.

Neste caso, restou comprovado que o curatelando é portador de deficiência, conforme Laudo Médico (anexo 65298454), e que não se encontra em condições de exercer sozinho atos negociais e de gestão patrimonial, sendo esta a conclusão do médico que atestou a carência de condições físicas do requerido.

Está inserido na lei substantiva civil, no art. 1.767 que: "estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".

Diante da impossibilidade de o curatelando exercer sozinho atos negociais e de gestão patrimonial, em face da reconhecida debilidade, o que foi relatado pelo perito nomeado por este juízo, deve necessariamente ser conferido a alguém o encargo de gerir seus interesses de natureza patrimonial e negocial.

O curatelando vive sob a inteira responsabilidade do requerente, seu pai, restando assentado que ele está mais próximo do portador de necessidade especial, dando-lhe carinho e a atenção devida, sendo a pessoa mais habilitada para exercer o múnus da curadoria específica.

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a legitimidade da requerente, a conclusão da perícia médica, bem como o opinativo favorável do Ministério Público, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** para extinguir o feito com resolução do mérito e, com fundamento nos arts. 487, inc. I, e 747, do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146/15 e o art. 1.767, inc. I, do Código Civil, **DECRETAR A CURATELA ESPECÍFICA** de **RAFAEL DE SOUSA PAES E SILVA**, em virtude da sua impossibilidade de exercer sozinho atos de natureza patrimonial e negocial.

Nomeio curador a pessoa de **ROBERTO PAES DA SILVA**, que **prestará o compromisso de praxe**, não podendo alienar ou onerar supostos bens porventura existentes, sem autorização judicial.

Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil competente, para a devida averbação, **efetuando-se a publicação desta sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses e na imprensa oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, além dos limites da curatela** (para atos de natureza patrimonial e negocial), nos moldes do art. 755, § 3º, do CPC.

Custas satisfeitas. (anexo 65577703)

Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbente vencido.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE**.

Belo Jardim, 02 de dezembro de 2020

Angélica Chamon Layoun
Juíza de Direito

Bezerros - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2021.0877.000150

Processo nº 0000577-65.2020.8.17.0280

Autuado : José Erisson da Silva

Advogado: Bel. Wallison Silva dos Santos – OAB/PE nº 52.065

O Excelentíssimo Senhor **MURILO BORGES KOERICH**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em Exercício cumulativo nesta 1ª Vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** o **Bel. WALLISON SILVA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 52.065**, do inteiro teor da **DECISÃO** proferida por este Juízo nos presentes autos, a seguir transcrita: *"DECISÃO. R. Hoje. Vistos... Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 32/36) formulado em favor de José Erisson da Silva, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de manutenção da segregação cautelar, posto ausentes seus requisitos autorizadores. Com vista dos autos, a representante do MP opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 41). No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. A prisão preventiva é regulada no Código de Processo Penal, devendo observar os requisitos do art. 312, a concomitância de uma das hipóteses do art. 313 e, ainda, a insuficiência de medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º). De logo, ressalto que o requerente foi preso pela prática de crime doloso, cuja pena ultrapassa o patamar de quatro anos de reclusão (art. 313, caput, I). A materialidade e autoria delitivas, no caso, são estabelecidas, de forma adequada para o momento processual, pelo próprio flagrante. O acusado, foi preso em flagrante em circunstâncias que indicam grande inserção no tráfico de drogas da localidade, dada a diversidade e quantidade da droga, bem como o número apreendidos. Assim, resta evidenciada a necessidade da prisão preventiva como meio de tutela da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia. Noto, ainda, que a instrução criminal não foi iniciada, de forma que sua prisão atende também ao pressuposto de conveniência da instrução criminal. Assim, estão satisfeitos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão, arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal, face às circunstâncias do caso concreto, são insuficientes para o resguardo dos fins processuais. Da gravidade dos fatos em apuração é possível concluir por sua insuficiência para resguardar os fins processuais. Assim, ainda que estivessem presentes circunstâncias subjetivas favoráveis, a concessão do benefício não seria recomendada, diante do caso concreto. Esta conclusão é pacífica na jurisprudência pátria. Como exemplo, cito: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA FORMA QUE AUTORIZA O ART. 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE AFEITO À PRÁTICA DE CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há qualquer ilegalidade na decisão que, ao receber o auto de prisão em flagrante, decreta a prisão preventiva do paciente, tendo em vista que respaldada no que dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal. II - Afigura-se fundamentada a decisão que, ainda que sucinta, decreta a prisão preventiva do acusado ressaltando a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, mormente quando evidenciada a periculosidade do paciente. III - A alegação de o paciente ser tecnicamente primário, trabalhador, arrimo de família, possuir ocupação lícita e residência fixa, não assegura a liberdade provisória, quando presentes circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Precedentes. IV - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3057378 PE, Relator: Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/07/2013)". (Grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. - O decreto prisional foi suficientemente motivado, porquanto alicerçado na necessidade de proteção da sociedade, em razão da periculosidade do agente e da gravidade do delito. Motivação mais do que idônea para manutenção da preventiva. - As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si só, não obstam a decretação da preventiva. - Ordem denegada. (STJ - HC: 81734 SP 2007/0089834-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/08/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008)". (Grifo nosso). Desta forma, contrario sensu, não há possibilidade de concessão da liberdade provisória ao requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente, uma vez subsistentes os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa da presente decisão. Bezerros, 14.01.2021. MURILO BORGES KOERICH. JUIZ DE DIREITO."*

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2021. Eu, Marcelo Tibúrcio dos Santos Tabosa, Chefe de Secretaria em Exercício, digitei.

MARCELO TIBÚRCIO DOS SANTOS TABOSA

Chefe de Secretaria em Exercício

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – TJPE

Bezerros - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Bezerros

Processo nº 0000032-73.2012.8.17.0280

EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SOARES, JOSE ROBERTO DUARTE DE MELO, MARLI LOURENCO DUARTE DE MELO, POSTO ALVORADA NOVA LTDA - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerros, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVA SOARES, JOSÉ ROBERTO DUARTE DE MELO, MARLI LOURENÇO DUARTE DE MELO, POSTO ALVORADA NOVA –LTDA – EPP** - acerca da diligência realizada pelo oficial de justiça que segue em parte transcrito "(...)Segue o R-1-4.094, com o seguinte conteúdo: "feito em 26 de outubro de 1990- Escritura Pública de Compra e Venda e lavrada em 26/10/90 nas notas do Tabelionato do 1º Ofício Local no livro 251, fls. 23. E como ADQUERENTE - José Roberto Duarte de Melo - brasileiro, solteiro, comerciante, alfabetizado, portador do CIC n.º 528.838.684-68 e residente nesta cidade na Rua Manuel Matulino, n.º 45. O mediante Contrato é de C\$ 100.000,00(cem mil cruzeiros). Subscrovo assino o Oficial designado, conforme portaria n.º 01.(assinatura da Senhora Maria Jadeilda dos Santos)". Título Prenotado sob o n.º 23.381, do livro de Protocolo n.º 1-H deste registro de Imóveis. Guia SICASE n.º 0006996175. Selo Eletrônico n.º 013121.QEC10201601.00567. Consulte Autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Certifico ainda que avalei o bem, objeto da presente demanda em R\$300.000,00(trezentos mil reais), que após lido e achado conforme, segue assinado por mim Oficial de Justiça e, deixei de intimar o executado e cônjuge em virtude de os mesmos residirem em outra cidade (conforme informações dos Autos em epígrafe).(...)",. Assim, ficam os réus devidamente INTIMADOS da avaliação **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aryane Lins Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BEZERROS, 20 de janeiro de 2021.

Murilo Borges Koerich
Juiz de Direito

Bom Conselho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Barbosa de Oliveira

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000819-03.2016.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Antônio Cavalcante de Miranda

Advogado: Michel Cavalcante de Miranda, OAB/PE 31.363

Requerido: Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE 786-B Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se o advogado do requerido quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, em não havendo inexatidão manifeste-se para, no prazo de 15(quinze) dias, dizer se ainda existem provas a produzir, sob pena de indeferimento e julgamento conforme o estado do processo. De se ter em mente que, para a hipótese de requerimento de prova testemunhal deverá a parte, desde logo, apresentar o respectivo rol, declinando se as apresentará independente de intimação. "

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Barbosa de Oliveira

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000434-94.2012.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice Pereira de Souza

Advogado: PE011401 - Luis Afonso de Oliveira Jardim

Advogado: PE025479 - Flavia Rezende de Moraes

Advogado: PE032001 - Krissia Barbosa Souto

Réu: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado da parte autora para informar que a Certidão de Crédito já foi expedida nos presentes autos, bem como para fornecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 dias, endereço eletrônico para que possa ser enviada a referida certidão. Bom Conselho (PE) , 22/01/2021. Renata Barbosa de Oliveira Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Barbosa de Oliveira

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000972-70.2015.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Rommel Tenório Pacheco de Miranda

Advogado: PE 38.578 Leonardo Ferreira de Morais Souza

Advogado: PE 48.540 Josealdo Rodrigues Bezerra Filho

Requerido: Clovis Claudino da Silva Júnior

Advogado: PE 31354 Amanda Soares Valério

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se o advogado do requerente quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, em não havendo inexistência manifeste-se para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar aos autos alegações finais "

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Barbosa de Oliveira

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001422-47.2014.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Adão Souza da Silva

Advogado: PE 32657 Elisangela Francisco Papa

Requerido: Seguradora Líder de Consorcio do Seguro DPVAT SA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes,

conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se o advogado do requerente quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000151-02.2016.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0851.000290

Partes: Autor COSTA RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Autor ADIELSON DA COSTA OLIVEIRA JÚNIOR

Autor GEORGE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado JOÃO DE MOURA CAVALCANTI NETO

Réu DÉCIO VASCONCELOS CABRAL JUNIOR

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito DA Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr. JOÃO DE MOURACAVALCANTI NETO, OAB-PE, SOB Nº 33.858. advogado dos autores, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000151-02.2016.8.17.0310, aforada por COSTA RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em desfavor de DÉCIO VASCONCELOS CABRAL JUNIOR.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência do despacho de Fls, 71 dos autos, que vai a seguir transcrito: **NUP nº 0000151-02.2016.8.17.0310. DESPACHO.** R. H. Indefiro o requerido em petição de fls 63, tendo em vista que, segundo o art. 1º, da instrução Normativa nº 13/2016, do TJPE, os cumprimentos de sentença que venham a ser iniciados após 01/07/2016, serão processados exclusivamente pelo PJE. Intime-se. Em seguida archive-se. Bom Jardim, 29/10/2018 **Daniel Silva Paiva. Juiz de Direito.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretária.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 22/01/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001038-83.2016.8.17.0310

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Expediente nº: 2021.0851.000291

Partes: Infrator DANILO JEAN DE OLIVEIRA PINTO

Representante IVANI IVANILDA DE OLIVEIRA

Vítima JOSÉ NILTON CARLOS PINTO

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr. SIDRÔNIO VULPIANO DA CUNHA SOUTO MAIOR, OAB-PE, SOB Nº 8109, advogado do Infrator, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciada, sob o nº 0001038-83.2016.8.17.0310, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de DANILO JEAN DE OLIVEIRA PINTO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar as alegações finas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 22/01/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000336-06.2017.8.17.0310

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0851.000293

Partes: Acusado LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

Vítima A SOCIEDADE DE BOM JARDIM-PE

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o) LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, alcunha CONHECIDO POR 'LUIZ' o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000336-06.2017.8.17.0310, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar a defesa no prazo de 10 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 22/01/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000911-82.2015.8.17.0310

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0851.000294

Partes: Acusado IRANDIR BATISTA RIBEIRO

Vítima ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, e virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr, MÁRCIO JOSÉ ARRUDA SALSA JÚNIOR, OAB-PE, SOB Nº 37.275, advogado do acusado, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000911-82.2015.8.17.0310, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de IRANDIR BATISTA RIBEIRO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da sentença, cuja parte final que vai a seguir transcrito: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não há pedido expresso da vítima.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;
- c) Designe-se audiência admonitória, para início da execução penal;
- d) Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral, através do Sistema INFODIP/TRE, nos termos do Provimento nº 011/2016 - CGJ, do TJPE, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (art. 15, inciso III, da Constituição Federal);
- e) Cientifique-se a vítima, pela via postal, quanto ao conteúdo desta decisão, conforme preceitua o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cumpra, no mais, a Secretaria, o que for do seu regimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jardim, 08 de novembro de 2018.

Daniel Silva Paiva

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 22/01/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA** – JUIZ DE DIREITO**JORGE EDSON PEREIRA SILVA** - CHEFE DE SECRETARIA**PROCESSO Nº: 0002169-29.2020.8.17.0480****CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI****EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.000258****DENUNCIADO: CLÁUDIO JOSÉ LEONARDO BEZERRA****ADVOGADO: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS NETO – OAB/PE Nº 47.453-D****VÍTIMA: JOSÉ ADRIANO DE ASSIS SILVA**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 04 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/01/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. **Devendo as testemunhas de defesa serem ouvidas no escritório do Advogado**. Bonito (PE), 08/01/2021.

Brejão - Vara ÚnicaPAUTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000541-10.2020.8.17.0640

Classe: Ação Penal

Acusado: Agnaldo de Araújo Neto

Advogada: PE036883 – Ingrid Caroline Costa de Farias Gomes

Vítima: Roberta Carla dos Santos

Nova data de audiência:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09h do dia 22/02/2021

De ordem do MM. Juiz desta Comarca, Patrick de Melo Gariolli, pela presente, fica a defesa do acusado intimada da remarcação da audiência em razão de conflito de agenda de audiência da Cadeia Pública de Garanhuns, local onde encontra-se recolhido o acusado. Devendo a advogada entrar em contato com a secretaria do juízo, com até três dias de antecedência, através do email vunica.brejao@tjpe.jus.br ou do telefone (87)-3789-1919, para informar o endereço eletrônico bem como telefone para contato. Brejão, 22 de janeiro de 2021.

Hugo de Lima Pereira.

Técnico Judiciário

Deisiane Ribeiro de M. Ferreira

Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Brejão

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Deisiane Ribeiro de M Ferreira

Data: 22/01/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/02/2021

Processo Nº: 0000085-20.2020.8.17.0330

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Raul Anselmo da Silva

Advogado: AL016530 - Tais Martins Alves Feitosa

Acusado: Carlos Daniel Avelino dos Santos

Advogado: AL014530 - Larissa Alécio da Silva

Vítima: Eduardo Lopes Barros Costa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/02/2021.

De ordem do MM. Juiz desta Comarca, Patrick de Melo Gariolli, pela presente, fica a defesa dos acusados intimada da remarcação da audiência em razão de readequação da pauta de audiência desta Vara. Devendo as advogadas entrarem em contato com a secretaria do juízo, com até

três dias de antecedência, através do e-mail vunica.brejao@tjpe.jus.br ou do telefone (87)-3789-1919, para informar o endereço eletrônico bem como telefone para contato. Brejão, 22 de janeiro de 2021.

Vara Única da Comarca de Brejão

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Deisiane Ribeiro de M Ferreira

Data: 22/01/2021

Pauta de Intimação de Audiência N° 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/02/2021

Processo N°: 0000085-20.2020.8.17.0330

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Raul Anselmo da Silva

Advogado: AL016530 - Taís Martins Alves Feitosa

Acusado: Carlos Daniel Avelino dos Santos

Advogado: AL014530 - Larissa Alécio da Silva

Vítima: Eduardo Lopes Barros Costa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/02/2021.

De ordem do MM. Juiz desta Comarca, Patrick de Melo Gariolli, pela presente, fica a defesa dos acusados intimada da remarcação da audiência em razão de readequação da pauta de audiência desta Vara. Devendo as advogadas entrarem em contato com a secretaria do juízo, com até três dias de antecedência, através do e-mail vunica.brejao@tjpe.jus.br ou do telefone (87)-3789-1919, para informar o endereço eletrônico bem como telefone para contato. Brejão, 22 de janeiro de 2021.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cento e Sessenta e Três, 300, Torre Aníbal Cardoso, 5º andar, Emp. Cabo Corporate Center - E-mail: civel1.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 Tel. (81) 3181-9230

PAUTA DE DESPACHOS ORDINATÓRIOS

1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0000427-43.1999.8.17.0370

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: PE20366-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR**ADVOGADO: PE25867-D - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA**

REPRESENTANTE: ARLINDO COSME DA SILVA

ADVOGADO: PE13253 - MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO**Despacho:**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, fica V. Sa. CIENTE de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Dou fé. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 05 de janeiro de 2021. Jessé dos Santos Silva Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cento e Sessenta e Três, 300, Torre Aníbal Cardoso, 5º andar, Emp. Cabo Corporate Center - E-mail: civel1.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 Tel. (81) 3181-9230

PAUTA DE DESPACHOS

1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0002749-54.2016.8.17.2370

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Daniel Nunes Romero OAB/SP168016

REU: LEONARDO LUIZ GOMES

DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para que tragam aos autos procuração com poderes para transigir, a fim de que possa ser analisada a petição de acordo de ID 51027819. Advirta-se que a ausência da referida procuração implicará a extinção do feito, por falta de interesse superveniente, considerando-se a ocorrência de acordo noticiada na referida petição. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, 02/01/2021. José Roberto Alves de Sena. Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE

Anexo - Fórum do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, 7º andar , Garapu,

Cabo de Santo Agostinho - PE / CEP: 54.518-430

E-mail: vcivil03.cabo.stoagostinho@tjpe.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora **Adriana Brandão de Barros Correia**, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem ou dele notícias tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, Comarca do Cabo de Santo Agostinho, tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº Processo nº 0037034-34.2020.8.17.2370**, proposta por **IVANETE MARIA DA SILVA LINDOLFO**, em face de **ELIAS SILVA LINDOLFO**, pelo que através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO, fica citado ELIAS SILVA LINDOLFO**, citado para apresentar contestação nos autos, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de ocorrer a revelia, caso em que os fatos articulados na petição inicial pelo autor serão considerados verdadeiros. E em caso de revelia, também haverá a nomeação de curador especial em favor do réu, para fazer sua defesa processual nos autos. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, foi extraído o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, João Jossivan da Silva, Técnico Judiciário, o digitei. Adriana Brandão de Barros Correia. Juíza de Direito.

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 00013967-11.2018.8.17.2370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO

Autor: José Cicero de Almeida

Réu: Oceanair Linhas Aereas S.A

Advogado: OAB/SP 105.107 Marcela Quental

Advogado: OAB/SP 207.247 Vanessa Contente

DESPACHO: Da análise detida dos autos verifico que a sociedade **MARTORELLI ADVOGADOS** foi substabelecida, de modo que não se faz necessário comprovar a comunicação à parte ré acerca da renúncia, exatamente por existirem outros advogados constituídos no instrumento de mandato (id 38290829 - Pág. 1), consoante dispõe o art. 112, § 2º, do CPC. Em sendo assim, defiro o requerimento id 48398649 - Pág. 1, cabendo a secretaria excluir da capa dos autos as anotações referentes às advogadas substabelecidas pertencentes à sociedade destacada. Por conseguinte, doravante a parte ré será intimada por meio das advogadas **MARCELA QUENTAL – OAB/SP nº 105.107 e VANESSA CONTENTE CANTARINO – OAB/SP nº 207.247**. No mais, providencie a secretaria a inclusão do representante processual substabelecido da parte autora, **DR. PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO - OAB/PE sob nº 49.694**, anotando-se na capa do processo junto ao Pje. Intimem-se os litigantes por meio de seus advogados consoante ordenado acima, bem como o escritório de advocacia na pessoa da advogada **SOCORRO MAIA GOMES - OAB/PE nº 21.449**. Cumpra-se e, decorrido o prazo, retornem-me conclusos. Cabo de Santo Agostinho, 24 de março de 2020. Adriana Brandão de Barros Correia - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006763-38.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ

Réu: Luiz Francisco dos Santos Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0006763-38.2014.8.17.0370Busca e ApreensãoD E S P A C H O Intime-se a parte demandante, por meio da nova advogada (fls. 90), para se manifestar nos autos, requerendo o que entender cabível. Cabo de Santo Agostinho-PE, 04 de janeiro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000002-55.1995.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Walter José da Silva

Inventariado: JOSÉ CAPITULINO DA SILVA

Advogado: PE040652 - Jurandi Aniceto da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 00002-55.1995.8.17.0370InventárioD E S P A C H O Considerando o exposto na certidão de fls. 104, determino a intimação do inventariante, por meio do advogado, para promover o cálculo e recolhimento do imposto, de forma administrativa, junto à SEFAZ-PE. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de janeiro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001483-91.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Evellyn Ameyrieden Noronha Soares Lopes da Silva

Advogado: PE020614 - Amanda Marques Batista

Inventariado: Ednalda Noronha Soares

Advogada: PE 17671 TEREZA LYRA

Advogada: PE36736- D MARCELLA GUEDES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0001483-91.2011.8.17.0370InventárioD E S P A C H O Considerando o exposto na certidão de fls. 95, determino a intimação da inventariante, por meio do(a) advogado(a), para promover o cálculo e recolhimento do imposto, de forma administrativa, junto à SEFAZ-PE. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de janeiro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005720-66.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Requerente: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado: PE033498 - RENATA ALVES DA SILVA

Requerido: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0005720-66.2014.8.17.0370InventárioD E S P A C H O Considerando que a Fazenda não se opôs à retificação dos cálculos proposta pelo inventariante (fls. 202/203 e 204), e diante do exposto na certidão de fls. 207, determino a intimação do inventariante, por meio da advogada, para promover o recolhimento do imposto (com a retificação apontada), de forma administrativa, junto à SEFAZ-PE. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de janeiro de 2021. Adriana Brandão de Barros CorreiaJuíza de Direito 1

Processo Nº: 0002941-12.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Disnalte Carneiro da Silva Filho

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0002941-12.2012.8.17.0370InventárioD E S P A C H O Considerando o exposto na certidão de fls. 147, determino a intimação do inventariante, por meio do advogado, para promover o cálculo e recolhimento do imposto, de forma administrativa, junto à SEFAZ-PE. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de janeiro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 000263-78.1999.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE1885-A Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: ARLINDO COSME DA SILVA

Advogada: PE 13253 MÔNICA MARIA PIMENTEL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 000263-78.1999.8.17.0370. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se o banco exequente por meio do advogado. Cabo de Santo Agostinho-PE, 07 de janeiro de 2021.Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Michelle Oliveira Chagas Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Henry da Cruz de Melo Filho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00016/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022150-29.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ELIEL FERNANDO SANTOS DE SOUZA

Advogado: PE018910 - Fábio Luis dos Santos Silva

Despacho:

DESPACHO Intime-se a Defesa para alegações finais na forma de memoriais. Cabo, 20 de janeiro de 2021. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza de Direito

Cabrobó - Vara Única**Processo nº:** 0000341-46.2016.8.17.0380**Classe:** Procedimento ordinário

Partes: Autor MARIA LUZINEIDE DOS SANTOS SOUZA

Advogado DILENE FERREIRA TORRES – OAB/PE 38.553

Réu BANCO SANTANDER S/A

Advogado HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO – OAB/PE 221.386

Advogado ELISIA HELENA DE MELO MARTINI – OAB/PE 1183-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a importação do processo físico para o sistema PJE 1º Grau, intimo as partes, através dos seus advogados, para tomarem ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Cabrobó, aos 22/01/2021.

Glauber Ribeiro Leitão*Chefe de Secretaria**Mat. 1878514*

Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Thais de Prá (Substituto)

Chefe de Secretaria: Glauber Ribeiro Leitão

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00011/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00040

Processo Nº: 0000150-59.2020.8.17.0380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO MARCOS SATURNINO

Advogado: PE046255 - RENAN DA COSTA CAVALCANTE SILVA

PROCESSO: 0000150-59.2020.8.17.0380 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JOÃO MARCOS SATURNINO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOÃO MARCOS SATURNINO, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato: No dia 24 de junho de 2020, por volta das 10h20min, na Avenida João Pires da Silva Neto, bairro da Subestação, Cabrobó/Pe, JOÃO MARCOS SATURNINO foi surpreendido por policiais militares trazendo consigo, de livre e consciente vontade, 02(duas) "petecas" contendo em seu interior 13,9 (treze vírgula nove gramas) da substância vulgarmente conhecida por "MACONHA", em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E mais: nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em especial, no interior de sua residência, situada no endereço acima referido, JOÃO MARCOS, intencionalmente, guardava uma sacola plástica contendo em seu interior 284g (duzentos e oitenta e quatro gramas) de "MACONHA", uma "peteca" com 8,3 g (oito vírgula três gramas) de semente de "MACONHA", sem autorização legal ou regulamentar, e uma balança de precisão. Segundo apurado, policiais militares faziam rondas de rotina no bairro da Subestação, quando avistaram o DENUNCIADO nas imediações de sua residência em atitude suspeita e o abordaram, vindo a localizar em seu poder as duas petecas de "MACONHA". Ato contínuo, os policiais militares questionaram o IMPUTADO acerca da existência de substância entorpecente no interior do imóvel, tendo o mesmo sinalizado positivamente e efetuado a entrega da sacola plástica com 284g (duzentos e oitenta e quatro gramas) de "MACONHA", da "peteca" de sementes de "MACONHA" e da balança de precisão. O réu foi preso em flagrante no dia 24/07/2020, convertendo-se a prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia realizada em 25/07/2020 (fl. 02-O). Notificado (fl. 52/53), o réu apresentou defesa prévia por intermédio da Assistência Judiciária Municipal (fls. 54). Posteriormente, constituiu Advogado Particular.

Laudo pericial definitivo colacionado à fl. 48/51. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2020 (fl. 57), designando-se audiência de instrução e julgamento através da plataforma Cisco Webex, no qual foram ouvidas duas testemunhas da acusação e duas informantes da defesa, procedendo-se, ao final, o interrogatório do réu. Convertidos os debates orais em memoriais, o Ministério Público afirmou estar provada a materialidade e a autoria do fato. Postulou, então, a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, requerendo o afastamento do tráfico privilegiado, tendo em vista estar evidente a dedicação do réu ao tráfico. Por sua vez, a defesa constituída do réu, requereu a absolvição, tendo em vista a ausência de prova robusta para condenação, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Sustentou ser o réu usuário de drogas, razão pela qual requereu a desclassificação para o delito de uso, com a consequente aplicação da insignificância do art. 28, da lei 11.343/06, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que há contradição no depoimento da polícia em relação ao fato de o réu estar traficando drogas em razão de necessidade de sustentar sua família. Arguiu que o acusado não foi encontrado na atividade efetiva de traficância. Ao final, requereu a aplicação do tráfico privilegiado e aplicação da conversão da pena restritiva de direito em privativa de direito, com Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, passo à análise da (i) licitude da prova. O réu alegou, em seu interrogatório, que não autorizou a entrada da polícia em sua residência, razão pela qual passo a analisar eventual nulidade da prova, em razão da regra prevista no art. 5, inciso XI, da CF, por não estarem os policiais militares autorizados a invadir a residência do acusado, sem mandado de busca e apreensão. Entendo, contudo, inexistir qualquer nulidade na produção da prova. Isso porque o delito de que trata o art. 33, caput, da lei 11.343/06 é de natureza permanente, sendo que, no caso dos autos, estava presente a situação de flagrância, com o que a ação policial não demandava prévia obtenção de mandado de busca e apreensão, estando autorizados os agentes policiais ao ingresso na residência sem autorização do morador. Aliás, nos termos da norma constitucional tida por violada, a hipótese dos autos situa-se nas exceções nela contempladas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PRETÓRIO STF. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. I - Conforme mencionado no decisum reprovado, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "[n]ão compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 877.973/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/4/2017). Precedentes. II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1631729 MG 2019/0366883-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020) Assim, a prova constante nos autos é lícita. Inexistindo outras preliminares a serem sanadas e estando o feito regular, passo ao julgamento do mérito da ação penal. A materialidade do fato restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02C a 02M), pelo auto de apreensão (fl. 04), pelo laudo preliminar de constatação da natureza da substância (fl. 06) e pelo laudo pericial da droga apreendida (Laudo nº 17.835/2020 - fls. 48/51), que atestou tratar-se o entorpecente encontrado com o réu de maconha, que integra a lista de substâncias de uso proscrito da Portaria nº 344 da SVS/MS, bem como pela oral produzida. A autoria do delito de tráfico de drogas deve ser analisada com base na prova dos autos, especialmente os depoimentos prestados em juízo. O réu João Batista, em seu interrogatório, disse que a polícia chegou no local e visualizou ele e sua esposa na frente da casa. Que quando a polícia chegou estava fumando maconha. Que os policiais chegaram e disseram que ele era conhecido por ser traficante e que se não mostrasse a droga iriam levar ele e sua esposa para cadeia. Que usava 100 (cem) gramas de maconha a cada três ou quatro dias. Que pagava R\$ 100,0 (cem reais) a cada 100 gramas. Que é usuário de drogas desde os 15 (quinze) anos. Que não autorizou a entrada da polícia em sua residência, sendo que como eles falaram que iriam prender ele e sua esposa, resolveu mostrar onde estava escondida a droga. Os informantes arrolados pela defesa, confirmaram ser o réu usuário de drogas. O informante Cícero Manoel da Silva Rodrigues disse que o réu é usuário de drogas, usando apenas maconha. Que a família tentou internar o acusado, mas as condições são poucas. A informante Maria das Dores Silva, disse que estava indo no mercado quando a polícia chegou no local. Que os policiais chegaram e enquanto um abordou o réu o outro foi para o portão e disse que se não entregasse a droga iria acabar com a vida dele. Que o réu é usuário de drogas há nove anos. Que o acusado usa drogas todos os dias. Que o réu já tentou parar, mas que não tem condições. Por outro lado, as testemunhas da acusação, policiais militares, relataram que o réu já era investigado pela polícia em razão da prática do tráfico de drogas em outros Estados. A testemunha Breno Romário Rocha Caldas, policial militar, disse que a polícia já tinha informações de que o réu praticava tráfico de drogas e que alguns meses atrás ele teria sido preso em razão da prática de crime de tráfico de drogas no Estado do Ceará e na Bahia. Que quando faziam rondas no bairro subestação verificou o réu juntamente com a sua esposa. Que o réu tinha alguns invólucros com maconha. Que o réu colaborou e foi até a sua casa pegar o resto da droga. Que o acusado mostrou onde estava a droga e a balança de precisão. Que o réu colaborou com toda a autuação, tendo mostrado o resto da droga. Que o réu admitiu que o tráfico de drogas era o meio que usava para sustentar a sua família e que não era usuário. A testemunha Williamys do Carmo Silva Souza, policial militar, disse que estavam fazendo ronda no bairro da Subestação quando avistaram um indivíduo que já era conhecido da polícia pelo tráfico de drogas em outros Estados, em frente da sua casa. Que o réu e sua esposa já eram conhecidos pelo policiamento como traficantes de drogas. Que abordaram o réu, o qual colaborou com os agentes e deixou a polícia entrar na casa, local em que foram encontradas mais drogas e balança de precisão. Que o réu disse que não era usuário e que estava vendendo a droga por estar desempregado e necessitar vender a droga. Da análise da prova oral colhida, verifico que, não obstante o réu e os informantes aleguem que o acusado era tão somente usuário de drogas, os depoimentos dos policiais foram claros no sentido de que o réu já era investigado pelo tráfico de drogas, razão pela qual o abordaram, encontrando com aquele a substância ilícita e a balança de precisão. No ponto, verifico inexistir contradição no depoimento dos policiais, conforme sustentado pela defesa. Isso porque o fato de não constar no depoimento dos policiais prestados no inquérito policial que o réu teria admitido que traficava drogas para o seu sustento, não torna o depoimento contraditório, tendo havido apenas um acréscimo de informação nos depoimentos prestados em juízo. Saliento que a palavra dos policiais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório é prova apta a lastrear o decreto condenatório, uma vez que não há razão para desacreditar em seus testemunhos, ainda mais no caso em tela, quando se mostraram firmes e convincentes. Ademais, necessário pontuar que o Estado confia aos agentes da polícia o exercício das atividades de combate e investigação de fatos delituosos, de modo que seria contraditório que, depois, eles não pudessem revelar os atos praticados. Aliás, não podemos presumir que os policiais, fortuitamente, imputariam a prática de crimes a pessoas desconhecidas. Assim, para afastar a força probante dos seus testemunhos, faz-se necessária a produção de prova que demonstre a ausência de credibilidade, o que não foi feito no caso dos autos. A corroborar, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que os depoimentos desses agentes públicos, colhidos sob o manto do contraditório, são válidos e eficientes como meio de prova, conforme se verifica da análise de exemplificativo julgado sobre a matéria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstruir as

conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) In casu, além dos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, a prática do delito pelo denunciado restou confirmada pelo auto de apreensão de fl. 04, assim como laudo pericial de fls. 48/51. Não se cogita, por outro lado, que a droga apreendida não tivesse finalidade mercantil. Para ocorrência do crime prescrito no art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consubstancie, conforme alegado pela defesa. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar etc), o que realmente importa é a destinação da droga apreendida. Evidente que a configuração da traficância não resulta tão somente da apreensão de droga em poder do acusado. Logo, há que se verificar a existência de outros indícios de destinação da droga ao comércio. Nesse ponto, o magistrado deve atentar para identificação da finalidade atribuída pelo acusado à droga, entre outros fatores, à quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida era conhecido como ponto de vendas, entre outros. São alguns dos pontos que identificam, mesmo quando há negativa do acusado, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes. O modo de avaliação, inclusive, se encontra descrito na Lei de drogas, em seu art. 28, §2º: Art. 28. (...) §2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Convém observar que a negativa apresentada pelo réu em juízo, no sentido de que era apenas usuário de drogas não é crível, pois o restante da prova - depoimento dos policiais e apreensão da balança de precisão - aponta para o fato de que estava vendendo drogas no local, inclusive, tendo sido apreendidas as substâncias entorpecentes referidas na denúncia. No caso dos autos, a prisão do acusado na posse das substâncias ilícitas e balança de precisão, já havendo investigação de que o réu era traficante de drogas, é prova segura da prática delitiva. Portanto, rejeito a tese defensiva de insuficiência probatória e o respectivo pedido de absolvição e/ou desclassificação para o uso. Destarte, demonstrada a materialidade e a autoria da infração penal e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impositiva é a condenação de João Marcos Saturnino às sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. No que diz respeito à dosimetria da pena, deixo de aplicar a causa de redução de pena do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. In caso, os policiais ouvidos em juízo foram uníssonos em dizer que conheciam o réu em razão do tráfico de drogas no Estado do Ceará e na Bahia, mostrando-se inviável a aplicação da causa de diminuição precitada, porquanto resta evidenciado o fato de que se dedicava o réu ao tráfico de substâncias entorpecentes. Ademais, responde o acusado ao processo de nº 0011012- 24. 2019. 8. 06. 0124 perante a Vara Única da Comarca de Milagres - CE, também pelo delito de tráfico de drogas, no qual teve a sua prisão relaxada por excesso de prazo. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS. VALOR PROBATÓRIO. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. 1. Quando os depoimentos das testemunhas que participaram da diligência mostram-se seguros, plausíveis e coerentes com as demais provas dos autos, a condenação do réu é medida que se impõe. 2. Desde que devidamente comprovado, o envolvimento reiterado do acusado em diversos atos criminosos, inclusive relacionados ao crime de tráfico, é elemento idôneo a afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra uma propensão do agente a práticas criminosas. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4956656 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 11/10/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOÃO MARCOS SATURNINO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA PENA-BASE Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade, aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é normal à espécie. O acusado não possui maus antecedentes, tendo em vista a ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Não há elementos a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes são comuns à espécie, a saber, obtenção de lucro fácil. As circunstâncias não merecem valoração negativa. As consequências são inerentes ao delito. Não há que se cogitar em comportamento da vítima, já que se trata da coletividade ou sociedade em geral. No que se refere às operadoras do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendo que no presente caso não merecem uma valoração negativa. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa. PENA PROVISÓRIA Na segunda fase, inexistente circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual torno a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa. PENA DEFINITIVA Na ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DETRAÇÃO. O artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, instituiu a obrigação de observar a detração para fins de fixação do regime inicial da pena. No caso concreto, verifico que o réu se encontra preso preventivamente por 01 (um) mês (25/07/2020 até 26/08/2020). Detraído tal lapso da pena, resta a cumprir 04 anos e 09 meses de reclusão. Contudo, em razão de ter ficado provado ao longo da instrução processual que o réu se dedica ao tráfico, sendo indivíduo conhecido da polícia, respondendo, inclusive, a ação penal nº 0011012- 24. 2019. 8. 06. 0124 perante a Vara Única da Comarca de Milagres - CE, entendo, nos termos da súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, que essa dedicação ao tráfico constitui fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. Nesse sentido colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes - notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) - constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 161.482 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 15-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018). A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. (HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018). Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. (...) verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. (RHC 128.827, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO.

FUNDAMENTO CONCRETO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. A quantidade de droga apreendida (2 porções maiores de cocaína, com peso bruto de 103g e 50 pinos da mesma substância, com peso bruto de 108g), associada ao modus operandi da conduta, é fundamento que permite concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, bem como para o estabelecimento de regime mais gravoso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 515499 SP 2019/0168343-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019) PENA DE MULTA O valor do dia multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (art. 49, § 1º, do CP c/c art. 43 da Lei nº 11.343/06), por não haver provas de que disponha o réu de recursos que justifiquem a aplicação da pena além do mínimo legal (art. 60 do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA Ausentes os requisitos do artigo 44, bem como do artigo 77, ambos do Código Penal, já que a pena definitiva fixada ultrapassa os limites legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Tendo em vista que o réu respondeu ao processo preso e persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, mantenho a prisão processual do réu, para garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, o réu responde ao processo de nº 0011012- 24. 2019. 8. 06. 0124 perante a Vara Única da Comarca de Milagres - CE, também pelo delito de tráfico de drogas. Ademais, os policiais relataram em juízo de que o acusado e sua esposa são conhecidos da polícia pelo tráfico de drogas e já foram apreendidos no Estado da Bahia, também. Tal circunstância, aliada ao estado presente, indica que autuado é avesso ao estado de liberdade e representa risco à ordem pública. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso concreto. Além disso, não há nos autos elementos para a concessão de liberdade provisória, vez que entendo existirem provas suficientes para a decretação da prisão preventiva. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. Considerando o bem jurídico violado (saúde pública) descabe cogitar de fixação de indenização mínima, consoante determina o art. 387, IV, do Código de Processo Penal. CRIME DE NATUREZA HEDIONDA. Há incidência da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) no caso dos autos, em virtude do disposto no artigo 2º da referida Lei. OBJETOS APREENDIDOS As drogas devem ser incineradas pela autoridade sanitária competente, o que fica desde já autorizado, nos termos do art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.343/2006. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo condenado. Suspensa, contudo, a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao réu, tendo em vista que presumida a sua hipossuficiência econômica. Expeça-se guia provisória. COM O TRÂNSITO EM JULGADO: a) Comunique-se o TRE para os fins do art. 15, III, da CF; b) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); c) Expeça-se guia de execução definitiva, com a informação acerca do período em que o condenado permaneceu preso preventivamente por este processo, para fins de detração (art. 42 do Código Penal); d) nada mais sendo requerido, baixe-se e archive-se PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cabrobó, 26 de agosto de 2020. Thaís De Prá Juíza Substituta

Cachoeirinha - Vara Única

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Thiago Pacheco Cavalcanti

Chefe de Secretaria em exercício: Fausto Raimundo Lins Borba

Data: 22/01/2021

Pauta: 010/2021

Pela Presente pauta, ficam intimados os advogados das partes acerca dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 0000036-52.2004.8.17.0390 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACUSADO: DIOCLÉCIO DA SILVA BARROS

ADVOGADO: JOÃO ALMEIDA LIMA NETO, OAB/PE nº 24.553

ADVOGADO: JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA, OAB/PE nº 9.265

Finalidade: Pela presente pauta, ficam intimados os advogados do acusado, para que se manifestem nos termos do art. 422, do CPP.

PROCESSO Nº 0000162-82.2016.8.17.0390 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: João Amâncio dos Santos Silva

Advogado: Bel. João Almeida Lima Neto – OAB-PE 24.553

Advogado: Jeovásio Almeida Lima, OAB/PE Nº 9.265

Advogada: Thaís Minnelly Santos Brandão, OAB/PE 46.379

Vítima: José Gilvan dos Santos Valença

Finalidade: Pela presente pauta, ficam intimados os advogados do acusado, para que se manifestem nos termos do art. 422, do CPP.

Calçado - Vara Única

Vara Única da Comarca de Calçado

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josivaldo Bezerra da Silva

Data: 09/06/2020

Pauta de Intimação de Advogados Nº 00001/2021

Pela presente, fica a parte e seu advogado, intimado da Decisão abaixo:

Processo Nº: 000107-32.2020.17.0410

Natureza da Ação: Ação Penal – Homicídio Qualificado

Requerente: Ministério Público de Pernambuco

Requerido: Cícero Conceição da Silva

Adv: Isadora Regina Costa Correia OAB/PE 52.222

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor de Cícero Conceição da Silva , nos autos do presente processo, em que foi denunciado o réu.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em 9 de outubro de 2020 por esse Juízo.

Instado a se pronunciar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da preventiva.

É o relatório.

Consta da ação penal que o requerente foi denunciado, por suposta prática do crime de homicídio consumado e que a prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública e a instrução criminal.

Cumpre-me, assim, analisar se restam presentes os pressupostos necessários à manutenção da custódia preventiva.

Compulsando os autos, **verifica-se que não houve nenhuma alteração na situação fática** .

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a **prova da existência do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria** , devendo esta ser fundamentada na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, verifica-se, ao menos nesta fase procedimental, a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, que atribuem ao acusado e a outro comparsa a suposta responsabilidade pelo evento.

Ademais, importante destacar que foi relatado nos autos que após Cícero ser interrogado na delegacia, dirigiu-se a uma testemunha em tom ameaçador. Salieta-se ainda que o denunciado Cícero é afeito às práticas criminosas, conforme histórico penal de fls.26.

Percebo ainda que o crime imputado ao requerente, possui pena superior a 12 anos, preenchendo portanto um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do CPP.

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Vale dizer ainda, que, os predicados pessoais favoráveis do requerente, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória, uma vez que persistem os motivos da decretação da prisão preventiva (**Súmula 86 do TJPE**).

Portanto resta necessário a manutenção de sua prisão para assegurar a garantia da ordem pública e a instrução criminal.

Ressalto que a prisão da prisão preventiva do acusado se faz necessária, não sendo suficientes a imposição de outras medidas cautelares porque demonstraram em concreto altíssima periculosidade.

Ante ao exposto, vez que subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, **indefiro o pedido de revogação de preventiva** apresentado por Cícero Conceição da Silva.

Providencie a Secretaria a numeração dos autos.

Junte-se os antecedentes criminais dos acusados (IITB e cartório local).

Oficie-se a Depol local, a fim de remeter a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a perícia realizada no aparelho DVR – MULTI HD, marca Intelbras, cor preta, ID: OHJG0400125KI, encaminhado ao Instituto de Criminalística em 28/01/20.

Ciência ao MP.

Intimações necessárias.

Calçado, 20 de dezembro de 2020.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002988-40.2006.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. M. A.

Advogado: PE014162 - Maria Aparecida Correia da Silva

Advogado: PE050647 - ELIZABETH CRISTINA SANTANA DA SILVA

Réu: J. A. DA S.

Réu: J. M. DA C.

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: M. I. da C.

Outros: C. M. da C.

Outros: S. R. C.

Outros: M. A. da C.

Advogado: PE009133 - Ana Marcia de Albuquerque

Despacho:

Proc. n. 2988-40.2006 R.H. Intime-se a autora, por suas advogadas, para: 1) acostar autorização expressa e com firma reconhecida para retenção de honorários advocatícios de 20%; 2) explicitar a razão pela qual o alvará seria expedido apenas em nome de uma das patronas; 3) informar o valor correto devido à autora e às suas advogadas, uma vez que foi considerado no valor total depositado pelo réu, incluindo os honorários sucumbenciais; 4) posicionar-se diretamente sobre o valor pago pelo réu, requerendo, em sendo o caso, a extinção do feito pelo cumprimento voluntário. Intime-se o réu, por seu advogado, para apresentar os documentos requeridos no despacho anterior para fins de possibilitar a averbação no assento de nascimento da autora. Camaragibe, 21.01.21. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000531-30.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO(com força de mandado) Ante a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação através do aplicativo "whatsapp", nos termos da Instrução Normativa conjunta TJPE nº 5, de 29 de março de 2020, INTIME-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na conciliação, caso em que deverão fornecer telefone com acesso a whatsapp e e-mail. Caso as partes manifestem concordância com a realização da audiência virtual, agende-se a sessão junto ao CEJUSC e intime-as da data e horário por meio do aplicativo Whatsapp. Certifique-se nos autos caso as partes não tenham interesse na referida audiência, intímese as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, especificando-as. Camaragibe, 21/01/2021. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001241-84.2008.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. B. DA S.

Advogado: PE009830 - Edvaldo Galvao Campelo

Réu: J. H. P.

DESPACHO(com força de mandado) Considerando a certidão de fls. 12, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (dez) dias, sob pena de extinção. Confirmado o interesse, deverá no mesmo prazo ser intimada para se pronunciar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, informando o endereço atual da parte ré. Caso decorra o prazo sem manifestação do advogado, renove-se a intimação, dessa vez pessoalmente. Camaragibe, 21/01/2021. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002373-35.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: JOSE IRINEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE031053 - Amanda Israela de Freitas

DESPACHO (com força de mandado) Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 30 dias, cumprir a cota fazendária de fls. 49, no sentido de promover o recolhimento do ICD. Decorrido o prazo assinado, dê-se nova vista à Fazenda. Camaragibe, 20/01/2021. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00022/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000439-38.1998.8.17.0420

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Autor: EWILLIN GABRIELLY BATISTA DA SILVA

Autor Representado: MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA

Autor Assistido: QUEILLA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Advogado: PE010047 - Denivaldo Freire Bastos

Réu: HUMBERTO SILVA DIAS

DESPACHO (com força de mandado) Defiro o requerimento de fls. 67, pelo prazo legal de 10 dias. Intime-se. Efetivada a cópia ou, em não havendo qualquer manifestação, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Camaragibe, 21/01/2021. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00023/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000109-70.2000.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 00887.2

Autor: Fazenda Municipal

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

Réu: Jonas Veloso de Oliveira

Advogado: PE005358 - Antonio de Jesus Chaves da Costa

DESPACHO (com força de mandado) Rh. Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, intime-se a parte recorrida para resposta no prazo de 15 dias. Após o decurso do(s) prazo(s), com ou sem resposta(s), remetam-se os autos ao Eg. TJPE, com as homenagens deste Juízo. Camaragibe, 15/12/2020. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito

Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003491-85.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANDRA TATIANE DA CUNHA

Advogado: PE021796 - Osvaldo Lima da Silva Junior

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS SONSORCIOS DP SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE028298 - Isabella Maria de A. Bieging

Requerido: COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que as requeridas efetuaram depósito judicial (fls.191/192) a título de cumprimento da obrigação de pagar determinada na sentença de fls. 185/186. Desta feita, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 185/186, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo. Camaragibe, 20 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros. Juíza de Direito

Processo Nº: 0003653-51.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Requerido: PAULO ROBERTO DE SANTANA

Advogado: PE024183 - Raimundo Eufrásio dos Santos Junior

Requerido: ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE

Advogado: PE031693 - GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA

Advogado: PE033025 - NATALIA LEITE SPENCER

Despacho:

Intimem-se as partes apeladas, através de seus respectivos patronos, para oferecerem resposta ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º do NCPC). Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E.TJPE para os devidos fins de direito e com as homenagens de estilo. Camaragibe, 20 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0002199-60.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO J SAFRA S/A

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: ANDREA MARIA DE MELO

Advogado: PE031835 - MATISJEAN SOUZA LOPES MATIAS

Advogado: PE026072 - ALESSANDRA MOTA

Despacho:

Vistos etc...Considerando a possibilidade de realização de acordo entre as partes, conforme noticiado pelo Banco autor na petição de fls. 381/382, anexo aos autos extratos do depósito judicial vinculado ao presente feito. Intime-se as partes, através de seus patronos, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Camaragibe, 20 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito.

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00007/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000524-96.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LEIA PRISCILA RODRIGUES NASCIMENTO DA FONSECA

Autor: MARCO SOARES DA FONSECA

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Requerido: WANDUIR BARBOSA DA SILVA

Requerido: IAPONIRA TIBIRIÇA DO NASCIMENTO BARBOSA

Despacho:

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que, apesar da ação ter sido proposta desde 2013, diversos requisitos próprios da mesma, previstos na legislação de regência e indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do feito, deixaram de ser observados. Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação dos autores, através da sua patrona, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 485, I, 320 e 321, todos do CPC/2015), a fim de: 1. Apresentar certidões de limites e confrontações dos imóveis usucapiendos a serem obtidas junto à prefeitura desta cidade; 2. Esclarecer corretamente quem são os confinantes dos 02 (dois) imóveis usucapiendos e respectivos cônjuges, indicando seus respectivos endereços; 3. Relacionar os confinantes e eventuais cônjuges com os lotes confrontantes, indicando quem seria o proprietário/possuidor de cada um desses imóveis confinantes. 4. Juntar fichas cadastrais dos imóveis confinantes e certidões do RGI, dada a possibilidade de existência de proprietário não morador; 5. Juntar certidões negativa da Comarca de São Lourenço da Mata acerca da existência de ação possessória/reinvidicatória envolvendo os imóveis usucapiendos em nome dos autores; Por oportuno, anexo aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral do Banco Badepe para ciência da parte autora, bem como para requerimentos que entender de direito. Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0003367-34.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARCO SOARES DA FONSECA

Autor: LEILA PRISCILA RODRIGUES NASCIMENTO DA SILVA FONSECA

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: Espólio de Maria Anita Mac Dowell

Réu: ESPÓLIO DE MARIA ANITA AMAZONAS MAC DOWELL

Despacho:

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que, apesar da ação ter sido proposta desde 2013, diversos requisitos próprios da mesma, previstos na legislação de regência e indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do feito, deixaram de ser observados. Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação dos autores, através da sua patrona, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 485, I, 320 e 321, todos do CPC/2015), a fim de: 1. Apresentar certidões de limites e confrontações dos imóveis usucapiendos a serem obtidas junto à prefeitura desta cidade; 2. Esclarecer corretamente quem são os confinantes dos 02 (dois) imóveis usucapiendos e respectivos cônjuges, indicando seus respectivos endereços, valendo registrar que, conforme planta de fl. 21, os lotes confinantes seriam 1, 2, 16 18, o que, entretanto, carecer ser confirmado pelos documentos referidos no item 1 retro; 3. Relacionar os confinantes e eventuais cônjuges com os lotes confrontantes, indicando quem seria o proprietário/possuidor de cada um desses imóveis confinantes. 4. Juntar fichas cadastrais dos imóveis confinantes e certidões do RGI, dada a possibilidade de existência de proprietário não morador; 5. Juntar certidões negativa da Comarca de São Lourenço da Mata acerca da existência de ação possessória/reinvidicatória envolvendo os imóveis usucapiendos em nome dos autores; Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00006

Processo Nº: 0001746-31.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. D. G. DE L.

Advogado: PE010047 - Denivaldo Freire Bastos

Réu: J. S. L.

Réu: Á. M. L.

S E N T E N Ç A Vistos etc.I (...)POSTO ISSO, com base no art. 1.767, inc. I, do CC/2002 e art. 755, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para submeter à curatela J. S. L. e Á. M. L., nomeando como sua curadora M. D. G. DE L., que deverá representá-los em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748 do CC (aplicáveis ao instituto da curatela - art. 1.781 do CC), o(a) curador(a) não poderá contrair empréstimo ou outras obrigações, gravar ou alienar qualquer bem do curatelado e praticar outros atos, que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), sem prévia autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada para prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do CPC/2015.Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do NCPC/2015: I) a presente sentença deve ser registrada/inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, em livro próprio; II) se já implantado o sistema pertinente, publique-se a presente sentença no site do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses; III) publique-se a presente sentença no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Todos os editais deverão conter os nomes do interdito e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente Sentença, devidamente acompanhada pela respectiva certidão de trânsito em julgado, serve como MANDADO DE REGISTRO para o Cartório de Registro Civil competente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, inc. III, do Código Civil, combinado com o citado art. 755 do CPC, a inscrição/registro da presente sentença no assentamento de casamento dos requeridos sob matrícula nº 07411201551970200029182000523821. (consultas anexas).Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o(a) curador(a) nomeado(a) apenas para o feito. Ciência ao MP. Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito[1] <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-actual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. [2] <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>.

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0003700-15.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Interdição

Autor: S. M. P.

Advogado: PE006991 - Lélia Maria Cavalcanti de Lacerda

Réu: G. U. P. DE O.

S E N T E N Ç A Vistos etc. (...)POSTO ISSO, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, dada a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00008

Processo Nº: 0000117-85.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. DO C. DE L.

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: M. S. R. F.

S E N T E N Ç A Vistos etc.(...) POSTO ISSO, com base no art. 1.767, inc. I, do CC/2002 e art. 755, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para submeter à curatela M. S. R. F. , nomeando como sua curadora M. DO C. DE L. , que deverá representá-lo para os atos negociais e patrimoniais da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido ao interdito o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada para prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do CPC/2015. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748 do CC (aplicáveis ao instituto da curatela - art. 1.781 do CC), o(a) curador(a) não poderá contrair empréstimo ou outras obrigações, gravar ou alienar qualquer bem do curatelado e praticar outros atos, que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), sem prévia autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do NCPC/2015: I) a presente sentença deve ser registrada/inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, em livro próprio; II) se já implantado o sistema pertinente, publique-se a presente sentença no site do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses; III) publique-se a presente sentença no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Todos os editais deverão conter os nomes do interdito e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. A presente Sentença, devidamente acompanhada pela respectiva certidão de trânsito em julgado, serve como MANDADO DE REGISTRO para o Cartório de Registro Civil competente (fl. 42), devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, inc. III, do Código Civil, combinado com o citado art. 755 do CPC, a inscrição/registo da presente sentença no assentamento de casamento do Sr. MANOEL SEVERINO RODRIGUES FILHO, sob o nº 0745180155 2007 2 00012 036 0004010 20. Sem custas e sem honorários, dada a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00009

Processo Nº: 0002008-15.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Autor: S. M. DE O.

Advogado: PE009133 - Ana Marcia de Albuquerque

Vistos etc... (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da exordial para fins de declarar a nulidade do segundo casamento do Sr. Antonio Manoel de Oliveira com a Sra. Eulina Soares de Andrade, ambos já falecidos, reconhecendo, em favor da Sra. Eulina Soares de Andrade, a putatividade do referido matrimônio, admitindo-se a produção de efeitos até a presente sentença. Esta sentença, após o trânsito em julgado, tem força de mandado para que: 1) O Oficial do Cartório do Registro Civil competente proceda a averbação da anulação do casamento sob a matrícula nº 0758610155 1960 2 00031 235 0009824 24, envolvendo Antonio Manoel de Oliveira e a Sra. Eulina Soares de Andrade, consignando que foi reconhecido em favor de Eulina Soares de Andrade a putatividade do referido matrimônio, razão pela qual os efeitos da nulidade operam-se a partir da data da sentença (efeitos ex nunc). 2) O oficial de Cartório de Registro Civil competente proceda a retificação do registro de óbito do Sr. Antonio Manoel de Oliveira sob a matrícula nº 073890 01 55 2012 4 00094 272 0044255 15 para constar que o mesmo era casado com a Sra. SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, excluindo a referência a Sra. Eulina Soares de Andrade. Após o trânsito em julgado, cumpridos os expedientes legais, arquivem-se os autos. Sem custas, face à gratuidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito 1 CAHALI, Yussef Said. O casamento putativo. Editora Lex: São Paulo, 1979

Sentença Nº: 2021/00010

Processo Nº: 0001441-33.2004.8.17.0420

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: maria da conceição ferreira

Defensor Público: PE006933 - Antonio Ernando Corrêa Novais

SENTENÇA Vistos etc.(...) Posto isto, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente que seja feita a retificação no assentamento de casamento da parte autora para constar o nome da sua mãe como sendo ALAIDE MARIA DA SILVA FERREIRA, permanecendo inalterados os demais dados. Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como MANDADO para o Cartório de Registro Civil de Camaragibe para que, no Casamento sob matrícula nº 074211 01 55 1989 2 00010 056 0004095 12, seja efetivada a retificação determinada em sentença, expedindo-se nova certidão, observando a gratuidade processual ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, face à gratuidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Camaragibe, 19 de janeiro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00011

Processo Nº: 0002982-28.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: S. R. DA S.

Advogado: PE009133 - Ana Marcia de Albuquerque

SENTENÇA Vistos etc.(...) Posto isto, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73 e, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente que seja feita a retificação no assentamento de casamento da parte autora para constar sua data de nascimento como sendo 11 de fevereiro de 1965, permanecendo inalterados os demais

dados. Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como MANDADO para o Cartório de Registro Civil do 3º Distrito da Capital (fl. 17) para que, no casamento sob matrícula nº 0749710155 1982 2 00029 055 0014118 67, seja efetivada a retificação determinada em sentença, expedindo-se nova certidão, observando a gratuidade processual ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, face à gratuidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Camaragibe, 18/01/2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Canhotinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Zumba da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000767-77.2013.8.17.0440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALVARO PORTO DE BARROS

Autor: SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

Advogado: PE015418 - Bruno Siqueira França

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000767-77.2013.8.17.0440 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIMO o advogado Bruno Siqueira França, devidamente habilitado nos autos, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões à apelação. Canhotinho (PE), 22/01/2021. Tiago Zumba da Silva, Chefe de Secretaria em Exercício.

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0003973-46.2020.8.17.2480, proposta pela Sra. MARIA TIBURCIO DA SILVA, CPF nº 152.606.368-99 e do RG nº 9.310.203, SDS/PE, em favor do Sr. GUSTAVO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 068.041.994-21 e do RG nº 8.101.103, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. GUSTAVO PEREIRA DE LIMA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. MARIA TIBURCIO DA SILVA para exercer a curatela do Sr. GUSTAVO PEREIRA DE LIMA, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 22 de janeiro de 2021. Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0004731-25.2020.8.17.2480, proposta pela Sra. ANTONIA RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 252.260.818-55, RG nº 5.236.006 SSP/PE, em favor da Sra. RAIMUNDA RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 723.223.903-30, RG nº 3391447/99 SSP/CE, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. RAIMUNDA RODRIGUES VIEIRA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. ANTONIA RODRIGUES VIEIRA para exercer a curatela da Sra. RAIMUNDA RODRIGUES VIEIRA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 22 de janeiro de 2021. Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Augusto César de Sousa Arruda (Substituto)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014085-36.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. G.

Representante Legal: L. H. S. M.

Advogado: MA014636 - HEIDY LUCILY SILVEIRA MEDEIROS

Advogado: PE041747 - RENATA NUNES SILVA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE025486 - ALLINE MICHELLY ALEXANDRE BARBOSA

Advogado: PE037852 - ALINE VERONICA OLIVEIRA BENNICASA

Executado: P. A. DE M. G.

Despacho: Em razão do lapso temporal, decorrente da suspensão temporária do expediente presencial por determinação do TJPE como medida preventiva de propagação do vírus COVID-19, determino que se intime a parte promovente para informar se houve o pagamento do débito alimentar em atraso, em caso negativo, apresentar planilha detalhada dos meses em atraso, no prazo de 15 dias. Caruaru, 16/09/2020 Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito

Processo Nº: 0018384-56.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. P. DE A.

Representante Legal: R. P. D. S.

Advogado: PE025509 - REBECCA S. SANTANA TABOSA

Requerido: A. L. DE A.

Despacho: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Caruaru, 16/09/2020. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito

Processo Nº: 0014384-13.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: E. R. DOS S.

Advogado: PE039605 - MARIANA ELCIA QUINTINO SILVA

Advogado: PE039615 - RENAN NEVES REGO

Requerido: R. P. DE L.

Despacho: Intime-se a parte autora para em 15 dias se manifestar acerca da petição de fl. 619, esclarecendo se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito. Caruaru, 07/10/2020. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA Juiz de Direito

Processo Nº: 0013625-83.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. J. DE P.

Representante Legal: M. T. DE P. O.

Advogado: PE025509 - REBECCA S. SANTANA TABOSA

Executado: A. R. DA S.

Despacho: Intime-se a parte promovente, por sua advogada, para se manifestar sobre a certidão de fls. 93v, no prazo de 15 dias. Caruaru, 20/10/2020. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito

Processo Nº: 0017262-76.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A. J. DO N.

Requerente: C. J. DA S.

Requerente: J. J. DO N. F.

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Requerido: J. J. DO N.

Requerido: W. M. DO N.

Requerido: E. M. DO N.

Requerido: A. M. DO N.

Requerido: D. M. DO N.

Advogado: PE023364 - ANTONINO JOSE FEITOSA

Advogado: PE015267 - Natália Rosângela Batista da Silva

Despacho: Intimem-se as partes para que se submetam ao exame pericial de DNA, às expensas do promovido, devendo a secretaria expedir ofício ao Laboratório LABOC para respectiva coleta do material genético a ser realizada no dia 03/03/2021 pelas 09:00 horas, ressaltando que deverão comparecer com documentos de identificação. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos. Caruaru, 05/01/2021. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA Juiz de Direito

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru
Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas
Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade
Data: 09/07/2020
Nota de Foro - Expediente nº 2021.0924.00314
Autos 0015275-68.2014.8.17.0480
Acusados(a): Ronem Campos Ferreira

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) Bels(a). Dr. Claudemir Barbosa da Costa, OAB/PE nº 23.520, intimado quanto ao inteiro teor da Decisão, abaixo transcrita: “ **DESPACHO** (**RECEBIMENTO DE APELAÇÃO**) Vistos, etc. RUBIANA ARLANDA CAMPOS FERREIRA, por sua defesa técnica, interpôs apelação, mediante termo apresentado à fl. 164, em 12/01/2021. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por preenche todos os seus requisitos de admissibilidade. Ao Ministério Público para contrarrazões, pelo prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem* . Cumpra-se. Caruaru /PE, 20/01/2021 . Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru
Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas
Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade
Data: 09/07/2020
Nota de Foro - Expediente nº 2021.0924.00315
Autos 0000950-78.2020.8.17.0480
Acusados(a): Geisiane Michelly da Silva da Silva Campos

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) Bels(a). Dr. José Carlos Medeiros Pereira OAB/PE nº 34.620, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal . Caruaru /PE, 05 /05/2020 . Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru
Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas
Chefe de Secretaria:
Data: 22/01/2021
Nota de Foro - Expediente nº. 2021 .0924.00318
Autos nº: 0000594-83.2020.8.17.0480
Autor: Justiça Pública
Acusado: Luan Gabriel de Souza Silva e Luiz Manoel da Silva

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Rodrigo Silva Dantas, OAB/PE nº 49.870 intimado da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: “ 3. Dispositivo Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** os acusados **LUIZ MANOEL DA SILVA** e **LUAN GABRIEL DE SOUZA SILVA** nas penas do **art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006** . 4. Processo trifásico de fixação da pena. Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): **Quanto ao acusado LUIZ MANOEL DA SILVA** a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade*: a culpabilidade resoa normal; a.II) *antecedentes*: o acusado não possui maus antecedentes; a.III) *conduta social*: nada a valorar sobre a conduta social do acusado; a.IV) *personalidade*: não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime*: os motivos normais do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime*: as circunstâncias são **desfavoráveis** ao acusado, conforme exposto acima, razão pela qual valoro tal item negativamente para ambos os delitos ; a.VII) *consequências do crime*: as consequências são

próprias do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado. Diante do exposto, fixo as penas-base nos seguintes patamares: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006: em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**; Art. 35, da Lei nº 11.343/2006: em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes*: não vislumbro circunstância atenuante; b.II) *agravantes*: não vislumbro circunstância agravante. c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição*: não vislumbro causas de diminuição de pena; c.II) *causas de aumento*: não vislumbro causas de aumento de pena; d) **PENA DE MULTA**: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa para o delito de tráfico de drogas em **750 (setecentos e cinquenta) dias-multa** e para o delito de associação para o tráfico em **900 (novecentos) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) **PENA DEFINITIVA**: Sendo assim, tenho por **DEFINITIVAS** as penas do acusado LUIZ MANOEL DA SILVA nos seguintes patamares: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006: em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**; Art. 35, da Lei nº 11.343/2006: em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**. f) **CONCURSO MATERIAL e PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA**: Tendo em vista o cometimento de dois delitos diversos pelo acusado LUIZ MANOEL DA SILVA, através de condutas distintas, aplicável ao caso o concurso material de penas, nos termos do art. 69 do CPB, devendo as penas serem aplicadas cumulativamente, razão pela qual perfoço a pena **DEFINITIVAMENTE APLICADA** em **11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.650 (um mil seiscentos e cinquenta) dias-multa**. **Quanto ao acusado LUAN GABRIEL DE SOUZA SILVA** a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade*: a culpabilidade ressoa normal; a.II) *antecedentes*: o acusado não possui maus antecedentes; a.III) *conduta social*: nada a valorar sobre a conduta social do acusado; a.IV) *personalidade*: não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime*: os motivos normais do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime*: as circunstâncias são **desfavoráveis** ao acusado, conforme exposto acima, razão pela qual valoro tal item negativamente para ambos os delitos; a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado. Diante do exposto, fixo as penas-base nos seguintes patamares: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006: em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**; Art. 35, da Lei nº 11.343/2006: em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes*: como circunstância atenuante, observo presente a confissão em relação a ambos os delitos, razão pela qual atenuo a pena de cada um deles em 1/6 (um sexto), perfazendo as penas intermediárias nos seguintes patamares: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006: em **06 (seis) anos e 07 (sete) dias de reclusão**; Art. 35, da Lei nº 11.343/2006: em **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão**. b.II) *agravantes*: não vislumbro circunstância agravante. c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição*: não vislumbro causas de diminuição de pena; c.II) *causas de aumento*: não vislumbro causas de aumento de pena; d) **PENA DE MULTA**: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa para o delito de tráfico de drogas em **600 (seiscentos) dias-multa** e para o delito de associação para o tráfico em **750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) **PENA DEFINITIVA**: Sendo assim, tenho por **DEFINITIVAS** as penas do acusado LUAN GABRIEL DE SOUZA SILVA nos seguintes patamares: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006: em **06 (seis) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**; Art. 35, da Lei nº 11.343/2006: em **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**. f) **CONCURSO MATERIAL e PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA**: Tendo em vista o cometimento de dois delitos diversos pelo acusado LUAN GABRIEL DE SOUZA SILVA, através de condutas distintas, aplicável ao caso o concurso material de penas, nos termos do art. 69 do CPB, devendo as penas serem aplicadas cumulativamente, razão pela qual perfoço a pena **DEFINITIVAMENTE APLICADA** em **09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) dias-multa**. 5. **Providências Finais: REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 8072/90, do art. 33, §2º, a, do CPB e do §3º do mesmo dispositivo, assim como observando-se que o tempo em que os acusados estiveram presos provisoriamente não interfere no regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, §2º do CPP, e a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Crimes Hediondos, bem como analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena de ambos os acusados seja o **fechado**. **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** Os acusados deverão cumprir suas penas na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru/PE. **APELAÇÃO** Observo que os acusados foram presos por força de decreto de prisão preventiva. Ressalto também que permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, sendo necessária e imperiosa sua manutenção, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos agentes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que o réu que permaneceu preso durante a instrução processual deve ter negado o direito de recorrer em liberdade caso ainda estejam presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DESCENDENTE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I O recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra descendente (art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal.) sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. II A manutenção da custódia preventiva mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. III **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes**. IV Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF – Processo RHC 117802 PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014; Julgamento: 10 de Junho de 2014; Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Por esses motivos, considerando também que os acusados aguardaram os seus julgamentos presos provisoriamente e que não há fato inovador que enseje a revogação de suas prisões, permanecendo, desta forma, os fundamentos da prisão provisória, **não lhes concedo o direito de recorrerem em liberdade**. **DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS** A Constituição Federal de 1988 expõe em seu artigo 243, parágrafo único norma que se refere ao tráfico ilícito de entorpecentes: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefícios de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias. A seu turno, o Código Penal brasileiro prevê no art. 91, inciso II que: Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por seu turno a Lei 11.343/06 dispõe o seguinte: Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019) I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10, foram apreendidos em poder dos acusados: 21 (vinte e um) papétes de maconha; 2,025Kg (dois quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína; R\$ 2.887,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais); 03 (três) aparelhos de telefonia celular, sendo dois da marca Samsung e um da marca Motorola; 01 (uma) TV LCD 43”, marca AOC. No que concerne à droga apreendida, com base no artigo 50, §§3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, determino a incineração pela Delegacia de origem, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente,

mediante lavratura de auto circunstanciado. Quanto ao **dinheiro**, diante do contexto em que foi apreendido, quando da prisão em flagrante dos acusados, entendo que era proveniente da venda ilegal de entorpecentes. Por esse motivo, determino seu perdimento em favor da União. **O dinheiro deverá ser encaminhado ao Funad.** Em relação aos **aparelhos celulares**, diante do contexto da prisão em flagrante dos réus, não resta dúvida alguma de que eram utilizados na prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, determino seu **perdimento** e, em observância ao art. 6º, do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, remeta-se à Diretoria do Foro, para a devida **destruição, descaracterização ou reciclagem**, o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuir um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal. No que pertine à **TV LDC**, intime-se o acusado LUAN GABRIEL DE SOUZA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do referido bem. Caso permaneça inerte, determino seu perdimento em favor da União, devendo ser encaminhado à Diretoria do Foro para realização de **leilão judicial**, e os valores obtidos devem ser depositados em conta judicial, e ao final da ação penal, serão transferidos ao **FUNPEN**. Em relação aos veículos apreendidos, destacou a Autoridade Policial em seu relatório que são objetos de um inquérito policial à parte, entendimento este endossado pelo Ministério Público na exordial. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Considerando o *quantum* da pena aplicada aos réus, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Considerando o *quantum* da pena aplicada aos réus, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, o presente delito não causou danos a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA** Expeçam-se guias de recolhimento provisória, devendo ser prontamente remetidas ao Juízo de Execuções Penais. **GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA** Também com o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento, remetendo-as ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). **COM O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS A SECRETARIA DEVERÁ TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:** Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. **OUTROS** Condene o(s) sentenciado(s) **nas custas**, consonante art. 804, do Código de Processo Penal. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquite-se**, oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 19 de janeiro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0000171-85.2018.8.17.2520

LITISCONSORTE: JOSE ALBERTO BENEDITO DOS SANTOS, CARMELUCIA DELFINO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000171-85.2018.8.17.2520, proposta por LITISCONSORTE: JOSE ALBERTO BENEDITO DOS SANTOS, CARMELUCIA DELFINO DOS SANTOS, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença de ID 72392166, cujo dispositivo segue abaixo transcrito. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GESSICA LUSTOSA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

"III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, pelas razões acima expostas, e em consonância com o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para fins de DECLARAR o domínio dos Autores sobre a área de terreno descrita e caracterizada na inicial, tudo em conformidade com os preceitos dos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil, servindo a sentença de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Servirá a sentença como título à matrícula do imóvel (apenas do terreno, sem abranger eventuais construções), oportunamente, no Cartório de Imóveis da Comarca de Correntes/PE (art. 168, inciso I, "28", Lei n. 6.015/3), devendo ser observados os procedimentos descritos pelos arts. 176-A e 176-B da Lei n. 6.015/73.

Custas com exigibilidade suspensa, por força da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da sentença ao cartório, ARQUIVANDO-SE os autos em seguida.

Intimada a parte autora, expressamente renuncia ao prazo recursal.

Intimem-se os interessados por edital e, não havendo impugnação ao que ora foi decidido, cumpra a secretaria o que for do seu ofício, arquivando os autos ao final.

Cumpra-se.

André Simões Nunes

Juiz de Direito"

CORRENTES, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz(a) de Direito

Cumaru - Vara Única

Vara Única da Comarca de Cumaru

Juiz de Direito: Joaquim Francisco Barbosa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marinalva Alves de Melo

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00007/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00472

Processo Nº: 0000147-61.2010.8.17.0540

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE CUMARU

Advogado: PE046725 - RENATO ELEOTÉRIO COSTA SANTANA

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO-CRF-PE

Advogado: PE020645 – BERGSON JOSÉ N. DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Processo n. 0000147-61.2010.8.17.0540 (Apenso a Ação de Execução Fiscal n. 0000044-54.2010.8.0540) Comarca de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUMARU/PE DECISÃO Visto hoje. O MUNICÍPIO DE CUMARU/PE, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, junto a Ação de Execução Fiscal n. 0000044-54.2010.8.17.0540 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ambos devidamente qualificados nos autos. Sentença às fls. 37/39, julgando IMPROCEDENTE OS EMBARGOS E A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 24 da Lei n. 3.820/1960 e 15 da Lei n. 5.991/1973, bem como a Portaria Ministerial (Ministério da Saúde) n. 316/1977 e Súmula n. 140 do TFR. Tal Sentença foi objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pela parte embargada, alegando que a sentença revela manifesta obscuridade e contradição, uma vez que julga improcedentes os embargos - e a execução fiscal - com resolução de mérito, o que, além de se revelar conflitante, não permite uma compreensão precisa e segura dos efeitos daquele dispositivo sentencial (fl. 45/49). Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pelo embargante às fls. 53/56, requerendo o recebimento das contrarrazões e que não sejam conhecidos os embargos declaratórios, ante sua inadmissibilidade. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios estão previstos no Título II - Dos Recursos - do Código de Processo Civil (art. 994, IV, CPC). O art. 1.022, também do CPC, relaciona as hipóteses de seu cabimento: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." É bem sabido que o objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo ou para complementá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. A parte embargada alega que a sentença revela manifesta obscuridade e contradição, uma vez que julga improcedentes os embargos - e a execução fiscal - com resolução de mérito, o que, além de se revelar conflitante, não permite uma compreensão precisa e segura dos efeitos daquele dispositivo sentencial. Entende ainda a parte embargada que se os embargos executivos não foram acolhidos, o processo executivo deve prosseguir em suas subseqüentes à satisfação do crédito executado, não havendo possibilidade jurídica e legal para que ambos sejam julgados improcedentes, com resolução de mérito. Por sua vez, a parte embargante alega que a sentença não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente - A exigência de presença de farmacêutico na unidade hospitalar desde município é afastada por se tratar de local com número de leitos inferiores ao estabelecido (50 leitos), conforme Portaria do Ministério da Saúde de n. 4.283/2010 enquadrando-se no conceito de dispensário de medicamentos. Assim, considerando que a sentença julgou improcedentes os embargos, de direito é a continuidade do processo de execução, com a efetivação de todos os atos para a satisfação do credor, dentre eles, o levantamento de depósitos judiciais. Em outros termos: se sentença rejeitou os embargos (a respectiva apelação tem apenas efeito devolutivo) e reafirmou a certeza da execução, essa execução essa deve ser vista como definitiva, e não provisória, uma vez a desnecessidade de caução para o prosseguimento e levantamento de quantias, como é assente a jurisprudência do STJ. O Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dr. Cândido Rangel Dinamarco, em capítulo especialmente dedicado à questão, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é expresso ao dizer que no caso de sentença que rejeita embargos à execução, a apelação interposta não tem efeito suspensivo, apenas devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, CPC, pelo que o exequente tem o direito de prosseguir a execução com o levantamento da quantia depositada: "Segundo o disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, não tem efeito suspensivo a apelação "interposta de sentença que (...) rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". O visível intuito do legislador é a aceleração da tutela jurisdicional, apoiado no fato de ser extremamente provável a existência do crédito exequendo, quando nesse sentido convergem a própria existência de um título dotado de eficácia abstrata e ainda um ato judicial que reafirma essa eficácia - e assim são não só a sentença que rejeita os embargos pelo mérito, sendo então afirmada a regularidade da execução embargada, como também a que os extingue sem julgamento do mérito." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004). Assim sendo, proferida sentença rejeitando embargos à execução, deve prosseguir regularmente a execução iniciada - como verdadeira execução definitiva, que, conforme jurisprudência do STJ, pode alcançar todos os atos, inclusive, levantamento de quantias, uma vez que o recurso de apelação contra essa sentença não tem efeito suspensivo. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido - pelo prosseguimento da execução com todos atos de costume para a satisfação do crédito, independentemente de caução, prosseguindo-se como verdadeira execução definitiva, no caso de sentença que rejeita embargos à execução e apelação recebida apenas com efeito devolutivo. De fato, a sentença embargada incorreu em obscuridade e contradição conforme mencionado pelo embargado, devendo ser modificada a decisão atacada, no sentido de reconhecer que a ação de execução fiscal não deve

ser julgada improcedente e deverá seguir suas fases subsequentes. Por isso, conheço dos embargos declaratórios e, em consequência, modifico a parte final da sentença de fls. 37/39, para que fique constando o seguinte: "ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 24 da Lei n. 3.820/1960 e 15 da Lei n. 5.991/1973, bem como na Portaria Ministerial (Ministério da Saúde) n. 316/1977 e Súmula n. 140 do TFR. Mantenho os demais termos da Sentença de fls. 37/39. Quanto ao mais, aguarde-se o prazo para a apelação. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 17 de agosto de 2020. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00473

Processo Nº: 0000242-28.2009.8.17.0540

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: O Município de Cumaru-PE.

Advogado: PE046725 - RENATO ELEOTÉRIO COSTA SANTANA

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTDO DE PE.

Advogado: PE020645 – BERGSON JOSÉ N. DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Processo n. 0000242-28.2009.8.17.0540 (Apenso a Ação de Execução Fiscal n. 0000242-28.2009.9.17.0540) Comarca de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUMARU/PE DECISÃO Visto hoje. O MUNICÍPIO DE CUMARU/PE, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, junto a Ação de Execução Fiscal n. 0000093-32.2009.8.17.0540 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ambos devidamente qualificados nos autos. Sentença às fls. 47/51, julgando IMPROCEDENTE OS EMBARGOS - E A EXECUÇÃO FISCAL - COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 24 da Lei n. 3.820/1960 e 15 da Lei n. 5.991/1973, bem como a portaria Ministerial (Ministério da Saúde) n. 316/1977 e Súmula n. 140 do TFR. Tal Sentença foi objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pela parte embargada, alegando que a sentença revela manifesta obscuridade e contradição, uma vez que julga improcedentes os embargos - e a execução fiscal - com resolução de mérito, o que, além de se revelar conflitante, não permite uma compreensão precisa e segura dos efeitos daquele dispositivo sentencial (fl. 57/61). Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pelo embargante às fls. 64/67, requerendo o recebimento das contrarrazões e que não sejam conhecidos os embargos declaratórios, ante sua inadmissibilidade. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios estão previstos no Título II - Dos Recursos - do Código de Processo Civil (art. 994, IV, CPC). O art. 1.022, também do CPC, relaciona as hipóteses de seu cabimento: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." É bem sabido que o objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo ou para complementá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. A parte embargada alega que a sentença revela manifesta obscuridade e contradição, uma vez que julga improcedentes os embargos - e a execução fiscal - com resolução de mérito, o que, além de se revelar conflitante, não permite uma compreensão precisa e segura dos efeitos daquele dispositivo sentencial. Entende ainda a parte embargada que se os embargos executivos não foram acolhidos, o processo executivo deve prosseguir em suas subsequentes à satisfação do crédito executado, não havendo possibilidade jurídica e legal para que ambos sejam julgados improcedentes, com resolução de mérito. Por sua vez, a parte embargante alega que a sentença não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente - A exigência de presença de farmacêutico na unidade hospitalar desde município é afastada por se tratar de local com número de leitos inferiores ao estabelecido (50 leitos), conforme Portaria do Ministério da Saúde de n. 4.283/2010 enquadrando-se no conceito de dispensário de medicamentos. Assim, considerando que a sentença julgou improcedentes os embargos, de direito é a continuidade do processo de execução, com a efetivação de todos os atos para a satisfação do credor, dentre eles, o levantamento de depósitos judiciais. Em outros termos: se sentença rejeitou os embargos (a respectiva apelação tem apenas efeito devolutivo) e reafirmou a certeza da execução, essa execução essa deve ser vista como definitiva, e não provisória, uma vez a desnecessidade de caução para o prosseguimento e levantamento de quantias, como é assente a jurisprudência do STJ. O Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dr. Cândido Rangel Dinamarco, em capítulo especialmente dedicado à questão, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é expresso ao dizer que no caso de sentença que rejeita embargos à execução, a apelação interposta não tem efeito suspensivo, apenas devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, CPC, pelo que o exequente tem o direito de prosseguir a execução com o levantamento da quantia depositada: "Segundo o disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, não tem efeito suspensivo a apelação "interposta de sentença que (...) rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". O visível intuito do legislador é a aceleração da tutela jurisdicional, apoiado no fato de ser extremamente provável a existência do crédito exequendo, quando nesse sentido convergem a própria existência de um título dotado de eficácia abstrata e ainda um ato judicial que reafirma essa eficácia - e assim são não só a sentença que rejeita os embargos pelo mérito, sendo então afirmada a regularidade da execução embargada, como também a que os extingue sem julgamento do mérito." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004). Assim sendo, proferida sentença rejeitando embargos à execução, deve prosseguir regularmente a execução iniciada - como verdadeira execução definitiva, que, conforme jurisprudência do STJ, pode alcançar todos os atos, inclusive, levantamento de quantias, uma vez que o recurso de apelação contra essa sentença não tem efeito suspensivo. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido - pelo prosseguimento da execução com todos os atos de costume para a satisfação do crédito, independentemente de caução, prosseguindo-se como verdadeira execução definitiva, no caso de sentença que rejeita embargos à execução e apelação recebida apenas com efeito devolutivo. De fato, a sentença embargada incorreu em obscuridade e contradição conforme mencionado pelo embargado, devendo ser modificada a decisão atacada, no sentido de reconhecer que a ação de execução fiscal não deve ser julgada improcedente e deverá seguir suas fases subsequentes. Por isso, conheço dos embargos declaratórios e, em consequência, modifico a parte final da sentença de fls. 47/51, para que fique constando o seguinte: "ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 24 da Lei n. 3.820/1960 e 15 da Lei n. 5.991/1973, bem como na Portaria Ministerial (Ministério da Saúde) n. 316/1977 e Súmula n. 140 do TFR." Mantenho os demais termos da Sentença de fls. 47/51. Quanto ao mais, aguarde-se o prazo para a apelação. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 17 de agosto de 2020. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Cumaru

Juiz de Direito: Joaquim Francisco Barbosa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marinalva Alves de Melo

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000058-86.2020.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Acusado: EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR

Advogado: PE026523 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Cumaru Forum Manoel Gonçalves de Lima R EUMÊNIA DE O. GONÇALVES, s/n - Centro Cumaru/PE Telefone: (81) 3644-1812 - (81) 3644-1811PROCESSO Nº 0000058-86.2020.8.17.0540Autor : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Acusado : EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIORDESPACHO Devidamente citado, o acusado apresentou petição requerendo a aplicação do artigo 514 do CPP e sua notificação antes do recebimento da denúncia uma vez que se trata de servidor público. Não prospera a referida alegação. A denúncia veio acompanhada de procedimento investigatório prévio sendo, nestes casos, despidiend a notificação prévia requerida. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policialPrecedentes recentes reafirmar a desnecessidade:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. 3. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO. SÚMULA 330/STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPUTAÇÃO TAMBÉM DE CRIMES NÃO FUNCIONAIS. RITO ESPECIAL QUE NÃO PREVALECE. 4. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DIRETRIZES FIXADAS PELO STF. QO NA APN 937/RJ. ANÁLISE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PRINCÍPIO DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. FATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O CARGO. 5. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. FALSOS ATENDIMENTOS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. RECEBIMENTO DE VALORES DO SUS. CONTROLE DO TCU. SÚMULA 208/STJ. 6. PROCESSO DE IMPROBIDADE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IRRELEVÂNCIA NA SEARA PENAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM DISPOSITIVOS DISTINTOS. ART. 109, IV, CF. INFRAÇÃO PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.3. A ação penal foi precedida por sindicância administrativa e por procedimento investigatório, o que revela a desnecessidade de observância do procedimento previsto no art. 514 do CPP, cuidando-se, inclusive, de entendimento sumulado no verbete n. 330 desta Corte. Ainda que assim não fosse, não se observa em que consistiria eventual prejuízo acarretado pela não observância do referido dispositivo legal, principalmente diante da efetiva existência de investigação prévia. Não se pode descurar, ademais, que na hipótese em que há imputação concomitante de delitos funcionais e não funcionais, como no presente caso, a regra do art. 514 do Código de Processo Penal não prevalece.(...)(HC 510.584/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREVARICAÇÃO (POR 44 VEZES) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 DO CPP).PROCESSO AMPARADO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA (ART. 282, INCISO I, DO CPP). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. Quanto à alegação de ausência de justa causa, constata-se que essa questão nem sequer superou o conhecimento na instância antecedente, o que impede o exame inaugural nesta Corte Superior.Nos termos do que dispõe o art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República, fica evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente o pedido, sob pena de indevida supressão de instância.2. O processo precedido de investigação criminal, no caso, realizada pelo Ministério Público por meio de procedimento próprio (Procedimento Investigatório Criminal), torna a notificação prévia, prevista para procedimentos em que se apura crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 514 do CPP), desnecessária.(...)(RHC 106.535/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)Nestes termos, indefiro o pedido "retro".Intime-se para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (Dez) dias.CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru/PE, 28 de outubro de 2020 LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Custódia - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000315-27.2015.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0071.000185

Partes: Autor IMEC INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA

Advogado Vadilson Gomes da Silva

Advogado Edilson Xavier de Oliveira

Réu TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado MAURÍCIO SILVA LEAHY

Réu J. M. X. LTDA

Prazo do Edital : legal

Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz Substituto, 1ª Vara da Comarca de Custódia

FAZ SABER o **DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE9.299**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV INOCÊNCIO LIMA, s/n – Nossa Senhora de Lourdes Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000315-27.2015.8.17.0560, aforada por IMEC INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA, em desfavor de TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar novo endereço da parte ré.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andre Herbert Santos de Almeid, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 22/01/2021

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

Escada - Vara Criminal**INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001376-53.2016.8.17.0570

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0918.000229

Partes: Acusado JOSEMIR PERCILIANO DA SILVA

Vítima ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE

Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER A DR^a. **ALEXANDRA ARAÚJO DO COUTO, OAB/PE 34931 E O DR. HGO ERMANO ALENCAR FERREIR LIMA, OAB/PE 13.729E**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001376-53.2016.8.17.0570, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho conforme abaixo:

PROCESSO N.º: 1376-53.2016.8.17.0570

I – Pedido de Revogação de Prisão:

Josemir Perciliano da Silva, devidamente qualificado nos autos, por meio de sua Defesa, formulou pedido de Revogação de prisão.

Aduz que, o decreto preventivo encontra-se aparentemente em ordem, no entanto, não deve subsistir, pois o Réu preenche todos os requisitos legais para que responda o presente processo em liberdade, devendo sua prisão preventiva ser revogada, vez que, os motivos que a fundamentaram não se mostram presentes, não subsistindo mais nenhum motivo determinante de sua prisão cautelar.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o que se tem a relatar. Decido.

Inicialmente, destaco o vigor defensivo e a louvável atuação da eminente Defesa. Memorável a sabinça e o esmero dos subscritores das peças defensivas, mas as ponderações e os petítórios não serão acolhidos.

Após uma apurada análise dos autos, constata-se que, o decreto Preventivo encontra-se perfeito, isto porque é evidente a presença da tríplce condição para legitimar as medidas extremas, quais sejam: existência de pressuposto, fundamento e requisito para a segregação cautelar do réu.

Quanto ao **pressuposto**, saliento que diz respeito à existência de indícios de autoria e materialidade delitiva (“*fumus comissi delicti*”). No caso dos autos, há **INDÍCIOS** de autoria de que o réu peticionante, cometeu o crime em tela. Sem adentrar na matéria de fundo, que já está sendo apreciada durante a instrução processual penal, vislumbro que há prova material do crime e **INDÍCIOS** suficientes de autoria para embasar o pressuposto dos decretos preventivos.

Quanto ao **fundamento** (art. 312 do CPP), também denominado de (*periculum libertatis*), constato a sua presença de forma dúplce. Primeiramente, entendo que a **garantia da ordem pública** deve ser preservada para que novos delitos não sejam perpetrados. Crime pelo qual responde o réu são um mal social que aflige a sociedade de maneira indiscutível. Nesse sentido, fica a evidência de que a ordem pública precisa ser, nesse aspecto, reestabelecida. Como segundo fundamento, entendo que a **aplicação da Lei Penal** deve ser assegurada, notadamente para que o réu não fuja do distrito da culpa.

Por fim, quanto ao **requisito** (art. 313, I, CPP), igualmente entendo como preenchido. A Norma Adjetiva Penal, mais precisamente em seu art. 313, I, disciplina que *será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos*, o que se amolda à imputação criminosa disposta na denúncia.

Diante do exposto, e com base no Parecer Ministerial, mantenho o decreto preventivo do representado, ora enfocado, permanecendo os motivos de sua decretação, previstos no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal;

II – Cumpra-se com as determinações anteriores.

Escada, 22 de janeiro de 2021.

Cláudio Miranda Júnior – Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 22/01/2021

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 22/01/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007-18.2021.8.17.0580

Natureza da Ação: Medida Protetiva de Urgência

Autuado: M. O. de A.

Vítima: E. M. U. S.

Advogado: CE036273– Jerry Cruz Bezerra

Advogado: CE043786– Larissa de Oliveira Saraiva

Advogado: PE025131– Andreia Sorhaia de Sousa Ferreira

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação de medida protetiva de urgência de suspensão de visitas ao filho menor formulado por M. O. DE A.. Informa, sucintamente, que é direito do pai visitar e conviver com o seu filho, bem como direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, o carinho, a companhia e amizade, não podendo lhe ser negado o sagrado direito de conviver com seu filho e de lhe prestar visitas. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a intimação da vítima E. M. U. S., para que se manifeste expressamente acerca do pleito (fl. 31). Despacho de fl. 32 deferindo o pedido do MP e determinando a intimação da vítima. Petição de fl. 35, em que a genitora concorda com a visitação do pai ao filho menor J. P. U.S. DE A., nos seguintes termos: a. que seja realizada aos sábados e quinzenalmente; b. que o genitor pegue a criança às 13h, na residência da Sra. R. A. da S., Rua São Miguel, nº 51, Bairro Valdir Parente, Exu/PE, e a devolva às 17h, no mesmo endereço, podendo na ocorrência de imprevistos, ser utilizada a casa da Sra. M. a. A. b. E., Rua Odonel Pereira, nº 01, Bairro, Centro, Exu/PE; c. que a babá da criança possa acompanhar o período integral da visitação, posto que essa depende de cuidados especiais (alimentação na hora certa, troca de fralda, banhos etc.) e considerando que o seu genitor não tem residência em Exu; d. que a criança não frequente lugares inapropriados para a sua idade (bares, casas de jogos etc). É o relatório, passo a decidir. De fato quando se trata de disputas por guarda de menores, processos de adoção, o que tem prevalecido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o melhor interesse da criança. No caso dos autos, verifico que as propostas trazidas pela genitora do menor atendentes ao seu interesse de convívio com o genitor. Posto isso, acolho integralmente a proposição da vítima deste processo e, por consequência, determino que a visitação deva acontecer da seguinte maneira: a. que seja realizada aos sábados e quinzenalmente; b. que o genitor pegue a criança às 13h, na residência da Sra. R. A. da S., Rua São Miguel, nº 51, Bairro Valdir Parente, Exu/PE, e a devolva às 17h, no mesmo endereço, podendo na ocorrência de imprevistos, ser utilizada a casa da Sra. M. a. A. b. E, Rua Odonel Pereira, nº 01, Bairro, Centro, Exu/PE; c. que a babá da criança possa acompanhar o período integral da visitação, posto que essa depende de cuidados especiais (alimentação na hora certa, troca de fralda, banhos etc.) e considerando que o seu genitor não tem residência em Exu; d. que a criança não frequente lugares inapropriados para a sua idade (bares, casas de jogos etc). Com a finalidade de organizar os ajustes da visita deve o requerente entrar em contato pelo telefone 87 98117-5579, manuseado pela babá do menor, com o repasse das informações para a requerida. Mantenho incólume as demais medidas protetivas anteriormente deferidas. Intimem-se as partes, com urgência. Exu-PE, 21 de janeiro de 2021. Caio Souza Pitta Lima - Juiz Substituto.

Processo Nº: 000835-86.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: L.A.N.

Advogado: PE045455– Maria Divani Gonçalves Sampaio

Advogado: PE050554– Francisco Luiz Sampaio Costa

DECISÃO:

Trata-se de pedido dirigido a este magistrado Corregedor da Cadeia Pública de Exu, com o intuito de conceder autorização para que o acusado realize exame psiquiátrico no CAPS de Exu-PE. Vejamos o que trata a Lei de Execuções Penais sobre o tema: Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Diante do exposto, indefiro o pedido, pois verifico que o pedido deveria ter sido direcionado à direção

do estabelecimento prisional, tão-somente em caso de recusa injustificada desta que atribui-se a este Magistrado a competência para apreciar o feito. Não é o caso destes autos. P.R.I. Exu, 21 de janeiro de 2021. CAIO SOUZA PITTA LIMA - JUIZ SUBSTITUTO.

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 22/01/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do EDITAL no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000319-46.2019.8.17.2590

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - FEIRA NOVA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA

REQUERIDO: VANUSA MARIA FERREIRA, DANILO LINELSON DA SILVA

CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: VANUSA MARIA FERREIRA, DANILO LINELSON DA SILVA, CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Sebastião da Rocha, S/N, Centro, FEIRA NOVA - PE - CEP: 55715-000, tramita a ação de PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000319-46.2019.8.17.2590, proposta por REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - FEIRA NOVA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.sea>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILLO BARROS VILA NOVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. FEIRA NOVA, 15 de outubro de 2020. **Milton Santana Lima Filho**
Juiz(a) de Direito.

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane Ramos de Oliveira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO exarado, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0003335-18.2020.8.17.2640

Autor: Darlan Vicente da Silva

Advogado: Dynylson da Silva Albuquerque - OAB PE40432

Réu: Vale Dourado Negócios Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, no exercício de suas funções e em virtude da lei, etc., ...

FAZ SABER aos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados que tramita a presente ação de Usucapião, sob o nº 0003335-18.2020.8.17.2640, aforada por Darlan Vicente da Silva em desfavor de Vale Dourado Negócios Ltda. sobre o lote de terreno urbano localizado na Rua Fausto Batista da Rocha, lote 10, quadra 21, Loteamento São Carlos, Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE, registrado sob a matrícula R.29 – 4111, fls. não informadas, livro 2, data 04/07/2001, do Cartório de Registro de Imóveis de Garanhuns/PE, com área total de 197,32 m2 (metros quadrados), que possui as seguintes confrontações:

Frente: 10,30m, confrontando-se com o leito Rua Fausto Batista da Rocha, quadra 21, Loteamento São Carlos, Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE;

Direita: 19,25m, confrontando-se com o imóvel situado na Rua Fausto Batista da Rocha, 30, lote 09, quadra 21, Loteamento São Carlos, Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE, de propriedade de Lenival dos Santos e seu cônjuge, se casado for;

Esquerda: 19,25m, confrontando-se com o leito da Rua José de Souza Silvestre, Quadra 21, Loteamento São Carlos, Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE;

Fundos: 10,20m, confrontando-se com o imóvel situado na Rua Projetada, lote 11, quadra 21, Loteamento São Carlos, Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE, de propriedade de Maria Liziane Cordeiro da Silva e seu cônjuge, se casado for, que pode ser encontrada na Rua Tenente Nelson Paes de Macêdo, 16, Severiano de Moraes Filho, Garanhuns/PE.

Assim, ficam CITADOS os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, CONTESTAR, por meio de advogado, a presente ação ajuizada, sob pena de REVELIA e PRESUNÇÃO DE VERACIDADE dos fatos articulados pelo autor na petição inicial (CPC, art. 344).

Dado e Passado aos 22 dias de janeiro de 2021, na secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Garanhuns. Eu, _____, José Belmiro Neto, Técnico Judiciário, digitei este expediente, submetendo-o à conferência e subscrição.

Para acessar os documentos eletrônicos siga os seguintes passos: (1) acesse o endereço <https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e (2) digite no campo "Número do Documento": (PETIÇÃO INICIAL) 2007021946373450000062918591, (EMENDA) 2010021758445580000067646727, (PLANTA DO IMÓVEL) 20070219463788700000062912433, (DESPACHO) 20070310101044100000062927439.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe, sendo necessário a utilização de certificado digital. Conforme IN nº 10/2011, é vedada a juntada de documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

Garanhuns - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00003/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003191-06.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Alderice Pereira

Advogado: PE027489 - Ronnie Peterson Araujo de Melo

Réu: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE018356 - ANGÉLICA C. LIRA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do advogado para pagamento do boleto pelo cartório de imóveis

Processo nº **0003191-06.2015.8.17.0640** Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar dos autos o boleto para pagamento do mandado de averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis.. 22/01/2021.Alba Cristina Teixeira Lima Chefe de Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003525-45.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado: PE017994 - RICARDO DE MIRANDA CARVALHO

Advogado: PE017447 - Géron Venâncio de Carvalho

Advogado: PE019741 - ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO

Despacho:

**ATO ORDINATÓRIO Intimação do advogado para pagamento
do boleto pelo Cartório de Registro de Imóveis**

Processo nº 0003525-45.2012.8.17.0640 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, **retirar dos autos o boleto para pagamento do mandado de averbação do Registro de Imóveis, bem assim, fornecer declaração positiva ou negativa de convivência em união estável a fim de complementar sua qualificação** . Garanhuns (PE), 22/01/2021.Alba Cristina Teixeira Lima Chefe de Secretaria

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz d'Emery Alves

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00001**Processo Nº: 0005314-40.2016.8.17.0640**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA

Advogado: PE031050 - Amanda Carolina de Almeida Dantas

Advogado: PE013633 - Clinio Reinaldo de Souza Lima

Executado: AFFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA JARDIM

Executado: Luis Afonso de Oliveira Jardim

Advogado: PE033640 - Jullye Kelly Vitor Diniz

S E N T E N Ç A - Vistos, etc., A AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO contra AFFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA JARDIM e PAULO ROBERTO LIRA E SILVA, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, os executados requereram que fosse julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O pagamento encontra-se provado nos autos. Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Garanhuns, 22 de janeiro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Processo nº **0002805-19.2017.8.17.2640**

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

EXECUTADO: MANOEL DE JESUS 47968427568

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, em virtude da lei, etc... fica(m) a(o)(s) parte Executada(o) **MANOEL DE JESUS 47968427568** da ação em epígrafe, intimado(a), através deste edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar se o valor de R\$ **193,59** (Cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) bloqueado, são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros. Bloqueio alcançado parcialmente e solicitado através do sistema SISBAJUD em cumprimento a Decisão de ID **71618688**, proferida por este Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, na ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo Judicial Eletrônico – Pje nº **0002805-19.2017.8.17.2640**. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. A publicação do presente edital está em conformidade com o descrito no extrato de ID nº **73422279** juntado aos autos em epígrafe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Tháisa Késia Tenório de Lima Santos de Oliveira, o digitei e assino por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara. GARANHUNS, 22 de janeiro de 2021.

Goiana - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Processo Nº: 0000411-57.2020.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

Acusado: DENIS DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE052075 - YASMIM BARBOSA CARNEIRO MOURA

Advogado: PE047221 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO

Advogado: PE049468 - ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA

Acusado: EDJAKSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE029406 - ERIK JOSÉ PIMENTEL DA SILVA

Advogado: PE028360 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Finalidade: Fica a Defesa intimada da Decisão: (...) Quanto à diligência, concedo vistas ao Ministério Público e à defesa do acusado Denis Diniz de Oliveira, sucessivamente, para se manifestarem sobre os quesitos e formularem outros, caso entendam necessários (...)

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Processo Nº: 0000651-46.2020.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAYVD SANTOS DA SILVA

Advogado: PE012321 - Paulo Roberto Leite Dias

Finalidade: Fica o advogado intimado para informar nos autos do processo epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias, seu número telefônico, bem como das testemunhas arroladas na Defesa Escrita, para viabilizar a realização de audiência virtual, encaminhando para o endereço eletrônico: vcrim01.goiana@tjpe.jus.br.

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000641-07.2017.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: AILTON DO NASCIMENTO SILVA FILHO

Advogado: PE050632 - DIEGO HENRIQUE MARINHO

Sentenciado Condenado: RHOAN CARLOS GOMES NASCIMENTO

Advogado: PE045653 - Leandro Luiz Firmino da Silva

(...) Com esses fundamentos, entendo comprovadas a autoria e a materialidade da formação de organização criminosa por parte dos acusados 1)AILTON DO NASCIMENTO SILVA FILHO "GUINHO", 2) ANDERSON SEVERINO DA SILVA, "ANDERSON", "ANDERSON FILHO DE PACOTE" 3)ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, 4)EDNA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, "DINHA" "EDINHA", 5) EDNALVA MARIA DA SILVA "NAU", 6)JEFFERSON DA SILVA LOPES "JEFFERSON", 7) RENATO ANTONIO ARAÚJO DA COSTA "NATO" "RENATO PRESO" "RENATO DE FLEXEIRAS" 8)JONATHAN OLIVEIRA DE MELO COSTA "CAMUNDONGO" 9) JOANDESSON BORGES DANTAS DA SILVA "JÓ" 10) RHOAN CARLOS GOMES DO NASCIMENTO "GOHAN" 11) LUCAS DA SILVA "LUKINHA" "CEBOLA" 12)DIEGO JOSÉ DA SILVA 13) JOSECLEITON COSTA DOS PRAZERES "KEKEU" "SEU CLEITON" 14) ADENILSON ANTONIO DA SILVA "LARANJA" "MIMO" "LARANJA MIMO" 15) RENATO GABRIEL LIMA DE ANDRADE 16) ELIAS ALEX DE SOUZA 17) LEANDRO DA SILVA LIMA "LEO" "LEO BOMBA" que se reuniram com o dolo específico de obter vantagens patrimoniais mediante a prática de infrações penais (Lei nº 12.850/2013).DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e demais dispositivos referidos durante essa decisão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA: 1- Nos termos do Art. 386, VI do Código de Processo Penal, ABSOLVER os acusados MICHELE DANTAS BORGES DA SILVA e VENICIO JOSÉ GALDINO NETO das imputações constantes no Art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, I da

Lei 12.850/13. 2 - CONDENAR os acusados 1)AILTON DO NASCIMENTO SILVA FILHO "GUINHO", 2) ANDERSON SEVERINO DA SILVA, "ANDERSON", "ANDERSON FILHO DE PACOTE, 6)JEFFERSON DA SILVA LOPES "JEFFERSON", 7) RENATO ANTONIO ARAÚJO DA COSTA "NATO" "RENATO PRESO" "RENATO DE FLEXEIRAS", nas penas do Art. 2º, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. 3 - CONDENAR os acusados 3)ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, 4) EDNA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, "DINHA" "EDINHA", 5) EDNALVA MARIA DA SILVA "NAU", 8) JONATHAN OLIVEIRA DE MELO COSTA, "CAMUNDONGO" 9) JOANDESSON BORGES DANTAS DA SILVA "JÓ", 10) RHOAN CARLOS GOMES DO NASCIMENTO "GOHAN", 11) LUCAS DA SILVA "LUKINHA" "CEBOLA", 12) DIEGO JOSÉ DA SILVA, 13) JOSECLEITON COSTA DOS PRAZERES "KEKEU" "SEU CLEITON", 15) RENATO GABRIEL LIMA DE ANDRADE, 16) ELIAS ALEX DE SOUZA, 17) LEANDRO DA SILVA LIMA "LEO" "LEO BOMBA", nas penas do Art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. Quanto ao acusado foragido (art. 366, CPP), (14) ADENILSON ANTONIO DA SILVA, conhecido por "LARANJA", "MIMO", "LARANJA MIMO" mantenho a suspensão do processo, bem assim, sua prisão preventiva. Renovando-se os Mandados de Prisão contra ele expedidos. A. DOSIMETRIA: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que dispõe que o juiz estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como ao método trifásico húngaro do art. 68 do Código Penal em vigor para estabelecer a dosimetria da pena, objetivando a prevenção geral e especial - negativa e positiva, proteção dos bens jurídicos relevantes, repressão à criminalidade e ressocialização do Réu, passo as seguintes considerações. (1) AILTON DO NASCIMENTO SILVA FILHO, conhecido por "GUINHO", quanto ao crime contido no art. art. 2º, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, devendo, pois, ser valorada negativamente, eis que o acusado logrou constituir ao seu redor uma rede de agentes imbuídos da prática delitiva, guiando suas atividades no esquema criminoso e participando ativamente de todas as etapas da produção dos crimes, fatos que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma organização criminoso. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes, vez que nos termos da súmula n. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois, a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Reputo desfavorável a circunstância, uma vez que durante toda a investigação o acusado se encontrava preso em Unidade Prisional deste Estado, o que não o impediu de articular e ordenar a prática de ilícitos. Razão pela qual, reputo desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), atento às circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal: 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Sendo o réu menor de 21 anos na data do fato é de rigor aplicar a redução prevista no Art. 65, I do CP. Por essa razão, atenuo a pena fixada na etapa anterior, reduzindo-a ao patamar de 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). Por outro lado, tendo exercido o comando da organização criminosa, merece aplicação a agravante insculpida no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Por essa razão, agravo a pena fixada na etapa anterior em 1/6, elevando-a ao patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava-se com a participação de adolescentes (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/3, uma vez que o acusado tinha posição de comando e articulação na organização, para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(2) ANDERSON SEVERINO DA SILVA, conhecido por "ANDERSON", "ANDERSON FILHO DE PACOTE", quanto ao crime contido no art. art. 2º, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, devendo, pois, ser valorada negativamente, eis que o acusado logrou constituir ao seu redor uma rede de agentes imbuídos da prática delitiva, guiando suas atividades no esquema criminoso e participando ativamente de todas as etapas da produção dos crimes, em posição central, como principal articulador, de modo a demonstrar amplo domínio da cadeia criminoso, fatos que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma ORCRIM. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: Verifico que o réu possui sentença condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Penal de nº 0001064-64.2017.8.170660, razão pela qual não sendo aplicável para fins de reincidência, e, atento ao que dispõe a Súmula 444 do STJ, reputo desfavorável a circunstância. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Reputo desfavorável a circunstância, uma vez que mesmo após o seu recolhimento em Unidade Prisional manteve-se na posição de articular e ordenar a prática de ilícitos. Razão pela qual, reputo desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a

faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal.:05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes a ser reconhecidas na espécie. Por outro lado, tendo exercido o comando da organização criminosa, merece aplicação a agravante inculpada no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Por essa razão, agravo a pena fixada na etapa anterior em 1/6, elevando-a ao patamar de 06 (seis) anos, 05 (meses) e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/3, uma vez que o acusado tinha posição de comando e articulação na organização, para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 11 (anos) anos 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis dias) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).6)JEFFERSON DA SILVA LOPES "JEFFERSON", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, devendo, pois, ser valorada negativamente, logrou constituir ao seu redor uma rede de agentes imbuídos da prática delitiva, guiando suas atividades no esquema criminoso e participando ativamente de todas as etapas da produção dos crimes, fatos que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma organização criminosa. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: observa-se que o condenado respondeu a processo no qual tem condenação com trânsito em julgado, em 19/11/2018 (0001149-50.2017.8.17.0660. Desta feita, tendo em vista que esta condenação não pode ser utilizada para aplicação da reincidência, aplico-a como maus antecedentes, pois toda condenação com trânsito em julgado que não gera reincidência é passível de utilização como maus antecedentes, conforme decisões dos tribunais superiores e em consonância com a súmula nº 444 do STJ, em interpretação contrario sensu, que veda a utilização de inquéritos ou ações em curso para agravar a pena-base. Assim, a circunstância é desfavorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais ao tipo penal, sendo assim, favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal.:04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes a ser reconhecidas na espécie. Por outro lado, tendo exercido o comando da organização criminosa, merece aplicação a agravante inculpada no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Por essa razão, agravo a pena fixada na etapa anterior em 1/6, elevando-a ao patamar de 05 (cinco) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/3, uma vez que o acusado tinha posição de comando e articulação na organização, para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 10 (dez) anos 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(7) RENATO ANTONIO ARAÚJO DA COSTA, conhecido por "NATO" ou "RENATO PRESO" ou "RENATO DE FLEXEIRAS", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, devendo, pois, ser valorada negativamente, eis que o acusado tinha papel de comando na ORCRIM, onde mesmo estando recolhido no sistema prisional, logrou êxito em constituir ao seu redor uma rede de agentes imbuídos da prática delitiva, o que que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma organização criminosa. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa3. a.2) antecedentes: Pesa contra o réu sentença condenatória transitada em julgado em 06/08/2018, nos autos da Ação Penal de nº 0000463-63.2014.8.17.0660 que tramitou perante este Juízo de Goiana. Desta feita, tendo em vista que esta condenação não pode ser utilizada para aplicação da reincidência, aplico-a como maus antecedentes, pois toda condenação com trânsito em julgado que não gera reincidência é passível de utilização como maus antecedentes, conforme decisões dos tribunais superiores e em consonância com a súmula nº 444 do STJ, em interpretação contrario sensu, que veda a utilização de inquéritos ou ações em curso para agravar a pena-base. Assim, a circunstância é desfavorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Reputo desfavorável a circunstância, uma vez que durante toda a investigação o acusado se encontrava preso em Unidade Prisional deste Estado, o que não o impediu de articular e ordenar a prática de ilícitos. Razão pela qual, reputo desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima

analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal.:05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes a ser reconhecidas na espécie. Por outro lado, tendo exercido o comando da organização criminosa, merece aplicação a agravante insculpida no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Por essa razão, agravo a pena fixada na etapa anterior em 1/6, elevando-a ao patamar de 05 (cinco) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/3, uma vez que o acusado tinha posição de comando e articulação na organização, para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 10 (dez) anos 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão e 76 (noventa e seis) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(3)ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável.a.6) circunstâncias dos crimes Normais à espécie, sendo assim, favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavor fixo a pena em seu mínimo legal.:03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). (4) EDNA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, conhecida por "DINHA" ou "EDINHA", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie, sendo assim, favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavor fixo a pena em seu mínimo legal.:03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(5) EDNALVA MARIA DA SILVA, conhecida por "NAU"quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013:a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie, sendo assim, favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada,

sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavor fixo a pena em seu mínimo legal:03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(5) JONATHAN OLIVEIRA DE MELO COSTA conhecido como "Camundongo", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a)Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, sendo responsável por além de outros delitos, participar da articulação da fuga de menores fuga de menores de Unidade de Internação, além da continuidade práticas delitivas mesmo após sua prisão, devendo, pois, ser valorada negativamente, fatos que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma organização criminosa. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes, vez que nos termos da súmula n. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais ao tipo penal, sendo assim, favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal.:04 (quatro) anos 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a ser reconhecidas na espécie. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 05 (cinco) anos 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). (9) JOANDESSON BORGES DANTAS DA SILVA "JÓ", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013:a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes, vez que nos termos da súmula n. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie, sendo assim, favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavor fixo a pena em seu mínimo legal:03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 01 (mês) mes de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(10) RHOAN CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, conhecido "GOHAN", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, devendo, pois, ser valorada negativamente, eis que o acusado detinha ampla atuação na ORCRIM, sendo um dos responsáveis por estabelecer contato e passar diretrizes do comando para vários membros da organização restando claro que o acusado desempenhava com habilidade e intensidade seu papel, fatos que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma organização criminosa. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: Pesa contra o réu sentença condenatória transitada em julgado em 04/12/2018, nos autos da Ação Penal de nº 0001033-44.2017.8.17.0660 que tramitou perante este Juízo de Goiana. Desta feita, tendo em vista que esta condenação não pode ser utilizada para aplicação da reincidência, aplico-a como maus antecedentes, pois toda condenação com trânsito em julgado que não gera reincidência é passível de utilização como maus antecedentes, conforme decisões dos tribunais superiores e em consonância com a súmula nº 444 do STJ,

em interpretação contrario sensu, que veda a utilização de inquéritos ou ações em curso para agravar a pena-base. Assim, a circunstância é desfavorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie. Favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal: 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 06 (seis) anos 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). (11) LUCAS DA SILVA "LUKINHA" "CEBOLA", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, devendo, pois, ser valorada negativamente, eis que o acusado detinha ampla atuação na ORCRIM, sendo um dos responsáveis por estabelecer contato e passar diretrizes do comando para vários membros da organização restando claro que o acusado desempenhava com habilidade e intensidade seu papel, fatos que revelam uma postura que vai além do simples animus de compor uma organização criminosa. Desfavorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: não constam registros de antecedentes criminais. Circunstância favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais ao tipo penal. Favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal: 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e 12 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). (12) DIEGO JOSÉ DA SILVA, quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: em face do acusado consta Sentença Penal condenatória transitada em julgado no dia 04/12/2018 em Senteça proferida na Ação Penal de nº 0001033-44.2017.8.17.0660, por infração prevista no Art. 14 da Lei 10826/03. Assim em atenção à Súmula 444 do STJ a circunstância é desfavorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie. Desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que houver uma circunstância desfavorável ao autor fixo a pena em seu mínimo legal: 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista

que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(13) JOSECLEITON COSTA DOS PRAZERES "KEKEU" "SEU CLEITON", quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes, vez que nos termos da súmula n. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie. Desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavor fixo a pena em seu mínimo legal:03 (três) anos de reclusão e pagamnto de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(15) RENATO GABRIEL LIMA DA ANDRADE, quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 a)Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: não consta registro de maus antecedentes, vez que nos termos da súmula n. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie. Desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavor fixo a pena em seu mínimo legal:03 (três) anos de reclusão e pagamnto de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser reconhecidas na espécie, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada. d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).(16) ELIAS ALEX DE SOUZA, quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a ava

liação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: Em face do réu consta sentença condenatória transitada em julgado em 13/09/2016 nos autos da Ação Penal de nº 0001916-59.2015.8.17.0660. Desta feita tal condenação será valorada como reincidência, nos termos do Art. 61, I do Código Penal, assim para não incorrer em bis in idem valoro a favoravelmente a circunstância. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normal ao tipo penal. Favorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento

às circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). atenuantes e agravantes: Não estão presentes causas atenuantes da pena. Tendo em vista constar em seu histórico criminal condenação transitada em julgado em 13/09/2016, nos autos da Ação Penal de nº 0001916-59.2015.8.17.0660, reconheço a incidência de circunstância agravante, conforme previsão do Art. 61, I do Código Penal, razão pela qual elevo a pena base em 1/6: 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). 17) LEANDRO DA SILVA LIMA, conhecido por "LEO" ou "LEO BOMBA" quanto ao crime contido no art. 2º, caput, c/c §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: normal à espécie, não existindo elementos nos autos que ultrapassem a censurabilidade prevista em lei. Favorável. a.2) antecedentes: Em face do réu consta sentença condenatória transitada em julgado em 10/04/2013 nos autos da Ação Penal de nº 0000288-84.2016.8.17.0660. Desta feita tal condenação será valorada como reincidência, nos termos do Art. 61, I do Código Penal, assim para não incorrer em bis in idem valoro a favoravelmente a circunstância. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo pois a circunstância favorável. a.4) personalidade: não deve ser sopesada negativamente, uma vez que não foram colhidos elementos durante a instrução que permitam traçar o perfil subjetivo do agente. Favorável. a.5) motivos dos crimes: nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: Normais à espécie. Desfavorável. a.7) consequências dos crimes: não merecem valoração negativa, tendo em vista que a composição criminosa não trouxe danos extraordinários, para além daqueles que podem ser avaliados em cada um dos tipos penais infringidos, sendo favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o crime é de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou, se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído à circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (03 a 08 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes (sete), tendo em conta que não houveram circunstâncias desfavoráveis a pena em seu mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). c) atenuantes e agravantes: Reconheço como causa atenuante o fato do acusado ser menor de 21 anos na época dos fatos julgados na presente Ação Penal, no entanto, deixo de valorá-la em razão da pena base já encontrar-se fixada no mínimo legal, conforme teor da Súmula 231 do STJ. Tendo em vista constar em seu histórico criminal condenação transitada em julgado em 10/04/2013, nos autos da Ação Penal de nº 0000870-74.2011.8.17.0980, reconheço a incidência de circunstância agravante, conforme previsão do Art. 61, I do Código Penal, razão pela qual elevo a pena base em 1/6: 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). d) Causas de aumento e diminuição: não estão presentes causas de diminuição da pena. Verificam-se, entretanto, duas causas de aumento, haja vista que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) e contava com a participação de adolescente (art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013). Sendo assim, entendo por razoável a majoração da pena em 1/6 para cada uma das causas e adotando o critério sucessivo para seus cálculos, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP): Atento à determinação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, diminuo das penas aplicadas, para fim exclusivo de fixação do regime, por ocasião da prolação da sentença o período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em que permaneceram recolhidos razão da presente Ação Penal, uma vez que deflagrada a operação policial os acusados foram presos em 13/09/2017, permanecendo enclausurados até a presente data, razão pela qual fixo para o acusado ANDERSON SEVERINO DA SILVA, o regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a" e §3º, do CP; Para os acusados AILTON DO NASCIMENTO SILVA FILHO, JEFFERSON DA SILVA LOPES, RENATO ANTONIO ARAÚJO DA COSTA, RHOAN CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, ELIAS ALEX DE SOUZA E LEANDRO DA SILVA LIMA (dois últimos réus reincidentes) fixo inicialmente, o regime semiaberto para cumprimento de pena, conforme art. 33, §2º, alínea "b" e §3º, do CP; Para os demais acusados tendo em vista a detração prevista no Art. § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal e o período de prisão provisória alhures mencionado, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, conforme art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do CP; 2. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A pena fixada em regime fechado deverá ser cumprida na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE ou outro julgado próprio pelo Juízo das Execuções Penais. As penas fixadas em regime semiaberto deverão ser cumpridas em Colônia Agrícola, industrial ou similar a ser designada pelo Juízo da Execução e pela SERES; Quanto às penas fixadas no regime aberto, ausentes casas de Albergados ou estabelecimento congêneres neste Estado de Pernambuco, determino aos réus que os mesmos deverão, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido em casa (tendo em vista a inexistência de estabelecimento adequado nesta Comarca) durante os períodos noturnos das 21:00 horas as 05:00 horas do dia seguinte, nos finais de semanas e períodos de folga e comparecimento mensal a Secretaria da Vara para justificar suas atividades 3. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus Joandesson Borges, Diego José e Josecleiton dos Prazeres ao pagamento das custas processuais. Quanto aos demais acusados os isento do pagamento de multa em razão de serem assistidos pela Defensoria Pública. 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível, ante o total da pena aplicada. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, ante o total da pena aplicada. 6. DA REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando que os crimes atribuídos ao acusado são de perigo abstrato, havendo, a priori, inexistência de resultado naturalístico em desfavor de ofendido determinado, exceto do Estado, por via indireta. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Considerando o período durante o qual os acusados permaneceram encarcerados, bem como, o regime inicial aberto de pena fixada, entendo não ser recomendável manter a segregação cautelar, razão pela qual concedo o direito de recorrer em liberdade aos réus: ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, EDNA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, EDNALVA MARIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE MELO COSTA, JOANDESSON BORGES DANTAS DA SILVA, DIEGO JOSÉ DA SILVA, JOSECLEITON COSTA DOS PRAZERES e RENATO GABRIEL LIMA DE ANDRADE. Expeçam-se imediatamente Alvarás de Soltura, devendo ser postos em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos. Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, o juiz, ao proferir a sentença, para manter a prisão preventiva, decretá-la ou impor outra medida cautelar, deve sempre fazê-lo em decisão fundamentada, desde que presentes os pressupostos do art. 312, do CPP. A prisão preventiva constitui no preciso magistério da doutrina e da jurisprudência, modalidade de custódia provisória e cautelar de natureza processual, ou seja, trata-se de tutela conservativa, de caráter evidente e eminentemente instrumental, cuja decretação objetiva garantir a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional penal, cuja utilidade e necessidade poderá restar frustrada se o acusado permanecer em liberdade até o pronunciamento judicial definitivo. Para a aplicação de qualquer medida cautelar privativa de liberdade é necessário a presença de dois pressupostos o fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis que consiste no perigo da liberdade do acusado, que pode ter como fundamentos

a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da execução da lei penal (art. 312, do CPP). Em suma, tendo os réus permanecido segregados durante a instrução criminal, persistindo os pressupostos (fumus commissi delicti) e fundamentos (periculum libertatis) que autorizaram a manutenção de sua custódia antecipada, principalmente a garantia da ordem pública, e ainda mais agora, a garantia de aplicação da lei penal, há motivos suficientes para manutenção das suas prisões preventivas. Assim, quanto aos acusados AILTON DO NASCIMENTO SILVA FILHO, ANDERSON SEVERINO DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA LOPES, RENATO ANTONIO ARAÚJO DA COSTA, RHOAN CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, ELIAS ALEX DE SOUZA, LEANDRO DA SILVA LIMA, tendo em vista o quantum da pena aplicada e ter sido fixado o regime inicial fechado e semiaberto para cumprimento da pena, nego o direito dos réus em recorrer em liberdade em razão de entender presentes os requisitos para segregação cautelar previstos no Art. 312 do CPP, primordialmente a garantia da ordem pública. Expeça-se imediatamente carta de guia provisória e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais. 8. DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06 e o imediato encaminhamento ao Comando do Exército da arma de fogo e munições descritas no auto de apresentação e apreensão, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sejam destruídas. Quanto ao dinheiro, veículos, com suas chaves e documentos (acaso não ainda restituídos), caso não sejam reclamados por terceiros no prazo de 90 (noventa) dias, decreto o seu perdimento em favor da União. 9. PROVIMENTOS FINAIS: Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 10.1 - lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; 10.3 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 10.4 - expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 10.5- expedição, de imediato, das respectivas Cartas de Guia definitivas; 10.6 - intimação dos condenados, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias; 10.7 - intimação dos condenados para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido e, uma vez não sendo saldado o débito, comunique-se à PGE deste Estado para a respectiva cobrança administrativa, consoante art. 2º da Lei nº 6.830/80, em caso de ultrapassar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 10.8 - comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiânia - PE, 07 de fevereiro de 2020. TITO LÍVIO ARAÚJO MONTEIRO Juiz de Direito em exercício cumulativo

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria Interino: André Oliveira Tavares

Data: 22/01/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias****Processo nº:** 0000333-81.2019.8.17.2670 (PJe)**Classe:** Inventário**ID:** 73895859

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R QUINTINO BOCAIUVA, S/N, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670, tramita a ação de INVENTÁRIO, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000333-81.2019.8.17.2670, proposta pela INVENTARIANTE MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA, cuja inventariada chama-se MARIA JOSÉ DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANDRE OLIVEIRA TAVARES, Chefe de Secretaria Interino, digitei-o. GRAVATÁ, 21 de janeiro de 2021. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito (assinado eletronicamente)** A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento[<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado: 2101220619462560000072431334

Iati - Vara Única**TERMO DE SORTEIO DE JURADOS**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2021, às 09 horas, na sala das audiências do Fórum desta cidade, presente o **Dr. Patrick de Melo Gariolli**, Juiz de Direito da Comarca de Iati/PE, no exercício cumulativo desta, comigo, Sandoval Braz de Macedo Junior a seu cargo, infra-assinado, após as formalidades legais foi realizado o sorteio do corpo de jurados e suplentes para a pauta referente ao ano de 2021, sendo sorteado os abaixo relacionados:

	NOME
01	ADRIANA RAMOS COSTA
02	ADRIANO DA SILVA FERREIRA
03	ALICE BEZERRA DA SILVA LEMOS
04	ANDERSON TEIXEIRA DE SANTANA
05	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
06	ANTUAINY RAMOS DE OLIVEIRA
07	ÁVILLA BEZERRA DE ALMEIDA
08	CARLOS ANDRÉ RUFINO COSTA
09	DALLIA MIRELLI BARROS SILVA
10	DAYANNE FERREIRA DA SILVA
11	ESMANDJA TENÓRIO ARAÚJO
12	ERLAN TENÓRIO CAVALCANTE
13	FLÁVIA OLÍVIA FRANÇA
14	JORGE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
15	JOSÉ FABRÍCIO SILVESTRE
16	JURANDIR HERCULANO BARROS NETO
17	KELLY MARIA LIMA MARANHÃO
18	LEONEL ALBUQUERQUE RAMOS
19	MARIA CLÉCIA LIMA ANDRADE
20	MAYRTON TENÓRIO CAVALCANTE
21	ROGÉRIO TENÓRIO FÉLIX MARINHO
22	SANDREA LIVIA SANTOS SILVA
23	SILVANA EMÍLIA PÓVOAS DAS COSTA
24	TARCISIO PUSSA DE ALBUQUERQUE
25	IVONEIDE SOARES BEZERRA

SUPLENTES:

	NOME
01	BETÂNIA RODRIGUES DA SILVA
02	CÉLIO DA SILVA PEREIRA
03	CLAUDIA MALAQUIAS NORONHA
04	ELISANGELA PAIXÃO DE ARAÚJO SILVA
05	JOÃO TIAGO TENÓRIO OLIVEIRA
06	MARIA JOSÉ BARBOSA ALBUQUERQUE
07	MARYANNE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
08	JOSEFA EDILMA REINALDO FERREIRA
09	MONISE MARIA SOARES PINTO
10	RENATO ALMEIDA DE ARAÚJO

Após o sorteio, determinou o MM. Juiz a publicação no DJe.

Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata.

Eu, Sandoval Braz de Macedo Junior, Técnico Judiciário, digitei e submeti à subscrição do MM. Juiz desta Comarca. Iati/PE, 22 de janeiro de 2021.

Dr. Patrick de Melo Gariolli

Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri

Intimação de Decisão

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli

Chefe de Secretaria: Sandoval Braz de Macedo Junior

Processo nº 0000051-38.2015.8.17.0680

Assunto: Estupro de Vulnerável

Partes:

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítimas: R. A. S. S. e N. S. S.

Acusado: Roseildo de Macedo Barbosa

Advogado: Juarez Barbosa de Oliveira Junior OAB/AL 014149

Advogada: Sayonara Mayane Assis de Oliveira OAB/AL 015665

Pelo presente, Ficam os advogados **Juarez Barbosa de Oliveira Junior OAB/AL 014149** e **Sayonara Mayane Assis de Oliveira OAB/AL 015665** intimados do inteiro teor da Decisão: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva manejado pelo acusado ROSEILDO DE MACEDO BARBOSA, já qualificado nos autos, por advogado(a) constituído(a). Aduz que, encontra-se recluso em razão da Decretação da Prisão Preventiva perpetrada em 25/09/2015, tendo incorrido, supostamente, na prática do artigo 217-A do Código Penal. Em decisão prolatada em 17/11/2020, houve o indeferimento da prisão preventiva às fls. 94/97. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 105/110. Os autos foram com vista ao Ministério Público que se pronunciou acerca da preliminar e de outras matérias suscitadas pela defesa do acusado, bem como pugnou pela manutenção da prisão do denunciado conforme fls. 117/119(21/01/2021). Por fim, às fls. 120/125(22/01/2021) a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva argumentando que há excesso de prazo na reavaliação da prisão preventiva nos moldes do artigo 316, parágrafo único de CPP, na hipótese de indeferimento, pleiteia a concessão das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. **É o relato do necessário. DECIDO**. A Prisão Preventiva, como prisão cautelar que é, reveste-se do caráter da excepcionalidade, só podendo ser mantida quando necessária, isto é, ficando demonstrado o periculum in mora. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de justiça de São Paulo: **“A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada”**. (RT, 531/301). O art. 316 do Código de Processo Penal diz que **“o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”**. A defesa do denunciado afirma que há excesso de prazo, visto que a prisão não foi reavaliada nos moldes do artigo 316, parágrafo único do CPP. **Em relação ao excesso de prazo**, entendo inexistente na espécie constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Com efeito, no que pertine ao alegado excesso de prazo, convém destacar que os prazos fixados na lei processual penal não podem ser interpretados literalmente; ao contrário, deve-se levar em consideração as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto. Assim, somente se configura o constrangimento ilegal quando a demora é injustificada. Somado a isso, importa ressaltar, ainda, que na atualidade o critério aritmético para a apuração de excesso de prazo da prisão provisória restou superado, tendo sido substituído pela aplicação do princípio da razoabilidade quanto aos prazos estabelecidos pela lei processual penal. A esse respeito, oportuno o magistério do eminente GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que assim preleciona: **“Embora a lei tenha retornado ao passado, fixando prazos para o término da instrução, parece-nos correto manter o conteúdo da matéria decidida pelos tribunais pátrios, ou seja, deve-se obedecer a razoabilidade e a proporcionalidade para findar a colheita de provas, sem períodos preestabelecidos de maneira rígida**.” (destaques inexistentes no original). Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência pátrias vêm firmando-se no sentido de que não se pode considerar como peremptória a somatória dos prazos previstos em lei, exigindo-se, sim, a análise de cada processo de acordo com o seu nível de complexidade e a quantidade de atos a serem praticados, resolvendo-se a questão, sempre, à luz do já citado critério da razoabilidade. Na espécie, ao exame dos elementos colhidos dos autos, verifica-se que a marcha processual se delinea dentro dos ditames da razoabilidade, tendo o fato criminoso apurado nestes autos ocorrido no dia 15/04/2015, recebimento da denúncia em 17/04/2015, decisão decretando a preventiva em 25/09/2015(fl.40/40v),citação via edital em 25/09/2015(fl.43), suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 49), prisão do acusado em 13/10/2020(comunicação às fls.56/62), logo em seguida, conforme deliberação de fl. 63, determinou-se a citação e a nomeação de defensor ao acusado, na hipótese deste não apresentar resposta à acusação, tendo sido o indeferido o pedido de revogação preventiva decretada, conforme (fl. 94/95-em 17/11/2020). Após, houve a juntada pela secretaria deste Juízo em 15/12/2020(fl. 104) da resposta à acusação às fls. 106/110(26/11/2020). Por fim, o último ato praticado por este Juízo foi a concessão de vista dos autos ao *Parquet* (15/01/2021), a fim de que este se pronunciasse acerca da preliminar arguida na resposta à acusação. Destarte, tem-se que as circunstâncias aqui consideradas exsurgem como fatores que denotam **a ausência do alegado excesso de prazo**, porquanto o trâmite processual tem-se delineado pelos ditames do que se pode considerar razoável diante das peculiaridades do caso em análise. **Da reavaliação da prisão preventiva, art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – alteração legislativa, no bojo do que se denominou “Pacote Anticrime”**. A Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime”, introduziu ao art. 316 do Código de Processo Penal, verdadeira norma cogente ao tornar necessário revisar a necessidade na manutenção (ou não) da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, *in verbis*: **“Art. 316.(...). Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”** Em termos concretos, cabe ao magistrado obrigatoriamente reexaminar a prisão preventiva de forma periódica e avaliar se persistem ou não os motivos que deram ensejo à constrição, no prazo fixado, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar. Feitas tais considerações a respeito do que estabelece a norma, e em homenagem ao princípio da não-culpabilidade, passo ao exame dos requisitos necessários à revogação da prisão e concessão das medidas cautelares. Após detida análise dos autos, verifico que o acusado encontra-se preso há mais de 90 (noventa) dias, o que garante a reavaliação da prisão. Não obstante, noto que especificamente o *periculum libertatis* ainda encontra-se evidenciado, sobretudo, ante o indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em comento, o acusado era padrao da vítima e tentou agarrá-la, tocou em seus seios e ainda preferiu ameaças contra esta. Assim, verifico que a situação fática em nada se alterou desde o dia da decretação da prisão preventiva do acusado. Desse modo, resta evidente a necessidade do encarceramento provisório para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Sobre o tema, segue entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1) A via estreita do habeas corpus é incompatível com o exame aprofundado do substrato probatório, inadmitindo, portanto, a aferição do conteúdo material do processo quanto à alegada negativa de autoria. 2) É no processo da ação penal, de cognição plena, que poderá apresentar e defender suas teses, produzindo e debatendo as provas, exercitando, assim, os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3) Imperativa a manutenção da decisão

que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais ensejadores da segregação cautelar (CPP art. 312), estando a constrição da liberdade satisfatoriamente alicerçada em elementos concretos, evidenciando a gravidade do crime o do modo de sua consecução. 4) Predicados pessoais, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5) Devidamente justificada a imprescindibilidade da custódia preventiva, inviável a aplicação de medidas alternativas. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 18833-16.2018.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 27/03/2018, DJe 2487 de 17/04/2018). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1) A via estreita do Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão acerca de excludente de ilicitude, por demandar aprofundada incursão no conjunto fático probatório, típica do contraditório. 2) Estando a decreto que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva calcado na materialidade, nos indícios de autoria e na gravidade concreta do crime, aferida do modus operandi com que praticado, não há falar em ilegalidade do encarceramento. 3) Presentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, não há cogitar-se de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos invasivas, ante sua manifesta inadequação. 4) Predicados pessoais, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (TJGO, Habeas Corpus 5559684-52.2018.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018, DJe 18/12/2018). Com isso, persistem atuais as condições da prisão, inexistindo qualquer fato ou prova que pudesse modificar a opinião deste juízo a justificar a revogação da decisão anteriormente imposta. Assim, entendo, após revisar os requisitos da prisão, persistir o receio de perigo à existência concreta de fatos novos ou contemporâneos gerado pelo estado de liberdade do imputado. Dando continuidade à marcha processual, oferecida a resposta à acusação cabe, agora, a análise do art. 397 do CPP, ou seja, se é caso de absolvição sumária. Vejamos: *Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente.* Compulsando os autos e analisando os argumentos apresentados pela Defesa Técnica, não verifico, de forma evidente e clara (“manifesta”), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP; ou alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras). Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal). Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado nos termos do art. 396-A e 397, ambos do CPP e com amparo nos artigos 312, e 313, incisos I e art. 316, parágrafo único do CPP, ratifico a decisão de fls. 94/97 e **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **ROSEILDO DE MACEDO BARBOSA**, ante a presença dos requisitos mínimos ensejadores da custódia cautelar. Designe-se audiência de instrução e julgamento (Audiência virtual através da plataforma ciscowebex) para o dia **11/03/2021 às 11h40min** (designe-se no Judwin, conforme o caso), devendo a secretaria deste Juízo enviar o Link da audiência às partes. **Determino que a secretaria deste juízo, a cada 90 (noventa) dias, envie os autos conclusos para reavaliação da prisão, conforme art. 316, parágrafo único do CPP, incluído pela Lei nº 13.964 de 2019.** Intimações e requisições necessárias. Ciência ao MPPE. **CUMPRASE COM URGÊNCIA RÉU PRESO.** lati-PE, 22/01/2021. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito

Ibimirim - Vara Única

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – Chefe de Secretaria

Gustavo Silva Hora – Juiz de Direito Substituto

Intimações Advogados DJE

Fica (m) por este, a (s) parte (s) e advogado (s) INTIMADO (S), para comparecer à (s) audiência (s) designada (s), nos autos do processo abaixo indicado.

Processo nº 0000161-65.2019.8.17.0690

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Réu: LEANDRO GOMES

Advogado: Jonhnatan Cordeiro de Almeida OAB PE035883

DATA DA AUDIÊNCIA : 06.04.2021, às 10:30 horas – Instrução e Julgamento. A audiência será realizada por vídeo conferência.

Igarassu - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002415-58.2013.8.17.0710

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE032381 - KAMMYLA LUANA ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: MAURILIO SANTOS DA SILVA

Despacho:

Intime-se a parte autora, via DJe (devendo ser observada, em sendo o caso, habilitação de novos patronos ou pedido expresso de intimação a advogado(s) indicado(s), nos termos do art. 272, §5º, do CPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 37, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, observando que em se tratando de procedimento próprio, pertinente à busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária, o prosseguimento da ação depende da necessária apreensão do bem e citação do devedor, requisitos indispensáveis à consolidação da posse e propriedade do veículo. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do réu para sua citação ou requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e consequente revogação da liminar. Após, façam-se conclusos. Igarassu, 23/12/ 2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0002824-68.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: Reginaldo Ferreira da Silva

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Despacho:

Intime-se a parte autora, via DJe (devendo ser observada, em sendo o caso, habilitação de novos patronos ou pedido expresso de intimação a advogado(s) indicado(s), nos termos do art. 272, §5º, do CPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 40, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, observando que em se tratando de procedimento próprio, pertinente à busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária, o prosseguimento da ação depende da necessária apreensão do bem e citação do devedor, requisitos indispensáveis à consolidação da posse e propriedade do veículo. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do réu para sua citação ou requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e consequente revogação da liminar. Após, façam-se conclusos. Igarassu, 23/12/ 2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004900-94.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A. CFI

Advogado: PE001642 - Francisco Martins de Almeida Sobrinho

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Advogado: SP004752 - Pasquali Parise e Gasparini Junior

Réu: MARIA DE FATIMA RESENDE SAMPAIO

Despacho:

Consta nos autos pedido de suspensão do presente feito até a quitação das parcelas descritas no acordo firmado entre as partes. Embora não tenha havido manifestação judicial expressa, o prazo ora requerido já se esvaiu há tempo. Nesse contexto, intime-se a parte autora, via DJe (devendo ser observada, em sendo o caso, habilitação de novos patronos ou pedido expresso de intimação a advogado(s) indicado(s), nos termos do art. 272, §5º, do CPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar quanto a quitação do acordo, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e consequente revogação da liminar. Intime-se. Igarassu, 23/12/2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0000155-08.2013.8.17.0710

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: SP206339 - FELIPE ANDES ACEVEDO IBANEZ

Réu: MÁRCIO FRANCISCO SALES

Despacho:

Defiro o pedido de substituição processual realizado através da petição de fls. 48, oportunidade na qual solicita que a secretaria proceda com a alteração do polo ativo. Ato contínuo, considerando que até o presente momento a parte demandada não foi localizada, intime-se a parte autora, via DJe (devendo ser observada, em sendo o caso, habilitação de novos patronos ou pedido expresso de intimação a advogado(s) indicado(s), nos termos do art. 272, §5º, do CPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, observando que em se tratando de procedimento próprio, pertinente à busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária, o prosseguimento da ação depende da necessária apreensão do bem e citação do devedor, requisitos indispensáveis à consolidação da posse e propriedade do veículo. Assim, intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do réu para sua citação ou requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e consequente revogação da liminar. Após, façam-se conclusos. Igarassu, 23/12/ 2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004175-08.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PB019809 - JULIANA SALES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Autor: FERNANDO ANTONIO FERREIRA

Despacho:

Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010). Decorrido o prazo, desde que cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas sinceras homenagens. Igarassu-PE, 17 de dezembro de 2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0001263-38.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: CE018116 - Roberta Araújo de Carvalho

Advogado: SP023134 - Paulo Roberto Joaquim dos Reis

Réu: COOPERMAN SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

Réu: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Despacho:

Considerando que os pedidos formulados através da petição de fls. 115-116 já foram apreciados por este juízo através do despacho de fls. 113, cumpra-se a determinação do referido despacho. Igarassu, 16/12/2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004525-93.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A. CFI

Advogado: PE001642 - Francisco Martins de Almeida Sobrinho

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Advogado: SP004752 - Pasquali Parise e Gasparini Junior

Réu: DARIO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Despacho:

Consta nos autos pedido de suspensão do presente feito até a quitação das parcelas descritas no acordo firmado entre as partes. Embora não tenha havido manifestação judicial expressa, o prazo ora requerido já se esvaiu há tempo. Nesse contexto, intime-se a parte autora, via DJe (devendo ser observada, em sendo o caso, habilitação de novos patronos ou pedido expresso de intimação a advogado(s) indicado(s), nos termos do art. 272, §5º, do CPC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar quanto a quitação do acordo, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e consequente revogação da liminar. Intime-se. Igarassu, 16/12/2020. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0003652-59.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DEONIZE ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogado: PE035945 - ANDRÉ LUIZ SOUTO DE BARROS

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010). Decorrido o prazo, desde que cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas sinceras homenagens. Igarassu-PE, 07 de janeiro 2021. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARASSU 1ª VARA CÍVEL

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000648-46.2018.8.17.0730

Expediente: 2021.0904.000178

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusado: Victor Tavares Henrique da Silva

Advogados: Beis. Celio Avelino de Andrade, OAB/PE 2.726; Camila Andrade dos Santos, OAB/PE 33.341; Pedro Avelino de Andrade, OAB/PE 30.849; Leonardo Quercia Barros, OAB/PE 29.180.

Pelo presente **intimo** os nobres advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia **18 de Fevereiro de 2021, às 09h**, na sala de audiências da Vara Criminal de Ipojuca (Fórum Thomaz de Aquino Cirillo Wanderley – Av. Francisco Alves de Souza, s/n, Centro, Ipojuca/PE).

Ipojuca, 22 de Janeiro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Itapissuma - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA**

Edital
Publicação de Sentença

Processo Judicial 00000041-82.1997.8.17.0790

Ação de Interdição

REQUERENTE: Roberto José da Silva

REQUERIDO: Maria da Conceição Ribeiro da Silva

Advogado: Defensor Público

Sentença: “ Trata-se de Ação de Curatela Específica ajuizada por Virginia Carmelita da Silva, brasileiro(a), já qualificado(a), em seguida substituída por Roberto José da Silva, por meio da Defensoria Pública Estadual, objetivando este último a interdição de sua esposa, Maria da Conceição Ribeiro da Silva. Alega o requerente que a interditanda é portadora de deficiência mental, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Notícia, ainda, que a interditanda, em razão da referida enfermidade, está impedido de exercer os atos da vida civil, o que o torna completamente dependente da demandante. Requer, ao final, que seja interditada Maria da Conceição Ribeiro da Silva, sendo ele, requerente, nomeado seu curador. Foram acostados aos autos, juntamente à inicial, os documentos de fls. 29/34. Despacho inaugural determinou a designação de audiência de entrevista do interditando. No interrogatório da Interditanda foi constatada a sua limitação, conforme respostas apresentadas no termo de audiência. Neste ato, foi entregue prazo para apresentação de defesa, contudo, transcorrido sem qualquer manifestação. Laudo médico às fls. 77. Parecer do Ministério Público às fls. 79. **É o relatório. Decido.** A requerente alega, na peça exordial, que o(a) Interditando(a) é portador(a) de distúrbios mentais, o que a torna incapaz para exercer os atos inerentes à vida civil. Dispõe o Código Civil vigente: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; À evidência que, com a edição da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), impõe-se analisar os limites da declaratória judicial que decreta a interdição da pessoa deficiente. Não se trata, mais e portanto, de simplesmente homologar o laudo pericial, sem horizontes limitativos, pois há que se considerar que, para alguns atos da vida civil (patrimônio, casamento, por exemplo), a depender da palavra do expert, o(a) interditando(a) estará apto a praticá-los. O estado patológico do(a) interditando(a) torna inquestionável a sua deficiência para a prática dos atos da vida civil, bem assim para administrar sua vida e seus negócios, diretamente. O(a) interditando(a) não está alojado(a) na definição legal de capacidade civil, no dizer de Washington de Barros Monteiro (referências feitas à legislação civil anterior, mas lição permanente). Diante das conclusões da inspeção judicial, aliada às impressões colhidas durante a audiência de entrevista do(a) interditando(a), bem como o laudo médico acostado aos autos, entendo estar devidamente provada a incapacidade civil alegada. Posto isto, com fulcro nos artigos 1.767 e ss.do Código Civil, c/c os arts. 747 e ss. e art. 487, I ambos do CPC/2015, julgo procedente o pedido, decretando, portanto, a interdição de **Maria da Conceição Ribeiro da Silva** e, com base no art. 755, I, nomeio como seu curador o(a) requerente, **Roberto José da Silva**, a quem incumbirá reger a vida pessoal e os bens do interditado, especificamente em relação à administração de sua renda, podendo resolver questões decorrentes de sua aposentadoria junto ao INSS, do sistema bancário, relacionadas à saúde da interditanda, junto a hospitais e unidades de saúde, etc; Intime-se o curador acima nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso. Inscreva-se a interdição no Registro das Pessoas Naturais respectivo, na forma da lei (art. 9º, III, Código Civil; art. 755, § 3º, CPC/2015; arts. 29, V, 92 (completo lançamento dos dados), 93 e 107, § 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973), oficiando-se, igualmente, à Justiça Eleitoral desta jurisdição, se for o caso. Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, observados os requisitos constantes do art. 755, § 3º, CPC/2015, afixando-se no local público visível do Edifício do Fórum local. Atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, archive-se, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais. Sem custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE). Itapissuma/PE, 07 de junho de 2018. **Juíza de Direito Fernanda Vieira Medeiros.** Vara única de Itapissuma/PE”.

”.

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA
VARA ÚNICA****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Pelo presente, comunico a V. Exa. que o pedido de desarquivamento do Processo abaixo especificado, foi deferido pelo MM Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Rodrigo Barros Tomas do Nascimento. E que os autos encontram-se disponíveis para a extração de cópias conforme solicitado na petição de fls. 61, a partir do dia 26/01/2021, nos horários das 10:00h às 12:00h.

Processo nº **0000290-52.2005.8.17.0790**

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci – OAB/PE nº 44.823

Requerido: Maria das Dores da Silva

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferência da Chefia de Secretaria, Rita Ribeiro. Itapissuma, 22 de janeiro de 2021.

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0004955-79.2016.8.17.2810

AUTOR: ONOFRIO TRAVERSA, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS

REU: LUIZ AUGUSTO MACHADO COSTA TABOAS FILHO, JULIANA ALBUQUERQUE MELLO COUTINHO TABOAS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: Opportunity Fomento Comercial Ltda – Me e Luiz Augusto Machado Costa Taboas, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004955-79.2016.8.17.2810, proposta por AUTOR: ONOFRIO TRAVERSA, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAIZA DIANE FAGUNDES TARGINO BEZERRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de janeiro de 2021. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0000254-66.2013.8.17.0810

AUTOR: LUZINETE LUCIA DE ALMEIDA

REU: ARCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO PELO DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do ITEM III do Despacho de ID 67537218. conforme segue transcrito abaixo:

"[...] **III – Do impulsionamento do processo:**

Validados os autos, seguem sob responsabilidade da Diretoria Cível.

Reitere-se o ofício de ID nº 67336463, informando que a omissão poderá ensejar comunicação à CGJ/TJPE, já que foram expedidos dois outros ofícios sem resposta.

Intime-se a ré revel, pelo DJE, para dizer se pretende a produção de outras provas, sob pena de preclusão.

ASSOCIE-SE ESTA DEMANDA AO PROCESSO JUDICIAL Nº 13473-24.2017.

Após, voltem-me conclusos.

Diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de setembro de 2020.

Fabiana Moraes Silva,

Juíza de Direito.

"

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0015487-44.2018.8.17.2810

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: LUANNA BASTOS CAVALCANTI DE ARAUJO - OAB/PE - 40.229 e ALLANA MIRELLA SANDES DA SILVA - OAB/PE - 40.900.

RÉU: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE - 23.255.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 73815464, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado e devidamente representada, ingressou com a presente Ação de Inexistência de Débito C/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela contra NORSÁ REFRIGERANTES LTDA e BANCO BRADESCO S/A, também qualificados. A parte autora afirmou, sucintamente, que em razão de contrato de comercialização do produto, com a primeira demandada, NORSÁ Refrigerantes LTDA, realizava a venda de um de seus produtos, qual seja a Coca-Cola. No entanto, relatou que, em dado momento, a referida demandada parou de fornecer tal produto à parte autora, sem qualquer aviso prévio, mesmo sendo adimplente dos seus

boletos, inexistindo qualquer pendência financeira. Sustentou que, mesmo com todos os boletos pagos, a primeira demandada continua alegando pendências de valores que, de fato, não existem. Aduziu que o documento de comprovante de pagamento ficou apagado e, mesmo o requerente tendo ido ao banco para emitir uma segunda via, não obteve êxito. Por tais motivos, requereu que a parte ré seja obrigada a realizar o contratado, voltando a fornecer os produtos como informado no momento de pagamento dos boletos. Defendeu ter sofrido dano moral em virtude da conduta ilícita da parte ré. Pediu, por fim, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao autor, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, nesta data correspondente a R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais). Pugnou, também, pela declaração de inexistência de débito, inclusive em sede de tutela antecipada, e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos. Cumprida satisfatoriamente a determinação de emenda, este juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte ré, tendo sido deferida a gratuidade de justiça à parte autora, ao tempo em que foi ordenada a citação da parte ré. Em contestação (Id. 40751683), o BANCO BRADESCO S.A. aventou a preliminar de ausência de condição da ação, diante da falta de interesse de agir, sustentando que a ausência de requerimento administrativo ou mesmo de reclamação apresentada pelo Autor não atendida pelo Réu caracteriza a ausência de conflito e, portanto, a pretensão deduzida em Juízo carece de requisito essencial para sua válida constituição. Também em sede preliminar defendeu a petição inicial é inepta por ausência de juntada de documento essencial, qual seja a apresentação, com a inicial, do comprovante de pagamento, o que não ocorreu. Ainda preliminarmente, asseverou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois além de não ter sido responsável pela negativação do autor, não possuiria qualquer vínculo com a problemática narrada pela parte autora. No mérito, sustentou que atuou como mandatário na cobrança e, no tocante a negativação alegada pela parte autora, tal inscrição se deu por ato da primeira demandada. Aduziu, também, que em nenhum momento o Banco se mostrou contra ao fornecimento de qualquer documento para o autor, possuindo diversos canais de comunicação onde o cliente pode entrar em contato e obter as devidas informações, bem como a 2ª via de documentos. Defendeu que no boleto acostado aos autos, o valor é de R\$ 240,39, já no comprovante, o valor indicado é de R\$ 240,00, estando o restante do documento ilegível. Por tais motivos, afastou a possibilidade de condenação a reparação por danos morais, pugnano pelo acolhimento do preliminarmente aventado e, caso ultrapassado, pela improcedência total dos pedidos autorais. Juntou procuração e documentos. Conforme certificado no Id. 68302979, fora certificado o decurso de prazo de manifestação da parte ré NORSÁ REFRIGERANTES LTDA sem apresentação de defesa. Intimada a ofertar réplica à contestação do banco demandado, a parte autora se manifestou defendendo a desnecessidade de dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do feito, como se vê no Id. 69737004. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, devo ressaltar que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ao revés, nos autos já se encontra a prova documental necessária à solução da lide, posto que o requerimento da parte ré para designação de audiência de instrução se mostra descabido, posto que o depoimento pessoal da parte autora já se encontra descrito nos fatos narrados em sua petição inicial (Id. 38064265). Ademais, cumpre ressaltar que houve requerimento expresso da parte autora para julgamento antecipado da lide, como se vê no Id. 69737004. A esse respeito, oportuna é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art.330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp423659). No mesmo sentido: "... Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)" (STJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; j.13/09/05; AgRg nos EDcl no Ag 664359). Além disso, importa frisar que, em conformidade com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ITAPEVIFORO DE ITAPEVI 1ª VARA CÍVEL RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1003792-54.2013.8.26.0271 - lauda 3 Além disso, importa frisar que, em conformidade com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MPn. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe14/8/2015). Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juízo, que também requerem a observância do mesmo princípio, a controvérsia será decidida de maneira sucinta, expondo-se fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, que prevalecerão expressa ou implicitamente às teses contrárias expostas pelas partes em suas manifestações. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP, AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44 precedente citado por Theotônio Negrão e José Roberto F Gouvêa em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Saraiva, 30ª Ed., p. 566). Isto posto, verifica-se a inexistência de omissão neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam abordados um a um nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, implicará na lógica e implícita rejeição daqueles. Primeiramente, enfrente a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo banco demandado. Em suas razões, o banco réu sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois além de não ter sido responsável pela negativação do autor, não possuiria qualquer vínculo com a problemática narrada pela parte autora, atuando apenas como mandatário na cobrança e, no tocante a negativação alegada pela parte autora, tal inscrição se deu por ato da primeira demandada. É inegável a confusão da parte autora no momento da distribuição da presente ação. De tal modo, conforme argumentado pela parte ré, a empresa com legitimidade passiva no presente caso seria apenas a NORSÁ Refrigerantes LTDA, posto que a inscrição do nome da autora e cobrança de valores foi conduzida atribuída tão somente a ela. Portanto, não há outra solução senão acolher a preliminar suscitada de ilegitimidade ad causam do Banco Bradesco S/A, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação a ele. As demais questões preliminares trazidas pela parte ré confundem-se com o mérito da causa, razão pela qual passo à sua análise. O ponto inicial do pleito autoral diz respeito à desconstituição do débito que alega ter adimplido regularmente, sendo indevidos os efeitos causados em razão disto, tais como a inscrição no cadastro do SERASA e a interrupção do fornecimento dos produtos pela primeira demandada. Sendo assim, a presente demanda tem como ponto nevrálgico a quitação ou não do título objeto da inscrição de Id.

38064149. Importante frisar que, devidamente citada, a ré NORSÁ REFRIGERANTES LTDA não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia da parte ré. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...) [1]. No entanto, com base nos princípios de Direito aplicáveis, sobretudo os trazidos pelo Código Processual Civil de 2015, entendo que não se pode perder de vista a necessidade de promover a relativização dos efeitos da revelia em busca da verdade real do caso em questão. No caso dos autos, a parte autora se insurge com relação ao apontamento de seu nome à protesto e a suspensão do fornecimento de produtos pela primeira demanda, no entanto não traz aos autos os documentos necessários para acolhimento de sua pretensão, sendo ônus que lhe incumbia, conforme dispõe o Código Processual Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. De tal modo, verifica-se que consta dos documentos apresentados aos autos pela parte autora, qualquer tipo de documentação comprobatória de suas alegações, quais sejam, o documento de comprovação de pagamento do título objeto da inscrição supostamente indevida, tampouco documento que comprove a recusa da primeira demandada em fornecer os produtos, mesmo quando pagos os boletos correspondentes. Conforme se depreende do lds. 38064090 e 38064149, o boleto acostado aos autos tem valor diverso ao apresentado no comprovante. Além disso, a comprovação de pagamento encontra-se ilegível. Há de ser frisado, mais uma vez, que houve requerimento expresso da parte autora para julgamento antecipado da lide, como se vê no Id. 69737004. Além disso, não resta dúvidas quanto ao ônus probatório em questão, posto que a relação travada entre a autora e a parte ré não configura uma relação consumerista, afastando, assim, a aplicação das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora falhou em comprovar que, de fato, a quitação do título, bem como a recusa da primeira ré em fornecer os produtos, mesmo quando quitados os débitos ou pagos os preços referentes às novas aquisições de produtos. De tal modo, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há como ser acolhida a pretensão autoral. Ante o exposto, com fulcro no 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte demandada Banco Bradesco S/A, como também JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS descritos na inicial, extinguindo o presente feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos direcionadas à demandada NORSÁ Refrigerantes LTDA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dispensando-a do pagamento em face da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de apresentação de apelação, intime-se a parte apelada, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso. Advirta-se, ainda, que em se tratando de processo físico e apresentada apelação por ambas as partes, os autos deverão permanecer em cartório para consulta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 20 de janeiro de 2021. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito ”.

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronald Cavalcanti da Silva

Data: 20/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00007/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023329-71.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Executado: J PEREIRA DA SILVA LATICINIOS E TRANSPORTES ME

Executado: EISTEPHAI CLEMENTE DE ALMEIDA

Despacho:

Processo nº 0023329-71.2012.8.17.0810 INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes, 14 de janeiro de 2021. Ronald Cavalcanti da Silva Chefe de Secretaria C E R T I D A O D E P U B L I C A Ç Ã O Certifico que o Despacho Ordinatório supra foi publicado na pauta nº ____/2021 DJe nº ____/2021, às fls. _____ e ss., nesta data. Jaboatão dos Guararapes ____/____/2021. Chefe de Secretaria da 4ª Vara Cível de Jaboatão

Processo Nº: 0015683-39.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: SP217015 - Fabiana Gomes Frallonardo

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR024102 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: PR019937 - Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE001472A - José Carlos Skrzyszowski Júnior

Réu: OZIEL JOSE DE OLIVEIRA

Despacho:

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes, 19 de janeiro de 2021. Ronald Cavalcanti da Silva Chefe de Secretaria C E R T I D A O D E P U B L I C A Ç Ã O Certifico que o Despacho Ordinatório, supra foi publicada na pauta nº ____/2020 DJe nº ____/2020, às fls. _____ e ss, nesta data. Jaboatão ____/____/2020. Chefe de Secretaria da 4ª V. Cível de Jaboatão

Processo Nº: 0019109-25.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HUGO RUFINO DE SANTANA

Advogado: PE032230 - ANDRÉ HENRIQUE CADENA BRAGA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

Réu: CELPE

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE039969 - THIAGO ARAUJO HINRICHSEN

Advogado: PE019129 - SWYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS

Advogado: PE030492 - Raquel Mendes Miranda

Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura

Despacho:

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes, 20 de janeiro de 2021. Ronald Cavalcanti da SilvaChefe de Secretaria C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O Certifico que o Despacho Ordinatório, supra foi publicada na pauta nº ____/2020 DJe nº ____/2020, às fls. ____ e ss, nesta data. Jaboatão ____/____/2020.Chefe de Secretaria da 4ª V. Cível de Jaboatão

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronald Cavalcanti da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031091-70.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Réu: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Despacho:

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes, 22 de janeiro de 2021. Ronald Cavalcanti da SilvaChefe de Secretaria C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O Certifico que o Despacho Ordinatório, supra foi publicada na pauta nº ____/2021 DJe nº ____/2021, às fls. ____ e ss, nesta data. Jaboatão ____/____/2021.Chefe de Secretaria da 4ª V. Cível de Jaboatão

Processo Nº: 0008402-71.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: EDNALDO AMARO DOS SANTOS

Advogado: PE013230 - Carlos Alberto Rique Ferreira

Réu: JÚLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Despacho:

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes, 22 de janeiro de 2021. Ronald Cavalcanti da SilvaChefe de Secretaria C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O Certifico que o Despacho Ordinatório, supra foi publicada na pauta nº _____/2020 DJe nº _____/2020, às fls. _____ e ss, nesta data. Jaboatão ____/____/2020.Chefe de Secretaria da 4ª V. Cível de Jaboatão

Processo Nº: 0000129-30.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: PE027240D - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA.

Advogado: PE001126A - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Advogado: SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Executado: JPMR LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME

Executado: DANIEL HELENO DUARTE

Despacho:

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes, 22 de janeiro de 2021. Ronald Cavalcanti da SilvaChefe de Secretaria C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O Certifico que o Despacho Ordinatório, supra foi publicada na pauta nº _____/2020 DJe nº _____/2020, às fls. _____ e ss, nesta data. Jaboatão ____/____/2020.Chefe de Secretaria da 4ª V. Cível de Jaboatão

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronald Cavalcanti da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009730-36.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Réu: CENTERLIMP CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMPEZA LTDA

Réu: MÁRCIA LEILA BONATTI MAZIERO

Réu: KENYS MAZIERO

Defensor Público: PE001126B - CLARICE MARQUES WEYNE

Despacho:

Processo nº 0009730-36.2010.8.17.0810DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO R. h. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Centerlimp Central Distribuidora de Produtos e equipamentos de Limpeza LTDA, Márcia Leila Bonatti Maziero e Kenys Maziero, com a finalidade de perseguir o recebimento de crédito referente a nota de crédito comercial. Juntou procuração e documentos, recolheu custas. Foi realizada constrição de valores via sistema BACENJUD, porém, em valor insuficiente para satisfazer o débito exequendo, conforme espelho de bloqueio do referido sistema às fls. 132/133. O executado Kenys Maziero requereu o desbloqueio dos valores indisponíveis, aduzindo serem oriundos de verbas depositadas em caderneta de poupança, no valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do Art. 833, X do CPC. O pedido foi instruído com extratos bancários das contas bloqueadas, fls. 125/131. Vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o executado Kenys Maziero comprovou por meio dos documentos de fls. 123/131 que o valor de R\$ 2.962,57 bloqueado em suas contas bancárias perante a Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Itaú eram provenientes de depósitos realizados em caderneta de poupança, pelo que se faz adequada sua liberação, por se tratar de verba impenhorável. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO EM CONTA DE KENYS MAZIERO, ÀS FL. 132/133, por se tratar de valores depositados em caderneta de poupança. Proceda-se com a liberação imediata dos valores bloqueados às fls.132/133. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias promova os meios necessários para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento e posterior contagem d prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921 do CPC. Concedo a presente decisão força de mandado, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 25 de março de 2020. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito 23 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Rodovia BR 101-SUL, KM 80 (em frente a Fábrica Nestlé), Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE. CEP.: 54.345160. Fone: (81) 3182.6856. E-mail: civel4.jaboatao@tjpe.jus.br 1RCS

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Helder de Andrade Batista

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00724

Processo Nº: 0063523-16.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ MIGUEL DA SILVA

Advogado: AL003858 - JOSÉ CICERO DA SILVA FILHO

Autos nº 0063523-16.2012.8.17.0810 Réu: LUIZ MIGUEL DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou LUIZ MIGUEL DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 302, §1º, III e IV e art. 305, ambos do CTB. Narra a denúncia que no dia 6 de junho de 2007, na BR-101 Sul, nas proximidades da fábrica da Coca-Cola, neste município de Jaboatão dos Guararapes, o denunciado, conduzindo um caminhão, placas MUL 6127, atropelou Luiz Carlos do Nascimento, ceifando-lhe a vida e se omitindo de lhe prestar socorro, embora pudesse fazê-lo sem risco para si. A denúncia foi recebida em 2013 (fls. 65). O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 79/80), por meio de Defensor Público. Não sendo o caso de absolvição sumária, foram realizadas audiências de instrução e julgamento (fls. 97/100 e 112/115), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, apresentadas declarações de conduta pela Defesa e, ao final, interrogado o acusado. Em alegações finais, o Ministério Público, sustentando a ausência de provas quanto ao comportamento ilícito do acusado, requereu a improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado (fls. 116/116v). Por sua vez, a defesa do acusado, em sede de alegações finais ratificou o pedido da Promotora de Justiça (fls. 164/172). É o breve relato. Decido. A prova de materialidade encontra-se consubstanciada na certidão de óbito de fl. 11 e exame em local de ocorrência de trânsito de fls. 19/23, através da qual se constata que a morte da vítima teve como causa "hemorragia interna decorrente de cortante do tronco. Por outro lado, igualmente comprovado que era o réu quem conduzia o veículo automotor que atingiu a vítima. Contudo, não obstante tais fatos, em consonância com as alegações ministeriais, tenho dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo consubstanciado na culpa, não tendo sido a prova oral e documental suficiente a comprovação da imprudência, imperícia ou negligência, senão vejamos. Os depoimentos em Juízo: EDWARD LIRA CAVALCANTI JUNIOR, testemunha compromissada, disse que estava passando pelo local no momento do acidente, que estava ao lado do caminhão, que o caminhão atropelou uma pessoa, que era uma BR a velocidade média era 80 km, que a pessoa atravessou de surpresa, que ele saiu de uma faixa para outra, que o pedestre passou por diversos carros, que poderia ter sido até o depoente que teria atropelado a vítima, que desenvolviam uma velocidade por volta de 800km/h, que soube que a vítima faleceu no local, que o caminhão continuou, que o caminhão não parou após o acidente, que foi o depoente quem informou o número da placa do caminhão pra a polícia rodoviária federal, que no local não havia faixa de pedestre para atravessar a pista. LUIZ MIGUEL DA SILVA, em seu interrogatório, que estava trafegando pelo local, que era caminhoneiro há mais de 27 anos, que esse foi o primeiro acidente em que se envolveu, que não percebeu o atropelamento, que foi feito uma perícia em Barreiros e não constatou nada que demonstrasse que foi o depoente quem atropelou a vítima, que não parou porque não viu o atropelamento, que não conhecia a vítima, que estava indo para Porto Calvo, que foi parado no posto da Polícia Federal em Barreiros, que lá eles informaram que era acusado de ter atropelado o pedestre, que sempre dirige sempre com a velocidade máxima de 80km/h, que sempre que passa a polícia olha e é multado, que nunca teve contato com a família da vítima. Não restou comprovado que o acusado trafegasse com excesso de velocidade ou que tenha agido de forma a causar o acidente, tendo sido colhido de surpresa pela vítima que tentou atravessar a pista sem as cautelas necessárias, havendo rumores de que estaria sob efeito de bebida alcoólica. Nesse contexto, entendo que o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas. Ao contrário, o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos. Assim, diante de dúvidas razoáveis, deve ser prestigiada a regra do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o Réu LUIZ MIGUEL DA SILVA, quanto ao crime previsto no art. 302, parágrafo único e 305, ambos do CTB, ex vi do disposto no art. 386, VII, do CPP. Com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo quaisquer medidas constritivas porventura existentes contra o acusado. Ante a absolvição não incidem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a absolvição do acusado e, após, archive-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de dezembro de 2019. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Helder de Andrade Batista

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00616

Processo Nº: 0002553-69.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: GILSON CAMPOS DE MEDEIROS

Advogado: PE038887 - MARCIANO BEZERRA DE SOUZA

Advogado: PE044944 - Arthur Henrique da Silva

Sentenciado Condenado: PLINIO JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE041884 - JOELMA SHELLY BATISTA DOS NASCIMENTO

Autos nº 0002553-69.2020.8.17.0810 Réus: PLÍNIO JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA e GILSON CAMPOS MEDEIROS SENTENÇA Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou PLÍNIO JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA e GILSON CAMPOS MEDEIROS, ambos já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que, na manhã do dia 17 de julho de 2020, em via pública, nesta cidade, os denunciados foram flagrados por policiais civis, por trazerem consigo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, a droga denominada cocaína, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12v. Os denunciados estariam no estacionamento do Atacadão de Prazeres, dentro de um veículo, aguardando para entregar a droga para terceiros não identificados, conforme denúncia recebida. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva (fls. 100/101), pela MM Juíza Plantonista. Após pedidos de liberdade indeferidos, a denúncia foi recebida e os acusados foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 151/153 e 155/162). Em audiência de instrução e julgamento, em obediência ao rito estabelecido na Lei 11.343/06, procedeu-se aos interrogatórios dos acusados e à oitiva das testemunhas da denúncia (fls. 185/187). Declarações de conduta do primeiro denunciado às fls. 188/191. Às fls. 192 consta um pedido de restituição de coisa apreendida referente ao veículo em que os acusados se encontravam no momento da prisão. Em alegações finais, o Ministério Público, no tocante ao art. 33 da Lei 11.343/06, sustentando a prova de autoria e materialidade requereu a condenação dos Réus. Relativamente ao veículo, pugnou pelo perdimento do bem que teria sido usado para a prática do crime e pelo indeferimento da liberdade provisória dos acusados. Por sua vez, a defesa de GILSON CAMPOS MEDEIROS, em sede de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da confissão e aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos. Em outro sentido, a defesa de PLÍNIO JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA relativamente ao crime previsto no art. 33 da Lei de drogas, pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas, ressaltando que o depoimento dos policiais foram conflitantes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto preliminar (fls. 26v) e laudo pericial definitivo (fls. 50) no qual se constata que a substância apreendida era cocaína em pó, pesando cerca de 190g. Quanto à autoria e responsabilidade penal dos Réus, vejamos parte dos depoimentos em Juízo: CLENIO ROBERTO LINS, policial civil que atendeu a ocorrência, disse que receberam informação de uma transação de droga, que a informação dizia a placa do carro, que ao serem abordados os acusados transportavam a cocaína, que foram até a casa de Plínio onde foi encontrada balança de precisão, que não se recorda em que local da casa foi encontrada a balança. FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO, também policial civil, disse que receberam informações de que havia uma transação de drogas no estacionamento do atacadão, que deram a descrição do veículo e a placa, que a droga foi encontrada com os acusados, que eles disseram que iriam entregar a droga, que se recusaram a dizer quem iria buscar a droga, que a droga estava dentro do carro, que foi o depoente que imobilizou Gilson. JEFFERSON DA SILVA BEZERRA, também policial civil, confirmou os depoimentos anteriores, acrescentando que não participou da abordagem dos acusados, que teve informação que a droga foi encontrada com Plínio, que as informações diziam que as entregas eram rotina. PLINIO JOSE NOGUEIRA DA SILVA, em seu interrogatório, disse que a droga estava no carro, que pegou apenas uma carona, que não sabia que havia droga no carro, que não viu os policiais encontrarem a droga, que é amigo do Gilson, que a balança foi encontrada em sua residência, que a balança era de sua esposa para pesar comida em razão de dieta. GILSON CAMPOS MEDEIROS, que confirma os fatos narrados, que a droga estava no porta treco ao lado do motorista, que a droga iria ser entregue a um rapaz, que Plínio não tinha nenhuma participação, que deu apenas uma carona ao Plínio, que foi a segunda vez que iria entregar droga, que iria ganhar cem reais, que confirma o que disse na Delegacia. Percebe-se, ao contrário do que requer a Defesa de Plínio, que a prova oral coletada não deixa dúvidas acerca do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas, ressalte-se que pequenas inconsistências são compreensíveis quando se apura diversos crimes da mesma natureza e com o modus operandi semelhante. Quanto à autoria e responsabilidade penal dos Réus, devemos apenas analisar a participação de Plínio, vez que Gilson confessou a prática do tráfico. Entendo que não pode prosperar a versão de que não há provas suficientes para condenar o acusado. Os depoimentos prestados pelos policiais em Juízo demonstram que os acusados foram presos em flagrante, em via pública, na posse da substância apreendida, após denúncia que relatava, inclusive, a habitualidade da conduta dos réus. A negativa de autoria do delito, bem como a tentativa de Gilson de assumir o crime sozinho, se encontra dissociada das demais provas carreadas nestes autos, qual seja, os depoimentos das testemunhas de acusação - policiais civis que prenderam os acusados em flagrante delito. Desta maneira, podemos afirmar que a prova produzida nos autos não deixa dúvidas da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, conforme se verifica acima. Importa consignar que é cediço nos tribunais superiores que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo e em conformidade com a prova dos autos, sendo certo que não estão impedidos de depor simplesmente pela sua condição funcional. Nesse sentido, aliás, é a súmula 75 do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO COM RELACIONAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT E 35 DA LEI 11.343/06) - ABSOLVIÇÃO COM RELACIONAL AO ARTIGO 33 - IMPOSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE - PORTE DE 23 PEDRAS DE "CRACK" - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADO - APLICAÇÃO DA PENA - REPRIMENDAS ADEQUADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. É válido o depoimento de policial como meio de prova (inteligência da Súmula 75 do TJPE). 2. Não há como se condenar por prática do delito de associação para o tráfico, sem que a sentença aponte motivadamente a presença do vínculo psicológico dirigido à formação de sociedade com o fim específico de traficar (societas sceleris). Caso contrário se terá um mero concurso de pessoas. 3. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (Apelação nº 0019079-97.2009.8.17.0810, 1ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 17.07.2012, unânime, DJe 26.07.2012 - grifo nosso). Esclareço, ainda, que para a configuração do delito em apreciação, desnecessária a demonstração de ato de mercancia, bastando que o agente possua a substância com a finalidade diversa do exclusivo consumo pessoal, o que restou amplamente evidenciado tanto pela quantidade de droga, quanto pelas circunstâncias em que o ocorreu a prisão. Assim, tenho que o tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 restou configurado, notadamente no que diz com o núcleo "transportar", sem autorização legal, o que permite a condenação prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Ressalte-se que o delito de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, também chamado de tipo misto alternativo, em que há a descrição de diversos verbos ou núcleos do tipo, configurando-se o delito com a prática de apenas um deles e o cometimento de mais de uma conduta importa em crime único. Desta feita, é de rigor a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Ante

o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados PLÍNIO JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA e GILSON CAMPOS MEDEIROS como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. Em razão disso, passo a dosar a pena do condenado PLÍNIO JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu tem sentença condenatória por crime da mesma natureza, o réu possui boa conduta social e personalidade do homem médio o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública; a quem nada contribuiu para a prática do delito. A quantidade de droga apreendida foi considerável. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento. Deixo de aplicar a causa de diminuição regulamentada no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, visto que o réu possui sentença condenatória por crime da mesma natureza. Comungo com o entendimento que, no delito de tráfico (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (em resumo: abrange somente o traficante, agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles, inviável a benesse legal. O STJ tem decidido que o juiz pode afastar a causa de diminuição se o acusado estiver sendo processado por outros crimes, pois isto é indício de dedicação a atividades criminosas, sem que se cogite ofensa à presunção de inocência."1. É cediço que para a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Admite-se a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu, de forma fundamentada, quanto a não aplicação do redutor, haja vista a verificação de registros criminais anteriores em desfavor dos réus, indicando sua dedicação à atividade criminosa, fundamento que justifica o afastamento da benesse" (AgRg no HC 515.327/MG, j. 22/10/2019). Por fim, tendo em vista que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo, com arrimo nos arts. 49 e 60 do CP e art. 43 da Lei 11.343/2006, a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, estabelecendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente na data do fato, levando em consideração que não existem dados para aferir a condição econômica da ré. Fixo inicialmente o regime fechado, vez que o condenado recebe na data de hoje a segunda condenação por crime da mesma natureza, tendo sido preso em flagrante quando foi beneficiado por liberdade provisória naquele processo. Resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade ante o montante de pena aplicada e por ostentar condenação por crime da mesma natureza. Incabível, também, em função do total de pena aplicada, a suspensão condicional da pena, conforme art. 77, caput, do CP. Por fim, observo que o réu permaneceu preso durante todo o processo e que não se vislumbra o desaparecimento das razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão porque não concedo à sentenciada o benefício de eventual apelo em liberdade, uma vez que restam ainda vivas as exigências autorizadas de sua segregação, reforçando-se tal argumento, agora, com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, diante desta condenação, mesmo pendente de eventual recurso, sendo certo que poderá haver progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716, do STF. Para efeito de detração informo que o acusado esteve preso desde a data do fato 17 de julho de 2020 até a presente data. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Em razão disso, passo a dosar a pena do condenado GILSON CAMPOS MEDEIROS ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu não possui registro de antecedentes criminais; o réu possui boa conduta social e personalidade do homem médio o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública; a quem nada contribuiu para a prática do delito. A quantidade de droga apreendida foi considerável. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo em seis meses, tornando a pena em 5 anos de reclusão. Ausentes causas de aumento. Considerando que o sentenciado é primário, não registra antecedentes criminais e não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, aplico a causa de diminuição regulamentada no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, no patamar de 1/3, face à razoável quantidade de droga, tornando a pena definitiva, em função da ausência de outras causas de aumento ou diminuição, em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, a qual torno definitiva. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando o quantum da pena, bem como sua conduta social, o condenado iniciará o cumprimento da pena no regime semi-aberto, em unidade prisional designada pelo juízo da execução. Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o Alvará de Soltura. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, vez que assistido por Defensor Público. Para efeito de detração informo que o acusado esteve preso desde a data do fato 17 de julho de 2020 até a presente data. Quanto aos bens apreendidos, determino: a) a destruição do entorpecente e da balança de precisão; b) O valor de R\$ 154,00 seja abatido do pagamento das custas processuais, em igual parte entre os réus; c) quanto aos aparelhos celulares, não tendo sido comprovada a origem lícita, nem reclamada a propriedade até o momento, determino a destruição ou doação a entidade beneficente, caso ainda esteja em bom estado de conservação; d) com relação ao automóvel Renault Sandero, restando claro que o veículo era utilizado na transporte do entorpecente, declaro o perdimento em favor da União, devendo a Secretaria providenciar sua destinação ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad, nos termos do Art. 63, da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a condenação; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; 5. Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; 6. Expeça-se carta de guia definitiva e o mandado de prisão. 7. Arquive-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 22 de dezembro de 2020. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Observação: as petições e solicitação de informações devem ser encaminhadas ao e-mail funcional da vara: vcrim01.jaboatao@tjpe.jus.br

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Ines Maria de Albuquerque Alves

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 22/01/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIÊNCIAS designadas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0005461-36.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LADIVAN LUIZ GOMES DE FRANÇA**ADVOGADO: FABIANA GONÇALVES FIGLIOULO – OAB/PE 16.780****Acusado: EVANDRO BARROS DE LIRA****ADVOGADO: GEORGE JOSE REIS FREIRE – OAB/PE 16.792****Vítima : JULIO CEZAR NUNES DE BARROS SANTOS**

FINALIDADE: Ficam os advogados acima indicados devidamente intimados para Audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do Sistema CISCO WEBEX, **designada para o dia 03/02/2021 às 10:00 horas**. Os advogados deveram informar seu e-mail e telefone celular a este Juízo - juri01.jaboatao@tjpe.jus.br no prazo de 24 horas, com a finalidade de envio do link da sala de reunião.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAProcesso Criminal nº: **0005886-63.2019.8.17.0810**Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**Acusado (os): **WILSON SILVA BARROS**

Advogado: ARTHUR CASTELO BRANCO, OAB/PE Nº 37.775

Acusado (os): **BRUNO RAFAEL MOURA DE ALENCAR**

ADVOGADO: RIVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB/PE Nº 35.574

Acusado: **EDVAN PEDRO DE ANDRADE**

Defesa Técnica: Defensoria Pública

Vítima (as): **JAIRO JUNIO GONÇALVES DA SILVA, JOSE ANTONIO DE FRANÇA e ORLANDO MANOEL DA SILVA**

Fica(m) o (s) ACUSADO **EDVAN PEDRO DE ANDRADE**, que se encontra foragido, filho de RUTE MARIA DE ANDRADE e de EDONIZIO PEDRO DE ANDRADE, NASCIDO EM 01.12.1990, RG 7323540, BEM COMO O (S) ADVOGADO (S) INTIMADO (S) ACERCA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA **09/02/2021 ÀS 9H**, QUE SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DO SISTEMA **CISCO WEBEX** ou outro que estiver operando na ocasião. O ADVOGADO **DEVERÁ INFORMAR SEU E-MAIL E TELEFONE CELULAR** A ESTE JUÍZO - juri01@jaboatao@tjpe.jus.br, NO PRAZO DE 24 HORAS, COM A FINALIDADE DE RECEBER O "LINK" DA SALA DE REUNIÃO.

LEONARDO G. SILVA

SERVIDOR TJPE 185824-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO / ALEGAÇÕES FINAIS

Processo: nº 0001087-50.2014.8.17.0810

Acusado: FABIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: DR. GUSTAVO FABRICIO FERRAZ, OAB/PE Nº 32946

Vítimas: KELLY ROTILHO DA SILVA e GLECIA OLIVEIRA DA SILVA

Fica(m) o (s) **ADVOGADO** (s) acima indicado (s) devidamente intimado (s) do prazo para apresentação das **Alegações Finais**, conforme Código Processual Penal .

LGS.

1858246

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONUNCIA

Processo nº 0001764-17.2013.8.17.0810

Acusado : Alexandre Mendonça da Silva Filho

Advogado: Silas dos Santos Coelho OAB/BA nº 63.669

Vítima: Geovan da Silva Fernandes

Finalidade: Fica o **ADVOGADO acima indicado**, devidamente intimado da **DECISÃO DE PRONUNCIA** , abaixo reproduzida, em razão do processo em epígrafe, pelo prazo legal.

Diogo Monteiro Ferreira

Técnico Judiciário

“ Processo NPU 0001764-17.2013.8.17.0810

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no inquérito policial acostado aos autos, denunciou as pessoas de **ALEXANDRE MENDONÇA DA SILVA FILHO** , vulgo “VEINHO” e de **ADJAILSON DA SILVA VICENTE** , conhecido por “NOVINHO ou CARA DE BURRO”, como incurso nas penas do artigo 121 §2º, II e IV do Código de Processo Penal.

Relatório do inquérito policial constante às fls.74/80, com informações complementares às fls.111/113.

Recebimento da denúncia às fls.125/125v, com indeferimento do pedido de prisão preventiva dos acusados.

O réu Adjailson foi citado pessoalmente às fls.130/131, tendo apresentado resposta à acusação (fl.176).

O denunciado Alexandre foi citado por edital (fls.139), tendo sido decretado a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva (fls.146/151).

Exame do local do crime às fls.58/65 e perícia tanatoscópica da vítima às fls.54/57.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de fls.184/186, ocasião em que se procedeu à oitiva de testemunhas, tendo sido apresentada alegações finais orais, pugnando o Ministério Público pela pronúncia e a Defesa pela impronúncia do acusado.

O réu Adjailson foi pronunciado, conforme fls.230/235 e julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca (fls.260/277), com sentença transitada em julgado.

Comunicação da prisão do réu Alexandre (fl.400), o processo voltou seu curso normal com a citação pessoal (fl.420v).

Apresentado resposta à acusação (fls.422/423), o acusado foi interrogado por este Juízo (fl.485).

Alegações finais ofertadas em memoriais pelo Representante do Ministério Público pugnando pela pronúncia do acusado ALEXANDRE nos termos da denúncia (homicídio duplamente qualificado).

A Defesa, por sua vez, requereu a impronúncia (fls.493/495)

Autos conclusos. DECIDO.

Passo a analisar os fatos em relação ao acusado ALEXANDRE MENDONÇA DA SILVA FILHO.

Na espécie, cuida-se da imputação do crime de **homicídio consumado**, capitulado na denúncia como qualificado por ter sido praticado por **motivo fútil** e **impossibilidade de defesa por parte da vítima**.

É sabido que, em sede de decisão de pronúncia, o magistrado julga, tão só e apenas, o direito de acusar, e, por isso não pode ele, em nenhuma hipótese, atribuir a sanção penal, mesmo havendo indícios de ser o denunciado o autor do delito que lhe é imputado.

Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria.

Nestas condições, é vedado ao magistrado proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A materialidade de um crime se consubstancia nas provas que demonstram a sua ocorrência no mundo dos fatos.

No presente caso, a **materialidade** do delito se encontra comprovada por meio do exame do local do crime (fls.58/65) e perícia tanatoscópica (fls.54/57), em que se verifica que as lesões corporais na vítima foram provocadas por projétil de arma de fogo, além dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.

Com relação à **autoria**, exsurtem do conjunto probatório indícios de que o acusado Alexandre foi o suposto autor do crime de homicídio que lhe é imputado, mormente nos depoimentos das testemunhas prestados em sede de inquérito policial e ratificados em juízo na audiência de instrução e julgamento, principalmente através da declaração da testemunha presencial de nome Josias.

Em outros termos, os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa, assim como as provas obtidas durante a fase judicial, a exemplo da constante às fls.184/186, apontam **INDÍCIOS** de autoria por parte do acusado, revelando o contexto fático em que a vítima foi morta, mediante disparo de arma de fogo.

Importante repisar que neste momento processual não é necessário que se tenha um juízo de certeza sobre a autoria do crime, mas apenas **INDÍCIOS**, que, consoante a doutrina majoritária, tem sua exegese mais acertada, no tocante à previsão de tal palavra no artigo 413 do Código de Processo Penal, de prova simplena, tênue, mero juízo de probabilidade.

Portanto, em respeito ao princípio de que na dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, que vigora nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, os elementos contidos nos autos autorizam, desde já, a elaboração de uma decisão de pronúncia, para submeter o acusado **ALEXANDRE MENDONÇA DA SILVA FILHO**, a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar com mais acuidade as provas e proferir a decisão de mérito.

Vejamos a jurisprudência neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 405488 SC 2013/0328926-0 (STJ). Data de publicação: 12/05/2014

Quanto ao reconhecimento da incidência da **qualificadora do motivo fútil (inc. II)**, verifico que o contexto fático trazido aos autos indica que o móvel do crime, em tese, foi que a vítima estava devendo ao acusado Alexandre a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em outros termos, é o motivo insignificante, desproporcional ou inadequado contraposto com a conduta criminosa do agente, ou seja, a prática do delito por mesquinaria.

No tocante à qualificadora **da impossibilidade e dificuldade de defesa por parte das vítimas (inc. IV)**, igualmente constato indícios ao demonstrar nos autos que a vítima foi surpreendida com disparos de arma de fogo após ser chamado pelo "Novinho" (Adjailson) para falar com o réu Alexandre ("Veinho") na esquina.

Assim, para a configuração desta qualificadora, é preciso que a conduta do acusado seja inesperada ou repentina, de maneira a atingir a vítima descuidada e sem motivo para esperar tal ação, o que supostamente aconteceu no presente caso.

Por sua vez, após análise jurídica do caso, não visualizo, à primeira vista, qualquer forma de exclusão da ilicitude, a teor do artigo 23 do Estatuto Repressivo, assim como verifico a inexistência de alguma das hipóteses absolvição sumária constante no artigo 415 do Código de Processo Penal, eis que necessário – importante frisar – haver certeza cristalina acerca de alguma das hipóteses absolutórias, o que não ocorre no caso, a despeito da alegação por parte da defesa.

Assim sendo, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO ALEXANDRE MENDONÇA DA SILVA FILHO, conhecido por "VEINHO"**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV todos do Código Penal.

Ante a imposição legal do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, decido acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Compulsando os autos, verifico que a manutenção da segregação cautelar do acusado ora pronunciado se faz necessária, pois persistem as razões motivadoras da prisão preventiva, pelo que mantenho inalterada a referida decisão que decretou a sua prisão em apartado e suas posteriores ratificações, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que passam a fazer parte desta.

Sobreleva destacar que o caso em concreto revela e evidencia a necessidade da prisão, notadamente para **garantia da ordem pública**, considerando o envolvimento do acusado em outras infrações penais, demonstrando inclinação para a prática delituosa, bem como para **garantia da aplicação da lei penal**, consta nos autos que o acusado fugiu do distrito, sendo preso anos após o cometimento deste delito, de maneira a evidenciar intenção de furtar da aplicação da lei.

Ressalto, ainda, que a gravidade do crime, circunstâncias em que se deram os fatos e condições pessoais do acusado não se revelam adequados à aplicação de qualquer outra medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão, a teor dos arts. 282 c/c art. 319, ambos do CPP.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva de **ALEXANDRE MENDONÇA DA SILVA FILHO**.

Penal. P.R.I. Com a preclusão da presente decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de janeiro de 2021.

INES MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES

Juíza de Direito"

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 10/2021**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0006763-03.2019.8.17.0810**Denunciado(s): IZAQUE SALES DA SILVA, MAICON DA SILVA COSTA****Advogado(s): LUANNA OHARA DA PAZ SANTOS OAB/PE Nº38.696****ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA OAB/PE Nº40.039****ANTONIO CARLOS MAGALHAES DA SILVA PORTO OAB/PE Nº35.285****RACHEL SMITH BRANQUINHO OAB/PE Nº41.450****JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE Nº14.766**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por vídeo conferência da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes redesignada para o dia 02/03/2021, às 12:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0048533-44.2017.8.17.0810**Denunciado(s): GUTEMBERG SANTOS VALDEVINO DE SOUZA****Advogado(s): ALVARO CORREIA MAGALHAES JUNIOR OAB/PE Nº34.427****WIVIANY PEREIRA DE MELO OAB/PE Nº51.277**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por vídeo conferência da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes no dia 22/02/2021, às 10:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0002166-54.2020.8.17.0810**Denunciado(s): GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ISAAC FRANCISCO DO NASCIMENTO****Advogado(s): JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE Nº14.766****ELYSIO CHAVES PONTES OAB/PE Nº666-B**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por vídeo conferência da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes no dia 18/03/2021, às 10:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Recife, 22 de Janeiro de 2021

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 01/2021 – TRABALHO REMOTO

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0006012-50.2018.8.17.0810

ACUSADO: EDUARDO JOSÉ DA SILVA

DEFESA: BRAZ BATISTA SANTOS NETO, OAB/PE 31.364

DECISÃO: Vistos etc.

I – RELATÓRIO

IOLANDA DE LIMA GOMES, GABRIELLY JACIANE DO NASCIMENTO e EDUARDO JOSÉ DE SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Pátrio, com as consequências da Lei nº 8.072/1990.

Narra à denúncia que: **a)** no dia 11 de fevereiro de 2018, por volta das 14h30min, na Segunda Travessa Antônio Vieira da Costa, bairro de Comporta, neste Município de Jaboatão dos Guararapes, os denunciados, em comunhão de designios e ações, com *animus necandi*, ceifaram a vida da vítima **Mayara Maria de Assis**; **b)** no dia do crime, a vítima encontrava-se em um bloco carnavalesco, juntamente com a amiga Taline, quando a acusada **Iolanda de Lima Gomes** passou e efetuou provocações, insinuando a existência de uma relacionamento amoroso entre ela e o marido de Taline; **c)** nesse momento, respondendo às provocações, a vítima **Mayara Maria de Assis** jogou um copo de bebida em direção à ré **Iolanda de Lima Gomes** que, contudo, não lhe acertou; **d)** momentos depois, a ré **Iolanda de Lima Gomes** retornou ao local onde a vítima se encontrava, dessa vez acompanhada dos outros dois denunciados **Gabrielly Jaciane do Nascimento e Eduardo José de Silva**, passando então a agredir fisicamente a vítima; **e)** durante essa discussão, a acusada **Gabrielly Jaciane do Nascimento** segurava os cabelos da vítima, enquanto a ré **Iolanda de Lima Gomes** efetuava os golpes de faca, que foram a causa de sua morte; **f)** durante o evento, o réu **Eduardo José da Silva** entrevistou, impedindo que o marido da vítima lhe defendesse.

A ré **Gabrielly Jaciane do Nascimento** foi presa em flagrante delito, oportunidade em que o Juiz competente converteu sua prisão em preventiva.

Posteriormente, a acusada foi posta em liberdade, mediante a celebração de termo de compromisso (fls. 38/39).

A denúncia foi recebida no dia 08/03/2020 (fl. 128), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados.

Os acusados foram pessoal e diretamente citados, apresentando resposta á acusação, através de advogados constituídos.

Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, seguindo-se com os interrogatórios dos réus.

Em suas alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia das acusadas **Iolanda de Lima Gomes** e **Gabrielly Jaciane do Nascimento**, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV do CPB, e pela impronúncia do réu **Eduardo José De Silva** (fls. 388/392).

O assistente de acusação, apesar de devidamente intimado, não apresentou suas razões finais (fls. 393 e 419).

A Defesa Técnica da acusada **Iolanda de Lima Gomes** pugnou pela sua impronúncia ou, alternativamente, o afastamento das qualificadoras, ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal sem intenção de matar (fls. 396/406).

A Defesa Técnica da ré **Gabrielly Jaciane do Nascimento** requereu sua impronúncia (fls. 409/415).

Por fim, a defesa técnica do acusado **Eduardo José da Silva**, apesar de devidamente intimada, não ofertou suas razões finais (fls. 417/418).

Eis um breve relato. Passo a decidir.

II – PRELIMINARES

Aduz a defesa técnica a ré **Iolanda de Lima Gomes**: a) a nulidade na colheita dos depoimentos das testemunhas **Tallyane Conceição Rodrigues de Souza** e **Priscila Tayle dos Santos**; b) a nulidade no despacho que recebeu a denúncia; e c) inadmissibilidade da mídia contida à fls. 103.

Indefiro os pedidos defensivos supra, haja vista que já foram todos exaustivamente analisados e afastados por este Juízo, nas decisões contidas às fls. 182/183 e 385, razões que reafirmo nesta oportunidade.

No mais, cumpre registrar a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica do acusado **Eduardo José da Silva**, não obstante devidamente intimada para tanto (fls. 417/418).

Poder-se-ia questionar, em tal situação, se ocorreria nulidade do procedimento pela não apresentação da referida peça, pela defesa constituída, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, conforme ocorre nos demais procedimentos criminais.

Em tais situações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o não oferecimento de alegações finais na fase de admissão da acusação não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal.

Ademais, discorrem, os julgadores superiores, que a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Nesse sentido, podem ser constatados, dentre vários, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. **AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS . ADOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NO WRIT ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes. 2. **Consoante reiterada orientação dos Tribunais Superiores, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. Ademais, a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** 3. As alegações de nulidades que somente foram deduzidas nesta Corte não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 158355 / AP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, Pub. DJe de 19/12/2011). (sem grifos no original)**

Dessa forma, por entender que a ausência da peça, neste caso, constitui estratégia da defesa, resta autorizada a análise da viabilidade da acusação, prolatando-se a respectiva decisão.

III – FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 413 do CPP, *verbis*:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indício suficientes de autoria ou de participação.

Analisando a dicção do dispositivo supratranscrito, vê-se que, para a pronúncia, não é indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença da materialidade.

Em segundo lugar, devem existir indícios suficientes da autoria, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Convém assinalar que esses indícios de autoria devem ser reconhecidos pelo Ministério Público no momento em que apresentar suas alegações finais. Caso contrário, fica o juiz impedido de pronunciar o acusado, pois se assim o fizer, estará fazendo as vezes de acusador e subvertendo a lógica do sistema acusatório.

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada pela perícia tanatoscópica de fls. 177/178, que comprovam o falecimento da vítima e o instrumento utilizado.

Os indícios suficientes de autoria referentes ao réu **Eduardo José da Silva**, no entanto, foram rechaçados pelo Ministério Público em sede de alegações finais.

A míngua da presença ou não desses indícios, e de qualquer indagação acerca do acerto ou erro das colocações feitas pela representante do Ministério Público, o fato é que a impronúncia desse acusado mostra-se imperiosa no caso em exame, já que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 41 do CPP), e, por decorrência disso, decidir prosseguir com a acusação perante o Tribunal do Júri.

No sistema acusatório, como sabemos, não é dado ao juiz à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu.

O fato de o art. 385 do CPP dispor que o juiz pode proferir sentença condenatória quando o Ministério Público requerer a absolvição, e reconhecer a presença de agravantes que sequer foram alegadas pelo Ministério Público, não possui o condão de alterar esse entendimento, pois o referido dispositivo foi editado sob a égide do Estado Novo, quando o juiz podia, inclusive, iniciar a ação penal referente à contravenção penal por meio de portaria (art. 26 do CPP).

Nessa época o processo tinha um traço inquisitivo marcante, e se juiz podia o mais, que era iniciar a ação penal, podia o menos, que era condenar, quando o próprio acusador pedia a absolvição do réu.

Não é preciso muito tirocínio para saber que vivemos outros tempos e que esse traço inquisitivo do processo foi sepultado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público à competência privativa para promover a ação penal pública (art. 129, inc. I, do CPP) e estabelece que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

Ora, só há que falar em devido processo legal se houver um juiz equidistante das partes e imparcial para processar e decidir no feito.

Essa é a linha de entendimento do jurista Paulo Rangel ¹, quando defende que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

“O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é que, exerce a pretensão acusatória.”

Também existem decisões de Tribunais respaldando essa posição. À guisa de ilustração, confira-se o teor do julgado a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES.

I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 09

mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.05.702576-9/001, Relator(a): Des. (a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2009, publicação da súmula em 27/10/2009).

Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, entende que o acusado **Eduardo José da Silva** não deve ser pronunciado, não cabe ao juiz pronunciá-lo, mas tão somente acatar o pronunciamento ministerial, ou, se for o caso, decidir de forma mais benéfica para os réus, absolvendo-os sumariamente (art. 415 do CPP).

Como não restou provado que esse acusado não cometeu o crime exposto na denúncia, e tampouco foi demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, outra solução não resta a este juízo senão acolher o pedido ministerial e *impronunciar* o acusado **Eduardo José da Silva**.

Diferente, no entanto, é a situação das acusadas **Iolanda de Lima Gomes** e **Gabrielly Jaciane do Nascimento**, uma vez que existe pedido expresso do Ministério Público de pronúncia e configurados estão os indícios suficientes da autoria, quanto à infração descrita na denúncia.

Com efeito, em Juízo, a ré **Iolanda de Lima Gomes** exerceu seu direito ao silêncio.

A acusada **Gabrielly Jaciane do Nascimento**, no entanto, foi interrogada em juízo e negou ter concorrido para o crime, declarando que foi a ré **Iolanda de Lima Gomes** quem efetuou os golpes que vitimaram **Mayara Maria de Assis**.

Não obstante, o marido da vítima, Sr. **Willams Cleyton da Silva**, foi ouvido e afirmou que estava presente no local e momento do crime. Relatou, ainda, que, após uma discussão, viu a ré **Gabrielly Jaciane do Nascimento** segurando sua esposa, enquanto a ré **Iolanda de Lima Gomes** efetuava um golpe de faca em seu peito.

As testemunhas **Edilayni Santos Gomes** e **Tallyne Conceição Rodrigues de Souza**, por sua vez, afirmaram que estavam presentes nos festejos de carnaval e confirmaram o desentendimento ocorrido entre as acusadas e a vítima, que culminou com a sua morte.

A testemunha **Edilayni Santos Gomes** também informou que viu a vítima caída ao chão ensanguentada logo depois do tumulto desencadeado pelo desentendimento havido entre a vítima e acusadas.

Já a testemunha **Tallyne Conceição Rodrigues** também disse que viu a ré **Iolanda** fazendo gestos de golpes na direção da vítima e depois ela passando em sua frente e guardando um objeto na cintura.

Por fim, a testemunha **Priscila dos Santos** confirmou a ocorrência da briga e disse ter corrido em direção à vítima e visto as réis saindo do local.

Como se vê, esses depoimentos autorizam um juízo de probabilidade de que as acusadas **Iolanda de Lima Gomes** e **Gabrielly Jaciane do Nascimento** tenham cometido o respectivo crime, fazendo nascer, por si só, um juízo de suspeita apto a lastrear o prosseguimento da acusação pelo Ministério Público perante o Tribunal de Júri.

Da tipificação:

Quando do oferecimento de denúncia, apontou o Órgão Ministerial, a existência de duas qualificadoras, dentre as indicadas no art. 121, § 2º, do CPB.

Quanto a qualificadora do meio que impossibilitou a defesa da vítima, deve ser levada à apreciação dos jurados, pois existem indícios de que a vítima estaria desarmada e foi golpeada por Yolanda no momento em que era segurada por Gabrielly.

Quanto a qualificadora do motivo torpe, entretanto, verifica-se que, em sede de alegações finais, a representante do Parquet pediu seu afastamento, alegando a ausência, durante a instrução processual, de demonstração de sua ocorrência.

Pelas mesmas razões expostas que serviram de fundamento para impronunciar o acusado **Eduardo José da Silva**, entendo que esta qualificadora deve ser afastada por este juízo, pois da mesma forma que compete ao Ministério Público decidir pelo prosseguimento da ação em plenário, cabe a este órgão delimitar a extensão da acusação que vai recair sobre o réu na sessão de julgamento.

Ao juiz não é dada à faculdade de arvorar-se na condição de acusador e ampliar a acusação formulada pelo Ministério Público para agravar a situação do réu e determinar a inclusão de circunstância qualificadora que foi expressamente rechaçada em sede de alegações finais.

À vista disso, acolho o pedido ministerial e autorizo o prosseguimento da acusação referente ao tipo penal constante do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Pátrio.

IV – DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o pedido ministerial, e, com respaldo nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** e: a) **IMPRONUNCIÓ** o réu **EDUARDO JOSÉ DA SILVA** qualificado no processo, sem prejuízo da reabertura da instrução caso surjam novos elementos probatórios ; b) **PRONUNCIÓ** as rés **IOLANDA DE LIMA GOMES e GABRIELLY JACIANE DO NASCIMENTO** como incursas nas sanções previstas no artigo **art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Pátrio**, razão pela qual as submeto a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

As rés poderão aguardar ao julgamento de eventual recurso interpôs pelas partes em liberdade, pois ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu **EDUARDO JOSÉ DA SILVA**, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), abrindo-se vista dos autos às partes, por 05 (cinco) dias, para os fins do art. 422 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de outubro de 2020

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito.

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 03/2021 – TRABALHO REMOTO

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

ERRATA: Onde se lê pauta de Intimação 65/2020 do processo 4347-28.2020.8.17.0810 leia-se pauta de Intimação 03/2021 do processo 4347-28.2020.8.17.0810

Processo nº4347-28.2020.8.17.0810

ACUSADO: SEVERINO APOLONIO DA SILVA FILHO

DEFESA: HUGO ALEXANDRE SÉRVULO DA SILVA ALVES, OAB/PE 37.204-D

DECISÃO: (...) **Abra-se vista dos autos às partes para formulação de outros quesitos que entenderem pertinentes, no prazo de 03 (três) dias.**

Uma vez de réu já se encontra custodiado no HCTP, oficie-se aquele noscômio judicial, requerendo a realização do exame de sanidade mental, remetendo-se, para tanto, os quesitos formulados pelas partes, juntamente com os ora formulados, para apreciação pelo perito.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 10 de dezembro de 2020.

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Godoi Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 02/2021

PORTARIA Nº01/2021

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

Processo nº4347-28.2020.8.17.0810

ACUSADO: SEVERINO APOLONIO DA SILVA FILHO

DEFESA: HUGO ALEXANDRE SÉRVULO DA SILVA ALVES, OAB/PE 37.204-D

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Dr. Otávio Ribeiro Pimentel em exercício na 2ª Vara do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições que por lei lhe são conferidas e

Considerando que o acusado está sendo processado do **art.121,§ 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro e art. 121,§ 2º, c/c art. 14, inciso II e IV, com as implicações da Lei nº 8.072/90.**

Considerando que nos autos do processo crime referido, em virtude de elementos indiciários surgiram dúvidas sobre a integridade de saúde mental do acusado, o que suscita a hipótese da necessidade de realização de exame médico legal, tudo nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Resolve:

Artigo 1º: Determinar a instauração de novo incidente de insanidade mental, com fundamento no artigo 481,parágrafo único, do Código de Processo Penal, tudo para o fim de ser a acusado **SEVERINO APOLONIO DA SILVA FILHO** já qualificado no processo principal n º **2831-70.2020.8.17.0810** submetido a novo exame ou perícia médico legal, apurando-se o seu estado de saúde mental.

Artigo 2º: Determinar a suspensão do curso normal do processo principal, até a solução do incidente, nos termos do referido artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal.

Artigo 3º: Nomear como curador do acusado **Dr.Hugo Alexandre Sérvulo da Silva Alves, OAB/PE 37.204-D** , o qual deverá ser intimado desta nomeação, como também para acompanhamento do incidente em seus ulteriores termos.

Artigo 4º: Determinar a autuação da presente Portaria em apartado com as principais peças do processo judicial, como denúncia, depoimentos, interrogatório, parecer do Ministério Público e da defesa prévia do acusado e decisão autorizando a presente portaria.

Artigo 5º: Solicitar ao HCTP que proceda ao exame, no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 6º: Uma vez de réu já se encontra custodiado no HCTP, oficie-se aquele nosocômio judicial, requerendo a realização do exame de sanidade mental, remetendo-se, para tanto, os quesitos formulados pelas partes, juntamente com os ora formulados, para apreciação pelo perito.

Artigo 7º Abra-se vista dos autos às partes para formulação de outros quesitos que entenderem pertinentes, no prazo de 03(três) dias.

Artigo 8º: Autorizar a extração de cópias das peças processuais para formação de autos incidentais.

Publique-se. Registre-se. Autue-se em apenso.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 15 de dezembro de 2020

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro CivilProcesso nº **0025893-61.2017.8.17.2810**

REQUERENTE: FABIANA PAULA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MARQUES AURÉLIO SILVA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

A Dra. MARIA DO CARMO MORAIS MELO, Juíza de Direito em Substituição Automática desta 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboaão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital de citação/intimação virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a: **MARQUES AURÉLIO SILVA COSTA**, que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo, foi requerida uma Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, movida por **FABIANA PAULA DOS SANTOS SILVA**, em face de **MARQUES AURÉLIO SILVA COSTA**, Processo nº **0025893-61.2017.8.17.2810**. E como o Sr. **MARQUES AURÉLIO SILVA COSTA** se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o teor do qual **CITO-O(A)** e o(a) **HEI POR CITADO(A)** para todos os termos da presente ação, bem como, para querendo contestá-la no prazo de quinze (15) dias, o qual começará a fluir a partir do término do prazo deste edital, **CIENTIFICANDO-O** de que: **“NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SER-LHE-ÃO APLICADOS OS EFEITOS DA REVELIA, DENTRE ELES O DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS E NÃO CONTRADITADOS, OS QUAIS NÃO CONSTITUAM DIREITOS INDISPONÍVEIS – ART. 344, 345 E 346 DO CPC”**, **CIENTIFICANDO-O(A)**, também, de que, decorrido o prazo de defesa *in albis*, **ser-lhe-á nomeado(a) curador(a) especial, o(a) qual ficará encarregado(a) de impugnar o pedido, mesmo que genericamente**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade do Jaboaão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos TREZE (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Leonardo Koehler Pinheiro, Analista judiciário, digitei.

MARIA DO CARMO MORAIS MELO

Juíza de Direito em Substituição Automática

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000878-84.2015.8.17.0830

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0209.000040

Partes: Autor Ministério Público de Pernambuco

Vítima RAYZA TORRES DA SILVA

Acusado CLAUDEMIR TORRES DA SILVA

O(a) Dr(a). **HAILTON GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito na** comarca de João Alfredo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **BEL . JOHNNYS BARBOSA SALGADO, OAB PE 41.200** , Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) do **DESPACHO** nos autos supra, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, **Edson Marconi dos Santos Silva** , Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata, (**POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA (INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SERVIÇO N: 01/2008)**).

DESPACHO

Intime-se a parte através da advogada para retirar o alvará, no prazo de 10 dias.

A seguir, arquivem-se os autos.

João Alfredo/PE, 20/10/2020.

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de João Alfredo

Forum Des. Cunha Barreto - AV Presidente Kennedy, - Centro

João Alfredo/PE CEP: 55720000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000050-54.2016.8.17.0830

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0209.000042

Partes: Requerente VENEZA CORPORATION LTDA EPP

Advogado Mary Conceicao Rocha do Nascimento

Requerido MUNICIPIO DE SALGADINHO (PE)

Prazo do Edital :legal

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Comarca de João Alfredo-PE.

FAZ SABER ao(s) advogado(s):

BELA. MARY CONCEIÇÃO ROCHA DO NASCIMENTO, OAB(PE) 14.279

Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da parte da sentença , proferida pelo MM. Juiz de Direito, nos autos da sobredita ação, que tem o seguinte teor:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança relativa a fornecimento de gêneros alimentícios, em virtude de processo licitatório, conforme pregão de nº 002/2011, junto ao Demandado. Pede o pagamento de R\$ 85.573,86.

Devidamente citado, o Réu não ofertou Contestação.

As partes não solicitaram a produção de provas.

Autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado sob o pálio do contraditório e ampla defesa, estando apto a julgamento ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Quanto ao mérito, cuida-se de cobrança de fornecimento de gêneros alimentícios, em virtude de processo licitatório, conforme pregão de nº 002/2011, com apresentação de notas promissórias, não tendo o Réu ofertado qualquer contraprova que ilidisse a presunção de veracidade dos títulos apresentados.

Assim, outra medida não seria cabível senão o julgamento procedente do pedido.38

Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 85.573,86, com juros no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-Fda Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009) e correção monetária conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

Em razão da sucumbência, condeno o Demandado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios - estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a singeleza da matéria, grau de zelo, trabalho e tempo despendido pelo profissional, fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não é necessário o duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deve ser processado no PJE.

P.R.I.

Caruaru, 07/04/2020.

ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suely Lígia da Silva Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. POR ORDEM DO EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO. (Instrução de Serviço nº 01/2008).

João Alfredo (PE), 22 de janeiro de 2021.

Joaquim Nabuco - Vara Única

Edital de Intimação

Processo nº: 0000145-88.2015.8.17.0840

Classe: Execução de Alimentos

Expediente nº: 2021.0931.000094

Partes:

Exequente: Natália Raiany Rocha Silva

Representante: Juliana Braz da Rocha

Advogado: Amaro José da Silva OAB/PE nº. 22.864

Executado: Rafael Paulo da Silva

O Doutor Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito, da Comarca de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, especialmente o advogado da parte exequente acima mencionado, que neste Juízo de Direito, situado à Avenida Manoel Jose da Costa Filho, s/n, Centro, Joaquim Nabuco/PE, telefone (081) 3682-1914, tramita o nº 0000145-88.2015.8.17.0840. Assim, fica o mesmo **INTIMADO** do Despacho com força de Mandado/Ofício de fl. 109/110, abaixo resumido: "**Ante o exposto**, INTIME-SE a parte exequente, novamente através de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na demanda, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão e arquivamento". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu José Alves Soares da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Joaquim Nabuco/PE, 21/01/2021.

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Clebson Francisco da Silva

Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

Processo nº: 0000169-19.2015.8.17.0840

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2021.0931.000093

Partes:

Autor: Thamirys Felipe Moreira

Advogado: Valério Silveira Lima

Requerido: Claudinei Moreira Felipe

O Doutor Rodrigo Ramos Melgaço, Juíza de Direito da Comarca de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, especialmente o advogado da parte autora Dr. Valério Silveira Lima – OAB/PE nº. 25.947, por este Juízo e Secretaria Judicial tramita os autos da Divórcio Litigioso nº 0000169-19.2015.8.17.0840. Assim, fica o mesmo através do presente Edital devidamente INTIMADO apenas para tomar conhecimento do retorno dos autos a este Juízo. CUMPRA-SE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Alves Soares da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Joaquim Nabuco (PE), 22/01/2021.

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Clebson Francisco da Silva

Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

Processo nº: 0000049-68.2018.8.17.0840

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0931.000091

Partes:

Acusado: Romildo José da Silva

Vítima: Maria Madalena da Silva

O Doutor Rodrigo Ramos Melgaço, Juíza de Direito da Comarca de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, especialmente o advogado do réu Dr. Valério Silveira Lima – OAB/PE nº. 25.947, por este Juízo e Secretaria Judicial tramita os autos da Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000049-68.2018.8.17.0840. Assim, fica o mesmo através do presente Edital devidamente INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado. CUMPRA-SE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Alves Soares da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Joaquim Nabuco (PE), 22/01/2021.

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Clebson Francisco da Silva

Chefe de Secretaria

Jupi - Vara Única**ESTADO DE PERNAMBUCO****PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI****Vara Única da Comarca de Jupi****Fórum Rodolfo Aureliano (Jupi)-PE, rua Antônio P. Braga, s/nº, centro, Jupi-PE. Tel. (87)3779-1917 .**

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivanildo Bezerra da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000088-98.2019.8.17.0850

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANILO FELIX DA SILVA**Acusado: Jackson Alan Sobral da Silva****Advogado: PE023395 - MARCOCILÂNIO FÉLIX DA SILVA**

Acusado: ARNALDO DIEGO DA SILVA

Vítima: RICARDO GALDINO DA SILVA

Vítima: Erica Correia de Souza

Vítima: SAMUEL JOSÉ DA SILVA

Vítima: AELTON ALVES DE MELO

Vítima: JOSÉ HILCO WANDERLEY DE ARRUDA

Vítima: SELMA MARIA DE JESUS

Decisão Trata-se de Ação Penal movida Pelo Ministério Público em face de DANILO FELIX DA SILVA, JACKSON ALAN SOBRAL DA SILVA e ARMANDO DIEGO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pela prática do tipo penal previsto no art. 157, §2º, inciso II c/c o art. 157, §2º-A, inciso I, (três vezes), na forma do art.70, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (aditada através da petição de fls. 173/1770, no dia 22 de fevereiro de 2019, por volta das 20h00min, neste Município, os denunciados, agindo em concurso de agentes com terceira pessoa, subtraíram, mediante emprego de arma de fogo, os seguintes bens: importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) e uma pistola PT-840, bens de propriedade da vítima Ricardo Galdino da Silva; cerca de R\$: 600,00 (seiscentos reais), um aparelho celular e um relógio, pertencentes à vítima Samuel José da Silva; um cheque, um relógio, uma carteira, um aparelho celular e cerca quantia em dinheiro da vítima José Hilco Wanderley de Arruda. Apresentadas as respostas escritas à acusação, a Defesa Técnica dos dois primeiros acusados veio aos autos e formulou pleito (fls. 311/314) de revogação da prisão preventiva decretada em face dos réus. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou (fls. 375/378) pelo indeferimento do pedido. Assim, vieram-me os autos novamente conclusos. É o relatório, passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que pleito de revogação da segregação cautelar busca fundamento na alegação de excesso de prazo na instrução do feito. Contudo, tal alegação não pode prosperar. Vejamos: Inicialmente, cabe frisar que os decretos de prisão preventiva dos acusados atendem aos imperativos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista não apenas a gravidade da conduta atribuída aos réus, como também o risco de reiteração da conduta e a necessidade de salvaguardar a prova oral a ser colhida. Ademais, urge salientar que a marcha processual do feito se encontra regular, em que pese as limitações impostas pelas medidas sanitárias de combate ao novo coronavírus. Aqui, impende registrar que já foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 322/324). Logo, não há falar em qualquer mácula na condução do feito. Assim sendo, é imperioso reconhecer que a segregação cautelar dos acusados se encontra em perfeita sintonia a disciplina legal da matéria. Portanto, nos moldes do parecer Ministerial de fls. 375/378, INDEFIRO o requerimento de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 311/314 Intime-se. Por fim, cumpra a Secretaria Judicial os demais atos necessários à realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Expedientes necessários. Jupi/PE, 20 de janeiro de 2021. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema/PE

Juiz de Direito: **Francisco Jorge de Figueiredo Alves**

Chefe de Secretaria: Renata Cardoso de Luna Inácio

Data: 22.01.2021

Pelo presente, ficam as partes e seu respectivo advogado intimados dos Despachos e Sentenças proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000177-91.2019.8.17.0860

Classe: Penal

Acusados: Elias Jose da Silva Filho e outro

Advogado: Vicente Ferreira da Silva Neto OAB PE 36891

Despacho: (...)Fica o patrono, desde logo, intimado para realização de **audiência de instrução que se realizará em 09.02.2021, às 11:30h** . Jurema, 21 de janeiro de 2021. Juiz de Direito.

Processo nº: 0000280-45.2012.8.17.0860

Classe: Desapropriação

Requerente: O estado de PE

Requerido: Espolio de Lourival Luiz da Silva

Advogado: Jorge Wellington de Lima Matos OAB PE 13.466

Despacho: (...)Fica o patrono do requerido, desde logo, intimado para ter vistas dos autos, para contrarrazões da apelação, uma vez que fora juntado recurso de apelação tempestivo. Jurema, 21 de janeiro de 2021. Juiz de Direito.

Lagoa do Ouro - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro
Processo nº 0000245-58.2020.8.17.2880
AUTOR: EDILANE VITAL DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Capitão Amador Monteiro, S/N, Centro, LAGOA DO OURO - PE - CEP: 55320-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000245-58.2020.8.17.2880, proposta por AUTOR: EDILANE VITAL DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u) (s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : **Imóvel localizado na Rua Osvaldo José Monteiro, nº 257, LAGOA DO OURO - PE** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ISMAR RODRIGUES SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAGOA DO OURO, 19 de janeiro de 2021.

ANDRÉ SIMÕES NUNES
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro
Processo nº 0000001-95.2021.8.17.2880
AUTOR: TANIA MARIA COSTA MATIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Capitão Amador Monteiro, S/N, Centro, LAGOA DO OURO - PE - CEP: 55320-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000001-95.2021.8.17.2880, proposta por AUTOR: TANIA MARIA COSTA MATIAS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : **O imóvel está localizado na Praça Padre José Monteiro, nº 26, Centro, Lagoa do Ouro - PE** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ISMAR RODRIGUES SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAGOA DO OURO, 19 de janeiro de 2021.

ANDRÉ SIMÕES NUNES
Juiz(a) de Direito

Lagoa Grande - Vara Única

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000213-63.2020.8.17.1260

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOÃO PAULO AMANDO DE SÁ FRANQUELINO

Despacho:

Processo nº 0000213-63.2020.8.17.1260DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 15h. Cite o réu pessoalmente e intím as partes e as testemunhas arroladas pelo MP, advertindo que a audiência será realizada por videoconferência. A intimação deve ser instruída com o procedimento necessário à realização da audiência na modalidade virtual. Justamente pelo fato de a audiência ser realizada na modalidade virtual, considerando que a defesa se prontificou a providenciar o comparecimento das respectivas testemunhas, intime a defesa, na pessoa da nobre causídica constituída, advertindo que ficará a cargo dela informar as testemunhas arroladas acerca da data, horário e forma como a audiência será realizada, bem como da necessidade de possuírem conexão à internet no dia e horário acima mencionados. Também caberá à defesa repassar às testemunhas o link que será utilizado no dia da assentada. No tocante ao requerimento para transferir o réu à cadeia pública de Santa Maria da Boa Vista, oficie o juízo daquela comarca indagando-lhe sobre eventual possibilidade de realizar o recambiamento. Com a resposta do juízo de SMBV, façam os autos conclusos. Despacho com força de mandado e ofício. Lagoa Grande, 21 de janeiro de 2021.FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATOJuiz de Direito

Lajedo - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00035/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002413-94.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: O ESTADO

Acusado: DOUGLAS MATEUS DA SILVA OLIVEIRA

Acusado: Bruno Santos da Silva

Advogado: DANILTON PAES DA SILVA – OAB/PE 41.032

Acusado: FABIO JOSE MELO DOS PRAZERES

Advogado: FRANCISCO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – OAB/PE 13.573

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, compulsando os autos, constata-se que existe um pedido de relaxamento de prisão (fls. 182/193), ainda sem manifestação do Ministério Público, há uma renúncia de mandato (fls. 154) do Defensor de DOUGLAS MATEUS DA SILVA OLIVEIRA E DE BRUNO SANTOS DA SILVA, bem como, o Dr. Francisco Félix de Andrade Filho apresentou as alegações finais de FÁBIO JOSÉ MELO DOS PRAZERES, antes da acusação, que posterior a esse fato, o MP requereu uma diligência, deferida pelo Juiz e acostada aos autos (fls. 196).

Assim sendo, procederei com as seguintes diligências:

Remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de relaxamento de prisão, intimação do Dr. DANILTON PAES DA SILVA – OAB/PE 41.032, para juntar a procuração de BRUNO SANTOS DA SILVA (considerando a renúncia referida e que esse peticionou no autos, em favor desse acusado (prazo legal), intimar o Dr. Francisco Félix de Andrade Filho – OAB/PE 13.573, para ratificar as alegações finais ou complementar, se assim for o seu entendimento.

Por último, fazer conclusão para que seja determinado a intimação pessoal de DOUGLAS MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, para que esse constitua novo defensor para patrocinar sua defesa.

Lajedo (PE), 22/01/2021. Abdoral Tavares de Lira Chefe de Secretaria

Macaparana - Vara Única

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000593-82.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria do Amparo da Silva

Advogado: PE031289 - ROBERTO COUTINHO DE MORAES JÚNIOR

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA Av. João Francisco n.º 327, Centro. Macaparana - PE. CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937 Processo nº 0000593-82.2015.8.17.0930 DESPACHO Considerando que o demandado efetuou o pagamento referente ao cumprimento da sentença, incluindo-seo valor dos honorários advocatícios, conforme comprovante de depósito de fl. 83/85, determino a expedição de alvarás em favor do autor e seu advogado, tal como requerido à fl. 89, devendo ser atualizados pela instituição financeira até a data do efetivo saque. Indefiro o requerimento para isenção das custas, uma vez que determinado o pagamento na sentença de fls. 73/79 que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 90. **Calcule-se o valor das custas e intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 dias.** Após a expedição dos alvarás e pagamento das custas, observadas as cautelas legais e de praxe, arquivem-se. 03 de dezembro de 2020. José Gilberto de Sousa Juiz Substituto em exercício cumulativo.

OBS. Alvarás para autora e seu advogado já se encontram disponíveis na Secretaria.

OBS.2. Fica o réu intimado para recolher as custas judiciais conforme cálculo às fls. 94 – Custas R\$ 214,09 + Taxa Judiciária R\$ 68,64, total de emolumentos: R\$ 282,73.

Processo Nº: 0000505-49.2012.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gerusa do Nascimento Ferreira de Moura

Advogado: PE031662 - FABIANA BENIGNA MUNIZ DE SOUSA

Réu: Severino Gonçalves da Silva

Advogado: PE031289 - ROBERTO COUTINHO DE MORAES JÚNIOR

Despacho: Considerando o óbito do réu, conforme noticiado à fl. 81 verso, determino a suspensão do processo em epígrafe, com fulcro no art. 313, inciso I, do CPC. **Intime-se a autora, na forma do art. 313, §2º, inciso I, para que promova a citação do espólio do demandado**, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo de 06 (seis) meses, sob pena de extinção da presente ação. Após, voltem os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. 21 de dezembro de 2020. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA Av. João Francisco n.º 327, Centro. Macaparana - PE. CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Processo Nº: 0000194-29.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Airton José de Moraes Araújo

Defensor Público: PE800170 - Fernando Andrade Ferreira

Inventariado: Maria Madalena de Moraes Araújo

Outros: Antônio de Moraes Andrade Neto

Advogado: PE025054 - TERSON PAULINO LYRA E SILVA

Outros: Ana Auxiliadora de Moraes Araújo

Advogado: PE031964 – Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto

Despacho: Vistos e etc. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 150, desarquive-se os autos e seguidamente expeça-se segunda via do formal de partilha em favor de Ana Auxiliadora de Moraes Araújo. 15 de janeiro de 2021. José Gilberto de Sousa - Juiz de direito em exercício cumulativo

Obs. Fica a parte intimada, por seu advogado, para recolher a taxa judiciária pertinente à expedição da segunda via do formal de partilha.

Vara Única da Comarca de Macaparana
Processo nº 0000280-62.2020.8.17.2930

AUTOR: PAULA FERNANDA DE MORAIS COUTINHO, ELIANE MORAIS DE ARAUJO LIMA, EMILIO CELSO ACIOLI MORAIS, ELIANE ACIOLI DE MORAIS, GILVANE MARIA DE MORAIS BITTENCOURT, THAIS MORAIS LACERDA, RENATA MORAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000280-62.2020.8.17.2930, proposta por AUTOR: PAULA FERNANDA DE MORAIS COUTINHO, ELIANE MORAIS DE ARAUJO LIMA, EMILIO CELSO ACIOLI MORAIS, ELIANE ACIOLI DE MORAIS, GILVANE MARIA DE MORAIS BITTENCOURT, THAIS MORAIS LACERDA, RENATA MORAIS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MACAPARANA, 20 de janeiro de 2021.

José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito em exercício cumulativo

(assinado eletronicamente)

Vara Única da Comarca de Macaparana
Processo nº 0000392-31.2020.8.17.2930

AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA
REU: AMAURI FÉLIX DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: AMAURI FÉLIX DE SANTANA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000392-31.2020.8.17.2930, proposta por AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MACAPARANA, 20 de janeiro de 2021.

José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito em exercício cumulativo

(assinado eletronicamente)

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Juiz de Direito: Marcos José de Oliveira

Chefe de Secretaria: Clara Lopes Leão Barros de Carvalho

Data: 22/01/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000187-25.2020.8.17.0950

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AELDO JOSÉ DE SOUZA

Acusado: HINALDO JOSÉ DE SOUZA

Advogado: THIAGO RODRIGUES DE SÁ – OAB/PE 41.576

Audiência por videoconferência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/02/2021.

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0001405-67.2019.8.17.2100

Natureza da Ação: cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. M. R. DE O.

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BANJA

REQUERIDO: E. P. P.

SENTENÇA: “ Vistos, etc ...Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora alega que o executado estava em débito com pensão alimentícia.Devidamente citado, a parte requerente informou que o executado quitou o débito e que não há mais qualquer dívida em relação a pensão alimentícia. É o relatório. Fundamento e decido Entendo que caso de extinção, já a exequente informou que houve o pagamento do débito executado. Ante o exposto, na forma do art. 924, II do CPC, extingo a presente execução pelo pagamento. Condeno a parte requerida em custas e honorários em 20% do valor dado a causa devidamente atualizado. Determino o recolhimento do mandado de prisão. P. R. I. ABREU E LIMA, 4 de janeiro de 2021 Juiz(a) de Direito ”

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0001505-85.2020.8.17.2100

Natureza da Ação: busca e apreensão

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB SP115665

REU: ABEL JAIR DOS SANTOS

SENTENÇA: “ Trata-se de ação de busca e apreensão de bem com alienação fiduciária em que foi concedida a medida liminar no ID 68114997, tendo sido apreendido o bem e estando de posse com o autor, tendo o réu sido citado e não contestado no prazo legal. É o relatório, fundamento e decido. Em virtude de não ter havido contestação, aplico os efeitos materiais e formais da revelia, assim, devendo o feito ser sentenciado conforme o art. 355, II, do CPC. Tendo os fatos da exordial tidos como verdadeiros, entendo por ratificar a medida liminar com a procedência total da demanda. Pelo exposto, julgo o processo conforme o art. 487, I, do CPC, sendo procedentes os pedidos da exordial, consolidando definitivamente a posse e propriedade do bem apreendido ao autor, devendo o ser oficiado ao órgão de trânsito que proceda com a transferência do bem ao requerente, assim como as multas e encargos relativos ao tempo que o réu esteve de posse do veículo são de responsabilidade deste. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios de 20% do valor da causa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. ABREU E LIMA, 6 de janeiro de 2021 Juiz(a) de Direito ”

Olinda - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Chefe de Secretaria em Exercício: José Anselmo da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 03/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000480-11.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: Valter Sabino dos Santos

Exequente: EDISON SOARES BERNARDES JUNIOR

Exequente: JULIO VENANCIO DE MENEZES

Exequente: JOSEFA HELENA DA CONCEIÇÃO

Exequente: LUIZ DE CASTRO BATISTA JUNIOR

Exequente: WASHINGTON LUIZ BARBOSA

Representante: ANA MARIA RAMALHO LIMA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

DESPACHO: "R.H. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização Securitária nº 0007135-09.2010.8.17.0990, em que foi determinada a sua suspensão para aguardar a solução definitiva pelo STJ da controvérsia acerca da fixação do termo inicial da prescrição (Tema 1039).No entanto, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 827996/PR,), em que foi decidido o necessário deslocamento da competência para a Justiça Federal caso as demandas desta natureza não possuíssem sentença de mérito quando da entrada em vigor da MP nº 513/2010 e houvesse manifestação de interesse pela CEF. No caso concreto, a sentença exequenda foi proferida após a entrada em vigor da MP nº 513/2010 e, portanto, diante da alegação pela seguradora - tanto na ação principal como neste cumprimento de sentença - de que há o interesse do FCVS e, por conseguinte, da CEF, mostra-se necessária a intimação da referida instituição financeira para manifestar interesse no feito, independente do deslinde da controvérsia acerca da fixação do termo inicial da prescrição pelo STJ, para viabilizar a análise acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste cumprimento de sentença. Pelo exposto, intime-se a CEF, através de remessa dos autos (art. 183, § 1º, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse no feito.Com o retorno dos autos e apresentada manifestação, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as alegações da CEF. Em caso de inércia da CEF ou decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo Nº: 0010435-03.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Advogado: PE017272 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Advogado: PE042205 - Ezequiel Carvalho de Lima Falcão

Advogado: PE038735 - YAPONIRA NUNES DE SÁ

Advogado: PE025614 - Ciro Alencar de Amorim

Advogado: PE026116 - ARLINDO LUIS BESSONE FREITAS DE OLIVEIRA

Requerido: SUL AMERICA CIA DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CLEITON CARNEIRO DE LIMA
Outros: CLEIDE MARIA PEIXOTO
Outros: MARCOS ANTONIO DE SÁ
Outros: ANA FERREIRA DA SILVA
Outros: BRUNO MACIEL DE ARAÚJO
Outros: TELMA MARIA DA SILVA GUSMÃO
Outros: SEVERINA NUNES
Outros: SANDRA CRISTINA LEAL AMORIM
Outros: RICARDO DA SILVA FERREIRA
Outros: MARIA DIVA OLIVEIRA MOURA
Outros: LUIZ ALVES DE LIMA
Outros: LAUCILENE DATIVA DE OLIVEIRA
Outros: JOSÉ JEFFERSON DA MOTA
Outros: FERNANDO MELO DE ARAÚJO
Outros: EDILZA CAVALCANTI CARVALHO
Outros: ADENAULE JAMES GEBER DE MELO
Outros: MARIA HELENA DA SILVA
Outros: MARIA JOSÉ BARRETO SOUZA DE ARAÚJO
Outros: AGUIDA FRANCISCA DE ASSIS
Outros: MARIA VIRGINIA CUNHA DE SOUSA
Outros: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FONSECA
Outros: ISMAR SANTOS DO NASCIMENTO
Outros: SÔNIA MARIA LEAL GONZAGA

DESPACHO: "R.H.1. Quanto à petição de fls. 2141/2142-v, em que a executada noticia o erro no depósito dos alugueis relativo ao mês de dezembro de 2020, verifico, em consulta ao PJe, que o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca já determinou a transferência dos valores para conta vinculada a este cumprimento provisório e a secretaria deste Juízo já expediu o alvará competente (fls. 2138/2140), sendo o problema devidamente solucionado.2. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização Securitária nº 0000239-52.2007.8.17.0990, em que são realizados os depósitos relativos aos alugueis devidos pela executada. No entanto, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 827996/PR.), em que foi decidido o necessário deslocamento da competência para a Justiça Federal caso as demandas desta natureza não possuíssem sentença de mérito quando da entrada em vigor da MP nº 513/2010 e houvesse manifestação de interesse pela CEF. No caso concreto, a sentença exequenda foi proferida após a entrada em vigor da MP nº 513/2010 e, portanto, diante da alegação pela seguradora - tanto na ação principal como neste cumprimento de sentença - de que há o interesse do FCVS e, por conseguinte, da CEF, mostra-se necessária a intimação da referida instituição financeira para manifestar interesse no feito, independente do deslinde do feito principal, para viabilizar a análise acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste cumprimento de sentença. Pelo exposto, intime-se a CEF, através de remessa dos autos (art. 183, § 1º, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse no feito. Com o retorno dos autos e apresentada manifestação, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as alegações da CEF, oportunidade em que a executada deverá informar o atual estado da apelação interposta nos autos da Ação de Indenização Securitária nº 0000239-52.2007.8.17.0990. Em caso de inércia da CEF ou decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0002774-46.2010.8.17.0990

EXEQUENTE: MARLENE NALEIDE CAU DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO – OAB/PE 022170

EXECUTADO: HAMILTON GALDINO DA SILVA, LUTERO VALENTIM SILVA, GALDINO IMÓVEIS – ASSESSORIA EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: JOSÉ PLEKANOV ALENCAR FERREIRA DE LIMA – OAB/PE 008590

DESPACHO: "Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intemem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 19 de janeiro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0004382-11.2012.8.17.0990

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA – OAB/SP 341167

ADVOGADO: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS – OAB/BA 025254

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA FILHO FRIOS - ME, FERNANDO PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO: “Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 19 de janeiro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0008114-63.2013.8.17.0990

EXEQUENTE: OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADA: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI OAB/PE 983

EXECUTADO: VIA NORTE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO: “Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 19 de janeiro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0006781-86.2007.8.17.0990

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON MONET

ADVOGADO: LUÍS FELIPE DE SOUZA RÊBELO - OAB/PE.017593

DANIEL LEDA DE OLIVEIRA – OAB/PE.017593

CAROLINE ALVES DIAS OAB/PE.017593

FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - OAB/PE.017593

ALEXANDRE VENÂNCIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO – OAB/PE: 044871

REU: CARMEM VALERIA DE FIGUEIROA FARIA DE MELO

ADVOGADO: PAULO ROMERO VELOSO OAB/PB 015238

OUTROS: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A

OUTROS: FABÍOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ANASTÁCIO BELTRÃO - OAB/PE 033981

OUTROS: ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES

ASSISTENTE: CESAR AUGUSTO ARAGÃO PEREIRA

DESPACHO: “Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos.

Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução.

Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 19 de janeiro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0002207-39.2015.8.17.0990

EXEQUENTE: CLINUTRI LTDA

ADVOGADO: BRUNO CESAR LACERDA MACIEL – OAB/PE 035300

EXECUTADO: CARDIOPUS CONSULTORIA E ASSES EM MEDICINA CLINICA LTDA

ADVOGADO: FÁBIO HENRIQUE BRISSANT SILVA

DESPACHO: “Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumprase.” Olinda, 19 de janeiro de 2021.

Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0011340-42.2014.8.17.0990

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/PE 001161

REU: JEKSON CARVALHO DA SILVA

DESPACHO: “Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumprase.” Olinda, 20 de janeiro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Processo nº 0005081-02.2012.8.17.0990

EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO: ENERGITA LORENZATTO CAUDURO – OAB/PE 1662A

ADVOGADO: MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS – OAB/PE 38286

EXECUTADO: JENNER TENORIO DE HOLANDA SOBRINHO, GERALDO GOMES DOS PASSOS JUNIOR

DESPACHO: “Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes (a parte autora, mediante publicação no DJE, e a promovida, pessoalmente) dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na oportunidade, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento ou retificação do(s) advogado(s) no sistema PJE. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Translade-se cópia do presente despacho ao processo físico. Intime-se. Cumprase.” Olinda, 20 de janeiro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Christian Trindade Bulhões

Estagiário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Mônica Pires Pernambuco

Assessora de Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima

Assessor de Magistrado

José Anselmo da Silva
Chefe de Secretaria em Exercício

Carlos Neves da Franca Neto Júnior

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Chefe de Secretaria em Exercício: José Anselmo da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 02/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00079

Processo Nº: 0011120-44.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDNA DE CRISTO LEAL

Requerente: ELADIR DE CRISTO LEAL

Requerente: JALDEMIR DE CRISTO LEAL

Requerente: EDNEIDE FERREIRA LEAL

Requerente: DIOCLECIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

Representante: DRA.CELIA MARIA MARQUES DA COSTA

Representante: HARLAN DUARTE PINHEIRO

Advogado: PE004148 - Célia Maria Marques da Costa

Advogado: PE010831E - HARLAN DUARTE PINHEIRO

Requerido: JANAINA DE CRISTO AGOSTINHO

Requerido: JEAN DE CRISTO AGOSTINHO

Requerido: ESPÓLIO DE REGINAL ANTONIO AGOSTINHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Edna de Cristo Legal, Eladir de Cristo Leal, Jadelmir de Cristo Leal e sua esposa Edneide Ferreira Leal, sendo os dois últimos representados por Dioclecio Ferreira da Silva Sobrinho, todos qualificados nos autos, propuseram Ação de Dissolução de Condomínio contra Reginaldo Antonio Agostinho, Janaina de Cristo Agostinho e Jean de Cristo Agostinho, também qualificados nos autos, alegando, em breve síntese, que diante do falecimento de Jurandir de Cristo Leal, os seus irmãos herdaram quinhão proporcional do imóvel localizado na Rua João Pessoa, nº 176, Jardim Brasil II, Olinda, sendo 20% de cada um dos condôminos. Sustentam que, após a partilha do bem, as irmãs Eneide de Cristo Leal Agostinho (esposa do primeiro réu e mãe dos demais réus) e Elizabete de Cristo Leal também faleceram, ficando a parte que lhes cabia do imóvel aos seus herdeiros, quais sejam os réus e os autores respectivamente. Afirmam que com a nova partilha o quinhão de cada autor seria de 25%, o do primeiro réu de 12,5% e dos demais réus de 6,25%. Aduzem que o primeiro réu reside no imóvel e que todos os requeridos, mesmo após notificados, se recusam a vendê-lo, mas não pagam qualquer quantia em benefício dos demais condôminos. Requer, em sede de tutela, que seja determinada a desocupação do imóvel. No mérito, pugnam pela procedência da ação para dissolução do condomínio com a fixação de aluguel até a entrega das chaves. Frustradas as tentativas de citação, os autores notificaram o falecimento do primeiro réu Reginaldo Antonio Agostinho à fl. 86. Constatada a morte do primeiro réu pelo oficial de justiça à fl. 97-v, foi determinada a suspensão do processo para a regularização da sucessão processual (fl. 99). Às fls. 105/106 foi determinada a suspensão de qualquer obra no imóvel. Regularizado o polo passivo da ação com a substituição do primeiro réu por seu Espólio às fls. 153/156. Constatado o abandono do imóvel pelo oficial de justiça à fl. 160-v. Citados (fls. 161 e 165), os réus não apresentaram defesa. Sendo isto o que importa relatar, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas existentes nos autos são plenamente suficientes para a cognição da causa e em virtude da revelia dos réus. Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que os autores junto com os réus são proprietários do imóvel localizado na Rua João Pessoa, nº 176, Jardim Brasil II, Olinda (fls. 28/30), fazendo incidir sobre o mesmo um condomínio. Resta também comprovado nos autos que os respectivos quinhões já foram devidamente fixados no momento das partilhas, devidamente registradas em cartório, não cabendo mais discussão sobre a matéria. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - efeito material da revelia - não foi elidida por prova contrária encartada nos autos, pois os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa (cf. art. 344 do CPC/2015). Estabelece o art. 1.320, caput, do Código Civil, o direito potestativo do condômino de requerer a extinção do condomínio, ao estabelecer que "a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o

quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão." O art. 1.322 do mesmo Código estabelece que "quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior." No caso dos autos, a maioria dos condôminos, os quais possuem a maior parte do bem, objetivam a venda do imóvel para o repartimento do apurado. Os réus, condôminos minoritários, sem qualquer respaldo legal, criam obstáculos à venda e impedem indevidamente a extinção do condomínio, impondo-se, assim, a procedência do pedido. Prospera, igualmente, o pedido de fixação de alugueis a ser pago pelos réus em favor dos autores pelo período que se recusaram a desocupar o imóvel, até a imissão dos autores na posse do imóvel. Prescreve o art. 1.319 do Código Civil que "cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou", sendo assim aquele que ocupou o bem comum deve pagar aos demais condôminos valor a título de aluguel por usufruir do bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Fixo, então, o aluguel mensal de 75% sobre o percentual de 0,5% do valor da venda do imóvel, desde a data da notificação extrajudicial (04.06.2017 - fl. 50) até a imissão dos autores na posse do imóvel. Por todo exposto, com fundamento nos artigos 1.320 e 1.322 c/c art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito para: a) DECLARAR A EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO sobre o imóvel localizado Rua João Pessoa, nº 176, Jardim Atlântico, Olinda e AUTORIZAR a alienação particular do imóvel. O valor mínimo da venda deverá basear-se na média dos imóveis da região à época da venda, devidamente comprovada, observada a deterioração atestada pelo oficial de justiça à fl. 162-v. Com a venda, deverão ser prestadas contas no prazo de trinta dias, observados os quinhões fixados nas partilhas; b) CONDENAR os réus a pagarem aluguel mensal no importe de 0,5% do valor da venda do imóvel em favor dos autores, proporcional aos respectivos quinhões, desde a data da notificação extrajudicial (04.06.2017 - fl. 50) até a imissão dos autores na posse do imóvel, corrigido de acordo com a tabela do Encoge e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. No mais, considerando a evidente depreciação do imóvel (fl. 162-v) e o possível prejuízo ao resultado útil do processo caso aguarde-se o trânsito em julgado da ação, bem como atento ao princípio da função social da propriedade, determino a imissão, imediata, dos autores na posse do imóvel. Expeça-se, pois, mandado de imissão de posse em favor dos autores, advertindo-se que a venda do imóvel deve aguardar o trânsito em julgado deste julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 22 de dezembro de 2020. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00080

Processo Nº: 0010706-46.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSE CARLOS DE SANTANA

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE014695D - Luiz Carlos Lopes de Albuquerque

Advogado: PE006806D - Adelson Nascimento de Lucena

Advogado: PE011643 - Berenice Vieira da Silva

Requerido: ROSANGELA MARIA FRANCISCA DE MELO

Advogado: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

SENTENÇA: "Vistos, etc. José Carlos de Santana, qualificado na inicial, ajuizou, sob os auspícios da justiça gratuita, a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Rosângela Maria Francisca Melo, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 18.01.2010 firmou com a ré Contrato de Promessa de Cessão de Direito Possessório, referente ao imóvel de nº 04, da quadra A, localizado a aproximadamente 100 metros no lado leste da Cidade Tabajará, em Olinda/PE, a ser pago em 49 parcelas de R\$ 158,00. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato desde 07.01.2012, mas continua na posse do imóvel, o que entende caracterizar o esbulho. Requer, assim, que seja deferida liminar de reintegração de posse e, ao final, seja a demanda julgada procedente. Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 08/30. Liminar indeferida às fls. 32/33. Frustrada a primeira tentativa de citação (fl. 34), a ré foi finalmente citada em novo endereço informado pelo autor à fl. 39 (fl. 44). Certificado o decurso para apresentar defesa à fl. 45. Apresentada contestação intempestiva às fls. 46/48, instruída com os documentos de fls. 49/66. Declarada a revelia da ré em decisão proferida à fl. 68, oportunidade em que as partes foram intimadas para informar sobre a necessidade de produção de outras provas. À fl. 70, o autor requereu a produção de prova testemunhal e às fls. 72/74 a ré pugnou pela reconsideração da decisão e pugnou pela produção da prova pericial. Indeferido o pedido de reconsideração à fl. 76 e intimado o autor para apresentar o original do termo aditivo do contrato firmado com ré. O autor não cumpriu a determinação do Juízo e compareceu aos autos à fl. 78 para reiterar o pedido de oitiva de testemunhas. Decisão saneadora às fls. 104/104-v, em que foi novamente indeferido o pedido de prova oral e deferido o pedido de prova pericial formulado pela ré, sendo o autor novamente intimado para apresentar o original do aditivo do contrato, desta feita advertido da possibilidade de ser considerada verdadeira a alegação de falsidade. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 110 e 113). É o Relatório. Passo a decidir. A realização de perícia grafotécnica depende da apresentação do original do documento impugnado, a fim de garantir a certeza na conclusão do laudo pericial. Impugnado o documento pela ré e estando na posse do autor, cabe ao mesmo apresentar o original para comprovar a autenticidade do documento. No caso em apreço, o autor, mesmo advertido da possibilidade de ser considerada verdadeira a alegação de falsidade, deixou transcorrer o prazo sem apresentar o documento solicitado. Neste norte, forçoso reconhecer a impossibilidade de realização da perícia e, por conseguinte, presume-se verdadeira a alegação de falsidade do aditivo de contrato de fl. 25. Feito o registro, passo à análise do pedido possessório. A ação de reintegração de posse pressupõe a posse da coisa pelo autor e a turbação ou o esbulho a impedir o livre exercício da posse. Assim, para propor a ação de reintegração de posse, o autor precisa provar a posse anterior, bem como sua perda e o esbulho ou turbação, assim como a data em que ocorreu, a teor do disposto no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Nos autos, no entanto, há elementos que evidenciam inexistir a posse anterior do autor no imóvel descrito na inicial, e, como consequência, o esbulho. Inicialmente, é importante frisar que o magistrado não deve respaldar seu convencimento, tão somente, na verdade estabelecida pela técnica processual, mas também e, sobretudo, buscar a verdade dos fatos, compulsando os elementos probatórios ofertados pelas partes. Sendo assim, inobstante a revelia da promovida, improcede o pedido formulado pelo autor, conforme as provas acostadas aos autos. A existência do contrato de fls. 09/13 e de todos os seus termos são fatos incontroversos, pois não impugnados pela ré, sendo importante frisar que foi questionada apenas a existência do termo de aditamento de fl. 25, matéria que não influencia no deslinde do feito. Por meio do Contrato de Promessa de Cessão de Direito Possessório, plenamente vigente, o autor cedeu a suposta posse que detinha sobre o imóvel e, portanto, a demandada exerce, por força da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 11), a posse justa do imóvel desde a assinatura do contrato (em 2010). Ora, vigente o contrato de cessão de posse, a reintegração do autor na posse do imóvel só seria possível em caso de rescisão contratual, o que não ocorreu. Depreende-se dos autos que não foi observada a cláusula nona do contrato em discussão, a qual pontua que incumbia ao autor enviar aos réus notificação ou comunicação por escrito, todavia não o fez; tampouco pleiteou a rescisão na petição inicial,

sendo a presente ação puramente possessória. Neste ponto, intimado para informar sobre a necessidade de produção de novas provas, o autor pugnou, tão somente, pela produção da prova testemunhal, o que demonstra não possuir comprovação do envio e recebimento da notificação extrajudicial. Portanto, conclui-se que a posse da ré é legítima. Outrossim, antes e no momento do alegado esbulho, quem detinha a posse do imóvel com justo título era a ré. Cedida a posse por meio do contrato, afasta-se a anterior do autor, não sendo, pois, preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do CPC. Assim, restando configurado o exercício da posse justa pela ré, comprovada a cessão da posse pelo autor antes do alegado esbulho, além da inexistência deste, o pedido autoral não pode prosperar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC. 2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art. 927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 41433 MT 2011/0197385-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015) Pelo exposto, com fulcro no art. 561 c/c art. 487, I do CPC, resolvo o mérito do processo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade, em razão do disposto no art. 98, § 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte credora, nos termos da Instrução Normativa do TJPE nº 13/2016, publicada em 27.05.2016 e, em seguida, arquivem-se os autos. Olinda, 21 de dezembro de 2020. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00004

Processo Nº: 0003589-04.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Fernando da Silva

Advogado: PE012957 - Andrea Karla Vasconcelos Paes de Barros

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: Vistos etc. Fernando da Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação Acidentária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, requerendo, em síntese, a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme fundamentos de fato e de direito constantes da petição inicial (fls. 02/07). Alegou que trabalhava na Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), desde 04.09.1996 e, em 20.07.2011, ao fazer manobra do registro de passagem de retorno do esgoto, foi acometido com uma entorse na coluna vertebral, sendo-lhe concedido o auxílio-doença acidentário (B91). Sustenta que, em 2013, foi diagnosticado com Osteoartrose e teve o benefício restabelecido em 13.05.2013, porém foi cessado sem que estivesse em condições de exercer as suas atividades profissionais. Pugnou, então, pela procedência da ação com a condenação do réu a conceder o auxílio-doença acidentário (B91) em seu favor desde a data em que foi cessado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/92. Decisão concessiva da tutela às fls. 94/96. Citado, o réu apresentou agravo retido às fls. 99/111, instruído com os documentos de fls. 112/114, e contestação às fls. 115/120, desacompanhada de documentos, em que sustentou a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, alegou a não comprovação da incapacidade laborativa do autor. Pugnou, então, pela improcedência do pedido. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 124/132 e réplica às fls. 133/134. Intimadas sobre a possibilidade de acordo e necessidade de produção de outras provas (fl. 138), o autor informou o interesse na conciliação (fl. 140) e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 150). Decisão às fls. 152/153 em que foi determinada a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 199/204, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 208/209 e o réu, às fls. 212/213. Decisão proferida às fls. 219/220, em que a magistrada que presidia o feito determinou a realização de nova perícia e a juntada de novos documentos pelo réu. Às fls. 227/232, o réu juntou os documentos solicitados pelo Juízo. Realizada nova perícia, foi elaborado novo laudo pericial às fls. 246/251. Tutela revogada à fl. 270. Intimadas para se manifestarem sobre o novo laudo, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Prescreve o art. 19 da Lei nº 8.213/91 que o "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Outrossim, prevê o art. 86 do mesmo Diploma Legal que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Conclui-se do próprio conceito legal que deve haver nexo de causalidade entre o trabalho e o efeito acidente. No caso, a relação causa-efeito seria tríplice: a) trabalho - acidente; b) acidente - lesão; c) lesão - incapacidade. 1 De acordo com o ensinamento de Irineu Antonio Pedrotti, o conceito de acidente do trabalho se baseia em 3 requisitos: "1. da causalidade, porque o acidente do trabalho é um acontecimento, é evento que não é provocado, mas que acontece por acaso e, assim, não há dolo; 2. da prejudicialidade, porque provoca lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; 3. do nexo etiológico (ou causal), que é a relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente-tipo (ou doença profissional equiparada ao acidente do trabalho), ou seja, a ligação entre ambos, i. e., o fato de que o trabalho foi a causa do infortúnio". 2 (grifos nossos) No caso concreto, restou demonstrado que o autor NÃO preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício almejado. Foram realizadas duas perícias: a primeira em 2016 e a segunda em 2019, através das quais NÃO foi diagnosticada doença incapacitante no autor, bem como que as patologias relatadas nos exames de imagem e laudos médicos NÃO tem como fato causal um acidente ou doença ocupacional (fl. 203 e 250). Destaco que a prova técnica foi desenvolvida por profissionais distintos e ambos concluíram que o autor pode exercer qualquer atividade, inexistindo, pois, doença incapacitante, sendo que as doenças relatadas são degenerativas que surgem independente da atividade exercida e apresentam boa evolução se bem tratadas (fl. 204 e 251). A referida prova técnica corrobora, inclusive, com o prognóstico relatado em atestado médico anexado pelo próprio autor à fl. 16, in verbis: "A doença é crônica e degenerativa". (grifo nosso) Neste norte, mostra-se devida a decisão da autarquia de cessação do auxílio-doença acidentário, ante a ausência dos requisitos necessários à manutenção do benefício anteriormente concedido. Por todo o exposto, com fulcro nos dispositivos citados e art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito. Dispensado o reexame necessário. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00005

Processo Nº: 0004766-37.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS GILBERTO BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE028533 - RENATA HENNING VELOSO DE HOLANDA CAVALCANTI

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social

SENTENÇA: "Vistos etc. Carlos Gilberto Bezerra Cavalcanti Júnior, qualificado aos autos, ingressou com a presente Ação Acidentária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, requerendo, em síntese, a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme fundamentos de fato e de direito constantes da petição inicial (fls. 02/13). Alegou que, no período de 12.04.2010 à 07.04.2011, trabalhava na empresa IBM, onde desempenhava a função de técnico de equipamentos e manutenção destes na rede bancária, supermercados e residências, submetendo-se à intenso estresse laboral e postura estática forçada por tempo prolongado sem o uso de mobiliário adequado. Sustenta que, diante dos esforços repetitivos, foi acometido, em 2010, com os primeiros sintomas de LER/DORT, mais especificamente hérnia na coluna discal, sendo necessários diversos afastamentos do trabalho, nos quais lhe foram concedidos auxílios-doença acidentário (B91). Afirma que, mesmo afastado do seu labor, foi demitido sem a emissão da CAT, a qual só foi emitida posteriormente pelo CEREST, porém teve negada a manutenção do benefício pelo INSS. Pugnou, então, pela procedência da ação com a condenação do réu a manter o auxílio-doença acidentário (B91) em seu favor até o efetivo retorno ao trabalho e pagamento do auxílio acidentário (B94) a partir do retorno, face a redução de sua capacidade laboral, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 14/221. Despacho inicial à fl. 223. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 227/236, desacompanhada de documentos, em que sustentou a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, alegou a não comprovação da incapacidade laborativa do autor. Pugnou, então, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 257/260. Declarada a incompetência deste Juízo em decisão proferida à fl. 263, contra a qual o autor interpôs Embargos de Declaração às fls. 265/269, sendo rejeitado às fls. 277/278. O processo foi, então, redistribuído para a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Recife, que também declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 294/295). Decisão às fls. 310/311 em que foi determinada a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 337/342, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 349/354 e o réu, às fls. 356/356-v. É o relatório. Decido. Prescreve o art. 19 da Lei nº 8.213/91 que o "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Outrossim, prevê o art. 86 do mesmo Diploma Legal que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Conclui-se do próprio conceito legal que deve haver nexo de causalidade entre o trabalho e o efeito acidente. No caso, a relação causa-efeito seria triplíce: a) trabalho - acidente; b) acidente - lesão; c) lesão - incapacidade. 1De acordo com o ensinamento de Irineu Antonio Pedrotti, o conceito de acidente do trabalho se baseia em 3 requisitos: "1. da causalidade, porque o acidente do trabalho é um acontecimento, é evento que não é provocado, mas que acontece por acaso e, assim, não há dolo; 2. da prejudicialidade, porque provoca lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; 3. do nexo etiológico (ou causal), que é a relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente-tipo (ou doença profissional equiparada ao acidente do trabalho), ou seja, a ligação entre ambos, i. e., o fato de que o trabalho foi a causa do infortúnio". 2 (grifos nossos) No caso concreto, restou demonstrado que o autor NÃO preenche os requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios almejados. O médico perito, nomeado por este juízo, concluiu que o promovente apresentou uma discopatia lombar L5-S1, que na fase aguda acarretou uma incapacidade temporária. Constatou, ainda, que trata-se de doença eminentemente degenerativa sem correlação direta ou indireta com o trabalho desempenhado pelo autor. Acrescentou o expert que, no momento da perícia, não foi constatada incapacidade para o trabalho e "pelo pouco tempo na execução de suas atividades profissionais entre abril e dezembro de 2010 e pelo perfil profissiográfico previdenciário de sua atividade profissional, considero que não existiu concausa entre a sua doença e o seu trabalho". Enfim, sacramentou que o procedimento cirúrgico realizado pode limitar a mobilidade do autor, todavia não compromete ou reduz a capacidade para exercício do trabalho usual do autor. Neste norte, mostra-se devida a decisão da autarquia de cessação do auxílio-doença acidentário, por não preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício anteriormente concedido. Por todo o exposto, com fulcro nos dispositivos citados e art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito. Dispensado o reexame necessário. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte promovida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Dr. Carlos Neves da Franca Neto Junior - Juiz de Direito

Christian Trindade Bulhões

Estagiário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Mônica Pires Pernambuco

Assessora de Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima

Assessor de Magistrado

José Anselmo da Silva
Chefe de Secretaria em Exercício

Carlos Neves da Franca Neto Júnior

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Chefe de Secretaria em Exercício: José Anselmo da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 02/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013154-26.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: COLÉGIO SANTA EMÍLIA LTDA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Réu: FEETWEAR INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, sobre as devoluções de cartas dos sócios da demandada de fls. 98/99 nos autos, intime-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que julgar ser pertinente de direito. Olinda (PE), 14/01/2021. Chefe de Secretaria em exercício - José Anselmo da Silva

Processo Nº: 0009069-36.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: BEIRÃO AUTO PEÇAS LTDA

Autor: Auto Norte Distribuidora de Peças Ltda

Advogado: PE029103 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto

Advogado: PE001085B - BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA

Advogado: PE023155 - Renato Melquíades de Araújo

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Olinda (PE), 18/01/2021 José Anselmo da Silva – Chefe de Secretaria em Exercício

Christian Trindade Bulhões
Estagiário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho
Técnico Judiciário

Mônica Pires Pernambuco
Assessora de Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima

Assessor de Magistrado

José Anselmo da Silva
Chefe de Secretaria em Exercício

Carlos Neves da Franca Neto Júnior

Juiz de Direito

Olinda - 5ª Vara Cível**5ª Vara Cível da Comarca de Olinda****Juíz(a) de Direito Cumulativo: Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo****Pauta de Despacho de ID 72147253**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO** proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0007184-55.2007.8.17.0990

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DIAS MENEZES

Advogado: marcilio jose leite mussalem - OAB PE008108-D**Advogado: CAROLINA BEZERRA LINS PEREIRA - OAB PE36589**

EXECUTADO: YEDDA CAVALCANTI DE CARVALHO

DESPACHO: "Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intemem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 7 de dezembro de 2020. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito " OLINDA, 22 de janeiro de 2021. APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO Técnico Judiciário Assinado eletronicamente por: APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO 22/01/2021 09:57:13 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73935354 21012209571335100000072468965

Juíz(a) de Direito Cumulativo**Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício****André Silva Araújo****5ª Vara Cível da Comarca de Olinda****Juíz(a) de Direito Cumulativo: Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo****Pauta de Despacho de ID 72146326**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO** proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0014046-95.2014.8.17.0990

AUTOR: LAURIEN DE ARAUJO CAVALCANTE FILHO

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - OAB PE573-A

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - OAB PE28240

DESPACHO: "Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intemem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-

se. Olinda, 7 de dezembro de 2020. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito" OLINDA, 22 de janeiro de 2021. APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO Técnico Judiciário Assinado eletronicamente por: APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO 22/01/2021 10:31:09 <https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73939588 21012210310977800000072472842

Juíz(a) de Direito Cumulativo**Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício****André Silva Araújo****5ª Vara Cível da Comarca de Olinda****Juíz(a) de Direito Cumulativo: Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo****Pauta de Despacho de ID 72063609**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO** proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0014503-30.2014.8.17.0990

EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado: DANIEL NUNES ROMERO - OAB SP168016**Advogado: ARIOSMAR NERIS - OAB SP232751**

EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PE1161-A

EXECUTADO: JOAO BARBOSA

DESPACHO: "Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intemem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intemem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 4 de dezembro de 2020. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito" OLINDA, 22 de janeiro de 2021. APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO Técnico Judiciário Assinado eletronicamente por: APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO 22/01/2021 11:21:39 <https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73945707 21012211213900100000072479647

Juíz(a) de Direito Cumulativo**Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício****André Silva Araújo****5ª Vara Cível da Comarca de Olinda****Juíz(a) de Direito Cumulativo: Laura Simões****Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo****Pauta de Despacho de ID 72053382**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO** proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0007568-71.2014.8.17.0990

AUTOR: JOAO LUIZ ROMAO

Advogado: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-D

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - OAB PE28240

DESPACHO: "Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 4 de dezembro de 2020. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito" OLINDA, 22 de janeiro de 2021. APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO Técnico Judiciário Assinado eletronicamente por: APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO 22/01/2021 12:50:16 <https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73957213 2101221250165760000072490691

Juíz(a) de Direito Cumulativo

Laura Simões

Chefe de Secretaria em Exercício

André Silva Araújo

5ª Vara Cíve da Comarca de Olinda

Juíz(a) de Direito Cumulativo: Laura Simões

Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo

Pauta de Despacho de ID 72152590

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO** proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0005088-57.2013.8.17.0990

EXEQUENTE: CLAUDIO MOREIRA MEDEIROS

Advogado: MILLENA MARIA BATISTA CHAVES - OAB PE48903

Advogado: ALINE SILVA DE ARAÚJO - OAB PE32855-D

Advogado: MARCIO SILVA DE MIRANDA - OAB PE14641

EXECUTADO: ELIANE BARROS DOS SANTOS

EXECUTADO: FABIO VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO: "Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 7 de dezembro de 2020. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito" OLINDA, 22 de janeiro de 2021. APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO Técnico Judiciário Assinado eletronicamente por: APRIGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO 22/01/2021 13:51:13 <https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73962735 21012213511334100000072495311

Juíz(a) de Direito Cumulativo

Laura Simões

Chefe de Secretaria em Exercício

André Silva Araújo

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Data: 15/01/2021

Pauta de Intimação de Nº 0002/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados as nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002104-90.2019.8.17.0990 (RETIFICAÇÃO)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUAN SANTOS SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: VINICIUS DE ANDRADE, OAB/PE 597-B.

DELIBERAÇÃO: OFICIE-SE O IC SOLICITANDO A PERICIA BALISTICA NO PRAZO DE 03 DIAS. APÓS A JUNTADA DA PERICIA, VISTAS AS PARTES PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP. EM NADA REQUERENDO, PASSEM-SE ÀS ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 023/ 2021**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de C. Mello** , Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER , pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** , que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: **0001192-93.2019.8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **ARMANDO FERREIRA SABINO SILVA.**

Advogado: Késia Rafaelle de Aguiar Silva, OAB/PE nº 29.484.

DELIBERAÇÃO : “Fica a advogada acima mencionada intimada da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **24 DE FEVEREIRO DE 2021** , **PELAS 10:00 HORAS** . Olinda, 28 de julho de 2020. Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello, Juíza de Direito.”

Olinda, 22 de Janeiro de 2021 .

Ângela Maria Teixeira de C. Mello

Juíza de Direito

Adriele Lima Vieira

Assessora de Magistrada

Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz (a) de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades (Em exercício Cumulativo – por férias do titular).

Chefe de Secretaria: Erivelton José de Melo Freitas.

Data: 22/01/2021.

Pauta de Despachos nº 00001/2021.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0011482-17.2012.8.17.0990.

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso.

Autor: R. G. DE S.

Advogado: PE014513 – José Humberto Alves de Lima.

Réu: M. S. DE A. S.

Advogado: PE014436 – Marcos Antônio Silva Nunes.

Despacho: Vistos e examinados. 1. Em atenção à petição de fls. 65/67, expeça-se ofício para o Ministério da Economia, bem assim ao INSS, solicitando-se informação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de existência de vínculo empregatício ou benefício/aposentaria em nome do Alimentante. 2. Com as respostas, publique-se. 3. Após, arquivem-se com baixa. 4. Cumpra-se. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo nº: 0000688-92.2016.8.17.0990.

Natureza da Ação: Alvará Judicial.

Requerente: G. A. C. da S.

Representante: SIMONE CAMPOS FIGUEIREDO.

Advogado: PE033981 – ANASTÁCIO BELTRÃO.

Despacho: Vistos e examinados etc. 1. Em atenção à cota ministerial de fl. 24, intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie juntada aos autos de termo de anuência do Alimentante ao pedido, com firma reconhecida, sob pena de extinção/arquivamento do processo. 2. Acostado termo de anuência, renovem-se vistas dos autos ao Ministério Público. 3. Intime-se. Cumpra-se. OLINDA/PE, 18 de janeiro de 2021. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo nº: 0015674-56.2013.8.17.0990.

Natureza da Ação: Divórcio Consensual.

Requerente: F. D. F.

Requerente: E. M. de A. F.

Advogado: PE030180 – Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira.

Advogado: PE038319 – Nathália Maria Coutinho Bezerra de Lima.

Despacho: Recebidos hoje em exercício cumulativo. Vistos e examinados etc. A Instrução Normativa nº 17/2015, emanada da insigne Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinou que o ajuizamento de ações perante as Varas de Família da Comarca de Olinda ocorra obrigatoriamente através do Processo Judicial Eletrônico (PJe) a partir de 08/01/2016. Assim, INDEFIRO o processamento do contido nas petições de fls. 90/92 e 95 nos presentes autos. Devem as Partes formularem o pedido em feito próprio no que pertine a alterar os termos do acordo no sentido de mudar o bem gravado com usufruto. Transitada em julgado a sentença, o requerimento formulado apresenta-se como novo pedido. Intime-se. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Olinda, 19 de janeiro de 2021. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo nº: 0002285-33.2015.8.17.0990.

Natureza da Ação: Procedimento ordinário de Investigação de Paternidade.

Requerente: M. M. C.

Advogado: PE032305 – ERCILIA ARAÚJO RIBEIRO E SILVA.

Advogado: PE038635 – Abílio Tavares Pessôa.

Requerido: P. M. C.

Advogado: PE013091 – Rivadávia Brayner Castro Rangel.

Requerido: CRISTINA GONÇALVES CHAGAS.

Requerido: CRISTIANNE GONÇALVES DE ALBUQUERQUE.

Advogado: PE017183 – André Luiz Lins de Carvalho.

Advogado: PE016254 – Francisco Borges da Silva.

Despacho: Vistos e examinados. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo nº: 0001660-92.1998.8.17.0990.

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso.

Autor: S. R. de L.

Advogado: PE014555 – André Orlando Duarte do Nascimento.

Advogado: PE000437 – Pulo Fernando Saraiva Chaves.

Réu: Â. M. de L.

Advogado: PE007071 – Jorge Gomes Pereira.

Advogado: PE014575 – Luiz Cláudio Gomes Pereira.

Despacho: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, a qual foi julgada e baixada. Às fls. 186/202, consta petição, vindo os autos conclusos, cujo requerimento é idêntico ao formulado no Processo Judicial Eletrônico nº 0001786-46.2017.8.17.2100, Ação de Exoneração de Alimentos, com as mesmas partes da presente demanda, sendo referido pleito já apreciado. Assim, arquivem-se e baixem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Olinda, 18 de janeiro de 2021. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria Substituto: **Thiago Santos****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0003445-30.2014.8.17.0990**

Acusado: **VALDENIO BENICIO PEREIRA, NAYSON RODRIGO DA SILVA CABRAL, MAYARA SOARES PEREIRA**

Advogado: **DR. MÁRCIO BARBOSA DE SOUZA, Nº 36.740-D, DRA. ANA CAROLINA LEIMIG RAMOS DE SOUZA, Nº 37.689-D**

Intimação: Fica o Bel. acima citado, devidamente notificado da decisão de pronúncia cuja parte final segue transcrita: "Face ao exposto, diante da existência do crime e dos indícios de autoria, bem como das qualificadoras, nos termos do art. 413, do CPP, **PRONUNCIO** os acusados **VALDENIO BENICIO PEREIRA**, nascido em 16/12/1888 e **NAYLSON RODRIGO SILVA CABRAL**, conhecido como "**Rodrigo Peidão**", oportunamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, com relação à vítima Ylkias do Nascimento França, a fim de que sejam julgados pelo **Colendo Tribunal do Júri**. Na mesma linha, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414 do CPP, **IM PRONUNCIO** a acusada **MAYARA SOARES PEREIRA** pela conduta descrita no art. art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal Brasileiro, com relação à vítima Ylkias do Nascimento França, ficando **ressalvada a hipótese de em qualquer tempo, na forma do parágrafo único do citado art. 414, ser instaurado outro processo contra o acusado, caso haja novas provas**. Concedo ao acusado NAYLSON o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi a ele concedida a revogação da prisão preventiva às fls. 279 e 279-v, não havendo modificação fática ou jurídica até então. Por outro lado, a situação jurídica do acusado VALDENIO permanece inalterada, de modo que mantenho sua prisão preventiva e nego a ele o direito de recorrer em liberdade. Intimações necessárias na forma do art. 420 do CPP. Preclusa a presente decisão, intimem-se o representante do Ministério Público e os Defensores para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP. Após, voltem conclusos para deliberação e designação de sessão do Tribunal do Júri, segundo disposição do art. 429 do CPP. Intimações e expedientes necessários. P.R.I. Cumpra-se. Olinda, 26 de setembro de 2019. " Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu, _____, Thiago Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira**JUÍZA DE DIREITO**

Orobó - Vara Única**Vara Única da Comarca de Orobó**

Juiz de Direito: Dr. Hailton Gonçalves da Silva.

Data: 22/01/2021.

NOTA DE EXPEDIENTE - INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam os patronos do acusado intimados da Decisão, prolatada nos autos da ação abaixo especificada:

Processo nº: nº 0000336-51.2009.8.17.1000

Classe: Ação Penal (Competência do Júri).

Partes: Autor: Ministério Público.

Acusado: Dimas Abdias de Queiroz

Advogado(s): PE32528 – Robson de Almeida Pereira

Advogado(s): PE42917 – Danilo Elthon de Souza Rosa

Acusado: José Carlos do Nascimento

Advogado(s): PE009086 – Moacir Alves de Andrade

Vítima: Damião Pereira da Fonseca

DECISÃO

Trata-se de ação penal, instaurada pelo Ministério Público, em face de **DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ e outros**, para investigar a prática de homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, art. 121, c/c o art. 14, II, e art. 1º, 129, §2º, incisos II e IV, todos do Código Penal, como descrito na inicial acusatória.

Em 22/07/2019, foi indeferido pedido de revogação da prisão de **DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ**, que na ocasião há cerca de 18 anos reside no mesmo endereço, no Rio de Janeiro e que não há qualquer chance de evasão ou de se furtar ao cumprimento da apuração dos fatos. Na ocasião foi oportunizado ao réu apresentação do contraditório para prosseguir com o feito.

Em 14/05/2020, já durante a Pandemia da COVID 19, foi pedido de relaxamento da prisão preventiva do réu, que entre outros argumentos disse que estava preso há mais de um ano (data parâmetro 04/2019). Nesta ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, além de outras determinações para prosseguir com o andamento do feito. (fls. 497/502).

Em 16/09/2020, a defesa de **DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ**, requereu novamente a revogação da sua prisão, por excesso de prazo, com a consequente concessão da liberdade provisória, sob o argumento de que não concorreu para a não realização da audiência de instrução na data aprazada; que está preso provisoriamente há quase dois anos; que a morosidade processual não é sua culpa e sequer tem data prevista para a audiência acontecer; que não concorreu para o crime narrado na exordial acusatória, tem profissão definida e endereço fixo, por isso deve responder ao processo em liberdade.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, em parecer criminal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão, sob o argumento de que o réu se encontra recolhido em estabelecimento prisional, após evasão do distrito da culpa por mais de dez anos da data do fato, o que evidencia, diversamente do alegado pela defesa, o seu precípua desiderato em se furtar da aplicação da lei penal. O réu, desse modo, teve conduta de desrespeito ao livre fluir do processo, tanto é que resta obstruído o andamento processual até o ano de 2019, impossibilitando, ao menos até então, a aplicação da lei penal; que após a captura, foi citado pessoalmente, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 474-v; que no caso dos autos o cenário probatório que ensejou a prisão preventiva do denunciado permanecem inalterados; que melhor sorte não resta a alegação do requerente no tocante à questão do COVID-19, ressaltando que nesse ponto, importante destacar que trata-se de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, o que pela própria Recomendação no 62/2020, expedida pelo CNJ, justifica-se a manutenção da prisão cautelar e que o requerente não demonstrou que se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID19, pois os documentos médicos anexados são datados do ano de 07/06/2011; bem como, não especificou qual o risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2020, na data aprazada, em que pese todo o empenho da secretaria e deste Juízo, a audiência deixou de ser realizada em razão da não apresentação do réu pela unidade prisional onde está recolhido. Nesta ocasião, aberta a audiência pelo sistema de videoconferência Webex Cisco, a defesa técnica, por seus advogados, requereu o relaxamento da prisão, sob o argumento, em síntese, de impossibilidade técnica de apresentação do acusado por parte do Estado do Rio de Janeiro; que o réu está preso

há cerca de dois anos; que não houve audiência por conta da pandemia, a qual já foi remarcada mais de uma vez; que, inclusive, foi requerido o recambiamento do réu do Estado do Rio de Janeiro para o Estado de Pernambuco, mas que não foi cumprido; requereu, por fim, o relaxamento por excesso de prazo; ressaltou as condições favoráveis do réu e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na mesma audiência, o Ministério Público posicionou-se desfavorável ao pedido de relaxamento da prisão, sob o argumento, em síntese, de que o réu se evadiu do distrito da culpa, sendo capturado no Estado do Rio de Janeiro no dia 26/04/2019, conforme fl. 315 dos autos, pouco mais de 10 anos dos fatos e da decretação da sua prisão preventiva original, o que de fato originou a sua conduta em se furtrar da aplicação da lei penal, prejudicando, assim, o andamento processual por mais de 10 anos, a fim de possibilitar a aplicação da lei penal; que por razões técnicas, a audiência deixou de se realizar nesta data (25/11/2020); que considerando, também, o atraso natural no trâmite do processo decorrente da atual pandemia, que gerou a suspensão dos prazos processuais durante esta pandemia, entendeu o representante do Ministério Público que ainda estão presentes os requisitos mantenedores da prisão preventiva do acusado; ressaltou, por fim, que o atraso na instrução processual foi causada pelo próprio réu, conforme já demonstrado em manifestações anteriores; requereu, por fim, que fosse designada a data mais próxima para fins de realização da audiência, e pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa.

Ainda na audiência, presente o assistente da acusação que, instado a se manifestar, concordou com o parecer do Ministério Público para indeferir o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

É o que importa relatar.

DECIDO.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ACUSADO DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ

Antes de adentrar no cerne da presente postulação, cumpre verificar que em desfavor do acusado milita vigência de decreto de prisão preventiva, lavrado por autoridade competente que, no instante de sua prolação, enxergou presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da medida, visualizando-a como solução única possível para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a garantia da ordem pública.

A custódia cautelar alberga em sua natureza a cláusula *rebus sic stantibus*, trazendo a possibilidade de revogação ou decretação da medida a qualquer tempo, desde que verificada a falta de motivo para que subsista ou se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ou seja, a revogação é autorizada quando se observa alteração do estado inicial que gerou a segregação. Se permanecem as razões que propiciaram a medida extrema, não há que cogitar de sua revogação, sob pena de reconhecer-se como desfundamentada a anterior convocação restritiva.

No caso dos autos, em que pese os argumentos da Defesa técnica de excesso de prazo na formação da culpa pela não realização da audiência de instrução e julgamento, decorrente de falhas do Estado, em especial do Estado do Rio de Janeiro, seja em razão da não apresentação do preso em audiência, seja pelo não recambiamento do acusado DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ do Estado do Rio de Janeiro para este Estado de Pernambuco, não afasta a culpa do acusado em evadir-se do distrito da culpa.

Não posso deixar de considerar que o acusado, ciente da acusação contra si, vez que constituiu advogado para a sua defesa, esteve foragido deste distrito por cerca de 10 anos, como bem ressaltou o Ministério Público.

Nesta senda, em consulta ao sistema judwin, na presente data, verifico que a presente ação penal se originou da cisão de uma outra ação penal originária, instaurada para investigar o mesmo crime destes autos. Naquela ação, tombada sob o NPU 0000073-19.2009.8.17.1000, o réu DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ figurava como réu, juntamente com outros dois corréus, sendo um deles, SEVERINO ABDIAS DE QUEIROZ, irmão do acusado DIMAS ABDIAS. Verifico, ainda, que presente ação penal (NPU 0000356-51.2009.8.17.1000) foi desmembrada da ação originária referida para não atrasar a marcha processual, em razão da fuga de DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ e outro, conforme decisão de fls. 334/335.

Faço constar, ainda, que está sendo utilizada a prova emprestada produzida nos autos da ação originária (NPU 000073-19.2009.8.17.100), em que o acusado SEVERINO ABDIAS DE QUEIROZ, irmão de DIMAS, já foi, inclusive, julgado desde 15/06/2015, e condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Sentença transitada em julgado, conforme consulta ao sistema judwin, autos NPU 0000073-19.2009.8.17.1000, restando, apenas, o interrogatório do acusado DIMAS ABDIAS para a conclusão da primeira fase da presente ação penal.

Dito isso, resta, pois, evidenciado que o acusado DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ, que ora requer a relaxamento da sua prisão por excesso de prazo, tinha ciência da acusação contra si desde o nascedouro da ação penal originária, instaurada para investigar o crime de homicídio destes autos.

E não procede o argumento de que nunca esteve foragido porque a advogada contratada forneceu endereço no Estado do Rio de Janeiro. Compulsando os autos, do confronto do endereço apresentado pela advogada à fl. 340, com a certidão negativa de fl. 402, exarada por servidor da Justiça do Rio de Janeiro, verifica-se que, estando o Oficial de Justiça no endereço fornecido pelo acusado 1, o ato processual (mandado de prisão), deixou de ser cumprido porque o réu DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ é desconhecido no local, conforme informação prestada por morador do imóvel, e confirmada pelo funcionário da guarita do conjunto residencial.

Ressalto que condições favoráveis, como argumentou a Defesa, por si sós, não obsta a manutenção da prisão preventiva, se presentes outros requisitos para sua manutenção, conforme entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores.

Cumpra salientar, ainda, que a não realização da audiência decorre das dificuldades logísticas causadas pela Pandemia da COVID 19. É sabido que, por ora, não mais se recomenda o contato físico e as audiências presenciais devem ser justificadas. Ademais, em "tempos normais" a realização de audiências presenciais exige uma logística que depende vários setores do governo (Poder Judiciário e Poder Executivo), inclusive de governos diferentes como no presente caso, que em tempos de restrição como o presente torna praticamente impossível de executar.

Nesta senda, é preciso esclarecer que tanto o Poder Judiciário como o poder público em geral, e o próprio setor privado, têm buscado mecanismos para se adaptar à realidade do "novo normal", seja através de atos normativos, seja com a criação de técnicas (como as plataformas digitais para a realização de audiências). Só que isso não ocorre de um dia para a noite. É preciso um certo tempo de adaptação. Isso sem falar que, em Comarca de Vara Única como a nossa, cumulando processos físicos e eletrônicos, tudo se torna ainda mais difícil em razão dos múltiplos sistemas e metas a cumprir.

Desta feita, diante de tal constatação, reforça-se ainda a necessidade de manutenção da determinação de encarceramento, para fins de conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, além da necessidade de garantir a ordem pública, conforme acima justificado.

No tocante à alegação do excesso de prazo, entendo não caracterizado, eis que o próprio acusado, com a sua fuga por mais de dez anos da data do fato, além de restar comprovada sua intenção de evadir-se à aplicação da lei penal, o que impede o restabelecimento da liberdade provisória, obstou a instrução criminal, dando causa ao atraso inicial.

Assim, considerando que os motivos acima apresentados, não que se falar, por ora, em desaparecimento dos motivos ensejadores da prisão, especialmente no que diz respeito à conveniência da instrução criminal. É cedo, ainda, para que se conclua que tenha havido mudança. **Não vislumbro, pois, qualquer elemento capaz de revelar o desaparecimento das circunstâncias que serviram de móvel para decretação das prisões do acusado acima listado**, sendo, pois, necessária a custódia do mesmo para fins de conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública.

Conforme já reportado na Decisão que decretou a prisão preventiva, cujos argumentos reitero, ante a possibilidade de utilização da fundamentação *per relationem*, reconhecida pelos Tribunais Superiores 2, existe prova da materialidade e indícios de autoria, agora reforçados pela colheita da prova testemunhal e do resultado da investigação decorrente da quebra autorizada de sigilo de dados e telefônico, juntada aos autos.

Outrossim, não vislumbro, no momento, nenhuma excludente de ilicitude do fato. **Ademais, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, revelam-se hábeis a assegurar a aplicação eventual da Lei, à ordem pública e à conveniência da instrução criminal**.

Por estas razões, à míngua de elementos novos aptos a demonstrar a dispensabilidade da prisão preventiva do acusado acima declinado, estimo que a mesma precisa ser mantida para assegurar a ordem pública, tendo em vista a natureza do crime em questão, e a presença dos pressupostos da prisão preventiva, indícios de autoria e prova da materialidade do crime, bem como de seus fundamentos.

Ante o exposto, e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liberdade provisória, acima referido, e **MANTENHO o DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado DIMAS ABDIAS DE QUEIROZ**, qualificado nos autos.

DA DESINGAÇÃO DE AUDIÊNCIA – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Estrada do Itararé, 1051, Bloco 4, Apartamento 306, Ramos/Bom Sucesso, Estado do Rio de Janeiro/RJ.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. **PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) **É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à licitude da utilização per relationem da fundamentação exposta em decisões anteriores, não havendo falar, portanto, in casu, em violação ao dever de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz sentenciante**. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) (grifos meus)

Determino a expedição de **CARTA PRECATÓRIA , COM URGÊNCIA** , para o Estado do Rio de Janeiro, onde o réu se encontra recolhido, para o **INTERROGATÓRIO** do réu;
Em razão da atual pandemia, entendo razoável o prazo de **60 (sessenta) dias** para cumprimento;
Intimações necessárias, observando-se as normas regulamentares.

Revogo as determinações anteriores, no que foram incompatíveis com este despacho.

Intimem-se as partes desta decisão.

CUMpra-se , *servindo a presente como Mandado* .

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM).

Orobó-PE, 1º de dezembro de 2020.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Antonio Marcos de Oliveira - Técnico Judiciário .

Ouricuri - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Auxiliar)

Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00005/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000619-87.2004.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: José Nilton siqueira Gomes

Advogado: GO048050 - Felliipe Wagner de oliveira Alves

Advogado: GO026390 - Wanessa Cristina Barreto de Souza

Despacho:

Processo nº 0000619-87.2004.8.17.1020 Acusados: JOSÉ NILTON SIQUEIRA GOMES.DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa técnica do acusado JOSÉ NILTON SIQUEIRA GOMES às fs. 372/389. Em síntese, aduz que a prisão preventiva é medida excepcional; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que o réu possui condições pessoais favoráveis, mencionando que é primário, exerce trabalho lícito, tem residência fixa; e acerca da recomendação nº 62/2020 do CNJ referente ao quadro vivenciado nos estabelecimentos prisionais diante da pandemia ocasionada pela COVID-19. Passo a decidir. Em que pese os argumentos ventilados pela defesa do autuado pleiteando a revogação da prisão preventiva, depreende-se dos autos que devem ser afastados neste momento processual. In casu, verifica-se que persistem os requisitos da prisão preventiva insculpidos no art. 312 do CPP. Nessa esteira, considerando que não restou demonstrada nos autos modificação fática ou jurídica do acusado, entendo que permanecem hígidas as fundamentações das decisões de fs. 286/289 e 343/343v., fazendo-as parte integrante e indissociável desta decisão. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação preventiva c/ c liberdade provisória formulado, bem como MANTENHO a prisão cautelar decretada alhures, podendo tal pleito ser reanalisado posteriormente caso exista alteração fática ou jurídica dentro dos autos ou após a instrução processual. Considerando que o acusado constituiu advogados (fs. 277 e 386), que estes já foram intimados duas vezes para apresentar resposta à acusação (fs. 310/310v. e 371) e não se manifestaram a respeito (fs. 308 e 342), tendo, contudo, atravessado pedido de revogação de prisão preventiva (fs. 372/389), demonstrando ter ciência das decisões judiciais proferidas, intímem-se estes novamente para justificar o motivo pelo qual não apresentaram resposta à acusação, bem como para apresentá-la no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP por abandono processual e demais sanções cabíveis. Independentemente de nova conclusão, caso não haja resposta dos patronos do réu, certifique-se a ocorrência nos autos e cumpra-se o despacho de fs. 368, a partir do item 02. Considerando o teor do ofício de fs. 364, oficie-se à SERES para providenciar a transferência do acusado nos termos do despacho de fs. 309 ou justificar a impossibilidade de fazê-la. Reitere-se o ofício de fs. 321, informando em seu bojo que este juízo já autorizou o recambiamento do acusado. Intime-se. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Ouricuri/PE, 06 de janeiro de 2021.Reinaldo Paixão Bezerra JúniorJuiz Substituto1

Ouricuri - 2ª Vara**Segunda Vara da Comarca de Ouricuri****Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)****Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar****Data: 22/01/2021****Pauta de Despachos Nº 00004/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000077-78.2018.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Felipe Araujo Rodrigues

Advogado: CE029118 - ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR

Vítima: Carla Michele Souza Silva Gomes

Vítima: João Rogerio de Souza Silva

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de petição em que se requer o relaxamento de prisão de FELIPE ARAÚJO RODRIGUES (fls. 136/143), tendo em vista que o mesmo se encontra recolhido desde o dia 28/06/2019, ante a acusação crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, §1º e 2º, incisos I e II do CPB, c/c art. 244-B do ECA. A denúncia foi recebida no dia 15/10/2018 (fls. 54/57). Decisão de fls. 54/57, datada de 15 de outubro de 2018 decretou a prisão preventiva do acusado. O mandado de prisão foi cumprido no dia 28/06/2019 conforme documento de fls. 61. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 88). Designada audiência de instrução e julgamento 04/12/2019, esta não se realizou em razão da ausência do Defensor Público, bem como, pela ausência do réu que se encontra recolhido em Unidade Prisional do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e, embora devidamente requisitado, não foi recambiado a esta Comarca (fls. 114 e 116/117). Designada nova data, 16/03/2020, para realização da audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou em decorrência do decreto de isolamento social imposto pela Pandemia da Covid-19 que assola o País (fls. 130). Em decisão datada de 24/04/2020, em atendimento à Resolução nº 66 do CNJ, o juízo agindo de ofício reanalisou a necessidade de manutenção da prisão do acusado, decidindo por mantê-lo preso (fls. 131). Decorridos 90 (Noventa) dias, na forma da Resolução nº 66 do CNJ, em decisão datada de 05/11/2020, o juízo novamente decidiu pela manutenção da prisão cautelar do acusado (fls. 135/135-v). Em petição de fls. 136/143, o acusado requereu o relaxamento da prisão sob alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Em manifestação de fls. 148/151 o Ministério Público requereu o indeferimento do pleito e a manutenção da prisão preventiva do réu. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se verifica nos autos, o réu está preso desde o dia 28/06/2019. De plano, verifico que a audiência designada para dia 04/12/2019 não se realizou ante ausência do membro da Defensoria Pública, bem como pela ausência do acusado que não foi recambiando para esta Comarca, embora devidamente requisitado. Importante ressaltar que a audiência designada para o dia 16/03/2020 não foi realizada em virtude da suspensão dos prazos, processos e audiências determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme Portaria Conjunta nº 05/2020. Desse modo, a mora não decorre da atuação do Estado-Juiz, mas dos órgãos público encarregados do recambiamento do preso a esta Comarca, bem como, das medidas impostas para enfrentamento da Pandemia da Covid-19. Compulsando os autos verifico que o crime imputado ao réu é de extrema gravidade, tendo abalado à ordem pública, fato este que induz a necessidade da prisão cautelar do autuado. No caso dos autos, embora o atraso decorrente da "força maior" em razão da pandemia, e da falta de recambiamento do réu para esta Comarca, não vislumbro retardamento no presente processo por culpa do Estado-Juiz. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nas disposições acima mencionadas, INDEFIRO O PEDIDO DE RALAXAMENTO DA PRISÃO DO ACUSADO E MANTENHO A CUSTÓDIA PREVENTIVA do acusado FELIPE ARAÚJO RODRIGUES, qualificado nestes autos, por ser medida de justiça. Aguardem-se as deliberações e atos normativos do egrégio TJPE e do CNJ para que as demais tramitações do processo possam seguir rumo ao seu desfecho com a designação de audiência única de instrução e julgamento. Reitere-se o Ofício à SERES para providenciar, com a urgência que o caso requer, o recambiamento do réu preso para unidade prisional próxima a esta Comarca ou em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará para que esta promova a transferência do preso, atualmente recluso no presídio de Juazeiro do Norte-CE. Intimem-se a defesa e o Ministério Público.

CUMPRASE com urgência. INTIME(M)-SE. Ouricuri, 22 de janeiro de 2021. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 21/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00025/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00509

Processo Nº: 0001154-74.2008.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Eroneudo da Cruz Rodrigues

Advogado: PE017278 - MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA

Processo nº 0001154-74.2008.8.17.1020 Acusado: ERONEUDO DA CRUZ RODRIGUES SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ERONEUDO DA CRUZ RODRIGUES, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 14 da Lei nº 10.826/2003. Recebida a denúncia, em 14/07/2009(fl. 62). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 13/07/2017, já que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é punido com a pena máxima de 04(quatro) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO FATO IMPUTADO A ERONEUDO DA CRUZ RODRIGUES, ocorrido em 10/12/2008. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Encaminhe-se a(s) arma(s) apreendida(s) ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 21 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00518

Processo Nº: 0000369-44.2010.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAILSON SIQUEIRA SOBRAL

Processo nº 0000289-80.2010.8.17.1020 Acusado JAILSON SIQUEIRA SOBRAL SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JAILSON SIQUEIRA SOBRAL, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 306 da Lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida no dia 03/08/2010(fl.41). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Com vistas ao Ministério Público, o douto Promotor de Justiça pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. (fls.62). É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 02/08/2018, já que o crime previsto no artigo(s) 306 da Lei nº 9.503/97, é punido com a pena máxima de 03(três) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A JAILSON SIQUEIRA SOBRAL, ocorrido(s) em 20/03/2010. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 29 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00529

Processo Nº: 0002332-14.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Natanael Miranda dos Santos

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Vítima: Maria Silvaneide Alves Pereira

Processo nº 0002332-14.2015.8.17.1020 Acusado: NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal Brasileiro com a implicações da Lei nº 11.340/06. O fato ocorreu no dia 16/12/2015. A denúncia foi recebida no dia 01/03/2016(fl.48). Até a presente data, decorreu prazo superior a 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do fato e a presente data transcorreu mais de 03 (três) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 01/03/2019, já que o crime previsto no art. 147 do CPB é punido com a pena máxima inferior a 01(um) ano, portanto, prescrevendo em 03 (três) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO FATO IMPUTADO A NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS, ocorrido em 16/12/2015. Após o trânsito em julgado, preencha-se o

boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 29 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00534

Processo Nº: 0001578-82.2009.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Pedro Rodrigues da Silva

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Processo nº 0001578-82.2009.8.17.1020 Acusado PEDRO RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em desfavor de PEDRO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado(s) nestes autos, para apurar a suposta prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 17/12/2009(fl. 64/65). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do fato e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 16/12/2017, já que o crime previsto no artigo(s) 129, §9º do CPB, é punido com a pena máxima de 03(três) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV do CPB. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A PEDRO RODRIGUES DA SILVA, ocorrido(s) em 17/10/2009. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 29 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00554

Processo Nº: 0000909-97.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Francisco Clébiton Dantas Silva

Processo nº 0000909-97.2007.8.17.1020 - Ação Penal Acusado(s): FRANCISCO CLEBITON DANTAS SILVA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FRANCISCO CLEBITON DANTAS SILVA, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do fato delituoso previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06. Quanto delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, a denúncia foi nesta parte rejeitada (fls. 75/76). Recebida a denúncia, em 23/01/2012 (fl. 75/76). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão punitiva estatal, que é aquela que ocorre antes de a sentença penal transitir em julgado, pode ser regulada por dois padrões distintos. Em um primeiro momento, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, do CPB): é a denominada prescrição abstrata. Após a concretização da reprimenda fixada na sentença, e desde que não exista recurso do Ministério Público, ou, havendo recurso, desde que ele seja julgado improcedente, a prescrição passa a ser regulada pela quantidade de pena aplicada ao acusado (art. 110, § 1º e § 2º, do CPB). Dependendo do momento em que o lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição verificar-se, ela será chamada de prescrição retroativa - quando esse interregno é satisfeito entre a data do fato reputado delituoso e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou entre esse marco regulatório e a publicação da sentença condenatória - ou intercorrente - quando o intervalo é liquidado entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado dessa decisão. Na eventualidade de o(s) acusado(s) ser(em), futuramente, condenado(s), a prescrição da pretensão punitiva pela pena a ser concretizada na sentença penal poder-se-ia, em tese, na pior das hipóteses, verificar-se depois do transcurso de 04 (quatro) anos, segundo a regra revelada pela tabela prescricional do artigo 109, do CPB. No caso em tela, o(s) acusado(s) é(são) primário(s) e portadores de bons antecedentes, e não estão presentes quaisquer das circunstâncias agravantes contidas no arcabouço material de regência. A pena deverá ser fixada, portanto, no mínimo legal e não no máximo. Já aí teria ocorrido a prescrição, porquanto o quantum da reprimenda jamais, nunca, em tempo algum alcançaria mais de 02 (dois) anos, cujo prazo prescricional da pena, nesse caso, seria de 04 (quatro) anos. Desse modo, entre a data do recebimento da peça vestibular e os dias atuais, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, a atrair, à espécie ora em exame, as regras contidas no inciso I, do art. 117, e inciso V, do art. 109, ambos do CPB, assim como a conseqüente verificação da prescrição em 22/01/2016. Ora, na hipótese, ter-se-á a patente inutilidade (social) e a mais absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, a estampar, de imediato, que a persecução penal, neste caso específico, nenhum efeito concreto tem (e ou terá), porque natimorta, fadada, portanto, ao insucesso. Isto decorre da evidente falta de interesse de agir, a contribuir, mais e mais, apenas para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, com gasto de tempo, de recursos de ordem material e intelectual, bem assim, com o desgaste (inútil) do prestígio do Poder Judiciário. A ordem natural das coisas, cuja força exsurge insuplantável, revela que o futuro decidum a ser formalizado terá natureza eminentemente lírica, diante da impossibilidade mais do que cabal do seu cumprimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 110, § 1º, e art. 109, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, do fato imputado a FRANCISCO CLEBITON DANTAS SILVA, ocorrido em 12/09/2007. Encaminhe-se a arma apreendida ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 3 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00566

Processo Nº: 0000531-73.2009.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Iran da Silva

Acusado: Antônio Givaldo Claudino da Silva

Processo nº 0000124-33.2010.8.17.1020 Acusado: SEBASTIÃO DIAS COELHO SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SEBASTIÃO DIAS COELHO, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 14 da Lei nº 10.826/2003. Recebida a denúncia, em 02/08/2010 (fls. 79). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 01/08/2018, já que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é punido com a pena máxima de 04(quatro) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/ c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO FATO IMPUTADO A SEBASTIÃO DIAS COELHO, ocorrido em 13/10/2009. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Encaminhe-se a(s) arma(s) apreendida(s) ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 3 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00020

Processo Nº: 0000241-44.1998.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Izidorio dos Santos

Advogado: PE020028 - maria polyana parente de melo

Vítima: Sebastião José Coelho

Processo 0000241-44.1998.8.17.1020 Acusado JOSÉ IZIDÓRIO DOS SANTOS SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ IZIDÓRIO DOS SANTOS, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 121, §3º e 4º do CPB. Em manifestação de fls. 77, o Ministério Público asseverou que embora a denúncia tenha capitulado o crime previsto no art. 121 do CPB, a conduta praticada pelo acusado se amolda ao delito previsto no artigo 302, §1º, inciso III do CTB. A denúncia foi recebida em 11/06/2004(fl.29). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 12 (doze) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 11/06/2016, já que o crime previsto no artigo(s) 302 da Lei nº 9.503/97, §1º, inciso III, é punido com a pena máxima de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses, portanto, prescrevendo em 12 (doze) anos nos termos do art. 109, inciso IV do CPB. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A JOSÉ IZIDÓRIO DOS SANTOS, ocorrido(s) em 29/11/1997. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 7 de janeiro de 2020. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00071

Processo Nº: 0001274-54.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Exceção de Suspeição

Requerente: Antonia Marli Rodovalho Ferreira de Menezes

Advogado: PE008468 - Antonia Marli Rodovalho Ferreira de Menezes

Requerido: Salomão Abdo Aziz Ismail Filho

Processo nº 0001274-54.2007.8.17.3020 - InterdiçãoRequerente: ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZESRequerido: SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Exceção de Suspeição promovida pela acusada ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES em face do Membro do Ministério Público SALOMÃO ABDO AZIL ISMAIL FILHO, por ter o Promotor de Justiça referido denunciado a requerente nos autos do processo 227.2007.000117-3. Ocorre que o Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO não mais exerce suas funções nas Promotoria se Justiça de Ouricuri, tendo sido promovido para outra comarca há bastante tempo, fato público e notório, constante na manifestação de fls. 65. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls.65). Devidamente intimada a se manifestar, a requerente ficou inerte (fls. 68-v). Ademais, consultando os autos do processo 227.2007.000117-3(NPU 0000117-46.2007.8.17.1020), verifico que foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do agente em razão da prescrição. Relatei. Decido. Tenho que a presente ação deverá ser extinta por perda de objeto. Não há mais necessidade da tutela jurisdicional, na medida em que o Promotor de Justiça requerido não mais atua no feito em razão de sua remoção, bem como, a ação penal que ensejou a exceção de suspeição já foi extinta em razão da prescrição, sem qualquer ônus para a acusada. POSTO ISSO, resta prejudicado o presente pedido, por absoluta perda do objeto com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Ouricuri-PE, 24 de janeiro de 2020Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 21/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00026/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00482

Processo Nº: 0000146-82.1996.8.17.1020

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Réu: VIRGÍLIO BARBOSA DE SOUZA

Réu: JOSÉ ROBERTO MORORÓ

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

Réu: Aluizio Antonio Mororo

Processo nº 0000146-82.1996.8.17.1020 Acusado VIRGILIO BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO MORORÓ E LUIZ MORORÓ SENTENÇA Trata-se Ação Penal tendo como acusado(s) VIRGILIO BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO MORORÓ E LUIZ MORORÓ, devidamente qualificado(s) nestes autos, para apurar a suposta prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 12, §1º, II da Lei 6368/76 (fls. 02/03) A denúncia foi recebida em 20/08/1996(fl.02). Até a presente data, decorreu prazo superior 20(vinte) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Com vistas ao Ministério Público os autos retornaram sem manifestação conforme certidão de fls. 119. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 20 (vinte) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 19/08/2016, já que o crime previsto no artigo(s) 12 da Lei 6368/76, é punido com a pena máxima de 15(quinze) anos, portanto, prescrevendo em 20 (vinte)anos nos termos do art. 109, inciso I, do CPB. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, I, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A VIRGILIO BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO MORORÓ E LUIZ MORORÓ, ocorrido(s) em 12/05/1996. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 14 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00495

Processo Nº: 0000914-85.2008.8.17.1020

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Francisco de Assis Souza Damasceno

Advogado: PE023209 - GILSYANE G. CORIOLANO

Vítima: Gilvandete Alderiza Damasceno

Processo nº 0000914-85.2008.8.17.1020 Acusado FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DAMASCENO SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DAMASCENO, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (fls. 22/22). A denúncia foi recebida no dia 10/11/2008(fl.24). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 09/11/2016, já que o crime previsto no artigo(s) 129, §9º do CPB, é punido com a pena máxima de 03(três) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV do CPB. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DAMASCENO, ocorrido(s) em 05/06/2008. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 19 de agosto de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00502

Processo Nº: 0000023-35.2006.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Vítima: Inacio de Oliveira Mota

Réu: Antonio Carlos de Lucena

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Processo nº 0000023-35.2006.8.17.1020 Acusado: ANTONIO CARLOS DE LUCENA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO CARLOS DE LUCENA, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 150 do CPB e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Recebida a denúncia, em 19/10/2006 (42). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Com vista ao Ministério Público para falar acerca da prescrição, os autos retornaram sem manifestação(fls.148-v). É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 18/10/2014, já que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é punido com a pena máxima de 04(quatro) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO FATO IMPUTADO A ANTONIO CARLOS DE LUCENA, ocorrido 09/09/2006. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Encaminhe-se a arma apreendida ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 19 de agosto de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00503

Processo Nº: 0001216-85.2006.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Réu: DARIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Processo nº 0001216-85.2006.8.17.1020 Acusado DARIO OLIVEIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal tendo como denunciado DARIO OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado(s) nestes autos, a quem o Ministério Público atribui suposta prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §1º e §2º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 10/05/2006(fls.45). Até a presente data, decorreu prazo superior a 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Com vistas ao Ministério Público para falar acerca da prescrição, os autos retornaram sem manifestação(fls.180). É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 12 (doze) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 09/05/2018, já que o crime de pena mais elevada entre os apurados, aquele previsto no artigo(s) 129, §2º do CPB, é punido com a pena máxima de 08(oito) anos, portanto, prescrevendo em 12 (doze)anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A DARIO OLIVEIRA LIMA, ocorrido(s) em 19/04/2006. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 19 de agosto de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00511

Processo Nº: 0000834-58.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: Genivaldo Olinda de Siqueira

Advogado: CE010202 - Francisco Ricardo Teles Cavalcante

Processo nº 0000834-58.2007.8.17.1020 Acusado: GENIVALDO OLINDA DE SIQUEIRA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de GENIVALDO OLINDA DE SIQUEIRA, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 12 da Lei nº 10.826/2003). Recebida a denúncia, em 02/10/2007 (fls. 36). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 01/10/2015, já que o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, é punido com a pena máxima de 03(três) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO FATO IMPUTADO A GENIVALDO OLINDA DE SIQUEIRA, ocorrido em 31/08/2007. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Encaminhe-se a(s) arma(s) apreendida(s) ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 21 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00525

Processo Nº: 0000348-10.2006.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Vítima: CIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

Advogado: PE033029 - Nicolau Oliveira de Sá

Advogado: PE021402 - Guilherme Henrique Martins Moreira

Advogado: PE016464 - José Augusto Branco

Advogado: PE021728 - Hécio França

Réu: Antonio Laércio de Almeida

Advogado: PE018993 - Luiz Augusto Barros Júnior

Advogado: PE001012B - RAQUEL MODESTO BARROS

Processo 0000348-10.2006.8.17.1020 Acusado ANTÔNIO LAÉRCIO DE ALMEIDA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANTÔNIO LAÉRCIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 168, §1º c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 31/01/2007(fls.105). Com vista ao Ministério Público para falar acerca da prescrição, os autos retornaram sem manifestação (fls. 259). É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 12 (doze) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 30/01/2019, já que o crime previsto no artigo(s) 168, §1º do CPB, é punido com a pena máxima não excedente a 08(oito) anos, portanto, prescrevendo em 12 (doze) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A ANTÔNIO LAÉRCIO DE ALMEIDA, ocorrido(s) no ano de 2005. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 29 de agosto de 2019. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00565

Processo Nº: 0000124-33.2010.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Sebastião Dias Coelho

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

Processo nº 0000124-33.2010.8.17.1020 Acusado: SEBASTIÃO DIAS COELHO SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SEBASTIÃO DIAS COELHO, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 14 da Lei nº 10.826/2003. Recebida a denúncia, em 02/08/2010 (fls. 79). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 01/08/2018, já que o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é punido com a pena máxima de 04(quatro) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/ c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO FATO IMPUTADO A SEBASTIÃO DIAS COELHO, ocorrido em 13/10/2009. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Encaminhe-se a(s) arma(s) apreendida(s) ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 3 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00577

Processo Nº: 0000112-19.2010.8.17.1020

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: Sandorval Niuvando Leite Carvalho

Advogado: PE023209 - GILSYANE G. CORIOLANO

Processo nº 0000112-19.2010.8.17.1020 Acusado SANDOVAL NIUVANDO LEITE CARVALHO SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SANDOVAL NIUVANDO LEITE CARVALHO, devidamente qualificado(s) nestes autos, acusando-o(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (fls. 42/44). A Denúncia foi recebida no dia 13/09/2010(fls. 51/52). No entanto, até a presente data, decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 08 (oito) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 12/09/2018, já que o crime previsto no artigo(s) 129, §9º do CPB, é punido com a pena máxima de 03(três) anos, portanto, prescrevendo em 08 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV do CPB. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A SANDOVAL NIUVANDO LEITE CARVALHO, ocorrido(s) em 31/06/2009. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 4 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00594

Processo Nº: 0000021-31.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: F. S. B.

Infrator: M. A. da C.

Advogado: CE011874 - Amálio Pequeno da Silva

Processo nº 0000021-31.2007.8.17.1020 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Requerido: FLAVIO SOARES BALREIRA E MARCO AURÉLIO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Vistos. Tem-se ação de apuração de infração administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FLAVIO SOARES BALREIRA E MARCO AURÉLIO DA CONCEIÇÃO, postulando por determinação judicial a aplicação de penalidade da infração prevista no artigo 250 do ECA(fls.72/74). O fato ocorreu no dia 12/01/2007. Não houve deliberação acerca do recebimento da representação. Decorridos mais de 12 anos, não foi proferida sentença de mérito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da demanda, com base na prescrição (fls. 95). É o relatório. Decido. O feito será extinto pois, processualmente e na técnica material, observa-se a prescrição. Os fatos são de 2007, já tendo se passado mais de cinco anos. O prazo adotado para prescrição é mesmo o de cinco anos, prazo típico do direito administrativo. A doutrina abalizada de Wilson Donizeti Liberati (in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Malheiros Editores) entende que incide ao caso a prescrição quinquenal, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: "Infração Administrativa. Matéria jornalística. Divulgação do nome de crianças envolvidas em prática infracional. Condenação transitada em julgado. Execução. Embargos. Apelação - prescrição. A multa por infração administrativa, revertida aos cofres públicos, constitui-se em receita pública, devendo ocorrer o prazo prescricional em cinco anos, previsto no Código Tributário. Sendo o lapso temporal entre o trânsito em julgado da decisão e citação da apelante inferior ao quinquênio, não há como reconhecer a prescrição. O direito à liberdade de imprensa é limitado a outros princípios constitucionais, especialmente o que protege a dignidade da criança e do adolescente. (art.226, CF) (APELAÇÃO Nº.561/97 - CM. CLASSE D-116, TJRO, CONSELHO DA MAGISTRATURA, RELATOR: DES EURICO MONTENEGRO)" A manifestação do promotor será acolhida e ficará reconhecida a prescrição da pretensão administrativa punitiva. Posto isso, RECONHEÇO a prescrição e dou por extinta a punibilidade administrativa dos representados, com fundamento, no artigo 487, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Ouricuri, 11 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00605

Processo Nº: 0001555-29.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Antonio Alves de Lima

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Processo nº 0001555-29.2015.8.17.1020 Sentenciado: ANTONIO ALVES DE LIMA SENTENÇA Tratam os autos de execução penal em face de ANTONIO ALVES DE LIMA, no qual o mesmo foi condenado pelo crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. O réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 03(três) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado no dia 03/08/2011, conforme certidão de fls. 12.O apenando não iniciou o cumprimento da pena.É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão executória em decorrência do decurso do lapso temporal necessário para a aplicação da mesma. Com efeito, verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado e a presente data, transcorreram mais de 08 anos, tendo-se operado a extinção da pretensão executória da pena em concreto em 02/08/2019, considerando que o réu foi condenado a uma pena inferior a 04 anos de reclusão, a qual prescreve em 08 anos nos termos do art. 109, IV, do CP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, c/c art. 110 ambos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA da pena em concreto, aplicada a ANTONIO ALVES DE LIMA. Anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I. Ouricuri, 11 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00745

Processo Nº: 0001788-89.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Criança/Adolescente: R. R. da S. S.

Criança/Adolescente: D. G. da S. S.

Representante: Lindinalva Terezinha dos Santos

Requerido: Romeria de Souza Santos

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco interpôs Medida de Proteção a Crianças em favor de Raíssa Ryane da Silva Santos e Deivid Gabriel da Silva Santos, devidamente qualificados. A equipe interdisciplinar do juízo informou que as Guarda das crianças foi deferida a avó materna Lindinalva Terezinha dos Santos, nos autos do Processo nº 1551-55.2016.8.17.1020. O Ministério Público, ciente da concessão da Guarda dos adolescentes a avó materna, requereu a extinção do feito por perda de objeto. A dicção do art. 493 do Código de Processo Civil é translúcida ao asseverar: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". É dizer, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, observando-se o fato superveniente. Este é o entendimento pacífico na jurisprudência (RSTJ 140/386 - 42/352 - 103/263 - 149/400; RT 527/107; RF 271/150 e RJTAMG 26/256). De fato, após o trânsito em julgado do processo nº 1551-55.2016.8.17.1020 no qual fora concedida a guarda dos menores, não há necessidade da manutenção deste medida

de proteção, subsumindo-se em flagrante perda superveniente do interesse de agir. Assim sendo, em face da ausência superveniente do interesse de agir, DECLARO a extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC por perda superveniente do objeto e consequente interesse processual. Sem honorários. Custas satisfeitas. P.R.I. Arquivem-se. Ouricuri (PE), 17 de outubro de 2019 Dra. Olívia Zanon Dall' Orto Leão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00150

Processo Nº: 0000910-82.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: Antônio Ferreira Lima

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Acusado: Francisco Marques Alves Pessoa

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Processo nº 0000910-82.2007.8.17.1020 Acusado FRANCISCO MARQUES ALVES PESSOA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal tendo como denunciado FRANCISCO MARQUES ALVES PESSOA E ANTONIO FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado(s) nestes autos, a quem o Ministério Público atribui suposta prática do(s) fato(s) delituoso(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §1º, inciso I, II e III, do CPB. O acusado ANTONIO FERREIRA DE LIMA teve extinta sua punibilidade conforme sentença de fls. 203/204. A denúncia foi recebida no dia 18/10/2007(fl.97). Até a presente data, decorreu prazo superior a 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do lapso temporal necessário para a sua verificação. Com efeito, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 12 (doze) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 18/10/2019, já que o crime de pena mais elevada entre os apurados, aquele previsto no artigo(s) 129, §1º, I, II, III, do CPB, é punido com a pena máxima de 05(cinco) anos, portanto, prescrevendo em 12 (doze)anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO(S) FATO(S) IMPUTADO(S) A FRANCISCO MARQUES ALVES PESSOA, ocorrido(s) em 11/09/2007. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri, 3 de março de 2020. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito

Palmares - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos
Técnico Judiciário: Darliston Barbosa Campos
Data de Expedição: 22 de Janeiro de 2021

Ref. ofícios de nº 07/2021 (SMS) e 09/2021 (PMG)

Bel. Felipe Luiz D'Emery Cavalcanti, OAB/PE 44.069; Bel. Eli Alves Bezerra, OAB/PE 15.605, Bel. (a) Mônica Francielli Oliveira de França, OAB/PE 49.422, Bel. (a) Karen Raphaela Domingos Guerra, OAB/PE 44.070, bel. (a) Isabella Cordeiro da Silva, OAB/PE 50.946, Bel. (a), Iracema Veloso Correia Silva, OAB/PE 32.581.

Prezado(a)s. Sr(s). Procuradores,

Em atenção aos ofícios acima identificados, repasso orientação dada pelo MM Juiz de Direito titular desta 2ª Vara Cível, Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, no sentido de que seja providenciada habilitação para acessar o perfil da Procuradoria Geral do Município (PGM) junto à SETIC do TJPE (setic.centraldeservicos@tjpe.jus.br), tendo em vista que as citações e intimações referentes ao Município de Palmares são realizadas preferencialmente por intermédio do referido perfil no sistema, conforme art. 246, §2º, do CPC. Informo, ainda, que foi encaminhado ao email da Procuradoria Geral - procuradoriageralpalmarespe@gmail.com , formulário de solicitação de acesso ao pje.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Darliston Barbosa Campos

Técnico Judiciário – Mat.1848437

2ª Vara Cível de Palmares

Palmares - Vara Criminal**DESPACHO**

0003475-71.2016.8.17.1030
ABIRANILDO LEITE DA SILVA

Adv: Caio Cabral - OAB/PE 46.518

Observo que a instrução deste feito para se analisar o mérito só está faltando as alegações finais da defesa, portanto, intime-se pelo Diário Oficial Eletrônico o profissional de direito constituído para que o apresente **imediatamente**. Outrossim, sabendo que o mesmo quer falar pessoalmente com esta Magistrada sobre este processo, marco para o dia 26 ou dia 28 às 9:30h da manhã.

Palmares, 20 de janeiro de 2021

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito

Palmeirina - Vara Única

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patricia Renata Peixoto Costa

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS abaixo:

Processo Nº: 0000049-55.2015.8.17.1040

Natureza: cível

Autor: M.C do C. F.

Representante legal: Amanda Pereira da Silva

Advogado: OAB/PE 33.646 Sílvio Antônio Monteiro Júnior

Requerido: Michael Congundes do Carmo

Advogado: OAB/PE 34.245 Julyana Roldão de Araújo Pinto

Sentença: “ (...) Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC, EXTINGO O PROCESSO EXECUTIVO. Sem honorários. Custas pelo Estado, em face da gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se em segredo de justiça à luz do art. 189, inciso II, do CPC de 2015 (art. 155, inciso II, do CPC 1973). Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmeirina (PE), 17 de novembro de 2020. ANDRÉ SIMÕES NUNES. Juiz de Direito.”

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patricia Renata Peixoto Costa

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS abaixo:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 01/02/2021 – 10H00

Processo Nº: 0000142-52.2014.8.17.1040

Natureza: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Requerido: Severino Eudson Catão Ferreira

Advogada: OAB/PE 37.416 Marcia Maria Ferreira de Melo

Advogada: OAB/PE 36.456 Tatiana da Silva Costa

Ato ordinatório. De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Palmeirina, André Simões Nunes, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento nº 08 de 09/06/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco: **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01/02/2021, ÀS 10H00, ATENDENDO AO PEDIDO DA DEFESA, ESTANDO ESTA DEVIDAMENTE INTIMADA DESDE O DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2020.** Palmeirina/PE, 11 de Janeiro de 2021 .

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patricia Renata Peixoto Costa

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS abaixo:

Processo Nº: 0000025-47.2003.8.17.0640

Natureza: Execução de título

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: OAB/PE 39.76.5 Maria Carolina Beltrão Moreira da Silva

Executado: Enéas Caetano Pereira

Advogado: OAB/PE 9633 Fernando Antônio Mendonça Bruno

Despacho: Intime-se o exequente, por meio dos advogados indicados na petição de fl. 76 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos planilha atualizada do quantum, haja vista o lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação. Advirta-os que a inércia importará em extinção do feito por abandono. Após, analisarei o pedido de penhora on-line. Palmeirina, 06 de janeiro de 2020. André Simões Nunes. Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patricia Renata Peixoto Costa

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS abaixo:

PROCESSO Nº: 0000358-13.2014.8.17.1040

Natureza: Responsabilidade Civil

Requerente: Ministério Público

Requerente: Lindomar Santana de Lima Júnior

Advogado: OAB/PE 33.646 Sílvio Antônio Monteiro Júnior

Requerido: Frota Mais Locadora de Veículos LTDA

Advogado: OAB/PE 14.647 Marcus Heronydes Batista Mello

Despacho. ANTE O EXPOTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito deste processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos emergentes, e indenização por lucros cessantes, correspondente à quantia que este deixou de auferir no período em que ficou desaposada do veículo utilizado na sua atividade laboral (88 dias), totalizando a importância de R\$ 12.320,00 (doze mil e trezentos e vinte reais), atualizada monetariamente de acordo com a tabela do ENCOJE e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, contados a partir da ocorrência do evento danoso, em conformidade com as Súmulas n. 43 e 54 do STJ. Condeno, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais e verbas honorárias advocatícias, arbitradas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a sentença, archive-se independentemente de despacho posterior, advertindo as partes que deverão requerer o cumprimento de sentença em meio eletrônico, a teor da instrução normativa nº 13, de 25 de Maio de 2016 do TJPE. Palmeirina, 03 de abril de 2019. **Márcio Bastos Sá Barreto.**
Juiz de Direito em exercício cumulativo."

Paudalho - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Fórum Ministro Petrônio Portela – Praça Pedro Coutinho, 97 - Centro

Paudalho/PE CEP: 55825000 Telefone: 81-36365680 - Email: vara02.paudalho@tjpe.jus.br:

EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

Processo nº: 658-10.2018.8.17.1080

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2020.0580. 1216

Prazo do Edital: 15 dias

O Doutor Iarly José Holanda de Souza , Juiz de Direito da Segunda Vara de Paudalho,

FAZ SABER a Lucas Belarmino de Souza Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, situado à Praça Pedro Coutinho, 97, Centro Paudalho/PE, fone: (81) 3636-5680 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº 658-10.2018.8.17.1080, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de Lucas Belarmino de Souza Silva, natural de Abreu e Lima-PE, nascido em 10/02/2000, RG 9558319 SDS-PE , filho de Mauricélia Josefa da Silva e de Ademar Belarmino de Souza, com último endereço conhecido por este Juízo na Rua Bom Jesus, 42, Chã de Cruz, Abreu e Lima-PE.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

A conduta do acusado se ajusta ao tipo previsto nos artigos 331 do Código Penal Brasileiro, tendo o fato ocorrido no dia 05 de junho de 2018, no interior da Escola José Antônio Fagundes, localizada na Rua Ayrton Senna, Chã de Cruz, Paudalho-PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente o acusado, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Paudalho, 14/12/2020.

Danielle Marques Wanderley

Chefe de Secretaria

Iarly José Holanda de Souza

Juíza de Direito

fcvc

Paulista - 1ª Vara Criminal**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Juiz de Direito : DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL****Juíza Auxiliar: VERÔNICA GÓMES LOURENÇO****Chefe de Secretaria: ANA RENATA ARAÚJO DE LUCENA****Processo nº:** 0000961-57.2019.8.17.1090**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0635.000187**Partes:**

Acusado JOÃO PAULO MATIAS CORREIA

Vítima Cristiano Diego de Lima

Advogado: Dr. Jorge José Miranda Lins, OAB/PE nº 8756-D

Finalidade: Intimar o(s) advogado (s) da decisão de PRONÚNCIA prolatada nos autos do processo supramencionado, cujo teor passo a transcrever:

Processo nº 0000961-57.2019.8.17.1090

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante com exercício nesta Vara, ofertou **DENÚNCIA** em face de **JOÃO PAULO MATIAS CORREIA**, devidamente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o acusado acima referido, no dia 20 de dezembro de 2018, na residência localizada na rua Itinga, nº 37, bairro Engenho Maranguape, neste município, por motivo fútil, meio cruel e de modo a impossibilitar a defesa da vítima, com *animus necandi*, fazendo uso de arma branca, causou a morte de Cristiano Diego de Lima.

Consta, ainda, que na mesma oportunidade, o denunciado lesionou a vítima Carla Talita Santos Lins Duarte, quando esta tentou intervir na discussão entre o acusado e a primeira vítima, Cristiano Diego.

O acusado foi denunciado como incurso nas iras dos arts. 121, § 2º, II, III e IV; 129, § 9º e 147, todos do CP.

Boletim de identificação de cadáver, à fl.07.

Protocolo de atendimento médico, à fl. 14.

Certidão de óbito, à fl. 21.

Perícia tanatoscópica, às fls. 41/42.

Recebimento da denúncia em 23.04.2019, às fls. 62/62v, quando foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Resposta à acusação, à fl. 73.

Realizada audiência de instrução (fls. 100//100v), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo MP, interrogado o acusado e, ao final, oferecidas as alegações finais orais pelo órgão ministerial e pela defesa, sucessivamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pelo delito de homicídio qualificado praticado contra a vítima DEIBSON URBANO LIMA DE ABREU e pelo delito de lesão corporal praticado contra CARLA TALITA SANTOS LINS DUARTE, imputando-se as condutas delitivas ao acusado.

Destaco, pois, que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, tendo em vista que não fulminada pela prescrição, pronto, assim, para a análise dos fatos.

É sabido que os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, são da competência do Tribunal do Júri, a quem cabe apreciar e decidir, soberanamente, sobre a condenação ou absolvição do réu.

Todavia, a fundamentação é requisito constitucional e legal de todo e qualquer pronunciamento jurisdicional decisório, razão pela qual passo à análise do que se apurou no caderno processual.

A materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada, conforme boletim de identificação de cadáver, à fl.07; protocolo de atendimento médico, à fl. 14; certidão de óbito, à fl. 21; perícia tanatoscópica, às fls. 41/42, dentre outros documentos coligidos aos autos .

No que tange à autoria, há indícios suficientes a apontar o acusado, conforme depoimentos testemunhais coligidos aos autos, mormente pela confissão qualificada do acusado, que admite ter desferido golpes de faca na vítima Diego para de defender, bem como a possibilidade de ter atingido também Carla Talita quando esta tentou intervir.

As testemunhas ouvidas em juízo sugerem que o crime teria sido praticado por ciúmes de Carla Talita, que possui um filho do acusado e estava mantendo relacionamento amoroso com a vítima.

Outrossim, verifica-se dos depoimentos prestados em juízo, eventual ameaça proferida pelo acusado em direção à vítima Carla Talita, através de *whatsapp* , haja vista que não aceitava o fim do relacionamento amoroso.

É cediço que, à luz do art. 413 do Código de Processo Penal, é suficiente para a pronúncia a materialidade dos fatos e indícios de autoria, uma vez que, nesta fase, impera o princípio *in dubio pro societatis* , ou seja, havendo dúvidas, deve o juiz pronunciar o acusado, deixando que a sociedade decida sobre o seu destino. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 77 do TJPE.

Para a pronúncia é prescindível a certeza em relação à autoria, sendo suficiente a suspeita da participação do acusado no crime a ele imputado, havendo indícios suficientes, *in casu* , para o juízo de admissibilidade favorável à pronúncia.

Quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, do Código Penal, entendo que devem prosperar nesta fase processual, posto que só é dado ao juiz excluir qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que não vislumbro no conteúdo probatório, cabendo ao magistrado nesta fase processual manifestar-se objetiva e sucintamente, também quanto à admissibilidade das qualificadoras.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri , juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2. Pela leitura da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido, não é manifestamente improcedente a incidência da qualificadora da surpresa. O fato de a vítima, ao receber voz de prisão, ter reagido apontando uma faca para os réus, momento em que foi alvejada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa às provas que indicam terem os acusados, em tese, cometido o delito de homicídio, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora inculpada no art.121, § 2º, inciso IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.1.491.996/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/6/2016) - grifei.

No entanto, tenho que o motivo do crime (ciúmes) se amolda à qualificadora prevista no inciso I, do art. 121, § 2º, do Código Penal, tratando-se de motivo torpe – não fútil -, como pontuado pela representante do Ministério Público em suas alegações finais, de modo que, com esteio no art. 418, do CPP, defino as qualificadoras do crime de homicídio como sendo aquelas previstas nos incisos I, III e IV, do art. 121, § 2º, do CP, a ser analisadas pelo juízo natural da causa, nos termos do art. 5.º, XXXVIII, CF.

Diante do exposto, nos termos da denúncia de fls. 02/02a, com fulcro no art. 413, c/c art. 78, I, ambos do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO JOÃO PAULO MATIAS CORREIA** , como incurso nas sanções previstas no **art. 121, § 2º, I III e IV; art. 129, § 9º e art. 147, todos do Código Penal Brasileiro** , sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Mantenho a prisão do acusado, haja vista que subsistem os motivos relatados em audiência de instrução, na qual foi mantida a cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 27 de julho de 2020.

Verônica Gómez Lourenço

Juíza de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 22 de Janeiro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juiz de Direito Danielle Christine Silva Melo Burichel

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito : DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Juíza Auxiliar: VERÔNICA GÓMES LOURENÇO

Chefe de Secretaria: ANA RENATA ARAÚJO DE LUCENA

Processo nº: 0003850-90.2019.8.17.0990

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0635.000189

Advogado: Dr. Filipe Gomes Costa, OAB/PE nº 42.562

Finalidade: Intimar o advogado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo supramencionado, cujo teor passo a transcrever:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), às 12h20min, nesta Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL, presente a representante do Ministério Público Liana Menezes Santos, presente o advogado Dr. Filipe Gomes Costa, OAB/PE nº 42.562. Presente o acusado, todos por meio de videoconferência. Foi aberta a audiência para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da AÇÃO PENAL acima identificada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO contra Davi da Silva Monteiro. **INICIADOS OS TRABALHOS**, em observância ao devido processo legal, registra-se que a audiência está sendo gravada através do software Cisco Webex Meeting, em decorrência da pandemia COVID-19. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, procedeu-se à leitura da denúncia aos presentes. Em seguida, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelo MPPE Ivanilson José dos Santos e Rogers Alves de Pontes. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu, o qual foi informado pela juíza, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, podendo permanecer em silêncio se assim desejar e que seu silêncio não importará em prejuízo à sua defesa.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público : este ofereceu alegações finais orais, conforme gravação.

Dada a palavra à Defesa : esta ofereceu alegações finais orais, conforme gravação.

Por fim, passou a MM Juíza a prolatar a seguinte sentença: **Sentença de procedência conforme consta em mídia juntada aos autos, na qual o acusado Davi da Silva Monteiro foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06). Restou fixada em definitivo a pena em 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fundamento no art. 33, §2º, "a" do CP e mais 1.080 (mil e oitenta) dias multa no valor de um vinte avos do salário-mínimo vigente na época do fato. O acusado não faz jus à detração objetiva na sentença, pois não passou em prisão cautelar tempo suficiente para mudança de regime prisional nos termos do art. 33, §2º do CP. Ao final, manteve a prisão preventiva do acusado decretada nos autos. Determinou o perdimento dos bens apreendidos em favor do FUNAD, com fundamento no art. 63 da lei 11.343/06. Determinou ainda que, após o trânsito em julgado: a) expedição de carta de guia definitiva; b) que fosse oficiado ao TRE para suspensão dos direitos políticos e demais providências de praxe antes do arquivamento dos autos. Sentença prolatada oralmente cujos termos constam em mídia acostada aos autos. Sentença publicada e partes intimadas em audiência.**

Fica dispensada a assinatura do presente termo em razão da audiência ter se realizado via videoconferência.

Ao final, determinou a MM juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim _____, Júlio César Moura da Silva, Técnico Judiciário. Encerrada às 14h00.

Danielle Christine Silva Melo Burichel

Juíza de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 22 de Janeiro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juiz de Direito Danielle Christine Silva Melo Burichel

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito : DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Juíza Auxiliar: VERÔNICA GÓMES LOURENÇO

Chefe de Secretaria: ANA RENATA ARAÚJO DE LUCENA

Processo nº: 0007253-67.2019.8.17.0990

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0635.000192

Partes:

Acusada AISLANE KARLA TORRES DOS SANTOS

Advogado: Dra. Michelly Campos, OAB/PE nº 34707

Finalidade: Intimar o(s) advogado (s) da SENTENÇA prolatada nos autos do processo supramencionado, cujo teor passo a transcrever:

Processo nº : 0007253-67.2019.8.17.0990

Acusado : Aislane Karla Torres dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por seu Promotor de Justiça, com fulcro no incluso inquérito policial, ofertou denúncia contra **AISLANE KARLA TORRES DOS SANTOS**, devidamente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia, em síntese, que na tarde do dia 27 dezembro de 2019, na rua São Francisco, próximo à COMPESA, bairro Jardim Maranguape, neste município, a ora denunciada foi presa em flagrante delito por trazer consigo e ter em depósito, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, 33 (trinta e três) pedras de crack, pesando 4,685g (quatro gramas, seiscentos e oitenta e cinco miligramas).

Auto de prisão em flagrante delito, às fls. 05/07.

Auto de apresentação e apreensão, à fl. 08.

Laudo preliminar em drogas, à fl. 12.

Homologação da prisão em flagrante, convertida em preventiva, às fls. 15/16.

Boletins de ocorrência, às fls. 24/25; 26/27.

Denúncia recebida, à fl. 52.

Laudo definitivo em drogas, à fl. 57.

Decisão convertendo a prisão preventiva da acusada em prisão domiciliar, às fls. 61/62.

Resposta à acusação, à fl. 63.

Realizada audiência de instrução (fls. 76/76v), foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa não apresentou testemunhas a ser inquiridas. Prejudicado, outrossim, o interrogatório da acusada, uma vez que não intimada da audiência, eis que mudou de endereço sem prévia comunicação a este juízo, pelo que foi decretada sua prisão preventiva. Prosseguindo o processo sem a presença da acusada, nos termos do art. 367, do CPP, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público.

Alegações finais apresentadas pela defesa, em forma de memoriais, às fls. 78/79.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, com a intenção de apurar ocorrência de crime tráfico de drogas, perpetrado pela acusada.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, visto que não atingida pela prescrição, estando o processo, assim, pronto para análise do mérito.

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a(s) conduta(s) do(a) agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos no art. 33, da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Insta esclarecer, que para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta, antecedentes do(a) agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga, dentre outros.

Pois bem. A materialidade do crime de tráfico de drogas restou comprovada de maneira direta, através do auto de prisão em flagrante delito, dos boletins de ocorrência, do auto de apresentação e apreensão, dos laudos periciais em drogas e demais peças acostadas aos autos.

Outrossim, no que tange à autoria, há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrá-la, notadamente pelo auto de prisão em flagrante delito e pelos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia.

As testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão da acusada, de forma uníssona e harmônica, relataram terem recebido informes no sentido de que uma mulher, homossexual, estaria traficando droga na localidade. Ao abordarem-na, encontraram droga em sua posse, sendo o restante apreendido em um terreno indicado pela própria acusada.

A acusada, tanto em sede policial quanto em juízo, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Ressalte-se que, o fato de *trazer consigo* e *ter em depósito* encontra adequação típica no artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo despicienda para a condenação, que o réu seja surpreendido *no ato comercial*, sendo o ilícito suficientemente demonstrado no caso concreto, em face, sobretudo, da quantidade de droga apreendida (33 pedras de crack), quantidade esta incompatível com o uso da droga.

Reconheço, contudo, a existência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a acusada é primária, não possui antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, pelo que a pena será reduzida em 2/3 (dois terços), quando da análise e valoração da dosimetria da pena, na terceira fase do sistema trifásico.

Não socorre à acusada qualquer causa excludente de ilicitude.

Na esteira da doutrina finalista da ação, a acusada é penalmente imputável, não existindo nos autos quaisquer provas de não ter ela capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada, merecendo, pois, a reprovabilidade e a justa reprimenda do Estado.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para **CONDENAR** a acusada **AISLANE KARLA TORRES DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Passo, então, à dosimetria da pena, nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição da República, observadas as diretrizes do art. 59 e art. 68, ambos do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06.

a) Das circunstâncias judiciais:

Na primeira fase, atenta às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como àquelas preponderantes previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie; a ré não possui maus antecedentes, conforme consulta ao SIAP e sistema Judwin; quanto à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos suficientes para aferi-las, pelo que deixo de valorá-las; os motivos e as circunstâncias são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; as consequências são nefastas, porém, inerentes ao próprio tipo penal; não há como valorar o comportamento da vítima, pois se trata de crime vago; a quantidade de droga (4,685g) não merece ser valorada negativamente; no entanto, a qualidade da droga (crack) pesa em desfavor do réu, diante do seu alto poder lesivo e viciante.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

b) Das atenuantes e agravantes:

Não verifico circunstâncias atenuantes e agravantes.

c) Das causas de diminuição e aumento da pena:

Na terceira fase, verifica-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pelo que reduzo a pena em 2/3 (dois terços), o que perfaz um total de 2 (dois) anos de reclusão.

Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica a ré condenada, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem sua situação financeira.

Assim, fica **Aislane Karla Torres dos Santos** definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário já especificado.

O cômputo da prisão provisória, *in casu*, não interfere na aferição do regime inicial, devendo a reprimenda ser cumprida inicialmente no regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Entretanto, por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a serem definidas pela Vara de Execução de Penas Alternativas.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo a ré ser posta *in continente* em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

Custas pela apenada, nos termos do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

- Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- Oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal;
- Preencha o boletim individual e remeta-o à Secretaria de Segurança Pública, para efeito de estatística criminal (art. 809 do CPP);
- 4) Expeça-se guia à VEPA.
- 5) Oficie-se ao órgão competente autorizando a incineração de eventuais amostras preservadas, nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 14 de dezembro de 2020.

Verônica Gómez Lourenço

Juíza de Direito

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.
Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.

Processo nº 0003921-58.2020.8.17.0990

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 02 de fevereiro de 2021, às 11:30 horas.

Advogado(s):

CLEYTON EUSTAQUIO, OAB/PE Nº 42.177.

A defesa deverá enviar e-mail pra vcrim01.paulista@tjpe.jus.br para obter link necessário para participar da audiência digital e cópia digitalizada dos autos, antecipadamente (fone: 3181-9022).

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 22 de Janeiro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.
Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.

Processo nº 0003921-58.2020.8.17.0990

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 02 de fevereiro de 2021, às 11:30 horas.

Advogado(s):

CLEYTON EUSTAQUIO, OAB/PE Nº 42.177.

WANDERSON TIAGO DE ANDRADE BEZERRA, OAB/PE Nº 45.000.

A defesa deverá enviar e-mail pra vcrim01.paulista@tjpe.jus.br para obter link necessário para participar da audiência digital e cópia digitalizada dos autos, antecipadamente (fone: 3181-9022).

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 22 de Janeiro de 2021 . Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Paulista - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS

Expediente nº 2021.0636.000196

A Dra. DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista, em virtude da lei, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que será afixado ostensivamente nos quadros de avisos localizados no interior desta Secretaria e no átrio do fórum, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal **NPU 0000241-61.2017.8.17.1090**, e especialmente ao querelado **ERIK CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente, atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, tendo sido julgada procedente a denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo-o **como incurso nas penas dos artigos 139 e 140 do Código Penal, cominando as penas privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e a pecuniária de 13 (treze) dias-multa, ficando PELO PRESENTE INTIMADO** para tomar ciência do inteiro teor da sentença penal, prolatada por este Juízo no dia 16.04.2016.10.201818.

Sentença: RELATÓRIO. O acusado acima referido e já qualificado na inicial, foi demandado pelo querelante MURILO em razão de ter praticado o delito descrito nos Artigos 139, 140 e 147, todos na forma do 141, III DO CP, conforme ação penal privada ajuizada neste Juízo. Consta da queixa-crime oferecida, em resumo, que no dia 7 de janeiro de 2017, por volta 18h, no condomínio onde residem as partes, o querelado chamou a vítima de ladrão e "cabra safado", o que fez na frente de terceiros no local se encontram. Consta ainda que o querelado ameaçou a vítima. A queixa-crime foi recebida quanto aos crimes de difamação (139 do CP) e injúria (140 do CP). O réu foi citado e interrogado em audiência de instrução e julgamento após a inquirição de testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. **É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO.** *Ab initio*, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, bem como que foi assegurado ao acusado o princípio do *due process of law*, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. Assim sendo, procedo ao exame do mérito. A materialidade delitiva se comprovada pelos depoimentos existentes nos autos e demais documentos acostados na inicial. Em seu interrogatório, disse o acusado que de fato chamou o querelante de ladrão e "cabra safado" na frente de terceiros, que comprovaram tais fatos em seus depoimentos prestados em juízo. Tal versão condiz com a realidade, não havendo tese defensiva a ser analisada, vez que a própria defesa pugna pela condenação do réu nas penas mínimas previstas para os crimes de difamação e injúria. **DISPOSITIVO. Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação constante da queixa-crime com o fim de CONDENAR o denunciado ERIK CAVALCANTE DE OLIVEIRA, já qualificado na denúncia, pela prática dos crimes capitulados nos art. 139 e 140 do CP. DOSIMETRIA.** A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art.59, CP): a.1) culpabilidade: **normal à espécie**. a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao acusado. Circunstância **desfavorável**. a.3) conduta social: Circunstância **favorável** – súmula 444 do STJ. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é **normal**. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**. a.5) motivos dos crimes: embora repugnantes se mostrem os motivos, são inerentes ao crime. É, assim, a presente circunstância **favorável**. a.6) circunstâncias dos crimes: **favoráveis**. a.7) consequências dos crimes: normais à espécie, razão pela qual é **favorável** a circunstância. a.8) comportamento da vítima: **desinfluyente** na valoração da pena-base. B) PENA-BASE : à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque, e atento as circunstâncias judiciais influentes, e tendo em conta que nenhuma delas foi desfavorável ao réu, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo-a em: **a) 3 meses de detenção para o crime do artigo 139 do CP e 10 dias-multa** (cada um deles fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de elementos acerca da condição econômica do réu (art. 49 c/c art. 60, *caput*, do CP); **b) 6 meses de detenção para o crime do artigo 140** do CP. C) ATENUANTES E AGRAVANTES: ausentes. D) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA E PENA DEFINITIVA: presente a causa de aumento de pena do artigo 141, III do CP (1/3), vez que os crimes foram praticados na frente de diversas pessoas. **Fixo em 1 ano e 2 meses de detenção a pena definitiva (além de 13 dias-multa) de ambos os crimes somadas.** REGIME PRISIONAL. O regime inicial de cumprimento de pena, será o **aberto** ante a quantidade de pena fixada. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Deverá o réu cumprir a pena inicialmente em prisão domiciliar ante a ausência de casa do albergado. CUSTAS PROCESSUAIS. Condeno o RÉU ao pagamento das custas processuais. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) **Prestação de Serviços**: deverá ser analisada a condições pessoal do acusado, prestando-se 7 horas se serviços por semana no período da pena fixada – serviço a ser definido pela CEAPA; b) **Interdição Temporária de Direitos**: pelo período da Pena Privativa de Liberdade imposta, o réu ficará proibido de frequentar lugares onde haja a comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato. LIBERDADE PARA RECORRER. Concedo o direito de apelar em liberdade por estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar. PROVIMENTOS FINAIS. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: **a)** remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; **b)** expeça-se guia definitiva e remeta-a ao juízo das execuções; **c)** expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); **d)** intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado; **e)** intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; **f)** comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Paulista, 16 de outubro de 2018. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paulista, aos 22.01.2021. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, editei e submeti à subscrição.

Danielle Christine Silva Melo Burichel

Juíza de Direito em substituição

Paulista - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Juliana Coutinho Martiniano Lins (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 17/12/2020

Pauta de Despachos Nº 00204/2020

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000079-04.1996.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Réu: O Município de Paulista

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Réu: Francisco de Queiroz Farias Filho

Advogado: PE012158 - Aucilênia Marques da Silva

Advogado: PE012251 - Olivio Alexandre da Silva

Réu: JORGE GOMES DE PAULA FILHO

Réu: JOSEFA SOARES DA SILVA

Advogado: PE000530A - Janete Oliveira Sobrinho Lira

Réu: FLAVIO CLEMENTINO DA SILVA

Réu: MARIA DO CARMO CANDIDO DA CUNHA

Réu: MECÂNICA CARLÃO

Réu: HENRIQUE FERREIRA FONSECA MAIA

Réu: Agamenon Martins da Silva

Réu: Janete Francelina de Paula

Réu: Chaveiro Radical

Réu: Valter Sabino do Espírito Santo

Réu: ROBSON DA SILVA LEITÃO

Réu: MARIA VITÓRIA DA SILVA

Réu: OSCAR FITEIRO

Réu: BORRACHARIA OLIVEIRA

Réu: CALDINHO CENTRAL

Réu: BARRACA Nº 45

Réu: BARRACA POR TRÁS DO Nº 45

DESPACHO: Defiro os requerimentos de fls. 330 formulado pelo autor, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias, conforme já determinado às fls. 290 e 328. Em relação ao pedido de concessão de prazo para realização de vistoria pela sua equipe técnica, considerando a juntada do respectivo relatório, intemem-se os réus para falar sobre o documento em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, conforme requerido. Paulista, 09/10/2020. (A) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001335-54.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICIPIO DO PAULISTA

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Advogado: PE004308 - Flavio Cesario Regis de Carvalho

Advogado: PE013739 - José Mario da Silva

Advogado: PE022219 - Izabella Lins Pinto Costa

Embargado: CLC - CONSTRUÇÕES DE COBRANÇA

Advogado: PE017924 - Anna Raquel Souza de Freitas

Advogado: PE017926 - Antônio Augusto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE025276 - JOEL BEZERRA LEDO FILHO

Advogado: PE018639 - Carlos Eduardo C. Padilha de Brito

DESPACHO Trata-se de Embargos à Execução em que o embargado noticiou a extinção da pessoa jurídica exequente e requereu o julgamento procedente dos Embargos à Execução por ele interposto, haja vista a ilegitimidade passiva do exequente. O exequente, por sua vez, intimado a falar, argumentou em síntese que a extinção da pessoa jurídica não importa em extinção do crédito, pugnando pela total improcedência dos Embargos à Execução. A dissolução de uma sociedade não extingue seus direitos e obrigações. De acordo com o art. 1.036 do Código Civil, após a dissolução, cabe aos sócios a investidura da pessoa do liquidante. Esta será a responsável pelos ativos e passivos supervenientes à dissolução. Depois de nomeado o liquidante, deverão agir em conformidade com os artigos 1.102 a 1.112, CC. Assim, intime-se o patrono do exequente, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, indicar o liquidante da pessoa jurídica, instruindo a petição com documentos comprobatórios. **Paulista, 09 de dezembro de 2020. (A) Juliana Coutinho Martiniano Lins. Juíza de Direito**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Juliana Coutinho Martiniano Lins (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 21/12/2020

Pauta de Despachos Nº 00205/2020

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007274-83.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Altamira de Oliveira Vidal Melo

Exequente: ALBANITA FERREIRA DA SILVA

E outros

Advogado: PE017183 - André Luiz Lins de Carvalho

Advogado: PE018910 - Fábio Luis dos Santos Silva

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Executado: O Município do Paulista

Solicitação de estorno. Vinculado ao processo nº 0007274-83.2009.8.17.1090.

DECISÃO: intime-se o Município, por seu procurador, pessoalmente, para se manifestar urgentemente sobre o alegado equívoco mencionado pela CEF, visto que, segundo alega a CEF, trata-se de depósito efetuado pelo Município para pagamento de Precatórios Municipais. Por fim, em não havendo resposta da CEF em relação ao último despacho, renove-se o ofício à CEF, devendo ser entregue ao Gerente Geral do Banco /CEF via Oficial de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Paulista, 27 de agosto de 2020. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito. .

Processo Nº: 0002990-90.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniel de Gusmão Oliveira

Autor: DANIEL DE OLIVEIRA GUSMÃO

Advogado: PB004374 - Hilton Sales da Silva

Advogado: PE031713 - Hugo Sales

Réu: FUNAPE

DESPACHO: *Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC). Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TJPE. Paulista, 18/12/2020. Juiz de Direito.*

Pesqueira - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200-000 Telefone: 87-3835.8289 e-mail: vcrim.pesqueira@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0000420-27.2020.8.17.1110**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0003.000060

Acusado: Wagner Rene Souza de Siqueira

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva, OAB/PE Nº 17.915

Vítima: Amanda Santana de Araújo

Vítima Menor: E.G.A.S.

Assistente do Autor: Thyale Halaid Gomes Chabloz, OAB/PE Nº 46.754

Prazo do Edital : legal

O Doutor LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Advogados Dra. THYALE HALAID GOMES CHABLOZ, OAB/PE Nº 46.754 e Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA, OAB/PE Nº 17.915, que por meio deste, FICAM **INTIMADOS** a **comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/03/2021 às 09h00min**, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – Cisco Webex (em decorrência da pandemia COVID-19). A Defesa FICA **INTIMADA** ainda, para apresentar um e-mail pessoal ou número de telefone (whatsapp), referente à Testemunha do seu rol, residente na Cidade de Sanharó-PE, para que receba o convite (link) de participação na referida audiência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carmen Lúcia Andrade Magalhães, Técnico Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira/PE, 22/01/2021.

CARMEN LÚCIA ANDRADE MAGALHÃES

Chefe de Secretaria Substituta

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Petrolina - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos José Rodrigues Filho

Data: 11/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000898-73.2000.8.17.1130

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: FRUITFORT AGRÍCOLA E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE001811 - Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho

Advogado: PE011427 - João Vicente Jungmann de Gouveia

Advogado: PE800505 - Ricardo José Souto Maior Borges

Advogado: PE009914 - Maria Carmen Jungmann de Gouveia

Advogado: PE019000 - Paulo Fernando Souto Maior Borges

Requerido: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A.

Advogado: PE027272 - CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA

Despacho:

Realizada a perícia, conforme determinação residente nos autos, determino a intimação das partes para se pronunciarem sobre o laudo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias . Expeça-se alvará judicial para liberação dos valores depositados em favor do perito do Juízo.Cumpra-se.Petrolina, 03 de maio de 2019.BEL. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0003131-81.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA APARECIDA SANTOS BAGAJI

Requerente: EVA RIBEIRO SILVA

Requerente: MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA

Requerente: JOÃO TEMISTOCLES DA FONSECA

Requerente: IVANILDA ISABEL DA FE SILVA

Requerente: THIAGO MARIANO MARCIEL DA SILVA

Requerente: EVANI DA SILVA RETRÃO

Requerente: MARIA APARECIDA BARBOSA MATIAS

Requerente: ANELITA DA CONCEIÇÃO SANTOS SA

Requerente: CARMEM SILVA DA SILVA

Requerente: RAIMUNDO MANOEL FABRÍCIO

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: AURELIANO AMARO RIBEIRO DE MACÊDO

Outros: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PETROLINA

Despacho:

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 827996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, para restabelecer decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) em que foi declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). O FCVS foi instituído para regular o reajuste das prestações da casa própria de acordo com a variação salarial dos mutuários e cobrir eventuais diferenças entre eles. A partir da edição da Medida Provisória (MP) 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), o Fundo passou a ser administrado pela CEF. Segundo o ministro Gilmar Mendes, relator do RE, até esse marco jurídico, não havia dúvida de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda era da Justiça estadual, "salvo anterior declinação expressa de interesse da CEF ou da União". Na origem, a controvérsia começou com uma ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária ajuizada por um grupo de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação na Justiça Estadual do Paraná. Os mutuários pretendiam receber indenização e multa contratual da Sul América referente ao valor necessário para a reparação dos imóveis recebidos do SFH. Eles alegavam que os imóveis teriam vícios estruturais, com risco de desmoronamento, e que, com base na apólice de seguro firmada, a seguradora seria responsável pelos danos. Mas a seguradora contestou, alegando que, a partir da Medida Provisória 513/2010, não seria parte legítima a ser cobrada. Sustentou que, com a mudança, os direitos e as obrigações do SH/SFH foram transferidos ao FCVS, administrado pela CEF. Diante disso, surgiu a controvérsia sobre o interesse de agir da CEF como parte nas ações e sobre a competência para julgar essas demandas, pois a CEF é órgão federal. Dos Parâmetros O STF entendeu que a competência é da Justiça Federal. Mas, para não prejudicar os processos em curso e os que já tiveram julgamento de mérito, o ministro Gilmar Mendes estabeleceu parâmetros e os marcos temporais para o andamento dos casos. Em relação ao RE 827996, que envolve os mutuários do Paraná, o STF decidiu aproveitar os atos praticados na Justiça Estadual (parágrafo 4º do artigo 1º-A da Lei 12.409/2011) e enviar o processo à Subseção Judiciária de Maringá. Um desses parâmetros é a aplicação do artigo 1º da MP 513/2010, que se refere ao FCVS, aos processos em trâmite até 26/10/2010, data de sua entrada em vigor. Os casos sem sentença de mérito na fase de conhecimento devem ser remetidos para a Justiça Federal, que analisará o preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União. Nos processos com sentença de mérito na fase de conhecimento, a União ou a CEF podem intervir na causa em defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, no estágio em que se encontrar o processo. Pela decisão, a partir de 26/10/2010, todos os processos passam a ser julgados pela Justiça Federal, desde que a CEF ou a União, de forma espontânea ou provocada, manifeste interesse no processo. A maioria do Plenário seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. O ministro Roberto Barroso afirmou suspeição. Da Tese A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontrar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Isto posto, haja vista o Recurso Extraordinário (RE) 827996, tramitar com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 1011), e a decisão exarada ter abrangência no âmbito nacional, deve ser aplicada ao processo em tela. Portanto, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal passou a ser administradora do FCVS, conforme o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010), e sendo a ação sub examine ajuizada no ano de 2016, restou caracterizada a CEF como administradora do FCVS. Assim, uma vez que Caixa Econômica Federal demonstrou interesse na demanda sub oculos (fls. 749/757), bem como, por se encontrar o processo in causa, sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devem os autos serem remetidos à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, conforme fundamentação supracitada. Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolina, 24/11/2020. RODRIGO ALMEIDA LEAL Juiz de Direito em substituição automática

Processo Nº: 0000110-74.1991.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL.

Advogado: PE005554 - José Pereira da Costa**Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz****Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros****Advogado: PE030136 - Clecio Camelo de Albuquerque**

Executado: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO.

Despacho:

A parte exequente, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs embargos declaratórios (fls. 91/98) fundada no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015 em face da sentença (fls. 88 e versos), sob o argumento de que se operou erro material na sentença. Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente no prazo legal (art. 1023 do Diploma Processual Civil/2015). Resumidamente a embargante alegou que ocorreu erro material na sentença que baseou-se em certidão que constatou decurso de prazo para a parte executada. Os embargos de declaração revelam-se remédio processual que visa esclarecer situações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contra qualquer decisão judicial, consoante art. 1022, incisos I, II e III do novo CPC/2015. Da análise perfunctória da sentença (fls. 88 e verso), vislumbra-se a existência de equívoco pois a petição de fls. 84/ e 85 informando novo endereço para tentativa de citação não foi apreciada. Portanto, não havendo a aplicação do art. 485, IV do CPC, pois não houve inércia da parte exequente. Assim, sem mais delongas, a sentença prolatada (fls. 88 e verso), merece ser reconsiderada para que seja sanado o equívoco arguido. Ex positis, recebo os Embargos Declaratórios, e dou-lhes acolhimento, para anular a sentença prolatada (fls. 88 e verso). Em prosseguimento, tendo em vista a indicação de endereço para a realização de citação (fls. 84/85), proceda-se ao cadastramento do novo endereço e a realização da citação no referido endereço supracitado. Restando infrutífera a tentativa de localização, intime a exequente, através de seu patrono para indicação de endereço correto do executado, sob pena de aplicação da Súmula 170 do TJPE: "A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese

que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015". Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 07/12/2020. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0011740-53.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO

Executado: FRANCIELIO COLETA LIMA.

Despacho:

Ante o conteúdo do despacho de fls. 59 e o pedido de suspensão processual (fls. 61), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspenso, também, o curso da prescrição. Por ser oportuno, saliento que, após o decurso do prazo de suspensão antes assinado, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Intime-se, através dos patronos. Petrolina, 07/12/2020. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0013562-77.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COLÉGIO DOM BOSCO

Advogado: PE029221 - FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Executado: CRISTINIANE DE CARVALHO SILVA

Despacho:

A parte executada pleiteou (fls. 33) a utilização do sistema, RENAJUD. Contudo, o débito encontra-se desatualizado ante o decurso do tempo, **intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 dias. Acostada a planilha atualizada remeta-se à pesquisa supramencionada.** Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 07/12/2020. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0014244-71.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: AGEILSON CARLOS DO CARMO

Requerente: LUCIVALDA LOPES FERREIRA DO CARMO

Advogado: PE030564 - Ednaldo de Araújo Pereira

Requerido: ROSA MARIA PADILHA DE SÁ ARRUDA

Requerido: ANTÔNIO JOSÉ PADILHA DE SÁ

Requerido: ANA MARIA PADILHA DE SÁ LIBÓRIO ROCHA

Despacho:

Intime-se a parte acionante, através de seu patrono, para apresentar réplica à contestação, manifestando-se sobre os seus pedidos e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, faça-se conclusão. Expediente necessários. Cumpra-se Petrolina, 03/12/2020. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0015480-24.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Grendene S.A

Advogado: RS088561 - ROBERTA DRESCH

Advogado: RS104192 - DIANA ROMBALDI

Executado: J. LUIZ DA SILVA FILHO - ME.

Despacho:

GRENDENE S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs Embargos Declaratórios (fls. 151/155) fundada no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015 em face da sentença (fls. 145/146 e versos), sob o argumento de que se operou erro material na sentença. Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente no prazo legal (art. 1023 do Diploma Processual Civil/2015). Resumidamente a embargante alegou que ocorreu erro material na sentença que baseou-se em certidão que constatou decurso de prazo para a parte executada. É o breve relatório. Passo ao Julgamento. Os embargos de declaração revelam-se remédio processual que visa esclarecer situações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contra qualquer decisão judicial, consoante art. 1022, incisos I, II e III do novo CPC/2015. Da análise perfunctória da sentença (fls. 145/146 e versos), vislumbra-se a existência de equívoco pois a certidão de fls. 144, em verdade, afirma o decurso de prazo a parte executada, não havendo a aplicação do art. 485, IV do CPC, pois não houve inércia da parte exequente. Assim, sem mais delongas,

a sentença prolatada (fls. 176/181), merece correção para que seja sanado o equívoco arguido. Ex positis, recebo os Embargos Declaratórios, e dou-lhes acolhimento, para anular a sentença prolatada (fls. 145/146 e versos). Em prosseguimento, tendo em vista que após o bloqueio de valor via bacenjud, a parte executada intimada para informar a cerca de eventual indisponibilidade de valores bloqueados, ficou-se inerte, e com fundamento no disposto no art. 854, § 5º, do CPC, CONVERTO a INDISPONIBILIDADE do valor bloqueado em PENHORA, independentemente da lavratura de termo pela Secretaria da Vara e determino a juntada do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com o qual determinei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. No mais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §§ 1º e 2º) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá questionar a validade e adequação da medida constritiva, na forma do art. 525, § 11, do CPC. Certificado pela Secretaria da Vara que eventualmente não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora para transferência de valores para conta bancária indicada (fls. 155), desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 03/12/2020. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004091-03.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: PETRO PROPERTY LTDA

Advogado: PE019334 - NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

Embargado: COMPANHIA DE BIODIESEL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - BIOVASF

Embargado: PAULO DE SOUZA COELHO FILHO

Embargado: ROBERTO DOTTA FILHO

Advogado: PE000634B - Liliane de Oliveira Costa

Advogado: PE000988B - Francisca Cleoneide Rabelo Diniz

Advogado: PE031009 - THIARA DE OLIVEIRA GOMES

Embargado: LIMA E FALCÃO ADVOGADOS

Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas

Advogado: PE035289 - Arthur Augusto Pinheiro Marinho

DESPACHO:

LIMA E FALCÃO ADVOGADOS e PETRO PROPERTY LTDA, devidamente qualificados e representados interpuseram Embargos Declaratórios (fls. 209/211) e (fls. 212/214), respectivamente, sob o argumento de que se operou omissão e erro material na sentença. Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente no prazo legal (art. 1023 do diploma Processual Civil/2015). Os embargos de declaração revelam-se remédio processual que visa esclarecer situações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contra qualquer decisão judicial, consoante art. 1022, incisos I, II e III do novo CPC/2015. Da análise perfunctória da decisão vergastada, vislumbrou-se erro material alegado, por não ter sido julgado os embargos de terceiro improcedentes com a condenação do embargado quando deveria ter havido a condenação de embargante. Assim, sem mais delongas, a sentença prolatada deve ser retificada, para que passe a constar do DISPOSITIVO, em substituição ao 2º parágrafo: “ **Em face da sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa de R\$ 700.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante no importe de 10% do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, do CPC, sobretudo diante da desnecessidade da instrução do feito.**” Contudo, no que tange aos embargos declaratórios PETRO PROPERTY LTDA, verifico inexistir omissão, contradição ou erro material na sentença, bem como nenhum acordo foi acostado no sentido da não condenação em honorários sucumbenciais decorrentes dos presentes Embargos de Terceiro, devendo nesse caso o embargante utilizar-se da via recursal adequada a finalidade almejada, qual seja a modificação da justiça do julgado do recurso de apelação. *Ex positis*, no que tange aos embargos declaratórios da **PETRO PROPERTY LTDA, deixo de conhecer em virtude da inexistência de requisito de admissibilidade da inadequação da via eleita. No que pertine** aos Embargos Declaratórios da **LIMA E FALCÃO ADVOGADOS**, e dou-lhes acolhimento, para que na decisão prolatada, seja retificada em seu **DISPOSITIVO**, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se os demais ditames da decisão embargada. Eventualmente, interposto recurso, intime-se a parte *ex adversa* para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, após, independentemente da apresentação das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com ao cumprimento de estilo. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara certifique nos autos do **processo principal nº 14935-45.2016.8.1130**, juntando-se cópia desta sentença, e, após, seja desapensado dos autos principais dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 30/11/2020. **RODRIGO ALMEIDA LEAL, Juiz de Direito em substituição automática.**

Processo Nº: 0014070-57.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDINEY GONÇALVES DA COSTA

Advogado: PE039041 - TÁRCIO RENAN MOREIRA FIALHO.

Requerido: KLJ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Requerido: SCOPEL SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Curador: MARIA LUCIA FREIRE

DESPACHO

Em caso de eventual interposição de recurso, intime-se o recorrido, para no prazo 15 dias, contrarrazoar, e decorrido o lapso temporal independente da apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Petrolina, 11/02/2020. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0011087-51.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DE CARLI DUARTE SERVIÇOS DE SAÚDE ASSOCIADOS LTDA

Representante: MARCELO DE CARLI CAVALCANTI

Advogado: SP275154 - Janaina Ageitos Martins

Executado: Viva Plano de Saúde

Despacho:

DE CARLI DUARTE SERVIÇOS DE SAÚDE ASSOCIADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, alega que o sócio administrador da empresa executada praticou atos irregulares na condução do negócio, colocando em risco a própria finalidade da empresa. Alega a existência de confusão patrimonial e encerramento irregular das atividades da parte executada, bem assim, a existência de débitos em aberto. Diante disso, pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de buscar a satisfação do crédito exequendo no patrimônio particular do sócio integrante da pessoa jurídica devedora. Decisão fls. 102, determinando a suspensão do processo e a citação da empresa executada, nos termos do art. 134 e 135 do CPC, que determina a citação da pessoa jurídica ou. Devidamente citada, a empresa demandada não apresentou manifestação. Breve o relato, passo a decidir. De início, é importante mencionar, que o art. 133 seguintes do CPC, ao regular o incidente, não fazem qualquer alusão à necessidade de o requerimento ser veiculado em autos apartados. Diversamente, ao prever que a instauração do incidente suspenderá o processo (CPC, art. 134, § 1º), reforça-se a ideia de que a discussão quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer nos próprios autos da ação de execução/cumprimento de sentença, uma vez que, instaurado o incidente, não serão praticados outros atos processuais, senão aqueles destinados à conclusão do próprio incidente. Portanto, passo a analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas jurídicas são sujeitos de direito, dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da dos seus membros. Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto que visa reprimir o uso abusivo da pessoa jurídica, de tal forma que o patrimônio dos sócios possa se sujeitar à reparação do prejuízo causado pelo uso indevido da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações civis gerais, está disciplinada no art. 50 do CC/02: Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigação sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica. (grifei) Da análise do dispositivo supratranscrito depreende-se que é pressuposto para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a prova da vontade dos sócios de fraudar terceiro - desvio de finalidade - ou demonstração de que não há separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios - confusão patrimonial. O artigo 50 do Código Civil, citado acima, alinha-se com a denominada teoria maior da desconsideração, para a qual não basta comprovar o prejuízo do credor, faz-se necessário a prova da fraude ou do uso abusivo da pessoa jurídica. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, a ser utilizada com cautela, a fim de afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for manipulada de forma fraudulenta ou abusiva com o objetivo de frustrar credores. Cabe considerar, ainda, que, não obstante se trate de medida drástica, é instrumento da maior relevância para que se cumpram princípios da lealdade e da boa-fé nas relações civis e comerciais, prestigiando a efetividade das decisões judiciais. Neste sentido é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. 1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1419256/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - j. 02.12.14 - grifei). Da análise dos autos, resta-se claro o objetivo da parte executada em causar prejuízos aos seus credores, dentre eles o autor, pois se trata de empresa que, mal gerida, chegou à situação de falência, havendo o encerramento irregular da empresa executada, inobstante permaneça como ativa perante a Receita Federal. Além do mais, é fato público a existência de várias ações contra a empresa demandada. Destaca-se, ainda, que há comprovação nos autos (fls.61/73), a compra e venda de cotas sociais de diversas empresas atuantes no mesmo ramo de atividade com a participação do sócio administrador, Marcelo Sávio da Silveira Alves, sendo forçoso reconhecer presentes os requisitos do art.50 do CPC, razão pela qual deve ser afastada excepcionalmente a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios com a autorização do redirecionamento da execução em desfavor destes. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese pretende-se examinar a alegada possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária. 2. De acordo com o art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida mediante prova robusta da existência de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da sociedade empresária ou pela confusão entre os bens da pessoa jurídica e dos seus sócios administradores. 3. A existência de elementos probatórios aptos a demonstrar, no caso concreto, a confusão patrimonial entre o grupo econômico formado por pessoas jurídicas (Auto Posto Lu's Ltda - ME e Auto Posto 107 Sul Ltda - ME) e as pessoas naturais envolvidas no exercício da atividade empresarial revelam a existência de abuso de personalidade jurídica. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3.1. O prejuízo à credora está igualmente demonstrado diante da dificuldade na busca de bens penhoráveis pertencentes à devedora, sobretudo por força da confusão patrimonial e da ocorrência de ocultação de bens. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07274301620208070000 DF 0727430-16.2020.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 04/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo exposto, com fulcro no art. 50 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconsiderar a personalidade jurídica de VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA para alcançar o patrimônio de seus sócios MARCELO SÁVIO DA SILVEIRA ALVES e JOÃO RICARDO CASSIMIRO DE ALMEIDA, os quais deverão ser incluídos no polo passivo da execução, como devedores solidários. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a distribuição para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e, em seguida intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/12/2020 Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00010/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014069-43.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSE DO CARMO GALDINO

Advogado: PE034864 - HENRIQUE ALEXANDRE SOUZA BARROS

Requerido: Alvanio Sebastião Reis Pires

Advogado: PE001040B - RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE

Recíproca: Alcione Rodrigues da Silva

Advogado: PE026752 - Dyego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519PROCESSO Nº 14069-43.2013.8.17.1130DESPACHOO primeiro réu, Alvanio Sebastião Reis Pires, por meio da petição de fls. 93/94, insurgiu-se quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a decisão de saneamento foi "contraditória". Alega que, "se há dúvidas sobre a condição de mero detentor do réu e sua consequente ilegitimidade, caberia a postergação da apreciação da preliminar para a sentença, pois a matéria poderia ser perfeitamente analisada na sentença (...)". Foi feita exatamente a postergação, quando, à fl. 89-v, há menção de que, "somente com o término da instrução processual, será possível a este Juízo proferir julgamento condizente e justo (...)". Atente para o item "b" dos pontos controvertidos: "B) A CONDIÇÃO DO PRIMEIRO RÉU - ALVÂNIO SEBASTIÃO REIS PIRES - COMO MERO DETENTOR; (...)". Ademais, a finalidade do §1º do art. 357 é para possibilitar às partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, quanto aos pontos controvertidos fixados. O intuito de eliminar alegada contradição - diga-se, inexistente - requer o meio recursal próprio (CPC - 1.022, I). À Secretaria para certificar o transcurso do prazo para as demais partes, quanto aos fins do art. 357, §1º, do CPC. **Após, intinem-se as partes** para indicar as provas que pretendam produzir, nos termos já dispostos no decism de fl. 90. Petrolina, 05 de setembro de 2019.LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 11/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00379/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000199-28.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTÔNIO JOSÉ SALLES.

Requerente: CARMELÚCIA MARIA SALLES RODRIGUES.

Requerente: CLEIDIMAR LOPES LIMA SALLES

Requerente: Francisco José de Salles

Requerente: FABIANO DE SALES

Requerente: FÁBIO GABRIEL DE SALES

Requerente: JÚLIA GRACIELA DE SALES

Requerente: JULIETA MARIA DE SALLES BARBOSA.

Requerente: LUZINETE MARIA DE SALLES LIMA.

Requerente: MARIA GONÇALVES DA SILVA.

Requerente: MARIA JOSÉ DE SALLES.

Requerente: MARIA PERONICE DE SALLES CANDEIAS

Requerente: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO.

Requerente: MÁRCIA MARIA RIBEIRO.

Requerente: NORMA SUELI RIBEIRO.

Requerente: SANDRA REGINA RIBEIRO.

Advogado: PE031346 - SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA

Litisconsorte Ativo: ANTONIETA MARIA LEITE

Advogado: PE001103B - José Cícero de Melo

Requerido: MAURILIO DE ALENCAR PEREIRA

Advogado: PE008026 - Alberto Helio Pereira Simoes

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Despacho:

Havendo resposta, **intime-se a parte autora para réplica**, também em 15 dias. Petrolina, 08 de julho de 2019. LARISSA DA COSTA BARRETO. Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 18/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00076/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014071-08.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE025867D - Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

Requerido: RIZIFRANCE ALVES DE ANDRADE LIMA.

Requerido: RIZIFRANCE ALVES DE ANDRADE LIMA.

Requerido: Marcos Vinicius Cavalcanti de Andrade Lima

Advogado: PE033551 - Lorena Amando Freire de Carvalho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0014071-08.2016.8.17.1130 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se o embargado** para, no prazo legal, manifestar-se sobre Recurso Apresentado, fl. 91/96. Petrolina (PE), 13/11/2019. Pedro Jorge Rodrigues da Silva. Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 19/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00097/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004448-90.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FLÁVIO TÚLIO RIBEIRO SILVA

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO

Advogado: PE030095 - JANAIAINE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA DINIZ LIRA

Requerido: FLÁVIO CIRO RIBEIRO SILVA

Requerido: FLÁVIO GUILHERME ROCHA SILVA

Advogado: BA020736 - Daniel Ribeiro.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo. Processo nº 0004448-90.2011.8.17.1130 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora, interessada no cumprimento de carta precatória extraída dos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar a comprovação do pagamento das custas, assim como, protocolar junto ao juízo deprecado. Petrolina(PE), 09/03/2020. Chefe de Secretaria Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013461-40.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: PE -043595A - José Lídio Alves dos Santos

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido: GILDO DA SILVA LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte para comprovar pagamento de custas. Processo nº 0013461-40.2016.8.17.1130 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se a parte autora**, na pessoa dos seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, distribuir as cartas precatórias, como também, efetuar o recolhimento custas processuais comprovando de tudo junto ao Juízo deprecado e deprecante. Petrolina (PE), 22/01/2021. Pedro Jorge Rodrigues da Silva. Chefe de Secretaria

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0001379-83.2019.8.17.3130

AUTOR: PEDRINA FERREIRA CELESTINO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, BENITO PEREIRA DOS PASSOS, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, SUZANA MARIA DA SILVA ANGELIM

Advogada: [DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - OAB PE18393](#)

Advogada: [MARIANA QUEIROZ DE SOUZA LIMA - OAB PE28395](#)

RÉ: [SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS](#)

OUTROS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO - OAB PE23412

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, ficam as partes no processo em epígrafe, assim como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas dos respectivos Advogados, INTIMADAS do inteiro teor da Decisão de ID 73872820, cujo DISPOSITIVO segue transcrito abaixo: "[...] Por conseguinte, tendo em vista os fundamentos acima, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Pernambuco. Cumpra-se, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 1º da Recomendação 04/2020 – CGJ/PE. A presente decisão servirá como mandado e/ou ofício para todos os fins que se fizerem necessários, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco). Intime-se. P.R.I. PETROLINA, 21 de janeiro de 2021. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito" PETROLINA, 21 de janeiro de 2021. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Elisama de Sousa Alves (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/02/2021

Processo Nº: 0012720-05.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALESSANDRO DA SILVA.

Acusado: REGINALDO DA SILVA.

Vítima: SILVANO ÂNGELO DA SILVA CASTRO.

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima.

Diante do requerimento do MP, **redesigno a audiência para o dia 11/02/2020, às 14:45h**. Certifique-se quais as partes não foram localizadas e abra-se vistas ao Ministério Público para diligenciar novo endereço. Cumpra-se. Petrolina-PE, 11 de dezembro de 2020. Elisama de Sousa Alves. Juíza de Direito.

Petrolina - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Washington de Amorim Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00169

Processo Nº: 0000297-66.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: STEPHANIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: PE010943 - Tadeu Manoel de Sa

PROCESSO N.º 00297-66.2020.8.17.1130AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉU: STEPHANIO FERNANDES DE OLIVEIRA SENTENÇA O Ministério Público de Pernambuco ofereceu denúncia contra STEPHANIO FERNANDES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, alegando, em síntese, que no dia 24 de janeiro de 2020, por volta das 13h00, no bairro Fernando Idalino, nesta urbe, o denunciado foi preso em flagrante quando trazia consigo 16g (dezesesseis grammas) da substância química conhecida como "crack", bem como 42g (quarenta e duas grammas) da substância conhecida como "cocaína", em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda da denúncia que o acusado confessou possuir mais droga em sua casa, local onde foi encontrada uma balança de precisão, mais 34g (trinta e quatro grammas) de "crack", um celular Samsung e R\$ 23,00 (vinte e três reais). O acusado foi encaminhado para a audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva. Recebimento da denúncia em 11 de março de 2020. Através de fundamentada decisão, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa prévia no prazo legal. Audiência de Instrução e Julgamento realizada remotamente em 25.08.2020, através da Plataforma Cisco Webex, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas do MP e interrogado o acusado. No mesmo ato foi concedida a liberdade provisória em favor do réu. O Ministério Público apresentou alegações finais, através de mídia digital, requerendo a procedência da denúncia, anotando, na oportunidade, materialidade e autoria. As alegações finais da defesa, também apresentadas por mídia digital, pugnado pela absolvição do acusado diante da absoluta inexistência de prova de autoria do crime de tráfico de drogas praticado pelo denunciado, e por fim, caso o Juízo entenda pela condenação, que fosse aplicada a pena mínima. É o sucinto relatório. Passo à decisão.DO TIPO PENAL APURADO Refere-se a presente ação penal, a crime que se inclui entre os que ofendem a incolumidade pública, sob particular aspecto da saúde pública, portanto caracterizado como crime de perigo abstrato. DA AUTORIA E MATERIALIDADE NO CASO CONCRETO A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada através do auto de apreensão de fls. 05/06, dando conta da apreensão de entorpecentes, dinheiro, balança de precisão, um aparelho celular e a moto, bem como laudo pericial preliminar de fls. 13 e definitivo de fls. 27/29, atestando a presença de substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas por "cocaína" e "crack". No que pertine à autoria do réu, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como igualmente demonstrada. Senão vejamos. A fim de delimitar a dinâmica dos fatos, trazemos à baila um resumo dos depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Ouvido em audiência o policial militar Eric Souza Vieira relatou que era por volta de meio-dia e que realizavam rondas no Bairro Henrique Leite, quando avistaram o acusado pilotando uma motocicleta com uma caixa de entregador de fast food. O acusado ficava olhando para trás, o que demonstrava uma atitude suspeita, e então deram voz de parada, mas ele não obedeceu e empreendeu fuga. Iniciado o acompanhamento, cerca de duas ruas depois ele perdeu o controle do moto e caiu, mesmo assim continuou correndo. Perseguido, o acusado foi capturado no chão, quando também derrubou a caixa de entregas. Efetuada a abordagem, foi feita a apreensão da droga e ele confessou que teria mais droga em casa. Foram até a residência dele, onde foi encontrada a balança de precisão e mais droga dentro de um tênis. A abordagem ao acusado foi eventual e de rotina. O acusado não alegou ser usuário de droga, e confessou que tinha acabado de fazer uma entrega de droga. Falou ainda para os policiais que sempre entregava droga nesse horário, pois era horário de pico, confessando que iria entregar o crack e a cocaína em outro local. A mala térmica não tinha logomarca. Parte da droga estava na mochila, tratando-se da cocaína. A outra parte estava no bolso do acusado, sendo esta o crack. Esclareceu que o crack apreendido na posse do acusado era uma pedra, que estava quebrada e guardada em um único saquinho plástico. Reiterou que o acusado confessou que já tinha feito uma entrega pouco antes de ser abordado. Não sabe dizer como era feita a negociação, nem mesmo se o acusado fazia entregas a mando de terceiro. Esclareceu que na casa do acusado foi encontrado um sapato com crack dentro e com a balança. O crack apreendido na casa também era uma pedra. A balança era cinza, pequena, semelhante a uma calculadora. Não conhecia o acusado de outras ocorrências. O acusado não indicou que exercia qualquer atividade lícita. Ele confessou que recebia a droga inteira e que realizava apenas a entrega, inclusive fazia entregas em Juazeiro-BA. Esclareceu a testemunha que o material apreendido não era para consumo final, pois o acusado lhe informou que fazia entrega da droga ainda "cheia", e que posteriormente seria fracionada. O acusado confessou que morava na casa e que a droga apreendida lá também seria para entrega. O policial Robério Raimundo de Amorim, também ouvido em audiência, narrou que estava em patrulhamento e avistou uma motocicleta em atitude suspeita. Dada ordem de parada, o acusado não obedeceu. Feito o acompanhamento, o acusado chegou a cair da motocicleta. Mesmo assim empreendeu fuga a pé, mas foi detido logo em seguida. Na abordagem foi apreendida uma quantidade de droga, e ele confessou que teria mais droga em sua casa. Se deslocaram até a residência dele, sendo então apreendido mais droga. Parte da droga foi apreendida dentro da bolsa térmica, na abordagem inicial. Outra parte foi apreendida na casa. O acusado não alegou ser usuário de drogas. O acusado confessou que faria a entrega da droga em uma casa. Ele não explicou como era feita a negociação. A droga apreendida inicialmente eram duas porções, uma de cocaína e outra de crack. Era uma parte maior, que poderia ser fracionada em parte menores. Esclareceu que para encontrarem a droga na casa foi necessário o apoio do cachorro do canil. Foi apreendida uma balança de precisão também. O réu alegou que o irmão dele tinha pizzaria e eles trabalhavam juntos. A testemunha Genilson dos Santos Lopes Vieira, que também é policial militar, igualmente ouvido em audiência relatou

que o acusado não obedeceu a ordem de parada, e então foi iniciada a perseguição. Mais na frente o acusado caiu da moto e continuou a fuga correndo a pé. Na abordagem foi apreendida droga na posse do acusado, estando o crack no bolso e a cocaína na bolsa. O acusado informou espontaneamente que tinha mais drogas em casa. Na residência dele foi encontrada droga (crack) escondida dentro de um tênis, juntamente com a balança de precisão. A droga apreendida inicialmente ainda estava inteira, como se a pessoa que fosse receber ainda fosse repartir. O réu confessou já ter feito uma entrega e que faria outra na Orla. Em nenhum momento alegou ser usuário de drogas. Esclareceu a testemunha que o acusado ofereceu suborno aos policiais para o soltarem. Foi suborno verbal. Não conhecia o acusado de outras ocorrências. O crack apreendido na casa também era possível de ser fracionado em porções menores. O acusado não alegou que exercia atividade lícita. O réu não justificou a finalidade da balança. O réu, por seu turno, confessou a propriedade do crack apreendido, todavia negou que seria destinado à comercialização, aduzindo que seria para seu consumo próprio. Ouvido em audiência inicialmente informou que já foi preso, também por droga. Disse que na época dos fatos trabalhava na padaria do seu pai e na pizzaria do seu irmão. Contou que é casado e tem três filhos. Confessou ser proprietário da droga apreendida, alegando que seria para uso. Afirmou que vinha usando todo dia. Aduziu que foi agredido pelos policiais e por isso confessou que tinha mais droga em casa. Disse que a balança era de seu irmão, que tem uma pizzaria. Nega que tenha afirmado aos policiais que teria feito uma entrega de droga. Confirmou que foi apreendido em sua posse 16 gramas de crack. Alegou que a cocaína surgiu na Delegacia. Confessou que tinha mais crack em casa, cerca de 30 gramas. Confirmou que a balança estava na casa, aduzindo que era utilizada pelo seu irmão, devido ao trabalho da pizzaria, e pelo seu pai, pois ele sempre faz bolo em casa. Disse que estava indo usar a droga na casa de um amigo. Confirmou que fugiu com a moto porque já tinha usado droga mais cedo e já estava drogado. Toda a sua família estava em casa quando chegou com a polícia. Esclareceu que a mochila de entrega estava sempre com ele, porque fazia entregas de pizza a noite. Foi apreendido com ele a quantia de R\$ 23,00. Disse que indicou aos policiais o local da droga na casa. Alegou que foi agredido pelos Policiais com chutes no rosto. Caiu da moto na tentativa de fuga. Disse que não narrou a agressão no IML porque foi ameaçado pelos policiais. Afirmou que balança foi encontrada no armário da cozinha e pertencia seu pai. Acrescentou que a balança tinha prato e era utilizada para pesar fermento. Nega que tenha oferecido dinheiro aos policiais. Disse que na Delegacia falou que era usuário de drogas. Informou que no dia dos fatos trabalhou na padaria do pai pela manhã, passou em casa para pegar a droga, e foi abordado pelos policiais quando estava a caminho da casa de um amigo, onde usariam drogas juntos. Veja que a versão do acusado no sentido de que foi apreendido apenas crack e que não trazia consigo cocaína é totalmente isolada e vai de encontro com os depoimentos harmônicos dos policiais militares, tanto em sede policial quanto em juízo, que foram seguros e uníssonos em afirmar que o acusado trazia consigo crack e cocaína, especificando que a cocaína estava dentro da bolsa térmica, enquanto o crack estava no bolso do acusado. Asseguram ainda todas as testemunhas policiais que o acusado confessou que teria acabado de fazer uma entrega de entorpecente, afirmando que o restante da droga seria entregue logo mais. Acrescentaram que se deslocaram até a residência do acusado, sendo então apreendido mais entorpecente e uma balança de precisão. Ressalto, de início, que a jurisprudência não vê problema em considerar a validade da prova das palavras dos policiais que participaram da prisão em crime de tráfico para embasar decreto condenatório. Vejamos dois julgados corroborando com o nosso sentir: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE FLAGRADO NA POSSE DE ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS. PENA - DOSIMETRIA - ACRÉSCIMO POR REINCIDÊNCIA - CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE CONDENAÇÕES - NECESSIDADE: A elevação das penas por causa das condenações anteriores deve ser maior à medida que mais condenações forem noticiadas. (TJ-SP - APL: 30074696220138260302 SP 3007469-62.2013.8.26.0302, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 03/08/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/08/2015) APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE FLAGRADO NA POSSE DE ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - Impossibilidade: Flagrado na posse de entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias que aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível de se cogitar a absolvição ou desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 75198120108260323 SP 0007519-81.2010.8.26.0323, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 13/12/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/01/2013) Ainda sobre os testemunhos policiais prestados em juízo, reportando-me também aos testemunhos destes na fase extrajudicial que foram confirmados em juízo, não há qualquer motivo para não se considerá-los como válidos, pois neste sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se posicionou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF - HC: 87662 PE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 05/09/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421) Outrossim, inexistente qualquer indício inclusos autos do processo que possa desabonar os depoimentos prestados pelos Policiais Militares, a caracterizar que fossem desafetos do Acusado, ou que tivessem hostil prevenção contra ele, mesmo porque os policiais foram seguros em afirmar que não conheciam o acusado de outra ocorrência, e que a abordagem ao mesmo foi eventual, logo merecem o seu relato, a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse sentido, transcrevo enunciado que da Súmula de nº. 75 do Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio TJPE: "Súmula 075. É válido o depoimento de policial como meio de prova". A versão do acusado no sentido de que todo entorpecente apreendido seria para o seu consumo próprio, igualmente não se sustenta. Justifico: Lembra o professor Guilherme de Souza Nucci que saber se trata de tráfico ou uso "não comporta solução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. Porém tem sido referencial para a jurisprudência brasileira a quantidade da droga apreendida, os antecedentes criminais do agente quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter da mercancia. Quem traz consigo grande quantidade, já foi condenado anteriormente por tráfico e está em busca de comercialização do entorpecente é, com imensa probabilidade, traficante". (Leis Penais e Processuais Penais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, pág. 770) Destaco, inicialmente, que a variedade e quantidade da droga apreendida, aproximadamente 50g de crack (parte apreendida na posse do acusado - cerca 16g e parte encontrada na casa dele - cerca de 34g), bem como 40g cocaína é bem relevante e pouco crível que fosse destinada ao uso. Considerando que cada pedra de crack para consumo pesa aproximadamente 0,25g, pela quantidade de droga que o acusado trazia consigo (16g) seria possível confeccionar em média 60 pedras de crack, somada ainda às 40g de cocaína, que também estava em sua posse, se revela uma quantidade muito improvável, para não dizer impossível, para o consumo de uma só pessoa num curto espaço de tempo, já que o acusado alegou que estava se deslocando para a casa de amigo, onde supostamente usaria a droga. Acrescento que a tese de uso próprio não parece provável também por outras circunstâncias. Perceba que não foi apreendido nenhum petrecho para o consumo de crack, como colher, cachimbo, isqueiro etc., denotando que de fato venderia/repassaria os entorpecentes. Enfraquece ainda mais a tese do acusado de ser apenas um usuário, pela própria forma como a droga estava acondicionada, notadamente o crack, o qual estava separado em porções grandes e embalagem única. Circunstância que destoia da forma como a droga é adquirida pelos usuários finais, que geralmente já compram o entorpecente fracionado em pedras pequenas, prontas para consumo, já que seu valor geralmente é menor, dada a menor quantidade. De mais a mais, a forma como a droga foi encontrada na posse do acusado se coaduna com os relatos trazidos pelos policiais em audiência, no sentido de que o acusado confessou que recebia a droga inteira e que realizava apenas a entrega, inclusive fazia entregas em Juazeiro-BA. De mais a mais todos os policiais ouvidos em juízo afirmaram que o acusado não alegou em momento algum ser usuário de drogas. Embora

o acusado tenha dito que informou aos policiais que a droga apreendida seria para seu consumo, sua versão é totalmente isolada, e não foi sequer trazida por ele em sede policial, momento em que manifestou o seu direito de permanecer calado. Outro fato que merece atenção são as próprias declarações contraditórias do acusado. Veja que ele alega que a balança de precisão apreendida em sua casa era uma balança com pratos, de propriedade de seu pai, que ele utilizava para pesar fermento na confecção de bolos. Em outro momento alegou que a balança foi encontrada na cozinha e era utilizada pelo seu irmão, que é proprietário de uma pizzaria. As alegações do acusado vão totalmente de encontro com o relato das testemunhas policiais ouvidos em juízo, que foram seguros e harmônicos em afirmar que balança de precisão foi apreendida ao lado da droga, escondida dentro de um sapato, e que se tratava de uma balança pequena, semelhante a uma calculadora. Outrossim, não se duvida que o pai e o irmão do acusado sejam proprietários/funcionários de uma padaria e/ou pizzaria, todavia não há qualquer relato nos autos, seja das testemunhas seja do acusado, de que a suposta padaria do pai e pizzaria do irmão funcionassem na residência onde o material foi apreendido, de modo a justificar que a balança de precisão lá estivesse. Ademais, pelas características da balança apreendida, qual seja, bem pequena e semelhante a uma calculadora, diverge do tipo de balança comumente utilizada no ramo da alimentação, mormente quando se devolve uma atividade comercial para confecção de pizzas e bolos. Outrossim, ainda que o réu seja realmente usuário de droga, como ele alega, destaque que diante das circunstâncias dos fatos interpreta-se que ele tem que recorrer ao comércio ou distribuição de droga, bastante lucrativo, inclusive, até para sustentar o vício. Ademais, o uso não torna incompatível a venda de drogas, o que, aliás, é muito comum em nossa região, quando usuários que não possuem renda lícita suficiente para manter o vício e suas necessidades, entram no ciclo de venda e distribuição para receber como pagamento em droga ou em dinheiro para aquisição do entorpecente e complementação da renda laboral. Destaco que embora o acusado tenha informado que trabalhava juntamente com seu pai e seu irmão, na pizzaria e na padaria, ele não trouxe qualquer comprovação neste sentido, nem mesmo prova que exercia qualquer outra atividade lícita ou que comprovasse que tinha rendimentos suficiente para manter sua casa, seus três filhos e ainda um vício de crack e cocaína que reconhecidamente exige alto poder aquisitivo, pois ser comum uma peteca de uma 2 gramas ser cobrada em torno de R\$ 50,00 conforme relatos de outros usuários e traficantes nas audiências de processos criminais nesta Comarca. Acrescento que esta não é a primeira vez que o acusado se envolve em delitos desta natureza, posto que tem condenação anterior por tráfico de drogas, (processo nº 0008487-62.2013.8.17.1130), e ainda responde a outra ação penal por crime de homicídio (processo nº 0003927-38.2017.8.17.1130), o que evidencia a sua contumácia na prática de crimes. De mais a mais, ainda numa clara e frustrada tentativa de fugir de sua responsabilidade penal, alegou o acusado em audiência que foi agredido pelos policiais com vários chutes, inclusive no rosto, e que por isso confessou que havia mais droga em sua casa. As alegações do acusado são totalmente isoladas, posto que sequer foi trazida durante o interrogatório em sede policial, oportunidade em que o acusado, mesmo acompanhado de sua advogada, não trouxe qualquer relato neste sentido, já que manifestou o seu direito de ficar calado. Do mesmo modo, o acusado durante a sua perícia traumatológica, perante o IML, igualmente não relatou qualquer violência ou agressão policial. A versão do acusado de que foi agredido pelos policiais com chutes do rosto também vai de encontro com a perícia traumatológica de fls. 15/16, que não aponta qualquer lesão ou marca na face do acusado. Em que pese o laudo conclua que houve lesão, a perícia aponta com precisão que há um ferimento provocada por fio de nylon, decorrente do uso da mochila térmica em suas costas, bem como escoriações tipo arrasto, nos cotovelos e joelhos, lesões estas compatíveis com os relatos do acusado e das testemunhas no sentido de que o acusado durante a fuga caiu da moto e se machucou. A guisa de arremate, o fato de o réu não ter sido flagrado no momento exato do comércio de drogas não afasta a possibilidade de responder pelo art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o crime é misto alternativo, de modo que incorrendo em qualquer dos verbos, subsumida está a conduta ao tipo penal.1-"O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes". (...). (TJPR, AC nº 628.556-7, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., DJ 28/01/2011). Por todo exposto, agindo como agiu violou o sentenciando os núcleos dos verbos "trazer consigo" e "guardar" contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, entorpecente para fins de comércio ilícito. DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA Quanto à minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, não há como ser reconhecida, tendo em vista que o réu é reincidente, posto que foi condenado também por tráfico de drogas no processo nº 0008487-62.2013.8.17.1130, no qual inclusive foi beneficiado com a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido gerada a execução da pena restritiva de direitos nº 0013872-20.2015.8.17.1130, da qual consta extinção da pena pelo cumprimento integral em 25.12.2015. Ora, não transcorrendo o período depurador a que faz menção o art. 64, I, do CPB, o acusado é tido por reincidente, esbarrando, portanto, em um dos requisitos para o reconhecimento da referida benesse do tráfico privilegiado. CONCLUSÃO Pelo que foi exposto acima, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado deduzida na denúncia, para condenar o réu STEPHANIO FERNANDES DE OLIVEIRA, preambularmente qualificado, nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENAPrimeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie; deixo para analisar os antecedentes do acusado na segunda fase em respeito ao princípio do non bis in idem; a conduta social do réu é presumidamente tida como boa a míngua de outras informações; personalidade de pessoa comum da região; consequências do crime são comuns a esta espécie de delito; circunstâncias do crime não são desfavoráveis; não houve motivo do crime relatado, pois o acusado negou a comercialização da droga; o delito não tem vítima pessoa individualizada. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 05 (cinco) anos. Segunda Fase Pesa em desfavor do acusado a agravante da reincidência, posto que foi condenado no processo nº 0008487-62.2013.8.17.1130, que tramitou perante a 1ª Vara da Criminal desta comarca, razão pela qual majoro a pena em 06 (seis) meses, perfazendo uma pena de parcial de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. Terceira Fase Nada a valorar. Da Pena Final Realizadas todas as etapas matemáticas da fixação da pena, estabeleço de maneira definitiva a condenação do réu em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. DA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, notadamente a condição de reincidente estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena pelo acusado (artigo 33, §2º, a, do Código Penal). Deve-se registrar que o réu esteve preso preventivamente no período de 25.01.2020 até 01.09.2020, não alterando o regime imposto na forma do art. 387, §2º do CPP, pois mesmo que abatido o tempo que permaneceu preso, pouco mais de sete meses, a pena permanece superior a 04 anos. Todavia, para efeito de pena e detração deve ser abatido da pena final. Ademais, o tempo de prisão cautelar não chega também a 2/5 (dois quintos) da pena total, não tendo como se falar em progressão de regime. DETERMINAÇÕES OUTRAS Inaplicável, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Fica desde já autorizada a incineração da droga pelo órgão responsável pelo seu depósito e guarda, salvo se tal providência já tenha sido tomada na forma da lei. Dou perdimento do valor apreendido (R\$ 23,00) devendo ser depositado junto ao FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas). Tendo em vista que a motocicleta, marca Honda, Fan 125, placa PEN5246 foi utilizada como instrumento para a prática do crime de tráfico de entorpecente, dou perdimento do referido bem em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06. Autorizo destruição de outros objetos, pois sem comprovação de origem lícita e também sem serventia ao feito (celular e balança de precisão e outros apreendidos - fls. 05) Após o esgotamento das vias ordinárias: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; c) expeça-se a carta de Guia Definitiva. Dispensar o réu do pagamento das custas processuais. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito (HC n. 417.633/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018). P.R.I. Petrolina-PE, sexta-feira, 6 de novembro de 2020. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 25 / 01 / 2021

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006297-33.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: F. DOS S.

Advogado: Defensor público: Karina Galvão Campêlo

Requerido: M. G. DE O. E S.

Despacho: O (a) requerido (a) foi devidamente citado (a), mas não apresentou contestação. Assim, fica decretada a revelia do (a) requerido (a). Intime-se para dizer, no prazo de 15 dias, se mantém interesse na produção de outras provas. De logo, não havendo novos requerimentos, fica anunciado o julgamento antecipado da lide. Intime-se. Publique-se. Petrolina/PE, 06/03/2020. **IURE PEDROZA MENEZES** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000147-70.2018.8.17.3130

Natureza da Ação: Alimentos

Exequente: A. N. M.

Representante: A. N. DA S. G.

Advogado: PE-36313 - BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS

Executado: D. M. P.

Despacho: Ante a não apresentação de contestação, fica decretada a revelia do requerido. Publique-se. De logo, considerando ser um alimentando e a profissão do requerido, fixo os alimentos provisórios em 35% do salário mínimo. Intime-se o requerido para pagamento até o dia 10 de cada mês, na conta indicada na inicial. Não havendo novos requerimentos, fica anunciado o julgamento antecipado da lide. Intime-se as partes. Petrolina/PE, 04/11/2019. **IURE PEDROZA MENEZES** Juiz de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00011/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo:

Processo Nº: 0002439-14.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Representado: WALLESON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE014905 - Vanildo de Aquino Freitas

DESPACHO Ante a certidão de f. 148; em caso negativo, intime-se o advogado habilitado às ff. 146/147, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente resposta à acusação, sob pena de configuração de abandono e na aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos exatos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido esse prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-se de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. Escoado o prazo do parágrafo anterior, indico o Defensor Público militante nesta vara para patrocinar a defesa do réu, devendo ser ele intimado para apresentar a resposta acima mencionada, no prazo legal, observadas as prerrogativas constitucionais. Petrolina, 14 de dezembro de 2020. Cícero Everaldo Ferreira Silva Juiz de Direito em substituição automática 1

Observação: Considerando que se trata de processo digitalizado e disponibilizado no Google Drive, bem como, compartilhado com o e-mail do causídico, a contagem de prazo ocorrerá normalmente.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00012/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Decisão exarada nos autos abaixo relacionado, bem como para apresentarem **Alegações finais** tendo em vista que o ministério público já o fez.

Processo Nº: 0000556-95.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: DELEGADO DE POLÍCIA DA 25ª DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PETROLINA

Acusado: MANOEL JOSÉ DE BRITO

Acusado: FERNANDO GONÇALO DE BARROS SOUZA

Advogado: PE032617 - GLEIZER ALMEIDA

Advogado: BA039564 - SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR

Acusado: LUCAS MONTEIRO DA ROCHA

Vítima: TIAGO MAURICIO FERREIRA

DECISÃO

Em atenção ao que dispõe o parágrafo único do art. 316 do CPP, faz-se necessária a **revisão da manutenção da prisão preventiva**, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, passando a fazer a seguir, em relação ao acusado **LUCAS MONTEIRO DA ROCHA**, o qual foi preso provisoriamente no dia **16.07.2020**. No caso em tela, entendo que, além de evidenciados os pressupostos legais (indícios de autoria e prova da materialidade), os requisitos que justificaram a ordem de encarceramento cautelar do denunciado continuam presentes, não havendo, portanto, mudança na situação fático-jurídica, conforme já explanado e reafirmado em decisões anteriores, nos seguintes termos: “*Narram os autos, com base no depoimento de testemunha, que a morte do ofendido teria sido encomendada ao investigado FERNANDO, com promessa de recompensa, pelo representado MANOEL, motivado por vingança e descontentamento, após descobrir a existência de um relacionamento amoroso entre a filha deste, de prenome MYRELLY, e a vítima destes autos. Na ocasião, FERNANDO teria arquitetado toda a empreitada criminosa, ficando responsável por mostrar quem era a vítima ao representado LUCAS, primo de FERNANDO e suposto executor do delito*” [...]. Como pontuado em outras decisões, em que pese os corréus estejam em gozo de liberdade, deve-se examinar a participação de cada uma dos envolvidos de forma individual e, uma vez que, a instrução aponta o, ora, acusado como suposto executor, recai sobre ele a conduta mais grave. Não bastasse, como dito alhures, o acusado Lucas permaneceu na qualidade de foragido por mais de um ano da data do seu decreto prisional, concluindo, assim, pela necessidade da manutenção de sua prisão. Ademais, cumpre ressaltar que, atualmente, os autos, encontram-se com vista ao Ministério público para alegações finais; em seguida, à defesa para o mesmo fim, o que, via de consequência, virão conclusos para decisão terminativa da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, momento em que a custódia preventiva poderá ser reapreciada. Portanto, considerando a permanência do panorama fático-jurídico, com esteio no art. 316, parágrafo único (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), c/c o art. 282, I e II, e § 6º, e arts. 311 e 312, todos do CPP, **mantenho a prisão preventiva de LUCAS MONTEIRO DA ROCHA**, qualificado nos autos.

Apresentadas as razões derradeiras pelo Parquet, intinem-se as defesas. Petrolina, 14 de dezembro de 2020. Cícero Everaldo Ferreira Silva. Juiz de Direito em substituição automática.

Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível

Poder Judiciário de Pernambuco
III Colégio Recursal de Pernambuco - Comarca de Petrolina

PORTARIA

O Exmo. **Dr. JOSILTON ANTONIO SILVA REIS**, Juiz de Direito, Presidente do III Colégio Recursal, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º da Resolução nº 409/2018, Regimento Interno dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais (D.J.E de 22/05/2018).

RESOLVE :

Artigo I – Convocar o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **SYDNEI ALVES DANIEL** e o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA, Membros Titulares**, e o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **CARLOS FERNANDO ARIAS**, Suplente da Turma, para atuarem e integrarem o III Colégio Recursal, Turma única, **cuja Sessão VIRTU realizar-se-á no próximo dia 29/01/2021, a partir das 09:00H**, com julgamento de processos previstos em pauta, que lhes forem distribuídos ou redistribuídos no mesmo período;

Artigo II – Ordenar que o ato da redistribuição, por igualdade de carga entre os membros do colegiado e observando-se a atual composição, seja atinente ao membro entrante;

Artigo III – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Petrolina/PE, 22 de janeiro de 2021.

Dr. JOSILTON ANTÔNIO DA SILVA REIS

Juiz de Direito

Presidente do III Colégio Recursal de Pernambuco

Comarca de Petrolina

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

III COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS – COMARCA DE PETROLINA

CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL da 1ª TURMA do III RECURSAL DE PERNAMBUCO

29/01/2021 (REFERENTE AO MÊS DE janeiro/2021)

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Sessão Virtual da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal no dia **29 de janeiro de 2021, às 9h**.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, “Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 3(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual”

ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 29.01.2021. FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL OU POR VÍDEO.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento **será contado a partir da data de 02.02.2021.**

Composição:

Juizes – JOSILTON ANTONIO SILVA REIS , SYDNEI ALVES DANIEL, VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO ARIAS

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento **será contado a partir da data 02/02/2021.**

JUIZ RELATOR – DR. JOSILTON ANTONIO SILVA REIS

PROCESSO Nº.: **0002576-77.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO...: Anderson do Monte Gurgel OAB/PE 33.218

RECORRIDO...: MIGUEL MANOEL DE SOUSA

ADVOGADO...: JoséArmandodaSilva OAB-TO 6109

PROCESSO Nº.: **0001176-28.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO

ADVOGADO.: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA OAB/PE 21.233

RECORRIDO...: LUZIA EDILIA DA SILVA

ADVOGADO.: David Vieira de Sá OAB/BA 64.716

PROCESSO Nº.: **0002098-69.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BENEDITO RIBEIRO PAMPONET

ADVOGADO...: ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES OAB/PE 29.218

RECORRIDA...: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS

ADVOGADO...: Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos OAB/SP 223.800

RECORRIDA...: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos OAB/PE 1676-A

PROCESSO Nº.: **0000332-78.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: JAIR DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO...: Regiane Fortunato Ramos OAB/BA 43.315

RECORRIDA...: CELPE

ADVOGADO...: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668

PROCESSO Nº.: **0001526-16.2020.8.17.8226 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

RECORRENTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADO...: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PE 21.449

RECORRIDA...: ANTONIO EDWARD TENORIO GALINDO

ADVOGADO...: Pamela Vivas Durando OAB/PE 24.386

PROCESSO Nº.: **0000684-36.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: AZUL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO...: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES OAB/SP 98.709

RECORRIDA...: THAYSE DAMASCENO BARROS

ADVOGADO...: NICOLAU OLIVEIRA DE SÁ OAB/PE 33.029

PROCESSO Nº.: **0003528-27.2018.8.17.8226**

RECORRENTE: ENEILDO DE SALES NETO

ADVOGADO...: RICARDO APOLO MOREIRA MIRANDA OAB/PE 28028

RECORRIDA...: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO...: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB/PE 1655-A

JUIZ RELATOR – DR. SYDNEI ALVES DANIEL

PROCESSO Nº.: **0000948-53.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: IRANILZA DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO...: Everonda Macedo Bezerra Magalhães OAB/PE 46.269

RECORRIDO...: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO...: Lourenço Gomes Gadelha de Moura OAB/PE 21.233

PROCESSO Nº.: **0004554-26.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: EVA CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO...: RODOLFO DE ALMEIDA MATOS OAB/PE 32.150

RECORRIDO...: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADVOGADO...: KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB/RS75.938

PROCESSO Nº.: **0003399-85.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: DJULIAN DIEGO ROBEIRO DO CARMO CANÁRIO

ADVOGADO...: DJULIANA RIBEIRO CANÁRIO OAB/PE 41.776

RECORRIDA...: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO...: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, OAB/SP 221.386, OAB/PA 14559-A, OAB/MG 107399, OAB/PB 221386-A, OAB/PE 1189-A, OAB/RJ 164385, OAB/710-A e OAB/DF 39748 E FÁBIO DE MELO MARTINI, OAB/RN 14.122 E OAB/SP 434.149

PROCESSO Nº.: **0002594-98.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BELO

ADVOGADO...: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SAOAB/PE 34.266

RECORRIDA/RECORRENTE...: BANCO BMG S.A

ADVOGADO...: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

PROCESSO Nº.: **0001270-10.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: CELPE

ADVOGADO...: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668

RECORRIDA...: TACIANE ANGÉLICA DE MIRANDA

ADVOGADO...: TACIANE ANGÉLICA DE MIRANDA MARTINS OAB/PE 25.970

PROCESSO Nº.: **0001935-89.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: EDSON JUNIOR DE OLIVEIRAS

ADVOGADO...: HIAGO RODRIGO CAVALCANTI DE MACEDO OAB/PE 39855

RECORRIDA...: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO...: Marcus Vinicius Costa Machado OAB/PI 7.307

PROCESSO Nº.: **0001227-39.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255, HUGO NEVES DE M. ANDRADE OAB/PE 23.798

RECORRIDA...: VALDEISA LOPES RODRIGUES SILVA

ADVOGADO...: Valéria Marques Teixeira Coelho OAB/PE 32630, Silvino Junior OAB/BA 39.564

PROCESSO Nº.: **0000585-66.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: CELPE

ADVOGADO...: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668

RECORRIDA...: ELIETH BARBOSA XAVIER

ADVOGADO...: PATRICIA LUDMILA DA COSTA GONDIM OAB/PE 43.360

PROCESSO Nº.: **0001559-06.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S/A

ADVOGADO...: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira OAB-PE: 26.687/OAB-PB 21.740-A

RECORRIDO...: WEDSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO...: SKARLLATTY CRISS GOMES PINHEIRO OAB/PE 45.494

PROCESSO Nº.: **0001480-27.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

ADVOGADO...: Renato Canuto Neto OAB-PE 16.114,

RECORRIDO...: ARNALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO...: Alex Luís Pereira Dantas OAB/PE 28.652

PROCESSO Nº.: **0001037-47.2018.8.17.8226**

RECORRENTE: ALCIONI NUNES FERREIRA

ADVOGADO...: TAYNA ALVES DE ANDRADE OAB/PE 50.319, ANNE BEATRIZ DA SILVA FRANÇA OAB/BA 64.978

RECORRIDA...: DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO...:

PROCESSO Nº.: **0005336-04.2017.8.17.8226**

RECORRENTE: MARIA RITA DUQUE DA SILVA

ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079

RECORRIDA...: BANCO BMG S.A

ADVOGADO...: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho OAB/PE 32.766

PROCESSO Nº.: **0000411-57.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO...: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE1.259-A

RECORRIDA...: GILMARA FRANCELINA DOS SANTOS

ADVOGADO...: ADRIANA DANÔA DE AMORIM OAB-PE 43.345

PROCESSO Nº.: **0000412-42.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO...: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE1.259-A

RECORRIDA...: GILMARA FRANCELINA DOS SANTOS

ADVOGADO...: ADRIANA DANÔA DE AMORIM OAB-PE 43.345

PROCESSO Nº.: **0000270-38.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA MACÊDO CAVAL CANTI e MARIA APARECIDA
ADVOGADO...: MURILO MACÊDO CAVALCANTI OAB/BA 50.718
RECORRIDA...: MERCADO PAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO...: MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO MAIA GOMES OAB/PE 21.449

PROCESSO Nº.: **0005082-31.2017.8.17.8226**

RECORRENTE: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079
RECORRIDO...: BANCO BMG S/A
ADVOGADO...: ANTÔNIO DE MOARES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

PROCESSO Nº.: **0002609-67.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: CELPE
ADVOGADO...: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668
RECORRIDA...: LEIDIANA EVANEIDE RODRIGUES
ADVOGADO...: HIAGO RODRIGO CAVALCANTI DE MACEDO OAB/PE 39.855

PROCESSO Nº.: **0002028-52.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: MARIA DE JESUS NONATO
ADVOGADO...: SKARLLATTY CRISSGOMES PINHEIRO OAB/PE 45.494
RECORRIDA...: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO...: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB/BA 29.442

PROCESSO Nº.: **0005201-89.2017.8.17.8226**

RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079
RECORRIDA...: BANCO OLÉ CONSIGNADOS.A
ADVOGADO...: Lourenço Gomes Gadelha de Moura OAB/PE 21.233

PROCESSO Nº.: **0002517-89.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: GUIOMAR PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO...: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE AS OAB/PE 34.266
RECORRIDA...: BANCO BMG S.A
ADVOGADO...: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB/MG 109.730

JUIZ RELATOR – DR. CARLOS FERNANDO ARIAS

PROCESSO Nº.: **0000430-34.2018.8.17.8226**

RECORRENTE: MOISES SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079
RECORRIDO...: BANCO BMG S/A
ADVOGADO...: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI OAB/PE 983-A

JUIZ RELATOR – DR. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº.: **0001161-59.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO BMG S/A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

ADVOGADO.: FABIO FRASATO CAIRES OAB/PE 1.105-A
RECORRIDO.: EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO.: David Vieira de Sá Advogado OAB/BA 64.716

PROCESSO Nº.: **0006124-47.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.: FABIO FRASATO CAIRES OAB/PE 1.105-A
RECORRIDO.: SEBASTIÃO CORREIA
ADVOGADO.: RONY SIMÕES G. DE BRITO OAB/PE 44818, FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE OAB/PE 41840

PROCESSO Nº.: **0000446-17.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO...: Carlos Augusto Monteiro Nascimento OAB/PE 42.966-A
RECORRIDO...: BIBIANA CAMILA DA CONCEICAO
ADVOGADO...: Regina Aparecida Leandro Pessoa OAB 46.043/PE

PROCESSO Nº.: **0005769-37.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO...: Ricardo Marfori Sampaio OAB/SP 222.988
RECORRIDO...: ISADORA VERENA BRANDÃO MORAES
ADVOGADO...: LÍVIA DIAS MANGUEIRA BASTOSOAB/PE 47.584

PROCESSO Nº.: **0002238-11.2017.8.17.8226**

RECORRENTE: aymore crédito, financiamento s/a
ADVOGADO...: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE1.259-A
RECORRIDA...: THIAGO RAPHAEL DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO...: SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS OAB/PE 31.007

PROCESSO Nº.: **0001989-55.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO...: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PE Nº 922-A, OAB/SP 128.341
RECORRIDA...: ADEGILDO GUIMARAES SOARES
ADVOGADO...: Regina Aparecida Leandro Pessoa OAB 46.043/PE

PROCESSO Nº.: **0000385-59.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: ENEAS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO...: TALITA BARBOSA RAMOS OAB/BA-55.571
RECORRIDO...: CELPE
ADVOGADO...: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668

PROCESSO Nº.: **0002368-93.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO...: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior OAB/RJ 87.929
RECORRIDO...: EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO...: Ana Luiza Ribeiro do Nascimento OAB/PE 47.567

PROCESSO Nº.: **0002636-50.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO...: EDUARDO CHALFIN OAB/PE 1907-A
RECORRIDO...: DANIELLE CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO...: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA OAB/PE 34.266

PROCESSO Nº.: **0001257-45.2018.8.17.8226**

RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079
RECORRIDA...: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO...: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

PROCESSO Nº.: **0002185-59.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079
RECORRIDA...: BANCO BMG S.A
ADVOGADO...: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

PROCESSO Nº.: **0002027-04.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: LINDAURA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO...: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079
RECORRIDO...: BANCO BMG S.A
ADVOGADO...: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI OAB/PE 983-A

PROCESSO Nº.: **0001675-12.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: CELPE
ADVOGADO...: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668
RECORRIDO/RECORRENTE...: NADSON CLAYTON DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO...: DANIEL RIBEIRO GOMES DE AMORIM OAB/PE 44.097

PROCESSO Nº.: **0001780-86.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: FRANCISCO FRANCIANO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO...: GUSTAVO PALITOT SERAFIM OAB/BA 61.412
RECORRIDO...: CELPE
ADVOGADO...: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB/PE 33.668

PROCESSO Nº.: **0000723-33.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS
ADVOGADO...: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/PE 48.694
RECORRIDA...: ANALITA MOREIRA LIMA
ADVOGADO...: Alex Luís Pereira Dantas OAB/PE 28.652

PROCESSO Nº.: **0000400-28.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO...: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE 1.259-A
RECORRIDA...: ROSILENE PIONORIO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO...: ADRIANA DANÔA DE AMORIM OAB-PE 43.345

PROCESSO Nº.: **0001616-24.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO..: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB/BA 29.442

RECORRIDA..: GERMANO DE SOUZA MARTINS e FRANCY MARTYNELLE

ADVOGADO..: Mariana Castor Siqueira OAB/PE 33.228, Fábio de Souza Barboza OAB/PE 37.473

PROCESSO Nº.: **0001625-83.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: MIRANERY AMORIM SOUZA

ADVOGADO..: LAURA SOUZA SOARES OAB-PE 41.792, MARÍLIA SERRANO C. DE S. CALADO OAB-PE 41804

RECORRIDOS: P-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO, BELLA VISTA IV SPE LTDA, SP-82 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO..: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB/SP 194.746, Juliana Fleck Visnardi OAB/SP 284.026

PROCESSO Nº.: **0001695-03.2020.8.17.8226**

RECORRENTE: FELIPA MARIA LOPES SOARES

ADVOGADO..: RÔMULO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PE 43.279, ROBERTO DE ALENCAR VIEIRA OAB/PE 50.558

RECORRIDA..: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

ADVOGADO..: Eduardo Paoliello OAB/MG 80.702

PROCESSO Nº.: **0005368-09.2017.8.17.8226**

RECORRENTE: ODETE PEREIRA BISPO

ADVOGADO..: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079

RECORRIDA..: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO..: Suellen Poncell do Nascimento Duarte OAB/PE/28.490

PROCESSO Nº.: **0002191-66.2019.8.17.8226**

RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO..: ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES OAB/SP 284.079

RECORRIDA..: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO..: Andrea Formiga D. de Rangel Moreira OAB -PE 26.687

Petrolina,

Karla Morais

Secretária do Colégio Recursal

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001841-02.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advogado: PE050474 - José Wilson dos Santos Júnior

Advogado: PE046808 - DREISSY ELLEN BEZERRA SILVA

Despacho:

Autos nº 0001841-02.2020.8.17.0480 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista aviso, divulgado em data de ontem, na intranet do TJPE (https://www2.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_aviso.asp?id=2396), de que a plataforma emergencial de videoconferências Cisco Webex estará indisponível entre os dias 25 e 30 de janeiro do corrente ano, fica a audiência designada à f. 121, redesignada para o dia 01.03.2021, às 9h. Intimações/requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Sairé (PE), 14 de janeiro de 2021. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Janderleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000104-72.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SALGUEIRO - PE

Indiciado: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Advogado: PE024183 - Raimundo Eufrásio dos Santos Junior

Despacho:

R.H. Intime-se o advogado subscritor da defesa prévia de fls. 248/251 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o competente instrumento procuratório, sob pena de desconsideração e desentranhamento da aludida peça. Providencie a secretaria a juntada do mandado de citação, para fins de verificação da tempestividade da apresentação da defesa. Por fim, com a juntada da procuração, vista ao Ministério Público para manifestação diante da juntada de documentos na peça de defesa. Cumpra-se. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 22 de janeiro de 2021. Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **DESPACHO /ATO ORDINATÓRIO/SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0002018-62.2012.8.17.1250

Natureza da ação: Execução de título Extrajudicial

Autor: Sampaio Filho Comércio de Tecidos LTDA

Advogado: Maria Verônica Vasconcelos OAB/PE 31.453

Réu: Adelmo José do nascimento

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009 , e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0002018-62.2012.8.17.1250 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe(PE), 21 de janeiro de 2021. Samylye Rafaella Pereira da Costa, Técnica Judiciária.

Processo nº 0001980-89.2008.8.17.1250

Natureza da ação: Usucapião

Autor: Maria Marluce Arruda Aragão

Advogado: Valdineide Aleixo Lima OAB/PE nº 10.137

Réu: Djair Barbosa

Advogado: Nivaldo Clementino OAB/PE nº 12.324

Réu: José Fernando Arruda Aragão e outros

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009 , e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0001980-89.2008.8.17.1250 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe(PE), 21 de janeiro de 2021. Samylye Rafaella Pereira da Costa, Técnica Judiciária.

Processo nº 0003171-96.2013.8.17.1250

Natureza da ação: Reintegração

Autor: Djalma Bezerra de Araújo

Autor: Severina Bernardino Bezerra

Advogado: Emanuel Germano Pessoa da Silva OAB/PE 22.433

Réu: José Nilson Gomes da Silva

Advogado: Maria Guedeline Souza Lima OAB/PE 39.601

Réu: Espólio Gaudêncio Gomes Feitos

Réu: Marieta Alves Feitosa e outros

Advogado: Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto OAB/PE 28.562

Advogado: Lincoln de Lima Carvalho OAB/PE 909-A

Advogado: Felipe Ricardo Freitas de Arruda OAB/PE 1469-A

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009 , e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo 0003171-96.2013.8.17.1250 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe(PE), 22 de janeiro de 2021. Samylye Rafaella Pereira da Costa, Técnica Judiciária.

Processo nº 0002554-68.2015.8.17.1250

Natureza da ação: Interdição

Autor: E. dos S. S

Advogado: Tarcisio Assis OAB/PE 46.745

Interditando: C. S. DE L

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009 , e nos termos do art. 152, IV do CPC, **INTIME-SE as partes, por seus advogados, dando-lhes ciência de que o processo nº 0002554-68.2015.8.17.1250 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.** Santa cruz do Capibaribe(PE), 22 de janeiro de 2020. Samylle Rafaella Pereira da Costa, Técnica Judiciária.

Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública**Juiz de Direito:** MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**Chefe de Secretaria:** HERMANO TOMAZ BATISTA DE ARAÚJO**Data:** 22/01/2021**PAUTA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CITAÇÃO**

Processo nº 1890-75.2020.8.17.3250

Classe : **Execução Fiscal**Prazo do Edital : **30 dias** (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O Doutor Moacir Ribeiro da Silva Júnior, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe,

FAZ SABER a(o) MARCELO HENRIQUE DA SILVA, o(a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rodovia PE 160, km 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE, telefone: (081) 3759-8411, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **1890-75.2020.8.17.3250** aforada pela Fazenda **ESTADUAL** na qual se afigura como executado(a), em face de ser devedor(a) da quantia de **R\$ 29.591,71** conforme Certidão de Dívida Ativa

Assim, fica o mesmo **CITADO** para que no prazo **de 5 (cinco) dias** (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), paguem o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetuem a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei.

E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Thalita Sales Rodrigues o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 22/01/2021.

HERMANO TOMAZ BATISTA DE ARAÚJO

Chefe de Secretaria

Moacir Ribeiro da Silva Júnior

Juiz de Direito

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
Processo nº 0000318-96.2017.8.17.3280
REQUERENTE: EDNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: LIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000318-96.2017.8.17.3280, proposta por REQUERENTE: EDNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, taxista, portador da cédula de identidade de nº 2.205.772 SDS/PE e inscrito no CPF de nº 298.644.104-15, residente e domiciliado a Praça Cônego João Rodrigues, nº 110, centro, CEP: 55370-000, de São Bento do Una, Estado de Pernambuco em favor de REQUERIDO: LIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade de nº 2673606 SSP/PE e inscrita no CPF sob o registro nº 298.649.414-53, residente e domiciliada a Rua General João Siqueira, nº 19, Centro, CEP: 55370-000, São bento do Una/PE, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "*EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda LIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (art. 4º, inciso III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de LIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade de nº 2673606 SSP/PE e inscrita no CPF sob o registro nº 298.649.414-53, residente e domiciliada a Rua General João Siqueira, nº 19, Centro, CEP: 55370-000, São Bento do Una/PE, nomeando-lhe curador, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, o requerente EDNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, taxista, portador da cédula de identidade de nº 2.205.772 SDS/PE e inscrito no CPF de nº 298.644.104-15, residente e domiciliado a Praça Cônego João Rodrigues, nº 110, centro, CEP: 55370-000, de São Bento do Una, o qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada atos de disposição, sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 do Código Civil/2002, com as alterações da lei nº 13.146/2015).*". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO BENTO DO UNA, 8 de outubro de 2020, Eu, RENAN CAVALCANTE LIMA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

DIÓGENES LEMOS CALHEIROS

Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 21/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00002/2020

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000230-64.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Wellington Martins da Silva

Advogado: PE9092 – Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE20897 - Washington Luiz Cadete Júnior

Autuado: Janaelson Brito da Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO nº 230-64.2020DESPACHO Intime-se o causídico constituído pelo acusado WELLINGTON MARTINS DA SILVA (fls. 58/59) para apresentar resposta escrita à acusação em 10 (dez) dias. Após, à conclusão. S.B.U., 09.11.2020.Diógenes Lemos CalheirosJuiz de Direito em exercício cumulativo

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000100-19.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RONALDO DA SILVA BEZERRA

Advogado: PE033602 - Márcia Rejane Araújo de Sá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebiades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO Proc. n. 100-19.2020.8.17.1290 Tendo em vista a indisponibilidade do sistema WEBEX neste mês de janeiro, conforme noticiado no site do TJPE, redesigno a presente audiência para se realizar no dia 28/04/2021, às 09h00, devendo a secretaria proceder com a imediata inclusão no sistema, bem como com a exclusão da anterior. Expedientes necessários São Caetano/PE, 13/01/2021. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

São José da Coroa Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00011/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000234-20.2001.8.17.1320

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil s/a

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: AC001623 - Willian Derze do Nascimento

Executado: Queimadas Agropecuária Ltda.

Advogado: PE006888E - Antonio de Pádua Bernardes Cavalcanti

Executado: Altamiro da Cunha Pedrosa Sobrinho

Executado: MARIA JÚLIA W. BELLO PEDROSA

Advogado: PE020166 - RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR

Executado: Cláudio Prado Pedrosa

Executado: MARISÔNIA DE SIQUEIRA CAMPOS PEDROSA

Despacho:

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar o atual endereço dos executados não localizados (certidões de fl. 241 e 244).2- Certifique, após voltem-me conclusos. São José da Coroa Grande/PE, 14 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVAra Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000234-20.2001.8.17.1320

Processo Nº: 0000001-22.2021.8.17.1320

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: SEVERINO RICARDO LEAL DE BRITO

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

DESPACHO Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de SEVERINO RICARDO LEAL DE BRITO, incurso respectivamente na sanção do delito previsto no artigo. 306, Caput do Código de trânsito Brasileiro, verifico que a prisão em flagrante do autuado foi devidamente homologada. Ao autuado foi concedida liberdade provisória com fiança e aplicada as condições dos artigos 327 e 328 do CPP. Diligencie a secretaria para: O Inquérito Policial ser remetido para este juízo no prazo estabelecido no art. 10 do Código Penal Brasileiro. São José da Coroa Grande, 07 de janeiro de 2021. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTEJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVAra Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº. 0000001-22.2021.8.17.1320

Processo Nº: 0000020-62.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Autor: D. de P. C. de S. J. da C. G.

Representante: M. G. DE V. F.

Despacho:

DESPACHO 1-Defiro pedido de fl.452-Cumpra-se São José da Coroa Grande/PE, 14 de Janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000020-62.2020.8.17.1320

Processo Nº: 0000371-11.2015.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Joaquim dos Santos

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHO 1-Diante do teor da certidão de fl. 72, intime-se por edital o sentenciado. 2-Após certifique-se o tramito em julgado 3- voltem-se os autos conclusos São José da Coroa Grande/PE, 14 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000371-11.2015.8.17.1320

Processo Nº: 0000038-83.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor: D. DE P. C. DE S. J. DA C. G.

Despacho:

DESPACHO 1. Defiro pedido de fl.372. Cumpra-se São José da Coroa Grande/PE, 14 de Janeiro de 2021. Fernando Jefferson Cardoso Rapette Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000038-83.2020.8.17.1320

Processo Nº: 0000137-87.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Indiciado: A. P. DA S.

Vítima: B. R. O. D. S.

Despacho:

DESPACHO 1-Defiro pedido do Ministério Público de fl.452-Cumpra-se São José da Coroa Grande/PE, 14 de Janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000137-87.2019.8.17.1320

Processo Nº: 0000198-79.2018.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: LÚCIA MARIA DA SILVA

Vítima: EDILEUSA LIMA SANTOS

Despacho:

DESPACHO Proceda-se vistas ao Ministério Público São José da Coroa Grande/PE, 15 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.000198-79.2018.8.17.1320

Processo Nº: 0000005-59.2021.8.17.1320

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: C. C. R. DA S. B.

Requerido: A. L. R.

Despacho:

DESPACHO 1-Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias 2-Após, intime-se a vítima para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre interesse na manutenção das medidas protetivas. São José da Coroa Grande/PE, 15 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000005-59.2021.8.17.1320

Processo Nº: 0000187-16.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Indiciado: G. J. D. DA S. F.

Vítima Menor: G. C. D. DA S.

Despacho:

DESPACHO1- Diligenciar, com urgência, o cumprimento da precatória.2- Após, certifique-se e dê-se vista dos autos para o Ministério Público. São José da Coroa Grande/PE, 15 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000187-16.2019.8.17.1320

Processo Nº: 0000104-68.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: D. A. da S.

Infrator Representado: E. J. da S.

Autor: M. P. do E. de P.

Despacho:

DESPACHO1- Diligenciar, com urgência, retorno precatório devidamente cumprido.2- Após, voltem-me concluso para designar audiência de continuação. São José da Coroa Grande/PE, 15 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº.0000104-68.2017.8.17.1320

Processo Nº: 0000462-38.2014.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Maria José Mendes da Silva

Vítima: José Mendes da Silva

Despacho:

DESPACHO 1. Defiro o requerimento de dilação do prazo para conclusão do inquérito policial devido à complexidade dos fatos, conforme relatado pela Autoridade Policial à fl. 41, e para tanto determino o prazo de 90 (noventa) dias.2. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. São José da Coroa Grande/PE, 12 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº. 00000462-38.2014.8.17.1320

Processo Nº: 0000100-26.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. M. DA S.

Requerido: J. W. C. D. S.

Despacho:

DESPACHO 1. Verifico que o procedimento do inquérito policial encontra-se nos presentes autos que tem como objeto a medida cautelar, portanto determino a distribuição de novos autos específico para o citado inquérito, devendo ser extraídos os documentos de fls. 67/71 e colacionados neste, permanecendo cópia nos presentes.2. Apense-se os presentes autos aos do inquérito policial.3. Após, voltem-me os autos conclusos. São José da Coroa Grande/PE, 15 de janeiro de 2021.Fernando Jefferson Cardoso RapetteJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de São José da Coroa GrandeFórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.Processo nº. 00000100-26.2020.8.17.1320

Processo Nº: 0000055-22.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXSANDER FIGUEIREDO DE SANTANA SILVA

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Autos n.º 000055-22.2020.8.17.1320. D E C I S Ã O Consta nos autos defesa prévia do acusado com pedidos de rejeição da denúncia de acordo com o artigo 395, III, do CPP, desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente, disposto no artigo 28 da Lei de nº.11.343/06 e de forma sucessiva o de absolvição sumária, conforme artigo 397, III, do CPP (fls. 89/90v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL do procedimento investigatório quanto ao indiciamento do autuado pelo delito do artigo 35 da Lei de nº.11.343/06 (Associação para o Tráfico) advinda do Ministério Público por falta de suficientes indícios de materialidade e de autoria delitiva devido a não caracterização de estabilidade para eventual associação entre este e o infrator A.H.S., resguardando-me da possibilidade de desarquivamento com o surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Constatando não ser o caso de rejeição liminar, suficientemente configurados os indícios de materialidade e autoria delitiva do artigo 33 da Lei de nº.11.343/06, presentes a justa causa, os pressupostos processuais, condições para o exercício da Ação Penal e não sendo manifestamente inepta a peça exordial, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02 "a"- 2 "b" dos autos em epígrafe, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal c/c o art. 56 da Lei nº 11.343/06. Designo a audiência de instrução e julgamento, mediante sistema de videoconferência, para o dia 05/05/2021, às 09h00. Cite-se o acusado (at. 56, caput, da Lei 11.343/06). Intime-se o Ministério Público e seu patrono. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl.02 "b". Cumpra-se as determinações dos itens 3 e 4 de fl. 85. Expedientes necessários. São José da Coroa Grande/PE, 12 de janeiro de 2021. Fernando Jefferson Cardoso Rapette Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE 1

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00011

Processo Nº: 0000039-68.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: T. L. DA S.

Requerido: G. J. G. DA S.

SENTENÇA Trata-se de medida protetiva encaminhada pela Autoridade Policial, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº. 11.340/2006, em favor da vítima TÂNIA LÚCIA DA SILVA requerendo à aplicação das medidas protetivas de urgência constantes da representação em face do investigado GEOVANE JOSÉ GOMES DA SILVA É o relatório. Decido. À fl.40, consta certidão de que decorreu o prazo de 90 dias sem que houvesse qualquer manifestação da vítima. Desse modo, na presente ação cautelar preparatória, resta caracterizada a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, pela perda do objeto da presente medida cautelar, o que faço nos termos do art. 485, VI, do NCPC com aplicação analógica (art. 3º do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. São José da Coroa Grande/PE, 18. 01.2021. Fernando Jefferson Cardoso Rapette Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. Processo nº.39-68.2020.8.17.13201

Sentença Nº: 2021/00012

Processo Nº: 0000079-50.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. M. DA S.

Requerido: J. R. S. DE F.

SENTENÇA Trata-se de medida protetiva encaminhada pela Autoridade Policial, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº. 11.340/2006, em favor da vítima JACILENE MARIA DA SILVA requerendo à aplicação das medidas protetivas de urgência constantes da representação em face do investigado JOSÉ RAMON SANTOS DE FRANÇA É o relatório. Decido. À fl.19, consta certidão de que decorreu o prazo de 90 dias sem que houvesse qualquer manifestação da vítima. Desse modo, na presente ação cautelar preparatória, resta caracterizada a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, pela perda do objeto da presente medida cautelar, o que faço nos termos do art. 485, VI, do NCPC com aplicação analógica (art. 3º do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. São José da Coroa Grande/PE, 18. 01.2021. Fernando Jefferson Cardoso Rapette Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. Processo nº.79-50.2020.8.17.13201

Sentença Nº: 2021/00013

Processo Nº: 0000124-54.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. G. DE C. S.

Requerido: J. F. G. DE C. S.

SENTENÇA Trata-se de medida protetiva encaminhada pela Autoridade Policial, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº. 11.340/2006, em favor da vítima MARILEIDE GOMES DE CASTRO SILVA requerendo à aplicação das medidas protetivas de urgência constantes da representação em face do investigado JOSÉ FLÁVIO GOMES DE CASTRO SILVA É o relatório. Decido. À fl.26, consta certidão de que decorreu o prazo de 90 dias sem que houvesse qualquer manifestação da vítima. Desse modo, na presente ação cautelar preparatória, resta caracterizada a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, pela perda do objeto da presente medida cautelar, o que faço nos termos do art. 485, VI, do NCPC com aplicação analógica (art. 3º do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. São José da Coroa Grande/PE, 18. 01.2021. Fernando Jefferson Cardoso Rapette Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroa grande@tjpe.jus. Processo nº. 124-54.2020.8.17.13201

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000402-75.2008.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ednaldo José do Nascimento

Vítima Menor: W. L. L. de B.

Vítima Menor: R. N. A.

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DECISÃO Trata-se de revisão de prisão preventiva de ofício, cumprindo o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a fim de reavaliar a necessidade ou não da manutenção do cárcere provisório em desfavor do acusado EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, o qual foi denunciado como incurso nas penas do art. 517, § 2º, I e II, c/c artigo 71, parágrafo único, ambos do CP. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Observo que o autuado foi preso em 04.09.2020 (fl. 61), em cumprimento da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, em 04/08/2008 (fls. 33/35). Verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 94) e apresentada a defesa prévia pelo advogado da assistência judiciária gratuita municipal, portanto entendo que inexistente obstáculo atual para a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual. Ademais, ressalto que apesar da condição de réu primário e do fato deste possuir residência fixa não serem suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar, no caso em concreto a indicação de endereço certo e a pesquisa negativa de antecedentes criminais revelam que o acusado modificou seu comportamento na sociedade, pois atualmente não responde pela prática de outras ações penais, deixando de ser um risco a ordem pública. Nos termos do art. 316 do CPP, o juiz poderá, de ofício, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Conforme acima demonstrado constato a inexistência dos pressupostos legais presentes no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Acrescento ao citado fundamento o disposto no art. 321 do CPP, o qual é taxativo ao prescrever a concessão da liberdade provisória com vinculação e sem fiança, nos casos que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP. Quanto a tal possibilidade, é pacífico o entendimento doutrinário de que se constitui em direito público subjetivo do acusado que se encaixar em tal situação. A situação destes autos dirige-se à previsão contida no art. 321 do Diploma de Rito Penal, in verbis: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Considero que apesar da pena privativa de liberdade máxima desse crime ser superior a 04 anos, reitero que não se vislumbra a presença dos requisitos da prisão preventiva presente no art. 312 do Código de Processo Penal, pois inexistem os elementos de que o réu ofereça riscos à aplicação da lei penal, à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Diante de todo o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor de ELENILDO ROMÃO DOS SANTOS. Com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento mensal em Juízo até o dia 10 de cada mês; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h:00min, e nos dias de folga. Cientifique-se o réu da atual suspensão da cautelar de comparecimento mensal em Juízo até o retorno do atendimento presencial nesta Comarca, suspenso em razão do Ato da Presidência do TJPE de nº. 42, de 15/12/20, devido a atual pandemia do vírus COVID-19. Expeça-se alvará de soltura, devendo

o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o termo de compromisso. Ademais, apresentada Resposta à Acusação, não vislumbro, após a leitura da tese defensiva exposta, a existência de motivos aptos a ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Designo o dia 12.05.2021, às 09h00min., para audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 do CPP, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Vista ao Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende ouvir todas as testemunhas arroladas na denúncia, e em caso negativo, especificar quais deverão ser intimadas. Expedientes necessários. Cumpra-se. São José da Coroa Grande, 13 de janeiro de 2021. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. Processo nº.0000402-75.2008.8.17.13201

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000209-40.2020.8.17.1320

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: E. G. F.

Requerido: W. O. A.

Despacho:

DESPACHO 1. Diligenciar, com urgência, o cumprimento da carta precatória. 2. Após, certifique-se e voltem-me concluso. São José da Coroa Grande/PE, 15 de janeiro de 2021. Fernando Jefferson Cardoso Rapette Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. Processo nº. 00000209-40.2020.8.17.1320

Processo Nº: 0000258-18.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MOISÉS FRANCISCO DA SILVA SANTOS

Vítima: GUTEMBERGUE JOSÉ DA SILVA

Vítima: ROBERTO JOEL VELOZO

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

DESPACHO 1. Diante da não localização da testemunha arrolada pelo Ministério Público, manifeste-se o Parquet sobre a certidão de fl. 148.2. Após, voltem-me concluso. São José da Coroa Grande/PE, 13 de janeiro de 2021. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: (081)3688.2318 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. Processo nº.0000258-18.2019.8.17.1320

São José do Belmonte - Vara Única**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****EDITAL DE CITAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 000044-85.2005.8.17.1330

Classe: Ação Execução Fiscal

Expediente: 2021.0305.000097

Partes:

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JOSÉ LYCURGO SÁ CARVALHO

Prazo do Edital : de 30 (trinta) dias

O Dr. João Bosco Leite dos Santos Junior, Juiz Substituto da Vara Única Comarca de São José de Belmonte-PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao SENHOR JOSÉ LYCURGO SÁ CARVALHO , inscrito no CNPJ nº 03.821.834/0001-56 e na dívida ativa em 18/04/2005 sob o nº 08670/05-6, livro 05, folhas 254, inscrição estadual 18.820.0271054-1, processos administrativo nº 2010.50116/04-8, o **qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Euclides de Carvalho, s/n, em São José do Belmonte-PE, tramita a ação de execução fiscal nº 00044-85.2005.8.17.1330 , que lhes move O ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica o mesmo devidamente **CITADO** pelo presente Edital, de todo o teor da referida ação, e **para** que pague, no prazo de **05(cinco) dias** , o valor do débito constante na inicial, ATUALIZADO, R\$ 9.199,49(nove mil e cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos)), ou garanta a execução mediante depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária ; oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, ou ainda indicação de bens à penhora, contados da juntada do Aviso de Recebimento-AR nos autos. Ficando ainda **INTIMADO** para oferecimento de embargos, no **prazo de 30(trinta) dias** , contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia nos autos, ou da intimação da penhora. **Não sendo paga a dívida ou garantida a execução, procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Penhem-se bens do devedor, mormente os indicados na petição inicial, se for o caso . Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, proceder-se-á à intimação do cônjuge, se for o caso.** Não tendo domicílio o devedor ou dele se ocultando, proceder-se-á ao Arresto de bens suficientes para o pagamento da dívida, adotando-se, após, as providências dos arts. 653 e 654 do CPC. Os bens penhorados ou arrestados deverão ser imediatamente avaliados e registrados na repartição competente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clissya Fontinele Ribeiro, técnica judiciária, o digitei.

São José do Belmonte(PE), 21 de janeiro de 2021.

Dr. João Bosco Leite dos Santos Junior

Juiz Substituto

Sertânia - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Edvilson Francisco B. Dantas

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000311-85.2016.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HERBERT BEZERRA LEAL

Requerente: NADEGE CALDAS SIQUEIRA LEAL

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Réu: RICARDO FREITAS OLIVEIRA

Advogado: PE034875 - HENRIQUE BRASILIANO DE MELO

Despacho:

Proc. nº 0000311-85.2016.8.17.1390 Procedimento Comum DESPACHO Trata-se de recurso de apelação (CPC, art. 1.009), fls. 624/644. Recurso tempestivo, conforme certidão de fl. 645. Nos termos dos §§ 1º e 2º dos arts. 1.009 e 1.010, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal ad quem, independentemente de juízo de admissibilidade, com a devida baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Sertânia-PE, 18 de dezembro de 2020. OSVALDO TELES LOBO JÚNIOR Juiz de Direito

Sertânia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Jose Adelmo C. de Albuquerque

Data: 22/01/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/02/2021

Processo Nº: 0000162-50.2020.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Representante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA

Vítima: JOSÉ HIAGO PEREIRA DA SILVA

Acusado: Lucas Monteiro da Rocha

Advogado: PE017342 - OSNEIDE CORDEIRO CRUZ

Acusado: PEDRO DAMIÃO DA SILVA

Defensor Público: PE007839 - Carlos Humberto de Lucena Patriota

Acusado: JOSÉ ROBERTO SOARES BATISTA

Advogado: PE022497 - ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE017962 - Luciano Rodrigues Pacheco

Acusado: ADALBERTO ALVES FILHO

Advogado: PE038889 - Marcos Felipe Freire de Macedo

Advogado: BA037002 - ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 04/02/2021.

Sirinhaém - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Data: 21/01/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00004/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/02/2021

Processo Nº: 0000194-64.2016.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ GOUVEIA DA SILVA FILHO

Advogado: PE035206 – Andrea Ferraz Alves

Advogado: PE012767 – Virginia Maria do Egito Rodrigues

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 24/02/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0000108-55.2000.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Heleno Manoel de Siqueira

Advogado: PE.47153 – João Vito Leite Cordeiro

Vítima: Carlos José da Silva

Pelo presente EDITAL, intimo o advogado acima citado para manifestação na fase do art. 422, do CPP. Sirinhaém, 22 de janeiro de 2021. Eu, Michella Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Titular)

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Técnica que redigiu: Jeane Almeida de Barros

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo: 0000701-98.2011.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: Maria José da Silva Costa

Advogado: PE. 10.249- Gilvan Luiz da Hora

Requerente: Associação Filantrópica Jesus Maria José

Requerido: CELPE

Advogado: PE. 33.668 – Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a emenda à exordial. Intimem-se, ainda, as partes para aduzir se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. SIRINHAÉM, 31 de agosto de 2020. Thatieny Brandão Costa. Assessora.

Processo:0000425-28.2015.8.17.1400

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Autor: Itapeva VII- Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não - Padronizados

Advogado: PE. 1161-A- Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: João Paulino da Silva

Despacho: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CRÉDITO em desfavor de JOÃO PAULINO DA SILVA. Liminar concedida (fls. 43/45). O demandado foi citado em 05.12.2019 e não contestou. Sendo assim, nos termos do art. 344, CPC, decreto à revelia do requerido. Especifique-se o autor, no prazo de 5 dias, as provas que pretende produzir, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra. Sirinhaém/PE, 16 de setembro de 2020. TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0000087-16.1999.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Severino dos Santos

Advogado: PE. 23.682- Roberto José de Lima Júnior

Vítima: Izaldo Avelino Batista

Pelo presente EDITAL, intimo o advogado acima citado para manifestação na fase do art. 422, do CPP. Sirinhaém, 22 de janeiro de 2021. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 22/01/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DE VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/02/2021

Processo Nº: 0000201-05.2019.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual em Timbaúba - PE.

Acusado: Thiago Souza Angelim

Acusado: Raika Veruska Souza Angelim

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE030493 - Raquel Menezes Nunes Machado

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 11/02/2021.

Processo Nº: 0000793-83.2018.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE TIMBAÚBA-PE

Acusado: EZIVAL MACHADO PEREIRA

Acusado: FLAVIO MACHADO PEREIRA

Acusado: SANDOVAL PEREIRA FILHO

Advogado: PB015337 - FELIPE DE MORAES ANDRADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 11/02/2021.

Processo Nº: 0000791-16.2018.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE TIMBAÚBA-PE

Acusado: EZIVAL MACHADO PEREIRA

Acusado: FLAVIO MACHADO PEREIRA

Acusado: SANDOVAL PEREIRA FILHO

Advogado: PB015337 - FELIPE DE MORAES ANDRADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 11/02/2021.

As Audiências serão realizadas por **VIDEOCONFERÊNCIA**, sendo necessário que informe, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, antes da realização da audiência, **o número de telefone celular/WatsApp e/ou e-mail**, enviando-os para o e-mail da Primeira Vara da Comarca de Timbaúba/PE – **vara1.timbauba@tjpe.jus.br**, bem como, caso necessário, instale a PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA - **Cisco Webex**, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo endereço <https://www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/>, para realização da citada audiência.

Observação: As partes e testemunhas que não tiverem condições, por meios próprios, de acessar o sistema, poderão **comparecer ao Fórum da Comarca de Timbaúba**, para garantir o acesso às salas virtuais, no dia e hora designados, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 02, DE 19 DE MAIO DE 2020, publicado no DJe de 21.05.2020.

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00178

Processo Nº: 0000256-53.2019.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: Leonardo Carvalho da Cunha

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Acusado: Diogo João Silva do Nascimento

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE030493 - Raquel Menezes Nunes Machado

Ação Penal 0000256-53.2019.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos e etc. SENTENÇA A Representante do Órgão do Ministério Público ofereceu Denúncia contra 1) LEONARDO CARVALHO DA CUNHA, conhecido por "Gago", brasileiro, solteiro, natural de Timbaúba/PE, nascido em 17.07.1983, portador do RG de nº 7.448.181 SDS/PE, filho de Clóvis Caralho da Cunha e de Irene Severina da Cunha, residente na Rua Antônio Ricardo, nº 236, Moccós, Timbaúba/PE e 2) DIOGO JOÃO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido em 13.08.1993, natural de Timbaúba/PE portador do CPF de nº 107.566.144-73, filho de Manoel João do Nascimento e de Luzineide Rosa Silva do Nascimento, residente na Rua Baltazar José de Oliveira, nº 68, COHAB, Timbaúba/PE, por terem incorrido nas penas previstas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL PARA, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e art. 387 do mesmo diploma legal para: A) ABSOLVER LEONARDO CARVALHO DA CUNHA DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06 e DIOGO JOÃO SILVA DO NASCIMENTO, DO CRIME PREVISTO NOS ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06; B) CONDENAR LEONARDO CARVALHO DA CUNHA A PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS- MULTA, CADA DIA-MULTA CORRESPONDENDO A UM TRIGÉSIMO (1/30) DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. O tempo da prisão provisória deverá ser computado para fins de detração (artigo 387, §2º, CPP). O réu está preso desde 24.08.2017. Nos termos do art. 33, §2º, aliena "b", o réu LEONARDO CARVALHO DA CUNHA deve iniciar seu cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, na PAI ou em outro local indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Por sua vez, diante do quantum da pena e por se tratar de crime equiparável ao hediondo, resta impossível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Não cabe livramento condicional. Não cabe a fixação de indenização civil, porque não há vítima. Não permito que o réu LEONARDO CARVALHO DA CUNHA apele em liberdade, porque ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Isso, porque é grande o comércio de drogas na Comarca, estando tal delito ligado diretamente à boa parte dos roubos e homicídios que ocorrem, sendo a manutenção da prisão necessária para se resguardar a ordem pública, evitando-se a reiteração de delitos graves, que põem em risco a integridade física e patrimonial das pessoas. O valor referente à pena de multa deverá ser recolhido em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, caso contrário a secretaria deverá providenciar sua inscrição na dívida ativa. E a droga apreendida deverá ser encaminhada ao Instituto de Criminalística para destruição. Com base no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, determino, após o trânsito em julgado, a suspensão dos direitos políticos do acusado Leonardo Carvalho da Cunha, enquanto durarem os efeitos da condenação. Oficie-se a Justiça Eleitoral. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol de culpados, remeta-se Carta de Guia para o Juízo da Execução Penal, para o Presidente do Conselho Penitenciário, dando, ainda, ciência ao Ministério Público e tome-se providências para efetivação da pena de multa. Remeta-se, ainda, o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para o réu (art. 392, inc. I, do CPP). Custas pelo condenado. Publique-se, registre-se e intemem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal. Timbaúba, 04 de março de 2020. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Timbaúba - 2ª Vara

Processo nº: 0000331-58.2020.8.17.1480

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Expediente nº: 202 1 .0865.00 156

Partes: Infrator Representado L G da S

Vítima Luiz Henrique Santos Dias

ADVOGADO ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA – OABPE 28194

Finalidade: Intimar o procurador acima descrito para participar da audiência designada para o dia 28/01 /2021 às 9 h00 , na sala de audiências virtual desta 2ª Vara da Comarca de Timbaúba . (a audiência será realizada virtualmente, devendo as partes entrar na sala virtual (na data e horário designados) através do link: <https://cnj.webex.com/meet/danilo.felix>)

AUDIÊNCIAS – MODELO VÍDEO CONFERÊNCIA

Através deste, informamos aos procuradores abaixo habilitados, em atenção as intimações realizadas previamente, que as audiências designadas nos processos prioritários – RÉUS PRESOS/PJE – serão realizadas através do sistema de audiência virtual do CNJ – videoconferência nacional – sistema de plataforma gerado especialmente para as audiências emergenciais que realizar-se-ão neste período de Pandemia (Coronavírus) – podendo a parte comparecer ao Fórum local desta Comarca de Timbaúba (conforme TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 02, de 19/05/2020, publicado no Dje de 21/05/2020) ou acessar a audiência através do link:

<https://cnj.webex.com/meet/danilo.felix>

(TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 02, de 19/05/2020)

Friso, ainda, para conhecimento de todos, os artigos abaixo:

“Art. 27. Aos juízes de direito, aos advogados e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos demais participantes será disponibilizado link pelo servidor designado para acesso à videoconferência, por meio da internet.

§1º Vítimas e testemunhas, caso não tenham condições técnicas de participar do ato remotamente, e recebendo o link de acesso, deverão comparecer ao Fórum devidamente munidas de documento oficial de identificação original, com foto, e dos equipamentos de proteção individual,

inclusive máscara, em virtude da pandemia de COVID-19, para sua participação na audiência por videoconferência no local, exclusivamente na presença de servidor designado para o ato, sob a presidência do juiz competente, que de tudo participará também por videoconferência.

§2º Não será permitida a realização de ato presencial, salvo em relação às vítimas e testemunhas, para colheita de suas declarações ou depoimentos por videoconferência, caso não possuam meios de acesso à sala virtual.

§3º Nos casos de réu preso, a sua participação será garantida também por meio de videoconferência, a partir de link para acesso a ser enviado

ao diretor do estabelecimento prisional, quando possível, salvo hipótese prevista no art. 22, parágrafo único deste Termo de Cooperação, ocasião

em que excepcionalmente o custodiado será conduzido ao Fórum local para participar de audiência de instrução e ser ouvido em uma sala específica destinada para tal finalidade, facultada a presença física do advogado ou defensor.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria de Ressocialização garantirá que o custodiado utilize máscara de proteção individual durante

todo o trajeto e enquanto estiver nas dependências do Fórum, e, caso o custodiado desrespeite essa determinação, o ato poderá ser adiado, constando a motivação na ata da audiência.

§5º A direção do Estabelecimento Prisional e do Fórum, após a coleta de cada depoimento, garantirá a imediata limpeza e desinfecção das superfícies, equipamentos e demais espaços utilizados nas salas destinadas às oitivas.

§6º Apenas será autorizada a entrada da pessoa a ser ouvida em audiência, salvo se necessitar de cuidados especiais.”

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Data: 22/01/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000178-05.2014.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS

Réu: José Roberto Soares

Despacho: Indefiro o pedido de diligências de fl. 48, tendo em vista que a certidão de óbito foi juntada aos autos . **Intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a necessária habilitação dos sucessores, ônus que lhe compete, sob pena de extinção. Toritama, 05 de maio de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular

Processo Nº: 0000885-41.2012.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Réu: MARIA CRISTINA DA COSTA

Advogado: PE024394 - José Fábio Florentino Silva

Despacho: Digam as partes sobre provas que desejam produzir, justificadamente. Toritama, 19 de maio de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2021/00010**Processo Nº: 0000739-29.2014.8.17.1490**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Advogado: PE035491 - LUIS GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Executado: Bruno Ewerton Soares de Souza OAB/PE 31458

Sentença: HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Deixo de realizar a suspensão, uma vez que o período de parcelamento supera o prazo máximo previsto no art. 313, §4º, do CPC. Ademais, a suspensão pretendida vai de encontro à duração razoável do processo. Sem condenação em custas remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC. Honorários conforme convencionado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Toritama, 08 de abril de 2020. Thiago Meirelles. Juiz Titular

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte D. Cordeiro

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº:0001793-95.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Promotoria de Toritama

Acusado: WALLISON DE BARROS CONCEIÇÃO

Advogado: OAB/PE 37.690 – EWERTON NAZARENO

ACUSADO:GEAN CARLOS TORRES SANTANA

ADVOGADO: OAB-PE 50.460 **DR. JONIO BEZERRA DE CARVALHO Junior**

ACUSADO: VANILSONN LIRA DE SOUZA

ADVOGADO: OAB/PE 34632 JOSEBERGUE JOÃO ALVES

ACUSADO: JOHN CARLOS SANTOS SANTANA

Advogado: OAB/PE 28.036 – GLAUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:40 do dia 05/02/2021.

Trindade - Vara Única**EDITAL PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (VIA DA SENTENÇA)**Processo nº **0000058-37.2019.8.17.3510**

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA

REU: ELENA MARIA PEREIRA

SENTENÇA**1 – RELATÓRIO**

MARIA DO SOCORRO LIMA, devidamente qualificada (a) na exordial, ingressou com a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de sua mãe **ELENA MARIA PEREIRA**, também qualificado (a) nos autos, alegando, em síntese, que o (a) interditando (a) padece da Doença de Alzheimer de início tardio (CID 10 - G30.1), tendo dificuldades de para comer, de entender o que acontece ao seu redor, não reconhecer parentes, amigos e objetos familiares, tem dificuldade para se locomover, além de não poder fazer isso sozinha, vez que, é incapaz de encontrar o seu caminho de volta para a casa e fica confinada a uma cadeira de rodas ou cama. Aduz que a requerida vive completamente dependente da Requerente que, além de auxiliá-la em tudo que é relacionado à vida prática, como se alimentar, tomar banho e se vestir, por exemplo, também é responsável por garantir-lhe o acompanhamento médico especializado. Requer a interdição da requerida e faz pedido de tutela de urgência. Em sede de despacho inicial foi determinada a citação do (a) interditando (a) e designada audiência para entrevista. Entrevista realizada (id 45021743), oportunidade em que se verificou a total incapacidade da Interditanda. Curador nomeado com apresentação da defesa (id 65234239). A perícia técnica realizada em que o médico perito concluiu que o interditando é portador de Demência na doença de Alzheimer - CID 10 - F00, estando plenamente e permanentemente incapaz de seus atos e incapacitado para a vida civil (id 57580503). Com vista o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 6041326).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Todas as pessoas naturais têm a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na órbita civil, desde o nascimento com vida até a morte (CC, artigos 1º e 2º). É a capacidade de direito, que se confunde com a personalidade civil. Contudo, nem todas as pessoas possuem a capacidade de fato ou de exercício, qual seja, a capacidade para exercer pessoalmente todos ou alguns atos da vida civil. O Código Civil regula a capacidade de fato ou de exercício, elencando nos artigos 3º e 4º os diferentes tipos de incapacidades absolutas e relativas, respectivamente. Neste ponto, é de se registrar as alterações da matéria introduzidas pela nova legislação veiculada por meio da lei n. 11.146/15, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O referido Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º), inclusive elencando, uma série de interesses e direitos da plena capacidade não afetados pela deficiência (artigo 6º), tanto que a nova legislação dispõe que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 84), traduzindo expressiva conquista social, inaugurando relevante sistema normativo inclusivo das pessoas portadoras de deficiência, em necessário obséquio ao princípio da dignidade da pessoa humana, na verdade redimensionando-o no tratamento jurídico da matéria. Com a introdução da nova legislação, restou revogado o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos, limitando os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aos menores de 16 (dezesseis) anos. Além disso, a nova legislação também aboliu do rol de relativamente incapazes – excluindo da redação do inciso II – as pessoas portadoras de deficiência mental, com discernimento reduzido, alterando a redação da referida norma, prevendo como relativamente incapazes "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Não obstante as citadas modificações legislativas, a curatela de pessoas portadoras de deficiência ainda assim é cabível, eis que as normas do artigo 84, §§ 1º e 2º, da lei n. 13.146/2015 preveem a excepcional possibilidade de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada, ainda, alternativamente, a adoção de processo de tomada de decisão apoiada, sendo que a norma do § 3º do mesmo dispositivo dispõe que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". A nova sistemática legal, apesar de admitir a interdição da pessoa deficiente, encerra, com a norma do artigo 85, caput, e § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015, manifesta garantia, ao dispor que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", estabelecendo a vedação de que "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", prevendo, ainda, que "a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Logo, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência física ou mental, nada obstante sejam, por definição legal, plenamente capazes, sejam excepcionalmente sujeitas à curatela. As modificações legislativas, entretanto, suscitam questão polêmica, naqueles casos em que o portador de deficiência for inteiramente incapaz de expressar sua vontade. A questão, a meu ver, apenas aparentemente é polêmica, tendo sido bem equacionada pelo professor PABLO STOLZE, no artigo acima citado, no sentido de que, nada obsta a interdição de pessoas portadoras de deficiência revista-se pela nota da excepcionalidade e que sua abrangência, consoante a nova lei, alcance apenas os atos referentes a direitos patrimoniais e negociais, é idoneamente admissível, na hipótese de pessoa deficiente inteiramente incapaz de expressar sua vontade, a curatela extensiva a todos os atos da vida civil, inclusive como mecanismo de proteção da pessoa do interdito. O Estatuto pretendeu, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. No entanto, interpretar a nova legislação no sentido de admitir, excepcionalmente, a interdição extensiva a todos os atos da vida civil não afronta o relevante propósito constitucional do novo ordenamento jurídico-legal, em especial de afastar a estigmatização negativa da pessoa portadora de deficiência, pois o objetivo da medida de curatela visa a justamente proteger os interesses da pessoa interdita, seja ela portadora ou não de

alguma espécie de deficiência. A bem da verdade, a nova ordem legal, fundada em bases constitucionais, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, deve orientar o julgador no sentido de obstar que seja ponderada qualquer distinção exclusivamente pela condição especial de que é portadora a pessoa deficiente, porém, de modo algum, de pré-excluir a possibilidade de interdição total da pessoa deficiente. O eixo do sistema de capacidade civil de fato (ou de agir) é fundada na cognoscibilidade e na autodeterminação, de forma que é plenamente capaz para os atos da vida civil aquele que compreende e se autodetermina e que, portanto, tem pleno poder de gerenciar sua vida, seus negócios e seus bens. O discernimento está na base desse instituto. Aquele que não compreende e nem se autodetermina precisa ser rigorosamente protegido, até mesmo de si próprio. O Código Civil volta a atenção, assim, para esses indivíduos que, por variadas causas, não têm discernimento ou aptidão para a manifestação de vontade e devem interagir socialmente em igualdade de condições por meio de representação e/ou assistência. Assim, ao absolutamente incapaz, por não ser apto aos atos da vida civil, dá-se representante, que fala, age e quer pelo seu representado. Ao relativamente incapaz confere-se assistente, e ambos praticam em conjunto os atos jurídicos. Destarte, analisando o pedido de curatela, sob a perspectiva acima, não é defeso ao julgador, restando comprovada, extreme de dúvida, a absoluta incapacidade de cognoscibilidade e de autodeterminação do interditando, reconhecer tal condição e estender os efeitos da curatela a todos os atos da vida civil, desde que tal medida excepcional seja inafastavelmente necessária e adequada às circunstâncias da hipótese concreta. Firmadas tais premissas, impende reconhecer, no mérito, que a pretensão deduzida na exordial merece prosperar. Apesar de ser uma providência com finalidade protetiva, o reconhecimento judicial da incapacidade, com a consequente decretação da interdição e nomeação de um curador, depende de um juízo de certeza, obtido por meio de um procedimento próprio regulado em lei (novo CPC, artigo 747 e seguintes), diante da gravidade da medida que o processo objetiva impor ao interditando, limitando o exercício, por ele, diretamente, de direitos fundamentais. Vale dizer, a regra é acapacidade, sendo a incapacidade a exceção. Realizada a dilação probatória e encerrada a fase instrutória, ao compulsar os elementos probantes dos autos, é de se inferir que a incapacidade da interditanda restou comprovada. A interditanda compareceu em audiência para ser entrevistada/interrogada, demonstrando que não apresenta capacidade de comunicação. Ademais, os documentos médicos de perícia acostados aos autos indicam que a interditanda é absolutamente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, em razão de doença mental de modo que verificou-se que a interditanda é portadora de Demência na doença de Alzheimer - CID 10 - F00. Não há nenhuma razão para desautorizar as conclusões do profissional que assinou a perícia médica, as quais são corroboradas pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Assim, o conjunto probatório amealhado aos autos é suficientemente idôneo para demonstrar a incapacidade absoluta da interditanda para o exercício pessoal de seus direitos/interesses, submetendo-o à curatela, extensiva a todos os atos da vida civil, mediante o instituto da representação. Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários, sendo parte legítima para propor a demanda, nos termos do art. 747, II do CPC.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reconhecer a incapacidade absoluta e, em consequência, decretar a interdição plena de **ELENA MARIA PEREIRA**, nomeando como curadora a **Sra MARIA DO SOCORRO LIMA**, que passará a representá-la em todos os atos da vida civil (CC, artigo 1.767, I), devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759)**.

3.1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável, dispensei o curador da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**, até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

3.2 - DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez, se houver; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

3.3 - DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscriva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**.

3.4 - DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (**art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO**. TRINDADE, 8 de setembro de 2020. Juiz(a) de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maurijane Gomes da Silva

Data: 22/01/2021

Pauta de Sentenças Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00014

Processo Nº: 0004674-68.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Companhia Alcoolquímica Nacional-AICoolquímica

Advogado: PE017572 - Joel C. Carneiro Bisneto

Advogado: PE011914E - JANAÍNA VIEIRA DA SILVA GOIS

Advogado: PE011913E - felipe luan silva dutra

Advogado: PE037509 - CARLOS ANTONIO NECO

Réu: JOSE TERTULIANO SOBRINHO

Advogado: PE034147 - Marcos Severino da Silva

PARTE FINAL: Ante o exposto, reconheço que a sentença embargada não padece de contradição, omissão ou obscuridade, e que a matéria invocada possui nítido caráter infringente, o que é vedado em sede de embargos de declaração, razão pela qual NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL - ALCOOLQUÍMICA (fls. 74/75), mantendo a sentença de fls. 69/70 tal como está lançada. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. P.R.I.C. Vitória de Santo Antão, 21 de janeiro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00015

Processo Nº: 0005037-55.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Representante Legal: M. S. de A.

Exequente: M. R. A. R.

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Executado: E. de S. R.

PARTE FINAL: Ante o exposto e o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo de execução sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Vitória de Santo Antão, 20 de janeiro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00016

Processo Nº: 0001195-33.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. S. de A.

Advogado: PE007706 - Katia Cristina Pessoa da Silva

Executado: E. F. de A.

PARTE FINAL: Ante o exposto e o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo de execução sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários sucumbenciais. Por consequência lógica, recolha-se o mandado de prisão

expedido. Assim, oficie-se à Delegacia de Capturas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Vitória de Santo Antão, 20 de janeiro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00017

Processo Nº: 0006042-49.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Executado: Dilma Mendes da Silva

PARTE FINAL: Isto posto, com arrimo no art. 924, II, e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA a presente execução. Em tempo, defiro o pedido formulado à fl. 62. Converta-se em renda. Oficie-se à CEF para a transferência do valor bloqueado (fl. 61) ao Banco do Brasil, em favor da Associação dos Procuradores do Município, agência 0233-X, conta corrente 43.348-9. Após o trânsito em julgado desta sentença e obedecidas às formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 20 de janeiro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito.

PAUTA DE DESPACHO Nº 10/2021

Processo Nº: 0005214-19.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE001592A - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE001591A - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE018568 - Rosa Daniella Arraes Sampaio

Réu: M M DA SILVA MOURA ARMARINHO ME

Advogado: PE024786 - Rivaldo Pereira Lima

Despacho:

... Falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se. Vitória de Santo Antão, 25 de setembro de 2019 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001684-95.2000.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4029800146212

Exequente: A União

Executado: DESTILARIA JB LTDA

Advogado: PE017572 - Joel C. Carneiro Bisneto

Decisão

Recebi hoje.

Vistos e examinados etc.

Compulsando os autos verifiquei que a presente execução se encontra extinta por meio da sentença proferida nos embargos nº 0001484-54.2001.8.17.1590, em apenso, às fls. 49/50, tendo sido a situação certificada às fls. 19 destes autos, sendo que após a subida dos autos para os tribunais recursais, ocorrido em 2010, este feito retornou ao 1º grau em 2014, tendo o exequente se manifestado sempre pela suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito.

Aqui não faço qualquer juízo de valor sobre a pertinência do parcelamento ou do pagamento do débito fiscal, apenas processualmente a presente execução deve ser arquivada, haja vista que não houve mudança no que tange a modificar a decisão inicial de arquivamento.

Neste sentido, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 168v dos embargos em apenso, determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Vitória de Santo Antão, 22/01/2021 .

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz de Direito

Processo nº **0005792-20.2019.8.17.3590**

EMBARGANTE: GABRIELA COELHO LUSTOSA DE CARVALHO, MATHEUS COELHO LUSTOSA DE CARVALHO

EMBARGADO: A UNIÃO, LUNA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: EVERSON XAVIER LUNA MACHADO

SENTENÇA, em parte: ISTO POSTO , julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes **EMBARGOS DE TERCEIROS** e, por consequência, **RESOLVO O MÉRITO** do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, **condeno** os embargantes no pagamento das custas processuais já adiantadas, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Sobrevindo o trânsito em julgado, translade-se cópia** da presente sentença e das eventuais decisões posteriores aos autos do feito executivo apensado. P.R.I. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 24 de agosto de 2020 **Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz(a) de Direito**

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2021.0791.000318

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º 0003958-46.2011.8.17.1590

Pelo presente edital fica **ADEILDA TEIXEIRA DA SILVA** intimada da sentença prolatada nos autos do processo epigrafado, movido em desfavor de **LUZIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, cujo teor final é o seguinte: “**Portanto, considerando a pena em abstrato prevista para o crime de que tratam estes autos, aplicando-se in casu o disposto no art. 109 do Código Penal, há muito a pretensão punitiva estatal se houve alcançada pela prescrição. Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de LUZIA DA CONCEIÇÃO SILVA pelos fatos versados nestes autos e, em consequência, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito. Sem custas processuais. P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, inclusive para os fins do § 2º do art. 201 do mesmo Diploma Processual Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VSA., 11JAN21. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 22 de Janeiro de 2021. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e subscrevo.

Rosane Albuquerque de Holanda
Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos
Provimento CGJ Nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2021.0791.000319

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 60 DIAS)

PROCESSO N.º 0003958-46.2011.8.17.1590

Pelo presente edital fica **LUZIA DA CONCEIÇÃO SILVA** intimada da sentença prolatada nos autos do processo epigrafado, movido em seu desfavor, cujo teor final é o seguinte: “**Portanto, considerando a pena em abstrato prevista para o crime de que tratam estes autos, aplicando-se in casu o disposto no art. 109 do Código Penal, há muito a pretensão punitiva estatal se houve alcançada pela prescrição. Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de LUZIA DA CONCEIÇÃO SILVA pelos fatos versados nestes autos e, em consequência, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito. Sem custas processuais. P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, inclusive para os fins do § 2º do art. 201 do mesmo Diploma Processual Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VSA., 11JAN21. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 22 de Janeiro de 2021. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e subscrevo.

Rosane Albuquerque de Holanda
Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos
Provimento CGJ Nº 02/2010

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002027-27.2019.8.17.1590**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2021.0792.000145**Partes:** Acusado José Johnnata da Silva Souza

Acusado ALLYSSON DA SILVA CAVALCANTI

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

A Excelentíssima Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, em virtude da Lei, etc... INTIMA o **Dr. JOSE RENATO DE BARROS E SILVA, OAB/PE 20.379-D**, para apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, nos autos do processo criminal nº **0002027-27.2019.8.17.1590**. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paulo Andre da S Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 22/01/2021.

Paulo André da Silveira Teixeira**Chefe de Secretaria**

De ordem da MM Juíza de Direito da
2ª Vara Criminal, Anna Paula Borges Coutinho,
Conforme Provimento nº 02/2010
(Corregedoria Geral de Justiça)